

Brandão, Mathews Noqueira

MEMORIA JUSTIFICATIVA



PARECER DO JUIZ ARBITRO

NA

questão de limites

ENTRE

OS ESTADOS DO CEARÁ

E

RIO GRANDE DO NORTE



RIO DE JANEIRO

TYP. ESCOLAR, rua do Lavradio 89

1902

BIBLIOTECA DO SENA

Est. volume ach.

sob número

7484

do ano de

1946

ORDEM DAS MATERIAS

- 
- 1 Preliminares.
 - 2 Nomeação.
 - 3 Aceitação.
 - 4 Relação dos documentos.
 - 5 Compromisso.
 - 6 Officio de 5 de Abril de 1902.
 - 7 Índice dos documentos.
 - 8 Francisco Lopes Ferraz.
 - 9 Registro das terras.

PRIMEIRA PARTE

- | | | | |
|----|----------|------|---------------------|
| 10 | Capitulo | I | A Costa. |
| 11 | „ | II | Geologia. |
| 12 | „ | III | Potamographia. |
| 13 | „ | IV | Flora. |
| 14 | „ | V | Prehistoria. |
| 15 | „ | VI | Descoberta. |
| 16 | „ | VII | Capitanias. |
| 17 | „ | VIII | Historia parallela. |

SEGUNDA PARTE

- | | | | |
|----|--------------------------|------|---------------------|
| 18 | Capitulo | IX | Conflictos. |
| 19 | „ | X | Plebiscito. |
| 20 | „ | XI | Licção dos autores. |
| 21 | „ | XII | Questionario. |
| 22 | „ | XIII | Parecer. |
| 23 | Annexos. | | |
| 24 | Antonio de Souza Maxado. | | |



PRELIMINARES

Estavamos na segunda metade do anno de 1901 ; acabava de ser creada a villa de Grossos, desmembrada do Aracaty e situada á margem esquerda do estuario do Mossoró. O acto.patriotico pelo qual se devolvia ao povo d'aquella região excepcional a parcella de autonomia municipal conferida pelo pacto politico da Nação não podia deixar de despertar o enthusiasmo adormecido ou latente no coração dos moradores. Convertia-se afinal em brilhante realidade uma das suas mais acariciadas esperanças. Sóem ser ruidosas as expansões da alegria ; e o écho d'esses justificados jubilos repercutia intensamente nos dous estados vizinhos e na Capital da Republica, onde chegavam transportados nas azas da electricidade, a fada moderna.

Pendia então do Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinario interposto para resolver constitucionalmente o conflicto de jurisdicção administrativa e o litigio sobre limites territoriaes ; processo este que ainda não teve

decisão, N'esta auspiciosa situação dos espiritos, tocados magicamente pelo *sursum corda*, levantados os corações para o bem, no meio da effusão dos sentimentos affectivos da nossa raça, sob o influxo transcendente da solidariedade humana ; e compenetrados d'essa responsabilidade paralela ao gozo eminente das liberdades politicas, que envolve a virilidade consciente dos povos é estadistas; as duas illustres representações do Ceará e Rio Grande do Norte accordaram em dirimir a questão dos limites por um juizo arbitral.

A imprensa periodica, exercendo o moderno apostolado, quer nos estados remotos, quer na Capital Federal, concorria efficazmente para esclarecer a contestação existente sobre os limites e facilitar o estudo áquelles que houvessem de encaminhar a solução pacifica e honrosa do litigio entre as duas patrias brazileiras ; já dando a lume documentos importantes, já indicando as mais fecundas fontes de informação.

N'esta conjunctura, estando amadurecido o assumpto pelo debate, e precepitando-se os acontecimentos, todo esse complexo de circumstancias felizes impunha á solididade dos conductores do povo a resolução de um conflicto duas vezes secular, pois datam de 1700 as representações do governo civil do Ceará, pelo organo do senado da camara de S. José de Ribamar, sobre arrematações dos dizimos, n'aquella fronteira do Rio Grande do Norte.

Conta-se que de uma feita D. Pedro I, tendo de preencher uma vaga, que se abria no seio do Ministerio, se obstinára em exaltar ao poder o primeiro casaca que passasse ; e collocou-se á janella. Por fortuna d'este paiz, cujos destinos andam sempre bem entregues a Divina Providencia, o cidadão que por alli passou, n'essa afflictiva occasião de crise governamental e de capricho da Corôa,

era homem de algumas luzes e poude desempenhar o cargo dignamente.

Tal a escolha do arbitro por parte do Ceará recahiu em pessoa obscura, emb' hora não de todo incapaz de se consagrar ao estudo de um proplema geographico dependente de investigações pelos archivos ou de exame no campo. Tanto mais que a synthese *á posteriori* que elle tem a fazer está brilhantemente apparelhada no Memorial firmado pelo Doutor Pedro Augusto Borges, depositario dos gloriosos destinos da terra Cearense, no trabalho de longo folego devido a habil penna de João Baptista Perdigão d'Oliveira, distincto funcionario publico d'aquelle estado ; importantes mananciaes esses de onde deriva copiosa corrente de factos, informações preciosas e consideravel numero de documentos authenticos. A tão luminosos subsidios de toda a ordem caberia associar outros dados chorographicos e mesmo technicos, descrevendo em seus menores detalhes a região contestada, a tantos respeitos interessante e ainda pouco conhecida ; privilegiado paiz que ja tem uma litteratura, a datar do seculo XVII e onde primeiro aportaram os arrojados descobridores peninsulares Alonso de Hojeda, 1499, no Assú e Apody ; Vicente Yanes Pinzon, 1499 — 1500, em Rostro Hermoso e Amazonas ; Diego de Lepe, na mesma época ; D. Nuno Manoel e Americo Vespucci, 1501—2, no cabo de S. Roque ; e Diogo Leite, 1530, o qual chegou até a foz do Gurupy.

O grito da curiosidade scientifica, acarretando a necessidade de soluções radicaes para os problemas politicos que se apresentam em crescente complicação, inclina naturalmente o investigador para o methodo historico, em busca das origens dos phenomenos. Methodo essencialmente analytico, que lança interdicto

sobre as hypotheses e conduz a verificar com meticoloso cuidado a realidade do facto que se pretende estudar.

Apezar das lacunas e deficiencias de todo o genero, notadamente a falta de cartas regionaes e dados estatisticos, foi assim que procuramos examinar o assumpto, á luz da historia patria, sob os seus varios aspectos, encontrando no fundo da taça, que nos foi dado beber, o travo amargo dos erros economicos, que entorpeceram no passado, como impedem no presente, a desenvolução da riqueza. Baal ou Moloch cananêo, exigindo incessantes holocaustos até de victimas humanas, o fisco da terra de Santa Cruz só seria comparavel á uma féra com a sua cria, a qual precisa devorar todos os dias carne fresca; isto é, o producto de novas imposições ao povo.

O commercio do Ceará oriental, a oeste do cabo de S. Roque, dirige-se também em parte para o porto de Mossoró (Santa Luzia) no visinho estado do Rio Grande do Norte. Esta cidade, á margem esquerda do rio do mesmo nome, afastada 50 kilometros do oceano, recebe grandes navios de cabotagem que alli vão carregar assucar, algodão e sobretudo *courinhos*, isto é, pelles de cabrito de qualidade excepcional; além d'isso as praias do littoral visinho providas de salinas dão carga a uma centena de navios (E'lisée Reclus, 1900— pag. 171).

Heis ahi! porque sobe de importancia a questão duas vezes secular dos limites territoriaes. A pretensão do Rio Grande do Norte é que a linha da serra do Apody continue até o mar no cabo Corso, onde termina essa serra no morro do Tibau (Atlas do Brazil, 1868 pag. 13).

O Ceará talvez reclame linha mais pronunciada, o

thalweg do rio Apody (Vital d'Oliveira, Carta reduzida, 1857—1859 ; *Mouchez, Carte routière* 1863).

O litigio poderá versar sobre o exercicio da soberania e dominio directo, ou se reduzirá ao que se chama aviventação de rumo, permanecendo vestigios dos marcos, etc. ; como parece ser o caso do Ceará demarcante e do Rio Grande do Norte confinante.

Na primeira hypothese cumpre examinar as provas por aquisição originaria, pela conquista sobre os naturaes e expulsão dos Francezes e Hollandezes, por doações e foraes regios ou posses nos maninhos, segundo a praxe ; e no caso dos modos derivativos da aquisição do dominio cumprirá ao detentor exhibir o titulo em forma authentica e mostrar a confirmação de soberano a soberano.

Na segunda hypothese, permanecendo vestigios dos marcos (Pau Infineado) caberia organizar uma commissão mixta, incumbida de rectificar e avivar o rumo divisorio entre os dous estados, Ceará e Rio Grande do Norte, providencia acertada proposta em 1895, em relação á Parahyba, pelo preclaro Snr. Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, então governador do Estado do Rio Grande do Norte.

Em consequencia do accordo estabelecido entre a representação do Ceará, nos dous ramos do Congresso Federal, com a do Rio Grande do Norte, teve logar a respectiva designação dos arbitros: A escolha do outro arbitro por parte do governo Norteriograndense recahiu no illustrado Sr. Conselheiro Dr. Antonio Coelho Rodrigues. A nomeação expedida pelo Exmo. Snr. Presidente do Ceará tem a data de 20 de novembro de 1901.

Isto, porém, não bastava para que o julgamento arbitral fosse possivel. Era mister que entre as duas patrioticas representações se firmasse um compromisso, estabelecendo

o modo de proceder e o limite dos poderes conferidos aos arbitros, compromisso pelo qual se obriguem voluntariamente a converter em lei a decisão arbitral que fôr proferida.

Ao mesmo tempo os proprios arbitros designaram para superarbitro um eminente jurisconsulto, orgulho da patria Mineira, respeitado tanto no Brazil como no estrangeiro, o Exmo. Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira. Este acto tem a data de 20 de março de 1902.

Inserimos em seguida *in extenso* estes importantes documentos iniciais do processo de julgamento; com a declaração por escripto de acceitação do cargo de arbitro, etc; e passamos á primeira parte d'esta memoria justificativa do laudo ou parecer do juiz arbitro.

Préveniremos ainda ao leitor amigo, si este trabalho organizado sob a suggestão de um compromisso solemne e inadiavel, chegar á tempo de ser dado á estampa, que deve elle revestir-se de toda sua longanimidade para affrontar as muitas deficiencias que encontrar, por absoluta impossibilidade em que nos achamos de completar esta memoria com o desenvolvimento conveniente.

Tivemos uma unica preocupação a de reunir, ao menos em rezumo, avultado numero de documentos valiosos e authenticos sobre esta momentosa questão dos limites a decidir; e enfeixar, sendo possivel em um só alfarrabio, documentos, que pela maior parte jamais foram desenterrados da poeira diffusa dos archivros.

Verdade é que muitos delles seriam excusados, mas não é menos exacto que trata-se da questão sob um ponto de vista analogo ao judiciario, em que as formalidades do processo tomam quazi sempre o logar do direito. Por isso não queremos assumir a responsabilidade de omitir o mais diminuto delles, que todos se completam e harmoni-

camente se integram á formar convicção, como as parcelas de uma somma na synthese total dos numeros por ellas representados.

• Taes são as subtilezas da prova, tal a incerteza da decizão das causas, logo que essa informação, por modesta que seja, possa influir para esclarecimento da verdade, projectando sobre a treva dos tempos remotos alguma luz, declinamos do criterio da escolha com o deliberado proposito de aproveitar todas as fontes de instrucção. Tanto mais que: «Desde o infinitamente pequeno até o infinitamente grande, tudo he igualmente digno de nossa attenção estudiosa.»

Porém, tranquillize-se o nosso indulgente amigo, si acaso o seu espirito se alarmou sob o pezo desta injuncção ou ameaça : os documentos para formar este repositorio figuram quazi que sómente em um indice chronologico, indicadas as fontes ou archivos onde jazem e podem ser verificados. Poucos são os commentarios formulados sobre elles, comparando os seus textos, approximando as suas datas, e deduzindo do conjuncto das provas a procurada e indefectivel verdade, que afinal transparece radioza e encantadora, captivando os sentidos. Escrevendo um parecer sobre esses limites litigiosos entre o legendario Ceará e o Rio Grande do Norte, theatro das façanhas do Camarão (Potí), igual garantia não podemos dar quanto ás formas sacramentaes e ao estylo symbolico, que foi mister conservar a esses documentos e constituem o cunho particular de sua authenticidade: essa severa poesia da Jurisprudencia — como lhe chamava Vico, o philosopho da *Sciencia nova*.

Os povos primitivos, tanto como as nacionalidades em formação, não possuem ainda em plena

desenvolção a faculdade de julgar e de reproduzir as sensações, estabelecendo rapidamente uma relação entre o contingente e o infinito, e entre o ephemero e o eterno, relação que he a base fundamental da Arte. A auctoridade confunde-se então com a moral e a religião, a sanção juridica com a impressão artistica; o poder temporal do governo com o sacerdocio dos apóstolos e scientistas. As leis são rythmicas, os vates são juizes; d'ahi procedem as alliteraões e tautologias das praxes consuetudinarias, vestigios desses elementos tradicionaes.

Do mesmo modo, respeitamos a orthographia de cada época, sem querer apurar a forma, nem só para offerecer estas peças *au naturel*, quanto por amôr da harmonia entre a linguagem escripta e a fallada segundo o criterio comparativo, sem embargo do pedantismo grammatical.

Finalmente, não será de admirar o reconhecer que a questão de limites, encontrando suas raizes na época colonial (1700) amadurecesse com o tempo gyrando sempre em torno do *pivot* dos impostos de sahida, que recahem sobre o trabalho indigena e sobre o activo nacional, ferindo de morte a producção; tratava-se da *rematase dos dizimos* convertida hoje em dia no duplo imposto de exportação dos Estados e de consumo da União, sem fallar das alcavalas e corvéas municipaes &.

Si esta he a essencia da questão, no passado, como no presente, não devemos desde já chamar para esse ponto a attenção?

No cipoal dos acontecimentos que se succedem uns aos outros, sirva-nos de bussola e baliza a noção clara desta causa efficiente do phenomeno, para collimar o nosso objectivo.

O velho capitão Duarte Coelho Pereira queixara-se ao rei de Portugal da muita ambição dos homens, tendo sido obrigado a vencer um pleito perante o tribunal da ouvidoria de Olinda, a que arrastou os seus proprios amigos, os primeiros senhores de engenho de Pernambuco (1535—1554), para arrecadar os taes dizimos em assucar já feito, á falta de moeda.

Em carta datada de S. Luiz do Maranhão, á 29 de janeiro de 1643, o *commandeur* Gedeon Morriz observava ao Supremo Conselho — «que Deus nos castiga por cauza da grande e oppressiva impiedade aqui praticada pelos nossos para com os moradores.

A origem de todo mal é somente a cobiça da inconstante riqueza.

Por cubiça tem sido de tal modo vexados e constrangidos os pobres naturaes, homens e mulheres, a trabalhar para os colonos, e isto sem o devido pagamento, que os brazilienses, em vez de receber de nós allivio, ficaram sujeitos a maior captiveiro.

Por cubiça, o capitão Schade extorquio 80 arrobas de assucar ao padre Barreto, porque um seu escravo comprara o facão de um soldado.

Por cubiça fizeram extorsões a outros moradores, extorquiram a um 40 arrobas e a outro ainda mais, por terem em suas casas a peça de uma lança, visto como no edital não se fez menção de lanças.

Por cubiça deixaram armas nas mãos dos senhores de engenho. &c. »

Ainda mais, em seu importante officio, dirigido ao bispo do Ceará, datado de *Arêas* a 15 de novembro de 1884, o vigario Manoel José de Senna Martins, applica corajosamente a bróca da analyse á questão bissecular dos limites territoriaes do Ceará nos confins do Rio Grande do Norte, então debatidos entre a sua freguezia de N. S. do

Rosario de Arêas e a de S. Luzia do Mossoró. Tomaremos delle alguns trechos, que descortinam o movel principal do conflicto administrativo travado por essa banda, o qual penetrou até á esphera serena do sacerdocio catholico:

«Ninguem dirá de bôa fé que um morro formado pelas arêas movediças das praias do mar, izoladamente, possa ter a denominação de serra do Tibáu, como diz o vigario Rodrigues (Antonio Joaquim, parochio collado de S. Luzia do Mossoró), querendo inventar deste modo uma linha divisôra, que a seu prazer venha separar as duas provincias;— donde os chamados direitos de posse que lhe dessem jus a impedir o 1º parochio de Arêas transpôr o Tibáu, como fez quando o Vig. Florencio de Almeida Pinto estava desobrigando sua freguezia! &.

De minha parte, parochiando o terreno que elle me disputava, chamando-o seu, ha quazi oito annos que baptizo, desobriço, confesso e unjo aos enfermos, tendo até mesmo chrismado, de ordem do meu superior, a todos os meus parochianos que moram na área desta freguezia, da qual tomei posse aos 7 de Fevereiro de 1877 &. Os baptizamentos que tenho feito, da freguezia do Mossoró sempre foram de licença do Vig. Rodrigues, por não poder fazel-os nem ter coadjutor, donde tenho baptizado meninos até de dois annos de idade! O vigario Rodrigues dava-me meia estolla, como é de costume, e sempre lhe enviei os assentos *com os cobres*. Tendo subido a tabella de Pernambuco de 2\$000 reis para 5 mil rs. cada baptizamento, acontesseo que tendo feito ainda de licença do Vig. Rodrigues baptizamentos os padrinhos se recuzaram ao pagamento de 5\$000 reis e sómente me deram dois mil reis. Remetti os assentos e o dinheiro ao mesmo Vigario dizendo-lhe que tinha encontrado difficul-

dade em receber os 5\$000 reis e que cobrasse o resto de seus parochianos. & Exmo. e Rmo. Senhor a questão do Vigario Rodrigues é questão sem questão, *é questão de cobres* e não de direito, como quer fazer suppôr, e é por isso mesmo que appella para os poderes Geraes, que será questão das Calendas Gregas ao passo que elle ficará por mais tempo tranquillo na posse dos seus tão decantados direitos; porque não se pode resignar a perder os benesses que lhe podem render 1.000 almas da freguezia de Arêas do bispado do Ceará, & quem não pode curar de sua freguezia, onde o povo morre continuamente sem confissão e vive pela maior parte sem sacramentos. &»

Pode haver algo de mais expressivo? O que juntaremos nós de melhor e de propria conta depois que o apostolo do catholicismo descarnou em toda profundidade essa chaga moral do judaismo? virus que passou á America portugueza como o da syphilis passára do Oriente á Europa por effeito das cruzadas? Ahi tendes o modêlo, o formato no qual se fundio a nossa inconcebivel educação economica, vicio collectivo, allucinação social, que leva a Nação á devorar suas proprias forças productivas e arrasta ao suicidio, com a perda do credito, com a ruina das finanças, e terá como epilogo a passividade perante os credores estrangeiros apoiados e defendidos por seus respectivos governos.

Tenhamos fé no futuro; é possivel que depois de feita a dura aprendizagem da vida autonómica do regimen federativo imposto á Nação, um novo horizonte de mais amplas prosperidades se abra para os Estados. Animado por esta visão, exprimimos sinceros applausos pela orientação constitucional dada ao

conflicto de jurisdicção administrativa existente na linha limitrophe do Ceará com o Rio Grande do Norte, os dois Estados que mais se inclinam á estar identificados em seus interesses, do que separados por uma desavença, sem apoio nos antecedentes historicos, que lhes são communs.

NOMEAÇÃO

(L. S.) ESTADO DO CEARÁ

Palacio da presidencia do Ceará, em 20 de Novembro de 1901.

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Matheus Brandão.

O Estado do Rio Grande do Norte, desconhecendo os limites definitivamente assentados com o Estado do Ceará, na direcção N. N. E., até Mossoró, duas leguas acima de sua fóz, tem perturbado a posse legitima e incontestavel de parte do territorio pertencente ao Ceará, nomeadamente o lugar — Grossos — encravado nos justos limites do seu territorio, por uma serie longa de actos e documentos, cuja prova se impõe de modo pleno e indestructivel.

D'essa perturbação do Estado visinho, que as vezes ha assumido character hostile, se tem originado conflictos entre autoridades dos dous Estados, de ordem judiciaria e administrativa, e graves prejuizos para o Ceará, na percepção de rendas, que de direito pertencem e fazem avultar a receita do Rio Grande do Norte minguando a do Ceará.

Para obviar desintelligencias e questões irritantes, oriundas de uma situação, que não foi creada pelo Ceará, e manter a desejada harmonia entre os dous Estados, em proveito do legitimo interesse de ambos, o illustre Coronel Bezerril, quando Presidente d'este Estado, em 1894, no louvavel intuito de encaminhar a lide territorial a uma solução pacifica e legal, ordenou ao Desembargador Procurador Geral do Estado que levantasse conflicto de jurisdicção administrativa com o Estado do Rio Grande do Norte, invocando, para interposição d'esse remedio juridico, o art. 59 n. 1, lettra C da Constituição Federal, e art. 9 n. 1, lettra E do Decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Esse conflicto não teve decisão, e a causa de tão prolongado retardamento informaram ser devida ao Rio Grande do Norte que, mandado ouvir, não tem accudido á audiencia para exercicio de sua defeza, e amplo debate sobre a materia do letigio.

No intervallo transcorrido, desde a interposição do recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal até este momento, a situação em que se tem achado o Ceará na pendencia d'essa lide, tem sido a mesma que d'antes, a de um verdadeiro espoliado, em proveito exclusivo do Rio Grande do Norte, que mantendo a sua invasão, e transpondo a area demarcada do territorio dos respectivos Estados, ha imposto graves damnos aos interesses do Ceará, com desconhecimento formal do seu legitimo direito.

Entretanto, animado sempre de intenções pacificas, e não tendo outro designio que de obter uma solução honrosa e digna para a causa do Ceará, a sua representação, nos dous ramos do Congresso federal, accordou com a do Rio Grande do Norte, na Capital da União,

submitter a solução da questão de limites a juízo arbitral, elegendo cada Estado seu Arbitro, a cujas luzes e rectidão confiasse a decisão do pleito.

Chegando a vez do Ceará escolher seu Arbitro, desempenho-me d'este dever como Presidente do Estado, nomeando V. Exa. para essa elevada missão, certo, como estou, da alta competencia, e merecimentos que o distinguem para desempenhal-a cabal, e proficientemente.

Ser-me-ha grato se V. Ex. se dignar aceitar esse encargo, na plenitude da confiança que me inspira.

Para esclarecimento de todo assumpto, que se prende a essa questão, e habilitar o illustrado espirito de V.Ex. a formar o seu juízo, lhe serão presentes um volume impresso contendo as razões expostas pelo Dezebargador Procurador Geral do Estado, ao Supremo Tribunal Federal, em Agosto de 1894, quando suscitou o conflicto de jurisdicção administrativa, no tocante ao territorio contestado; e mais um trabalho de grande folego, devido a penna de um operoso funcionario publico do Estado, muito conceituado em escriptos históricos; pela paciencia, e escrupulo de suas investigações, no qual a materia discutida por todas suas faces, e primando pela sua clareza, nada deixou obscuro e duvidoso provando á saciedade o direito do Ceará.

No final do volume, acha-se reunida a serie numerosa dos documentos, antigos e modernos, em que descançam as provas das allegações, produzidas contra as injustas pretenções do Rio Grande do Norte.

Essas provas, reforçadas por outras, se acham colleccionadas no memorial que este officio acompanha, desde os tempos mais remotos até nossos dias, com os subsidios das autoridades mais competentes, dos escriptores de maior vulto na época, em que foram ellas produzidas.

A planta do rio Mossoró, na parte comprehendida entre sua Foz, e o porto da Ilha, levantada em 1864 pelo Engenheiro Gustavo Luiz Guilherme Dodt, de ordem do Presidente da antiga Provincia do Rio Grande do Norte—Dr. Olyntho José Meira—assignalando os pontos cardeaes dos limites das duas antigas Provincias, respeitou a tradicção immemorial, sempre continuada, jámais contestada, em que elles foram traçados, de modo a estabelecer como devisa do Ceará para o lado do Sul o Pau Infincado, e para a parte occidental, o rio Mossoró, fazendo comprehender, em vista da propria planta Riograndense, como parte integrante do territorio Cearense, o porto do Marisco, *Grossos*, *Officinas*.

Essa planta, documento de grande valor, insuspeito na sua origem, relevante pela proficiencia do Engenheiro que a organisou, derrama muita luz sobre a questão debatida.

Ella faz parte dos documentos, ora enviados.

Outros documentos avulsos, de ordem civil, e ecclesiastica, de merecido valor probante, inclusive alguns numeros de jornaes, relatorios, onde o assumpto ha sido apreciado, seguem junctamente n'esta occasião.

E a medida que novos documentos, possam ser obtidos, seremos sollicitos em transmitil-os, no intéresse da decisão justa e imparcial da causa, confiada á integridade, e ao culto espirito de V. Ex. a quem apresento as minhas mais cordeaes saudações.

Saúde e Fraternidade.

Dr. Pedro Augusto Borges.

ACCEITAÇÃO

Capital Federal, 15 de Janeiro de 1902.

Illmo. Exmo. Snr. Dr. Pedro Augusto Borges. Presidente do Estado do Ceará.

O officio de 20 de Novembro de 1901 chegou ás minhas mãos em principios do mez corrente, competindo-me agora o dever de accusar outro sim a posse dos documentos que o instruíram e constam da relação juncta. Taes papeis referem-se ao litigio existente sobre os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte, na barra do Mossoró. Por este citado officio houve V. Ex. por bem designar-me para arbitro por parte do Estado do Ceará. Correspondendo á voutade expressa e á confiança de V. Ex., tenho de repetir que « as honras não se solicitam, nem se rejeitam. » Reputo a delicada missão de que V. Ex. me investe em nivel muito superior ás aptidões e merecimentos pessoases. Ainda assim fiel ao principio exarado, passarei a estudar o texto dos documentos relativos á questão d'esses limites para formar juizo seguro, guiado pela luz dos sentimentos de equidade e amôr por esta patria commum. O art. VIII do tratado de paz de Paris. a 30 de Março de 1856, dispunha o seguinte:

« S' il survenait, entre la sublime Porte et l'une ou plusieurs des autres Puissances signataires, un dessintiment qui menacât le maintien de leurs relations, la Sublime Porte et chacune de ces Puissances, avant de recourir á l'emploi de la force, mettront les autres parties contractantes em mesure de prévenir cette extrémité par leur action médiatrice. »

Aquillo que era então uma louvavel aspiração das Nações, expressa por estes votos, converteo-se, decorrido meio seculo, quasi em regra de direito entre os povos do Occidente. O n. 11 do art. 34 da Constituição já estabelece solememente o recurso do arbitramento.

Pelo art. 65 é facultado aos Estados celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico; portanto, a solução amigavel que se procura alcançar por meio de uma decisão arbitral accentúa a reciproca boa fé; e contribuirá para perpetuar a harmonia dos dous Estados, que prosperam parallelamente sob os auspicios da União.

Exmo. Snr. Presidente, formulo assim por escripto a declaração de acceitação do cargo de arbitro; e a declaração de que me esforçarei quanto em mim couber para ficar na altura d'essa honrosa missão.

Saúde e Fraternidade.

Matheus Nogueira Brandão.

Boulevard, 28 de Setembro n. 114.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- 1) Officio de 20 de Novembro de 1901.
- 2) Memorial por parte do Ceará, questão Grossos, Novembro de 1901.
- 3) Planta do rio Mossoró, na parte comprehendida entre a foz e o porto da Ilha, levantada por ordem do Presidente do Rio Grande do Norte, Olyntho José Meira, pelo engenheiro Gustavo Luiz Guilherme Dodt, Setembro de 1864. (*Copia*).
- 4) Volume encadernado contendo as razões expostas pelo Desembargador Procurador Geral do Estado, ao Supremo Tribunal Federal em Agosto de 1894; e a Revista Trimensal do Instituto do Ceará, 1893, Tomo VII.
- 5) Mensagem do Governo ao Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte, Julho de 1895.
- 6) Relatorio apresentado á Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte pelo Presidente da Provincia, 1866.
- 7) Falla com que o Exmo. Sr. Dr. Gustavo Adolpho de Sá abriu a Assembléa Legislativa Provincial, Fevereiro 1868.

- 8) Numeros 154, 259 e 264 d'A Republica, Fortaleza, 1901.
- 9) Numeros 38, 40 e 41 da Refórma, Fortaleza 1901.
- 10) Questão Grossos — maço de 13 documentos diversos em manuscriptos (*copias*) a saber :

Decreto de 16 de fevereiro de 1820, concede novo augmento de territorio ao municipio do Aracaty, que já havia sido ampliado pela Provisão de 17 de dezembro de 1793, n'elle confirmada, quanto ao territorio desde Jaguaribe até á barra do Mossoró.

Em vista d'esse Decreto remissivo a Provisão de 1793, ficou reconhecido de soberano a soberano a posse em que se achava a villa do Aracaty até a referida Barra do Mossoró, abrangendo Grossos como do Ceará.

Provisão sobre a instituição da freguezia de Areias, do bispado do Ceará, em 1875; em que são fixados seus limites até o Pau Inficado, como territorio do Ceará.

Officio do vigario do Mossoró em reêsposta ao vigario da freguezia de Areias, reconhecendo que no civil as autoridades do Aracaty têm feito vigorar o seu poder no territorio comprehendido entre o morro do Tibáu e o logar Góes, onde ha mais de cem annos Felix Antonio, morador na Barra do Mossoró e commandante d'ella, veio com officiaes de justiça do Aracaty implantar um poste como divisão (Pau Inficado); mas pretendendo ter direito a exercer parallelamente jurisdicção ecclesiastica até o morro do Tibáu, como divisão natural, remate da serra do Apody, etc.

Documentos posteriores, officios do bispo de Pernambuco em annos subsequentes, a este officio de 1875, determinaram a este vigario que se regesse pelas antigas divisas civis entre as duas provincias, sem preoc-

cupar-se com as questões de posse. Vide officio do bispo do Ceará de 5 de dezembro de 1884, que responde a este, e vae entre os papeis.

Officio do bispo do Ceará ao bispo de Pernambuco, reclamando sobre a contestação do parcho de Mossoró, Antonio Joaquim Rodrigues, do direito de jurisdicção do parcho da freguezia de N. S. do Rozario de Areias sobre os habitantes das immediações entre morro Thibáu e Pau Infincado, por posse adquirida desde tempos anteriores á creação da diocese do Ceará; expõe com fundamentos seguros, o bom direito do Ceará até o logar Pau Infincado, que sempre foi tido como do Ceará.

Importante officio do vigario de Areias ao bispo do Ceará esclarecendo os motivos das questões suscitadas pelo vigario do Mossoró, do Rio Grande do Norte, sobre limites entre as duas freguezias, em que mostra a boa razão do Ceará e considera como seu a porção do territorio sobre a margem esquerda do rio Apody ou Mossoró até Pau Infincado, marco implantado á margem esquerda do rio tres leguas acima de sua fóz.

Officio do bispo de Pernambuco ao do Ceará sobre as reclamações deste contra as invasões do vigario de Mossoró em Areias, freguezia do Ceará. Rio Grande do Norte fazia parte do bispado de Pernambuco.

Officio do bispo de Pernambuco ao vigario da freguezia de Mossoró, 1884, mandando que respeite as divisãs civis que serviram de base á bulla da creação do bispado do Ceará, nada tendo que ver com as questões de posse, ainda mesmo immemorial.

Officio do bispo de Pernambuco ao vigario collado da freguezia de Mossoró, Rio Grande do Norte, declarando que deve cingir-se ás divisas civis seguidas e respeitadas pelas autoridades, de tal modó que os fieis que

prestarem obediencia ao Ceará não são seus parochianos, embora haja duvida sobre a linha divisoria, em virtude da bulla da creação do bispado do Ceará mandando que seja a divisa civil a ecclesiastica entre as duas dioceses.

Por essas divisas o vigario de Mossoró não tinha que pregar, nem dizer missas em Grossos, como estão a fazer agora para justificar o pretensão direito sobre essa parte do territorio.

Officio da presidencia do Ceará á camara municipal de Aracaty transmittindo a relação dos aforamentos dos terrenos de Marinha do municipio até 31 de Dezembro de 1887, inclusive 1722 braças nas Ilhas das Officinas, margem occidental do rio Mossoró, á Mossoró & Comp.

Lei n. 106 de 20 de Setembro de 1893, creando uma cadeira primaria do sexo masculino e uma Agencia Fiscal no lugar Grossos, como parte integrante do municipio de Aracaty, sem protesto do Rio Grande do Norte, que pretende o direito de posse do mesmo territorio em dito lugar.

Lei n. 639 de 19 julho de 1901, elevando á categoria de villa e termo a povoação de Grossos, do termo do Aracaty; e traçando os limites de accôrdo com os pontos cardeaes que extremam o Rio Grande do Norte com o Ceará, sempre conhecidos, mantidos e religiosamente estabelecidos, conforme documentos indiscutíveis. Foi este acto que levantou protestos do Rio Grande do Norte, e deu lugar ao accôrdo estabelecido entre as representações dos dous Estados para resolverem a questão por meio de arbitramento.

Officio do vigario do Mossoró, em 10 de Maio de 1901, consultando ao bispo da Parahyba, a quem já pertencia o Rio Grande do Norte, desligado do bispado de Pernambuco, se devia estender sua jurisdicção

ecclesiastica até Grossos, que fica á margem esquerda do rio Mossoró, apesar dos seus habitantes se rejerem civilmente para o Aracaty.

O bispo respondeu que não, em 12 de junho de 1901. Esta resposta vae juncta e confirma em todos os pontos a que foi dada pelo bispo de Pernambuco em 1884.

Copia da escriptura de dote e duação que fez o sargento mór Antonio de Souza Machado a seu genro Manoel José Rodrigues Braga n'este citio da Barra de Monsoró, termo da villa do Akiraz capitania do Seará grande tres legoas de terras pegando da boca da camboa da Xambaquixaba costeando pela beira das salinas té contestar com terras de Joanna Fernandes no Tibau tudo para a parte do norte em preso de trezentos mil réis, e mais um pedaso de terras do citio na *ansiada redonda*, etc. aos 19 de dezembro de 1789.

Tabelião do Aracaty.

PUBLICA FÓRMA

CASTRO

(COMPROMISSO)

Nós abaixo assignados, de uma parte, José Freire Bezerril Fontenelle, Francisco Sa, Sergio Saboya e Frederico Borges, representantes do Estado do Ceará, e de accordo com o seu Presidente, Dr. Pedro Augusto Borges, e de outra parte, Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, Dr. Ferreira Chaves e Dr. Augusto Tavares de Lyra, representantes do Rio Grande do Norte, no Congresso Nacional, e tambem de accordo com o seu Governador, Dr. Alberto Maranhão, desejando resolver amigavelmente a antiga questão, que desde os tempos coloniaes tem perturbado a boa harmonia, que habitualmente existe e deve existir sempre entre aquelles Estados, e reconhecendo que será este o meio mais honroso, efficaz e seguro de cortar para o futuro quaesquer outras questões irritantes, decorrentes ou dependentes d'aquella, — temos justo e concertado submettel-a ao arbitramento de duas pessoas estranhas aos interesses politicos ou commerciaes dos habitantes dos mesmos Estados nos termos dos seguintes artigos:

I. — São nomeados arbitros, por parte do Estado do Ceará, o Dr. Matheus Nogueira Brandão, e por parte do Estado do Rio Grande do Norte, o Cons.^o Dr. Antonio Coelho Rodrigues.

II. — Os arbitros nomeados deverão examinar e resolver a questão dos limites dos dous Estados em bôa e sã consciencia, como se fossem juizes de direito e de facto, trocando as suas ideias a respeito dos pontos duvidosos, communicando um ao outro os documentos que tiverem, e podendo conservar em sua guarda exclusiva os que forem raros ou de difficil substituição, a fim de darem de commum accordo a solução das respectivas duvidas, dentro do prazo maximo de noventa dias, a contar da assignatura d'este documento.

III. — Os mesmos arbitros deverão, antes de qualquer deliberação commum, nomear tres desempatadores, e designar-lhes a ordem em que deverá funcionar cada um, no caso dos mesmos arbitros não poderem chegar a accordo.

IV. — A apresentação do laudo ou dos laudos dos arbitros será annunciada previamente aos abaixo assignadas, que estiverem presentes n'esta Capital, para ouvirem, se quizerem, a sua leitura.

V. — Se o laudo fôr commum, os abaixo assignados obrigam-se a acceital-o como definitivo e a promover a sua adopção pelo Congresso Federal; e se forem divergentes, cada um dos arbitros entregará o seu laudo ao outro, para que este dentro do prazo de cinco dias formule a sua contestação que julgar necessaria.

Findo esse prazo, os laudos com os documentos que o justificarem e as contestações offerecidas serão entregues, dentro de vinte e quatro horas, ao arbitro desempatador, se estiver no Districto Federal, ou a seu substituto no caso contrario.

VI. — O laudo do desempatador será lido na mesma conformidade dos dos arbitros, obrigando-se os abaixo assignados a aceitar o seu parecer como definitivo e a promover a sua adopção pelo Congresso Nacional.

VII. — O prazo para o desempatador apresentar o seu laudo decisivo será de trinta dias, a contar da data do recebimento de todos os papeis e documentos constantes do art. V.

VIII. — Apresentado o laudo commum, ou o parecer do desempatador, serão em acto continuo, tiradas duas copias da decisão, sob as vistas do relator ou autor, e authenticadas por elle, para serem entregues uma a cada uma das representações dos dous Estados interessados.

IX. — Os arbitros nomeados, que tambem assignam o presente compromisso, o aceitam nos mesmos termos, e nomeiam para desempatadores, no caso de não chegarem a accordo, em 1º lugar: o Cons. Lafayette Rodrigues Pereira, em 2º o Cons. Domingos de Andrade Figueira, em 3º o Dr. João Antonio de Souza Ribeiro, com os quaes se obrigam a entender-se sobre a aceitação, condições, etc.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1902.

José Freire Bezerril Fontenelle

Francisco Sá.

Dom.^{os} Sergio de Saboia e S.^a

Frederico Augusto Borges

Pedro Velho d'A. Maranhão

Jm. F. Chaves

Augusto Tavares de Lyra

Matheus Nogueira Brandão

Dr. A. Coelho Rodrigues

Concordamos. Agapito dos

Santos. Eloy de Souza
Thomaz Cavalcanti
Virgilio Brigido
Gonçalo Souto. João Lopes
J. Catunda. J. Cordeiro.

Nada mais se continha e nem declarava no documento aqui transcripto e ao proprio original me reporto, e de seo teor eu tabelião fiz extrahir a presente publica fórma, que a subscrevo e assigno em publico e raso. Capital Federal aos vinte e dois de Abril de mil nove centos e dois. Eu Pedro Evangelista de Castro, Tabelião interino, subscrevo e assigno em p.^{co} e raso. Escrivão (Signal) Pedro Evangelista de Castro (L. S.). Conferida e concertada por mim Tabm. Evaristo Valle de Barros. 1400 rs. F. 5\$850 S. 1\$500 (somma) 7 mil 350 rs.

(L. S.) ESTADO DO CEARÁ

Palacio da presidencia do Ceará, em 5 de Abril de 1902. — Illmo. Exmo. Snr. Dr. Matheus Brandão. — Rio de Janeiro.

Tenho a honra de accusar o recebimento da carta official em que V. Ex. se dignou declarar-me aceitar a escolha que fiz de V. Ex. para servir de arbitro por este Estado na questão de limites com o Rio Grande do Norte, na parte referente ao rio Mossoró.

Conforme prometti em meu officio de 20 de Novembro ultimo, remetto a V. Ex., juntamente a este que agora dirijo, grande porção de valiozos documentos, muitos em original, outros copias authenticas abrangendo em mui longo periodo de tempo, desde epochas remotissimas até o anno proximo findo.

Para maior facilidade na sua consulta vão todos mencionados na longa relação annexa, indicando o maço em que se acham, contendo cada maço notas explicativas.

Além dos documentos serão apresentados a V. Ex. diversos folhetos em que estão publicadas *Memorias* antigas, sendo uma escripta pelo naturalista João da Silva Feijó que aqui esteve em fins do seculo 18.^o e principio do seculo passado, a serviço do Rei, e outra por

Luiz Barba Alardo de Menezes, que foi um dos governadores da antiga Capitania do Ceará, depois que esta foi declarada independente da de Pernambuco (1799);

Relatorios de Presidentes da ex-Provincia do Ceará, dos quaes se verifica que os primeiros são accordes em dar o rio Mossoró, como a extrema a este da mesma Capitania com a do Rio Grande do Norte e que todos esses funcionarios exerceram acção administrativa por parte do Ceará até o mencionado Rio.

Chamo a preciosa attenção de V. Ex. para o substancioso escripto do eminente Brasileiro Dr. José Hygino Duarte Pereira, publicado na Revista do Instituto Historico Brasileiro do Rio de Janeiro, parte I, de 1895, de que envio um exemplar.

Contém esse escripto a traducção feita por aquelle nosso illustrado compatriota, entre diversos trabalhos, de Relatorios e Cartas de Gedeon Morriz que, por annos, exerceu o cargo de *Commandeur* da antiga Capitania do Ceará, quando esta esteve sob o dominio dos Hollandezes.

Ha n'essas Cartas e Relatorios a minuciosa descripção de salinas pelo mesmo Morriz descobertas em 1641, *na costa ulterior do Ceará*, figurando no meio d'ellas a do rio *Upanema* que, por sua importancia, elle recommen- dou, de preferencia ás outras, ao Supremo Conselho do Brazil e na qual os Hollandezes fizeram um estabelecimento, de cuja destruição nos dá noticia, na pagina 190, a importante obra intitulada *Res gestae sub Mauritium in Brazilia*, publicada em 1647, pelo sabio Hollandez Gaspar von Baele (Barlœus) que acompanhou o Conde Mauricio de Nassau em sua expedição á Capitania de Pernambuco.

Upanema (ou Ipanema) de que tratava Morriz, ou era o confluente, á margem direita do Rio *Mossoró*, ou o

proprio Rio Mossoró, como entendem diversos escriptores, e assim o consideram ou denominam os Regimentos dos Pilotos.

Isto exposto, vê-se que de mui remota epócha, desde o seculo XVII, o Ceará exerce acção; sempre continuada, nunca interrompida, no importantissimo trecho do seu territorio, á margem esquerda ou occidental do Rio Mossoró, por quanto já d'aquelle tempo esse rio constituia o limite do Ceará com o Rio Grande do Norte, sendo certo que, nem os Hollandezes, nem os Portuguezes, depois que expulsaram aquelles do territorio do Brasil voltaram a sua antiga possessão, fizeram nova dilimitação na circumscripção territorial das Capitánias.

É d'esse importantissimo trecho de que o Ceará se acha de posse, ha cerca de quatrocentos annos, que o Rio Grande do Norte, sem motivo plausivel, sem titulo algum que justifique sua pretensão tem, por vezes, procurado usurpar!

Segue egualmente n'esta occasião um caderno, contendo a serie de artigos que estão sendo publicados na "Republica", jornal d'esta Capital, nos quaes o assumpto que nos prende a attenção, é discutido pelo auctor do estudo que, a respeito, acha-se inserto na Revista do Instituto do Ceará, relativa ao anno de 1893, e de que já remetti um exemplar.

Como provas do bom direito do Ceará, seu dominio e posse reale effectiva, precisamente nolugar denominado Grossos, cuja elevação á cathegoria de Villa pela lei d'este Estado n.º 639 de 19 de Julho do anno passado, despertou os infundados protestos do Rio Grande do Norte, representado na pessoa do seu digno Governador, protestos que motivaram o arbitramento ora pendente, encontrará V. Ex. entre os documentos titulos de afora-

mentos de terrenos acrescidos aos de Marinha, escripturas de vendas, quer publica quer particularmente, do dominio util d'esses terrenos, registro de terra estabelecido em virtude do artigo 91 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º de de Janeiro de 1854, criação e provimento da Cadeira de ensino primario ali existente, procuração em 1801, passada por notario publico do Aracaty; conhecimentos de pagamentos de mandados executivos de impostos de industria e profissão, effectuados pela Mesa de Rendas Federaes do Aracaty, conhecimento de pagamento de imposto de transmissão de propriedade, effectuados na Mesa de Rendas geraes do Aracaty, como tambem o que é para notar, em egual Repartição da Cidade de Mossoró, do Rio Grande do Norte, que declarou *pertencerem* os terrenos á Provincia do Ceará.

A respeito da acção sempre ali exercida pelo Ceará, no tocante á parte ecclesiastica vão diversos documentos de grande valor, taes como, certidões de baptizamentos, acta da benção da primeira pedra da Capella ali edificada, a pedido da população e permissão do Venerando pastor da Igreja Cearense, Ex.^{mo} Rev. Snr. D. Joaquim José Vieira; um curioso escripto do Rev.^{mo} Padre Agostinho de Santiago Lima, digno Vigario da freguezia de União, encarregado da de Areias, ambas d'este Estado, sob a epigraphie—“Notas do meu parochiato em Areias, com os principaes factos que poderão servir de elementos á historia da Capella de Grossos, da mesma Freguezia.”

Documentos importantissimos, ainda concernentes á jurisdicção ecclesiastica, por parte do Ceará e que são de grande pezo, porque partem de fonte a mais insuspeita, são de certo, as certidões dadas pelo digno Vigario de Mossoró, Rev.^{mo} Padre João Urbano de Oliveira, e que

vão junctos, de haver assistido e abençoado, mediante a *auctorisação do Rev. Vigario da União encarregado de Areias*, o casamento de pessoas domiciliadas em Grossos e previamente habilitadas perante este ultimo isto em 1894 e 1895. Desta forma o digno Vigario de Mossoró reconheceu o direito de seu digno irmão em Christo encarregado da freguezia de Areias em parochiar em *Grossos*, ficando egualmente d'esse modo, evidenciada a sem razão do illustrado Administrador do Rio Grande do Norte em telegramma, que corre impresso, dirigido ao Snr. Presidente da Republica, affirmando que os moradores de *Grossos* prestavam obediencia e estavam sujeitos na parte religiosa ao Rio Grande do Norte! — Todos esses documentos ora enviados, e os demais de que V.^a Ex.^a já se acha de posse, se completam e de um modo cathgorico e indestructivel provam o direito, a posse antiga e ainda hoje mantida pelo Estado, cujos destinos me foram confiados e do qual me desvaneço de sêr filho, no importantissimo trecho do seu territorio que o visinho Estado do Rio Grande do Norte tanto ambiciona !

Releva ponderar que, como V.^a Ex.^a perfeitamente sabe nas divisões territoriaes sempre se procuram estabelecer os respectivos limites de accordo com os accidentes geographicos de maior valia do solo pro indiviso, taes como os rios, os montes, etc., etc., e os primitivos possuidores das Capitaniaes do Ceará e Rio Grande do Norte, quer se falle de seus indigenas, quer de seus conquistadores, Portuguezes, Hollandezes, certo não despresariam uma balisa tão importante e natural, como o Rio Mossoró, depois de terminada a linha que corre pelo cimo da serra do Apody, que os separa, para servirem de uma *linha imaginaria que partindo do termino d'aquella* proseguisse até o Tibau, pequeno morro de areias, sujeito

a variações e a desapparecer com a enchente das marés, linha esta pretendida pelos Norte Rio Grandenses que já n'esse sentido apresentaram a Camara dos Snrs. Deputados, em 1867, um projecto que não foi convertido em Lei, *alterando os limites com o Ceará*, e que ainda em 1888, na mesma Casa do Parlamento Brasileiro, levaram de novo tambem sem resultado, á téla da discussão.

E si tudo isto assim não fosse, para comprovar que desde épochas longiquas o rio Mossoró serve de limites do Ceará, e o Rio Grande do Norte e que o Ceará tem até ali o seu dominio está a Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793 em que a Rainha D. Maria I, de Portugal, transferiu a Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty o territorio que decorre da margem oriental do rio Jaguaribe até o *Mossoró*, desmembrando dito territorio da Villa de S. José de Riba-mar dos Aquiraz, ambos da Capitania do Ceará.

A Historia não regista nenhuma contenda ou contestação de limites, de especie alguma, do Rio Grande do Norte com o Ceará, durante todo o tempo em que o territorio esteve, sob o dominio da Villa de S. José de Riba-mar dos Aquiraz, que n'elle sempre exerceu até 1801, quando foi dada execução á Ordem Regia, actos de plena e inteira jurisdicção administrativa, judiciaria e religiosa.

O tino, intelligencia e illustração do distincto cavalheiro, a quem, em boa hora confiei o patrocínio da causa do Ceará, farão nascer d'esses valiozós documentos novos e robustos argumentos que, de vez ponham termo á desen-cabida pretenção do vizinho Estado, fazendo prevalecer a justiça, a razão e o direito que, todos assistem ao Ceará.

Rogo encarecidamente a V.^a Ex.^a que depois da solução final d'esta questão, sejam todos os documentos de-

volvidos ao meu poder, afim de serem restituídos aos archivos a que pertencem.

Cabe, por ultimo, aproveitar o ensejo para, com prazer, renovar os meus mais subidos protestos de alta estima e distincta consideração á pessoa de V.^a Ex.^a

Saúde e Fraternidade.

Dr. Pedro Augusto Borges.

1806 — 21 de outubro. Traslado de autos de appellação de causa de comminação em que são partes: Autor o sargento mor Manoel José Rodrigues Braga e Réos, D. Roza Fernandes, seu filho Luiz Fernandes e seu vaqueiro Antonio Dantas, sendo estes ultimos moradores da Barra do Mossoró e aquelle de Mutamba, logares estes do termo e districto da villa de Sta. Cruz do Aracaty; e appellados do juizo ordinario para o juizo superior da Ouvidoria Geral e Correição da mesma comarca. D. Roza Fernandes residia na fazenda denominada—Grossos—de que era proprietaria, como se verifica não só da petição do Autor como tambem da certidão passada pelo official incumbido de cital-a, o alcaide Theodozio da Costa Nogueira, em 17 de outubro de 1806, bem assim ainda pela procuração passada aos 10 de Novembro de 1801 no mesmo sitio dos Grossos e escripta pelo Tabelião da villa de Santa Cruz do Aracaty, de então, Antonio Antunes dos Santos, que alli compareceu. Era a mesma D. Roza viuva do sargento mór da Barra do Mossoró Antonio de Souza Machado.

Nestes autos falla-se tambem no Corgo (Corrego) que fica a meia legoa da Barra do Mossoró á margem esquerda do rio d'este nome, e a uma legoa dos Grossos (Vide annexo n. 1).

1811 — Novembro 6: — Certidões: 1ª do officio da Camara do Aracaty á camara da villa Nova da Princeza do Assú, contendo o traslado da Carta régia de 17 de dezembro de 1793, pela qual D. Maria I, Rainha de Portugal, concedeu á villa de Sancta Cruz do Aracaty, do Ceará, o territorio que decorre da margem oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, desmembrado da villa de Sam Joseph de Riba-mar dos Aquiraz; protestando contra a invasão do territorio de sua posse e jurisdicção

até o logar Páu Infincado, distante tres legoas para cima da Barra do rio Mossoró.

2^a — do Edital que a camara do Aracaty mandou affixar no logar da extrema do Mossoró, remissivo á Carta Régia de 17 de dezembro de 1793, ractificando a posse até esse logar; posse judicial dada pelo Ouvidor geral da Comarca, Manoel Leocadio Rademaker, a seus predecessores a 17 de julho de 1801, em cujas posses servem os rumos seguintes: — da barra do rio Jaguaribe até á Passagem de Pedras, servindo de divisa o mesmo Jaguaribe e da dita Passagem de Pedras até á Catinga do Góes, rumo do sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góes, Giqui, fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, fazenda da Pasta, de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada geral, que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano, e desde a fazenda da Pasta, buscando para o nascente linha recta e pelos logares cobertos, Braço do Sargento, Grossos, Riacho das Melancias, extremas de Catinga do Góes, Currealinho, Olho d'Agua do Assude, serra Danta de dentro, incluindo-se Matta Fresca e praias até Mossoró.

E porque da dita serra Danta de dentro correndo o rumo de nascente vae dar mais ou menos no logar denominado Páu Infincado extrema que sempre se chamou a posse esta Capitania, igualmente a villa dos Aquiraz que governou até o anno de mil oitocentos e um, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse, estando na mesma posse de mais de quarenta annos os commandantes da barra do Mossoró desta Capitania; constando-nos outrosim por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania, estamos certos que da barra do

Rio ao logar Pau Infincado se conta tres legoas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos logares apontados na posse e Ordem Régia devemos por serviço de Sua Alteza Real, o Principe Nosso Senhor que Deus Guarde etc. defendemos por pertencer á jurisdicção deste conselho, e que de nenhum modo podemos ser exbulhados da antiga posse em que nos achamos; etc. portanto, ordenamos que todos os moradores da barra do Mossoró até Pau Infincado reconheçam as justiças desta villa a que são subordinados por pertencerem ha mais de quarenta, cincoenta e cem annos a esta Capitania do Ceará Grande.

1814 — *Abril 18.* Memoria sobre a capitania independente do Ceará grande, escripta pelo governador da mesma, Luiz Barba Alardo de Menezes.

Copia de um documento existente no Archivo Publico (publicado na Rivista Trimensal do Instituto do Ceará XI — pag. 36 a 60—1897.)

« Villa de Santa Cruz do Aracaty. Esta povoação foi creada villa em 10 de fevereiro de 1748, sendo governador interino Pedro de Menézes de Magalhães e ouvidor, Manoel José de Faria.

Conservou o seu primeiro nome indio de Aracaty, que significa pedra branca comprida para cima, que ainda se divisa no meio do rio Jaguaribe, na passagem das pedras, onde foi o seu primeiro estabelecimento, assim como a primeira povoação que os hollandezes procuraram na costa do Ceará.

Porém pelos tempos os seus moradores se mudaram para o logar onde ella actualmente existe, que fica situada na margem do grande rio Jaguaribe de parte de leste da sua embocadura; distante da barra trez leguas para o sul, e trinta da villa da Fortaleza; em cujo logar elles tinham as suas officinas das carnes seccas, tão decantadas ainda

hoje com o titulo de carne do Ceará; por serem todavia as melhores deste continente; e por que a villa fica situada em uma grande vargem, está consequentemente muito exposta ás continuas innundações, que, além de causarem gravissimo prejuizo aos seus moradores, lhes podem vir a ser funestas algum dia si se não acautelarem; visto que a agua chega a uma grande altura dentro da villa, que aruinando casas, obriga os moradores a precipitada fuga, de que fui testemunha em 1812.

O seu districto pouco mais poderá exceder de vinte e duas leguas de longitude, até o rio Mossoró a leste, que a divide da capitania do Rio Grande do Norte e pouco mais de dez de norte a sul, até a povoação de Catinga de Góes, que a separa da villa de S. Bernardo.

Conta as povoações seguintes : Beirada, Canóa Quebrada, Barra da Cannavieira, Poço das Pedras, Jequi, Catinga do Góes, Matta Fresca, Corgo do Coronel, Lagôa do Matto, Retiro Pequeno, Retiro Grande, Ponta Grossa, Enseada Redonda, Picos, Barreiras, Mutamba, Cajuás, Caisára, Aréas, Tibau, Morro grande vermelho, e a barra do rio Mossoró, que é a extrema.

A sua matriz da invocação de N. S. do Rozario é um excellente templo, aonde se fazem, com muita dignidade, todas as funcções da nossa religião, e o mesmo se pratica nas capellas do Senhor Jesus do Bomfim, de Nossa Senhora dos Prazeres e do Rozario, que todas vi decentemente ornadas.

A casa da camara é sem duvida a melhor de toda a capitania, e a mais assejada e mobiliada.

A da inspecção do algodão é muito superior á da Capital; e a do açougue é magnifica como ainda não encontrêi nenhuma.

Tambem são dignas de attenção as casas dos princi-

paes negociantes, por serem á moderna; e como ficam todas na rua principal de grande extensão e largura, fazem uma perspectiva muito agradavel: estes negociantes, em não pequeno numero, não só são os mais ricos da capitania, mas até os mais polidos e bem educados.

Os generos do seu commercio são algodoens, couros seccos e vaquetas, que lhes vêm do Icó e Caririz e que exportam para Pernambuco.

Tem mais de dois mil moradores, tres companhias do regimento de infantaria miliciana das marinhas do Ceará e Jaguaribe e oito ditas de ordenanças.

A renda do seu conselho não deve ser pequena, pelas excellentes obras que tem mandado fazer.

E' summamente abundante de sal o seu districto, e de optima qualidade; o dos Canoés, na estrada da Fortaleza, não se aproveita; mas o do Mossoró e da Beirada é frequentemente conduzido em sumacas para Pernambuco.» «Mappa das Freguezias da Capitania do Ceará Grande. . .

7. N.^a S.^a do Rozario, pertencente á villa do Aracaty, com duas capellas filiaes e 5254 habitantes.»

«Mappa dos portos de mar da Capitania do Ceará Grande.

Barra do Mossoró, pertencente á villa do Aracaty, a 22 legoas Leste, muito frequentado em razão de suas Salinas.

Porto do Retiro Grande, pertencente a villa do Aracaty, a 7 legoas, igualmente frequentado;

D.^o da Canôa Quebrada, pertencente á villa do Aracaty, a 3 legoas pouco frequentado;

Barra do Jaguaribe, pertencente á villa do Aracaty, a 3 legoas, bastante frequentada; &c.»

1814—(sem data). Memoria sobre a Capitania do Ceará, escripta de ordem superior pelo sargento mór, João

da Silva Feijó, naturalista encarregado por Sua Alteza Real das investigações philosophicas da mesma; (publicada na Revista Trimensal do Instituto do Ceará III, 1889. Deve ter sido escripta posteriormente ao anno de 1814, vide pag. 21).

«Introducção : Para dirigir-me methodicamente n'esta minha empreza, penso dever ter em vista estes tres pontos essenciaes : a corographia do paiz, o seu fisico, e o seu politico, reservando porém para um mais extenso e circunstanciado tratado o particularizar cada um d'elles; e eis aqui pois o que vae a fazer o objecto de outros tantos artigos do presente discurso, ditado não com outro fim que o de apontar uma sabida verdade para suscitar uma efficaz emulação aprehender-se tudo quanto fôr para augmento e prosperidade d'esta Capitania.

Da chorographia do Ceará. Art. 1º § 1º Situação topographica:

O Ceará é uma das extensas capitancias do continente do Brazil, situada a O. N. O. do Cabo de S. Roque entre as Capitancias do Maranhão, Piauhy e Rio Grande do Norte entre $2^{\circ} \frac{1}{2}$ e $5^{\circ} \frac{1}{3}$ pouco mais ou menos de latitude meridional, e as longitudes $336^{\circ} 50'$ e $344^{\circ} 50'$ pelo meridiano do Ferro.

§ 2º Limites :

Serve de limites ao N.O. uma dilatada costa de mar de 146 legoas (Pompeo no seu ensaio Estatico I pag. 9 dá uma costa desde Amarração até a foz do Apody ou Mossoró, de 116 legoas; mas depois dos novos limites, traçados em 1880, a nossa costa orça por 542 kilometros ou 90 legoas e um quarto.), que, decorre na direcção absoluta de E. S. E. para O. N. O. desde a fóz do rio Monseró (Mossoró).

Os limites do Ceará por este lado ainda são objecto

de duvida entre as duas provincias limitrophes.; mas pelo lado de Piauhy foram ultimamente fixadas por Lei n. 3012 de 12 de outubro de 1880, &c.) até a do Iguarassú, um dos braços do Parnahyba; pelo S. O. uma extensa cordilheira, denominada Serra Grande (Serra da Ibiapaba) que nascendo junto a costa do N., onde se diz Timonha, onze legoas a E. do Iguarassú, se vae estendendo em uma curva para S. E. segregando-a da Capitania do Piauhy até os Cariris Novos (Crato), na serra do Araripe com a extensão talvez de 155 legoas; e pelo lado S. E. emfim as costaneiras d'esta serra do Araripe, conhecidas com os nomes de Serra de Luiz Gomes, de S. José, do Camará e de S. Sebastião, uma dilatada matta espessa de pouca altura denominada — Catinga do Góes —, que da serra de S. Sebastião decorre até o rio de Monseró; duas legoas pouco acima de sua fóz, cuja linha limitrophe, que separa esta Capitania da do Rio Grande do Norte, terá 110 legoas de extensão e na direcção de E. N. E. para O. N. O.

§ 3º. Extensão da superficie.

Nesta posição, pois, geometricamente considerada a sua superficie, pela comprehensão das tres linhas imaginadas e produzidas dos 3 pontos — foz do Iguarassú, foz de Monseró, e a serra dos Cariris Novos (*Crato*) — ter-se-ha um polygono que reduzido trigonometricamente a legoas quadradas, dará por um calculo de approximação o resultado de 6 para 7 mil legoas de extensão.»

« § 7. Sorte de solos — A' vista do que se pode dizer que esta Capitania compõe-se de 3 partes de solos — Beira mar — Montuoso — e Sertão ou Parte Central: e todos estes são retalhados por immensos valles ou ribeiras, e ainda que seccas constituem comtudo os seus diversos rios; digo seccos, porque só levam agua corrente na estação das chuvas, entrando porém pelas suas bocas succes-

sivamente as marés até quatro ou cinco legoas acima da foz, sendo os principaes d'estes rios o de Monseró, o de Jaguaribe, o do Pacoty, o do Ceará, o do Curú e do Camossim. »

§ 8.º Enseadas e portos da costa — A grande extensão da costa d'esta Capitania offerece muito boas e vantajosas enseadas e barras de rios para commodo surgidouro de embarcações, ainda até hoje porém pouco examinadas e sondaveis, sendo entre ellas as de não pouca consequencia — a de Monseró, do Aracaty, do Iguape, do Mucuripe e da Fortaleza, a do Parasinho, a do Tapagé (Itapagé, ponta na costa), Curú, e Camossim, onde os seus bons fundos e os ventos, que sopram sempre ao correr da costa, afianção a segurança dos seus ancoradouros.

§. 33. Salinas — Felizmente offerece a próvida natureza, por toda a extensão d'aquella costa, multiplicadas e ricas salinas naturaes, de que se não tira mais sal, que a porção que se consome no paiz.— § 34. Produções vegetaes — O terreno da beira mar, que eu disse ser baixo e alagado em muitas partes, é cortado de vallas, a que chamam *cambôas*, povoadas de *Mangues*, que se cobrem e descobrem successivamente pelo fluxo e refluxo do mar: em muitas partes se notam mattas, em outras não ha uma só arvore, não se observando mais de que escalvados comoros de arcias soltas, e em outros lugares emfim alagadiços muito cobertos de verdura.... Art. 3.º Do politico do Ceará (1814) § 43.— Conclusão.

§ 50. Aproveitamento das Salinas — Com este exercicio da pescaria de certo não se deixaria de sustentar o aproveitamento das multiplicadas e ricas salinas que, como disse, ha por toda aquella costa de mar; e com ella augmentar-se-ha tambem o seu commercio e os interesses da Corôa.»

1821 — julho 2 — Inventario que mandou proceder o Doutor Dezembargador Juiz de Fóra e Provedor de Ausentes, Francisco Rodrigues Cordeiro sobre os bens que ficarão por obito de Luiz Fernandes de Souza, solteiro morador na Barra do Mossoró, d'este Termo — Aracati — Inventariante seu irmão o Com.^{te} Felis Antonio de Souza Maxado. — Irmãos legitimos: 1.^o o Com.^{te} Felis Antonio de Sz.^a Max.^{do}. — 2.^o Manoel de Souza Maxado, casado Morador n'este Termo. 3.^o José de Souza Machado, casado m.^{dor} no lugar do Fortinho da povoação de Santa Luzia da Prov.^{cia} do Rio Gd.^e 4.^o D. Antonia de Souza viuva de Fr.^{co} José Dantas Barcelos moradora na villa do Assú da Prov.^{cia} do Rio Gd.^e 5.^o Domingos de Souza casado e fallecido cuja pessoa representa dois filhos: 1 Antonio com idade de sete annos — 2 Maria com idade de seis annos, ambos neste Termo. (Cazada com Alex.^e Fr.^{co} de Souza) fls. 2 «*Bens de raiz.*»

Declarou o Inventariante possuir o testador no valor do citio do *Goes* que herdou por obito do seu fallescido Pai o valor de cento e doze mil réis, terras de criar, que o mesmo valor foi lhe dado pelos Avaliadores e sae fóra 112\$000.»

«Declarou mais haver no mesmo citio a casa de venda grande e nova que se acha por acabar na qual tem o testador gasto mais de cento e sincoenta mil réis, que segundo a sua estimação derão-lhe os Avaliadores digo com o citio onde se acha a mesma fundada denominado — *Grossos* — que se acha per em divizo, que per herança de seu Pai requer tudo no valor dito de cento e sessenta e cinco mil réis, e com vinte valor das cazas novas e não acabadas soma tudo cento e oitenta e cinco mil réis 185\$000» — «Dividas ativas — «Declarou dever Antonio José Camillo d'esta villa sincoenta alqueires e meio de sal

a presso de quinhentos réis o Alqueire que o conduzio, ou mandou conduzir das *Salinas da Barra do Mossoró* sem ordem do testador e posto que desse o presso do mesmo sal e ordem para carregar os carros retirou-se sem satisfazer dito sal o que importa vinte e sinco mil duzentos e sincoenta réis sae 25\$250.» (fls. 9 v e 10).

Documentos importantes se acham á fl.^s 15—18 inclusive: são procurações passadas a 3 e 8 de julho de 1821 por José de Souza Machado e D. Antonia de Souza da Concepção viuva, escriptas pelo Tabellião da villa da Princeza (cidade do Assú) do Rio Grande do Norte, Manoel de Mello Montenegro Pessoa, em que este declara que o fallecido Luiz Fernandes de Souza era morador na *Barra do Mossoró* termo da villa do *Aracaty do Ceará*.

Os outhorgantes José de Souza Machado e D. Antonia de Souza da Conceição são irmãos legitimos do Inventariante Felis Antonio de Souza Machado.

Encontra-se depois da folha 31 uma petição do Commandante Felis Antonio de Souza Maxado, tenente Francisco Ferreira Souto, como procurador bastante da viuva sua Mãe Dona Antonia de Souza da Conceição, e de José de Souza Maxado, irmãos inteiros do falecido Luiz Fernandes de Souza que faleceu abintestado na *Barra do Mossoró* deste termo (*Aracaty*) que por obito d'este se procedeo inventario para se dar partilhas aos sup.^{se} e dois f.^{os} do falecido Dom.^{os} Fer.^a tão bem irmão inteiro &.» A primeira procuração de José de Souza Machado m^{or} no fortinho Ribeira de Mossoró deste ter.^o &; diz o seguinte, a saber :

« e assim tudo principalmente na herança que lhe se medio p.^r morte de seo irmão Luiz Friz. soltr.^o e morador que foi na Barra de Mossoró do tr.^o da dita V.^a

do Aracaty fazer convenções e amigáveis composições. m.^{mo} sobre d.^a herança jurar em sua alma qualquer licito juramento & » « E não se continha mais em dita Pro.^{am} bast.^e q. fielm.^e copiei de seo original, a q. me reporto. V.^a da Prin.^{ca} 18 de julho de 1821.

Fiz escrever, subscrevi, assignei. Em fé e test.^o da verd.^e E confr.^{do} p.^r mim T.^{am} P.^{co} — Signal — Manoel de Mello Montenegro Pessoa Reconheço — Chaves — N. 871 Pg. oitenta reis de S. Aracati 26 de julho 1821. Soares = 80 = Chaves.» (*Fls. 15 e 16*) = A segunda procuração de D. Antonia de Souza da Con.^{am} viuva moradora nesta V.^a & *mutato nomine* diz o seguinte: « e assim tudo principalmente na herança que lhe semedio p.^r morte de seo irmão Luiz Friz soltr.^o é morador que foi na Barra do Amargozo aliás na Barra do Mossoró do tr.^o da dicta V.^a do Aracati; fazer convenções, e amigáveis composições mesmo sobre dicta herança jurar em sua alma q.^l q.^r licito juram.^{to} e de calunnia dicisorio e supletorio e fazellos prestar a q.^m convier & » E mais senão continha em dicta Proc.^{am} bast.^e q. fielm.^e copiei de seo proprio original a q. me reporto. V.^a da Prin.^{ca} dia era ut retro fiz escrever, subscrevi e assignei. Em fé e test.^o de verd.^e E confr.^{do} p.^r mim T.^{am} P.^{co} = Signal = Manoel de Mello Montenegro Pessoa Reconheço — Chaves — N. 872 Pg. oitenta réis de S. Aracati 16 de Julho 1821 Soares = 80 = Chaves.»

Sendo a villa da Princeza (Assú) limitrophe com a villa do Aracaty a declaração explicita do notario publico de ser a Barrado Mossoró territorio della he de grande valor para esclarecimento da duvida levantada a respeito dos limites entre o Rio Grande do Norte e Ceará.

1829 — agosto 25.— Questão de limites das villas dos Aquiráz e Aracaty. Entre os documentos juntos a estes

autos Maço n. 14, acham-se cópias ou certidões da ordem régia de 17 de dezembro de 1793, que concedeu augmento de territorio a camara do Aracaty até o Mossoró, desmembrando dos Aquiraz; certidão esta passada em 1818; e decreto de 1820 que concedeu novo augmento.

A camara da villa dos Aquiraz reclamou ao presidente da provincia contra as invasões que dizia estava a camara do Aracaty fazendo no respectivo territorio. O presidente da provincia envia os papeis a esta ultima pedindo-lhe explicações quanto ao facto.— A camara do Aracaty justifica-se e prova com documentos que os terrenos questionados são de sua exclusiva jurisdicção, tendo sido desmembrados da dos Aquiraz, em virtude da Ordem Regia de 17 de dezembro de 1793, quanto ao que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró extremas da Capitania e relativamente á outra parte; pelo decreto de 16 de fevereiro de 1820.

A certidão da Ordem Régia de 1793 de que a camara se serviu, foi dada em 14 de novembro de 1818 por Eduardo de Castro e Silva, escrivão da Camara e orphãos e Almotacaria da villa de S. Cruz do Aracaty, em virtude de portaria de 10 do mesmo mez e anno do Dezembargador Juiz de Fóra, Francisco Rodrigues Cordeiro, como tudo se verifica das folhas 9 e 10 verso (Vide annexos n. 2 e 3.)

1831 — Setembro 12 — Maço n. 11. Certidão passada pelo escrivão do Aracaty, Raymundo Candido Ferreira Chaves, do quinhão a Antonio de Souza Machado por obito de seu tio Luiz Fernandes de Souza. Este era morador; conforme se lê a pag. 1 v. do documento citado, na Barra de Mossoró, do termo do Aracaty.

Entre os bens de raiz que a elle tocaram acham-se as partes de terra no sitio Goes e de Grossos, folha 2 v 18\$666.

1833 — Maio 17 — Maço n. 15 — Certidão passada pelo capitão João do Carmo Chaves, secretario da camara municipal da cidade do Aracaty que em um dos livros das actas a fs. 176 consta que em sessão de 17 de maio de 1833 a Camara Municipal, creou tres novos districtos no termo da villa, de conformidade com o art. 3.º do Codigo do Processo Criminal, sendo o primeiro de Praias, tendo por cabeça a Caiçara, principiando do Retiro Grande até a Barra do Mossoró.

1836 — Junho 28. — Dos livros que pertenciam á Thesouraria de Fazenda do Ceará, consta que procedeu-se á medição da Barra do rio Mossoró até o sitio Tibáu, para o fim de se aforarem 7008 braças de terrenos encravados na mesma barra a Felix Antonio de Souza Machado, Pedro Marrocos de Mendonça, Francisco da Costa Maia, José Vicente Ferreira de Freitas e Manoel de Souza Machado. (Officio n. 88 de 25 de abril de 1902 do Delegado Fiscal ao Presidente do Estado do Ceará.)

1846 — Setembro 23 — Maço n. 10 — Patente nomeando Pedro de Marroços de Mendonça para o posto de alferes da 5.ª companhia do 2.º batalhão da legião da G. Nacional do municipio da cidade do Aracati firmada pelo presidente Ignacio Corrêa de Vasconcellos por portaria de 23 de setembro de 1846— reg.º a f. 120 v.º do L. 1.º de semes. &. Cumpra-se do commandante superior, Liberato, a 12 de outubro do mesmo anno. Pedro Marroços de Mendonça era proprietario e morador no Corrego entre Tibau e Pau Infincado, conforme se vê da cartinha junta; a saber: datada de Cajuaes a 26 de novembro de 1847, firmada por Galdino Rogerio Ferreira Braga. subdelegado da Mutamba; e endereçada para o Corrego da Barra.

1848 — Dezembro 10. — Inventario de D. Custodia Francisca de Souza casada que foi com Pedro Marroços

de Mendonça, morador no Corrego da Barra de Mossoró. Este inventario foi feito na cidade do Aracaty perante o respectivo Juiz de Orphãos, Geraldo Corrêa Lima; diz o Mandado : «... notifique a Pedro Marrocos morador nas Praias termo d'esta cidade para que se promptifique a fim de dar bens a inventario & ...». O meirinho José Thomaz V.^a Nog.^a certificou a 16 do mesmo mez e anno que foi desta cidade do Aracaty ao logar do Corrego em casa de morada de Pedro Marrocos e sendo ahi notificou em sua propria pessoa para no dia 8 do corrente (8 de janeiro futuro) comparecer nesta cidade (*Aracaty*) em casa do Sr. Juiz de Orphãos e dar bens a inventario» &. O sitio do Corrego fica a meia legua mais ou menos da Barra do Mossoró ao pé da chapada do Apody, territorio da Provincia do Ceará Grande.

A' folha 13 encontra-se referencia a «huma sorte de terras na Barra do Mossoró que os avaliadores avaliaram pela quantia de vinte nove mil reis &» A' folha 24 verso lê-se o seguinte : «Derão mais o dito Juiz e partidores na mesma conformidade a somma para pagamento da legitima do mencionado orphão Benedicto no citio da Barra de Mossoró a quantia de dez mil reis que sahe fóra á margem» (Vide Maço n. 3.)

1855 — setembro 14 — Maço n. 10 — Carta datada de Arêas, de Luiz Fernandes da S.^a a Manoel Bernardo de Souza autorisando-o a fazer «arrecadação dos direitos de 30% sobre casas que venderem bebidas espirituosas fazendo com elles o vance (avanço) de 6\$ réis por casa, ps. assim m^{da} a Ley, independente d'isso Vm^{ce}. vance (avance) por mais ou menos o que puder combinar com as partes e o que não quizer pagar Vm^{ce} o tome a ról e avise-me para eu fazer a cobrança, pois me pertence que arrematei

Advirto-lhe que deve tambem cobrar das Aguardentes que ahi desembarcar e vender-se». Manoel Bernardo de Souza residia na Brrra do Mossoró, para onde foi sobrescriptada a carta.

1856 — *Fevereiro 1* — Maço n. 5 — « carta precatoria expedida pelo Juiz Municipal 1.º substituto em exercicio da villa do Mossoró e seu Termo, Simão Balbino Guilherme de Mello para sêr prezo José da Rocha Bezerra, a requerimento de Joaquim Nogueira da Costa; denunciante; morador nesta villa do Mossoró comarca do Assú, d'esta provincia do Rio Grande do Norte, por tentar tirar a vida do supplicante & e constando que o supplicado se axa nas Praias das Areias termo da cidade do Aracaty; provincia do Ceará, requer & » « e passou a presente carta precatoria pela qual requereo a Vossas Senhorias Illustrissimos Senhores Juiz Municipal da cidade do Aracaty, e mais autoridades policiaes que sendo-lhes esta apresentada, indo por mim assignada e sellada com o sello deste meo juizo & e haja de por o seu respeitavel cumprasse, e mandar prender ao réo José da Rocha Bezerra, morador que foi nesta villa do Mossoró, e de presente consta-me estar este criminoso nas Praias das Areias no termo da cidade do Aracaty, provincia do Ceará. & — Dada e passada nesta sobredita villa do Mossoró » — & tem o cumpra-se datado de Aracaty 9 de maio de 1856 —

Penultima folha — Praias das Areias comprehendem o territorio de Grossos.

1856 *Julho 29*. — Maço n. 4. — Deprecadas do Juiz de orfãos do termo do Aracaty, provincia do Ceará, a egual juiz do termo do Assú e Santa Luzia do Mossoró. do Rio Grande do Norte, quanto a bens de Pedro Marrocos de Mendonça; trata-se de uns gados situados nos logares re;

feridos. Contém o inventario do mesmo Pedro Marrocos de Mendonça procedido perante o juiz de orfãos do Aracaty, por ser elle morador no Corrego da Barra de Mossoró, do mesmo termo, folhas 20 e seguintes.

Entre os bens de raiz, folhas 23 v e 24, mencionam-se alguns na Barra de Mossoró, Grossos e Boi Morto; a saber: 1.^o «Termo de juramento a Francisco Gonçalves de Moura, vaqueiro dos gados vacum e cavallar do finado Pedro Marrocos de Mendonça morador que foi na Barra, termo da cidade do Aracaty, provincia do Ceará, a este deferio o dito juiz o juramento dos Santos Evangelhos&». 2.^o Declarou o mesmo inventariante haver ficado do inventariado huma morada de casas na Barra de Mossoró de sua moradia que os avaliadores segundo informações que lhe derão avalião pela quantia de cincoenta mil réis;» 3.^o Declarou mais o mesmo inventariante haver na mesma conformidade huma sorte de terra nos—groços—comprada a Cosmo Fernandes pela quantia de dezeseis mil réis; &». 4.^o Declarou mais o mesmo inventariante haver na mesma conformidade asima huma sorte de terras no mesmo citio =Groços= comprada a Feliciano Gomes pela quantia de sete mil réis &». 5.^o Declarou mais m^{mo} inventariante haver hua parte de terra comprada no Citio do Boi Morto por quatro mil réis. &.

Está annexa uma carta, datada de 20 de Junho de 1856, anterior a esses actos em que o Juiz de Orphãos do Aracaty, Sylvestre Ferreira dos Santos, chamava o inventariante, Manoel Bernardo de Souza, a dar bens a inventario, e declarando-lhe, em resposta a uma carta deste, que era contrario a Lei o que pretendia o Juiz de Orphãos de Mossoró de ser o inventario feito n'essa localidade por existirem ali bens do fallecido. Protestava desde logo contra isto e promettia seguir com o escrivão, mei-

rinhos avaliadores e partidores, e o Curador geral por parte dos Orphãos, bem como fazer sequestrar todos os bens do finado que estiverem neste termo e o mesmo faria p.^r deprecada nos que estiverem no termo de Mossoró &. O Juiz de Orphãos de Mossoró e Assú satisfizeram as deprecadas de igual Juiz do Aracaty, sendo o de Mossoró o mesmo que intentara fazer o inventario sob pretexto da existencia de bens no respectivo termo; reconhecendo a competencia do Juiz do Aracaty por se tratar de territorio de sua jurisdicção: Corrego da Barra de Mossoró.

1857 dezembro 19—Maço n. 10—Officio do Subdelegado do districto de Mutamba ao Inspector do quartirão da Barra, solicitando a remessa de informações para organização do mappa estatístico do districto; a saber: «quantos homens casados brancos, quantos pardos, quantos pretos captivos e libertos, quantos Indios, quantas casas de telha quantas de palha, quantos vaqueiros, quantos jornaleiros, quantas fazendas de gado, quantas plantações de mandioca, algodão e cânas, quantos pescadores, còstureiras, homens solteiros e casados de ambos os sexos &.

1858 novembro 22—Maço n. 11.—Titulo ou declaração de venda, escriptura particular, feita por Manoel de Lima e Castro Vianna, habitador no lugar denominado Barra do Mossoró, por licença de Manoel Bernardo de Souza, a quem vendeu «todos os seus serviços e posses ali fabricadós, inclusive um curral de apanhar peixe que erigiu e deixou no lado occidental da Barra; e de tudo veio pago pelo dito comprador, que ficou no uso e gozo dos direitos que a elle pertenciam». Este Manoel de Lima e Castro Vianna ali residiu desde o anno de 1852 até 10 de outubro de 1858. Escripta e assignada a rogo por Vi-

cente Airez de Souza Monteiro, na Ilha de fóra. «Testemunhas Manoel Camillo de Oliveira Rocha, José Alexandre de Mello.

Reconhecimento do Tam Po Pedro José Pinto a 17 de maio de 1859.—N. 5 rs. 160 Pg. ao sello cento e sessenta réis—Arêas 17 de Maio de 1859. O. P. Pinto».

1859 *Janeiro 26*—Maço n. 10.—Carta do escrivão de Orphãos Luiz Cand.^o F. Chaves a Manoel Bernardo, reclamando 16\$ mil réis da conta de seus tutelados, datada de Aracaty e endereçada para Corrego.

1860 *Janeiro 8*—Maço n. 10.—Officio do Subdelegado da Mutamba, Antonio Manoel Machado, ao Inspector de Quarteirão da Barra do Mossoró, Manoel Bernardo de Souza, pedindo uma lista das pessoas que estão na qualidade de votar, com declaração de idade, estado e profissões.

1860—*Mbio 10*—Maço n. 10—Officio do Delegado da cidade do Aracaty ao Inspector do Quarteirão da Barra de Mossoró, Manoel Bernardo de Souza, sobre o uso de armas prohibidas, á saber: cravinotes Francezes, bacarmartes fundò de Granadeira, toda e qualquer arma curta e de ponta, todò e qualquer punhal, & devem ser tomadas e prezos os donos em Quartel e d'ahi seguir o que fôr de justiça.

1860 *Agosto 10*—Maço n. 10—Carta de Manoel José Pereira Pacheco, datado do Morro Alto, á Manoel Bernardo de Souza—Barra—pedindo voto, e de pessoas suas amigas para o dia 6 de setembro, sem falta. Auctorisa qualquer despeza que tiver com os votantes pelas quaes se responsabilisa, e aos que faltar roupa tudo fornecerá. No Aracaty o terá sempre a seu serviço—Está reconhecida a firma por official publico.

1860 *agosto 18* — Maço n. 10 — Carta de Silvestre

Ferreira dos Santos, datada do Aracaty, a Manoel Bernardo de Souza, Corrego da Barra, versando sobre a eleição proxima de 7 de setembro &.

1861 setembro 12 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia da Mutamba, José Francisco Rebouças, ao Inspector do Quarteirão da Barra do Mossoró, Manoel Bernardo de Souza, pedindo uma lista dos cidadãos por ordem alphabetica, com declaração do rendimento, se provém de bem de raiz, emprego publico, commercio ou industria, se sabem lêr e escrever, se estão pronunciados ou soffreram condemnação, natureza do delicto &.

1861 Outubro 3—Maço n. 10—Officio do Subdelegado de Cajuaes, José Francisco Rebouças, ao Inspector da Barra de Mossoró, Manoel Bernardo de Souza (vide annexo n. 5.)

1861 outubro 8—Maço n. 10—Carta de José Bonifacio Ferreira Braga, datada de Mutamba dirigida para Barra de Mossoró a Manoel Bernardo de Souza (vide annexo n. 6.)

1862 fevereiro 3—Maço n. 10—Carta de Manoel José Moura e Silva, datada do Aracaty, dirigida a Manoel Bernardo de Souza, Barra de Mossoró, transmittindo ordem «não só receber os direitos de oitenta réis—80—por alq. de sal que for vendido para fora do municipio dessa barra e boca da Picada como o de dez % sobre o valor do vendido tanto para fora do municipio como para dentro, seja vendido para onde fôr thé que seja para o gasto.» &

1862 outubro 26—Maço n. 10—Officio do Subdelegado de Mutamba, José Athanazio Roiz Braga ao Inspector de Quarteirão da Barra de Mossoró, Manoel Bernardo de Souza, com «respeito a Galdino Norberto o qual vae ser citado por Feliciano Gomes para pa-

gar-lhe o sal que expalhou. Tambem tem de passar termo de bem viver e talvez seja logo processado pellos seos feitos, &.»

1863 J.º 17—Maço n. 10—Circular do Chefe politico de Aracaty, H. C. Pamplona, endereçada para Barra a Manoel Bernardo de Souza, communicando que foi dissolvida a camara dos Srs. Deputados e no dia 9 de agosto se devem proceder ás novas eleições para eleitores, & convida-o a auxiliar o empenho de enviar áquella camara dignos representantes dos principios do partido — Progressista, que tambem são os do gabinete e os da quasi totalidade da nação.»

1863 junho 14—Maço n. 10—Carta de José Vicente Ferreira de Freitas, datada de Areas, dirigida para o Corrego a Manoel Bernardo de Souza (Vide annexo n.7.).

1863 julho 17—Maço n. 6.—Inventario de José Ferreira de Lemos, morador na Barra de Mossoró, districto de Mutamba, termo da cidade do Aracaty, provincia do Ceará.

Como se vê destes autos o Dr. Juiz de Orphãos, Miguel Joaquim d' Almeida Castro compareceu com o respectivo escrivão no sitio Barra de Mossoró e ahi procedeu ao arrolamento dos bens do finado, sendo notificado Galdino Norberto Ferreira de Lemos para dar bens a inventario. No juramento ao inventariante lê-se: « neste sitio Barra de Mossoró, districto das Areias, termo da cidade do Aracaty, provincia do Ceará, na casa de residencia do finado José Ferreira Lemos &.» «Bens de raiz— Declarou mais o inventariante haver cento e cinquenta braças de terra pouco mais ou menos n'este sitio Barra de Mossoró extremado pelo Nascente com terras Boi morto pertencentes ao herdeiro do mesmo finado; pelo Poente com terras do herdeiro do Titeiro, com huma legoa de

fundo que avaliara pela quantia de cento e cincoenta mil réis».—«Sustentação do orfão gratis—Existe todos os bens do orfão sem nenhuma produção Barra de Mossoró 10 de abril de 1865—Galdino Norberto Ferreira Lemos N. 5—200 Pg. Duzentos réis Aracaty 1º de maio de 1865—Sá Leitão—Castro.»

No processo de emancipação de Francisco das Chagas Ferreira, filho legitimo do finado José Ferreira de Lemos, a 1ª testª Antonio dos Santos Fernandes, idade de quarenta e oito annos, era natural e morador na Barra de Mossoró folha 3.

A 2ª testª José Ferreira de Souza, idade vinte e dous annos, vivendo de pescaria, era natural e morador da Barra de Mossoró. Estes autos foram vistos em correição a 4 de setembro de 1865, f.ªs 20 v. e seguintes, pelo Doutor Francisco de Assis Oliveira Maciel.

1866 junho 15—Maço n. 11—Titulo ou escriptura particular «de huma parte de terra de criar, no lugar denominado Barra de Mossoró e comum com os mais erdeiros, e assim como a possuimos assim a vendemos ao Senhor Manoel Antonio de Souza pelo presso e quantia de Rs. 40\$000 quarenta mil réis, cujo valor recebemos ao passar desta em moeda corrente deste Imperio. &. Corrego da Barra de Mossoró 15 de junho de 1866—Antonio Thomaz de Souza a rogo de Mea Mulher Maria Joaquina de Souza—(Test.ªs) Manoel Bernardo de Souza, Apolinario Ferreira Nolasco.» Está junto o conhecimento N. 40 da Meza de Rendas do Aracaty demonstrando ter sido pago o imposto de transmissão de propriedade dois mil e quatrocentos réis em 17 de janeiro de 1872, sendo administrador José de Sá Leitão e escrivão Raym.º de tal; a cujo municipio pertencia a terra.

1867 agosto 1.º — Maço n. 7 — Inventario procedido

no Aracaty, provincia do Ceará, de D. Cosma Maria de Jesus, casado que foi com Pedro de Alcantara Ferreira. — Entre os Bens de Raiz — estão mencionadas a f.^a 4; a saber: 1 Posse de terra nas Arêas, 1 dita no Corrego da Matta, 1 dita no Tibau, 1 dita nos Grossos, 60 Braças de terra na Ribeira Mossoró no lugar Canto do B. Jesus; as duas primeiras provindas de herança e as duas outras por compra; sendo a do Tibau feita a Francisco da Cunha e a de Grossos a Marianno da Rocha. — Comprovando as compras se acham as escripturas de Grossos, passada a 28 de fevereiro de 1841, na mesma localidade: « he bem assim um pedasso de terra q.^e nos fes nossos Tios dadiva dominado Grossos o valor de deseceis mil.^{rs}; da q.¹ terra vendemos, como de facto vendido temos ao S.^r Pedro d'Alcantara Ferr.^a o valor de oito mil r.^s que ao passar deste recebemos em moeda corrente deste Imperio do Brazil & f. 6. — A do Tibau passada em Arêas a 4 de novembro do 1839; a saber: « e bem assim uma porção de terra no lugar denominado Tibau, extremado pella parte do nascente com os herdeiros do falescido Antonio de Souza Machado, e pela parte do poente com Francisco da Costa Maia, termo da villa do Aracaty, cuja terra me coube em partilha da falescida minha Mãi, Thereza Rôiz de Jesus e igual terra vendo como de facto vendido tenho ao Snr. Pedro de Alcantara Ferreira, e a sua mulher Cosma Maria, pelo preço e quantia de vinte e dois mil réis, que ao passar deste recebi em moeda corrente do nosso Imperio do Brazil & f. 7. Os vendedores da terrá de Grossos são Marianno da roxa Marq.^{es} e Damiana Fern.^z de Sz.^a, assignando a rogo da vendedora Ant.^o Vicente Ferr.^a — Os vendedores da porção de terra do Tibau são Frn.^{co} da Cunha Rebosco e Luzia Fran.^{ca} de Olivr.^a, assignando a rogo da vendedora Filippe Santiago d'Olivr.^a — Está

junto a esta escriptura particular o conhecimento N. 28 da Meza de Rendas da cidade do Aracaty demonstrando ter sido paga a siza dos bens de raiz, mil e tresentos e vinte reis em 2 de novembro de 1854, sendo administrador José de Castro e Silva e escrivão João Alyes de Carvalho, a cujo municipio pertencia a terra; f.^{as} 7 e 8.

1867 agosto 15—Maço n.10—Carta de Aquilino. Bezerra de Menezes, datada da Caiçara, a Manoel Bernardo de Souza—Corrego—relativa ao mappa estatistico deste quarteirão, Barra e Grossos—Anexo n. 8.).

1867 dezembro 24—Maço n. 10—Officio do Subdelegado de Policia, datado da Caiçara, ao Inspector do Quarteirão do Corrego, Manoel Bernardo de Mendonça, recommendando a captura de um recruta, um desertor e designado João Monteiro; e mais que «constando por participação dahi ter no seu Quarteirão objectos do barco perdido, valor de mais de 400:000 reis, e que pretendem rematarem pelo Rio grande; tome 3 individuos de text.^{as} e ponha os objectos em deposito, tomando em relação com declaração das pessas constante, e sua natureza, devendo quanto antes me participar, tudo especificado para levar ao conhecim.^{to} do Sr. Dor Juiz Municipal da Comarca &.»

1867 outubro 29—Maço n. 10—Titulo de nomeação de Manoel Bernardo de Mendonça para Inspector do quarteirão de Grossos, etc. pelo Delegado de Policia ão Aracaty, Ivo Cassiano Pamplona — por proposta do Subdelegado de Mutamba. Prestou juramento na mesma data para ter exercicio no Corrego, Grossos e Boi morto.

1867 novembro 5—Maço n. 10—Officio do Subdelegado de Policia da povoação de Caiçara, Joaquim Rebouças Chaves, ao Inspector do Corrego e Grossos; Manoel Bernardo de Mendonça, convidando-o a vir prestar juramento e entrar em exercicio.

1868 janeiro 27—Maço n. 10—Officio do Subdelegado da Caiçara, Joaq.^m R. Chaves, ao Inspector do Corrego e Barra de Mossoró, Ma.^{el} Bern.^{do} de M.^{ca} determinando a captura do indicado Victorino, como autor do crime de insendio da casa de Francisco Gomes de Souza, e do rapto da menor de 17 annos filha de Boaventura Ferr.^a Gato, depositando no Panema &.

1868 fevereiro 19—Maço n. 10—Officio do Subdelegado da Caiçara, Aquilino Bez.^a de M.^{es} ao Inspector do Corrego e Barra de Moçoró M.^{el} Bernardo de Souza, mandando entregar a Hilario hum dezeguinado do Aracati que constava estar na Barra de sua jurisdicção, devendo ir immediatamente prender p.^s era obrigado a dar um recruta, sob pena de 8 dias de cadeia & e que não pope este emdevido desonrador das caza capazes &.

1868 — março 3 — Maço n. 10—Officio do Subdelegado Sup.^o em exercicio, de Caiçara, Achilino Biz.^a de Menezes ao Inspector de Corrego e Barra, Manoel Bernardo de Souza; versando sobre a «caturá de um em dividido diziguinado, José Antonio Vicente, que consta que está nesta Barra, emtruzido a um cazamento, não pode esta tão a redado deste lugar, e está pescando em huma Jangada do Senr. Antonio Vaquero, ainda que elle tenha Furtado dez Moças será caturado com tou da quatela e cegurança, &.»

1869 setembro 15 — Maço n. 10 — Um mappa do Inspector do quarteirão do Corrego, Groços e Boi morto, contendo 27 nomes, estado, idade e profissões.

1869 setembro 1 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado do districto de Mutamba datado de Areias, Raymundo de Sz.^a Maxado ao Inspector do Quarteirão do Corrego; M.^{el} Bernardo de Souza, pedindo remessa de uma lista dos cidadãos aptos para serem votantes por

ordem alphabetica, idade, estado, profissão, filiação, domicilio, renda, se sabem ler e escrever, &.

1872 abril — Na Thesouraria da Fazenda do Ceará o commendador Joaquim da Cunha Freire assignou termo de aforamento de 1877 braças de terrenos de marinha medidos e demarcados no logar denominado Ilha da Officina á margem occidental do Rio Mossoró, do municipio da cidade do Aracaty. (Officio citado do Delegado Fiscal).

1872 maio 14 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia da Mutamba, Felipe Gliz dos Reis, ao Inspector do Quarteirão do Corrego da Barra de Mossoró, pedindo remessa de um mappa nominal dos cidadãos que estejam na qualidade de serem Guardas N. e a idade de 21 a 60 annos.

1872 novembro 29 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia do districto de Mutamba, Raymundo de Souza Machado, datado de Mannimbú, ao Inspector do Quarteirão do Corrego, Manoel Bernardo de Souza, sobre offensas feitas a Manoel Baros. &.

1874 junho 27 — Maço n. 13 — Petição dos habitantes de Areias, termo do Aracaty solicitando a creação de uma freguezia com a invocação de Nossa Senhora do Rozario das Areias, tendo os segiuntes limites: ao sul, o Pau Infincado, ponto em que se divide a provincia com o Rio Grande do Norte; a léste, o littoral; ao norte, o Retiro Grande a quatro leguas do Aracaty; a oeste, o lugar Queimada, onde chega a freguezia da União. —

Contém 128 assignaturas. Protestam sobre o facto anomalo de exercer o vigario de Mossoró jurisdicção espiritual e curato d'almas até o Tibau, por estender-se a freguezia do Aracaty ao sul até o Pau Infincado, segundo a lei de sua creação &. —

1874 — *Agosto 13* — Maço n. 13. — Officio do Conego Vigario Geral e Provisor. Pedro d' Alcantara Correia, ao 1.^o Vice Presidente da provincia, Barão de Ibiapaba, declarando julgar conveniente a creação de uma freguezia com a invocação de N. S. do Rozario na povoação das Areias, desmembrada da do Aracaty e prestar-lhe na parte religiosa, seu assentimento, devendo ser os limites os mesmos que já se acham traçados no projecto de lei n. 8 do referido anno, partindo a divisão do lugar Retiro Grande que dista do Aracaty sete e não quatro legoas, &.

1875 — *novembro 18* — Maço n. 10 — Carta de Raymundõ Falcão, datada de Caiçara, a Manoel Bernardo de Souza, Corrego da Barra, versando sobre a prohibição de criar porcos soltos &.

1875 — *Dezembro 27* — Maço n. 11. — Titulo ou escriptura particular passada na cidade de Mossoró, de venda de «humã parte de terras no sitio da barra de Mossoró, da provincia do Ceará, cuja terra tem uma legua de fundo a qual houvemos por compra ao Snr. Antonio Francisco Lião a qual como de facto por vendido temos ao Sr. José Soares do Couto p.^r preço e quantia de trinta mil réis que ao passar desta recebemos em moeda legal &.» Alexandre de Souza Nogueira, Jozefa Candida Nogueira — Testemunhas : José Cerqueira Carvalho, Pedro Virgolino Freire. O imposto de transmissão de propriedade foi pago em 9 de março de 1883 na Meza das rendas geraes de Mossoró declarando o respectivo administrador, F. Fausto, que a parte de terra era no sitio da Barra de Mossoró da provincia do Ceará.

1876 — *Fevereiro 29*. — Maço n. 8 — Arrolamento dos bens do subdito francez Eduardo Adour, morador que foi no sitio — Baixa Grande — do termo do Aracaty; a sa-

ber : Offício do subdelegado de policia de Arêas, Raymundo de Souza Machado, ao Dr. José Gomes de Sá Barreto Juiz Municipal da cidade do Aracaty, scientificando que o referido francez deixou dois caixões com algumas fazendas e miudezas em casa de Antonio Ferreira, morador na Barra de Mossoró d'aquelle districto, e que o subdelegado de Areias brancas do termo da cidade de Mossoró, lançou mão delles e os conduziu para a referida Areas—brancas.

Assim o arrolamento dos bens como o auto do deposito estão assignados pelo Juiz de Orphãos e Ausentes, Alferes Francisco do Carmo Pinto Pereira, e datados da casa do finado Eduardo Adour, no lugar denominado Baixa Grande, districto de Areias, do termo do Aracaty.

Acompanha uma carta do Sr. Francisco do Carmo Pinto Pereira, na qual informa, ter praticado diversos actos sem que houvesse protesto por parte dos habitantes e autoridades d'aquelles lugares, Baixa Grande da comarca do Aracaty, que se consideram Cearenses.

A firma está reconhecida pelo official publico João Paulo dos Santos Brigido do Aracaty.

1880 — *junho 10* — Maço n. 10 — Carta do subdelegado de policia de Arêas, José da Cunha Rebouças, a Manoel José Avelino, Areias Alvas, versando sobre uma questão de terras.

1881 *outubro 24* — Maço n. 10 — Carta de Vicente Marques da Rocha, datada de Aracaty, a Manoel Bernardo de Souza, sendo portador seu velho escravo Domingos, que então promovia a sua liberdade, &c.

1881 *outubro 31* — Maço n. 9 — Carta intimatoria do Juizo Municipal do Aracaty, assignada pelo escrivam do civil, Gustavo Ernesto dos Santos Brigido a Manoel Bernardo de Souza e sua cun.^{da} D. Claudina de tal,

moradores nas Arêas; remetendo cópia da petição do escravo Domingos para deposito de sua pessoa e arbitramento de sua liberdade com deposito da quantia de cem mil réis. &; na petição se declara serem moradores no logar denominado Corrego.

1881 — novembro. 5 — Maço n. 9 — Officio datado do Corrego, de Manoel Bernardo de Souza ao Sr. Juiz Municipal 1.^o supplente em exercicio do Aracaty, Capitão Antonio Francisco Pinheiro, respondendo que não pode comparecer á audiencia do dia 8, mas não se oppõe sobre a liberdade de seu escravo Domingos na parte que lhe toca, sentindo satisfação de alforrial-o gratis; devendo sómente ser avaliada a parte que pertence a D. Claudina. Acompanha uma carta de Antonio Francisco Pinheiro declarando que effectivamente exercera o cargo de supplente do Juiz Municipal do Aracaty n'aquella epocha, tendo praticado actos judiciaes nos lugares Tibáu, Barra de Mossoró, Grossos e Pau Infincado sem reclamação dos habitantes que se consideram Cearenses. Está reconhecida a firma por Official publico da cidade do Aracaty, João Paulo dos Santos Brigido.

1883 março 12 — Maço n. 11 — Titulo ou escriptura particular, pela qual José Soares do Couto e sua mulher Leodegaria Cipriana Per.^a do Lago, venderam «uma parte de terra no sitio da Barra de Mossoró da provincia do Ceará, cuja terra tem uma legoa de fundo, a qual houveram por compra a Alexandre de Souza Nogueira e a sua mulher D. Joséfa Candida Nogueira,» a Jeronimo Carneiro de Freitas pelo preço e quantia de trinta mil réis que receberam em moeda legal &. Assignou a rogo do vendedor Francisco Fausto de Souza e como testemunha José Alexandre Freire de Carvalho e João Rõiz Ferr.^a de Carvalho. Está junto o conhecimento da Meza

de rendas gerães de Mossoró em 13 de março de 1883, demonstrando ter sido pago o imposto de transmissão de propriedade mil oito centos réis, 6 $\frac{0}{100}$, relativo a uma parte de terra no sitio Barra de Mossoró, conforme a respectiva escriptura; isto é, provincia do Ceará. Assignou pelo administrador o Agente F. Fausto S.

1884 novembro 22—Maço n.13—Carta do P.^e Martins, vigario de Arêas, a Manoel Bernardo, avisando ja estar em seu poder a dispensa, podendo vir 6^a feira proxima; e que não tenham o menor receio da nullidade do vigario Antonio Joaquim; pois é elle, como sabem, o legitimo Parócho.

1884 dezembro 14—Maço n. 13—Carta do P.^e Martins, vigario de Arêas, a M. Bernaldo, declarando que o Sr. bispo mandou-lhe continuar a parochiar o povo d'além do Tibáu até a Barra e Pau Infincado. &

1885 agosto 29 — Maço n. 13 — Carta do P.^e Martins, vigario de Arêas, a Manoel Bernardo, accusando-se de posse do assentamento de baptisamento, &. Nessa epocha fôra exaltado ao poder o partido conservador, sendo chamado para organizar o ministerio o Barão de Cotegipe, com a pasta de Estrangeiros; B. de Mamoré, Imperio, Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, Justiça; João José d'Oliveira Junqueira, Guerra; Francisco Belizario Soares de Souza, Fazenda; Antonio da Silva Prado, Agricultura; Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, Marinha. Tal foi o gabinete de 20 de agosto.

1885 maio 31 — Maço n. 13 — Documento firmado pelo vigario Manoel José de Senna Martins, datado de Arêas, dirigido aos seus parochianos, pelo qual encarregou ao Sr. Manoel Bernaldo para receber esmolos e donativos para construcção de uma capella no lugar Grossos, d'aquella freguezia de Arêas, até fim do anno, &.

1886 setembro 14 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia do districto de Areias, Raymundo Falcão, ao Inspector nomeado para o Quarteirão do Boi Morto, Miguel Evangelista Freire, convidando-o a vir prestar juramento, receber o titulo e entrar em exercicio do cargo.

1887 fevereiro 7 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia em exercicio, do Districto de Areias, Raymundo de Souza Machado, ao Inspector de Quarteirão do Corrego, Manoel Bernardo de Souza, mandando exigir de Galdino Norberto Ferreira de Lemos a entrega d'um cavallo que criminosamente contramarcara, pertencente a Francisco Ferreira de Lemos, sob pena de prisão no caso de desobediencia.

1887 março 7 — Maço n. 10 — Requerimento de Manoel Freire do Nascimento, datado do Boi Morto, ao Inspector do Quarteirão Miguel Evangelista Freire, e attestado desta autoridade policial affirmativamente sobre uma orphã desvalida, filha legitima de Miguel Correia de Albuquerque e Thereza Maria da Conceição, que tratava de casar.

1887 julho 6 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia do districto de Areias, Raymundo Falcão, ao Inspector de Quarteirão do Boi-morto, Miguel Evangelista Freire solicitando a remessa até o dia 25, do mappa dos cidadãos aptos para o serviço do exercito e armada, de 19 a 25 annos, com declaração dos nomes, idades, filiação naturalidade, profissão e residencia &. —

1887 agosto 5. — Maço n. 10 — Requerimento de Miguel Evangelista Freire, datado da Baixa Grande, á Collectoria pedindo por certidão sua marca dos gados, visto que em 86 não era criador na freguezia de Areias.

1887 outubro 1 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia do districto de Areias, Raymundo Falcão

de rendas gerães de Mossoró em 13 de março de 1883, demonstrando ter sido pago o imposto de transmissão de propriedade mil oito centos réis, 6 % , relativo a uma parte de terra no sitio Barra de Mossoró, conforme a respectiva escriptura; isto é, provincia do Ceará. Assignou pelo administrador o Agente F. Fausto S.

1884 novembro 22—Maço n.13—Carta do P.^e Martins, vigario de Arêas, a Manoel Bernardo, avisando ja estar em seu poder a dispensa, podendo vir 6^a feira proxima; e que não tenham o menor receio da nullidade do vigario Antonio Joaquim; pois é elle, como sabem, o legitimo Parocho.

1884 dezembro 14—Maço n. 13—Carta do P.^e Martins, vigario de Arêas, a M. Bernaldo, declarando que o Sr. bispo mandou-lhe continuár a parochiar o povo d'além do Tibáu até a Barra e Pau Infineado. &.

1885 agosto 29 — Maço n. 13 — Carta do P.^e Martins, vigario de Arêas, a Manoel Bernardo, accusando-se de posse do assentamento de baptisamento, &. Nessa epocha fôra exaltado ao poder o partido conservador, sendo chamado para organizar o ministerio o Barão de Cotegipe, com a pasta de Estrangeiros; B. de Mamoré, Imperio, Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, Justiça; João José d'Oliveira Junqueira, Guerra; Francisco Belizario Soares de Souza, Fazenda; Antonio da Silva Prado, Agricultura; Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves, Marinha. Tal foi o gabinete de 20 de agosto.

1885 maio 31 — Maço n. 13 — Documento firmado pelo vigario Manoel José de Senna Martins, datado de Arêas, dirigido aos seus parochianos, pelo qual encarregou ao Sr. Manoel Bernaldo para receber esmolos e donativos para construcção de uma capella no lugar Grossos, d'aquella freguezia de Arêas, até fim do anno, &.

1886 setembro 14 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia do districto de Areias, Raymundo Falcão, ao Inspector nomeado para o Quarteirão do Boi Morto, Miguel Evangelista Freire, convidando-o a vir prestar juramento, recebêr o titulo e entrar em exercicio do cargo.

1887 fevereiro 7 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia em exercicio, do Districto de Areias, Raymundo de Souza Machado, ao Inspector de Quarteirão do Corrego, Manoel Bernardo de Souza, mandando exigir de Galdino Norberto Ferreira de Lemos a entrega d'um cavallo que crimosamente contramarcara, pertencente a Francisco Ferreira de Lemos, sob pena de prisão no caso de desobediencia.

1887 março 7 — Maço n. 10 — Requerimento de Manoel Freire do Nascimento, datado do Boi Morto, ao Inspector do Quarteirão Miguel Evangelista Freire, e attestado desta autoridade policial affirmativamente sobre uma orphã desvalida, filha legitima de Miguel Correia de Albuquerque e Thereza Maria da Conceição, que tratava de casar.

1887 julho 6 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia do districto de Areias, Raymundo Falcão, ao Inspector de Quarteirão do Boi-morto, Miguel Evangelista Freire solicitando a remessa até o dia 25, do mappa dos cidadãos aptos para o serviço do exercito e armada, de 19 a 25 annos, com declaração dos nomes, idades, filiação naturalidade, profissão e residencia &. —

1887 agosto 5. — Maço n. 10 — Requerimento de Miguel Evangelista Freire, datado da Baixa Grande, á Collectoria pedindo por certidão sua marca dos gados, visto que em 86 não era criador na freguezia de Areias.

1887 outubro 1 — Maço n. 10 — Officio do Subdelegado de policia do districto de Areias, Raymundo Falcão

ao Inspector de Quarteirão do Boi Morto, pedindo de ordem do Doutor chefe de policia o arrolamento da população do seu Quarteirão &.

1888 agosto 20 — Maço n. 10 — Officio do 1º Juiz de Paz do districto de Areias, do municipio de Aracaty, Ricardo José de Hollanda, ao Presidente da provincia Dr. Antonio Caio da Silva Prado, levando ao seu conhecimento que uma escolta vinda da cidade de Mossoró da provincia do Rio Grande do Norte, tem por duas vezes transposto os limites d'aquella provincia e penetrado no Ceará até o lugar Grossos d'aquelle districto, a pretexto de effectuar diligencias, mas com o fim de collectar contribuintes no referido lugar e obrigar-os a pagar impostos no municipio do Mossoró, o que tem exasperado os habitantes do districto.

Outrosim que habitantes do municipio do Mossoró tem vindo fazer roçados e plantações no lugar Amoroza e em outros pontos, sob o pretexto de pertencerem taes lugares á provincia do Rio Grande do Norte, recusando-se a pagar dizimo ao municipio do Aracaty, com prejuizo dos interesses fiscaes do Ceará.—

Ultimamente têm sahido pela barra do rio Mossoró alguns navios carregados de sal fabricado neste districto de Areias sem pagar o respectivo imposto provincial de exportação á collectoria do municipio do Aracaty, mas exclusivamente a da cidade do Mossoró. Mandando a Camara Municipal da cidade do Aracaty medir e demarcar alguns terrenos de marinha na margem esquerda do rio Mossoró, aforados anteriormente, succedeu que a Camara Municipal da cidade de Mossoró, mandou por seu procurador intimar um protesto, ao procurador da Camara do Aracaty, a pretexto de que estava invadindo o territorio do seu municipio. &.

1889 agosto 1.^o — Maço n. 10 — Requerimento de Miguel Evangelista Freire, datado da Baixa Grande (é um morador entre Grossos e Pau Infincado, distante meia legua da linha divisoria entre Ceará e Rio Grande), ao 1.^o Juiz de Paz da freguezia de Areias, Ricardo José de Hollanda, e attestado desta autoridade negativamente quanto ao facto «se o supp.^e durante o anno de 1888 teve casa com venda de fazendas e molhados na mesma freguezia.» &

1889 outubro 12 — Maço n. 10 — Conhecimento da cobrança executiva, a Miguel Evangelista, do imposto de industria e profissões do exercicio de 1889, pela Meza de Rendas geraes de Aracaty 26\$450. Administrador Martinião J.^o de Freitas Ramos — Escrivão — João Pinto Chaves.

1891 novembro 25 — Maço n. 12 — Titulo de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos concedidos pela Intendencia Municipal do Aracaty, a Antonio Fernandes Junior; a saber: dois lotes á margem occidental do rio Mossoró na parte pertencente ao municipio do Aracaty e estado do Ceará, sendo um no lugar denominado Grossos entre terrenos do Barão de Ibiapaba e os de Souza Nogueira & Comp.^a e outro entre o morro denominado Tibáu e a extrema com os do mesmo Barão de Ibiapaba, contendo o primeiro sete centos quarenta e seis mil novecentos e quarenta e cinco metros quadrados □ e o segundo quatro milhões oitocentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e cinco metros quadrados □ como consta do auto de medição, de marcação e avaliação registrado a f.^{ls} 10 v e 11 do respectivo livro, ficando o foreiro obrigado a pagar annualmente até o dia quinze de dezembro o foro de trinta e dois mil e quinhentos rês, que lhe foi arbitrado,

a datar de 31 de agosto em diante, data da medição e demarcação dos referidos terrenos, obrigado tambem a pagar o laudemio devido á Fazenda Nacional no caso de transferencia da posse e scientificar ao governador do Estado, &. Segue-se o termo de aforamento perpetuo assignado sobre 16\$000 de sello de estampilhas por Antonio de Castro Barbosa, Presidente, Francisco Gurgel, Felinto Barbosa Gondim e Delegado Fiscal do Ceará Jm. Fabricio. &. Esta concessão foi approvada a 19 de outubro de 1891 pelo Exmo. Governador do estado do Ceará, general José Clarindo de Queiróz.

1892 janeiro 6 — Maço n. 13. Nesta data na Capella dos Grossos da freguezia de Areias annexada á da União, o respectivo vigario P.^e Agostinho José de Santiago Lima baptizou solemnemente o parvulo Francisco, nascido aos tres de dezembro de 1891, filho legitimo de Manoel Celestino da Costa e Anna Maria da Conceição, naturaes e baptizados na mesma freguezia de Areias. E' o que reza a certidão datada da União a 16 de dezembro de 1901, extrahida do respectivo livro a fl.^s 184; a requerimento de Antonio Felis de Souza.

1893 julho 14 — Maço n. 10 — Conhecimento da Camara Municipal do Aracaty do pagamento da quantia de dois mil réis, licença de uma loja de fazendas e molhados no lugar Grossos assignado pelo Procurador Euclides Gurgel do Amaral; e pertencente a Miguel Evangelista Freire.

1893 julho 20 — Maço n. 12. — Lei n. 106 pela qual fica creada a cadeira de ensino primario da povoação de Grossos do municipio de Aracaty.

Foi ella provida por nomeação interina de D. Libania Etelvina de Mendonça em data de 18 de março de 1898, a qual entrou logo a regel-a continuando no exer-

QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR DO SOLO NO PERIODO DE 1789 A 1893

Numero	Transferencias e Inventarios	Datas	Outhorgantes	Outhorgados	Importancias
I	Tres leguas de terras da cambôa de Xambaquixaba ao Tibau.	19—dezembro de 1789	Sargento-mór Antonio de Souza Maxado e D. Rosa Fernandes da Conceição.	Manoel José Rodrigues Braga.	300\$000
II	Diversas avaliações: Sitio do Goes, terras de criar.	2 julho de 1821.	Inventario de Luiz Fernandes Souza.		112\$000
	Casa de vivenda grande e nova, por acabar, como sitio em que se acha denominado Grossos, indiviso. Casas novas. Parte de terras no sitio Goes e de Grossos.	» » » » » » » » 12 setembro 1831.	» » » » » » » »	Antonia de Souza Machado.	165\$000 20\$000 18\$666
III	Uma posse de terras nas Areias, dita no Corrego da Matta, dita Tibau, dita Grossos; 60 braças ribeira do Mossoró; a saber: Tibau.	4—Novembro de 1839.	Francisco Cunha Rebosco e Luzia Francisca de Oliveira.	Pedro d'Alcantara Ferreira.	22\$000
	MOSSORO	28 fevereiro de 1841.	Marianno Rocha Marques e Damiana Fernandes de Souza.	» » »	8\$000
IV	Uma sorte de terras na Barra do Mossoró.	10 dezembro 1848.	Inventario de D. Custodia F. de Souza.		29\$000
	Legitima do orphão Benedicto, sitio da Barra de Mossoró.	»			10\$000
V	Morada de casa na Barra de Mossoró.	29 julho 1856.			50\$000
	Uma sorte de terras nos Grossos.	»	Cosmo Fernandes.		16\$000
	Uma sorte de terras no mesmo sitio Grossos.	»	Feliciano Gomes.		7\$000
	Uma parte de terra comprada no sitio Boi Morto.	»			4\$000
VI	150 braças de terra em Barra de Mossoró com 1 legua de fundo.	17 julho 1863.	Inventario de José Pereira de Lemos.		150\$000
VII	Uma parte de terra de criar indiviso.	15 junho 1866.	Antonio Thomais de Souza e sua mulher D. Maria Joaquina de Souza.	Manoel Antonio de Souza	40\$000
VIII	Uma posse de terras nas Arêas, dita no Corrego da Matta.	1º agosto 1867.	Inventario de D. Cosma Maria de Jesus.		40\$000
IX	Terrenos á margem occidental do rio Mossoró, Grossos e Carro Quebrado, estado do Ceará, 2 lotes: 746945 metros □ e 4881345 metros □ aforados á intendencia Municipal do Aracaty.	28 abril 1893.	Antonio Fernandes Junior e D. Francisca Angelica Fernandes.	Francisco Lopes Ferraz.	9:000\$000

cicio até 10 de fevereiro de 1902, quando se apresentou a professora effectiva, normalista D. Laura da Silva, nomeada pelo governo do estado do Ceará por titulo de 11 de janeiro de 1902, e assumiu o exercicio a 11 de fevereiro, no qual se conserva.

Officio do secretario dos Negocios do Interior, Miguel Ferr.^a de Mello, datado de 2 de abril de 1902.

1893 abril 28 — Maço n. 12. — Escriptura de venda do dominio util de terrenos situados á margem occidental do rio Mossoró nos logares denominados Grossos e Carro quebrado, nos limites do estado do Ceará com os do Rio Grande do Norte, que fazem Antonio Fernandes Junior e sua mulher Dona Francisca Angelica Fernandes, aquelle negociante, moradores na cidade da Fortaleza, estado do Ceará, representados por procurador Antonio Pereira Ferraz ao outorgado comprador Francisco Lopez Ferraz, capitalista, domiciliados no Rio de Janeiro, a saber: — «freguezia dos lugares. divididos em dous lotes, confrontando o primeiro do lado de Grossos de uma parte com terrenos do Barão de Ibiapabas hoje pertencente ao outorgado e com os de Souza Nogueira & Comp.^a, e o segundo com o morro denominado Tibáu a extremar com os do mesmo Barão de Ibiapaba, sendo os outros hoje propriedade do mesmo outorgado, contendo o primeiro sete centos e quarenta e seis mil nove centos e quarenta e cinco metros quadrados □ e o segundo quatro milhões oito centos e oitenta e um mil trescentos e quarenta e cinco metros quadrados, aforados a elle outorgante pela Camara Municipal de Aracaty, do estado do Ceará em vinte nove de setembro de 1891, conforme o titulo expedido em virtude do art. 8.^o — n. 3 da Lei de 20 de outubro de 1887 e Instrucções de 14 de novembro de 1832, livres e desembaraçados como se acham os ditos terrenos, a

não ser o foro que paga a Intendencia Municipal do Aracaty, com licença da repartição competente que vai transcripta, pela quantia de nove contos de réis que em moeda corrente já receberam &. Pagou na Alfandega do Ceará, a 24 de dezembro de 1892, a quantia de quinhentos e quarenta mil réis, imposto de 6 % de transmissão de propriedade; e mais duzentos e vinte e cinco mil réis, 2 1/2 % de laudemios; servindo de inspector, o contador João Augusto Carlos de Saboia; escripturario Antonio S. Machado, thesoreiro Emilio C. de Moraes.

1894 julho 23 — Maço n. 13 — Nesta data na matriz de Mossoró, receberam-se em matrimonio os contra-hentes Manoel Freris do Nascimento e Maria Manoela do Valle, sendo dadas as bençãos nupcias pelo Rev.^{do} João Urbano de Oliveira autorizado pelo Vigario de Areias, P.^e Agostinho José de Santiago Lima, a 4 de julho de 1894; por serem os nubentes naturaes e moradores da freguezia de Nossa Senhora do Rozario de Areias.

Os proclamas ou denunciações feitos na respectiva freguezia a 11 de maio de 1894, 3 e 10 de junho do mesmo anno.

1895 junho 30 — Maço n. 13 — 1^a, 2^a e 3^a denunciações de casamento, a 19, 20 e 23 de maio de 1895, de Faustino Felis do Valle com Aguida Anacleta Evangelista, naturaes e moradores da freguezia de N. S. do Rozario de Arêas, O respectivo vigario, P.^e Agostinho José de Santiago Lima autorizou ao Rev.^{do} João Urbano de Oliveira e Glycerio da Costa Lobo, a qualquer dos dous, para assistir e abençoar ao recebimento matrimonial dos contrahentes, depois de confessados e examinados em doutrina christan, &. Data de Caiçara a 23 de maio de 1895. Em virtude do que, o Rev.^{do} João Urbano de Oli-

veira aos 30 de junho de 1895, na Capella da Areia Branca, recebeu em matrimonio e deu as benções nupcias aos referidos contrahentes, conforme certifica.

1896 janeiro 5. — Maço n. 13 — Acta da benção da primeira pedra da Capella do S. Coração de Jesus dos Grossos; a saber: «no arraial Grossos, freguezia de N. S. do Rozario de Areias, addida á da cidade de Sant'Anna da União, deste bispado do Ceará, presente grande-concurso de povo de ambos os sexos, diversas edadês e todos os matizes sociaes, musica vinda da cidade de Mossoró, foi officiante o Rev.^{do} vigario da União, e o encarregado da freguezia de Areias, Padre Agostinho José de Santiago Lima, competentemente autorizado pelo bispo diocesano D. Joaquim José Vieira, observando-se o ritual romano.» &. — Escripta por Manoel Satyro Dias escrivão *ad hoc* e assignada pelo vigario, paranyphos e por todos os cidadãos presentes que o quizeram fazer em numero de 28 assignaturas.

1896 novembro 17. — Maço n. 10—Carta de Alexandrino F. da Costa Lima, datada do Aracaty, a Manoel Bernardo, na qual diz: «constando que o Snr. João Damasceno quer apoderar-se do terreno de umas salinas que Vm.^e e outros possuem ahi, a muitos annos, aconselho-o a que defenda os seus direitos e conte que o auxiliarei em qualquer emergencia em que a gente do Rio Grande o collocar. Convém que Vm.^{co} esteja preparado com os moradores d'ahi até a extrema com o Rio Grande, para não consentir. no que querem fazer os homens de Areia Branca, n'uma porção do nosso territorio. Estou prompto, de accordo com o cap.^m Antonio Fernandes, da Mutamba, V.^m^{co} e mais amigos, a fazer em prol dos moradores do Tibáu até a extrema do Rio Grande, todos os beneficios possiveis. Junte o povo e defenda-se, communican-

do-me o que houver. Por minha vez arranjarei meios de garantil-os em suas propriedades &.

1898 Março 5. — No livro competente a cargo da Alfandega do Ceará foi registrado o titulo de aforamento perpetuo de 2468 metros de terrenos de marinha, passado pela Camara Municipal do Aracaty a Souza Nogueira & Companhia no lugar denominado Grossos na margem occidental do Rio Mossoró; terreno esse que pertencia ao municipio do Aracati, Estado do Ceará, e confina a éste com a Cambôa da Ponta; ao sul com a margem esquerda do Rio Mossoró inclusive a volta onde se acha o Rancho do Ignacio; a oeste com uma linha N. S. tirada da volta do Remanso inclusive em busca do mato; ao norte com uma linha tirada na distancia de 350 metros da margem do Rio, medidos ao longo da Cambôa da Ponta e da linha tirada da volta do Remanso (Officio citado do Delegado Fiscal.)—

1901 Maio 30. — Na Delegacia Fiscal do Ceará Alexandre de Souza Nogueira ratificou o termo de aforamento perpetuo do dominio util do terreno de marinha, denominado Grossos á margem esquerda do Rio Mossoró, municipio do Aracati; confrontando a léste com a Cambôa da Ponta; ao sul com a margem esquerda do Rio Mossoró; ao norte com uma linha situada na distancia de 350 metros da margem do mesmo Rio, medida ao longo da volta do Remanso, e a oeste com terrenos de Miguel Faustino do Monte, terreno que tinha sido aforado pela Intendencia do Aracati a Souza Nogueira & Companhia. (Officio citado do Delegado Fiscal.)—

1901 junho 23. — Na mesma repartição, Delegacia Fiscal do Ceará, foi escripturado o titulo de aforamento perpetuo concedido pela Intendencia Municipal do Aracati em 25 de novembro de 1891, de dois lotes de terrenos de

marinhá e acrescidos, na margem occidental do Rio Mossoró, na parte pertencente ao municipio do Aracati; sendo um no lugar denominado Grossos, entre terrenos do Barão de Ibiapaba e os de Souza Nogueira & Companhia, e outros entre o morro denominado Tibau a extremar com os do masmo Barão de Ibiapaba. (Officio citado do Delegado Fiscal.)

1901 julho 29 — Maço n. 12 — Titulo de aforamento perpetuo do dominio util de dois lotes de terrenos de marinha e acrescidos á margem esquerda do rio Mossoró, que houve por compra a Antonio Fernandes Junior & dado a Francisco Lopes Ferraz por José Ataliba da Silva Galvão, delegado fiscal do Thesouro Federal no estado do Ceará; registrado a fls. 43 do livro competente; para pagamento do foro de Réis 32\$500 arbitrado ao primitivo emphyteuta, até 15 de cada anno á Fazenda Federal. &. —

1901 dezembro 16 — Maço n. 13 — Nesta data o Rev^{do}. vigario da União, P.^e Agostinho José de Santiago Lima, encarregado da freguezia de Areias, addida, certificou que a 28 de dezembro de 1890, na casa de oração do Corrego, da mesma freguezia de Areias, bispado do Ceará, foi solemnemente baptisado pelo Rev^{do}. Glycerio da Costa Lobo a parvula Quiteria, nascida a 28 de Fevereiro do dito anno &. conforme o livro do registro dos assentos de baptismo fls. 146 v.; a requerimento de Antonio Felix de Souza.

1901 dezembro 12.—Maço n. 13—Notas do meu parochiato em Areias, ou historia da Capella de Grossos; da mesma freguezia pelo respectivo parochio da União e encarregado de Areias, P.^o Agostinho José de Santiago Lima. Tomou posse da freguezia de Areias a 15 de junho de 1890, e em dias de Agosto foi ao logar «Grossos».

com o fim de determinar a erecção de uma Igreja; ideia suggerida pelo seu antecessor Rev. Manoel José de Senna Martins. Dista aquelle logar sete legoas, quer da matriz de Areias, séde da freguezia, quer da do Móssóró, freguezia limitrophe, a mais proxima naquelle tempo, pois ainda não existia igreja alguma em Areia Branca, como se verifica pelas notas e assentos de baptisamento e certidões de casamentos, celebrados pelo Rev.^{do} João Urbano de Oliveira, vigario de Mossoró.

Existia no logar Corrego uma casinha de telha proxima á residencia do Sr. Manoel Bernardo, ainda virgem de qualquer uso profano, em condições de servir de casa de Oração até que se realisasse o serviço da Capella de Grossos. Por autorisação de D. Joaquim José Vieira, bispo da diocese do Ceará, em 28 de dezembro de 1890, o Rev.^{do} Glycerio da Costa Lobo, chrismou na dita casa de Oração do Corrego e com licença do respectivo vigario administrou os demais sacramentos.

Em fins de outubro de 1891, já não existindo a casa de Oração do Corrego, com a competente licença da autoridade diocesana, em 6 de janeiro de 1892, foi benzida a Capella de Grossos, celebrando-se n'ella, confessando-se grande numero de fiéis, baptisados e casamentos. & inaugurada assim a Capella. O vigario foi substituido a 25 de janeiro de 1892 pelo Rev.^{do} Celso Soares Monteiro, coadjutor do Aracaty e parochio encarregado da freguezia de Areias, sendo por elle administrada a benção da Capella. O vigario voltou a reger a freguezia em 22 de novembro de 1893 e a 4 de março de 1894 deu posse a seu successor o Rev.^{do} Francisco Pinto da Cunha, cujo parochiato durou alguns dias. Pela 3^a vez foi o P.^e Agostinho José de Santiago Lima encarregado de reger a freguezia de Areias, onde tem permanecido, fazendo frequentes visitas a Gros-

tos, onde além das desobrigas tem assistido a retiros espirituaes da conferencia de S. Vicente de Paula, existente n'aquella villa.

A Capella tem o inconveniente de um areial acrescentando a construcção de tijollos crús e fracos alicerces pouco profundos ; pelo que foi obtida licença para se erigir outra Capella no local escolhido pelo vigario. Cumpre lembrar o nome de Manoel Lopes de Mendonça (vulgo *Manoel Grande*), homem de força de vontade, que cedeu o local em que se vê a Capella, proximo a casa de rezidencia de sua piedoza familia. &

Francisco Lopes Ferraz. — Abrimos espaço para as notas seguintes, relativas a uma grande individualidade. Ao lado do vulto sympathico de João Fernandes Vieira, illustre capitão restaurador de Pernambuco (1654), o sesmeiro do Ceará-mirim até o marco circumvizinho ao porto dos Touros, na foz do rio Carnahubinha (1666), o péoneiro da costa Norte oriental do Brazil, operoso desbravador que primeiro aplainára os caminhos das regiões incultas do sertão Norte riograndense; a historia imparcial terá de collocar os valiosos serviços deste nosso contemporaneo, emulo d'aquelle prestigioso compatriota, no acrysolado amor a esta terra de Santa Cruz, cujo nome ella recolheu em seus annaes para transmittir á veneração dos pósteros.

A historia registra a evolução no tempo das sociedades; a historia começa quando as individualidades se destacam do anonymato primitivo; quando os sentimentos de um homem tornam-se paixões de um povo; ou quando esse homem incarna o sentimento colectivo e o auxilia ou dirige.

E' certo que as sociedades quasi não têm historia nos periodos mais extensos da sua existencia, no crepusculo da inconsciencia selvagem; ou, no extremo opposto, quando a vida social torna-se collectiva e outra vez anonyma, quando não existem dramas. Nas sociedades barbaras a concorrência formula-se como guerra e conquista; no regimen da paz, sob o imperio das leis, não cessam de todo as lutas, tomam outra direcção as actividades livres e intelligentes; a concorrência estabelece-se nas artes, na industria e no commercio. Sob este ponto de vista os periodos da evolução social dividem-se em duas grandes edades: — 1ª, a patriarchal, em que a familia, a parentela, o clan produz, fabricando tudo

de que carece, e consome os proprios productos, vivendo quasi sem moeda, com um commercio apenas rudimentar; 2.^a, aquella em que o emprego do dinheiro nas operações do commercio multiplica os productos nos bazares, productos procedentes de todos os angulos do mundo, facilita as permutas; e, na phrase de Adam Smith, os homens fazem-se negociantes, e a sociedade inteira se converte em uma vasta empresa solidaria.

O heróe Pernambucano floresceu no primeiro periodo de evolução de nossa patria; á 2.^a época, actualidade brilhante que fruimos, pertence a actividade tranquilla do seu emulo Norte-riograndense...

Convem insistir sobre o valor do trabalho; só é riqueza aquillo que se adquiriu, e nada se adquire sem esforço; a natureza offerece os seus variados dons, o homem os deseja ou ambiciona, escolhe e toma ou apropria: — O trabalho, o esforço empregado, junto ao merecimento que vem do appetite que temos das cousas, eis o que lhes dá valor e engendra propriamente a riqueza. Por isso, o trabalho e a terra, a intelligencia e o capital são os factores cooperantes do enriquecimento de um povo.

Do mesmo modo que o trabalho de hoje será a propriedade de amanhã, as sobras e as reservas de hontem constituem o capital de hoje; e se acima de tudo é respeitavel a individualidade humana que age no seio da livre concorrência, com redobrado motivo exige garantias de estabilidade e reembolso esse trabalho accumulado e invertido em propriedades, formado moeda á moeda por aquelle que, podendo dissipal-as todas em gozos ephemerros ou em necessidades ficticias, teve a virtude de preparar com o tempo um poderoso instrumento industrial, para effectuar mais arrojadas fundações, para aperfeiçoar o

progresso já existente, e espalhar um benefico calor com os ruidos e a movimentação da vida em torno das officinas.

O capital representa tanto uma somma de moedas como uma somma de privações; d'ahi o facto constante, das mais adiantadas constituições politicas basearem as suas disposições fundamentaes sobre esse eixo juridico que tem por polos a liberdade individual e o direito de propriedade garantido em toda a plenitude.

Assim os detentores do poder comprehendessom sempre a missão dos governos chamados para o apice da sociedade não para opprimir, senão para defender e proteger.

As cifras não governam o mundo, mas dizem como o mundo é governado (Mensagem 3, maio, 1902.)

Curvemo-nos diante da demonstração synoptica dos Algarismos enfileirados sob a fórmula tabellar :

4\$000	16\$000	29\$000	112\$000
7\$000	18\$000	40\$000	150\$000
8\$000	20\$000	40\$000	165\$000
10\$000	22\$000	50\$000	300\$000

No longo periodo de um seculo, vastos tratos de terra de marinha jaziam devolutos como ao tempo da descoberta dessas plagas oceanicas e conquista do sertão. Os preços das avaliações dos inventarios e os da transferencia de dominio eram diminutos, senão irrisorios.— Eram taes e tão proximos de nada, que se fossem totalmente desprezados não se commetteria erro sensivel.

Sefosse conveniente insistir sobre a verdade economica de que os dominios territoriaes extensos não constituem por si sós a riqueza, bastaria para convencer desse postulado fundamental o exame do quadro junto, onde

deparamos preços para a propriedade immovel desde alguns mil réis até 300\$000 no-maximo por um latifundio de trez leguas de testada. Sobre o pedestal formado por essa cohorte de preços infimos, que assignalam o periodo quasi inconsciente até 1867, destaca-se a ultima escriptura de Francisco Lopes Ferraz de 2 lotes de marinha por 9:000\$000. O contraste é frisante, e não pode passar despercebido, ficando no olvido, essa iniciativa fecunda para aquella, até então, pouco povoada região do Brazil. A terra steril dos salgados, cambôas e areias ardentes trazia mirrado o seio amoroso; só esperava o germen fecundante do capital e do trabalho intelligente, na sua solidão inhospita, para se desentranhar nos appetecidos fructos :
As salinas.

—Gedeon Morris de Jonge, commandante da guarnição hollandeza do Ceará, por uma carta datada do rio Janduwassou a 14 de fevereiro de 1641, annunciava a existencia das salinas do rio Upanema, dando conta de sua viagem áquelle rio, que elle chama Iwypanim. E' a seguinte:

...«.. Isto fiz com toda a diligencia, e Deos seja louvado por as ter achado taes que admira-me já não se houvesse feito maior diligencia para examinal-as, porquanto é de V. Ex. e de V.V. S.S. bem conhecida a importancia da navegação do sal, negocio este que em summo grau interessa á patria e á Companhia, sendo para desejar que os navios de Pernambuco, que devem seguir vazios para as Indias occidentaes e para a França afim de receberem carregamento de sal, vindo aqui, o pudessem tomar. A companhia ganharia milhares no afretamento de navios, e além d'isto que grande proveito não tiraria d'ahi?— Que grande damno não causaria aos nossos generaes inimigos, si o sal d'elles (pois o sal é uma das principaes mi-

nas de Espanha e de Portugal) não tivesse mais consumo, e os nossos navios evitassem os milhares de perigos provenientes dos Turcos a que se expõem para buscal-o?

Tudo isto é melhor conhecido de V. Ex. e de V.V. S.S do que de mim; mas essas considerações actuavam em mim com tanta força, que com o favor de Deos formei o proposito de não dar descanso aos meus membros antes de ter levado. no todo ou em parte, este negocio á perfeição, si V. Ex. e V.V. S.S. me quizerem conservar, pois, tendo eu anteriormente representado a' camara da Zelândia e aqui a V. Ex. e a V.V. S.S. sobre a utilidade da conquista do Maranhão, nunca pude obter satisfação, o que attribuo somente aos penozos trabalhos, que têm sobre vindo e que por diversas vezes o tem impedido.

Como porem a execução da empreza requer pouca couza, confio, que V. Ex. e V.V. SS. a tomarão a peito, e passo á referir em termos breves como achei, depois da minha partida do Ceará, a situação das salinas do rio Ywipanim e de outros lugares. Tendo partido do Ceará para ahi a 4 de janeiro, encontrei ventos tão favoraveis ao longo da costa que em oito dias cheguei ao rio, comquanto n'esse espaço de tempo estivesse parado durante trez dias por impedimento occorrido entre nós. Tendo chegado ao dito rio, e depois de dous dias de indagações, tomei o verdadeiro braço, que me levou ás salinas, de que anteriormente tinha tido noticia, como communiquei a V. Ex. e V.V. S.S. na minha descripção do Ceará.

O rio Ywipanim demora cerca de 50 leguas á léste do Ceará e cerca de 60 a oeste do Rio Grande. A salina fica no braço occidental do rio, couza de 3 1/2 leguas da foz e a tres quartos de legua da margem, de sorte que os barcos e os botes que vjerem tomar sal poderão approximar-se até trez quartos de legua da salina. Esta tem de

extensão a distancia que eu pude percorrer em meia hora, e de largura um tiro de mosquete, apresentando-se o sal tão branco como a neve e em alguns logares com a espessura de 1, 2 e 3 dedos; pelo que calculei, que vinte navios não poderiam carregar todo o sal ali existente.

Aquelle bello espetaculo satisfez os meus fatigados sentidos mas não completamente, porque o sal fica muito longe do rio e é incommodo embarcal-o.

Pensei então se não approuveria a Deos, que eu descobrisse n'essa região uma salina melhor situada do que aquella, e caminhando assim cerca de uma hora para o occidente ao longo da margem da campina (Campine), vi tudo branco diante de mim, justamente como se tivesse nevado. Segui para ali e encontrei uma optima salina com a extensão de quasi uma legua (que percorri caminhando sobre o sal), e tendo de largura seguramente a oitava parte de uma legua (825^m). Em alguns lugares o sal tem a espessura de um, dous ou trez dedós e no circuito de um quarto de legua a grossura de uma mão; pelo que supponho, que 50 navios não poderão carregar o sal que vi n'essa salina; e o que mais é, esse sal é tão bello que excede o de S. Fouvris (talvez St. Ubes). Pelo portador d'esta envio a V. Ex. e a VV. SS. uma amostra do sal d'essa salina e tambem de uma outra pequena.

Descoberta essa excellente salina, segui para o rio afim de ver quanto delle dista, e verifiquei, que dista apenas uma meia hora de marcha, e que com poucas despezas poder-se-hia fazer um canal até a salina, porquanto em razão de ser a terra baixa, toda a maré viva cobre com um ou dois pés d'agua a planicie, que fica entre a salina e o rio. Tendo assim achado a dita salina, parti immediatamente para a foz do rio afim de sondal-o, e não só o sondei, como o assignalei com pequenas balizas, de

sorte que, com o favor de Deos e uma maré viva, eu ouzaria metter pela barra um navio que não demandasse menos de 15 pés d'agua. E no rio ha agua bastante para subir por elle até legua e meia de salina, ondê o navio receberia a carga em poucos dias com o auxilio de uma galeota ou barco (que demandasse somente dez pés d'agua) e do seu bote.

Para V. Ex. e VV. SS. melhor apreciarem a disposição do rio e da salina, eu os deizenhei, conforme pude, no pequeno mappa junto; e para mais propriamente informar a vossas nobrezas sobre o que puderam fazer fundamento, abalanço-me a dizer, com o favor de Deos, que um navio poderá carregar em 14 dias, uma vez que V. Ex. e VV. SS. mantenham aqui constantemente uma galeota com dez homens experientes e despendam 200 florins no carregamento de cada navio com o pagamento dos indios, que se empregarem no transporte do sal da salina para a galeota. Para maior segurança verifiquei, que um indio pôde em um dia levar cinco alqueires de sal da salina para a galeota; portanto cem indios podem em um dia pôr á bordo 500 alqueires de sal; o que corresponde segundo supponho, a 10 lastos, e por ahi V. Ex. e VV. SS. podem calcular em quão poucos dias um navio carregará na referida salina. — Releva especialmente notar, que em todo o mundo não se pode encontrar um rio mais proprio para fazerem-se salinas, havendo lugares onde os navios podem atracar e levar as suas pranchas (stelingen) até a salina mesma, e isso não só por causa da tranquillidade (das aguas) na margem do rio, como porque o mesmo rio tem, de todos os lados, bellas varzeas de solo plano e argilozo e de duas, tres e quatro leguas de extensão, que as marés vivas cobrem com um ou dous pés d'agua. — Essas planicies são por natureza tão inclinadas á producção do sal, que

vi em diversos lugares, onde havia apenas alguns pequenos poços razos, a agua em repouzo congelar-se em sal, e até nas pégadas deixadas por pessoas que por ahi andaram; de sorte que no espaço de poucos annos, emquanto se levar o sal já feito nas salinas para bordo dos navios, poder-se-ha fazer outras junto ao rio, por existirem ahi lugares tão capazes como fica dito. Tambem esse rio se recommenda pelas suas boas pescas: com uma rêde podem alimentar-se constantemente de peixe fresco com pessoas; e n'elle abundam os porcos selvagens, os veados e as avestruzes; o que será um grande supprimento para a alimentação dos que se empregarem no trabalho das salinas. — Exposta assim a situação e as boas qualidades do rio Ywipanim, devo tambem fazer conhecido de V. Ex. e de VV. SS. o que o mesmo rio tem de mau.

O seu defeito não passa de um unico, a saber: não ha nas cercanias do rio até a distancia de quatro ou cinco leguas agua doce; pelo que é necessario manter ahi um bote grande somente, e para provêr d'agua ás pessoas que trabalharem no sal. Espero porem, que esse inconveniente no decurso do tempo será remedeado, cavando-se ou descobrindo-se poços capazes. Isto é, resumidamente, o que tinha a dizer sobre as salinas e a situação do Ywipanim.

Segue-se a situação da salina do rio Meiritupe. Comquanto seja grande e bôa e vinte navios não possam transportar o sal que rende annualmente, está situada muito para o interior, de modo que não se pode contar com ella.

A salina do rio Wararocury está situada cerca de cinco leguas rio acima e no braço mais occidental d'elle, tem apenas um tiro de mosquete de comprimento e oitenta pés de largura; mas é muito bôa e copioza de

sal, e pode dar carga annualmente para alguns navios. Poucos dias antes da minha vinda, o sal ahi existente tinha bem dous pés de grossura, mas como havia chovido muito, tambem dias antes de chegar eu aqui, metade do sal se fundira. Todavia o encontrei ainda com a espessura de um pé debaixo da salmoura, que se elevava sobre o sal mais de pé e meio. Esta salina offerece boa commo-
didade de agua doce, que se encontra do lado opposto e em distancia não superior a um tiro de columbrina do rio. Este porem é tão razo que o sal deverá ser levado em grandes botes. Não sei si podem entrar navios nesse rio.

Fui forçado, por falta de viveres, a regressar ao Ceará, e não tive tempo para examinar a situação; mas sei ao certo, que podem subir o rio até a distancia de uma legua da salina barcos que demandem somente oito ou nove pés d'agua.

Eis ahi em termos breves a minha informação a respeito das salinas situadas á léste do Ceará, as quaes nunca foram anteriormente examinadas pelos nossos, nem eram conhecidas no tempo dos Portuguezes.

Peço pois officiosamente a V. Ex. e a VV. SS. que, á vista d'esta carta, queiram enviar-me os seguintes necessarios auxilios para secar o mais depressa possivel o sal e assegurar-o, antes que venham as chuvas imminentes e que já começam a cahir aqui diariamente. Não ouzo pedir ainda navio, porque não estarei seguro do sal antes que o tenha posto a seco em montes. Primeiro. que tudo tenho grande necessidade de um dos botes grandes com seis homens experientes e os respectivos viveres para seis mezes, de modo que eu possa prover de agua os indios, que, de quando em quando, puzerem o sal a seco; são necessarios cem alqueires de farinha de 64 *kannen*, da qual precisarei para fazer aguada; e mais seis barris de

centeio e um *oxhoft* ou barril de aguardente, e tanta cevada, ervilhas e favas, carne e toucinho, quanto V. Ex. e VV. SS. quizerem enviar-me, considerando que eu terei de alimentar todas as pessoas que empregar no trabalho do sal, pois actualmente os indios em toda a capitania do Ceará não tem um punhado de farinha. — Quatorze pessoas que comigo trouxe para o descobrimento das salinas, tive de alimentar-as do meu armazem.

Para concerto do armazem das cazas e baluarte do forte, preciso de 2000 pregos de toda a sorte. Tão depressa esses objectos me cheguem ás mãos, empregarei toda a diligencia para pôr o sal a seco, e então avizarei a V. Ex. e VV. SS. sobre a quantidade de navios que convirá primeiramente enviar. Não posso deixar de dizer uma palavra sobre um assumpto que quizera antes passar em silencio, pois prefiro louvar a accusar alguém. O *commandeur* Ham prejudicou muito á Companhia e ao Estado do Ceará com tirar das aldêas mais de sessenta dos melhores indios para acompanhal-o e á sua gente, bem sabendo que estavamos na melhor quadra para o trabalho de seccar o sal. Si eu tivesse disposto desses homens, asseguraria o carregamento de vinte ou trinta navios com sal. Além disto, é agora o melhor tempo para plantar roças, de que elles ficaram tambem privados. & E' portador d'esta Jems Hester, um bravo soldado, que ha muitos annos serve á Companhia; viu toda a situação das salinas, a cujo respeito V. Ex. e VV. SS. podem interrogal-o. Dignem-se de presentear-lhe uma alabarda (ou hallabarda, pique, especie de lança, arma de páu guarnecida na ponta, ou pelo alto, de uma choupa ou ferro largo e pontudo, o qual é atravessado por outro ferro cortante em fórma de crescente. & E' usada pelos archeiros e era o distinctivo dos sargentos), si suas infor-

mações o merecerem, bem como queiram deixal-o voltar no bote grande, que elle ajudará a bem conduzir ao seu destino.

Tambem vai com o meu irmão o individuo Daniel Jans, que por certa pequena falta commettida em Tamaraçá, veiu de lá fugido para o Ceará com medo do castigo. Peço, que V. Ex. e VV. SS. o queiram perdoar, tendo em attenção que elle prestou aqui bons serviços á Companhia, sondando e examinando os rios acima mencionados, e que para o futuro poderá servil-a nessas paragens. & *Gedeon Morris*.

A 15 de março de 1641 recebeu o Supremo Conselho do Brazil esta carta e apressou-se em transmittir aos directores da Companhia a noticia do descobrimento feito por Gedeon Morris, *commandeur* no Ceará, nos rios Upanema, Waeruvery e Meirituppe; e acrescenta:

« Como por certas commodidades recommenda de preferencia ás outras á salina de Upanema, d'ella nos enviou um dezenho. Junto remettemos as copias da carta e do dezenho, afim de que V.V. S.S. devidamente informados de tudo, rezolvam applicar ás despezas ás salinas, que julgarem ser mais uteis e proveitozas á Companhia.

As boas qualidades, a vivacidade e o cuidado d'esse *commandeur* nos dão grande esperanza de que achará alguma couza excellente á fazer em proveito da Companhia n'estas dilatadas regiões, sobre que se estende a sua direcção.

Si houver ahi alguma couza a fazer, acreditamos, que elle porá em evidencia o seu esforço e seu conhecimento de ditas regiões.

Em outra carta datada de S. Sebastião, no Ceará, a 4 de agosto de 1641; o meŝmo explorador do Ceará representava o seguinte, com relação ao despacho

que *auctorisava* *Andries Oloffs* á tirar do Ceará tantos indios quantos julgar convenientes para levantar uma aldeã no Rio Grande, da qual seria capitão:

— « Assim pois, si é intenção de vossas nobrezas tirar d'aqui alguns indios, queiram enviar-me ordem a tal respeito, mas V. Ex. e V.V. S.S. considerem, que isto concorrerá grandemente para prejudicar e embaraçar o meu plano, porquanto n'este verão pretendo seguir com 150 indios para o rio Iwipanema afim de pôr o sal a seco. O auxilio desses indios nos é muito necessario, e devo tambem deixar ficar gente aqui para fazer as plantações, de modo que por falta de viveres não venhamos a soffrer penuria.

Eu esperava que V. Ex. e V.V. S.S. me prestariam todo o auxilio e assistencia a bem do meu intuito, como vossas nobrezas já o tinham começado a fazer, enviando-me o barco *Schevelling* e os viveres que já chegaram. Confio, que não me retirarão nenhum indio, e pelo contrario, para o andamento do negocio das salinas, me restituirão os individuos que foram levados d'esta capitania pelos portuguezes e pelo *commandeur* Ham.

Os chefes (dos indios) me têm pedido, que de sua parte eu apresentasse e V. Ex. e a V.V. S.S. a petição junta, e muito humildemente rogo, que se sirvam attendel-a.

Si alguma couza ha que a isto os possa mover, representem vossas nobrezas a esperanza, que eu já tinha concebido a respeito desta capitania; pois que podem os indios fazer no Rio Grande que aqui não possa ser feito? Têm elles ali sal?

— Eu tenho aqui ainda mais.

— Tem ali um engenho?

— Eu Espero dentro de tres annos e com o auxilio dos meus amigos ter um outro; para esse fim já plantei mais

de tres tarefas (*terreffen*) de cannas, e agora fiz vir um barco e bote com cannas de meu irmão.

— Plantam elles fumo? Nós tambem.

— Têm pau brazil? Nós temos pau violeta, o unico conhecido, mas espero com o auxilio de Deos fazer outros conhecidos. Si no decurso de seis mezes eu não satisfazer a vossas nobrezas de modo a formarem um bom conceito d'esta capitania, V. Ex. e VV SS. estarão sempre em tempo de chamar estas aldêas. &

Tenciono partir dentro em quatro dias para Commeçi (*Camucim*), afim de examinar a situação de certas salinas e fazer cortar uma porção de pau violeta, e indagar os demais proveitos que ali possam ser obtidos para a Companhia; pois, como aqui ainda chove todos os dias, decorrerão bem dous mezes ou tres antes de poder pôr-se algum sal a seco. Entretanto rogo a V. Ex. e a VV. SS. que me enviem o bote grande e as outras provizões requeridas.

O portador d'esta carta é Jems Regs, pessoa capaz para ter mando sobre os indios, cuja lingua sabe soffrivelmente falar. Si V. Ex. e VV. SS. annuirem ao pedido dos principaes, peço que o tenham como recommendado e o provejam de um acto (de nomeação); o que será para mim particular favor; porquanto com essa gente eu começaria a levantar uma aldêa na vizinhança das salinas e em solo fertil para n'ellas poder empregar os indios em todas as occasiões.

Com Jems Regs vai Fernandes, tenente da aldêa opavapin, que é um indio de muitos serviços. V. Ex. e VV. SS. queiram recebê-lo amistosamente.

Pedirei a vossas nobrezas, que me remetam uma duzia de lanças para prezenteal-as aos sargentos das aldêas, afim de que elles possam manter maior autoridade entre os seus. & *Gedeon Morris.*

Com a data de 8 de outubro recebera o Supremo Conselho outra carta do *commandeur* do Ceará, na qual se lê a comunicação de ter descoberto mais uma boa salina junto de Commeni (Camucin). A salina dista apenas 1700 passos da borda do mar, e ha ahi um bom porto para navios, de sorte que podem carregar convenientemente.

A certo Jacob Cryniz, que estacionava em Commeni por parte da Companhia, já havia elle ordenado, que puzesse a seco uma boa quantidade de sal, afim de que os navios que lá fossem ter, pudessem encontrar carga. Communicou mais, que esforçar-se-ia por descobrir as regiões internas, pois havia nas vizinhanças seguramente trinta nações diversas de Tapuias, das quaes apenas dez viviam em amizade conosco. Elle procuraria com affabilidade e bom tratamento attrahir para onosso lado todas as outras, e assim viria melhor a conhecer toda a situação d'essas regiões. Tinha tambem mandado preparar uma certa quantidade de pau violeta, afim de ser remettido nos primeiros navios para Hollanda. Quanto a ordem sobre os indios (que deviam seguir para o Maranhão), elle a tinha plenamente observado, pelo que não duvidava, que ficassem contentes». &c.

Em carta de 21 de janeiro de 1642, dirigida para o Maranhão, ordenava o Supremo Conselho: — . . . VV. SS. deixarão, que o *commandeur* Gedeon Morris volte ao Ceará, afim de que elle administre essa capitania, na expectativa que d'ella tem e a bem do serviço da Companhia, porque receiamos, que, indo outrem que não conheça toda a situação da mesma capitania, possa ser commettido algum erro. »

E a. 18 de fevereiro de 1642 o Conselho

escrevia aos directores da Companhia: « O mal, que soffreram as outras capitánias com a mortandade dos negros, sobreveio a esta capitania (do Rio Grande), bem como á da Parahyba e de Itamaracá com a morte dos Indios, pois a enfermidade das bexigas (a mesma que nos tem levado os negros) grassou tão violentamente entre elles que aldêas inteiras quazi se extinguiram de todo, retirando-se os sobreviventes para os matos, por não ouzarem permanecer por mais tempo em suas habitações. O seguinte factó patentêa quanto esse mal se tem generalizado na America: ao passo que a Bahia não está livre d'elle, a galeota Amsterdam, indo do Maranhão a Cammuci (aldêa que fica no meio do caminho entre o Ceará e o Maranhão) para de passagem e segundo suas instrucções, tomar carga de pau malhado, não encontrou ahi um só homem sã, e forçoso foi, que partisse sem nada ter feito.

Essa infermidade tambem deu cauza a que os trez navios, de que tratamos na nossa carta anterior, não pudesse haver sal em Ipanema, pois os indios, que foram para ali mandados afim de secar o sal e pô-lo a bordo dos navios, fugiram com medo da doença. Qualquer que seja a probabilidade de estabelecer-se a navegação do sal ahi ou em Marituba, ultimamente descoberta pela gente de Elbert Smient, nada se pode esperar sem o auxilio dos indios ou dos negros.

VV. SS. encontrarão nas nossas notas de 4 do corrente o relatorio, que Elbert Smient nos apresentou a respeito das salinas situadas na costa noroéste do Brazil.

Em substancia esse relatorio, nada mais contem sinão a grande salina e a pequena, Aquamara e Carwaratama, conhecidas desde tempo antigo, sendo providas de gente bastariam para fornecer sal a esta conquista por um preço

razoavel, e que tal foi a intenção d'elle Smient, contrahendo com VV. SS., segundo diz, e não cogitou de fornecer sal bastante para os navios alugados, que d'aqui partem vazios.

Que o rio Marituba, sito a cinco leguas a oeste da salina grande tem na entrada com a maré doze pés de agua, e pois não passa de um porto dependente da maré; a meia legua porem da foz do rio para o mar ha bom ancoradouro, onde os navios bem podem surgir para carregar. A salina fica meia legua rio acima e do lado oriental; não ha mais de 200 ou 300 passos a percorrer para o transporte do sal; pelo que se suppõe, que com o auxilio de 10 a 12 brancos, de 10 a 12 negros e 20 a 30 indios, achar-se-iam ahi annualmente 200 lastros de sal.

No rio Ipanema ha o inconveniente de que o sal seco da salina deve ser transportado por uma distancia de 2700 a 2800 passos; o que é um longo caminho.

A experiencia cedo mostrará qual das duas salinas é a mais propria e util, uma vez que se disponha de gente para trabalhar nellas.

Gedeon Morriz, *commandeur* do Ceará, nos pediu, que como primeiro descobridor da salina de Ipanema e em reconhecimento d'este serviço, lhe fosse permitido transportar constantemente sal para aqui em um barco sem pagar recognição (*recognitivo*, se diz de um acto pelo qual se reconhece uma obrigação, lembrando o titulo que a creou).

Submettemos o seu pedido á consideração de VV. SS., e acreditamos, que, em attenção á sua provada diligencia, VV. SS. lhe concederão o que pede ou alguma outra couza razoavel. Queiram VV. SS. tambem mandar-nos suas ordens a respeito do nosso modo de proceder para com o

commandeur Elbert Smient, porquanto, em razão das chuvas e de lhe terem fugido os negros, a sua estada na pequena salina em nada tem aproveitado á Companhia. Como o afastamento dos nossos limites até o Maranhão nos promette (o descobrimento) outras salinas, não sabemos onde será mais conveniente empregar-o.»

Em 7 de abril de 1642, Gedeon Morris ainda se achava no Maranhão, donde escreveu á camara de Zelandia uma carta, na qual se lê o seguinte: « S. Ex. e os altos conselheiros me conferiram o commando dos indios, e tenho assento no conselho de guerra como capitão mais moço. Levado porem por certas razões, eu lhes pedi para voltar a minha antiga (?) administração do Ceará; o que me foi concedido. Para lá seguirei dentro de quatorze dias e n'este verão espero conseguir, que vinte a trinta navios possam annualmente tomar ahi carga de sal.— Antes da minha partida do Ceará, havia nas salinas do Wypanim carga para quatorze navios; ignoro o que se fez depois que de lá me auzentei. Ouvi dizer, que trez navios lá foram carregar. & »

Eis a informação do *commandeur* Elbert Smient da disposição das salinas situadas na costa noroeste do Brazil: « A salina denominada por Smient, caza do deserto (Huys der Woestyne), onde elle tem rezidido, está situada trez ou quatro leguas á léste do rio Aquamara. Um dos braços d'este se prolonga pelo interior até a dita salina, onde com a maré se encontra a agua do rio, e isto principalmente succede na lua nova, conjunctura em que as aguas mais sobem ali.

A salina dista do mar 500 ou 550 passos; o sólo é de areia, de modo que elle não pode obter agua se não do dito braço do Aquamara.

O porto d'esta salina não tem abrigo ou defeza, o

fundo é bom, mas razo, tendo de maré baixa trez braças a menos de.....leguas da costa. Quando a briza, que ahi sopra ordinariamente na estação seca, acalma sobre a tarde, tem-se ensejo para carregar os navios desde o anoitecer até de manhan.

Esta salina faz sal todos os mezes, contanto que se tenha o cuidado de deixar n'ella correr a agua salgada no tempo seco, e se conservar em seguida fechados os esgotos ou regos; mas si não houver ahi constantemente alguém que isto faça, nada se pode esperar com segurança d'esta salina, porque o sal já feito trasvaza com proxima maré e se reduz a nada.

Podem ser vistos d'essa salina os baixos que lhe ficam á léste e que se estendem da terra firme até trez leguas, mar em fóra; mas a uma legua da costa, onde fica a verdadeira passagem, não se encontram de maré baixa dez pés. Nas marés mortas as aguas descem oito pés; a lua a sudoéste faz ahi as marés mais altas. Esses baixos são parciais que se descobrem de maré baixa. A cinco ou seis leguas a oéste do Carwaratama ou salina grande fica o rio chamado Maritomba, que é o segundo desse lugar para o lado do occidente. Ahi foi recentemente descoberta pela gente de Smient a nova salina. — De maré viva e com as aguas mais altas este rio não tem na entarda mais de 12 pés; é pois um porto dependente da maré. A meia legua da foz do rio para o lado do mar ha bom ancoradouro, onde os navios bem podem surgir de maré baixa em trez braças. A salina fica couza de meia legua rio acima e no lado oriental d'elle; o sal tem de ser carregado pelo espaço de 200 ou 300 passos. A salina é mui propria para fazer sal e segundo se suppõe, pode fornecer 200 lastros de sal por anno com o auxilio de 10 a 12 brancos, 10 a 12 negros e 20 a 30 indios. A cinco ou seis

leguas da Caça do deserto fica a salina grande chamada Carwaratama, onde, para fazer uma experiencia, elle introduzio por meio de um rego agua do mar na altura de 1 $\frac{1}{2}$ pé, e fez sal no espaço de trez mezes.

Nenhum conhecimento tem da salina do Ipanema.—

Em carta aos directores, datada de 5 de abril de 1644, o Supremo Conselho, refere os successos occorridos no Ceará em consequencia da inimizado e assalto dos indios contra o forte, o barco de Gedeon Morris e outros dous que lá estavam, bem como contra os capitães dos hiates Hasewint e Brack e pessoal da tripulação que foram assassinados em numero de 6, voltando 3 a nado; e que o mesmo succedera a um outro barco, que carregava sal nas salinas. &

(*José Hygino*, relatorios e cartas de Gedeon Morris de Jonge & Revista trimensal do Instituto Historico e Geographico Brasileiro. LVIII. 1895 . paginas 274 e seguintes).

Já sabemos que em 27 de setembro de 1808 o Principe Regente baixou uma ordem ao governador do Ceará— Luiz Barba Alardo de Menezes, para que promovesse o aproveitamento de todo o sal que se pudesse extrahir das salinas do Mossoró, Cocó, Mundahú, fazendo exportal-o para Pernambuco para d'alli ser carregado para a Côrte isento de qualquer tributo. & Tão sábia e patriótica providencia, tendente a estabelecer e consolidar a verdadeira independencia do Brazil, que é a sua emancipação economica pela desenvolução das industrias, não chegou talvez a sér ensaiada; e as vistas generosas do Principe ficaram sem exito ainda por mais um seculo.

A 1º de outubro de 1866, dizia o Dr. Luiz Barboza da Silva, em seu luminoso relatorio apresentado a Assembléa Legislativa do Rio Grande do Norte, ao tratar do

diversas industrias, o seguinte: «—A fertilidade e riqueza natural, d'esta provincia é espantosa, ella se poderia abastecer de tudo quanto precisa, por si mesma, e ainda encontraria sobras para exportar se não lhe fallecessem braços para o trabalho e se o preço dos carros se tornasse modico e o custo dos transportes não absorvesse o valor dos generos de exportação, *ao passo que multiplica os generos de importação.*

Outro obstaculo se oppõe ao desenvolvimento das variadas industrias, a falta de instrucção do povo, sem iniciativa e captivo da rotina.

E' assim que a industria extractiva, por exemplo, que encontraria abundante mina de exploração *nas vastas salinas* d'esta provincia não tem quem a ella se dedique e só he exercida em muito diminuta escala.»

No período de Julho de 1865 a junho de 1868 apenas produzira 33298 alqueires de sal (5.327.680 litros).

Señdo de Macau	10.693	4:275\$257
Mossoró.	22.605	10:801\$120
—————		
alqueires de 160 litros	33:298	
no valor de		Rs. 15:376\$377

A 17 de feyereiro de 1868, o illustrado Dr. Gustavo Adolphó Sá, no relatorio com que abriu a sessão extraordinaria da Assembléa Legislativa do Rio Grande do Norte, solicita a seguinte imprescindivel providencia anteriormente reclamada por Gedeon Morris, em relação ás salinas por elle descobertas no Wypanema, decretada pelo Principe Regente do Reino Unido do Brazil e Portugal, em 1808, mas burlada na pratica pela enferrujada rotina fis-

cal aqui implantada com os dizimos judaicos da Igreja, consorciada ao Estado, desde as concordatas de D. Diniz (1310); a saber: « *Convem que decreteis a isenção, ou, pelos menos, a redução dos direitos que paga o sal commun extrahido das salinas do Assú e Mossoró, as as quaes são de tal sorte abundantes que poderiam abastecer o mercado da maior parte das provincias do Imperio. Com a adopção de similhante medida dezenvolver-se-ha progressivamente a exportação desse producto; ficará elle em melhores condições para entrar em concorrência com o sal estrangeiro, que nenhum imposto paga (!!), sobretudo se fôr autorizado o governo a distribuir instrucções relativas ao aperfeiçoamento do methodo empregado para a sua extracção, o qual é dos peiores; haverá de certo augmento de população, dezenvolvimento e attracção de outras industrias, mais lucrará, finalmente, a provincia do que com a percepção de um tributo que tende a entorpecer, senão a aniquilar o commercio de ambas as sobreditas localidades. »*

Da consulta feita a dous relatorios da prezidencia do Ceará a 19 de fevereiro e a 25 de junho de 1885, isto é, vinte annos depois, o sal commun ainda não figura entre os generos de maior exportação pela Alfandega, que foram algodão, assucar, borracha e pelles salgadas, cerca de 3027 toneladas.

Pela agencia fiscal estabelecida na cidade de Mossoró, os generos cearenses exportados de janeiro a setembro de 1882, foram os seguintes:

<i>Designação</i>	<i>Quantidade</i>
Plumas de êma.	8 kilogrammas.
Borracha	285 »
Pelles salgadas.	55 n.
Courinhos.	10250 »

No anno de 1870, a exportação pelo porto de Mossoró teria sido :

Gomma de mandioca.	1588 K. ^{os}
Algodão em rama.	8759 »
Farinha de mandioca (<i>cassave</i>)	85 alq. ^s
Rapaduras	85 mil.

Ainda não figura o sal *commum*.

O anno passado (1884), diz o Inspector do Thesouro, lembrei o alvitre, e foi acceito, de estabelecer-se uma repartição fiscal, na margem occidental do rio Apody, territorio do Ceará, afim de serem arrecadados os impostos sobre mercadorias da provincia, que seguem por Mossoró:

Concedido o credito de 5:000\$000 reis (Lei n. 2073 de 13 de agosto, 1884) pela assembléa, mandou a presidencia o engenheiro das obras publicas, verificar o local mais apropriado para a construcção do armazem de deposito, e da informação desse funcionario, consta que, ainda mesmo tomada essa providencia, não se poderia evitar que as mercadorias seguissem para Mossoró, por ser diverso o caminho do ponto, onde teria de funcionar a repartição fiscal, deixando-se se por isso, de levar a effeito essa medida, tão necessaria para acautelar os interesses do fisco. &

— Foi n'esta conjuntura, de profundo esquecimento e quasi abandono das mais importantes salinas do continente, quando os dous Estados septentrionaes, mais favorecidos com estes dons gratuitos da natureza, pouco sal recolhiam e punham a secco, ou quasi nada exportavam, que o chefe da respeitavel firma Ferraz Sobrinho & C., como negociante de sal na praça do Rio de Janeiro, e um salineiro de Cabo Frio, Sr. Joaquim José Valentim

d'Almeida; emprehenderam juntos uma viagem ao Norte para investigação dos terrenos de salinas, de que tinham vaga noticia.

Demais, o pouco sal que a esse tempo (1889) o Norte exportava era, como já sabemos, de inferior qualidade por deficiencia dos meios alli postos em acção para o fabrico do genero.

Em 28 de Abril de 1890, por escriptura passada em Mossoró, comprou aquella acreditada firma á Antonio Filgueira Secundes, as duas salinas denominadas Ronca-deirá e Boi Morto; com a demarcação feita pela camara de Aracaty.

Por dissolver-se a firma, passaram estes bens immo-veis ao socio capitalista Francisco Lopes Ferraz.

Pouco antes d'essa epocha, aos 29 de outubro de 1889, contractara Antonio Coelho Ribeiro Roma com o governo Imperial o estabelecimento e exploração de salinas e fabricas destinadas á purificação do sal em terrenos devolutos do Estado, pelo prazo de 30 annos (Decreto 10413 de 26 de outubro de 1889) &c. A área concedida abrange os terrenos devolutos desde a foz do rio Mossoró até a do rio Aguamaré (*Aquamara*); comprehendendo as margens do rio Mossoró desde a sua embocadura até a cidade da mesma denominação, as margens do rio Aguamaré desde a embocadura até a povoação do mesmo nome, as do rio Assú até a cidade do mesmo nome e as do rio Panêma.

Pelas clausulas 7.^a e 8.^a do contracto de concessão, esta não constitua monopolio exclusivo para o effeito de impedir que continuem a explorar sal as pessoas que desta industria tiram meio de subsistencia; podendo a Companhia adquirir o sal extrahido pelos particulares para o fazer purificar, sem que a estes seja de qualquer

modo tolhida a liberdade de dar aos productos de sua industria outro qualquer destino.

Ribeiro Roma mais tarde transferio a concessão á Companhia Mossoró e Assú. Data da incorporação desta promissiva Empreza o maior desenvolvimento dado á industria das salinas e ao commercio do sal em nosso paiz.

Por decreto n. 588 de 19 de julho de 1890, firmado pelo marechal Moncel Deodoro da Fonseca e referêndado por Q. Bocayuva, obteve esta companhia autorização para organizar-se com os estatutos que apresentou, obrigada a preencher as formalidades exigidas pelo art. 3º do decreto 164 de 17 de Janeiro de 1890.

Definitivamente incorporada a Companhia Nacional de Salinas Mossoró e Assú, nesse mesmo anno de 1890, ella incampou a Companhia de Salinas Norte e Sul do Brazil.

Desde então, um novo horisonte se abriu para esta florescente industria do sal commum nas plagas maritimas da região Norte oriental do Brazil. —

Aos 6 de fevereiro de 1891, comprou Francisco Lopes Ferraz, ao Sr. Barão de Ibiapaba, a salina Marisco (talvez o antigo Porto do Mar), terrenos denominados Ilha das Officinas (talvez a antiga Officina de Carnes ou Xarqueada), foreiros á Intendencia municipal do Aracaty, freguezia de Arêas, cambôas do mesmo rio Mossoró, o atterro da estrada sobre os alagados, sendo a escriptura passada em Aracaty por 3:500\$000.

Em 1893, compra elle as salinas Grossos e Carro quebrado, á Antonio Fernandes Junior e sua mulher D. Francisca Angelica Fernandes, residentes na Fortaleza, Estado do Ceará, salinas situadas á margem do rio Mossoró, raia oriental com o Rio Grande do Norte, por 9:000\$000.

Comprou mais, Francisco Lopes Ferraz, ao Capitão Tenente Joaquim de Moura e Silva e sua mulher, um terreno de marinhas e alagados denominado Salinas, sito á margem esquerda do rio Assú, de Macáu, no Estado do Rio Grande do Norte, com 3000 metros de frente por 582 de largura, que confronta pelo lado do Norte com terrenos de marinhas que foram de Ferraz Sobrinho & C. conforme consta do termo de medição archivado na Alfandega do Rio Grande do Norte; sendo passada a escriptura no cartorio do tabellião Isaias F. de Freitas da mesma cidade de Macáu e Estado do Rio Grande, por 1:000\$000.

Este terreno depois de beneficiado e de estar bem montada a salina, foi vendido ao honrado Dr. Rodolpho Furkim Lahmeyer e Francisco José Gomes Valente por 50:000\$000.

Além d'estas salinas outras compras de terrenos realizou Francisco Lopes Ferraz n'aquella região excepcional, incluzive um terreno e predios em Grossos, no Estado do Ceará, cuja escriptura foi passada em Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, como sendo *intra muros* ou pertencente a este Estado.

Taes terrenos fazem parte do sitio Grossos, comprado a João Damasceno de Oliveira e sua mulher, á 24 de janeiro de 1896.

A escriptura passada pelo tabellião Motta foi em ratificação do primeiro titulo de compra, em anno anterior, pela quantia de 25:000\$000, incluzive pleito judicial.

Pode-se formar ideia nitida das sommas de dinheiro immobilizadas ou invertidas nesses terrenos de marinha, comprehendendo areias, cambôas e salgados; orçar as capitalizações necessarias representadas pelas bemfei.

tórias destinadas ao melhoramento progressivo das salinas; incluir os capitaes arriscados por outro lado em acções da Companhia organizada expressamente para exploração desse grandioso ramo de industria e commercio nacional; finalmente, metter em linha de conta os consideraveis valores empregados no custeio ou capital de circulação.

Podemos então proclamar que aquelle homem de apparencia modesta, mas infatigavel no trabalho, concentrou em si as nobres aspirações de Gedeon Morris no meado do seculo XVII; do Principe Regente no principio do seculo XIX; dos delegados do governo Imperial e por ultimo os anhelos d'esta actualidade republicana, amparando com seus avultados capitaes a impulsão primeiro dada pela sua antiga e acreditada caza commercial.

Tornou elle concreto e pratico e prospero, de palpavel e evidente solução, realidade brilhante de nossa era, aquelle problema economico, que nunca passara de abstracção e projecto, nebuloza synthese *á priori*, miragem industrial após a qual tantos correram ávidos sem lograr a fortuna, nem a gloria, de alcançal-a.

E' utilitario, em grau eminente o nosso seculo; deviamos acaso deixar-nos ficar indifferentes depois de compulsar tantos documentos por onde aferimos da grandeza e da culminancia dos serviços prestados por este homem ?

Desde que elle não arrastou consigo as multidões, mas incarnou em sua pessoa uma aspiração collectiva, realisando quazi só, sem sacrificar amigos, o *dezideratum* das passadas gerações de estadistas, como da presente, em relação a este ramo fundamental da industria extractiva, compete ao observador imparcial proporcionar-lhe um logor de honra na galeria das grandes individualidades.

Tanto mais que, elle emprendeu e realizou tão vasto projecto sem reclames *boursitarios*, quasi silenciosamente, como a candida borboleta o seu cazulo de preciosa seda, no qual se envolve.

Rompemos agora esse véo de recato em que o seu caræter chrysallidou; e o fazemos consciestamente como obra de justiça contemporanea, que fomos chamados á desempenhar.

Não se diga, que o brasileiro, mesmo no presente afflictivo, só tem no peito e nos labios um brado angustiozo pela miseria economica a que successivos erros arrastaram a Nação; affirmemos que não é indifferente aos beneficios recebidos; que é capaz de levantar-se, á moda antiga, como os jovens spartanos, diante de um homem respeitavel, que faz honra a dous continentes; que encaneceu no trabalho, e dá á esta terra da promissão um exemplo edificante de constancia, de previzão e de verdadeiro patriotismo, cooperando para impulsionar o seu engrandecimento e riqueza.

Os homens passam; e as obras ficam.

A melhor recompensa para o artista é o applauso; não regatearemos esta moeda áquelle, que fez jus á ella, por uma vida inteira dedicada ao exercicio de uma inatacavel magistratura commercial.

E' tempo de referir que a produçãõ do sal no Rio Grande do Norte já se eleva á cifra de 700.000 alqueires ou mais de vinte vezes o algarismo da estatistica de 1865 a 1866; não devendo o consumo ser inferior á 1.550.000 alqueires; segue-se que ha ainda uma larga margem dentro do paiz para dezenvoluçãõ dessa rica industria mineira, á proporçãõ do augmento que tiver a navegaçãõ de cabotagem, sem fallar do abastecimento dos mercados do Rio da Prata.

Para concluir diremos, que Francisco Lopes Ferraz chegou ao Brazil a 22 de novembro de 1847, é natural da villa do Prado, freguezia e arcebispado de Braga (Minho), filho de José Francisco Lopes Ferraz; e actualmente conta 68 annos, devendo ter apenas 14 annos de idade (nasceu em fevereiro de 1834), quando fez a longa travessia desse rio Atlantico de onda amarga, seguindo aquella mesma derrota de Pinzon, que assim se chamou por meio seculo, entre Cabo Verde e o Cabo de Santa Maria de la Consolacion, ainda hoje seguida pelos que demandam por essa banda as plagas da America Portugueza.

Foi acolhido por seu irmão Antonio Lopes Ferraz, negociante na Pavuna, então florescente localidade da freguezia de S. João Baptista do Merity na Baixada do Rio de Janeiro; e ahi se conservou empregado no commercio dez annos.

Passou a estabelecer-se na capital com seu irmão, sendo a firma social Francisco Lopes Ferraz & C.; mais tarde Ferraz & Pinto; Ferraz, Lage & Guimarães; Teixeira, Pinho & C.; Teixeira Ferraz & Pinto; Ferraz Sobrinho & C.; Francisco Lopes Ferraz; e, finalmente, Ferraz, Irmão & C., firma actual. Algumas outras firmas existiram, alem das mencionadas, em que o seu reputado nome e bem assim o da firma social, não figurava, mas das quaes fez parte auxiliando-as com não pequenos capitães.

Francisco Lopes Ferraz, sempre chefe das referidas firmas, muito concorreu não só como grande accionista, mas tambem adiantando capitães para fundar outras emprezas, como fosse a malfadada e importante Companhia Nacional de Salinas de Mossoró e Assú e a Estrada de Ferro Oeste de Minas; ainda he um dos fundadores e grande accionista da Companhia Manufactora

de Conservas Alimenticias, hoje tão prospera e digna de ser visitada por quem se interessar pela prosperidade das industrias em nosso paiz.

Porem, a sua incançavel actividade não está satisfeita, estabelecendo á tempos em uma aprazivel situação da ilha denominada — do Cajú — uma importante fabrica de phosphoros de segurança, que faz actualmente consideraveis remessas para os Estados, pela preferencia dada ás suas marcas devido ao bom fabrico da mercadoria; e basta lembrar que o lume é o primeiro e o mais elementar dos capitaes do homem, a primitiva e a maior das suas conquistas. Nenhuma descoberta vale a do fogo; nenhum inventor emparelha com Prometheu.

Ahi fica esboçado em ligeiros traços o vulto de um bom e leal amigo do Brazil, grande e nobre alma, por isso mesmo querido dos Sobrinhos; e venerado por todos que o conhecem ou cultivam relações com o chefe da caza commercial de Ferraz, Irmão & C., com existencia de 44 annos na praça do Rio de Janeiro, sem jaça até o presente.

Dirigindo a sua attenção para essa região aridissima do Sahara brasileiro, este homem operou o milagre de transformal-a em inexgotavel thesouro, uma rica mina á superficie muito mais valioza que o ouro das entranhas da terra. Levava nas mãos a lampada maravilhosa de Aladino e nos labios a formula magica: *Sésame, ouvre-toi*, dos contos phantasticos do Oriente.

REGISTRO DAS TERRAS

Entre os numerosos documentos exhibidos em juizo pelo patriotico governo do Ceará depara-se o livro de Registro das terras da freguezia do Aracaty. aberto e encerrado pelo vigario José Antunes de Oliveira, com os seguintes termos :— 1º Este livro servirá para o registro das terras possuidas nesta freguezia do Aracaty, vai numerado e rubricado com a rubrica de que uzo. —Antunes —e no fim leva o incerramento. Aracaty 20 de fevereiro de 1855. O Vigario José Antunes de Oliveira— 2º Tem este livro cento quarenta e seis folhas todas por mim numeradas e rubricadas— Aracaty em 20 de fevereiro de 1855— O Vigario José Antunes de Oliveira — Contem o registro 773 posses.

Sobre o registro das terras convem recordar que o art. 91 do Regulamento de Janeiro de 1854, que baixou para execução da Lei de 18 de Setembro de 1850, instituiu o registro das terras nas freguezias.

A' folha 29 estão registradas em um só termo as de Boi Morto, Tibau, Barra de Mossoró e Corrego, pertencentes a um só possuidor; a saber :

N. 174— Manoel Vicente Ferreirra de Freitas possui uma sorte de terra no lugar denominado *Tibáo*; desta freguezia de Nossa Senhora do Rosario da cidade do Aracaty; provincia do Ceará, que houve por compra a Joaquim Bento Rodrigues Braga, extremando pelo nascente com a costa do mar e pelo poente com o centro.

Outra sorte de terra na *Barra do Mossoró*, no lugar denominado *Corrego* desta freguezia do Aracaty, que houve por compra a Antonio Fernandes de Souza, extremando pelo nascente com a costa e com os fundos para o centro, possuindo em commum com outros muitos herdeiros do finado Felix Antonio de Souza.

Possue outra sorte de terras nas *Praias* no sitio denominado *Boi Morto* desta mesma freguezia que houve por compra a Pedro da Cunha Rebouça, ficando o rio de *Mossoró* pelo lado do nascente e com os fundos para o sentro &.

N. 176. Angelica Rodrigues Braga, possuidora de uma sorte de terra no sitio *Mutanba* desta freguezia do Aracaty, que lhe tocara por fallecimento de seu marido Galdino Rogerio Ferreira Braga, extremando pela parte do nascente com Gaudencio Ignacio da Costa Braga e pelo poente com os herdeiros do finado José da Cruz Villa Nova, com uma legoa de fundo á pancada do mar &.

N. 177 Manoel Geraldo Rebouça, morador na *Caisara*, possui uma partezinha de terra no sitio *Caissara*, da *Mutanba*, freguezia de Nossa Senhora do Rozario da cidade do Aracaty, provincia do Ceará, que houve por compra a Salvador d'Oliveira Rebouça, a qual terra s'acha indeviza, pelo lado do nascente extrema com

Baltazar de tal, e pelo poente com Feliz Barboza de Souza. &

N. 178. João Chrispim Texeira de Freitas, morador no sitio dos Cajuáes, possui uma sorte de terra no sitio *Caissara*, freguezia de Nossa Senhora do Rozario da cidade do Aracaty, provincia do Ceará, que houve por compra á Joaquim Rebouças Chaves e sua mulher: a qual terra extrema pela parte do nascente com terras d'Agostinho Teixeira de Barros; e pelo poente extrema com terras do mesmo declarante. &

N. 194. Manoel do Nascimento Rodrigues Braga possui uma sorte de terra no lugar denominado *Redonda*, freguezia de Nossa Senhora do Rozario da cidade do Aracaty, provincia do Ceará, que lhe coube por herança de seus fallecidos pais: extremado pelo nascente com terras dos herdeiros do finado Francisco José da Silva e pelo poente com terras do finado Gonsalo José Vianna, a pegar da pancada do mar com os fundos de uma legoa para o centro.

Possue mais outra sorte de terra no lugar denominado *Manimbú*, n'esta mesma freguezia da cidade do Aracaty, que lhe coube por herança de seus fallecidos pais: extremado pelo lado do nascente com terras do fallecido Manoel Varella Barca; e pelo poente com terras de Manoel Francisco Rebouça, a pegar da pancada do mar para o centro a encontrar com terras dos herdeiros do fallecido Antonio de Souza Machado. &

N. 195 Izahias José Rodrigues Braga possui uma sorte de terra no sitio denominado *Barreiras*, freguezia de Nossa Senhora do Rozario da cidade do Aracaty, provincia do Ceará, que houve por compra á Joanna Leonarda de Barros, no lugar demorada de seo finado Pai: á extremar pelo lado do nascente com terras de Vicente Ferreira Passos, e pelo lado do poente extrema

com terras do mesmo comprador, a pegar da pancada do mar com os fundos de uma legua para o centro. Possui mais uma sorte de terra no sitio denominado *Manimbu*, na mesma freguezia, que houve por legitima de seos finados Pais: a qual extrema pelo lado do nascente com terras do fallecido Capitão Manoel Varella Barca e pelo lado do poente com terras de Manoel Francisco Rebouça, a pegar da pancada do mar á contestar com terras dos herdeiros do fallecido Antonio de Souza Machado. &

N. 196 Manoel do Nascimento Rodrigues Braga possui uma sorte de terra no sitio denominado *Mutamba*, freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, provincia do Ceará, que lhe coube por herança de seus fallecidos Pais: extremado pelo nascente com terras dos herdeiros do finado capitão Manoel Joaquim Ferreira Braga, e pelo poente com terras dos herdeiros do finado Francisco da Costa Maia, a pegar da pancada do mar com os fundos de uma legua para o centro &

N. 197 — Manoel Lourenço Soares possuidor de uma sorte de terra no lugar da *Mutamba* d'esta freguezia do Aracaty que houve por herança de sua finada may e sogro Manoel José Rodrigues Braga, e Maria José da Conceição : extremado pelo nascente com os herdeiros do finado Manoel Joaquim Ferreira Braga; e pelo poente com os herdeiros do mesmo Manoel José Rodrigues Braga, tem uma legua de fundo do mar ao centro &.

N. 198. José Francisco da Rocha possuidor de uma sorte de terra no lugar denominado *Morro alto* d'esta freguezia do Aracaty, que houve por compra a Francisco Gonsalves dos Reis: extremado pelo nascente com terras do padre Silverio Bezerra de

Menezes e pelo poente com terras de Chrispim Teixeira de Oliveira, tem uma legua de fundo do mar ao centro &.

N. 202. João Francisco Rodrigues Gundim, casado, natural desta freguezia do Aracaty e morador na villa de S. Bernardo, possui no sitio Caissara; no Jequi, desta freguezia cincoenta braças de terra que houve por herança de sua fallecida Mãe cujas terras extremam pela parte de baixo com terras de Francisco Joaquim Gundim e pela parte de cima, de Mauricio José Maia: pela parte do nascente pelo matto a dentro athe onde chegar os fundos das terras: e pelo poente com o rio Jaguaribe &.

N. 203. Francisco Joaquim Gundim, casado, natural e morador nesta freguezia do Aracaty possui, no sitio Caissara, no Jequi, desta mesma freguezia, cem braças de terras que houve por herança de sua fallecida Mãe, cujas terras extremam pela parte de baixo com terras de José Bernardo Maia; e pela parte de cima com terras de João Francisco Rodrigues Gundim; pela parte do nascente pelo matto a dentro athe onde chegar o fundo da terra; e pelo poente com o rio Jaguaribe.

N. 205. José Vicente Ferreira de Freitas, declara as terras que possui; tem uma sorte de terras no lugar de sua morada no sitio *Areias*, com seiscentas braças com seus manos, onde são moradores. Declara mais que é possuidor no mesmo sitio *Areias* onze a doze braças entre Bernardino da Rocha e Felix Nogueira. Declara mais possuir no sitio Melancias trinta e tres braças de terra, a qual extrema pela parte do nascente com terras de Vicente Marquez. Declara mais ter no sitio *Matta fresca* na data de cima uma

parte de terra extremando com as terras de N. S. da Solidade e por baixo pelo poente com João Ferreira dos Santos, pelo nascente com terras da data de baixo, da qual é possuidor de porção com braças incertas, e pela parte do poente declara ter parte no mesmo sitio que a houve por herança de seu pai e compra a outros herdeiros do mesmo sitio. Declara mais ter na data *Corrego — Manguinho* — na mesma *Matta fresca* uma sorte com braças incertas que a houve por compra aos herdeiros do mesmo sitio todas as terras declaradas pertence a esta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty &.

N. 206. Joaquim Vicente Ferreira, possuidor de uma sorte de terras no lugar das *Areias* desta freguezia do Aracaty que houve por herança de seu finado Pay, José Vicente Ferreira de Freitas, extremando pelo nascente com terras de Manoel do Rozario Ferreira, e pelo poente com terras do capitão José Vicente Ferreira ra de Freitas, tem uma legoa de fundo do mar ao centro &.

N. 207. Joaquim Vicente Ferreira de Freitas, possuidor de uma sorte de terra no lugar *Matta fresca* desta freguezia do Aracaty, que houve por herança de seu finado pay, José Vicente Ferreira de Freitas, extremando pelo nascente com terras de Manoel Vicente Ferreira de Freitas; e pelo poente com terras do capitão José Vicente Ferreira de Freitas; tem meia legoa de fundo para o lado do mar &.

N. 210 Joaquim Bento Rodrigues Braga possuidor de uma sorte de terra no lugar *Mutamba* desta freguezia do Aracaty que houve por herança de seu finado sogro Manoel Joaquim Ferreira Braga: extremando pelo nascente com terras de José Bonifacio Rodrigues Braga, e

pelo poente com terras de José Athanazio Rodrigues Braga, tem uma legoa de fundo do mar ao centro. &

N. 212 Gaudencio Ignacio da Costa Braga, possuidor de uma sorte de terra no lugar do sitio *Mutamba* desta freguezia do Aracaty que houve por herança de seu finado Pay, Manoel Joaquim Ferreira Braga, extremado pelo nascente com terras do Padre Silverio Bezerra de Menezes, e pelo poente com terras dos mesmos herdeiros de Manoel Joaquim; tem uma legoa de fundo do mar ao centro. &

N. 214 Zacharias de Souza Machado, natural e morador nesta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, casado; declara que possui uma parte de terra no lugar *Grossos* desta freguezia, a qual comprou á Manoel Vicente Ferreira, extremado pela parte do nascente com terras de Alexandre Ferreira; e pelo poente com Pedro Marrocos, tendo o mesmo sitio uma legoa de fundo. &

N. 215 Zacharias de Souza Machado, natural e morador nesta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, casado; declara que possui um sitio de terra no lugar *Areias*, d'esta mesma freguezia, o qual comprou quarenta e duas braças á Manoel Gonsalves do Reis e quarenta e oito a José Antonio d'Olanda, extremado pela parte do nascente, com terras de Vicente Baptista Leite, e pela parte do poente, com terras de Antonio da Rocha Bezerra; tendo o mesmo sitio uma legoa de fundo. &

N. 216 Zacharias de Souza Machado, natural e morador nesta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, cazado; declara que possui uma parte de terra no sitio *Matta fresca* desta freguezia, a qual houve por herança da parte materna, extremado pela parte do

nascente com os mais herdeiros; e pelo poente com o Padre Claudio Pereira de Farias, tendo o mesmo sitio meia legoa de fundo. &

N. 219 Vicente Baptista Leite, natural e morador n'esta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, cazado: declara que possui um sitio de terra no logar *Arcias* desta mesma freguezia, o qual sitio de terra comprou á Lazaro da Rocha Bezerra, extremado pela parte do nascente com terras de Miguel José d'Olanda: pela parte do poente com terras de Zacharias de Souza Machado e tendo o mesmo sitio uma legoa de fundo. &

N. 221 Leandro Rodrigues Teixeira, morador na Caissara da Mutamba possui ccessenta tres braças de terra no mesmo sitio da *Caissara* freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, que houve por compra á Alexandre Ferreira dos Santos Caminha e sua mulher, cuja terra s'acha indiviza pelo nascente com Joaquim Rebouças Chaves e pelo poente com Joaquim José dos Santos.&

N. 222 Maria Angelica do Espirito Santo moradora na Caissara da Mutamba, possui cincoenta braças de terra na mesma *Caissara*, freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, que houve por compra a José Vicente Ferreira de Freitas; cuja terra tem deviza, pelo nascente com terra de Joaquim José dos Santos, e pelo poente com as de N. S. da Solidade &.

N. 224. Leandro Rodrigues d'Oliveira, morador no Ceará, possui uma sorte de terra no sitio *Caissara* da Mutamba, freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, que lhe coube de legitima de seus pais Amaro Rodrigues d'Oliveira e Joanna de tal, cuja terra tem deviza, pelo nascente com terras de Amaro Rodrigues Chaves, e pelo poente com as de D. Thereza Francisca do Coração de Jesus &.

N. 225 Manoel do Rozario Ferreira, possui no sitio *Melancias* cento e quarenta braças de terra, contesta por cima com Vicente Marques e por baixo com as herdeiras do finado Felix Antonio de Souza Machado. Tem mais no sitio *Areias* secenta braças de terra, contesta por cima com Francisco da Cunha e por baixo com Joaquim Vicente. Tem mais dez braças de terra no sitio *Areias* que contesta com João de Souza e Joca Germano, todos n'esta freguezia de N. S. do Rozario de cidade do Aracaty; &.

N. 226. Vicencia Maria da Conceição moradora na Caissara da Mutamba possui uma sorte de terra no sitio *Oitizeiro* no logar denominado *Cajuacs* da mesma Mutamba, freguezia de N. S. do Rosario da cidade do Aracaty, que houve por compra a Agostinho Teixeira de Barros Junior e sua mulher, cuja terra tem deviza pelo nascente com terras dos herdeiros do finado Antonio Gonçaves do Reis e pelo poente com as de João Chrispim Texeira; &.

N. 227 — Sebastião Pereira d'Oliveira morador na Caissara da Mutamba possui 50 braças de terra na mesma *Caissara*, freguezia de N. S. do Rozario que houve por compra a Dona Vicencia Rebouça cuja terra tem deviza pelo nascente e poente com a mesma vendedora. &.

N. 228. Anna Joaquina de Jezus possui uma sorte de terra com braças incertas no sitio *Areias* contesta por cima com André Francisco e por baixo com João Germano nesta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty &.

N. 229. José Vicente Ferreira de Freitas Junior possui uma sorte de terra no sitio *Mata fresca* com braças incertas da parte do nascente. Declara ter mais huma sorte de terra na *Mata fresca* com braças incertas da parte do

poente. Tem mais no sitio *Areias* huma sorte de terra com braças incertas todas na freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty. &.

N. 232 Antonio Vicente Moreira, morador no Jequi de baixo, deste Termo, possui cento e noventa tres braças e meia de terra, no lugar *Caissara*, freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty, provincia do Ceará, que houve por compra a Felipe da Silva Sant'Iago, a qual terra extrema pelo lado de cima, com terra de Pedro José da Silva; pelo lado de baixo, com terra de Bernardino de Bizarril; pelo lado do nascente, com o rio Jaquaribe, e pelo lado do poente, com terras dos herdeiros do Riacho, com meia legua de fundo &.

N. 246.—Francisco da Costa Maia, possuidor de huma sorte de terras no sitio *Tibáu* pela parte do poente desta freguezia do Aracaty que houve por compra a Antonio Monteiro e a Urçula Maria: extremado pelo nascente com terras do mesmo Francisco da Costa; e pelo poente com terras do capitão José Vicente Ferreira de Freitas; tem uma legoa de fundo do mar ao centro &.

N. 250.—Joaquim José dos Santos possui uma sorte de terra no sitio denominado *Caissara*, freguezia desta cidade do Aracaty que houve por compra a Francisco Agostinho Thexeira de Barros: a qual extrema pelo lado do nascente com terras de Leandro Rodrigues Texeira e pelo poente com Maria Angelica do Espirito Santo com fundos de uma legoa do mar ao centro &.

N. 254.—Francisco Pereira d'Azevedo possui nesta freguezia do Aracaty seis centas e oitenta quatro braças de terra, a saber: seis centas braças com uma legoa de fundo na beira do rio denominado *Estreito*, as quaes lemitam pelo lado de baixo com terras de Cosme José da Silva, pelo de cima com as de Manoel Lopes do Nasci-

mento e pelos fundos com as da serra do Apudi, cujos proprietarios ignora-se; e oitenta quatro braças da beira do rio denominado *Campo Grande*, a saber: trinta quatro braças com uma legoa de fundo e cincoenta com meia legoa de fundo, as quaes lemitam pelo lado de baixo com terras de João Baptista do Nascimento pelo de cima com as de sua Mãe, Florencia Maria da Silva e pelos fundos com as de Pedro José da Silva &.

N. 260 José Antonio d'Olanda natural e morador nesta freguezia de N. S. do Rozario do Aracaty casado declara que possui huma parte de terra no sitio da *Matta fresca* que houve por herança da parte materna, extremado a mesma terra pela parte do poente com o padre Claudio Pereira de Farias e pela parte do nascente com os mais herdeiros tendo a mesma terra meia legoa de fundo &.

N. 276. Antonio José Rodrigues Pitombeira possui uma legoa de terra de comprimento e duas de largura no lugar denominado *Gangorra* desta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty provincia do Ceará que houve por compra aos herdeiros do finado José de Soure a qual terra extrema pela parte de baixo com terras de Antonio Vicente Ferreirra pela parte de cima com terras do finado Manoel do Rego de Medeiros hoje de seus herdeiros dividindo o rio Palhano pelo meio ficando huma legua de fundo para cada banda do rio &.

N. 277. Joaquim José de Olanda, possui uma sorte de terra no sitio das Areias com dez braças, extremado pela parte de cima com as terras do defunto José Fernandes e pela debaixo com Euzebio Nogueira da freguezia de N. S. do Rozario do Aracati &.

N. 295. Rufino Rebouças Chaves possui huma sorte

de terra no sitio de *Areias* que houve por compra a Raymundo de Soure Machado cuja terra extrema pelo nascente com Manoel de Soure Machado, pelo poente com Francisco Leocadio de Souza nesta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty &.

N. 296. Felix de Souza Nogueira morador na freguezia de Santa Luzia do Mossoró possui uma sorte de terras na data do *Corrego da Matta fresca* que comprou a 5 deste corrente mez (*julho 1856*) ignorando as extremas e a quantidade no valor de oitenta mil reis nesta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty &.

N. 297. O abaixo assignado possui na freguezia do Aracaty os seguintes sitios de terra : na *serra Danta de dentro* tres mil braças de comprimento com duas legoas de largura extremando pelo norte com uma estaca com terras de Alexandre Ferreira dos Santos pelo sul com terras de Francisca Sabina pelo poente pegando da fralda da serra para o nascente athe onde chegarem ditas duas legoas para a parte de Mossoró.

Na Catinginha cento e secenta braças com meia legoa de fundo extremando pelo nascente na confrontação da Cruz das Almas onde finda a meia legoa da beira do rio; pelo poente athe o travessão das Garças pelo sul em um toco de carnaúba com terras de Francisco Antonio d'Oliveira pelo norte com terras de Manoel Jorge da Silva. Na povoação da *Catinga do Goz* a terra comprehendida dentro da casa e quintal do abaixo assignado chegando a terra pela frente da casa athe o meio da rua. Na beira do riacho das Russas no logar *Pasta* quatro centas braças extremando da parte de cima em uma estaca com terras de Joaquim Felicio da parte de baixo com terras do pay do abaixo

assignado com o fundo do riacho para fora a extremar com terras de João Vicente Ferreira em um marco. O Vigario Mathias Pereira d'Oliveira &.

N.º 298. Francisca Sabina de Jesus natural e moradora nesta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracaty viuva declara que possui quatro sortes de terra todas nesta mesma freguezia, sendo a primeira sorte no sitio *Curratinho* exceptuando neste sitio de menos a quantia de cem mil reis em terras que tocou em partilha ao herdeiro Francisco Sabino da Costa por fallecimento de seu pay Antonio Ferreira da Costa extremando da beira do rio Campo Grande no logar *Barra* comprehendendo para baixo com o rio Jagoaribe os fundos a contestar com terras do sitio Arapuhá e pela parte de cima com Francisco José Marques: isto é, da beira do rio Campo Grande á beira do rio Jogoaribe atravessando o mesmo rio Jogoaribe extrema com os herdeiros do finado Miguel Correia da Cruz para o matto; e pela parte de baixo extrema com Theodozio da Costa Nogueira: Segunda parte de terras no logar *serra Danta de dentro* com seiscentas braças de frente de menos dezesseis mil reis de terras que tocou no mesmo sitio ao mesmo herdeiro acima extremando dita terra pelo poente com Theodozio da Costa Nogueira e os fundos a contestar com os proprietarios de Mossoró e pela parte de baixo com o Padre Mathias Pereira d'Oliveira e pela parte de cima com Theodozio da Costa Nogueira. Terceira sorte de terra com cento e cincoenta braças no sitio *Taperinha* extremando da beira do rio Jagoaribe para o poente os fundos athe á alagôa da Igreja e pela parte de cima com Victoriano Correia de Souza pela parte de baixo com Francisco Sabino da Costa. A quarta o sitio *Cabaços* com trinta braças extremando da beira do rio Jagoaribe para

o nascente o fundo a contestar com a *serra Dantas* e pela parte de cima com Theodozio da Costa Nogueira e de baixo com Albano José Carneiro &.

N. 299. Francisco Sabino da Costa natural e morador n'esta freguezia N. S. da cidade do Aracaty cazado declara que possui tres partes de terra todas n'esta mesma freguezia: a primeira no sitio *Curralinho* tem cem mil reis em terras que coube em partilha de seu finado pay Antonio Pereira da Costa. A segunda parte no sitio *serra Danta de dentro* tem dezeseis mil reis em terras tambem tocada em partilha. A terceira parte no sitio *Tapérinha* com vinte e cinco braças extremado da beira do rio Jagoaribe para o poente os fundos athe a lagôa da Igreja e pela parte de cima com Francisca Sabina de Jezus e pela parte de baixo com os herdeiros da finada Izabel de tal &.

N. 300 Antonio da Silva Castro possui nesta freguezia de N.S. do Rozario da cidade do Aracaty provincia do Ceará seis sortes de terra; a saber: huma sorte no logar denominado *Camurúpins*, que extrema com José Simões, José Ferreira da Silva, Antonio da Costa, e os herdeiros de Antonio Pereira de Mello. Duas sortes de terra nesta mesma freguezia nas *Praias* no logar denominado *Canto Forte* extremado com os herdeiros do finado José Francisco Rebouça, em commum com estes e com Felicidade Ferreira e José Antonio d'Olanda, comprehendendo Curral Grande e Corrego da Matta fresca aonde extremar com os demais herdeiros do mesmo Corrego, tendo a mesma terra uma legua para todos os lados. Outra sorte de terra no logar *Forquilha* extremado no logar da situação em que esteve o fallecido João Fernandes Vieira e em tempos passados o finado Theodozio Pereira d'Oliveira athe contestar com terras do finado Miguel José,

da parte de cima com João Joaquim Pagels e Raymundo Candido Ferreira Chaves. Outra sorte de terra na *ilha dos Viados* pegando da beira do rio Jaguaribe á *éxtremar* com terras da municipalidade desta cidade até o corrego do Rodrigo, pela parte de baixo na beira da bocca da Cannavieira com as duas ilhas de dentro do rio Jaguaribe e beirando para cima a mesma cambôa até o Corrego acima. Outra sorte de terra no *Cumbe* pegando da beira da cambôa do Mosquito athe a beira do mar, com terras no Morro impartiveis; pela parte de cima extremando com o sitio de Antonio da Rocha d'Oliveira e Domingos Paula Barbosa; e pela parte de baixo extrema com o sitio de José Carlos da Costa Nogueira e Antonio Thomaz de Sampaio &. —

N. 337. O reverendo Antonio Francisco Sampaio é possuidor de meia legoa de terras no *Corrego da Matta fresca* com os mattos aguada e mais beneficios as quaes principiam do meio do Corrego para a parte do poente. Sendo compradas a José Antonio de Olanda e sua mulher Olimpia Custodia do Amor Divino. &.

N. 342 O reverendo Antonio Francisco Sampaio é possuidor de um sitio de terras de plantar chamado *Carro Quebrado* no *Corrego da Baleia* e faz extrema com terras de Felis Antonio para o Nascente e para o Poente the onde chega a maré e para o sul onde estão as cercas procurando o Nascente na bara do Corrego com os fundos the o mar. &. —

N. 347. O Padre Claudio Pereira de Faria natural e morador na freguezia do Aracaty possui no sitio *Curraes* desta mesma freguezia uma sorte de terras que houve por compra á D. Francisca Ignacia de Oliveira, extremando por cima e por baixo com os herdeiros do mesmo sitio pegando pela parte do nascente do meio do Corrego

que antigamente foi o rio Jaguaribe, com uma legoa de fundo para o poente, a extremar com os possuidores do Riacho. &. Possui mais oito centas braças de terra que lhe foi doada para patrimonio no sitio *Matta fresca* da mesma freguezia do Aracaty cujas terras extremam pela parte de cima com terras dos herdeiros de Alexandre Ferreira dos Santos pela parte de baixo com terras dos herdeiros de José Vicente Ferreira de Freitas comprehendendo a metade do tanque de Sima pegando do meio do Corrego para o Norte com o fundo que se achar. Possui mais na povoação da *Catinga do Gois* da mesma freguezia duas braças de terras que houve por compra a Ricardo José de Normandia, extremando pela parte de cima com terras de Miguel José de Carvalho pela parte de baixo com terras de Catharina Antonia de São José pégando do meio da rua com o fundo para o Nascente até á lagoa chamada da Igreja. &.

N. 414. Dona Thereza de Jesus Baptista possui huma sorte de terra denominada *São José* a qual confronta pela parte de cima com os herdeiros de Mathias Ferreira da Costa de baixo com terras da Camara Municipal do Nascente com os herdeiros de Antonio Jozé Camello e do Poente com o rio Jaguaribe. &.

N. 423 O reverendo Antonio Francisco Sampaio he senhor e possuidor de huma penhora em terras da *Matta fresca* para pagamento do debito de Francisco Ferreira da Silva e de sua mulher Francisca Nunes Barbosa tem de cujo debito sentença da Relação de Pernambuco e ad cautelam quer que sejam registradas no livro do Registro d'esta freguezia. &.

N. 437. Antonio Pereira da Cunha possui cento e quarenta e cinco braças de terra no sitio denominado *Currais* &. Possui mais no sitio *Boiada* setenta bra-

ças e meia de terras.&. E Possui mais uma sorte de terras no sitio *Serra Danta* desta mesma freguezia do Aracaty, que houve por compra pegando do *Olho da Agua da Mutambeira* para baixo com os fundos para o Poente de duas legoas e tendo parte igualmente nas sobras do dito sitio extremado no fim das duas legoas com os possuidores do dito sitio Sacco e para os lados com os mais herdeiros do dito sitio *Serra Danta*. &.

N. 478. José Francisco da Silva he senhor e possuidor de quatro centas e tres braças de terra no sitio denominado *Rancho do Povo*, desta freguezia de Nossa Senhora do Rozario da cidade do Aracaty, provincia do Ceará as quaes extremam pela parte de cima com terras de Pedro de Alcantara pela parte de baixo extremam com terras de Antonio José Macedo pela parte do Nascente com o logar denominado *Atoleiro* e pelo lado do poente extremam com terras de João Fernando. &.

N. 483. Simão de Almeda Silva possui no sitio denominado *Rancho do Povo* deste municipio do Aracaty cem braças de terra as quaes extremam pela parte do norte com terras de Pedro Pereira Barbosa pela parte do Sul com terras de Ignacio da Roxa Bizerra pelo Nascente com terras dos heréos da beira do rio Jaguaribe pelo poente com terras dos heréos do Palhano &.

N. 486. João José da Rocha, cazado natural e morador da freguezia do Aracati possui no sitio *Cypriano Lopes* desta mesma freguezia cincoenta braças de terra que houve por compra cujas terras extremão pela parte de cima com terras de José Francisco da Silva pela parte de baixo com terras de João Procopio da Silva pegando do Riacho da Russas para o

nascente a contestar com os possuidores das terras da beira do rio Jaguaribe &.

N. 605. Manoel Francisco de Gois cazado natural e morador da freguezia do Aracati possui no sitio *Caisara* desta mesma freguezia trinta e duas braças e hum palmo de terra extrema pela parte de cima com terra de Manoel Vicente Barboza, e pela parte de baixo com terra de Pedro da Silva pegando da beira do rio Jaguaribe para o Poente com meia legoa de fundo a contestar com terras dos heréos do riacho chamado da Russas.&

N. 607. Pedro Luiz de Oliveira possui no sitio *Currais* da freguezia do Aracati huma pouca de terras cujas terras extremão por cima e por baixo com os herdeiros possuidores do mesmo sitio, a saber pegão do Corrigo que antigamente foi rio para poente vinte e seis braças de terras pegará da beira do rio Jagoaribe no mesmo sitio cincoenta braças de terras até onde der meia legua isso he pegando do dito Corrigo e dahi sahirá vinte seis braças mais para os fundos das ditas terras enteirar legoa. Possui mais na mesma freguezia lugar chamado *Picada* setenta braças de terras por baixo extrema com Francisco Ródrigues Pereira por cima com os mesmos herdeiros possuidores do mesmo sitio. &

N. 608 João Antonio de Souza Machado e Joaquim Emilio Rebouças são senhores e possuidores de huma parte de terra no sitio denominado *Melancias* nas *Praias* desta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracati, provincia do Seará, comprehendendo huma legoa de terra em commum com outros possuidores, a qual extrema pelo Norte com terras de *Tremambé* e pelo Sul com terras de Peixe Gordo. &

N. 751. Valentim Pereira de Brito morador nesta freguezia possui uma parte de terra no sitio deno-

minado *Tibau* districto das Praias freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracati provincia do Ceará a qual lhe coube no inventario de sua finada mai Ursula Leite de Oliveira: a qual se acha em commum com outros possuidores por isso ignora-se os limites. &

N. 752 Ricardo José de Olanda possui no sitio *Arcias* desta freguezia sessenta trez braças de terras; confinam pelo Nascente com Zacharias de Souza Machado pelo Poente com Felipe de Santiago Rebouças com uma legoa de fundo. &

N. 753 Felipe de Santiago Rebouças morador neste districto da Mutamba possui huma sorte de terra no sitio das *Arcias* que houve por compra a José da Rocha Bizerra e sua mulher Thereza Firmina da Rocha cuja terra extrema pelo Nascente com terras de Ricardo José de Olanda e pelo Poente com terras de Marcos Antonio Rebouças tudo nesta freguezia de N. S. do Rozario da cidade do Aracati. &

N. 761. José Gurgel Barboza, quer registrar seu sitio denominado Queimadas na freguezia do Aracati, cujas extremas são as seguintes: pelo Poente e Norte com Antonio Pereira da Cunha para o Nascente com nossa Senhora para o Sul com os heréos do Mossoró. &

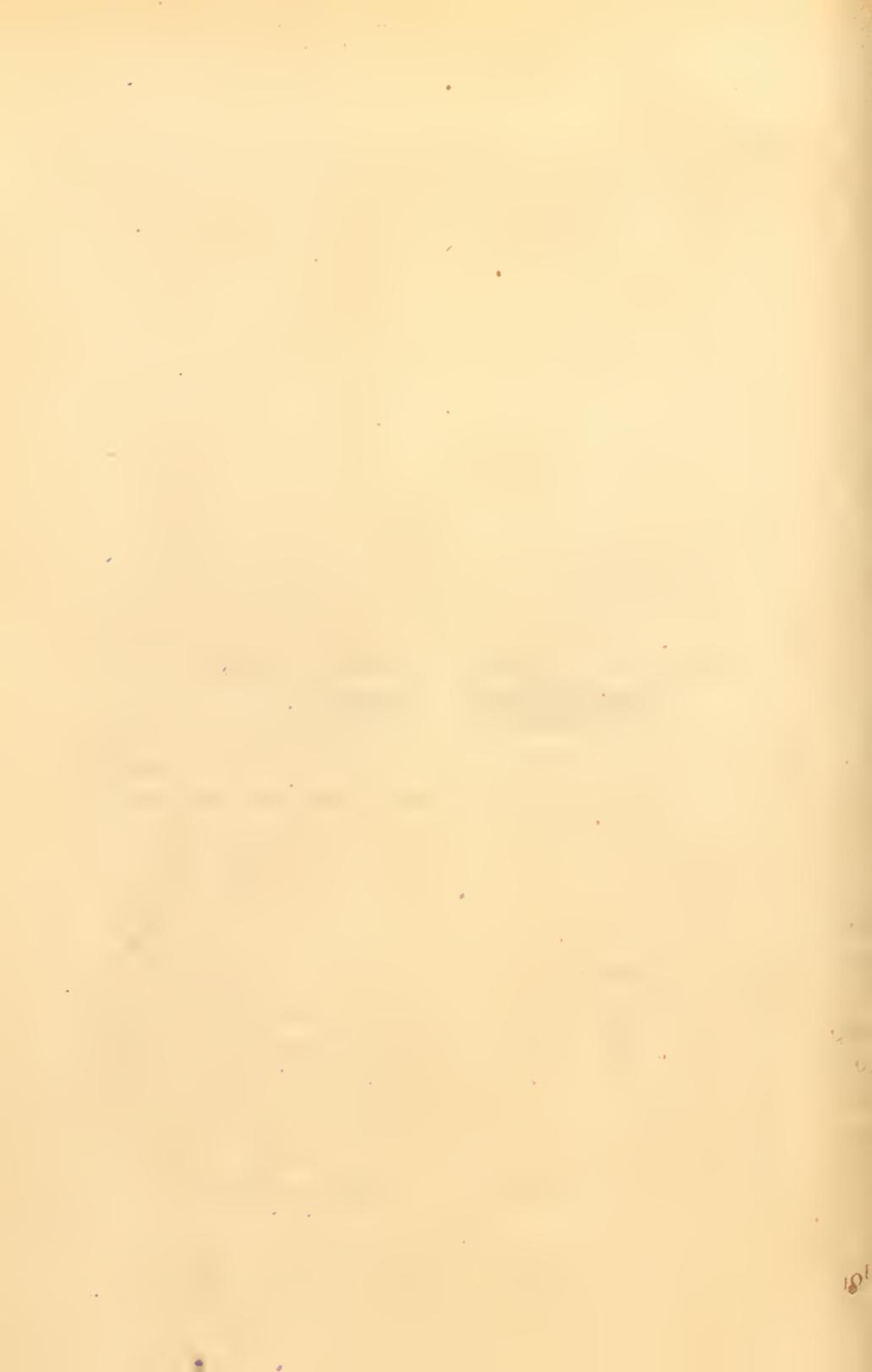
N. 762. Dona Bartholeza Cavalcante Pessoa, viuva do capitão Manoel Varella Barca, possui na freguezia do Aracati meia legoa de terra no sitio *Manimbú*, por meiação no inventario de seu finado marido, e este por meiação no inventario de sua finada mulher Francisca Ferreira dos Santos: ignorão-se os limites e com quem contestão. &

N. 765. Possúo no lugar denominado *Gangorra* do termo desta cidade do Aracati huma sorte de terra que a houve por herança de minha Avó Materna Maria Barboza

de Jezus cuja terra se acha em commum com os demais herdeiros, extrema pelo Poente com terras Nacionaes, e pelo Nascente com terras dos herdeiros de Francisco da Costa Maia. &

A folhas 32 a 40 verso, 43, 46 e 47, 52 e 53 v.; 64 verso, 66, 68 v., 75 a 76, 95 v., 96 e 117 a 119 estão registradas as terras de diversos possuidores nos lugares Areias, Barra do Mossoró, Barreiras, Boiada, Boi Morto, Caissara, Campo Grande, Camurupins, Canto forte, Carro Quebrado, Catinga do Goes, Catinguinha, Corrego da Baleia, Corrego da Matta fresca, Cumbe, Currais, Curralinho, Cypriano Lopes, Estreito, Forquilha, Gangorra, Grossos, Ilha dos Veados, Jequi, Manguinho, Manimbú, Melancias, Mutamba, Pasta, Picada, Praias, Queimadas, Rancho do Povo, Redonda, rios Mossoró e Jaguaribe, São Joseph, Serras do Apodi, Danta, Danta de dentro, Taperinha, Tibau, Tremembé & comprehendidos na zona limitrophe com o Rio Grande do Norte e termo da cidade do Aracati, incluzive Barra de Mossoró e Grossos, da raia oriental contestada ao Ceará.

PRIMEIRA PARTE



CAPITULO I

A COSTA

1. — Baixos do Angerstein ou João da Cunha

Convém notar, antes de passar adiante, que alguns mappas e roteiros mencionam que ao mar da barra do rio Mossoró, na distancia de 25 milhas á rumo de 8° N.O., e por 30° N.O. da ponta da Redonda, foi em 1845 encontrada uma grande lage com o fundo de 15 palmos, a qual se denominou Baixo do Angerstein, nome do navio que primeiro a descobriu.

Está ella na latitude 4°32'30" S. e longitude 5°55'21" E., segundo as explorações feitas. Mas, de conformidade com o extracto da carta de John Bouch, mestre do brigue *Angerstein*, escripta do rio Jaguaribe em 15 de Dezembro de 1830 e publicada em Abril de 1832 no *Nautical Magazine*, ha sem duvida confusão entre o baixo mencionado e o do João Cunha.

Diz a carta : « Estando por 4° 28' de lat. S. e 39° 26' de long. Oeste de Paris, eu me achei no meio de um montão

de pedras ; eu contei 13, a 2 e 3 braças abaixo d'agua ; eu mesmo deitei o prumo e não tive mais de 10,5 pés d'agua. Estes rochedos não são perigosos de dia, mas eu não estimaria achar-me no meio d'elles á noite, com mar.

Elles são de uma côr escura, e se distinguem assás claramente, visto como um navio pôde passar no meio d'elles sem risco. Antes que se possa lançar o prumo segunda vez, se está por 11 braças d'agua.

Estes rochedos formam um triangulo e se acham cerca de 11 milhas de terra. A Ponta do mel ficando ao S. SE. $\frac{1}{2}$ E., o monte vermelho, que se acha sobre a curvidade da costa a O. $\frac{1}{2}$ N. O., a distancia de 7 a 8 leguas. »

Pela marcação e distancia em que estão os rochedos da Ponta do Mel, não podem ser outros senão os baixos do João da Cunha, muito conhecidos pelos nossos navegadores; e assim continuamos a vacillar na existencia distincta do Baixo de Angerstein.

No mesmo engano cahiu E. Rodrigues, capitão de fragata da marinha napolitana, no seu *Guida Generale* da costa do Brazil, publicada em 1854, confundindo estes dous baixos ; colloca o Angerstein ao N. NO. da Ponta do Mel e N. S. com a Redonda na distancia de 10 e 11 milhas da costa, posição esta precisamente do João da Cunha.

2 — O Littoral Maritimo

A costa maritima desde Fortaleza a Macáu dirige-se geralmente para SE. E' n'essa parte Norte Oriental da Costa do Brazil que começa apparecer um estreito banco de coral, correndo ora encostado, ora distante 300 a 400 metros e mais afastado em certos pontos. O littoral desenvolvendo-se em extensa curva sem saliencias abruptas, ^é

bordado exteriormente por esse recife ou cadeia de recifes escalados e regulares, sendo algumas d'estas *rochas* de origem coralligena; outras tem procedencia diversa.

Compõe-se a rocha de um grez compacto, no qual é difficil descobrir as camadas, e que foi provavelmente uma fila de bancos depositados pelas vagas.

O mar deposita juncto com as areias alguma argila, particulas calcareas, gesso, quando as aguas vão seccando e deixam as areias á mercê do vento; sobretudo vem consideravel porção de mica e algum protoxydo de ferro a ponto de haver zonas ao longo da praia inteiramente negras; as ondas de areia repousam frequentemente sobre um fundo da mesma côr, porque a areia, rocha acida, cuja densidade é 2,6, sendo mais leve, é mais movediça que os mineraes ferruginosos negros, rocha basica, variando a densidade de 3,6 a 5,28. D'ahi vêm a stratificação do mais perfeito parallelismo branco e escuro que se nota nos desmoronamentos perpendiculares; e nos taludés de sota-vento lavados pelas chuvas e torrentes, etc.

As aguas que vêm do interior, apresentando aspecto leitoso, trazem bastante argila viscosa em suspensão; e quando esbarram nos comoros são absorvidas em grande parte pelos effeitos da capillaridade; ao evaporar-se a agua fica depositada a materia solida dentro da areia.

A mesma mica não tarda a soffer uma docomposição completa, peroxydando-se o ferro, separa-se o silicato de alumina, e os saes alcalinos passam ao estado de carbonatos.

No fim de pouco tempo a areia está impregnada de substancias que servem de nutrição ou de fertilisante para os vegetaes. A argila e o protoxydo de ferro dão

cimento que reduz á pedra qualquer massa de areia, por isso vê-se proximo ás praias, ao pé de algumas *dunas*, porções de rocha ferruginosa, resistindo á acção das chuvas e dos ventos.

Ha logares em que um terreno duro, que parece barrento, visto de perto não é senão areia cimentada a tal ponto, que oppõe-se á infiltração das aguas, formando lagoas d'agua doce, retida por uma barreira delgada de pouco mais de braça, não longe do mar; e cujo nivel fica superior de 15 palmos.

Entre *dunas* parallelas formam-se pequenas lagôas com vegetação lacustre, as quaes não diviam existir se as areias tivessem permanecido permeaveis. Nas marés de lançamento de Setembro, a pequena planicie que fica entre o primeiro comoro e a praia, enche-se d'agua salgada, formando salinas naturaes.

O recife fronteiro á costa devia ser uma coralleira, mas é uma rocha arenosa cimentada com cal e argila, contendo seixos rolados de uma praia que alli existira antes do deposito actual das areias, ou que vieram do interior com as grandes enxurradas desde a primeira erosão das chapadas do Araripe. —

Colosso de areia, com tresentas leguas quadradas de superficie e 40 metros de espessura lançado sobre o littoral! Pedacos do lagedo rolam disseminados pelas faldas das *dunas* e por toda a praia, decompondo-se lentamente; o que foi areia outr'ora torna a ser.

Consolidadas as areias por substancias calcareas, cobre tudo uma camada extremamente dura constituida por serpulas, milliporas, cabeça de carneiro e outros organismos. Os ouriços perfuram-na abrindo cavidades que dão passagem ao mar e fazem esboroar lanços inteiros d'este banco que se transformou em rocha; a natureza que a fez pode tambem desfazel-a.

O peroxydo de ferro é agente muito activo n'essa rocha vermelha; a qual perde logo a côr em qualquer fenda, onde possa penetrar agua, até 1/2 pollegada da lamina liquida. Emquanto existe ferro não principia a decomposição, logo (Comissão scientifica) que elle falta, as paredes tornam-se brancas e assim toda a rocha esbo-radiaça e acaba por transformar-se em areia e tabatinga.

Eis o caso da gotta d'agua que perfura a pedra; lamina liquida batida e saturada de oxygenio do ar, carregada d'acido carbonico, de chloruretos e sulfatos, reagentes chimicos persistentes e energicos que operam a decomposição das rochas sem excluir o granito.

Diversas theorias apresentam os geologos acerca d'este dique exterior, tomaram-n'o ao principio por uma muralha de coraes, mas faltam os restos organicos do coralleiro. E' um cordão littoral, os restos de uma antiga praia que facilitaram talvez o deposito d'estas materias arenaceas que o mar depois amassou.

Em alguns logares estes paredões do recife são bastante elevados para proteger contra o vagalhão do Oceano as aguas do porto interior, e de distancia em distancia abrem-se passagens que permitem ás embarcações procurar abrigo contra o alto mar. Estes cortes no dique correspondem quasi sempre á fóz dos rios.

Sondagens feitas em terra firme deram a conhecer por baixo das alluviões fluviaes a existencia de recifes occultos, analogos aos do mar. (*Ch. F. Hart; E. Liais*).

Varios recifes têm o nome de Tabayacú, palavra que parece vir do tupí (tabaí-acú) e significar aldeola engulida. Expressão que cabe perfeitamente aos quebra-mares da costa, muito regularmente orientados com apparencia de haver sahido das mãos do homem (Charles Darwin).

A plataforma perfeitamente lisa fica a secco, quando

baixa a maré, ao passo que na maré alta a vaga do largo que rebenta no recife galga-o e tomba em lençol na agua serena do porto.

3. — Da ponta do Mel á ponta dos Cajuáes

A terra do lado de léste da barra do rio Mossoró é muito raza, sem nenhuma vegetação, e só mais distante se avistam os outeiros de areia da Redondinha e Redonda e depois a ponta do Mel. Por 22° N. O. á distancia de 15 milhas da Barra do Mossoró está a ponta dos Cajuáes, e n'esse espaço se encontram: Morro do Tibáu, Ponta do Trabembé e Ponta dos Cajuáes.

Com quasi uma milha de extensão, a costa é baixa e de areia mais ou menos vestida de hervas, distinguindo-se pelo lado de oéste algumas barreiras avermelhadas, e em seguida, á beira mar ha um morro de areia tambem avermelhada, sem vegetação, conhecido pelo mesmo nome Tibáu.

O morro do Tibáu, que se dá como ponto terminal e maritimo da serra do Apody, segundo consta, é a extrema de um recife que morre na praia, conforme se pode observar na baixa-mar. As areias cobrindo a ponta do recife, que emerge na praia, formaram o morro, que dista da serra do Apody nada menos de 8 leguas (José Pompeu Annaes 1888).

4. — Barra do Mossoró

Bem conhecida se torna a barra do rio Mossoró ou Apody na latitude 4° 57' 24" S. e longitude 5° 58' 0" E.

A barra é formada por duas grandes corôas, que em alguns logares descobrem na baixa mar, offerecendo tres

pequenos canaes para a entrada, sendo o do centro o que conserva mais agua, 7 palmos.

Do batente da corôa para fóra, o fundo vae gradualmente augmentando; aquém d'ella, já dentro do rio, elle cresce rapidamente.

Esta parte da costá é limpa de pedras, mas como é muito esparcellada, não se tendo um perfeito conhecimeto, não convem passar do fundo de 45 palmos para terra.

Existe comtudo, em frente a barra um logar em que se poderá ancorar com um fundo de 27 a 31 palmos, areia fina e lama; fundeadouro que se obterá demorando a ponta Redondinha por 83° NE., e o pontal do Chiqueiro das Cabras por 45° SE.; ahi corre a entrada da barra por 30° SO.

Tendo o rio Mossoró alguma correnteza na estação invernosá, e sendo sujeito ás descidas de alluviões n'essa quadra, a sua barra, que é formada por corôas e pontaes de areias movediças, torna-se muito mudavel, e por isso nenhuma confiança merecem as marcas que se apresentem para demandal-a.

Os praticos do logar exploram-n-a constantemente para conhecer sua posição.

Ultimamente foram collocadas duas boias nos cabeços ou extremos das corôas, uma pintada de branco no de E. e outra de encarnado no de O., correndo ambas ao NE.—SO.

5. — Pontal do Upanema

Da barra do rio Mossoró 2, 5 milhas para barlavento ao rumo 64° NE. fica o pontal do Upanêma; e, antes, pouco menos de milha, o logar denominado Chiqueiro das Cabras.

Guarnece o pontal do Upanêma, onde se vêm algumas pedras, uma corôa que descobre, e depois o fundo para

fóra torna-se esparcellado: com mais de milha da costa se encontra apenas 16 palmos d'agoa.

Este esparcellado se estende até quasi em frente á barra do rio Mossoró, deixando todavia á sombra d'elle o ancoradouro de que se fez menção.

Encostado ao pontal do Upanema corre o riacho do mesmo nome, o qual com pouco mais de milha tem um braço que se communica com o rio Mossoró, fazendo egualmente uma sahida ou *arrombado* no Chiqueiro das Cabras.

(Mbo-çorog=romper, rasgar, dilacerar).

O riacho do Upanema é um braço de mar alagado como outros muitos que existem em toda a costa do Rio Grande do Norte.

Tem porém alguma extensão e logo na barra se ramifica com o rio Mossoró.

O Chiqueiro das Cabras fica separado do Trapiche provincial e povoação de Arêas Brancas (antiga ilha da Maritacaca) pela cambôa da Tapera.

Conforme este ultimo nome indica, alli existem vestigios da fortificação de Gedeon Morritz; a que faz referencia o sabio hollandez Gaspar von Baerle (*Barloeus*), no seguinte texto, citado em brilhante discurso pelo Dr. Alvaro Caminha, na sessão da Camara dos Srs. Deputados, de 31 de outubro de 1888 :

« — Post hocce novis motibus concussam Siam accepti Nossovius, ub excita in bellum Brazilianorum agmina castrum Belgis incessum per dolum occupavere et solo æquavere, trucidatis Dirictore Gedeone Morritzio proesidiariis omnibus etiam iis operariis qui non longe ad Salinas Upanemæ fluminis consederant — »

« — Depois disto Nassau apoderou-se do Sialah agitado por novas commoções, e onde as forças dos Brasileiros, chamados á guerra, occuparam e arrazaram o forte assentado pelos Hollandezes, trucidados o commandante Gedeon Morritz, toda guarnição e até os trabalhadores que se tinham estabelecido pertò das salinas do rio Upanema. » —

6.— Roteiro ; estabelecimento do porto. Declinação.

Demandando-se esta barra, deve-se navegar primeiro direito á boia de sotavento, a de oeste, fazendo por conservar a ponta do Upanema, aberta da Redonda cerca de 4 a 5 metros, passando-se a leste d'ella de 80 a 90 metros; E.—O. com ella navega-se então em direcção á de barlavento, a de leste; ao O. da qual se seguirá arredado 6 a 8 metros.

Vencido o canal da barra, no lugar mais secco do qual e logo no começo do banco se encontra 7 á 8 palmos d'agua, deve-se procurar a margem oriental do rio onde se acha o fundo de 24, 32 e 40 palmos até as Areias Brancas.

Crescem as aguas nas marés das syzigias de 11 a 12 palmos, sendo o estabelecimento do porto ás 5 horas e 45 minutos da tarde. A variação da agulha foi observada 5° 30' N. O.

7.— Orographia e geologia da região

A parte da costa entre o Maranhão e S. Roque é a menos habitada do Brazil; é arida e monotona, coberta de pouca vegetação; da qual, de alguma sorte, póde dizer-se o Sahara.

A costa offerece enseadas e barras de rios para surgidouro de embarcações, sendo entre ellas as de não pouca consequencia, a de Macáo, Monseró, Aracaty, etc.; de bons fundos e onde os ventos sopram sempre ao correr da costa. Segundo o naturalista Feijó, esta região compõe-se de tres partes de solos: Beira mar—Montuoso e Sertão ou Parte central; e todos estes são retalhados por immensos valles ou ravinhas. Em razão das serras e dos

seus contrafortes, serrotes, valles, sulcos torrencias, chapadas, dunas e planicies arenosas do littoral, o solo é geralmente desigual.

Distinguem-se as tres zonas bem pronunciadas: a do littoral, a do sertão e a das serras, sendo a do sertão a mais extensa caracterisada por vegetação especial. Inference-se a forte declividade do solo a partir do littoral e terminar no alto da cordilheira que o circunda, como em vasto amphiteatro. A inclinação do terreno é de quasi um metro por kilometro no valle de Lavras; a queda média dos terrenos de S. a N. entre o Boqueirão do Cunha e a cidade do Aracaty, extensão de 115 kilometros, é de 1 em 2500 (J. J. Revy, 1881).

a) — O systema orographico é formado principalmente pela cordilheira da Ibiapaba que tem um dos extremos ao NO. e outro a SE. com diversas denominações: — Araripe, Camará, Pereiro, Apody, até o promontorio conhecido por ponta do Mel. Da parte oriental ostenta-se ella em fórma de escarpa, em alguns pontos como talhada a prumo, e d'ahi o nome de Ibiapaba (terra taihada, córte de terra, ou terra em barranca, alcantilada, ibi—apáb), apresentando soluções de continuidade em dous pontos e na linha que vae ter a foz do Apody.

b) — Na Memoria sobre a capitania independente do Ceará Grande offerecida ao Principe Regente em 18 de abril de 1814, escreve Luiz Barba Alardo de Menezes, o seguinte: — terem os seus portos vantagem sobre os outros do Brazil, e ser de facil reconhecimento pelas grandes montanhas que mui de longe se avistam em toda a extensão de cento e quarenta leguas, de leste a oeste, principiando da Barra do Rio Mossoró que a divide da capitania do Rio Grande do Norte, até a Amarração que a separa da capitania do Piauhy.

c) — A Chorographia da provincia do Ceará por José Pompeu de A. Cavalcanti (1887, pag. 7), tratando do systema orographico refere o seguinte: — O ramo da serra do Camará em angulo quasi recto a SE. com o nome de Luiz Gomes continúa ainda em rumo de NE. com o nome de Pereiro, destacando-se um pequeno ramo que se liga á serra do Apody, (talvez originariamente Apoti=faz ponta ou nariz) com 200 kilometros de comprimento e um verdadeiro *planalto*, com a largura de 15 a 20 kilometros, *que nasce nas proximidades do estuario do Mossoró e termina em fórma de pyramide ao norte da serra do Pereiro.*

O roteiro da costa do norte do Brazil, desde Maceió até o Pará, pelo pratico da mesma costa, Snr. Felipe Francisco Pereira (1887) descrevendo a parte comprehendida da Barra do Mossoró á Ponta dos Cajuães, diz: — e ao centro descobre-se um *serrote pontudo*, que se denomina a serra do Mossoró ou do Tibáu.

O roteiro da costa do Rio Grande do Norte, desde rio Mossoró até rio S. Francisco, pelo 1º Tenente da Armada, Manoel Antonio Vital de Oliveira, descrevendo a secção comprehendida da Barra do rio Mossoró á Ponta do Mel, diz: Pelo interior tambem se destaca *um outeiro de fórma conica completamente isolado, etc.*

A carta da costa do Brazil levantada pelo eminente M. E. Mouchez, capitão de Fragata e astrónomo francez, de 1861 a 1863 (*carte routièrre*), commandando o Aviso a vapor *D'Entrecasteaux*, commissão scientifica da qual fez parte o então commandante da canhoneira Itajahy, almirante graduado Ignacio Joaquim da Fonseca, agora fallecido (21 de março de 1902), confirma em todos os pontos a configuração e a posição do serrote do Tibáu mais para o interior, isolado sobre o planalto. Proximo ao

estuario do Mossoró figura o morro Dantas e na vizinhança dos Cajuães o morro do Tibáu (rouge) = tib-áu, tesopinctado ou manchado.

CAPÍTULO II

8 — Geologia

As montanhas do interior, todas graníticas, porphyricas ou calcareas, não apresentam vestígios de estratificação, excepto as de Ibiapaba e Araripe, de formação secundaria.

No sertão encontram-se terras aluminosas, de naturezas diversas e abaixo d'ellas areias grossas, sobrepostas a rochas primitivas, que de espaço a espaço, principalmente nas proximidades das serras, surgem á superficie.

Já dissemos que no littoral grandes agglomerações arenosas, impellidas pelo mar, formam dunas que os ventos fazem constantemente mudar de posição.

9 — Dunas

As praias do Ceará são limpas, todas de areia, sem um só rochedo, quando as marés baixam muito, os ventos de E. e SE. que vêm com força e se cosem com a terra, como se quizessem entrar bem lá no seu interior, vão lambendo a areia da superficie e levando-a consigo como um denso nevoeiro rente á terra, o qual porém não passa

de meio palmo de altura, porque os grãos são bastante grossos e o material pesado.

Como se fôra um lençol d'agua, fórma pequenas ondas anastomisadas e perpendiculares á direcção do vento, em tudo comparaveis ás do elemento liquido, quando se encrespa ao sopro da brisa, só com a differença de não se desfazerem; sobre a areia ellas permanecem, tal um lago solidificado por encanto!

O nevocero areento lastra por toda a parte a superficie plana até encontrar obstaculo, ali deposita o material reboja o vento limpo, e esse processo continúa até que uma rampa com 15° e mesmo 25° de declive, tenha galgado a aresta superior do objecto que impedia a marcha ordinaria.

Desde então o nevocero corre até na aresta da rampa: ahi a areia cedendo ao seu peso, cahe formando uma contra escarpa de 45° a qual vae crescendo regular e parallelamente; com isto se eleva a aresta e a rampa ou esplanada primitiva. Lateralmente esta desaba debaixo de 45° de modo a formar uma especie de prisma triangular, tendo os dous topos terminados por pyramides. Por fim crescendo o monticulo, as rampas lateraes tambem vão em augmento até que se encontram em uma só aresta; que absorve a esplanada primitiva; temos assim formado um pequeno monte parallello á direcção do vento e que vae de continuo crescendo em extensão. —

Acontecendo variar essa direcção do vento de uma pequena quantidade, o comoro representa o figurado obstaculo primitivo, e pela accumulção de materias a barlavento vae-se formando uma esplanada de declive suave. —

Outras vezes forma-se mais adiante ou atraz novo monte, cuja crista é parallello ao primeiro, vão crescendo

todos simultaneamente até que um sirva de impecilho ao incremento do outro, que, tornando-se estacionario tem tempo de sementar e de se cobrir de diversas camadas de vegetação e torna-se seguro (*morro morto*).—

Aquelles que serviram de anteparo crescem emquanto ha material para isso, porém, havendo alguma parada do seu fornecimento, o vento os roe e a mesma cauza que os produzia, os destróe para reconstruil-os mais adeante. As areias são arrojadas ás praias pelo mar; só depois de estarem assim depositadas é que os ventos se apoderam d'ellas para modelar as fileiras de dunas, si encontram obstaculo, ou espalhal-as até onde elles têm força de as transportar pela terra dentro; isto nunca se estende a mais de legua.

As mesmas areias sepultam plantações, casas e mat-tas.

Grandes dunas accumuladas pelos ventos são bordadas por jatahys e cajueiros, que vão pouco a pouco sendo sepultados; d'estes ultimos alguns ha cujos cimos apenas ainda apparecem carregando de flôr e fructos na superficie das areias.

Em algumas dunas a vegetação toma pé e fixa-as.

Muitas dunas assim fixadas são bellos outeiros arborizados; uma vez porém cortado o matto a barlavento cessa a cobertura protectora d'aquelles comorós e os ventos apoiando-se nas faldas sopram com novo vigor comprimindo as ilhargas arenosas; as chuvas alluem o terreno pouco consistente, e la vae'rolando e voando para diante o outeiro sobre os mattos já frondosos a sotavento. As areias se movem n'sses logares desabrigados até com a velocidade de 4 braças em 3 mezes.

10. — Carta geologica

O esboço da carta geologica por Orville A. Derby confirma as seguintes feições d'esta região limitrophe, a saber: — no extremo sul terreno cretaceo, na parte central rochas referidas ao systema laurenciano e na costa formação terciaria.

Effectivamente diz o Sr. Emmanuel Liais (1872)—Les dépôts tertiaires de la côte se composent de puissantes couches sableuses ou argileuses, rouges, jaunes ou panachez, et de couches de grès quartzeux ou argileux, souvent cimenté par l'oxyde de fer. Ils se montrent tout le long de la côte jusqu'au cap Saint-Roch et au dela, etc.

1.1 — Mineraes uteis

Notadamente na serra do Pereiro encontra-se *talco*.

Moreira Pinto explica com relação á serra do Apody, entre o estado do Ceará e Rio Grande do Norte, o seguinte: Corre parallelamente ao rio Jaguaribe.

Principia por morros destacados, torna-se depois uniforme e estende-se por 180 kilometros, formando um plateau coberto de matto espesso, pela mór parte composto de cactus. N'ella encontra-se ferro, enxofre, gesso, pedra hume, salitre, etc.

CAPITULO III

HYDROGRAPHIA :

12. — Potamographia

Mossoró

Nasce o rio Mossoró (*Apodi*) nas serrotas da Barriguda e S. Braz, nas serras de Luiz Gomes, Camello e S. Miguel do Camará, & (Cap. 1,16).

Atravessa os municipios de Pau dos Ferros, Port'Alegre, Martins, Apodi e Mossoró.

Durante o seu curso de cerca de 60 leguas (300 kilometros) recebe as aguas de diversos tributarios, entre os quaes a saber: riachos Carmo, Morro Branco; sendo pela margem direita o Mirador, Provedor, Marreco, Lages, Umary, Upanêma e outros; e pela margem esquerda o Encanto, Fazenda Nova, S. Lourencinho, Carnaúba Secca, Carnaúbas, Malassombrado, Prudencia, Serrinha, S. Francisco, Acacio, Gitirana, Extrema.

A 21 leguas de distancia da foz toma o nome de ribeira do Apody, nome que conserva ao depois rio acima. Navios pequenos podem subir por este rio até o lugar denominado Jurema. (Yurú-ema, boca vazando; talvez equivalente a varadouro), 4 leguas da foz, onde fica o rio com perto de 88 a 100 metros de largura. A influencia das enchentes sente se ainda por 10 leguas acima da foz.

13 — Upanema

O verdadeiro riacho do Upanêma é um dos tributarios do Mossoró e que n'elle desagua 3,5 leguas acima da foz na margem direita, banhando em seu curso a povoa-

ção de Campo Grande (Triumpho). Por ficar, porém, próximo d'este riacho o fim do alagado ou braço de mar existente na costa ramificado com a Barra do Mossoró, e que tem alguma extensão, d'elle tomou o nome; e, segundo informações, nas grandes enchentes no inverno se une com este braço. Sua foz é funda e guarnecida de pedregulhos, dentro porém é por demais secco. (Upanêma = Y — panê — ma, mal sahindo, mal correndo, rio infeliz, etc.)

14. — Ribeira do Apody

1798. E' opportuno recordar aqui as informações sobre a Ribeira do Apody extrahidas da Memória do Padre Joaquim José Pereira, publicada na Revista do Instituto Historico, vol. XX; a saber:

« Memória sobre a situação em que se achava a Ribeira do Apody da capitania do Rio Grande do Norte, da comarca da Parahyba de Pernambuco, onde se descrevem os meios de occorrer a males futuros, etc. anno de 1798; dirigida a D. Rodrigo de Souza Coutinho, ministro da Marinha e Dominios ultramarinos. »

« *Descrição:* E' o sertão da Ribeira do Apody um continente aridissimo e que de sorte alguma póde produzir mais que por benefício sómente da chuva do céo; com ella produz a terra todos os viveres, e é capaz de criar o melhor trigo, se lh'o semcarm, por ser a natureza do terreno barrenta e dura, ainda n'aquelles logares onde superficialmente se encontra alguma areia. »

« *Latitude e longitude:* Tem a Ribeira do Apody em circumferencia 16 leguas de largura, e de comprimento 50; tem dous rios principaes, um, que é o mais principal, tira o seu nome da mesma ribeira, chamado Rio do

Apody, o qual leva sómente as aguas do inverno a desaguar á barra do Morro Branco, ou do Mossoró, por outro nome Porto do Mar e Officinas de carnes. Nasce este rio d'entré a serrania do Cumbe e Barriguda, que nos tempos de verão é totalmente secco em quasi todo elle sem impedimento algum. Leva das suas nascenças á mencionada barra de escalas journalaes quinze com cincoenta leguas de longitude. O segundo que é o rio Umary, tem de longitude 19 leguas; nasce elle na serra chamada Agua Branca e por outro nome serra da Maria Pires; leva de escalas journalaes cinco com dezenove de longitude, e vae entrar no rio Apody, no lugar das vargens de S. Lourenço; onde elle faz barra; tambem é secco no tempo de verão. »

(Umary = *u* — *marí*, agua ou rio ruinzinho)

« Esta ribeira é cercada de dous bosques; um da parte do Oeste, outro da parte de Leste; elles são espessos e ambos caminham para o norte da praia do Mossoró e Assú; o que fica da parte do Oeste é todo continuado, e o que fica ao Leste tem seus intervallos. Estés bosques ou mattãs na lingua dos naturaes chamam-se Catingas (*caá — ting*, herva branca, despontada; nome característico de bosques de arbustos de côr cinzenta); servem de coito ás feras, aos gados bravos e ao cavallar, que anda levantado e fugitivo pela sua braveza; constam os ditos bosques selvagens de paus brancos, aroeira e outros, e de uma planta rasteira, espinhosa e dentilada, chamada Macambira. » « Consta esta mesma ribeira de tres freguezias parochiaes que são vargens do Apody, villa Port' Alegre e Pau dos Ferros.

Serras de plantagens—Apody 3—Port' Alegre 1—Pau dos Ferros 12. Brejos de plantagens — Villa do Apody 4.
Total 4.

Da barra de Mossoró á Góes, Santa Luzia, Pitombeira, Aguilhadãs, S. Lourencinho, Pau dos Ferros, O, S. Braz 4 leguas. Arapuá, Melancias 3 leguas. Telha, Aro-cira 3 $\frac{1}{2}$. Passagém 2.»

15—Ravinas.

Os rios d'esta região não são propriamente cursos d'agua, um canal cheio d'agua corrente, como se dá em toda a parte do mundo, mas sim um alveo posto a secco durante oito mezes do anno, cheio de areia ou pedras e que as vezes serve de caminho; sendo esses canaes grandes ha em muitos logares, principalmente nos apertados entre pedras, excavações mais ou menos fundas, dentro das quaes se conserva agua todo o anno, e a que chamam *poços*, e onde ha abundancia de peixe. Cavando-se no resto do canal, onde a agua reçuma, ordinariamente se acha agua, e toda excavação para este fim chama-se *cacimba*; são inuteis quando a camada de areia repousa sobre lagedo e é pouco espessa.

Mesmo nos poços raramente tiram agua para beber; usam abrir cacimbas na beirada, onde a areia faz as vezes de filtro.

Só quando chove, nos mezes de Março a Junho, esses canaes tomam agua e então se tornam rios, e mesmo muito caudaes, apresentando grande largura e profundidade, e alguns realmente magestosos.

Não ha um só rio permanente que provenha de mananciaes nativos; propriamente não se pôde denominar rio ainda o maior curso d'agua, porque todos elles *cortam*, formando poços, de distancia em distancia, onde o terreno é impermeavel, durante a estação secca.

Encontram-se sulcos mais ou menos extensos por on-

de se escoam até o mar as águas pluviaes. Passada a estação chuvosa ficam a secco estes alveos e ravinhas, leito das torrentes.

Assim o Jaguaribe que tem mais de 120 leguas de extensão não conduz uma só gotta d'agua ! No mesmo caso estão os rios Apody e Piranhas, na foz Mos-soró e rio do Assú.

16 — Circumstancia curiosa

Uma circumstancia curiosa desta parte do littoral é que todas as margens occidentaes das embocaduras dos rios são cobertas de vegetação e de mangues, ao passo que as margens orientaes são apenas comoros aridos. A causa d'isto é a acção continua do vento E. sobre as dunas. A areia d'estas é impellida para O. até encontrar um rio onde cahe. D'ahi as correntes levam-n'as para o mar, onde não só formam os bancós que obstruem as embocaduras de todos os rios, como tambem n'uma distancia de 5 a 6 milhas da terra os bancos e baixos, que tornam perigosa a navegação. Segue-se d'ahi que as margens occidentaes dos rios ficam livres dos depositos de areia e que a vegetação póde ali desenvolver-se tanto e até onde o permite a natureza do sólo. Tambem na fórma das dunas da costa, cuja altura varia desde 10 metros até mais de 60, é visivel a influencia do vento.

17 — Lagoas

Varias se formam com a obstrucção das barras dos riachos pelas areias que as correntes transportam por occasião das cheias, na estação invernosa, as quaes des-

apparecem, quando novas ênchentes rompem os depositos arenosos.

A maior parte d'ellas é formada pelo encontro das bases de tres ou mais collinas, ás vezes com elevação apenas perceptivel, d'onde provem que ha espreiados mui extensos; durante as chuvas a agua se ajunta n'essas bacias, e evapora-se tambem com bastante rapidez por causa da grande superficie. Quando as lagôas são fundas chegam muitas vezes a conservar agua durante a secca.

No primeiro caso está a lagôa Motamba, que figura na carta de Mouchez; da natureza das segundas são as lagôas que se notam mais para o interior do paiz, a saber: lagôa do Coronel, que figura no Atlas de Candido Mendes, Apody e Piató, etc.

Pela mencionada circumstancia do desapparecimento de muitas d'essas massas d'agua confinadas uma parte do anno, deixam ellas de ser notadas por alguns autores e são dadas por outros; a indecisão resulta da falta de permanencia de taes accidentes physicos.

18—Aguas thermaes

Existe no Aracaty uma fonte thermal no sitio Beirada.

Ha noticia de outras aguas virtuosas de diversa natureza n'esta região limitrophe, mas não foram estudadas; Olho d'agua do Milho, em Carahubas, &c.

CAPITULO IV

19. — Flora

« A agua faz a herva, » diz o proverbio. Por isso cada zona d'esta região apresenta sua flora distincta e carateristica, se bem que algumas especies vegetaes sejam communs a mais de uma zona.

No littoral arenoso a uniformidade é quebrada pelas dunas e comoros e pelas mattas de mangues das margens dos estuarios até onde attinge a agua salgada.

Sahindo da orla maritima, as grandes dunas, taboleiros e carrascos são bordados pelos cajueiros e jatahys de cerne amarello, quirini-pininga-ítú ou pau ferro, de cerne rôxo, pau candeia — amarello ou vinhatico, pau d'arco, pau de oleo, puçás, guajerús, piquis, cauassús; *Juinlandina bondu*, *sopphora littorali*, caraoatá assú ou pitta, truraraya gigante, algumas gramineas e cypereaceas, anil bravo (papilionacea), cujas raizes penetram á uma profundidade maior de 12 palmos, muricy (malpighiacea), dito pitanga, cryptogamo do genero clavaria, salsa da praia (*Iponea littoralis*), solanos, maria mole (pinsonia) mufumbo (cobretum) de folhagem acinzentada de prata baça, angelicas (rubiacea, guettarda) de pequenas flores brancas balsamicas; visgueiro (*Parkia platicephala*) de flôres vermelhas pendentes, *lycania*, ubalhas (myrtaceas), angico, barbatimão, angelim (*leguminosas*), cedro, peroba, jatobá, arbustos baixos tortuosissimos, formando bosques e mattas de 15 a 20 palmos de altura; capim agreste, mangabeiras (*Honcornia pubescens*) que dá borracha e fructo magnifico, sanaguba (plumeria), aretecum brabo, vegetação quasi toda da chapada do Araripe.

Passando-se á zona do sertão, nota-se a intermittencia da vegetação, que durante a estação secca perde a folhagem parecendo morta; porém ao cahir as primeiras chuvas, as arvores rebentam e os campos cobrem-se de verdura e floração.

A forma peculiar d'esta vegetação he a de Catinga, extensos bosques baixos de arbustos enfiados, espinhosos e moitas cerradas; plantas proprias dos terrenos argilo-silicozos; a saber: pau branco, jucá, espinheiro, favella, macambira, sipahuba, catingueirá, carvoeiras (*callisthere*) cambaiba, caroba, gonçalo alves, piqui (*caryocar*), timbó peba (*mahonia glabrata*), tingui, manipusa, imbiriba, catolé (côco), oiticica, canafistula, carnahuba, joá.

Algumas especies não perdem a folhagem, principalmente nas depressões do sólo.

Nas serras temos de distinguir a vegetação dos planaltos ou chapadas, identica a dos taboleiros arenosos e carrascos do littoral; da vegetação das encostas e terrenos alluviaes.

Nas encostas as plantas são de porte maior, formando mattas de coberto.

As especies são as mesmas do sertão, havendo uma certa intermittencia na vegetação, como nas Catingas.

Onde ha cursos d'agua permanentes encontra-se vejetação tropical em toda a sua pujança: *laurineas*, *melastomaceas*, *sapotaceas*, *piperaceas*, etc.

Nos terrenos de formação alluvial e nos descampados que cahem para as lagôas, a vegetação tem caracter mixto; encontram-se cajueiros, joazeiros, manipusas, mangueiras, feijão brabo, bordão de velho, açoita cavallo, pacoté ou algodoim (*cochlo spermum*), etc.

Finalmente na zona lacustre a feição caracteristica é dada pelo aguapé, *polygonum*, *nymphaes*, *villarsia*

nymphaeoides (cabeça de frade, fructo comestível), massas de algas (*spyrogyra*) caranatahy ou *nitella*, spongilla palustres, utricularias, melastonacea, eriocaulon, etc.

Nos pantanos crescem buritis, carnahubas, Drosera, apanhadora de insectos, cuja tinctura é indicada contra a tuberculose; linnocharis, mangues, canoés, mangue manso (alaguncolaria), dito de botão (conocarpus), rhizophora, avincennias, tendo copas que vão a 30 palmos; purga de leite ou brandão (euphorbiacea), Iresine (amarantaceas), praturá da praia (portulacaceas), perretil da praia ou samambira (*batis*), especie de salsola ou barrilha; tabúa ou pau de lagôa (*typha*), canudo.

20. — Plantas uteis

E' consideravel o numero de plantas uteis, com applicação á therapeutica, que fornecem madeira de construcção, e productos extractivos da maior utilidade para industria e commercio.

Entre as medicinaes citaremos algumas mais notaveis, a saber: Drasticos. Batata de purga (*convolvulus operculatus*), Pinhões (*jatropha*), umariseira (geoffroia umari), andaassú (*anda gomesii*); velame (*croton*), a gomma da raíz é tambem vermifuga e faz desaparecer instantaneamente as osteocopas produzidas pela syphilis; ipecacuanha branca (*solea campestris*), ricino (*ricinus communis*), etc; angelim (*geoffrea vermifuga*) limãosinho de espinho bravo, estimulante anti-scorbutico, os rebentos empregam-se contra a solitaria; betonica, tonico e estimulante; quina-quina, antiperiodico e vermifugo; orelha de onça, tonico e diuretico; catauaba ou marapuama, casca aphrodisiaca inebriante; cravo de urubú, estimu-

lante nevrosthénico e emmenagôgo usado contra dôres rheumaticas; tipi (*petiveria tetandra*), narcotico nauseante usado nas paralyrias e adynamias; lingua de vacca (*tussilago nutans*), depurativo sudorifico, usado o decocto nas molestias de pelle; herva tostão (*bôerhavia hirsuta*), jurubeba (*solanum paniculatum*), mulungú (*erythrina coralodendron*), applicadas contra affecções do figado e baço, sendo o extracto da ultima succedaneo do opio; caroba, manacá, antisyphilicos; almecegueiras (*pistacia lentiscus*), angico (*acacia angicus*); jatobá (*hymenaea stilbocarpea*) que dão resinas preciosas e gomma do Senegal; jaborandy (*attonia anisum*) poderoso sudorifico; copahiba (*copaifera officinalis*), pau balsamo (*myros permum toluiferum*) que dá o balsamo de tolú; therebentaceas, datura stramonium.

21. — Madeiras

Cedro amarellinho da serra, balsamo, pau branco, cumarú ou emburana de cheiro, aroeira, angico, jurema branca, jucá, páu d'arco, mutamba, peroba, goiabinha, pereiro, violeta, tatajuba, maçaranduba, pau de jangada, pau d'oleo, gonçalo alves, coração de negro, jatobá, etc.

Entre os vegetaes uteis conta-se a carnahubeira (*cori-pha cerifera*) cujas raizes têm applicação nas molestias venereas como succedanea da salsa parrilha, o tronco é boa madeira, o palmito encerra substancias alimenticias; o fructo é comestivel e serve para o gado e o caroço oleaginoso para falsificar o café. A palha fornece a cêra de carnaha e tem applicações industriaes.

Entre as leguminosas encontra-se uma da secção dos ingás cuja vagem desenvolvida contém um oleo espesso

que serve para velas, sendo conhecida por *arvore do sêbo*. Tambem ha uma *saponacea*.

A *mahonia glabrata*, chamada Timbópeba, tingui de cola, cuja raiz serve para intoxicar o peixe, a fructa é aproveitada para falsificar o sabão.

Dadas as condições climatericas de calor e humidade, o solo fertilissimo produz todo genero de cultura: — plantação de mandioca, melancias e gergelim nas catingas e tableiros; algodão, milho e feijão na serra e logares baixos.

Ha ipecacuanha, papagaios e cochonilha, criação de gado, fabricação de lacticinios, queijos, manteiga, velas de cera de carnhuba, azeite de oitycica, ricino, mel de abelhas, chapéos e esteiras de palha, cestos de sipó, rendas, bicos, (guipure) labyrinthos, madeiras, rapaduras, aguardente. &

CAPITULO V

22. — Prehistoria

Apoz a summaria descripção do paiz limitrophe, devemos logicamente acrescentar algumas palavras sobre esta questão sempre attrahente da origem dos seus habitantes.

Por mais obscura que ella se apresente, no estado actual dos estudos de anthropologia, ethnographia e linguistica, qualquer informação ou dado bem estabelecido, torna-se um factor de decisiva importancia a considerar para solução racional do problema do dominio do territorio.

23. — Os natúraes

Algumas hypotheses têm sido formuladas pelos que estudam as cousas do Brazil no sentido de explicar a procedencia do seu primitivo povoamento; assim alguns concluem da analyse da lingua geral fallada n'este continente e da interpretação de palavras a origem asiatica de certas tribus: taes os carahybas das Antilhas e os nêengahibas da foz do Amazonas; palavras estas que significam respectivamente *homem ruim*, *lingua ruim*; estranhos, embaraçosos; isto é, antigos Carios, Phenicios, Lybios ou Atlantes (*Varnhagen; Berlioux*).

a) — Os guaranys e tupys que conservam um certo gráo de civilisação, vivendo em aldeias fortificadas (*tabas*), nem só da caça e da pesca, senão tambem das suas roças de pão (milho, mandioca, etc.) e dos seus vinhos, esteiras, rêdes, algodões, armas; já sedentarios; tendo um culto, uma grammatica, costumes e ritos; e mais industrias e invenções; talvez originariamente tivessem a mesma filiação asiatica.

b) — Estão, porém de accordo os investigadores em admittir que os *tapuyas* pertençam a outro ramo de familia autochtone, submettida por esses invasores, visto serem mais atrazados e verdadeiros barbaros em relação aos primeiros.

c) — Da comparação dos caracteres cranioscopicos depois dos trabalhos de Lund, na Lagoa Santa, e do estudo dos Sambaquis, os anthropologistas brazileiros reconhecem nos Bugres e Botocudos os dous typos ethnicos primitivos do continente, os quaes representam o substracto mais inferior, repellido pelas hordas tapuyas primeiro e tribus guaranys e tupys mais tarde.

Em que épochas ?

Tudo isto escapa ao pensamento, não passando de conjecturas mais ou menos plausíveis.

E' frisante a afinidade de feições e de structure que estes aborigenes offerecem comparados ao typo mongol, a tal ponto que mesmo sem detido exame associamos a imagem do chamado pelle vermelha á do homem-amarello da Asia oriental.

d) Os referidos anthropologistas pretendem entre as suas conclusões firmar as duas seguintes :

1.^a) As raças indigenas actuaes representam a mistura de dous typos differentes.

2.^a) Das raças estudadas a que mais approxima-se da raça primitiva é a dos Botucudos ou Aymorés.

e) Cabe então encabeçar n'estas tres grandes familias anthropologicas toda a extensa serie de povos naturaes existentes no Brazil ao tempo em que começou a organização social fundada pela conquista européa.

Mencionaremos aqui tão sómente aquellas tribus que figuram no territorio da costa Norte oriental do Brazil, tomando parte nas luctas armadas e nos trabalhos rudes da fundação das colonias, em contacto intimo com os brancos, o *emboaba* e o *carai-guassú*.

f) Habitavam ao sul de Pernambuco os *Cahetés*, que devoraram o primeiro bispo D. Pedro Fernandes Sardinha, naufrago da náu N. S. da Ajuda, nos baixos de D. Rodrigo.

Em Olinda os aldeiados ou *tabajáras* ; em Natal e Rio Grande do Norte os *potiguaras* de Jacaúna ; na serra de Ibiapaba, ainda os *tabajaras* de Jurupary-assú (diabo-grande), de Irapuan (mel redondo) e de Abaúna.

Distribuiam-se pela costa e sertão varias tribus *tápuyas* : os *tremembés* em Camocim e Tibáu ; *acrihus* e *canindés*, em Acarahu e riacho Guimarães, Canindé,

Choró, etc.; *annassés*, *jaguaribáras* e *paiaçús*, no Aquiraz; *caucaias* em Soure; *paupinas* e *parnamerins*, na lagôa de Mecejana; os *jenipapos*, em Baturité; *jenipapos-assús* na ribeira do Jaguaribe; no interior a horda dos *Cariris*.

g) Se esta não era a exacta distribuição primitiva e espontanea dos indigenas, taes são os aldeamentos e missões dos jesuitas que se transformaram nas actuaes povoações christianisadas.

No Icó e vizinhanças, estabeleceram-se as familias rivaes Monte e Feitosa, esta procedente de Pernambuco, aquella do Penedo, ao passo que o littoral era abordado por expedições de alienigenas, Francezes, Portuguezes, Hollandezes.

Ainda pelos sertões do sul, com o fim sinistro de apprehender os naturaes e captival-os, já appareciam, na aurora da nossa nacionalidade, grupos de homens armados, formando bandeiras.

Para isso ligavam-se a uma das tribus contra a outra, que era sempre a vencida.

Identica foi a politica seguida para conquista da India Oriental.

Os processos na essencia são os mesmos em todos os tempos e em qualquer angulo do mundo.

Mas antes de recordar os acontecimentos relativos ás fundações e povoamento do paiz Norte oriental, convém intercalar aqui a opinião mais geral quanto á descoberta deste continente.

Em tudo mais temos, outrosim, de nos cingir ao testemunho da historia patria.

CAPITULO VI

24. — Descoberta

Antes que a fortuna do Chefe Pedr'Alvares Cabral fizesse conhecer a Portugal a existencia da terra n'estas paragens, ja varios nautas castelhanos a tinham encontrado e costeadado mais para o norte.

Com effeito, dez mezes antes, em fins de Junho de 1499, Alonso de Hojeda, navegando em companhia dos celebres pilotos Juan de la Costa e Amerigo Vespucci, se encontrára com terra, proxivamente na latitude de cinco grãos ao sul da linha Equinoxial ; a qual terra era baixa, alagada e de varios esteiros e braços de rios.

Não pode ter sido outra senão a do delta do Assú, no actual estado do Rio Grande do Norte.

Intentou Hojeda proseguir pela costa, no rumo de lessueste, mas não lhe foi possivel vencer a força das correntes, e viu-se obrigado a seguir com estas na direcção de Noroeste ; e, navegando ao largo, foi sómente de novo aportar, segundo parece, em Cayena.

No avistar terra junto a fóz do Assú, se houvesse descahido um pouco menos para loeste, poderia Hojeda ter naufragado nos perigosos escolhos e baixios, que por alli jazem, um pouco mais a lestê, as Urcas e Lavadeiras.

Alguns fixam esta data a 24 de Junho de 1499 e pretendem que uma das boccas do rio era o Apody.

Em virtude d'essa data o territorio tomou o nome de Missão de S. João Baptista do Apody.

A povoação situada á margem esquerda do rio, a 70 kilometros de Mossoró ; começou por palhoças de *poliguares*.

Sete mezes depois de ter Hojeda avistado a costa no delta do Assú ou Apody, Vicente Yanez Pinzon, navegando com uma frotilha de quatro caravellas que apparelhára á sua custa, fez-se de véla do porto de Palos em dezembro de 1499.

Desde as ilhas de Cabo Verde, governaram os Hespanhoes para sudoeste ou susudoeste, passaram a linha, perdendo de vista a estrella do norte e soffreram calores insuportaveis e tormentas, que os impelliam.

O curso que elle seguiu chamou-se por meio seculo derrota de Pinzon.

Aproou a terra por essa banda, costa Norte oriental, em 26 de janeiro de 1500, juncto a um cabo que denominou de *Santa Maria de la Consolacion*, em latitude de 8 1/2 grãos S.

Desde esse cabo proseguindo o mesmo Pinzon pela costa no rumo de oeste quarta a noroeste, avistou outro cabo a que deu o nome de *Rostro Hermoso*.

N'essa paragem pode a terra ser vista pelos navegantes de maior distancia, graças ás visinhas serras que se avistam do mar desde quinze e vinte leguas.

Das ilhas do Amazonas, cujos habitantes receberam os hespanhoes hospitaleiros e confiantes Pinzon levou consigo trinta e tantos indios para os vender como escravos; junctamente amostras de canella e gengibre, canafistula, que se applicava contra febre intermittente, goma anime aromatica, remedio contra constipações e dôres de cabeça; sandalo, um grande carregamento de pau Brazil; e pedras que se julgava serem topazios. Um sarigue com a sua cria.

26

Depois de Pinzon, proxivamente um mez, aportou tambem por essa banda, com duas caravellas, talvez mais para o poente de *Rostro Hermozo*, o piloto Diego de Lepe.

Travou peleja com os indios e perdeu na refrega dez dos da tripolação.

Este Lepe, encontrado annos depois pelos cruzeiros portuguezes, traficando na costa d'Africa, veiu a morrer enforcado.

27

A D. Nuno Manoel foi confiada uma nova expedição; e por não ser este chefe um nauta entendido, teve voto preponderante na direção da frotilha o mesmo Amerigo Vespucci, que a conduziu a buscar a costa proximo á paragem onde estivera com Hojeda.

Assim depois de aportar em Bezénegue, em Africa, veiu avistar terra a 16 de agosto, na latitude proxivamente de cinco gráus, juncto do cabo que, em virtude da festa do calendario n'esse dia, recebeu o nome de S. Roque, com que ainda hoje é designado.

Dous jovens que então desembarcaram, a tratar com os habitantes, ficaram ali victimas da barbaridade e anthropophagia d'elles

A esquadrihá seguiu para o sul.

28

Martin Affonso de Souza commandante escolhido para uma frota composta de duas náus, um galeão e duas caravelas, chegado a Pernambuco resolveu mandar as

duas caravelas para as bandas do Maranhão, afim de fazer explorar por ahi a costa, e de collocar nella padrões de posse.

Diogo Leite foi o capitão a quem confiou o mando d'essas duas caravelas.

Sabemos que este chefe, percorrendo o littoral de leste-oeste chegou pelo menos até a bahia de Gurupy, que por algum tempo se denominou—abra de Diogo Leite—nome este que se lê em um mappa de toda a costa, feito por Gaspar Viegas em 1534.

CAPITULO VII

29. — Capitánias

A historia do Brazil sobre as capitánias hereditarias diz o seguinte : 9^a, 10^a e 11^a Maranhão:—150 leguas doadas a João de Barros e 75 leguas a Fernão Alvares de Andrade.

As primeiras 100 leguas de João de Barros iam da bahia da Traição, lagôa de Acêjutebiró, á extrema do actual estado do Rio Grande do Norte, serra do Apody e barra do Mossoró ;

12^a—Ceará— doada a Antonio Cardozo de Barros : — constava de 40 leguas, que limitavam ao sul com as primeiras 100 de João de Barros e ao norte com as 75 de Fernão Alvares de Andrade.

Na demarcação das capitánias a que procedeu D. João III em toda costa do Brazil, coube, pois, a João de Barros e Ayres da Cunha, de parceria, as cem leguas con-

tadas a partir da bahia da Traição, comprehendendo o littoral do Rio Grande do Norte.

Seguiam-se sobre o Ceará quarenta leguas para o cavalleiro fidalgo Antonio Cardozo de Barros ; e depois mediavam setenta e cinco para Fernand'Alvares de Andrade ; competiam outra vez áquelles dous donatarios associados, Barros e Cunha, cincoenta leguas mais, desde o cabo de Todos os Santos até a abra de Diogo Leite.

30.

A resolução de se dividir o Brazil por donatarios foi tomada em 1532, quando se fizeram alvarás de lembrança por algumas doações ; porem só em março ds 1534 se começaram a passar as cartas ou diplomas aos agraciados, que gozariam como governadores de juro e herdade, das suas terras, as quaes tinham pela costa mais ou menos extensão.

Comprehendiam-se as ilhas que se achassem até á distancia de dez leguas da costa continental.

As raias entre capitania a capitania se fixaram por linhas geographicas tiradas de um lugar da mesma costa, em direcção a loeste.

Assim o territorio ficou dividido em zonas parallelas ao equador, porém umas mais largas que outras.

Este meio de linhas rectas divisorias imaginarias, que ainda com os mais exactos instrumentos n'um terreno muito conhecido seriam quasi impossiveis de traçar, era o unico de que se podia lançar mão, pelo quasi nenhum conhecimento chorographico que havia do paiz, além do seu littoral.

Em algumas doações, nem foi possivel declarar o ponto em que principiavam ou acabavam.

Incluía-se apenas a extensão da fronteira marítima, e designavam-se os nomes dos dous donatarios limitrophes.

Como exemplo de que eram maiores ou menores os quinhões, e de que se deram, na distribuição primitiva, notaveis desigualdades; nem só pelo maior ou menor numero de leguas sobre a costa, em geral 50 e por excepção 80 ou 100, ou se restringisse a 30, mas pelas caprichosas configurações do terreno; bastará a capitania do cavalleiro fidalgo Antonio Cardozo de Barros, computada em quarenta leguas de costa, desde o rio da Cruz ou Camuim em 2° e $1/3$, correndo para leste até a Angra dos Negros, em dous grãos.

Esta capitania tinha apenas seis leguas e meia de espaço de latitude, pois seguia de 2° a 2° e $1/3$; cerca de 400 leguas quadradas de superficie, quando a Duarte Coelho Pereira tocára 12 milhares!

31

Fernand'Alvares e João de Barros, associados ao capitão do mar e tambem donatario Ayres da Cunha, armaram á custa d'essa associação trina uma frota de dez navios e 900 homens, dos quaes 120 de cavallo, para tomar posse das terras dos tres e dar principio ao seu aproveitamento.

A frota zarpuo de Lisboa em novembro de 1535 (?) e aportou com felicidade a Pernambuco.

O donatario Duarte Coelho Pereira prestou-se a dar interpretes e a pôr á disposição de Ayres da Cunha uma fusta de remos, que pudesse sondar adiante nas paragens menos conhecidas.

Seguindo para o norte Ayres da Cunha primeiro re-

solheu desembarcar e estabelecer-se no actual estado do Rio Grande do Norte, um dos quinhões que coubera em sorte a elle e a João de Barros, cujos filhos iam na armada.

O proprio Rio Grande, chamado pelos naturaes Putigy (Putingi ⇒ barulho enfadonho) foi desdenhado, indo toda frota aportar tres leguas mais ao norte, ao rio chamado Baquipe (Ba-cui-pe = bag-cui-pe = virar-se aquelle canto) pelos Indios, Pequeno pelos nossos, ou Ceará-mirim.

Ahi chegou a desembarcar com ideia de fundar uma colonia.

Depois de perder alguma gente pela grande opposição que encontrou da parte dos Potiguares unidos a muitos Francezes, resolveu ir tentar fortuna na terra do seu terceiro socio, Fernand'Alvares d'Andrade.

Mas a expedição veiu a naufragar, salvando-se apenas algumas pessoas, tendo servido de abrigo aos que escaparam uma ilha, que se chamou do *Medo*.

Mais feliz não foi em 1560 Luiz de Mello da Silva, que tentou colonisar as mesmas paragens, pois naufragou egualmente.

32

Antonio Cardoso de Barros, donatario da primeira capitania do Ceará, nem uma tentativa de colonisação fez, pois foi companheiro de naufragio do bispo D. Pedro Fernandes Sardinha e egualmente devorado pelos Cahetés.

No entanto, segundo certos indicios de ruinas de pedra e cal, encontradas na Tutoia, ali pretendeu este ultimo donatario estabelecer uma colonia, que se viu obrigado a

desamparar ; a elle coubera parte do actual estado do Ceará.

Seriam tambem resultado dos seus esforços as ruinas de pedra e cal que se viam em 1614 á entrada do porto de Camocim.

33.—Pêros ; o Castelhanao do Rio Grande do Norte ; Pêro Gallego.

Segundo a tradicção no Maranhão, ficou entre os Indios, e veiu a organizar uma grande tribu, conhecida pelo appellido de Pêros, nome com que ao depois os Barbaros designavam aos Portuguezes, um primeiro colono europeu, outro Ramalho ou Caramurú legendario.

Não podemos aventurar se fôra este mesmo ou outro individuo o Castelhanao do Rio Grande do Norte, que se fez tapuya conforme um antigo escriptor ; e depois de effectuar uma visita á França, em navio d'esta nação, voltou para o sertão, e ali se asselvajou outra vez.

Encontramos menção de um Pêro Gallego, mui metido com os Indios, e que foi causa de um alboroto d'estes, contra alguns colonos portuguezes, estabelecidos já por esta banda, antes de 1514.

34. — Distribuição dos territorios

A distribuição dos territorios descobertos da livre America pelos donatarios de origem portugueza e hespanhola nos seculos XVI e XVII constava das seguintes capitancias ; por ordem chronologica dos Foraes e Cartas Regias das doações : 9^a, 10^a 11^a Rio Grande do Norte e Maranhão — 1534 — Foraes-11 de março de 1535.

Limites : 100 leguas a partir da bahia da Trahição ou lagôa de Acejutebiró á foz do Apody ou Mossoró ; e 50 leguas desde a foz do Gurupy ou abrá de Diogo Leite até a ponta dos Mangues Verdes ou cabo de Todos os Santos, segundo Varnhagen.

Eis o quinhão dos donatarios João de Barros e Ayres da Cunha, que reverteu ao dominio da Corôa por abandono e morte dos donatarios em 1540.

a). 12.^a Ceará—donatario Antonio Cardozo de Barros—1534.—Limites : 40 leguas contadas do rio Mundahu ao arrombado do Upanema e Apody ou Mossoró.

b). 12.^a Maranhão, Piauihy e Ceará—1534—Limites : 75 leguas da ponta dos Mangues Verdes ou cabo de Todos os Santos até o rio Mondohytuba ou Mundahu—donatario Fernão Alvares d'Ándrade—reversão á Corôa em 1540.

c). Finalmente, em 1615 Francisco Caldeira Castellò Branco conquista para a Corôa a capitania do Grão Pará.

d). Em 1628 foi doada a Alvaro de Souza a capitania de Gurupy e Caythe, revertida á Corôa em 1720

e). A' Feliciano Coelho de Carvalho coube em 1633 a capitania de Camutá, de limites incertos, revertida a Corôa por abandono em 1637.

f). C. R. de 14 de junho de 1637 concede a capitania do Cabo do Norte a Bento Maciel Parente, limitada pelos rios Amazonas, Tapuyussús e as possessões hespanholas ou Indias de Castella ; revertida á Corôa em 1642 por morte do donatario.

g). Antonio de Souza de Macedo obteve a ilha grande de Joanes ou Marajó pela C. R. de 23 de dezembro de 1665.

A reversão á Corôa se fez pela C. R. de 29 de abril de 1754.

34.—Durante a regencia em Lisbôa contavam-se no Brazil *dez capitánias geraes* : Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio, Minas, S. Paulo, S. Pedro, Goyaz e Matto-Grosso ; e *oito governos particulares* a saber : Rio Negro, Ceará, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe d'El-rey, Espirito-Santo e Santa Catharina.

A' época da revolução pernambucana em 1817, se associa na historia a origem da erecção das tres capitánias do Rio Grande do Norte, Alagôas e Sergipe, com governadores isentos, e não mais sujeitos, como estavam, os das duas primeiras a Pernambuco, e o de Sergipe a Bahia.

a). A primeira deveu essa cathegoria á resolução que teve o seu governador ou capitão-mór, José Ignacio Borges, de crear ahí uma alfandega, em 20 de março de 1817, em virtude da revolução de Pernambuco;

b). a 2.^a foi creada por alvará de 16 de setembro de 1817, em virtude dos serviços prestados á realza pelos seus habitantes na mesma occasião; sendo nomeado primeiro governador Sebastião Francisco de Mello e Povoas;

c). e finalmente a de Sergipe foi creada por decreto de 8 de julho de 1820, sendo nomeado governador Carlos Cezar Burlamaque, algum tempo antes governador do Piauhy (*F. Freire. 1891 pag. 224*)

Já D. Diogo de Menezes, que succedera a Duarte Coelho Pereira, representara á metropole sobre a con-

veniência de crear *mais tres capitánias*, uma no Jaguaribe outra no Camocim e a terceira no Maranhão (*Chorographia*, pag. 260—1888; Excerptos pag. 182, 191 e 192).

Será talvez esta a origem da ideia que nutrem os habitantes da costa Norte oriental do Brazil, região aqui especialmente considerada, da *creação de um Estado independente* limitado pelos rios Assú e Jaguaribe, que reputam de summa vantagem para todos os ribeirinhos.

(*Diario do Natal 10 de Janeiro de 1902*).

CAPITULO VIII

38. — Excerptos da Historia parallela do Rio Grande do Norte e Ceará

I

Entre os assumptos a que dedicou mais particular attenção, D. Francisco de Souza, governador da Bahia (1591) incluia-se a occupação definitiva do Rio Grande do Norte, fundando ahi uma nova capitania.

Foi este o serviço de mais consideração que prestou ao Brazil, graças ao muito que para elle o ajudaram os capitães de Pernambuco e da Parahyba, Manoel Mascaranhas Homem e Feliciano Coelho de Carvalho.

O littoral via-se cada vez mais ameaçado de corsarios e piratas não só; inglezes e holandezes, como tambem francezes.

Estes ultimos se achavam quasi de posse de todos os portos do Rio Grande para o norte, e

II

Pero Coelho de Souza levantara o pensamento á fundar á sua custa e de alguns socios mais, uma nova capitania no Ceará, e obteve para isso da Côrte a patente de capitão mór e mais concessões, como indemnisação de haver elrei retirado ao seu cunhado, Fructuoso Barbosa (1584), a Parahyba que lhe tinha doado. Competentemente ajudado por Diogo Botelho, começou os preparativos e depois de ter despachado da Parahyba tres barcos com polvora, munições e mantimentos para o rio Jaguaripe, partiu elle em julho de 1603 por terra com sessenta e cinco soldados e duzentos Indios frêcheiros, indo estes ás ordens dos seus principaes Batatan, Cara-

contavam por ali com toda a indiada a seu favor, e tinham sempre em cheque a Parahyba.

Em 1597 os trescentos cinquenta homens desembarcados de treze navios na Parahyba e dalli repellidos com grande perda pelo chefe mameluco *Catuçadas*, passaram ao Rio Grande, ainda não occupado.

No numero dos que tinham favorecido os invazores entravam alguns francezes, que na terra se achavam, desde que naufragaram com o capitão Rifaute nos baixos da ilha de Sant'Anna (Maranhão) e dos quaes Feliciano Coelho acorrendo então ao littoral tomou prisioneiros quatorze.

Sem duvida estes acontecimentos contribuíram muito para que não se aprazasse por mais tempo a occupação do Rio Grande, já mui expressamente recommendada por ordens régias de 9 de novembro de 1596 e 15 de março de 1597.

A nova capitania do Rio Grande não se chegou a erigir senão á custa de ainda mais gastos, sangue e trabalhos que a sua vizinha da Parahyba. O governador desde logo applicou

guating, Mandiocapuba e Guatinguirá, potiguar este e tabajaras os tres primeiros; e sendo cabos d'aquelles Martin Soares Moreno, Simão Nunes Correia, e Manuel de Miranda. Chegados ao Ceará, onde já se achavam a esperal-os os tres barcos, conseguiu em pouco tempo fazer pazes com os Indios vizinhos, que se propuzeram acompanhal-o até ás fertes veigas da serra de Ibiapaba, segundo Dias, Dice. pag. 65, terras quebradas. (*ibi-apab* = corte de terra ou terra em barranca, alcantilada).

Dirigiram-se pois ao longo da costa à fôz do Camocim, onde chegaram a 18 de janeiro de 1604. e logo no dia seguinte, se encaminharam para o sertão. Meia legua antes de chegarem ao pé da serra, foram recebidos com muitas frechadas e até com tiros de mosquetes, que disparavam sete francezes que ali estavam com os indios. Os nossos obrigando os contrarios a retirarem-se, avançaram até com duas horas de sol, e situaram-se ao pé da serra, em um sitio onde não tinham lenha, nem agua, e em que foram hostilizados grande parte da noite, até que um aguaceiro, que cahiu pela

para os gastos d'ella, não só o restante do producto dos dizimos, como os direitos de sahida do assucar, e da siza dos escravos vindos d'Africa, e mais doze mil cruzados, parte do que tomára a uma náu da India, que arribára á Bahia. E Manuel Mascaranhas Homem, não só deixou ordens ao seu locotenente em Pernambuco que applicasse para mantimentos quanto podesse forrar das despezas, como lançar mão de 8:992\$833 do cofre dos defuntos e ausentes, os quaes depois teve que restituir á sua custa. Tambem o capitão da Parahyba, Feliciano Coelho de Carvalho, contribuiu com gente que acompanhou em pessoa, e do seu locotenente recebeu mantimentos e vitualhas. Isto além do soccorro que a metropole enviou directamente ao Rio Grande e de muitos auxilios particulares, visto como morador houve que, só a sua parte, contribuiu com dez mil cruzados.

Manoel Mascaranhas Homem partiu de Olinda por terra para a Parahyba, levando tres companhias de gente a pé e uma de cavallo; iam os capitães Jeronymo de Albuquerque, Jorge

madrugada, veio a social-os, e a carne de um cavallo que ainda levavam, serviu de manhã de refeição aos soldados unicamente; pois, não poderia chegar a todos que, entre grandes e pequenos, passavam de cinco mil almas. A's 10 horas da manhã se ouviu um toque de corneta entre os da serra; e um dos linguas que levava Pero Coelho de Souza, e que era francez, designado pelos nossos com a alcunha de *Tuim-merim*, nome evidentemente mais tubinambá que latino, e provavelmente posto pelos indios com tendencia a darem aos estrangeiros alcunhas mui apropriadas, tal o caso deste interprete designado por *papagaio pequeno* ou francez mui fallador, lhe pediu licença para corresponder ao toque, indo a falla, com os seus compatriotas do partido contrario, o que lhe foi concedido pelo capitão-mór; mas dessa entrevista nenhum proveito resultou; pois ás duas horas começou uma peleja que durou até a noite, em que elles se retiraram a uma cerea que tinham no alto; no ataque da qual dezete dos nossos ficaram mortos, e varios outros feridos. No dia seguinte, a custa de no-

de Albuquerque seu irmão, Antonio Leitão Mirim e Manuel Leitão. Na Parahyba os esperava uma esquadra mandada da Bahia pelo Governador, e constante de seis navios e cinco caravellões, de que era capitão mór Francisco de Barros Rego e Almirante Antonio da Costa Valente; e nella se embarcou Manuel Mascaranhas, levando consigo os padres jesuitas Gaspar de Sampére, e Lemos, engenheiros, e como interpretes os capuchos Frei Bernardino das Neves e Frei João de S. Miguel. Por terra se incumbia de seguir, á frente das quatro companhias de Pernambuco e de una da Parahyba, de que era capitão, Miguel Alvares Lobo, em numero total de cento e setenta e oito homens, além dos Indios auxiliares: estes passavam de oitocentos, guiados por seus principaes—Metaraoby ou Pedra Verde, de Pernambuco; Piragibe, da Parahyba e Pau Secco das extremas do lado do norte. Passaram as fronteiras em 17 de Dezembro de 1597 e pouco depois o mal das bexigas invadiu estas forças, cahindo por dia dez a doze: a vista do que Feliciano Coelho de Carva-

vas perdas, foi tambem tomada a cerca do alto, a cuja defesa ajudavam deseseis francezes, com seus mosquetes. Nella foram encontrados muitos mantimentos; demodo que os nossos ali descangaram durante vinte dias no fim dos quaes passaram a tomar mais duas cercas de Jeroparyassu ou Juripari (*Diabo grande* ou o Diabo. Yurupari = y-ur-upá-ri, *o que vem a ou sobre a cama*, parece ser o mesmo que Curupari = o demonio incubo), e de outro principal cujo nome Irupuan ou Eyreapuã os nossos disseram Mel Redondo (eir-ípia, mel coalhado ou assucarado) caciques dos tabajares (*tabayar* = aldeão, que é da povoação, senhor ou chefe do povo), os quaes se oppuzeram á marcha auxiliados por um punhado de francezes ás ordens do senhor de Maubille; mas não puderam impedir que os portuguezes tomassem seus fortes, ficando nesta ultima cerca prisioneiros dez francezes, que Pero Coelho de Souza depois mandou ao governador Diogo Botelho. Aos que escaparam, perseguiram os nossos quatro jornadas; e conseguindo parlamentar com os indios, pela mediação dos proprios

lho se julgou obrigado a retroceder, com todos, promettendo voltar quando estivessem curados. Só o capitão Jeronymo de Albuquerque seguiu logo. Manuel Mascaranhas Homem chegou com a esquadra em frente do Rio Grande, em principios de 1598; e só entrou depois de ter feito sondar e descobrir o porto por dois caravellões, visto que além da barra difficil, entrada ella, torce e se esconde logo para o sul.

Nessa mesma tarde desembarcou, com alguma gente, no pontal do recife, semelhante ao de Pernambuco, que fica ilhado, á foz do rio, á margem direita; onde logo começou a entrincheirar-se, com varas que fez cortar nos mangues visinhos, para se pôr ao abrigo de alguma surpresa do gentio; o qual com effeito não tardou a atacal-o, d'ahi a poucos dias mui de madrugada, acompanhando-se de mais de cincoenta francezes; do que resultou sahir ferido no pescoço o capitão Ruy de Aveiro Falcão. As hostilidades contra os nossos hospedes seguiram depois, quando iam por lenha e até por agua ás caeimbas immediatas á cerca, as que ainda

francezes, que com elles estavam vieram a pazes; reunindo se milhares d'elles com o dito seu principal Mel Redondo e mais outro denominado Abàuna (pessoa preta).

Obtiveram condições favoraveis e submeteram-se com mais de trinta aldeias. Foi mais feliz o Diabo na sua resistencia, e apoz um mez de guerra com elle, por felizes se deram os invasores com receberem ordem de desistir da infructuosa jornada. Com todos se dirigiu Pero Coelho ao Parnahyba, por elles chamado Punarè. Mas não o realizou por se lhe opporem os seus que andavam já enfadados e meio nús. Viu-se, pois, Coelho obrigado a regressar ao Ceará ou retirar-se para o Jaguaribe, então da jurisdicção de Pernambuco. E deixando ali o capitão Simão Nunes Correia com quarenta e cinco soldados e muitos Indios, não desanimado ainda voltou á Parahyba á buscar sua mulher e filhos, a solicitar alguns auxilios e para alli transferiu a sua familia, principiando uma colonia que chamou Nova Luzitania e uma villa a que deu o nome de Nova Lisboa.

Tardou em regressar anno e

hoje se veem perto do forte ; de modo que Manuel Mascaranhas se achava em grande aperto, e ameaçado de ter que abandonar o forte, quando felizmente mui a tempo lhe chegou reforço de uma urca, vinda de proposito da metropole com artilheria, munições e outros provimentos, com a circumstancia extraordinaria de ser mandada por Francisco Dias de Paiva, em cuja casa se tinha creado o capitão mór a quem agora vinha a salvar. Só algum tempo depois, no mez de abril, se apresentou Feliciano Coelho, com a gente da Parahyba, que constava de duas companhias de sessenta arcabuzeiros cada uma e trezentos e cincoenta Indios frecheiros, com os seus principaes. Acabado o forte, que foi denominado dos Reis, fez Manoel Mascaranhas entrega d'elle a Jeronymo de Albuquerque, tomando-lhe a menagem do costume, no dia 24 de junho ; e veio nesse mesmo dia a dormir na aldeia do chefe indio Poty ou Camarão, onde já se achava aposentado Feliciano Coelho (1598).

Esta circumstancia prova que este Indio devia ser amigo antigo dos colonos. E o ser do Rio

meio, muito mais do que desejava e do que esperavam Simão Nunes Correia, os cabos e soldados, que haviam ficado ás suas ordens recolhidos a um forte que construíram. Chegando afinal o capitão-mór com sua familia em uma caravella, explicou como principal causa da demora os trabalhos que passara afim de alcançar os auxilios que a colonia necessitava, e os quaes por fim havia conseguido e não tardariam a chegar em outro barco.

Diogo Botelho não se havia descuidado em fazer partir de Pernambuco esses auxilios gastando por conta da *imposição* dos vinhos mil cruzados, dos quaes se deveria embolsar a Fazenda publica com um certo numero de Indios que fossem captivados legalmente na nova conquista.

Infelizmente taes auxilios foram confiados a João Soro-mento que em vez de os levar a Pero Coelho, passou a captivar Indios, sem respeitar os que já estavam de paz; e com esses captivos regressou a vendel-os; de modo que foi necessaria vir depois ordem para serem libertados, castigando-se o dito Soro-mento; o qual foi mandado

Grande não é obstaculo insuperavel á possibilidade de que houvesse o pae e a familia passado aos nossos, em tantas occasiões que se teriam para isso apresentado, ainda em tempo das confederações contra o velho Jeronymo de Albuquerque e seu filho, do mesmo nome, que fez excursões para estas bandas. Recorde-mos que o gentio que tanto havia experimentado a tempera do velho capitão Duarte Coelho Pereira, ao saber que elle deixára de existir (1554) juntou-se em grande numero, e veio assolando e incendiando quanto topava. Em vista do que D. Brites confiou a seu irmão Jeronymo de Albuquerque o governo da capitania.

Este capitão, apenas se desenganou de que era necessario conter a insolencia do gentio, reuniu quantos dos seus poude; deu nelle devéras, e em 28 de agosto de 1545 já o julgava submettido, atemorizado, e *callado*, segundo se expressava em carta escripta ao rey. Pela banda do norte os Barbaros não levavam a melhor. Na maior união regressaram, vencendo no caminho, até a Parahyba, varias

prender por provisão régia de 19 de Setembro de 1606, e os Índios foram restituídos á sua terra, com mantimentos e ferramentas (C. da Cam. de Olinda de 10 de Dez. de 1608). Entretanto o soccorro promettido pelo capitão-mór aos colonos não chegava, e elles vendo-se faltos de roupa e de mantimentos naquella paragem denominada Nova Lisboa, requereram ao capitão-mór que pelo menos se transferissem para mais junto de terra povoada, isto é, do Rio Grande, afim de poderem d'ahi obter mais facilmente quanto carecessem. Deferindo-lhes o capitão-mór com todos passou á foz do Jaguaribe fixando-se na sua margem esquerda, protegidos por um forte que provavelmente seria o mesmo que existe nesta paragem com o nome de S. Lourenço. Succedeu que d'ahi, Simão Nunes Correia, com a maior parte dos colonos, cansados de novas esperas, se passaram á outra margem, e regressaram para o Rio Grande, deixando o capitão-mór e sua familia só com dezoito soldados, mais ou menos estropiados, havendo-os tambem abandonado os Índios, que não

cercas, com que os indios pretenderam atravessar-lhes o passo. Jeronymo de Albuquerque conseguiu dentro de pouco fazer pazes com os Indios de todo o districto, tanto da marinha como do sertão; e, ajudado de um principal chamado Ilha Grande, conseguiu attrahir a si os maiores principaes potiguares (*poti*=camarão; *guar*=o que é de... *potiguar*=os que são ou pertencem a Poty) que eram além do joven Camarão, o Jorobabé e o Pau Secco. Feitas as pazes com os Indios, passou Jeronymo de Albuquerque a fundar no proprio Rio Grande uma povoação. E como era para isso impropria a porção do arrecife ilhada em preamar em que estava o forte, segundo ainda hoje se pôde vêr, escolheu para isso o primeiro chão elevado e firme que se apresenta á margem direita do rio, obra de meia legua acima de sua perigosa barra. Este rio sóbe como o da Parahyba, tomando para sudoeste, e estreitando-se regularmente entre medãos de areia e terrenos até então cobertos de mangue. A dita povoação, depois villa e cidade, de cujo nome ainda não

se conformavam com o residir em terra tão ingrata, como é essa parte do littoral junto da costa. Vendo-se Pero Coelho de Souza assim abandonado n'aquellas inhospitas plagas, sem um bote ou jangada ás suas ordens, nem recursos com que construil-a, resolveu regressar tambem para o Rio Grande com os poucos que tinham permanecido a seu lado, sua mulher e cinco filhos. A estes fez caminhar adiante, seguindo-se os soldados e detraz de todos elle e a mulher. Logo na primeira jornada começaram os trabalhos. Caminhavam pela areia, e quando o sol a aqueceu, sentiam as creanças doloridos os pés, e causava compunção o seu choro, que era acompanhado da lastima dos soldados e dos gemidos da pobre mãe.

No segundo dia, já o capitão môr teve de carregar dois filhos pequenos, que não podiam mais andar; e começaram as queixas pela falta de agua, o que não se remediou senão no dia seguinte em que, encontrando uma cacimba, descansaram todos junto d'ella dois dias. No sexto dia a marcha effectuou-se com grande receios dos Indios selvagens

conseguiu fazer-se digna por seu correspondente crescimento, se chamou do Natal (1599). Expulsos por esta fôrma do Rio Grande os francezes passaram a frequentar a costa do norte, e era conveniente perseguil-os ainda lá. Para essa empreza offereceu-se Péro Coelho de Souza, vindo a emprehendela no governo seguinte de Diogo Botelho (1603).

— O conselheiro Diogo Botelho teve digno successor em D. Diogo de Menezes e Siqueira, nomeado governador geral em 22 de agosto de 1606. No fim do anno immediato já estava em Pernambuco, depois de haver primeiro aportado de arribada no Rio Grande, arribada que lhe deu occasião de conhecer as necessidades desta colonia, onde encontrou o povo sem justiça e sem meios de a requerer, pelo que creou ali um provedor e um tabellião, e lhe mandou depois individuos independentes, capazes de exercer os cargos da republica. Neste ultimo porto deu logo muitas providencias para ser melhorada a sua defensa e outro tanto resolveu que se fizesse na Parahyba e em Pernambuco; etc. Na syndicancia

vizinhos, dos quaes se viam de longe fumaças, e se tiveram por inimigos. Mas, dentro de pouco, se apresentaram outros dois inimigos peiores na fome e na sede, dos quaes começaram a morrer alguns. O primeiro que se enterrou foi um carpinteiro e nesta occasião os que já não podiam andar disseram ao capitão-mór que os deixasse alli ficar, que com a morte se lhes acabariam os trabalhos, como succedia áquelle que alli sepultavam. Animados entretanto por Pero Coelho, proseguiram a marcha, porém não tardou a morrer outro homem, e então D. Thomazia, a mulher do capitão-môr, ao ver-se com seus filhos em redor de si, dizendo-lhe que não podiam mais com tanto soffrimento, e que antes queriam morrer como aquelle homem, começou a chorar e a dizer ao marido que salvasse elle a vida, que ella antes morreria alli em companhia de seus filhos.

Ouvindo taes exclamações, tambem os soldados choravam, e o capitão mór, graças á sua muita constancia animava a todos, promettendo-lhes que dentro de pouco encontrariam agua. Mas as duas cacimbas que

feita pelo desembargador Sebastião Carvalho com respeito ao pau brasil, chegou a ser encontrado cúmplice o proprio joven donatario Duarte de Albuquerque; occupou-se tambem de fazer activar a cobrança da finta dos christãos novos e a da imposição dos vinhos resolvida pela camara de Olinda em 1599, e que se fizera com muitas irregularidades; o que a camara da mesma villa tratou de desculpar em carta de 10 de dezembro de 1608, com os gastos por ella feitos de navios para defender-se dos corsarios e com os auxilios para colonisação do Rio Grande, e ainda com a restituição ao Ceará mui presenteados dos Indios de lá trazidos á força pelo barbaço Soromenho, e até com os auxilios dados aos jesuitas para a sua projectada missão na Ibiapaba.

O Rio grande era capitania pobre, de uns oitenta moradores brancos, dos quaes apenas vinte e cinco habitavam na capital. *Limitava ao norte pelo Guarahy, ou actual Assú,* e tinha umas dezesseis aldeias de Indios, mal governados, um engenho no Cunhahu, de Jeronymo de Albuquerque, alguma creação de ga-

encontraram, chamadas Amargosa e da Guamaré eram taes, que ninguem d'ellas podia beber. Em cambio, tiveram que passar uns mangues, com o lodo até a cintura, onde ao menos encontraram alimento em uns carangueijos urutús, que comiam taes como tomavam. D'ali marcharam para as Salinas varios dias; e estando nellas, viram passar um barco, mas não conseguiram ser delle vistos, e pouco depois, morreu o filho mais velho do capitão-mór, de 18 annos de idade; e pode-se fazer ideia de como ficariam os paes; acabando de perder o animo todos os soldados que se viam tão fracos que o menor vento os derribava. Felizmente, por uma singular reacção, agora que todos os homens perdiam o animo, recobrava-o D. Thomazia, e a esta circumstancia providencial deveu a misera caravana o chegar até o Rio Grande do Norte, bem que todos desfigurados como cadaveres, e o capitão-mór mais morto que vivo; de modo que d'ahi a poucos dias entregou a alma ao creador. Apesar do completo mallogro dessa tentativa para se colonizar o Ceará, ella não foi de todo infructuosa;

do e *proficuas salinas em Guamaré*. Havia no forte nove peças de bronze, e dezeseite de ferro, maltratadas; elevando-se a guarnição a setenta e cinco soldados, com os competentes officiaes, e cujos gastos se orçavam em 3:183\$960, sendo o da igreja 268\$360 e o dos empregados 110\$000 réis.

Tambem por este tempo, janeiro de 1628, se sublevaram os Indios no Rio Grande do Norte; pelo que foi de Pernambuco enviado contra elles Gregorio Lopes de Abreu, que chegou á serra de Capaoba, actualmente chamada da Raiz, onde se lhe submetteram os principaes Cipóuna e Taquarassú, bem que este ultimo commetteu logo deslealdade, em virtude do que foi morto.

Os hollandezes senhores do Recife, apezar do revez inflingido ao tenente-coronel Callenfels na Parahyba, não tardaram a preparar-se para uma nova expedição contra o Rio Grande do Norte. O chefe militar Weerdenburgh partiu a 21 de dezembro de 1631; mas passando á vista da Parahyba para o norte, foi logo ali suspeitado o plano de uma tentativa contra o Rio

o territorio por essa banda foi explorado, ficando, em todo caso, no Brazil alguns que se fizeram praticos d'elle, entre os quaes devemos contemplar em primeiro logar Martim Soares Moreno, que depois veio a ser o verdadeiro fundador da capitania do Ceará. Honremos pois a memoria do infeliz capitão mór Pero Coelho de Souza, que tanto trabalhou sendo innocente victima de seus proprios esforços e da maldade alheia. Proce- deu porém João Soromenho com clamorosa injustiça: os Tapuyas que tinha aprisionado na guerra vendera-os como eseraãos e junctando a ingratição, exerceu a mesma tyrannia sobre os que lealmente tinham servido como alliados. Tal procedimento revoltante ia de encontro ás leis estabelecidas. As relativas á eseravidão tinham sido mitigadas, em consequencia dos excessos commettidos debaixo da capa da sentença geral contra os Cahetés, decretando-se que nenhum Indio seria reduzido á eseravidão que não fosse aprisionado em guerra legitima, e que os que fossem resgatados aos inimigos recuperariam a liberdade no fim de um prazo de

Grande, e para ali seguiu immediatamente Mathias de Albuquerque Maranhão, com tres companhias e uns duzentos Indios, os quaes chegaram tanto a tempo, que nem Weerdenburgh ousou tentar ataque.

Desde que em 9 de novembro de 1633 tinham voltado os navios idos ás Alagôas, começou o inimigo a aprestar-se para emprehender novos ataques do lado opposto. Julgou facil o do Rio Grande, e assentou de começar por elle a conquista do littoral além da ilha de Itamaracá. No dia 5 de dezembro sahiu do Recife o commissario Van Ceulen, com quatro companhias de fuzileiros e quatro de mosqueiteiros, sob o mando superior do tenente-coronel Byma, em uma esquadrilla dirigida por Liehthardt, que depois de deitar as tropas junto do cabo Negro, tres leguas ao sul da foz do Rio Grande, seguiu a forçar a barra, e a desembarear pelo rio acima alguns marinheiros armados, os quaes logo protegidos pela infantaria, que atravessava os medões á marcha forçada, combiniariam o ataque do forte dos Reis Magos. Aberta a brecha, e ferido o capitão Pedro Mendes

serviços equivalente ao preço do resgate. Faceis eram de illudir similhantes disposições: a caçada de gente tomava o nome de guerra legitima, e instigavam-se as hordas a reciprocas hostilidades, para fazer prisioneiros que podessem vender, e se o resgatado captivo não morria acabrunhado de trabalho antes de expirar o termo da sua servidão, como obteria o beneficio da lei, ignorando-o e achando-se a merecê do seu senhor? Informado de todas estas tricas, revogou Philippe II todas as leis anteriores sobre esta materia, decretando que se não reduzissem á escravidão senão os Indios tomados em guerra legitima, e tal seria considerada sómente a que fosse ordenada pela Corôa com assignatura real. Apezar desta restricção ainda era eminentemente injusto o captiveiro dos indigenas.

Pero Coelho de Souza e o pirata João Soromenho, seu preposto, procederam com manifesta infracção desta lei; disse se deram em Madrid queixas, que se não poderam mover a Côrte a punil-os fizeram com que esta retirasse todo auxilio, não tardando que ambos soffres-

de Gouveia, a guarnição veio a capitular, no dia 12 de dezembro, com as honras da guerra. A participação official do inimigo, não autorisa a crer que houvesse traição na entrega. Ao forte dos Reis Magos passou o inimigo a denominar de *Ceulen*. Bagnuolo que achava-se na Parahyba poz-se em marcha com tal lentidão que chegou tarde. Os moradores dos campos reconheceram a um engenho de Francisco Coelho, onde se dirigia a atacal-os o Calabar, com alguma força, quando lhe armaram uma cilada, e teve de retirar-se. Recendo apprehender outro ataque mandou o mesmo Calabar novos convites ao poderoso chefe Janduly (yandui — aranha pequena, aranha que faz teias nas casas) que vivia nos sertões, a umas oitenta leguas, afim de que viesse á costa, onde encontraria muito gado e tudo quanto podesse desejar. Baixou Yandui com os seus Indios, e, cahindo inesperadamente no engenho de Francisco Coelho, ahí assassinaram a este, bem como a mulher e cinco filhos, e a uns sessenta moradores que no mesmo engenho se haviam reunido. Depois passou o Yandui ao forte,

sem as consequencias dos seus crimes. Os amigos os abandonaram; os Tapuyas tinham-nos offendido, e tão desamparados se viram afinal, que quasi mais vendidos do que o foram os que elles venderam, voltaram, deixando tudo, um preso, outro miseravelmente a pé com sua mulher e filhos pequenos, parte dos quaes pereceram de fome, fazendo tão lastimosa esta sua passagem, como a de Manoel de Souza de Sepulveda na terra dos Cafres (Diogo de Campos, pag. 3.), uma das tragedias de mais enternecer que recorda a historia. De Madrid chegaram ordens de pôr em liberdade os naturaes que elles injustamente escravisaram, recompensando-os pelo que haviam soffrido, mas ordens destas eram mais frequentemente expedidas pela Côrte de Hespanha, do que cumpridas pelos governadores.

Os serviços que mais que nenhuns outros immortalizaram para sempre no Brazil o nome de D. Diogo de Menezes serão a colonisação do Ceará e proposta para ser colonisada a maior parte do costa do norte, e o magnifico livro Razão do Estado do Brazil, quando deixou o governo em

onde foi mui agazalhado pelo Calabar em pago de suas atrozes selvagerias. O terror e medo dos gentios começava a fazer cada dia mais supportavel a ideia do jugo dos hereges. Não conseguiu porém o inimigo arrebanhar outros Indios vizinhos que já estavam de pazes com os moradores. Sem darmos inteiro credito a todos os raciocinios acerca da fidelidade e constancia que os chronistas attribuem ao principal Simão Soares Jaguarary (*yaguarai* = oncinha, cachorrinho), depois de ter estado prezo e cruelmente mettido em ferros, é sem duvida que elle e outros, apezar da proverbial volubilidade dos barbaros, não se passaram aos hollandezes; para o que não contribuiria pouco o facto de estar entre os nossos, e tão considerado, o seu sobrinho Poti ou Camarão, já agraciado com brazão d'armas, e quarenta mil réis de soldo e feito capitão mór pela C. R. de 14 de maio de 1633, não só dos Poti-guares de cuja nação era, mas de todos os indios do Brazil (!)—O Jaguarary veio, d'ahi a poucos annos, a receber uma penção de cento e cincoenta reaes de soldo.

1612. Consultado oficialmente o governador acerca do modo como se deveria levar avante a colonisação da costa do norte, depois de mui aturados exames e conselhos, para os quaes teve de mandar especialmente ao Rio Grande a colher informações o sargento-mór Diogo de Campos seu braço direito, indicando a criação de tres novas capitancias: a primeira no Jaguaribe ou Ceará; a segunda no porto de Camucim; e a terceira no Maranhão.

Ao governo de D. Diogo de Menezes e Siqueira coube porem a origem da primeira feitoria no Ceará, levada avante pela industria de Martim Soares Moreno, sobrinho do sargento-mór, o qual tendo estado antes com Pero Coelho de Souza no mesmo Ceará, travára amizade com um chefe Indio do Rio Grande, por nome Jacaúna, irmão do celebre Camarão, ao qual resolveu a acompanhal-o, com toda a sua horda, á fixar residencia junto do rio Ceará. Quando ahi se achavam, foram informados, de que no actual porto do Ceará ou de Mucuripe, que não ficava longe de sua aldeia se achava fundeado um navio francez, e delibe-

Para melhor convalescer, depois de uma violenta doença, emprehendeu Nassáu uma viagem para o norte e foi visitar a Parahyba e o Rio Grande. Aqui recebeu a varios enviados de Indios, que o mimosearam com um presente de suas armas e ornamentos de pennas. Fiel ás tradições da Europa deu Nassau brazões d'armas a todas as provincias dependentes do seu governo. As campinas do Rio Grande do Norte eram symbolizadas por uma ema. Estas concessões tinham origem no pensamento elevado de representar tambem o paiz na arte heraldica, linguagem hyperglyphica e symbolica, que falla ao coração, entendida por todos os homens civilizados, qualquer que seja a sua lingua.

— Paulo de Linge, chegando á Parahyba, enquanto ordenava algumas prisões e tomava outras providencias preventivas, dispunha que baixassem dos sertões varias cabildas de Indios barbaros, que obedeciam ao chefe Pero Potí, cuja amisade havia adquirido por influencia de um Jacob Rabbi, israelita. Estes barbaros, achando-se perto de Cunhahu, em um domingo,

raram tomal-o. Dirigiu a empreza o proprio Martins Soares Moreno, que se apresentou entre os seus indios, nú como elles e *coatiado* ou pintado por todo o corpo. Cahiram os francezes victima de sua confiança, perdendo duas lanchas e o proprio navio, e ficando todos prisioneiros. Enviou logo Jacaúna um seu filho ao governador, o qual se apressou a corresponder a tamanha attenção, mandando para ahi ficarem ao mando de Martin Soares Moreno uma escolta de dez homens e um sacerdote, os quaes trataram logo de construir nesse mesmo logar, ainda junto do rio Ceará, um forte e uma hermidia, com a invocação da Senhora do Amparo, que imprecavam com razão os que tanto deste necessitavam naquella soledade.

Jacques Rifault arriscando-se em 1594 com tres navios, a traficar na costa do norte do Brazil, e perdendo ahi dous delles, naufragando nos baixos da ilha que depois se disse de Sant'Anna (Maranhão) viu-se obrigado a deixar na terra parte da tripulação destes, que não caberia no que lhe restava. No numero dos que ficaram, alguns

e sabendo que os moradores á hora da missa estariam todos desarmados na igreja, cahiram sobre elles, fazendo horrivel carnificina e roubando quanto poderam. No Rio Grande do Norte todos os esforços dos moradores foram infructuosos, e mui lugubres os successos a que deram logar. Uns setenta dos mesmos moradores, indignados pela matança no Cunhahu, em 16 de julho (?) e porventura obedecendo a compromissos em que tambem estariam para auxiliar a revolução, tomaram armas e, com as suas familias, se recolheram, levando comsigo muitos mantimentos e provisões, a um arraial, na distancia de seis leguas da capital, pelo rio acima, e ali se entrincheiraram com uma cerca de palancas ou palissadas, á maneira dos Indios. Ao sabel-o, o furibundo Jacob Rabbi, que com os seus Indios acabava de assaltar um engenho de um individuo por nome João Lostan, onde se haviam refugiado os poucos escapos da carnificina do Cunhahu, praticando nesse engenho novas mortes e conduzindo prisioneiro á fortaleza do Rio Grande o dito senhor de engenho, se dirigiu,

dos quaes vimos que foram aprisionados por Feliciano Coelho de Carvalho, distinguui-se um Charles des Vaux, que conseguiu fazer-se amigo dos selvagens do Maranhão, e depois de haver-se encontrado nos conflictos da Ibiapaba, voltara á França, onde foi contar os prodigios da terra onde residira algum tempo. Tanto bastou para que informado circunstanciadamente de tudo Daniel de la Touche, senhor de la Ravardiére, que, em 1605, obtivera do rei de França uma nomeação de seu lugar tenente para colonisar em Cayena, desistisse dessa concessão a troco de outra em data de 1.^o de Outubro de 1610, para fundar uma colonia ao sul da equinoxial, occupando cincoenta leguas para cada lado do forte que construisse (*L' Oyapoc et l' Amazonie*).

Julgamos dever comprehender como do tempo do governo de Diogo Botelho e de Charles de Vaux nos conflicts da Ibiapaba o mallogro da missão dos Jesuitas em uma segunda expedição, á mesma serra ou terra alcantilada (1607).

Foi esta apprehendida pelos padres da Companhia, depois

com os seus Indios ao mencionado arrayal, conhecendo que não era facil tomal-o de assalto, resolveu pôr-lhe apertado sitio, certo de que acabados os mantimentos se renderiam. Havendo passado já dezeseis dias, sem ver resultado dos seus planos, imaginou um ardil para o ataque, e foi o valer-se de carros com taboões, ao abrigo dos quaes se foram impunemente approximando da cerca. Descoberto, porém, o plano, os defensores, apesar de não terem mais de quinze armas de fogo, effectuaram uma sortida, por meio da qual desviaram aos sitiados dos seus intentos. Afinal, faltos de munições e de viveres, viram-se obrigados a entrar em ajuste de capitulação, comprometendo-se o chefe flamengo a livral-os do furor dos selvagens.

Para o cumprir mandou logo presos para a fortaleza da barra os principaes, por nome Estevam Machado de Miranda, Vicente de Souza Pereira, Francisco Mendes Pereira, João da Silveira, e Simão Corrcia, e deixou para escoltar os que ficaram no forte, já desarmados, dez soldados de tropa regular. No dia 2 de Outubro (?) chegou

do desastre de Pero Coelho de Souza, ao ser informados da bondade dos ares da mencionada serra, da excellencia e fertilidade do terreno de suas veigas. Entendendo pois que os indios d'aquelles sertões haviam de abalar-se para os receber e levar-os a tomar posse de todos aquelles mundos fizeram valer os privilegios que lhes concedia um recente alvará de 26 de julho de 1596, e pediram favor do governo para irem fundar missões na dita serra. Vieram com effeito ordens da Côrte para que o governador geral e o capitão mór de Pernambuco os favorecessem, e desde logo este poz á disposição delles quarenta Indios e muitos artigos de resgate. Foram nomeiados pelo provincial Fernão Cardim os padres Francisco Pinto e Luiz Figueira, os quaes com a competente comitiva, partiram de Pernambuco no dia 20 de janeiro de 1607.

Foram os padres por terra, carregados em tipoiás. Sómente pela paschoa desse anno, que cahiu em meados de abril, chegaram os ditos dous padres a avistar-se com os aldeados da Ibiapaba, dos quaes alguns se lhes

uma lancha do Recife á capital ; e se disse ter vindo nella o conselheiro Boolestrate, já sabedor dos desastres soffridos no sul de Pernambuco, e sequioso de tomar delles vingança. O certo é que, logo no dia immediato, foram os prizioneiros mandados para Uruassú, a meia legua de distancia do lugar em que se fizera a cerca, a qual não podia portanto ficar longe da actual S. Gonçalo.

Ao chegarem os prisioneiros a Uruassú, e ao verem ahi duzentos Indios armados em guerra, com o seu chefe Antonio Paráopaba, rival de Pero Potí, no odio aos nossos e na dedicação aos invasores, logo conheciam a sorte que os esperava. Era que a autoridade flamenga querendo empregar o maior rigor e condemnal-os á morte, pretendeu eximir-se a toda responsabilidade de semelhante carnificina, attribuindo-a hypocritamente aos Indios ; aos quaes, escolhendo-os por juizes e algomes, dava, ao mesmo tempo, pasto em seus instinctos barbaros.

Sacrificadas estas primeiras victimas, passou a escolta dos flamengos ao arrayal, onde esta-

uniram com varios francezes. Acaso estes menos sinceramente ; pois, ao que parece, tratariam até de desacreditar, como hypocrita o padre Pinto, o qual falleceu deixando-o cahir os Indios, da rêde em que o levavam, em um tujueal, e não lhe acudiram quando frechado no pescoço, foi acabado de matar com uma púa de taquara.—O padre Figueira conseguiu esconder-se e disfarçado passou ao Ceará e Rio Grande, por fortuna das lettras, que lhe deveram uma nova grammatica da lingua tupi que veiu a ser impressa em 1621. Este mallogro fez que a Companhia desistisse da pretensão em que já andava de obter para si o governo do Maranhão.

Organisada uma companhia, justamente quando D. Diogo de Menezes e Siqueira dirigia á Côrte as propostas de que fazemos menção, para occorrer aos primeiros gastos, vinham afinal á partir de Caneale, em março de 1612, tres navios com muitos colonos e alguma gente de armas. Fizeram esses navios escala na ilha de Fernão de Noronha, donde passaram á costa do Ceará, e, correndo com ella, chegaram a fundear ao abrigo da ilha, que

vam os demais, para os trazerem igualmente embarcados a Uru-assú, afim de terem egual sorte. Ou por já possuírem alguma noticia da morte dos companheiros ou porque tiveram algum outro motivo de suspeita acerca de seu immediato fim, é certo que elles manifestaram aos da escolta que o conheciam. Devemos erer que até chegaram a apresentar alguma resistencia, ou que a intentaram no caminho, ao observar que com os desta segunda partida usaram os algomes de muito maior crueldade que com os primeiros. Procuraremos passar rapidamente pela descripção de taes scenas, que, se fossemos pintar com as verdadeiras côres, causariam não sómente horror, como até asco. Limitar-nos-hemos a referir que Antonio Baracho, amarrado nã a um poste foi morto, cortando-lhe os assassinos pouco a pouco dolorosamente cada uma das partes do corpo; que a Matheus Moreira lhe arrancaram pelas costas o coração; e que com dous jovens, Manoel Alvares Ilha e Antonio Fernandes, não chegaram a usar de tanta barbaridade, porque elles tinham comsigo facas de ponta, com as quaes,

desde então se ficou chamando de Sant'Anna.

Ch. des Vaux, que ia na expedição, se incumbiu de levar aos seus Indios a noticia da chegada dos nossos hospedes; e logo velejaram os navios para o principal porto da ilha.

Começou Revardière por fortificar esse local, *cujó sólo se mostra de um grés ferruginoso duro*, por meio de uma cerca que guarneceu de vinte peças; e depois attrahiu para a ilha, com muitas dadas e promessas, os Indios d'aquelles contornos, até cem e duzentas leguas. Em cada aldeia punha por chefe um francez, com alguns soldados. Logo tratou de mandar explorar o paiz, de fortificar-o, e de fazer muitas roças, etc. Deviam estas noticias chegar ao conhecimento da Côrte, quer por via do Brazil, quer da França, onde os preparativos se tinham feito sem grande segredo. O certo é que, nos mezes de outubro e novembro, expediu a metropole ordens terminantes ao novo governador geral Gaspar de Souza, nomeado desde o 1.º de março desse anno (1612), aggregando-se-lhe outra vez por alvará de 9 de abril as tres ca-

matando antes a varios algozes, cahiram logo mortos, com mais gloria para si e menos opprobrio para os inimigos. Acrescenta Lopo Curado Garro, de cuja parte dada aos governadores, relação de 23 de outubro de 1645, tres semanas depois, colhemos estes factos, que havendo Estevam Machado de Miranda trazido consigo á fortaleza uma filha de sete annos, e ignorando que ia ser suppliciado, a levava tambem a Uruassú, onde vendo a menina os intentos dos algozes, se abraçara ao pae com muitas lagrimas e supplicas, e que este, antes de morrer, a procurara consolar, dizendo-lhe:

« Vae, filha, dize a tua mãe que se fique embora que no outro mundo nos veremos ».

As victimas foram nada menos de quinze, segundo confissão official dos proprios hollandezes.

Apenas chegaram de tamanhas atrocidades noticias a Parahyba, partiram logo reforços ao Cunhahu, offerecendo um ponto de refugio aos que podessem andar foragidos pelos mattos. Sendo atacados pelos flamengos, conseguiram os nossos repellil-os com vantagem, adquirindo muitas armas, por elles deixadas.

pitancias do sul, afim de que procedesse a fazer occupar o Maranhão. O governador se limitou a proseguir o plano proposto pelo seu antecessor (D. Diogo de Menezes e Siqueira) da creação de uma nova capitania além do Ceará, no porto de Camucim; e d'ella elegeu capitão ao mesmo Jeronymo de Albuquerque, que antes o fôra do Rio Grande, e era experimentado nas cousas do sertão e dos Indios e grande truxamante ou lingua entre elles, e com nome de seu bemfeitor e parente . . . mui acceito e conhecido em toda aquella costa (truxamante ou talvez trouxamante = tapejar, tapeilhar, tapeyar, o que bate ou frequenta o caminho, *vaqueano*).

Partiu Jeronymo de Albuquerque, e passando ao Ceará, ahi concertou com Martim Soares Moreno que fosse a reconhecer o resto da costa para sota-vento com o piloto Sebastião Martins, e a sondar a força que tinham os francezes; emquanto elle ia fundar uma povoação, no Camucim, onde o mesmo Soares devia regressar com as noticias que alcançasse. Albuquerque reconheceu que no Camucim a terra era má, e que nem havia

Não tardou tambem a vir em soccorro do Rio Grande o bravo commendador D. Antonio Felippe Camarão, que depois de fazer pagar caro aos invasores e seus Indios as passadas atrocidades, teve por falta de munições de retirar-se á Parahyba, onde veiu a reforçal-o com os pretos o proprio André Vidal, o qual, batendo ali os inimigos, logo regressou aonde era mais necessario; ordenando ao Camarão que fosse proseguir novas hostilidades no Rio Grande, e vingar nessa parte do Brazil, tantas crueldades, não só dos barbaros, como dos proprios hollandezes, que, se bem que christãos de nome, mais barbaros se tinham mostrado que os Indios ignorantes. Quanto ao Camarão, deve-se dizer que elle cumpriu o seu mandato, muito além do que se podia esperar.

Desde que se apresentou como vencedor; grande numero de Indios, que estavam com o inimigo, com essa fidelidade fluctuante, commum a todo o povo barbaro, segundo já reconhecia a antiguidade o abandonaram, e prestavam obediencia ao mesmo Camarão, que, com o seu auxilio conseguiu dominar todo

agua, pelo que naturalmente já antes fôra abandonada de europeos, *segundo indicavam ruinas de pedra e cal ainda patentes*, se retirou á Yeréreeoára, ponto mais saliente e de solo firme, em toda essa extensão de costa, geralmente de areaes e medãos de areia; ou o que vale o mesmo se retirou á bahia das Tartarugas; onde sob a invocação da Senhora do Rozario levantou uma povoação, e, como, depois de algum tempo de espera, não regressasse Martin Soares Moreno, deixou n'ella quarenta homens ás ordens de um sobrinho seu, e regressou a Pernambuco. Esses infelizes estiveram abandonados, defendendo-se dos Indios, e obrigados a comer hervas do campo, até que d'ahi a um anno lhes foi mandado de Pernambuco, nomeado para os commandar, Manuel de Souza d'Eça, em um navio com soccorros de gente e de mantimentos; os quaes soccorros chegaram justamente tres dias antes que ahi fundeasse uma náu do Maranhão, mandada por De Pratz, que não proseguiu em seu caminho senão depois de ver frustado um ataque tentado contra o forte, com cem da

o sertão do norte, chegando até os confins do Ceará. Jacob Rabbi foi pelo proprio chefe hollandez, Garstman, mandado matar traioçeiramente, na noite de 5 de abril de 1646, motivo porque o Conselho o enviou para a Hollanda, embarcando-o no Recife, no dia 24 do mesmo mez, voltando, porém, mais tarde a governar de novo a capitania do Ceará, onde estava em 1654. Em balde pediram vingança os Indios, amigos do Rabbi, não foram satisfeitos; o que motivou que muitos, por accinte, se declarassem inimigos do hollandez e se unissem ao Camarão. O proprio Yanduí chegou a estar vacillante, mas acudiram a tempo os hollandezes, mandando-lhes presentes por um seu antigo amigo, Roulouf Baro, que nos transmitiu a imprensa a relação ou diario da jornada que então fez.

Cumpra aqui acrescentar que em fins de 1648, Henrique Dias, com os seus e alguns Indios, invadiam o Rio Grande, e em janeiro do anno seguinte, dias 6 e 7, conseguiam pelear com feliz exito na ilha de Guarairas e no engenho Cunhahu. Nesse mesmo anno (1648) occorreu a

tripulação que fez desembarcar. O governador confiou a Diogo de Campos, de volta ao Brazil, o posto de adjunto ao capitão para decidirem ambos os negocios em conselho. Seguiu Albuquerque por terra para a Parahyba e Rio Grande, á juntar os Indios, esperando neste porto com elles a expedição maritima, nos preparativos da qual, aviamento das munições de guerra e bocca se gastaram mais de seis contos de réis. Antes de partirem os navios de Pernambuco chegaram noticias de Martin Soares Moreno e com ellas o piloto Sebastião Martins, que muito veio ajudar á nova empreza por haver reconhecido o porto do Preá. Embarcaram pois em Pernambuco uns 300 homens, aos 23 de agosto de 1644, foram a reunir-se a Jeronymo de Albuquerque, que com Indios em numero menor que este os esperava no Rio Grande. Seguiram para o Ceará, onde ficaram muitos Indios, além de quarenta da armada, em troco de uns dezoito frecheiros, que ali se reuniram; etc. Ao Ceará regressára de capitão o fundador da colonia Martin Soares Moreno, que, resistindo, por duas

morte do commendador professo na ordem de Christo, D. Frei Antonio Felippe Camarão. Associado á causa da civilisação desde antes da fundação da capitania do Rio Grande do Norte, o celebre varão indio não deixára de prestar de continuo aos nossos mui importantes serviços, já contra os selvagens, já contra os Holandezes em todas as capitancias do norte. Consta que este chefe era mui bem inclinado, commedido e cortez, e no fallar mui grave e formal, e não falta quem accrescente que não só lia e escrevia bem, mas que nem era estranho ao latim. Ao vel-o tão bom christão, e tão differente dos seus antepassados, não ha que argumentar entre os homens com superioridades de geração; sim deve abysmar-nos a magia da educação que ministrada embora á força, operataes transformações, que de um barbaro prejudicial á ordem social, póde conseguir um cidadão util a si e á patria. Pelo que respeita á naturalidade do heróe Camarão, o facto incontestavel de ser de nação potígyar, o de ter a sua parentela no Rio Grande, e de chamar-se este originariamente Putingy ou Potí-gy e

vezes, ás ameaças de duas náus holandezas, 1624 e 1625, veiu já a prometter o que foi d'ahi a trinta annos,—um dos campeões da restauração de Pernambuco. Bento Maciel Parente apresentou *um longo memorial, acompanhado de um mappa contendo arbitrios para melhor se conservar e sustentar o novo estado (Maranhão); consistindo principalmente em o dividir de novo em capitancias, concedidas a particulares, conservando a Corôa ás duas já fundadas no Maranhão e no Pará, designando-lhe as raias.* Além da do Ceará, lembrava uma em Jericoacoacára até o Parnahyba e assim mais cinco; creando-se quasi todas as capitancias por elle designadas proximamente com os mesmos limites.

Um resultado tão feliz da tomada da fortaleza de S. Jorge da Mina, na costa da Mina, pelo coronel João Koen (Kun, Kühn, Coinius, etc.) commandando oito centos soldados e quatro centos marinheiros, em nove bareas, que se fizeram a véla a 25 de junho de 1637, e tão facilmente alcançado com a covarde capitulação do governador ou commandante cujo nome não conhecemos, provocou em João

varias outras considerações, nos obrigam a consideral-o filho do mesmo Rio Grande. Propendemos a acreditar que o nosso Camarão seria baptisado em 1580, quando ainda lutavam em Portugal pela Corôa, o prior do Crato, D. Antonio, e Felippe II e o Brazil esperava o resultado da luta para saber a quem devia proclamar; fallecendo o herôe braziliense em 1648, deveria ter de idade christã sessenta e oito annos.

Capitania do Rio Grande. Condado. — Consta vagamente que a capitania do Rio Grande foi doada a Francisco Barreto, e tocou, com o titulo de *Condado* a uma filha sua, que se casou com o almirante Lopo Furtado de Mendonça (1689). O que sabemos della com mais certeza é que *as terras devolutas desde o porto do Touro até o Ceará Merim* foram dadas de sesmaria a João Fernandes Vieira, e que tomou posse della por seu procurador em 4 de Setembro de 1666. O Rio Grande viu-se de tal modo a braços com os Indios invasores do sertão, que esteve a ponto de succumbir ante as chusmas devastadoras, que *chegaram a assenhorear-se do Assú.*

Mauricio, conde de Nassau, estimulou a aventurar-se a uma nova conquista: a do Ceará. Deram azo a ella os offerecimentos que d'ali lhe mandou fazer, por emissarios, um principal por nome Algodão, naturalmente a isso reduzido por varios Indios que, levados da bahia da Traição á Hollanda em 1625, haviam sido, já com essas miras, deixados em terra, no Ceará, em 1636. Para com a companhia, pretextou Nassau as vantagens que resultariam dessa conquista, fornecendo não só ambar, como sal, genero este que tinham de ir buscar a uma das ilhas de Cabo Verde.

Reduzia-se então o Ceará a uma pequena colonia, á margem direita do rio do mesmo nome não longe de sua foz, no Canal ainda chamado *Villa Velha*, quasi duas leguas ao poente da Capital de hoje assente em um campo á borda do mato. Não passava de uma igreja, e, além dos Indios, uns vinte sôldados, que faziam a guarnição de um forte quadrado, com quarteis, nos dois angulos diametralmente oppostos. Foi confiada esta nova expedição ao major Joris ou Jorge Garstman, levando com-

A visinhança do perigo despertou a actividade do senado do Natal, o qual em vereação de 2 de dezembro de 1687, resolveu appellar o povo todo à defesa dos seus lares ameaçados. Porém, essa heroica providencia houvera sido inefficaz se não lhe acodem, com soccorros as vizinhas capitánias. Da Parahyba mandou Amaro Velho o capitão mór dos Indios com a sua troça e alguns africanos. De Pernambuco partiu tambem um contingente das tropas que contiñham os Palmares. Do rio S. Francisco marchou um corpo de Paulistas. Com taes reforços poudo o capitão-mór Agostinho Cesar de Andrade desassombrar a capitania do perigo; porém só veio a ter a gloria de a pacificar de todo em 1697 o capitão-mór Bernardo Vieira de Mello. Os Indios se retiraram mas naturalmente foram os proprios que depois se apresentaram invadindo as fazendas do Meary e Itapicuru no Maranhão.

Parecia que os perigos iam nascendo para unir entre si as capitánias, provando a todas como da união resulta a verdadeira força, que faz respeitaveis e respeitados os estados. Nas ca-

sigo unicamente 200 homens, força por certo mais que sufficiente. Partiu Garstman do Recife em outubro, e em dezembro chegou ao seu destino. Depois de haver dado aviso ao principal Algodão, a quem os seus apellidariam provavelmente Maniù (*Mandi yu amandi-y-ub* = rollo, pelotão, que dá, que tem), e reunindo-se-lhe este, com duzentos dos seus, depois de vigorosa resistencia e perdendo alguns, deu o assalto, fazendo prisioneira a guarnição. Em 1654 foi ao Ceará com tropas, o capitão Alvaro Azevedo Barreto ou Brito, e ahi tòmou posse no dia 20 de maio. Levou comsigo alguns mantimentos, por isso que a guarnição hollandeza havia pouco antes de novo pedido — que lhes acudissem ás vidas, porque se lhes retardassem pereceriam todos de fome».

O major Garstman, que outra vez ahi mandava, seguiu para a Martinica, ondê falleceu logo depois. De 1637, quando se deu a occupação do Ceará pelos hollandezes, até 1654, data em que expirou o seu dominio no Brazil não restam outros vestigios, além de alguns alicerces; um aterro até hoje conhecido pelo

pitancias do Rio Grande e Parahyba, que melhor se achariam se estivessem unidas, ou divididas de outro modo, se tinha quasi de todo aberto mão da cultura do assucar, em virtude das seccas, substituindo-a pela do algodam. Não se poude vencer certas prevenções para levar avante varios projectos a respeito do aproveitamento das madeiras. Já se faziam recomendaveis os trabalhos feitos com bilros pelas mulheres destas capitancias e das visinhas á saber : as rendas conhecidas com os nomes de *entremeios*, *bicos* ou *guipures* e *grades*, umas *cheias* e outras *passadas*.—

Para a pacificação de toda a tribu potiguara até o Assú, Apody e vertentes do Jaguaribe na ultima decada do seculo XVI (1597) encargo do qual se desempenhou o capitão mór de Pernambuco, Manuel Mascaranhas Homem, e que o seu successor no governo da nova colonia Jeronymo de Albuquerque soube consolidar, contribuíram os missionarios da Companhia de Jesus com seus auxilios para cathequese e baptismo de toda a tribu e de seus principaes : entre elles os legen-

—caes do hollandez—no sitio chamado Villa Velha etc. Muitas familias portuguezas, temendo as vexações de uma guerra que se prolongava demasiado (17 annos), emigraram da Bahia, Sergipe, Penedo, Alagoas, Porto Calvo e Pernambuco e foram estabelecer-se no Ceará, ás margens do Pajelu, na Paupina, Porangaba, Caucaia, baixo Jaguaribe, Inhamun, Cariry, Ieó, etc. A' região inferior do Jaguaribe vinham ter pelo Mossorò, ao Ieó pelo vale do rio do Peixe, e ao Cariry pelos afluentes do rio S. Francisco até o riacho da Brigida (*Chorographia*)

Ao mesmo tempo os jesuitas do Maranhão tratavam de attrahir ao gremio da fé os indios do Ceará, especialmente os que existiam na chapada de Ibiapaba. Para esse mister foram commissiionados os padres Antonio Ribeiro e Pedro Rodrigues; sendo então provincial o padre Antonio Vieira, de tão grata memoria; o qual veiu depois visitar e animar as missões na Ibiapaba da qual elle diz:—não ser uma só serra, senão muitas serras juntas parecidas ás ondas do mar encapelladas umas apòs outras em distancia de quarenta

darios Potí, Jacanúa, Jagnaray, Sorobabé, Ilha Grande, Pau Secco e tantos outros bellos typos de fidelidade e dedicação que nos apresenta a historia patria.—

Em relação ao poderoso Potí, estes actos sollemnes do baptismo e casamento catholicos se realizaram em sua propria aldeia á margem do Pu-tengy, no domingo da quinquagesima de 1612, escolhendo elle uma de suas antigas mulheres.

Presidiram a cerimonia os padres jesuitas Diogo Nunes e Gaspar de S. Peres.

A historia deste territorio é pouco conhecida no fim da guerra com os Hollandezes; sabe-se que a metropole para favorecer a colonização de parte d'elle, nomeou por donatario a Manoel Jordão, que falleceu sem successão, voltando tudo ao dominio da Corôa. Elevado a condado em 1689, sendo seu titular Lopo Furtado de Mendonça, este tambem nada levou a effeito com aquelle intento; e o regimen dos capitães môres, dependente do governo da Bahia, continuou até 1701, quando em virtude da carta regia de 11 de janeiro passou a ficar subordinada ao

leguas; todas formadas de rochedo durissimo em parte escalvado e medonho, e em outras cobertos de verdura e terra lavrada.

Construiu-se no Camucim um forte, á sombra do qual estabeleceram-se as missões pelo littoral e interior.

O facto mui frequente de virem os colonos portuguezes desacompanhados de mulheres acorçava os enlaces com as caboclas, a exogamia e a mestiçagem.

Os jesuitas fundaram dois hospícios na Ibiapaba e no Aquiraz; mas a raça brasiliense foi rareando até desaparecer pela perseguição que lhes moviam os conquistadores. Em 1687 ordenou o governador Mathias da Cunha que lhes fizessem guerra até afugental-os; mas em 1708 houve uma guerra de extermínio, sendo mortos e dispersos muitos tapuyas, até o Piauhý.

Guerra contra os Tremembés do Ceará.

O governador do Maranhão, Ignacio Coelho da Silva, a 17 de fevereiro de 1678 emprehendeu uma guerra cruel contra os Tremembés do Ceará. Tambem deu execução a um ensaio, pela fazenda real, de es-

governo de Pernambuco, não obstante a repugnancia declarada dos habitantes.

No Rio Grande, Ceará e Piauí guerreavam-se os Indios, em virtude de varias crueldades praticadas, chegando sua fereza, não só a injuriar a muitos moradores nas suas pessoas, mas ainda na honra de suas mulheres e filhas. (C. R. de 20 de abril de 1708). Manteve-se o Rio Grande do Norte n'essa dependencia até 20 de março de 1817.

O capitão mór ou governador que era o pernambucano José Ignacio Borges, desde 16 de dezembro de 1816, por motivo dos acontecimentos do Recife de 6 de março propoz-se a resistir á revolução em 1817 ; pelo que franqueou até sem mais ordem, o porto do Natal, *creando n'elle uma alfandega* ; e assim desligou-se de *motu proprio* d'aquella sujeição.

Eis o officio d'aquella data (20 de março de 1817) dirigido por elle á Camara da cidade do Natal :

«Havendo os funestos e detestaveis acontecimentos que tiveram logar na villa de S. Antonio do Recife na tarde do dia 6, desligado esta capitania da con-

tancão do ferro, aço, velorio e facas, que durou pouco tempo, mas porventura suscitou a ideia de outro mais fatal em suas consequencias.

No Ceará os Kairiris e Ieôs, aldeados nas margens do Jaguaribe, alçaram-se em hostilidades obrigando todos os colonos a recolherem-se à povoação fortificada, ainda então junto a foz do rio Ceará. A importancia que havia adquirido esta capitania, com muitas fazendas de gado no dito rio Jaguaribe e no Acaraú, e a entrada nella de muitos sertanejos vindos do rio S. Francisco, decidira o governo á mandar ahi crear uma villa, pela carta regia de 13 de fevereiro de 1699; com a competente camara, afim de regularisar a justiça. Não designando a dita carta régia o local para a nova villa, entendeu-se como era natural, que devia ella ser onde estava a povoação primitiva e o presidio. Assim começou o governo civil do Ceará com o Seculo XVIII. A primeira eleição da camara teve logar a 15 de janeiro de 1700 no povoado de Iguape. O municipio tinha por limite os mesmos da capitania. A 16 de junho de 1700 o senado

dição de subalterna em que estava ao governo d'aquella, como já fiz certo pelo meu edital de 13, tenho determinado estabelecer no porto d'esta cidade, em conformidade da Carta régia de 28 de janeiro de 1808 e Decreto de 18 de julho de 1814, uma alfandega etc.»

Passando porém a Goyaninha foi no lugar de Belém feito prisioneiro por André de Albuquerque Maranhão, que o conduziu ao Recife, o que deu á capitania azo para pronunciar-se.—

Parece que o acto dictatorial foi applaudido e approvedo pelo governo em vista dos resultados do facto consummado; notando-se que no anno seguinte para se completar a independencia da capitania, foi ella no judicial desligada da Comarca da Parahyba por alvará de 18 de março de 1818, constituindo nova comarca, com os limites designados para a capitania, os quaes ainda hoje não estão bem definidos e acclarados. Eis o alvará em sua integra :

«Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem, que tomando em consideração os prejuizos que ao meu real serviço, ao in-

da camara começou a funcionar por decisão do governo de Pernambuco no pequeno povoado junto ao forte de N. S. da Assumpção, que é hoje a capital do estado.

Mas foi logo transferida a séde para a barra do rio Ceará, em 1701.

A proporção que avançava a obstrução da barra decahia o povoado, por isso, em 1706 voltou para o forte e outra vez á barra; e dois annos depois novamente ao forte, onde ficou até 1713, quando foi transferida para o Aquiraz. Em 13 de abril de 1726 foi inaugurada outra villa creada na Fortaleza, e conservada a do Aquiraz. (*Chorographia citada*). Apresentaram-se porém partidarios a favor da paragem do Aquiraz, á margem direita do Pocoti, e não longe do porto do Iguape; e para ali foi transferida a villa, e ali funcionou desde 1713 durante treze annos.

No Ceará continuavam os frequentes levantamentos dos Indios. Foi incumbido de guerrear os do Jaquaribe (S. Bernardo) o coronel João de Barros Braga (1721). Conseguiu este aprisionar quatrocentos, os quaes

teresse e segurança publica, e a boa administração da justiça, necessariamente resultam de se achar a capitania do Rio Grande do Norte annexa a comarca da Parahyba ; por não ser praticavel que hum só ministro, a quem he summamente custoso corrigir bem a comarca da Parahyba pela sua grande extensão, tenha juntamente a seu cargo aquella capitania, que tambem abrange um vasto e dilatado territorio, e possa fazer nella, nos competentes tempos na forma devida, as correições tão necessarias para se manter pela influencia saudavel da authoridade e abrigo das leis, a segura fruição dos direitos pessoas e reaes dos povos: e querendo dar as providencias proprias para que possam os habitantes da mesma capitania gozar dos vantajosos proveitos de hum vigilante policia e exacta administração da justiça, evitando-se as desordens e perigosas consequencias da impunidade dos crimes, tão frequentes em logares administrados por juizes leigos, quando não são advertidos nas annuaes correições : hei por bem determinar o seguinte : 1.º A capitania do Rio Grande do Norte, tendo por

foram distribuidos aos da sua troça, depois de separados alguns Tremembés que foram confiados aos missionarios.

Accusado porem de não haver pago o quinto ao fisco, foram-lhe confiscados setenta indios que possuia.

E a ultima expedição teve logar em 1814 para os lados do Jardim.

O capitão-mór Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, nos seus louvaveis esforços para attrahil-os á civilisação, alcançou aldeiar cerca de quatro mil Indios que vagavam dispersos pelas selvas.

Quando as calamidades das guerras com os selvagens pareciam um pouco aplacadas, se originou uma guerra civil entre os bandos de Francisco Alves Feitosa e Geraldo do Monte, os quaes, sendo parentes e antigos amigos, se tinham desavindo por uma questão de sesmarias. Estas desavenças vieram a tomar proporções maiores depois de creada ali uma comarca separada da jurisdicção do ouvidor na Parahyba, a que entam era sujeita, pouco depois de tomar posse, 14 de abril de 1723, o 1.º ouvidor, José Mendes Machado

cabeça a cidade do Natal, e os limites que se acham assignados para a mesma capitania, ficará desmembrada da comarca da Parahyba e formará uma comarca separada que sou servido crear com a denominação de comarca do Rio Grande do Norte.

Limites :—A antiga capitania, depois provincia e actual estado automono do Rio Grande do Norte confina ao Sul pelo rio Guajú e serra de Luiz Gomes com a Parahyba, ao occidente e Noroeste com o Ceará pela barra do Apody denominada Mosoró, até poucas leguas acima, as serras do Apody e Camará; ao norte e oriente com o Oceano Atlantico. — A latitude entre 4. 54' e 6. 28' sul; Longitude entre 5. 22' e 8. 18' Leste do meridiano do Castello; conta cerca de 70 leguas de costa e 56 por 40 leguas de maior extensão de norte a sul e de leste a oeste. Taes são os limites apontados e geralmente conhecidos; mas nem suas divisas são incontestadas, como nunca foram demarcadas.

Pelo ludo da fronteira do Ceará a pretensão do Rio Grande do Norte he que a linha da serra do Apody continue até o mar no cabo

envolvendo toda a capitania, é tomando até parte alguns Indios selvagens. Seguiram-se, por outras questões de terras, mais algumas desavenças, que foram assumpto de policia correccional. A capital desta capitania foi em 1726 definitivamente transferida para o local onde se acha sendo chamada da Fortaleza, em virtude da que ahi se construiu, sob a invocação de N. S. da Assumpção e S. José de Ribamar. Pela resolução de 18 de Janeiro de 1760, Aquiraz foi mandada considera como villa mais antiga. O Ceará patenteara de tódo a sua riqueza latente e o muito que valiam as suas terras cortadas de serras frescas, o seu bello clima, e as suas já abundantes manadas de gados, e a produção da Carnahuba, arvore da qual tudo se aproveita; tronco, folhas e cera; e começava até a exportar para Pernambuco o algodão, Sal e bastante carne secca, chamada do sertão. Para proteger efficaizmente o desenvolvimento desta capitania, resolveu o regente por alvará de 27 de abril de 1803, favorecer o commercio directo com a metropole isentando-o inteiramente de direi-

Curso ou morro do Tibáu. Eis os termos em que se expressa o governo do Rio Grande do Norte em relatório de 1867 :

« *Questão de limites* : — Como sabeis, pende ainda de solução a questão de limites pelo lado do sul desta provincia com a da Parahyba. Também com a provincia do Ceará temos pelo lado do Norte uma outra questão da mesma natureza, a respeito da margem esquerda do rio Mossoró desde a sua foz, até poucas leguas acima. O bom direito está sem duvida do lado desta provincia, e quando assim não fosse, me correria sempre o dever de promover activamente a decisão da questão ».

Porto da Jurema : — Em consequencia das muitas voltas que faz o rio Mossoró, o armazem construido neste lugar só he accessivel á barcaças de mui diminuta arqueação. As margens do rio Mossoró na altura da Jurema são paludosas e alagadiças, de maneira que o armazem he de difficil accesso por terra em todas as estações, e inaccessible no inverno, segundo as informações, que tenho. Além disso pouco tempo deve durar em consequencia do mau terreno onde

tos por seis annos; havendo-a já antes, em C. R. de 17 de janeiro de 1799, separado de todo e a da Parahyba da sujeição a Pernambuco, creando em seus portos alfandegas etc. No Ceará os Ieós, Cairiris, Anacês e outros, por impulsos da propria camara de Aquiraz, então capital, vieram a ser successivamente submettidos por Bernardo Coelho de Andrade e Antonio Vieira da Silva.

Apezar das grandes seccas nos annos de 1793 e da ainda maior de 1795 a população que em 1755 se orçava em 34 mil habitantes havia ascendido, em 1808, a 130396 almas. O arrolamento de 1814 deu 149.285; pelo que Feijó lhe assigna nesse anno, em numeros redondos, cento e cincoenta mil almas. A receita em 1805 importára em 44 contos 369\$593 rs e em 1806 em 44 contos 433\$159 rs., resultando no primeiro destes annos um excedente de 10:363\$924 reis. e no segundo, em virtude de algumas economias feitas, de 17:399\$326 reis. A exportação consistia em perto de quarenta mil saccas de algodão, mais de cem mil vaquetas, muito peixe secco, couros, pau violeta etc.

foi edificado. Por estes motivos parece-me mais conveniente *mudal-o para baixo na margem opposta do rio*, no lugar denominado Areias Brancas, onde os navios da companhia Pernambucana poderão chegar com muita facilidade e mesmo á prancha.

O terreno ahi he muito proprio para a edificação, por ser extremamente enxuto e firme; e de mais he de facil accesso aos generos, que vierem por terra, a não ser na quadra das maiores chuvas, quando o riacho Upanema e o rio do Morro Branco transbordam de seus leitos. Em consequencia de ser melhor e mais frequentada a estrada da margem esquerda do rio, seria mais vantajoso construir-se o armazem no porto do Marisco um pouco acima de Areias Brancas, nessa margem. *Senão porém, que a provincia do Ceará conteste a posse desse terreno á do Rio Grande do Norte, conforme vos expuz acima, não pode esta presidencia mandar construir ahi o armazem.* Entretanto consta-me que alguns particulares pretendem fazel-o por sua conta, caso sejam auxiliados pela provincia com 2 ou 3 contos de réis pre-

O governador João Carlos Augusto de Oeynhausén e Grwenbourg deixou ahi celebridade pelo grande espirito de justiça e grande talento de governar povos.

O padre José Martiniano de Alencar, encarregado de promover o levantamento do Ceará, foi preso na villa do Crato, com outros que ahi se comprometeram, porém teve melhor sorte do que o padre José Ignacio Ribeiro, por alcunha padre Roma. Por este mesmo tempo (1816) deservia Feijó alguns productos do Ceará.

O Ceará depois de passar á capitania independente teve cinco governadores: o primeiro foi o chefe de esquadra Bernardo Manoel de Vasconcellos, que serviu de 28 de setembro de 1799 a 12 de novembro de 1803; o segundo João Carlos Augusto de Oeynhausén e Grwenbourg, marquez de Aracaty, de 13 de novembro de 1803 a 6 de fevereiro de 1807; o terceiro Luiz Barba Alardo de Menezes, de 21 de junho de 1808 a 18 de março de 1812; o quarto coronel Manoel Ignacio de Sampaio de 19 de março de 1812 a 12 de janeiro de 1820; o quinto e ultimo, capitão de mar e guerra Francisco Alberto Rubim de

eitos para a canalisação do rio, ou antes corte das voltas, de que acima fallei, e que o rio faz no seu curso superior. O fim que com este trabalho se tem em vista he facilitar a navegação das barcaças e lanchões até o porto da Jurema e a villa de Mossoró, a pouco mais de uma legua de distancia de cada uma destas localidades.

Se a iniciativa particular, como desejo e espero, fôr perseverante, estou disposto a prestar-lhe o auxilio que pede.»

«Do que levo dito se conhece que *se não fôr construido o armazem no porto do Marisco, sem duvida mandarei mudar o da Jurema para as Areias Brancas*. Estou firmemente convencido que assim consulto melhor os interesses da provincia.» (Relatorio, 1867; Dr. Luiz Barboza da Silva.)

Em 1868, o governo do Rio Grande do Norte, então exercido pelo illustrado Dr. Gustavo Adolpho Sá, na mensagem com que abriu, no dia 7 de fevereiro, a sessão extraordinaria da Assembléa Legislativa, sob o n. 16, acrescenta o seguinte :

«A revisão do contracto que

de 13 de julho de 1820 a 3 de novembro de 1821.

A 14 de abril de 1821; em vista da exigencia da tropa e do povo, jurou Rubim as bases da futura constituição de Portugal e sua adopção no Brazil, bases approvadas por Decreto de D. João VI de 24 de fevereiro. Em novembro é deposto Rubim pelo partido portuguez, seguindo-se governos provisorios até 13 de janeiro de 1825, data em que assumiu a administração o presidente coronel José Felix de Azevedo Sá.

Limites :—São confinantes do estado do Ceará pelo norte e nordéste o Oceano Atlantico, pelo sul a Parahyba e Pernambuco, por Leste o Rio Grande do Norte e por oeste o Piauhy. O Ceará fica situado entre 2°45' e 7° 11' de latitude austral e 2°30' e 6°40' de longitude oriental do meridiano do Rio de Janeiro.

Com o estado do Rio Grande do Norte surgem difficuldades importantes, não sendo bem accentuada a divisa da serra e chapapa do Apody; os conflictos entre confinantes não são raros; faltando a Carta Régia, que mareou os limites da antiga capitania do Ceará, os quaes

teve logar em 16 de abril de 1860, sujeitou os vapores a entrar no porto de Mossoró unicamente quando estivesse construído o armazem de que tracta a lei provincial n. 484 de 14 de abril do dito anno. A construção não effectuou-se a principio no logar indicado por essa lei, mas sim no porto da Jurema, accessivel em uma ou outra maré a embarcações de mui pequena arqueação. A impossibilidade de chegarem até lá os vapores foi depois reconhecida pelo proprio presidente que suspendeu a subvenção, Sr. Dr. Olyntho José Meira, como consta do relatorio que apresentou a esta assembléa o seu successor, Sr. Dr Luiz Barboza da Silva.

Este, por officio do supracitado dia 5 de fevereiro, *communicou ao gerente achar-se já construído o armazem em logar conveniente, no porto denominado — Areias Brancas*— e bem assim já estar devidamente balisada a barra.

A despeito desta communicação, não entraram os vapores no porto de Mossoró. Resolvi mandar que não fosse paga a subvenção, como não tem sido desde o mez de fevereiro do anno

tem sido contestados de longa data pelo Rio Grande do Norte nas extremas entre as freguezias do Pereiro pertencente ao Ceará, e do Páu Ferros pertencente ao Rio Grande do Norte. Relativamente a essas pretensões do Rio Grande do Norte que alcançam a foz do rio Apopy, denominada — Mossoró, existe um officio do governador Bernardo Manoel de Vasconcellos ao capitão general de Pernambuco datado de 1 de outubro de 1802, queixando-se das violencias praticadas pela camará de Porto-Alegre (Rio Grande) que repellira a justiça do Icoó (Ceará) da serra do Camará.

Allega o mesmo governador não só a posse antiquissima da capitania na dita serra, como ter sido sempre estabelecida a linha divisoria das duas capitánias pela vertente das aguas. Em 1816 foi levantada uma carta geographica do Ceará pelo engenheiro Antonio José da Silva Paulet; a linha divisoria traçada por Paulet foi geralmente adoptada e tem sido aceita por todos os geographos subsequentes; e he assim discriminada em relação á raia de leste com o Rio Grande do Nor-

passado até hoje, isto é, *desde que se deu sciencia á companhia de estar, nos termos da lei construido o novo armazem e balisada a barra.*»

Estas reclamações são do Rio Grande do Norte que em 1867, pelo organ de sua Deputação, apresentou á Camara dos Srs. deputados um projecto alterando a linha divisoria existente, fazendo passar para o Rio Grande o territorio comprehendido entre a nova linha e o rio Mossoró.

Em 1888 pediram os illustres representantes Northerio-grandenses que fosse convertido em lei esse projecto. Em 1895 permanece o *statu quo*. Ao abrir-se a sessão ordinaria do congresso legislativo do Rio Grande do Norte, o illustre governador do estado, Sr. Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão consagra aos limites do territorio estas palavras: — não são tão assestas e indisputadas, como deverão ser, as nossas fronteiras. *Sem fallar no litigio referente ao territorio denominado Grossos e nas reclamações tendentes a estabelecerem como linha divisoria, entre este e o estado do Ceará, no littoral do norte, o morro do Ti-*

te: — e seguindo a mesma direcção (N. N. E.) pelas serras do Camará e S. Sebastião, e por um dilatado *plateau* deserto e coberto de mattos carrasquentos e espinhosos, chamado *Catinga de Goes*, serra e picada do Apòdy até o Mossoró poucas leguas acima de sua foz, — completa os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte por uma extensão de 60 a 70 leguas.

Em 17 de julho de 1787, o senado da camara de Santa Cruz do Aracaty (Ceará) dirigiu á Rainha de Portugal, D. Maria I, uma petição solicitando a graça de augmentar o terreno da então villa, para a qual o ouvidor da capitania, Manoel José de Faria, só assignára meia legua de terra com os salgados e arcias inuteis, não obstante a clausula essencial e indispensavel de estabelecer o conveniente termo, ficando a criação (1748) incompleta e a villa informe como cabeça sem corpo; situada a vinte e quatro leguas do Aquiraz e da extrema do districto da capitania do Rio Grande do Norte vinete. Consultadas as authoridades competentes, camara do Aquiraz como a prejudicada, ouvidor da camara do Ceará, governa-

báu, as nossas divisas meridionaes não são egualmente precisas, o que tudo exige meditado estudo e razoavel solução que, assegurando aos estados limitrophes as respectivas vantagens, de uma vez cortem duvidas e possiveis querelas.

A questão, quanto ao nosso extremo sul, penso não offerecer difficuldades sérias, e, ao menos em relação a esta parte, julgo acertado que, de accordo com a Parahyba, organisemos uma commissão mixta, incumbida de rectificar e avivar os rumos da linha que divide os dous estados. E' um alvitre que me parece razoavel e que tomareis na consideração que merecer.

(*Mensagen 1895.*)

dor de Pernambuco, procurador da Real Fazenda, etc.; que informaram favoravelmente, a rainha D. Maria I houve por bem attender a supplica da câmara de S. Cruz do Aracaty, para mandar ampliar pela Provisão de 17 de dezembro de 1793 o territorio da respectiva villa; á saber :

« Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação, datada de 16 de maio proximo passado, faças demarcar o terreno que dizeis se deve dar á villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da capitania do Ceará, e desde a barra do rio até a Passagem das Pedras, incluindo-se o Gequi e Catinga do Goes; visto não ter a dita villa até o presente extensão de terreno proporcionado ao estado de sua população, augmento e commercio, e o não impugnar a villa do Aquiraz, sendo ouvida sobre a representação da villa do Aracaty. No caso que as villas do Aquiraz, Icó, ou outra qualquer confinante com o dito terreno, se queixem ou se julguem lezas na

divisão e demarcação a que se manda proceder, as ouvireis, sustando-se a execução desta Ordem e interpondo nella o vosso parecer. »

Nenhuma reclamação foi feita por parte das villas confinantes com o territorio doado, apenas a villa do Aquiraz representou ao ouvidor em 1794, mas não expendendo argumentos novos que podessem tornar sem effeito a regia determinação, o 1.º governador do Ceará, Bernardo Manoel de Vasconcellos, expediu a 6 de março de 1800 ao ouvidor geral da comarca, Dr. José Victorino da Silveira Anjo, uma portaria para que fizesse dar cumprimento ao conteúdo da Ordem régia de 17 de dezembro de 1793. A 17 de julho de 1801, o ouvidor da comarca do Ceará, bacharel Manoel Leocadio Rademaker (nomeado a 21 de maio de 1800) passou a dar cumprimento á portaria de 6 de março do anno anterior dirigida ao seu antecessor e fez a divisão e demarcação do terreno, a que se referiu a Ordem régia de 17 de dezembro de 1793, e delle empossou a camara de S. Cruz do Aracaty; constando dos autos de divisão e demarcação que os limites ficaram assim traçados :

« Da barra do rio Jaguaribe até á Passagem das Pedras, servindo de divisa o mesmo rio Jaguaribe, e a dita Passagem das Pedras até á catinga do Goes, rumo do sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada real que vem do Ceará (*Fortaleza*), incluindo-se a Catinga do Goes, Gequi, fazenda do Brito, rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, fazenda da Pasta, de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a mesma estrada geral que vem do Ceará (*Fortaleza*) e atravessa o rio Palhano, e desde a fazenda da Pasta, buscando para o nascente linha recta, e pelos lugares Cobertos, Braço do Sargento, Grossos, riacho das Melancias, extrémãs da Catinga do Goes, Curralinho, Olho d'Agua do Assude, Serra Danta de dentro, incluindo-se Matta Fresca e Praias até Mossoró e da barra deste rio acima até o lugar Pau Infincado, na distancia de tres leguas pouco mais ou menos da dita barra. » (Revista trimensal do Instituto do Ceará. VII, 1893, pag. 58 a 67.)

O poste ou marco do Pau Infincado fora levantado no sopé do Alto da Carahuba, onde se forma uma lagoa. O alto da Carahuba fica no Cítio deste nome ou Goz de baixo. Um pouco para o nascente e não longe do rio Mossoró encontra-se o Olho d'agua do Vieira, na Ilha do mesmo nome, á montante do antigo porto do Vieira. Este manancial é permanente no meio de um carnahubal que cobre o terreno. Do Goz para baixo os gados são *ribeirados* com uma † no quarto esquerdo, marca do municipio de Santa Cruz do Aracati. Os *dizimeiros* do Estado do Rio Grande do Norte não passam do Goz para baixo em suas collectas do tradicional imposto religioso, que arrematam em licitação publica na Capital, desde a infancia da nossa nacionalidade ; os dizimos da terra á Deos, e á El-Rei; respeitando assim a *ribeira* do Aracati.

A camara municipal do Aracaty em vereação de 25 de novembro de 1818 dirigio ao rei de Portugal um officio supplicando-lhe a graça de augmentar o territorio pela parte occidental do rio Jaguaribe até a barra do rio Choró, etc; Recorda ter recorrido a Augusta Rainha Senhora Dona Maria Primeira que proveo de remedio com a C. R. de 17 de dezembro de 1793, mandando acrescentar o termo pela parte do nascente até a barra do Mossoró, titulo de dominio que juntou em fôrma authentica; mas que ás providencias dadas não extinguiram de todo os males por isso não deram extensão ao dito termo pela parte do Poente, cujo lado abundante de roças de mantimentos de onde se faz maior commercio de algodoens, e em consequencia faltando os lavradores a boa fé dos contractos são os negociantes obrigados, ou a perder as suas açoens ou a hir intental-as na despovoada villa do Aquiraz na distancia de vinte e seis leguas com grande dispendio, etc. Depois fez ver que o mencionado lado occidental do Jaguaribe era o conto seguro não só dos criminosos, que perpetuando afoutamente os crimes, em menos de um quarto de hora, punham-se a salvo da punição, mas ainda dos ociosos e vadios e de todos aquelles que não queriam reconhecer e observar as leis municipaes, etc. Attendendo a supplica El-Rey fez baixar em

16 de fevereiro de 1820, o decreto desmembrando da villa do Aquiraz o terreno solicitado, para incorporal-o á villa do Aracaty, a cuja freguezia já pertencia; decreto este que consubstancia as palavras da representação da camara municipal do Aracaty, referente a concessão feita pela Provisão de 1793 e confirma a posse que ella tinha sobre o terreno (Revista citada pag. 214; Doc. juntos numeros 2 e 3.....).

SEGUNDA PARTE

CAPITULO IX

O conflicto de jurisdicção administrativa na raia contestada.

Dos documentos impressos consta em data de 15 de maio de 1700 uma carta dos officiaes do senado da camara da primeira villa criada na antiga capitania do Ceará Grande, a de Assumpção (1699-1713) dirigida ao rei de Portugal em que dizem:

« As terras que esta capitania domina desta uilla para a parte do sul hé athe o rio monxoró se bem que o marco que divide esta com a do rio grande fixqua sireumvesinho com o porto do touro per donde nos parece toqua a nossa uilla a ribeira do asú; a qual esta pouuada de gados que sahiram desta capitania a major parte delles e pera a parte do norte agoas uertentes ao rio Camussí: e pera o sertão o que as armas do Ceará tem conquistado e discuberto isto pedimos per termo a nossa uilla porque nem de outra nenhuma parte podem ser estas terras governadas. Pera major aumento da nossa uilla pedimos a V. R. M. seia nesta capitania a rematasão dos dizimos e não na do rio grande o que se lhe consedeu pelo gouerno geral da bahia athe ordem de V. R. M. goarde Deus a V. R. M. feita em camera uilla de Sam Joseph de ribamar quinze de majo de mil e sete sentos.»

E não continha mais a dita carta que terladei bem e fielmente mais que estar assinada ao pé della Manoel da Costa Barros, Christovão Soares, João da Costa da aguiar, Antonio da Costa peixoto, Antonio dias freire, João de paiua Aguiar. E eu escrivão que a fis a escreuy Jorge pereyra.

Esta representação repetiu-se no anno seguinte, em carta datada de 14 de abril de 1701 ; a saber :

«Os dizimos desta capitania se arematam em o Rio Grande, porque como nesta não havia Respublica, ordenou governo da bahia se rematassem naquella, porém como agora se dignou vosa Real Magestade se erigisse esta uilla, pedimos se arematem nella os dizimos que serão os que se incluirem desde a Ribeira do monxoro athe ao Rio parnaiba e os sertões do mesmo districto este que seruire de termo a esta uilla permitindo Vosa Real magestade perque alem de serem estas terras conquistadas com as armas do Seará cuios abitadores assistirão com suas pessoas e concorrerão com suas fazendas pera as despezas necessarias pera a expedição das tropas que a conseguirão fica mais conueniente fazerem-se aqui as ditas rematações perque como ficam mais proximas as cobranças crescerão mais os rendimentos da fazenda real o que não succede no Rio grande per atenderem aos gastos que tem os arematadores na condusão dos gados pelas grandes distancias e pera este efeito sera neseçario crear o officio de provedor da fazenda; etc.»

Em 2 de outubro de 1701, Elrey D. Pedro II de Portugal, respondendo aquella primeira carta, declara a camara: que não ha que alterar a demarcação que já se acha feita e a respeito da arrematação dos dizimos ser feita no Ceará, isso mesmo já se havia determinado ao Provedor mor da Fazenda da Bahia em carta de 16 de setembro de 1697, e agora se ordenava ao da do Rio Grande executasse inviolavelmente o que a respeito se achava desposto ; a saber :

«Officiaes da camara da villa de Sam Joseph de riba mar eu El-Rey uos envio muyto saudar. Vio-se

a vossa carta de 15 de mayo deste anno em que me pedis se vos conceda por termo a ribeira do Asú per estar pouoada de gados que sahirão dessa capitania a major parte, e para a parte do norte aguas uertentes ao Rio Camussi, e para o sertão o que as Armas do Siará tem conquistado e descuberto, e que tambem uos permita a arematasão dos dizimos e que não seia no rio grande, como se havia determinado pelo gouernador geral e pareceu-me dizer-uos que não hã que alterar a demarcasão que se acha feita e entendendo que pertense ao vosso districto algumas terras de que fazeis menção podereis recorrer aos mejos ordinarios, pedindo Provisão pera este effeito pera se medirem e tombarem ; e no que respeita a arematasão diguo a arematar-se o contraço dos dizimos do Ceará com separação dos do Rio Grande isto mesmo se tem mandado obseruar per carta de dezaseis de setembro de seis sentos e noventa e sete ao provedor mor da fazenda da Bahia ; e asi se ordena nesta occasião ao provedor da fazenda do Rio grande execute inuolauelmente o que nesta parte se tem disposto escripta em Lisbõa a dois de outubro de mil e sete sentos. Rey. E não continha mais a dita carta que registey do original bem fielmente pello juramento do meu officio e me asignei de meu sinal costumado que custumo fazer. Jorge Pe-reyra.»

Corre impressa a Ordem Regia de 27 de setembro de 1808 expedida pelo Principe Regente ao 3.^o governador do Ceará, Luiz Barba Alardo de Menezes, no intuito de estabelecer salinas em Mossoró, Cocó e Mundahu e fazer a exportação do sal do Brazil para o reino, isento de qual-quer imposto. Eis o teor de tão importante documento :

« Luiz Barba Alardo de Menezes, governador da ca-pitania do Ceará.

Eu Principe Regente, vos envio muito saúdar.

Sendo-me presente a falta de sal que se póde experimentar nos meus dominios do Brazil, por haver cessado a correspondencia entre elles e Portugal.

Sou servido ordenar-vos que façaes promover o aproveitamento de todo o sal que se pode extrahir das salinas de Mossoró, Côcô e Mundahu, livre de toda a imposição, não obstante o disposto no Alvará de 24 de abril de 1802, animando os povos a que remetam o dito genero em lastro pelas sumacas que forem a esta capitania, por sua conta para Pernambuco á Junta da Real Fazenda, a quem se expedem as ordens necessarias para seu pagamento, ou aos correspondentes que n'ella cada um tiver para dalli ser carregado para esta Côrte; deixando a vosso arbitrio todas as providencias que vos parecerem proprias ao fornecimento do referido genero.

O que vos hei por muito recommendado.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1808.

Principe, com guarda. Para Luiz Barba Alardo de Menezes. Registrado nos livros dos Decretos a fl. 83.—Pina. Registrado n'os livros dos Decretos a fl. 83. Pina. Registrada nesta Contadoria Geral da 3.^a Repartição a fl. 13—Serqueira.

Uma outra Ordem Regia datada de 7 de setembro de 1808, em identico sentido fôra dirigida ao capitão general da capitania de Pernambuco Caetano Pinto de Miranda Montenegro, relativamente a extraecção do sal das marinhas da mesma capitania, da de Itamaracá e Assú, na do Rio Grande do Norte. Em virtude desta ordem cessou o imposto de cem réis por alqueire de sal exportado que havia no termo da villa do Assú do Rio Grande do Norte; e outrosim, suspenderam o pagamento do dizimo do sal para a Real Fazenda.

Os moradores das marinhas de Mossoró para se subtrahirem ao vexame da desigualdade de tratamento em relação a essas imposições declararam que as marinhas pertencem ao termo do Assú e não ao do Aracaty.

Decorrem dahi contestações entre a camara do Assú e a do Aracaty sobre as extremas dos respectivos territorios.

A Junta da Real Fazenda dando interpretação á mencionada Ordem Regia manteve a cobrança do dizimo e determinou ficar o sal isento da imposição de cem reis por alqueire e de qualquer outro de igual natureza; e as cousas voltaram ao antigo estado, (Revista citada pags. 192 e 193).

Em 1811, a camara da villa Nova da Princeza intentou invadir o territorio cearense, esbulhando a camara da villa de S. Cruz do Aracaty da antiga posse do terreno comprehendido entre a barra do Mossoró e o Pau infincado; e chegou a aconselhar aos povos daquellas praias e circumvisinhos, que não obdessem mais ao commandante daquelle districto, de nomeação do Ceará, e que não pagassem o dizimo de sal, fazendo publicar editaes sobre a posse do territorio. (Officio datado de 6 de novembro).

A primeira vez em que o Rio Grande do Norte appresentou-se a turbar a posse do Ceará ao terreno de que se trata foi em 1708 a 5 de junho pela carta de data de sesmaria firmada pelo capitão mór da capitania do Rio Grande do Norte, Sebastião Nunes Colares e concedida ao corouel Gonçalo da Costa Falleiro, contendo 3 leguas de comprimento e uma de largura na ribeira do Mossoró a começar do morro do Tibão pela costa do mar pelo lado do sul. (*Annexo n. 1*).

Em 1827, o conselho administrativo Norte riograndense solicitou do governo, quanto aos limites da provincia, que ella se divida da do Ceará pelos limites da freguezia do Pau Ferros, ficando o territorio desta pertencendo ao Rio Grande e incorporado ao termo da villa de Porto Alegre; sendo emittido a 7 de maio daquelle anno o parecer da commissão especial da camara dos Senhores Deputados (Annaes pag. 40 e 41).

Em sessão de 11 de setembro de 1867 foi apresentado pela deputação Norte riograndense á camara dos Senhores Deputados um projecto concebido nos seguintes termos :

« Art. unico. A linha divisoria entre as provincias do Ceará e Rio Grande do Norte, que actualmente corre pelo cimo da serra do Apody, até onde esta termina, proseguirá até o morro Tibau no oceano ficando para o Rio Grande do Norte o terreno comprehendido entre a linha nova e o rio Mossoró. Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti—José Maria de Albuquerque Mello».

Havendo duvidas e conflictos de attribuições entre os parachos de Areias (nova freguezia creada sob a invocação de N. S. do Rosario por lei provincial 1667 de 11 de agosto de 1875, tendo por limite ao sul o Pau infincado, marco cravado á margem esquerda do rio Apody, 3 leguas acima de sua foz) e Mossoró foi levado a questão ao diocesano de Pernambuco, o qual decedia pertencer o territorio disputado não á parochia de Mossoró, mas sim á das Areias e á provincia do Ceará, nos seguintes termos :

«Palacio da Soledade, 29 de abril de 1885. Rev. Snr. Recebemos novas reclamações do Ceará; entretanto parece-me que devendo V. Rev.^a ter por norma

de sua jurisdicção as divisas civis, sem poder jamais allegar nenhuma razão em contrario, não pode haver novas questões. Ainda uma vez lhe declaramos que deve cingir-se ás divisas civis actualmente seguidas e respeitadas pelas autoridades civis e policiaes, de tal modo que os fieis que prestarem obediencia ás autoridades civis do Rio Grande do Norte são seus parochianos, e os que prestarem obediencia ás do Ceará, não, embora haja duvidas sobre a linha divisoria, porquanto mandando a bulla da criação do bispado do Ceará (*Pro animarum salute*, de 8 de julho de 1854, Pio IX; e Lei 693 de 10 de agosto de 1853) que seja a divisa civil a ecclesiastica entre aquella diocese e esta de Olinda, deve ser assim observado. Deus guarde a V. Rev.^a + José, bispo diocesano— Rev. Snr. Antonio Joaquim Rodrigues, Vigario collado da freguezia de Mossoró. Está conforme ao original. Mossoró 10 de Maio 1901. Vigr. João Urbano de Oliveira. Está conforme. Secretaria do bispado da Parahyba em 9 de novembro de 1901. Padre José Thomaz G. da Silva. Tinha o carimbo da chancellaria ecclesiastica da Parahyba. Está conforme. Secretaria do bispado do Ceará em 21 de novembro de 1901. Pe. José Barboza de Jesus; Secretario.» (Annaes : outubro de 1888).

Em 1867, a 24 de dezembro, o Subdelegado de Policia da Caissara (*Ceará*) officiando ao Inspector de Quarteirão do Corrego (*idem*) diz que :—constando por participação d'ali ter no seu Quarteirão objectos d'um barco perdido no valor de mais de 400\$000 reis, e que pretendem rematar pelo Rio Grande, tome tres testemunhas e ponha os objectos em deposito, com as necessarias declarações e tudo especificado para os fins de direito &.

Por titulo de 15 de abril de 1872, o presidente do Ceará, commendador João Wilkens de Mattos, conferiu aos negociantes Mossoró & Comp. a concessão directa de um terreno de marinha á margem occidental do rio Mossoró, no lugar—Ilha das Officinas—do municipio do Aracaty ; a saber :

Emphyteuta :— Mossoró & Comp.

Dimensões : Continha o terreno mais de meia legua de extensão (1722 braças) com a largura de oito centas e quarenta braças, cerca de 1446480 braças quadradas de superficie.

Situação e confrontações :—Ilha das Officinas, margem occidental do rio Mossoró. Ao norte e leste, o rio Mossoró ; a oeste, a cambôa formada pelo mesmo rio e o aterro sobre que corre uma estrada ; ao sul, uma linha tirada sobre os salgados a partir da extremidade sul do aterro predito, correndo para leste até a extremidade da Ilha.

Pensão annual :—25\$000.

Esse aforamento foi feito de conformidade com as disposições do decreto 4105 de 22 de fevereiro de 1868, que regula a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos acrescidos natural ou artificialmente, sendo lavrado na Thesouraria de Fazenda do Ceará o competente termo de medição, e avaliação a começar o pagamento do foro de 1º de julho de 1871, como consta do titulo e respectivo livro fl. 37 v. e da relação dos aforamentos de terrenos de marinha do municipio do Aracaty, feitos até 31 de dezembro de 1887 (officio 3077 de 24 de outubro de 1888 do presidente do Ceará, Antonio Caio da Silva Prado).

Consta por outro lado que a 12 de dezembro de 1874

parte dos terrenos situados á margem esquerda do rio Mossoró, entre Grossos e Jurema, chegou a ser aforado ao capitão Porphirio Venancio da Costa Bahia, tendo porem incorrido esse contracto ou emphyteusis em commisso; e que em 1890 Porphirio Bahia transferira a sua posse e bemfeitorias a diversos salineiros; entre elles Ferraz Sobrinho & Comp. (Conflicto de jurisdicção administrativa levantado pelo Dezebargador Antonio Sabino do Monte, 1894 pag. 22; Questão de limites por José Leão 1889, pag. 4; Uma questão de posse, razões de appellação civil, pelo Dr. Manoel Gomes de Medeiros Dantas, 1899, pag. 8).

A 29 de fevereiro de 1876 o subdelegado de Policia de Arêas (Ceará) officiou ao Juiz Municipal de Aracaty sciificando que um subdito francez deixou dois caixões com algumas fazendas e miudezas em casa de Antonio Ferreira, morador na Barra do Mossoró d'aquelle seu districto e que a auctoridade policial de Areias Brancas (*R. G. do Norte*) lançou mão d'elles e os conduzio.

Outrosim, no anno de 1888, Souza Nogueira & C. residentes em Mossoró, requereram a camara municipal de Aracaty por aforamento perpetuo os mesmos terrenos de marinha e acrescidos á margem esquerda do rio Mossoró, no lugar denominado Grossos, pertencente ao municipio de Aracaty e estado do Ceara, em cuja posse já se achavam desde 1882.

Tendo sido satisfeitas todas as formalidades exigidas pelo decreto 4105 de 22 de fevereiro de 1868, foi expedido titulo de concessão. Segundo consta do auto de medição, demarcação e avaliação, os terrenos contêm 2468 metros, sendo estas as confrontações: A E'ste a cambôa da Ponta; ao sul, a margem esquerda do rio Mossoró, inclusive a volta, onde se acha o rancho do Igna-

cio; a oeste, uma linha N. S. tirada da volta do Remanso inclusive, em busca do matto; ao norte, uma linha tirada na distancia de 350 metros da margem do rio, medidas ao longo da cambôa da Ponta e da linha tirada da volta do Remanso, n'uma extensão de 1900 metros, mais ou menos. (Revista citada, pag. 226).

Conforme se lê no seguinte trecho de uma carta publicada no *Ceurense* n. 179 de 8 de agosto de 1888. «A meza de rendas de Mossoró mandou collectar casas commerciaes do districto de Areias, instando com os habitantes cearenses para não pagarem os dizimos ao Ceará visto ter havido decisão do governo geral cedendo para o Rio Grande do Norte as quatro legoas. Na Gangorra, terreno que confina com o Rio Grande, deste districto de Areias, andou um cabo fazendo collecta». Foi o *Ceurense* o primeiro jornal que agitou a questão, pedindo providencias: seguiu-se a 10 de setembro a *Gazeta do Norte* e depois o *Jaguaribe* da cidade de Aracaty de 23 de setembro em defesa da causa do Ceará.

A 20 de agosto de 1888 officiou o 1.º juiz de Paz do districto de Areias (*Ceará*) ao presidente da provincia Antonio Caio da Silva Prado (Dr.) participando que uma escolta vinda da cidade de Mossoró (*R. G. do Norte*) por duas vezes transpoz os limites territoriaes, penetrando até o logar Grossos (*Ceará*) d'aquelle seu districto, e pretextando effectuar diligencias, collectou e obrigou os contribuintes a pagar impostos, o que tem exasperado os habitantes. Outrosim, moradores do municipio de Mossoró tem feito roças no logar Amorosa, prejudicando os interesses fiscaes do Ceará. E que têm sahido pela barra do do rio Mossoró alguns navios carregados de sal fabricado no districto de Areias sem pagar o respectivo imposto provincial de exportação á collectoria do Aracati &. E

mais que, procedendo-se a medição e demarcação de alguns terrenos de marinha aforados, na margem esquerda do rio Mossoró, succedeu que a Camara Municipal da cidade de Mossoró mandou por seu procurader intimar um protesto &.

1890 — dezembro 15 — Officio que o prezidente da camara municipal do Mossoró dirigiu ao cidadão José da Cunha Rebouças, arrematante dos dizimos do districto e freguezia de Areias, transcripto em sua integra :

— « Sabendo que actualmente andais em cobrança de impostos de miuças e outras na area a quem com morro do Tibau, até as margens do rio do Mossoró, comprehendendo, os logares Grossos !

Corrego, eu como presidente da Intendencia Municipal de Mossoró e como tal representante immediatos dos enteresses do mesmo municipio aviso-vos que sendo a citada area pretencente ao districto de paz de Area Branca do Estado do Rio Grande do Norte não podeis continuar a fazer dita cobrança de empostos por parte do Estado do Ceará representante este meu protesto por parte da Intendencia Municipal de Mossoró, contra a envasão territorial que representa o vosso proceder para todos os effeitos.

Saude e fraternidade. (*Assignado*) O Presidente do Conselho de Intendencia Municipal de Mossoró. — Dr Francisco Pinheiro de Almeida Castro. » (*Libertador*. Fortaleza, 2 janeiro 1891 pag. 2).

Pelo art. 1º da lei n. 106 de 20 de setembro de 1893 creou o estado do Ceará uma cadeira de instrucção primaria do sexo masculino, no logar Gróssos, da freguezia de Areias, no municipio de Aracaty; bem assim uma agencia fiscal. Pelo art. 2º ficou o prezidente do Estado autorizado a mandar construir os predios neces-

sarios a escola e Agencia fiscal. A 17 de novembro de 1896, Alexandrino F. da Costa Lima, dirige de Aracaty uma carta á Manoel Bernardo, aconselhando-o a que junte o povo e defenda os seus direitos ás salinas que possui; porquanto o auxiliará em qualquer emergencia em que a gente do Rio Grande (Areias Brancas) o collocar.

Por outro acto legislativo de 19 de julho de 1901 sob n. 639 foi elevada a cathegoria de villa e termo a povoação de Grossos, desmembrada do Aracaty; limitando-se o novo município pelo riacho da Matta Fresca, e por este acima em direcção a serra Dantas até a estrada do telegrapho nacional, ao norte com o oceano; a leste, com o rio Mossoró; ao sul e sueste com o estado do Rio Grande do Norte. Pelo art. 3º foi creado no novo municipio de Grossos o officio de tabellião publico e escrivão do geral.

Estas leis estadoaes do Ceará foram respectivamente promulgadas pelos illustres presidentes Coronel José Freire Bezerril Fontenelle e Doutor Pedro Augusto Borges.

Por ultimo, consta ter chegado a Grossos no começo do anno corrente uma normalista nomeada professora pelo Presidente do Ceará. (Documentos juntos sob numeros...)

PLEBISCITO

CAPITULO X

PUBLICA FORMA

Villa de Grossos, dois de Fevereiro de mil novecentos e dois. Ao Excellentissimo Senhor Douctor Matheus Nogueira Brandão. Para tambem servirem de prova nos autos do conflicto de jurisdicção existente entre o Ceará e o Rio Grande do Norte a respeito do muito conhecido limite da Barra do Mossoró até o lugar. — Pau-Infincado, conflicto ora submettido á vossa criteriosa decisão arbitral, a população do Municipio da Villa de Grossos tem a honra de por intermedio da Commissão a baixo assignada, fazer chégar ás vossas mãos os inclusos documentos, constantes de proclamação, plebiscito e respectiva lista plebiscitaria em que mais uma vez affirma espontanea e ostensivamente o voto solemne de permanecer ligada ao Estado do Ceará, cuja jurisdicção sempre reconheceu legitima e competente. O plebiscito e a lista não contem os nomes dos que não sabem ler e escrever, todavia a verdade manda informar e asseverar que os

habitantes do municipio de Grossos, *nemine discrepante*, confirmam e sancionam o quanto se acha expressado no Plebiscito, e affirmam, ser apocrypha e falsa qualquer outra manifestação que por ventura, se apresente em sentido contrario. Saude e Fraternidade.

A commissão—Francisco Solon, Amancio Ferreira Dantas, Franco Franklino de Souza, José Miguel Evangelista, João Aleixo de Mello, Francisco Rodrigues das Chagas, Jose Vicente de Queiroz, Francisco Antonio de Souza, Joaquim Fernandes Paul, Agostinho Filgueira Leão.

PROCLAMAÇÃO

Concidadãos .

Urge appellar para o vosso inalteravel patriotismo, no momento critico em que se estuda na Capital Federal uma solução condigna para o conflicto de jurisdicção levantado sobre a nossa linha de limites da Barra do Mossoró ao—Pau-Infineado !

Eis um principio corrente do direito de nacionalidade: « Quem possui a população, possui o territorio, » sobre o qual basea-se a formula usual do *ut possidetis*, que figura nos tratados de limites.

Contra a vontade livremente manifestada dos habitantes nada prevalecerá.

De vós, oh cearenses, depende exclusivamente a mais efficaz solução da difficuldade, dependem as doçuras da paz deste formoso paiz limitrophe.

Que esperaes então, briosos habitantes da zona contestada, do Tibau a Barra da Barra ao Pau-Infineado?

Cumpre formular e exprimir ainda uma vez e sempre os votos solemnes que todos nós fazemos do fundo dos nossos corações, nós os moradores da margem esquerda do rio Mossoró, os de Grossos, Barra, Corrego, Boi Morto, Baixa Grande, Gangorra, Alagamar, Matta Cavallos, Arêas-Alvas, Gado Bravo, Tibau, Ma-

nimbú, Corrégo da Matta etc, de estar ligados e de permanecer para sempre filiados e submettidos por espontanea e livre vontade ao glorioso Estado do Ceará, terra da luz !

« O direito não socorre a quem dorme » !

Despertaes, pois, concidadãos, da cega confiança que tendes no Destino ! Lembrae-vos que sois a providencia geral dos interesses collectivos da patria, que vos cumpre, defender o lar de vossas esposas e tenros filhos.

Vinde pressurosos e entusiastas confirmar com os vossos honrados nomes as listas plebiscitarias que vos serão apresentadas e lidas afim de pôr brilhante remate á questão do limite e ao conflicto de jurisdicção nesta fronteira.

Vinde assegurar uma paz fecunda de grandiosos resultados entre os Brasileiros do rico valle do Mossoró. Viva o Břasil ! Viva o povo do Ceará ! Villa de Grossos, dois de Fevereiro de mil novecentos e dois. A comissão: José Vicente de Queiroz, Joaquim Fernandes Paúl, José Miguel Evangelista, João Aleixo de Mello, Amancio Ferreira Dantas, Francisco Antonio de Souza, Francisco Rodrigues das Chagas, Franco Franklino de Souza, Francisco Solon, Agostinho Filgueira Leão.

PLEBISCITO

Sabendo que a datar de mil oitocentos e onze levantou-se um conflicto de jurisdicção entre o Rio Grande do Norte e o Ceará sobre o limite reconhecido da Barra do Mossoró até o Pau-Infineado, e que diversas representações dos moradores do territorio contestado, comprehendido entre o morrão do Tibau, a referida Barra e Pau-Infineado já foram dirigidas aos poderes compe-

tentes para solução decisiva dessa duvida; os abaixo assignados, brasileiros residentes na dita nesga de terra, declaram espontanea e ostensivamente, para constar a todo tempo, que se consideram filiados ao Estado do Ceará para os effeitos civis e politicos, exprimindo agora mais uma vez o voto solemne de permanecerem no futuro ligados ao mesmo Estado. Ao inscreverem e firmarem os seus nomes nas listas que lhes foram apresentadas e lidas e que acompanham o presente Plebiscito, estão certos de que nenhum poder se arrogará jurisdicção para diterminar *á priori* para que lado devem elles, ou o povo do contestado unir-se ou se fundir. Confirmam assim, mais uma vez sua incorporação e submissão espontanea e consentida ao Estado do Ceará porquanto vivem no mesmo territorio, tendo as mesmas origens e experimentando as mesmas necessidades, comprehendendo que de sua união recolhem as maiores vantagens possiveis; e que são chamados naturalmente por impulsão do character e fraternidade civil a fazer parte do referido Estado.

Em testemunho de verdade, subscrevemos este Plebiscito, nós os habitantes da margem esquerda do rio limite e o povo do territorio contestado. Villa de Grossos, dois de Fevereiro de mil novecentos e dois. Agostinho Filgueira Leão—Grossos, José Vicente de Queiroz—Grossos, Joaquim Fernandes Paúl—Grossos, José Miguel Evangelista—Grossos, João Aleixo de Mello—Gado-Bravo, Amancio Ferreira Dantas—Barra, Francisco Antonio de Souza—Corrego, Francisco Rodrigues das Chagas—Grossos, Franco Franklino de Souza—Alagamar, Francisco Solon—Grossos, José Deodato de Lucena—Grossos, Miguel Evangelista Freire—Grossos, Pedro Mamede Barboza Cordeiro—Grossos, Antonio Luiz de Queiroz—Grossos, Juvenal dos Santos—Grossos, Henrique de

Araújo Mello—Grossos, Francisco Cavalcante de Queiroz—Grossos, Francisco Solon Sobrinho—Grossos, Ezequiel Egydio dos Santos—Grossos, André Filgueira Leão—Grossos, Misael Fernandes da Silva, João Martins Evangelista, Ricardo Esteves Freire—Boi Morto, Claudio de Souza Brito—Tibau, Francisco Freire Macaúba—Grossos, Almino Alves de Vasconcellos—Grossos, João Cordeiro de Albuquerque—Grossos, Pedro Sezario da Silva—Grossos, João Cavalcante de Queiroz—Grossos, Pedro Barboza de Lucena—Grossos, Sebastião Flôrentino Pereira—Grossos, Joaquim Rodrigues—Grossos, João Ricarte Ferres—Grossos, Albino Marques—Corrego, Manuel Correia de Medeiros—Corrego, João Benedicto de Mendonça—Grossos, Porfirio José da Silva—Grossos, José Ricarte Ferres—Grossos, Pedro Felix da Silva—Grossos, Saturnino Evangelista Freire—Grossos, Francisco Feliz da Silva—Boi Morto, Luiz Baptista da Silva—Boi Morto, José Felipe de Mello—Grossos, Ludgerio Bernardo de Souza—Barra, Vicente Fernandes da Silva—Grossos, Sabino Evangelista de Mello—Boi Morto, Manuel Demeterio de Souza—Carro quebrado, Francisco da Costa Mello—Gado Bravo, Francisco Fernandes da Fonseca—Gado Bravo, Alexandre José de Castro—Gado Bravo, Francisco Gaudencio de Oliveira—Gado Bravo, Francisco José de Mello—Gado Bravo, Luiz Francisco Rodrigues—Gado Bravo, Vicente José Rodrigues—Gado Bravo, Antonio Alexandre de Castro—Gado Bravo, Leandro José de Castro—Gado Bravo, Manuel Anacleto de Mello—Gado Bravo, Manoel Pedro de Mello—Gado Bravo, João Joaquim de Mello—Gado Bravo, Antonio Francisco Wenceslau—Gado Bravo, Quintino Martiniano de Carvalho—Gado Bravo, Manuel Aleixo de Mello—Gado Bravo, Pedro Alves Pereira—Gado Bravo, Liba-

nio de Souza Maxado—Gado Bravo, Pedro Joaquim Nolasco—Gado Bravo, Antonio Jozino de Mello—Gado Bravo, José Joaquim de Mello—Gado Bravo, Manuel Fernandes da Fonseca—Gado Bravo, Rufino Fernandes de Mello—Gado Bravo, Felinto Fernandes Pimenta—Gado Bravo, Julião Fernandes de Mello—Gangorra, Gaudencio Francisco de Oliveira—Arêas Alvas, Francisco Balthazar Rebouças—Riacho da Pedra, Conrado Victor Machado—Gado Bravo, Antonio Vicente Ferreira—Gado Bravo, Raymuudo Gaudencio de Oliveira, — Gado Bravo, João Aleixo Filho—Gado Bravo, Francisco José Flôr—Gado Bravo, Evaristo José Bandeira—Gado Bravo, João Cerino da Silva—Gado Bravo, Manoel Fernandes Filho—Gado Bravo, João Francisco da Silva—Gado Bravo, João Fernandes de Mello—Gado Bravo, Silverio Fortunato de Souza—Gado Bravo, Luiz Francisco de Oliveira—Gado Bravo, Laurentino Alves da Silva—Gado Bravo, José Martins da Silva—Boi Morto, André Felix Rodrigues—Menador, Francisco Raymundo de Souza—Manimbú, Francisco Demetrio de Souza—Alagamar, Manuel João. Evangelista—Grossos, José Francisco Flôr—Gado Bravo, Sábino Urbano de Souza, Alagamar, Manuel Ferreira Lima—Alagamar, José Ferreira Lemos—Alagamar, Raymundo Firmino de Souza—Manimbú, João Raymundo de Souza—Manimbú, Manuel Firmino de Souza—Manimbú, Clementino Franklino de Souza—Alagamar Francisco Urbano de Souza—Alagamar, Manuel Paulino Marques—Alagamar, Felipe Santiago de Souza—Alagamar, Francisco Ferreira de Oliveira—Corrego da Matta, Miguel Francisco de Oliveira—Corrego da Matta, Joaquim Ferreira de Oliveira—Corrego da Matta, Aristides Ferreira de Oliveira—Corrego da

Matta, Raymundo Epifanio de Oliveira — Corrego da
Matta, Antonio Pereira de Oliveira — Corrego da Matta
Ivo Rodrigues Ferreira — Corrego da Matta, Damião
Vicente de Oliveira — Corrego da Matta, Pedro Fer-
nandes de Oliveira — Corrego da Matta, Manuel Ro-
drigues da Silva — Corrego da Matta, Matheus Felix
de Oliveira — Corrego da Matta, Manuel Vicente
de Oliveira — Corrego da Matta, Antonio Ferreira
Rebouças — Corrego da Matta, Epifanio Alves Maia
— Corrego do Sal, Joaquim Firmino Evangelista —
Grossos, Joaquim Marques de Oliveira — Peixe Gordo,
Luiz Damasio — Tanque de Sima, Francisco Ray-
mundo de Souza — Manimbú — Raymundo Fran-
cisco de Souza — Manimbú, João de Souza Filho —
Manimbú, Pedro de Souza Rebouças, Manimbú, José
Felippe de Mello Filho — Grossos, Zacharias de
Souza Rebouças — Manimbú, Manuel de Mello Costa
— Manimbú, Pedro da Cunha Rebouças — Manimbú,
Zacharias Antonio da Silva — Manimbú, João da
Cunha Rebouças — Manimbú, Manuel Ferreira da
Silva — Manimbú, Joaquim Henrique — Tibau, José
Francisco de Oliveira — Peixe Gordo, Zacharias Ru-
fino de Souza — Peixe Gordo, Francisco Felippe
Gonçalves — Peixe Gordo, Paulino de Souza — Tibau,
Manoel Lopes de Mendonça — Grossos, José Lopes
de Mendonça — Grossos, Manoel Lopes de Mendon-
ça Filho — Grossos, Manoel Francisco da Costa —
Grossos, Pedro Firmino de Souza — Grossos, Manoel
Felix do Valle — Barra do Mossoró, Herminio Fer-
reira da Silva — Grossos, Martiniano Ferreira da
Silva — Grossos, João Marinho Freire — Grossos,
Francisco Chiclito da Costa. — Manimbú, Miguel The-
odoro da Luz — Peixe-Gordo, Raymundo Marques de
Oliveira — Peixe Gordo, Francisco Candido Rebouças —

Peixe-Gordo, Josè da Cunha Rebouças—Peixe-Gordo, José Lopes de Oliveira — Cacimba Funda, Francisco Dorico Rosa—Gangorra, Francisco Freire de Andrade —Gangorra, Francisco das Chagas Pereira — Gangorra Luiz Fernandes de Souza—Gangorra, José Freire de Andrade Sobrinho—Gangorra, José Freire de Andrade—Gangorra, Manoel Celestino de Hollanda—Gangorra, José Estevão Freire—Gangorra, Luiz Josino da Costa—Gangorra, Manoel de Hollanda Rebouças—Gangorra, Antonio Franklino da Costa—Gangorra, José Francelino da Costa —Gangorra, Manoel Dantas—Boi Morto, José Evangelista Freire—Boi Morto, Manoel Freire do Nascimento—Boi Morto, João Xavier Dantas—Boi-Morto, Julio Soares de Oliveira—Boi Morto, Manoel José da Silva—Baixa Grande, Luiz Marques de Oliveira—Baixa Grande, Victorino Felix da Silva—Baixa Grande, Francisco Felix da Silva—Baixa Grande, Pedro Felix Sobrinho—Baixa Grande, Francisco Fernandes Maia—Riacho da Pedra, João Rodrigues de Souza—Pau Infincado, Joaquim Rodrigues de Souza—Pau Infincado, Manoel Rodrigues de Souza—Pau Infincado, Francisco Rodrigues de Souza—Pau Infincado, Amancio Rodrigues de Souza—Pau Infincado, Joaquim Pajehú—Pau Infincado, Raymundo Francisco Nepomuceno—Corrego, Thomé Gomes Mello—Corrego, Manoel do Valle Bezerra—Corrego, Manoel Bernardo de Souza—Corrego, Manoel Bernardo de Souza Filho—Corrego, Jeremias Gomes de Mello—Corrego, Isaias Deetrio de Souza—Corrego, Innocencio Antonio de Souza—Alagamar, Antonio Thomaz de Souza—Alagamar, João Luiz de Mendonça—Alagamar, Minervino Hilario de Mendonça—Alagamar, Pedro Bernardo de Souza—Alagamar, Joaquim Pinheiro de Maria—Alagamar, José Bernardo de Souza—Alagamar, José Graciano

de Souza—Alagamar, Francisco Antonio de Mendonça—
Alagamar, Epiphanio Hilario da Costa—Corrego, Nicolau
Gomes de Mello, Felipe de França Monteiro — Areias
Alvas, Firmino de França Monteiro—Areias Alvas, Leonel
da França Monteiro—Areias Alvas, Antonio de França
Monteiro—Areias Alvas, José Pedro da Silva—Areias
Alvas, Antonio Viegas—Areias Alvas, Ancelmo Germano
—Areias Alvas, João Baptista da Silva—Areias Alvas,
Antonio Gonçalves—Areias Alvas, Antonio de Souza—
Corrego da Matta, Zariano Evangelista — Tanque de
Sima, Joaquim Francisco Rebouças — Tanque de Sima,
Aristides Rebouças — Tanque de Sima, Appolinario
Francisco Nolco — Tibau, Raymundo Alcantara de
Oliveira—Tibau, Liberato Diniz—Tibau, Francisco Ap-
polinario de Oliveira—Tibau, Isidro de Alcantara Oli-
veira—Tibau, José Gomes de Mello—Corrego, Tertuliano
Ferreira de Lemos—Barra do Mossoró, Antonio Fer-
reira de Lemos—Barra do Mossoró, Pedro Felix do
Valle—Barra do Mossoró, José do Valle Bezerra—
Barra do Mossoró, Jesuino Ferreira Lemos—Barra do
Mossoró, Manoel do Valle Junior—Barra do Mossoró,
Miguel do Valle Bezerra—Barra do Mossoró, Herculano
Fernandes da Silva—Barra do Mossoró, Honorato Bezerra
da Silva—Barra do Mossoró, Raymundo José da Silva
—Grossos, Manoel Ferreira da Silva—Grossos, José Fer-
reira da Silva—Grossos, Mariano Baptista de Souza—
Grossos, José Carlos Dantas—Grossos, Manoel Mariano
Baptista—Grossos, Antonio Ferreira da Silva—Grossos
Joaquim Cosme Rodrigues—Grossos, Miguel Cosme Ro-
drigues—Grossos, Joaquim Pinheiro Lobo—Grossos, João
Pinheiro Lobo—Grossos, José Pinheiro Lobo — Grossos,
Luiz Carlos Dantas — Grossos, Alexandre Gomes de
Maria — Grossos, José Tenorio de Souza — Grossos,

Antonio José de Oliveira — Grossos, Luiz Sobreira de Souza—Grossos, João Válcacer de Aquino—Grossos, Luiz Elias de Queiroz — Grossos, Antonio Tenorio de Souza — Grossos, Manoel Luiz Fernandes — Grossos, Antonio José Fernandes — Grossos, Bernardino José de Sina—Grossos, Francisco Luiz Fernandes—Grossos, João Silvestre da Silva—Grossos, Manoel Francisco da Costa — Grossos, Hemeterio Cunegundes da Costa — Grossos, Manoel Germano Ferreira — Grossos, Manoel Vicente Ferreira—Grossos, Manoel Mathias dos Santos—Grossos, Luiz Francisco da Costa—Grossos, João Francisco da Costa Grossos, Aristides Antonio de Mello—Grossos, Rufino José Martins — Grossos, Pedro Paulo Evangelista—Grossos, Antonio Pereira da Silva—Grossos. Cirillo José Mendonça—Grossos, Augusto Severo Franco —Grossos, Alfredo Tertuliano de Sá—Grossos, Archelau José de Almeida—Manimbú, Olegario José da Costa—Manimbú, José Martinho de Oliveira—Manimbú, Cirillo Francisco da Costa—Grossos, Olegario José da Lyra—Grossos, Alfredo Francisco da Costa—Grossos, José Vicente Ferreira—Grossos, Vicente Gaudencio Nery—Grossos, Theotônio Pinto Lima—Grossos, Jovino Pereira Dutra—Grossos, José Joaquim de Lima—Grossos, Francisco Galdino d'Aquino—Grossos, Tenorio Olegario do Valle—Grossos, Faustino Tenorio Dutra—Grossos, Amaro José Cardoso—Grossos, Dino José Cordeiro—Grossos, Joaquim Felix de Salles—Grossos, Felix Nunes Dutra—Grossos, Amancio Lino de Medeiros—Minador, Pedro Antonio de Souza—Minador Eloy Vidal Comarú—Grossos, Mathias Benigno de Castro —Grossos, Rufino Demetrio de Souza—Corrego, André Marinho da Silva—Corrego, Elias Mattoso dos Reis—Matta Cavallos, Francisco Gervasio de Oliveira—Gangorra, Manoel Martinz de Carvalho — Gangorra, Vic

tor José Fernandes — Grossos, Moysés Pinheiro da Silva — Alagamar, José Felix de Almeida — Grossos, José Francisco de Mendonça—Barra de Mossoró, David Felix do Valle—Barra do Mossoró, Manoel Felix do Valle Filho—Barra de Mossoró, Francisco Bernardo Pereira—Barra de Mossoró, Bernardo Pereira de Souza—Barra de Mossoró, Jeremias Felix do Valle—Barra de Mossoró, Manoel Innocencio da Silva—Barra de Mossoró, José Innocencio da Silva—Barra do Mossoró, José Custodio de Souza—Barra de Mossoró, Antonio do Valle Loureiro—Barra de Mossoró, João Felix do Valle Sobrinho—Barra de Mossoró, Raymundo Alves de Oliveira—Barra de Mossoró, Miguel Custodio da Silva—Barra de Mossoró, José Bernardo Dutra—Barra de Mossoró, Luiz Francisco de Souza —Barra de Mossoró, Luiz José Claudino—Areias Alvas João José Claudino—Areias Alvas, João Manoel Claudino Areias Alvas, Manoel José Claudino — Areias Alvas, Pedro José Claudino — Areias Alvas, André Francisco Rebouças — Areias Alvas, Pedro Francisco do Valle — Areias Alvas, Eduardo José Coutinho — Areias Alvas, Hypolito José Claudino — Areias Alvas, José Fernandes da Fonseca — Gado Bravo, Manoel Francisco da Silva—Gado Bravo, Geminiano Rodrigues das Chagas—Gado Bravo, Augusto Fernandes de Mello—Gado Bravo, Benedicto Fernandes Pimenta—Gado Bravo, Laurentino Alves da Silva—Gado Bravo, Rufino Fernandes de Mello Filho—Gado Bravo, Roque Delfino de Santa Anna.—Grossos, Vicente Elviro dos Santos — Grossos, Salustiano Cabral Nunes—Corrego, Sebastião Rostil de Medeiros—Grossos, Severiano Constantino de Medeiros —Grossos, Minervino Ferreira de Mendonça—Barra Mossoró, Alfredo José de Oliveira — Barra Mossoró, Francisco Bento Soares — Boi Morto, Francisco Bento Soares Filho—Boi Morto, Francisco Lopes de Queiroz—

Areias Alvas, João Antonio de Souza—Corrego, Severiano Antonio de Souza — Corrego, Virissimo Antonio de Souza—Corrego, Francisco Gomes de Mello—Corrego, Luiz Antonio de Souza—Barra de Mossoró, Pedro Bernardo Pereira—Barra de Mossoró, Manoel Bernardo da Costa—Barra de Mossoró, Graciano Osorio Vidal—Barra de Mossoró, Agnello José Furtado — Grossos, Urbano Josué de Farias — Grossos, Silvestre Dias Nogueira — Grossos, José Isaias da Motta—Grossos, João Eleuterio Souto — Grossos, Marciano Nogueira Costa — Grossos, Hugulino Baptista d'Araujo — Grossos, Eleuterio Ferreira de Andrade — Grossos, Rafael de Mello Costa Grossos — Ananias de Mello Moraes — Grossos, Julião dos Santos Bastos—Grossos, Julio Pereira Brito—Grossos, Porfirio Carneiro de Brito—Grossos, Martinho José da Silva—Grossos, Tenor Paulino da Costa—Grossos, Malaquias Braz de Mello—Grossos, Bento Calixto das Neves — Gado Bravo, Arthur Amancio Rebouças—Gado Bravo, Gonçalo Nery Martins—Gangorra, Gaspar Antonio Maria—Grossos, Melchiades Suzano Lopes—Grossos, Ovidio de Novaes Souza—Areias Alvas, Aleixo Diogo Neves—Grossos, João Faustino de Moura—Grossos, Sebastião Baptista dos Santos—Grossos, José Remigio dos Santos —Grossos, Lucio Patricio de Oliveira—Grossos, Ivo José do Nascimento—Grossos; Luiz Manoel Antunes—Grossos, Honorato Esteves dos Santos—Grossos, Lino Vicente de Moura—Grossos, Marcos Evaristo do Couto — Boi Morto, Miguel Tito do Monte — Boi Morto, João Olyntho Evangelista—Boi Morto, Luiz Manoel do Rosario — Grossos, Affonso Gualberto Pimenta — Grossos, Sebastião Hugolino de Mello — Grossos, João Jozino da Costa — Gado Bravo, João Jozino da Costa Filho — Gado Bravo, Manoel Jozino da Costa — Gado

Bravo, Hipólito Cassiano de Mendonça — Corrego, Francisco Jozino da Costa—Gado Bravo—Joaquim Felix de Azêvedo—Grossos, Manoel Francisco de Assis—Grossos, Manoel Pompilio de Mello—Grossos,* João Caenga—Grossos, Manoel Caenga—Grossos, José Lourenço Palmeira—Grossos, José Vicente de Medeiros—Grossos, Ananias Santiago de Mello—Grossos, Josué Fernandes da Fonseca—Gado Bravo, Manoel Francisco da Silva —Gado Bravo, Germano Rodrigues das Chagas—Gado Bravo, Augencio Fernandes de Mello—Gado Bravo, Benedicto Fernandes Pimenta Filho—Gado Bravo, Lauriano Alves da Silva—Gado Bravo, Rafael Fernandes de Mello—Gado Bravo, Antonio Evencio de Souza—Gangorra, Targinio Ignacio da Costa—Gangorra, Ignacio Pedro de Souza—Corrego, José Maria da Silva—Grossos, Miguel Athanasio da Silva—Grossos, Agostinho Miguel de Souza—Grossos, Nathael Fonseca de Lucena —Grossos, João Freire da Fonseca—Grossos, Manoel Satyro de Souza—Grossos, Antonio Misael Fernandes —Gangorra, Antonio Ivo Pereira—Gangorra, Bonifacio José da Silva—Peixe Gordo, Augusto Trajano de Mello —Peixe Gordo, Adelino José Martins—Peixe Gordo, Dionisio José Martins—Peixe Gordo, Alvaro José Martins —Peixe Gordo, Alvaro José de Hollanda —Manimbú, Cosme Januario de Hollanda—Manimbú, Affonso Pereira da Costa —Manimbú, Antonio Pedro Rebouças —Manimbú, Francisco Ferreira Neu—Manimbú, Joaquim Ferreira Neu—Manimbú, Manoel da Cunha Rebouças —Manimbú, José Francisco da Costa—Manimbú, Felix Antonio de Souza—Tibau; Raymundo Antonio de Souza—Tibau, Miguel Marques de Oliveira—Peixe Gordo, José Raymundo da Cunha—Peixe Gordo, Benedicto Marques de Oliveira—Peixe Gordo, José Eduardo Freire—Boi Morto.

Reconheço ser do proprio punho dos signatarios a letra das assignaturas retro e supra do presente Plebiscito, em numero de quatrocentos e trinta e duas, maior parte por conhecimento proprio que d'ellas tenho, e outras pelo conhecimento de pessoas fidedignas. Dou fé, Aracaty vinte de Fevereiro de mil novecentos e dois.

Em testemunho de verdade está o signal publico. João Paulo dos Santos Brigido. Estava uma estampilha federal de seis mil réis devidamente inutilizada. Reconheço o signal publico supra. Rio treze de Março de mil novecentos e dois. Em testemunho de verdade, está o signal publico. Affonso Hereculano da Costa Brito.

LISTA BLEBISCITARIA

Dos habitantes do Municipio da villa de Grossos do Estado do Ceará, abaixo assignados.

Nome, Agostinho Filgueira Leão, naturalidade, Ceará, estado civil, casado, residencia, Grossos, sabe ler e escrever, profissão, proprietario.

José Vicente de Queiroz, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Joaquim Fernandes Paúl, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

José Miguel Evangelista, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, artifice.

João Aleixo de Mello, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

Amancio Ferreira Dantas, Ceará, casado, Barra, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Antonio de Souza, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, agricultor.

Francisco Rodrigues das Chagas, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Franco Franklino de Souza, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, agricultor.

Francisco Solon, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos; sabe ler e escrever, proprietario.

João Benedicto de Mendonça, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Miguel Evangelista Freire, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Pedro Mamede Barboza Cordeiro, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, negociante.

Antonio Luiz de Queiroz, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Juvenal Santos, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, negociante.

Henrique de Araujo Mello, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Calvacante de Queiroz, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Francisco Solon Sobrinho, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Esequiel Egidio dos Santos, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, negociante.

André Filgueira Leão, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Misael Fernandes da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

João Martins Evangelista, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Ricardo Estevão Freire, Ceará, casado, Boi Morto, sabe ler e escrever, agricultor.

Claudio de Souza Brito, Ceará, casado, Tibau, sabe ler e escrever, artista.

Francisco Freire Macaúbas, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, commercio.

Alminó Alves de Vasconcellos, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever.

João Cordeiro de Albuquerque, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, creador.

Pedro Cesario da Silva, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, artista.

João Cavalcante de Queiroz, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, creador.

Pedro Barboza de Lucena, Parahyba, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, creador.

Sebastião Florentino Pereira, Parahyba, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, jornalista.

Joaquim Rodrigues, Ceará casado, Grossos proprietario.

João Ricarte Freire, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, artifice.

Albino Marques, Ceará, solteiro, Corrego, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel Corrêa de Medeiros, Rio Grande do Norte, casado, Corrego, sabe ler e escrever, artifice.

José Deodato Lucena, Rio Grande do Norte, casado, Grossos sabe ler e escrever, proprietario.

Porfirio José da Silva, Ceará, casado, Grossos, proprietario, sabe ler e escrever.

José Ricarte Freire, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Pedro Felix da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Saturnino Evangelista Freire, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Francisco Felix da Silva, Ceará, casado, Boi Morto, sabe ler e escrever, creador.

Luiz Baptista da Silva, Ceará, casado, Boi Morto, sabe ler e escrever, jornalista.

José Felipe de Mello, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Ludgero Bernardo de Souza, Ceará, casado, Barra, proprietario sabe ler e escrever.

Vicente Fernandes da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornalista.

Sabino Evangelista de Mello, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, creador.

Manoel Demetrio de Souza, Ceará, casado, Carro Quebrado, sabe ler e escrever, creador.

Alexandre José de Castro, Ceará, casado, Gado Bravo, jornalista, sabe ler e escrever.

Francisco da Costa Mello, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, commercio.

Francisco Fernandes da Fonseca, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Francisco Gaudencio de Oliveira, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, vaqueiro.

Francisco José de Mello, Ceará, solteiro, Ceará, sabe ler e escrever, agricultor.

Luiz Francisco Rodrigues, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Vicente José Rodrigues, Ceará, solteiro, sabe ler e escrever, Gado Bravo, agricultor.

Antonio Alexandre de Castro, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, jornalista.

Leandro José de Castro, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, jornalista.

Manoel Anacleto de Mello, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel Pedro de Mello, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

João Joaquim de Mello, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Antonio Francisco Wenceslau, Ceará, viuvo, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Tintino Martiniano de Carvalho, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel Aleixo de Mello, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Pedro Alves Pereira, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, jornalista.

Libanio de Souza Maxado, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, jornalista.

Pedro Joaquim Nolasco, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, creador.

Antonio Jozino de Mello, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escreveo, jornalista.

José Joaquim de Mello, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, pescador.

Manoel Fernandes da Fonseca, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Rufino Fernandes de Mello, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Felinto Fernandes Pimenta, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Julião Fernandes de Mello, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, agricultor.

Gaudencio Francisco de Oliveira, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

Conrado Victor Machado, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, jornalista.

Raymundo Gaudencio de Oliveira, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, pescador.

João Aleixo Filho, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Francisco José Flôr, Parahyba, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, jornalista.

Evaristo José Bandeira, Ceará, viuvo, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

João Cirinô da Silva, Parahyba, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, pescador.

Manoel Fernandes Filho, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, creador.

João Fernandes de Mello, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Silverio Fortunato de Souza, Rio Grande do Norte, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, vaqueiro.

João, Francisco da Silva, Rio Grande do Norte, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

José Francisco Flôr, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Luiz Francisco de Oliveira, Ceará, solteiro, Gado, Bravo, sabe ler e escrever, pescador.

Laurentino Alves da Silva, Rio Grande do Norte, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

José Martins da Silva, Ceará, casado, Boi Morto, sabe ler e escrever, agricultor.

Antonio Vicente Ferreira, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

André Felix Rodrigues, Ceará, casado, Minador, proprietário.

Francisco Raymundo de Souza, Ceará, casado, Mambú, sabe ler e escrever, proprietário.

Francisco Balthazar Rebouças, Ceará, casado, Riacho da Pedra, sabe ler e escrever, proprietário.

Francisco Demetrio de Souza, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, criador.

Sabino Urbano de Souza, Ceara, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, creador.

Manoel Ferreira Lemos, Ceara, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, criador.

José Ferreira de Lemos, Ceara, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, creador.

Raymundo Firmino de Souza, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, lavrador.

João Raymundo de Souza, Ceará, Manimbú, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel Firmino de Souza, Ceará, solteiro, Manimbú, sabe ler e escrever, agricultor.

Clementino Franklino de Souza, Ceará, solteiro, Alagamar, sabe ler e escrever, agricultor.

Francisco Urbano de Souza, Ceará, solteiro, Alagamar, sabe ler e escrever, creador.

Manoel Paulino Marques, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, lavrador.

Felippe Santiago de Souza, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, lavrador.

Francisco Correia de Oliveira, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel João Evangelista, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, negociante.

Miguel Francisco de Oliveira, Ceará, casado, corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Joaquim Ferreira, de Oliveira, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Aristides Ferreira de Oliveira, Ceará, solteiro, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, creador.

Raymundo Epiphanio de Oliveira, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, lavrador.

Antonio Pereira de Oliveira, Ceara, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, lavrador.

Ivo Rodrigues Ferreira, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Damião Vicente de Oliveira, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Pedro Fernandes de Oliveira, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Rodrigues da Silva, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Matheus Felix de Oliveira, Ceará, Corrego da Matta, casado, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Vicente de Oliveira, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Antonio Ferreira Rebouças, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, proprietario.

Epiphanyo Alves Maia, Parahyba, Corrego do Sal, sabe ler e escrever, proprietario.

Joaquim Firmino Evangelista, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, negociante.

Joaquim Marques de Oliveira, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, agricultor.

Luiz Damasio, Ceará, casado, Tanque do Lima, sabe ler e escrever, criador.

Francisco Raymundo de Souza, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, lavrador.

Raymundo Francisco de Souza, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, lavrador.

João de Souza Filho, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

Pedro de Souza, Rebouças, Ceará, solteiro, Manimbú, sabe ler e escrever, criador.

José Felipe de Mello Filho, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Zaccarias de Souza Rebouças, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

Manuel de Mello da Costa, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, agricultor.

Pedro da Cunha, Rebouças, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, lavrador.

Zaccarias Antonio da Silva, Parahyba, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, lavrador.

João da Cunha Rebouças, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietário.

Manoel Ferreira da Silva, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietário.

Joaquim Henrique, Ceará, casado, Tibáu, sabe ler e escrever, vaqueiro.

José Francisco de Oliveira, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, proprietário.

Zaccarias Rufino de Souza, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, proprietário.

Francisco Felipe Gonçalves, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, proprietário.

Paulino de Souza, Ceará, casado, Tibáu, sabe ler e escrever, agricultor.

Manuel Lopes de Mendonça, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

José Lopes de Mendonça, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, pescador.

Manoel Lopes de Mendonça Filho, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel Francisco da Costa, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro.

Pedro Firmino de Souza, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Manoel Felixdo Valle, Ceará, casado, Barra do Mosoró, sabe ler e escrever, proprietário.

Henrique Ferreira da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

João Marinho Freire, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Martiniano Ferreira da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

José Freire de Andrade Sobrinho, Rio Grande do Norte, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, agricultor.

Francisco Chiclito da Costa, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, lavrador.

Miguel Theodoro da Luz, Ceará, casado, Peixe gordo, sabe ler e escrever, agricultor.

Raymundo Marques de Oliveira, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Candido Rebouças, Ceará, casado, sabe ler e escrever, proprietario.

José da Cunha Rebouças, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, proprietario.

José Lopes de Oliveira, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Dorico Rosa Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Freire de Andrade, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, negociante.

Francisco das Chagas Pereira, Parahyba, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, proprietario.

Luiz Fernandes de Souza, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, proprietario.

José Freire de Andrade, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Celestino de Hollanda, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, proprietario.

José Estevão Freire, Rio Grande do Norte, casado Gangorra, sabe ler e escrever, proprietario.

Luiz Gozino da Costa, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel de Hollanda Rebouças, Ceará, solteiro, Gangorra, sabe ler e escrever, criador.

Antonio Franklino da Costa, Ceará casado, Gangorra, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Dantas, casado, Boi-Morto, sabe ler e escrever, jornaliero.

José Evangelista Freire, Rio Grande do Norte, casado Boi Morto, sabe ler e escrever, agricultor.

João Xavier Dantas, Parahyba, casado, Boi Morto, sabe ler e escrever, agricultor.

Julio Soares de Oliveira, Parahyba casado, Boi Morto, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel José da Silva, Ceará, casado, Baixa Grande, sabe ler e escrever, proprietario.

Alvaro José da Silva, Ceará, casado Baixa Grande, sabe ler e escrever, agricultor.

Luiz Marques de Oliveira, Ceará, Baixa Grande, sabe ler e escrever, proprietario.

Victorino Felix da Silva, Ceará, casado, Baixa Grande, sabe ler e escrever, criador.

Francisco Felix da Silva, Ceará, casado, Baixa Grande, sabe ler e escrever, criador.

Pedro Felix Sobrinho, Ceará, casado, Baixa Grande, sabe ler e escrever, agricultor.

Francisco Fernandes Maia, Ceará, casado, Riacho da Pedra, sabe ler e escrever, agricultor.

João Rodrigues de Souza, Ceará, casado, Pau Infincado, sabe ler e escrever, criador.

Manoel Rodrigues de Souza, Ceará, casado, Pau Infincado, sabe ler e escrever, criador.

Francisco Rodrigues de Souza, Ceará, casado, Pau Infincado, sabe ler e escrever, proprietario.

Amancio Rodrigues de Souza, Ceará, casado, Pau Infincado, sabe ler e escrever, proprietario.

Joaquim Pajehú, Pernambuco, casado, Pau Infincado, sabe ler e escrever, agricultor.

Raymundo Francisco de Nepomuceno, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, agricultor.

Thomé Gomes de Mello, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, criador.

Manoel do Valle Bezerra, Rio Grande do Norte, viuvo, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.

Jeremias Gomes de Mello, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Bernardo de Souza, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Bernardo de Souza Filho, Ceará, Corrego, casado, sabe ler e escrever, proprietario.

Isaias Demetrio de Souza, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.

Innocencio Antonio de Souza, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, proprietario.

Antonio Thomaz de Souza, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, criador.

João Luiz de Mendonça, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, criador.

Minervino Hilario de Mendonça, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, criador.

Pedro Bernardo de Souza, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, criador.

Joaquim Pinheiro de Maria, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever criador.

José Bernardo de Souza, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, criador.

José Graciano de Souza, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever, criador.

Francisco Antonio de Mendonça, Ceará, casado, Alagamar, sabe ler e escrever proprietario.

Epaminondas Hilario da Costa, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.

Nicolau Gomes de Mello, Ceará, solteiro Corrego, sabe ler e escrever, criador.

Felippe da França Monteiro, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

Firmino da França Monteiro, Ceará, solteiro, Areias Alvas, sabe ler e escrever agricultor.

Leonelda França Monteiro, Ceará, solteiro, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

França Monteiro, Antonio da Ceará, solteiro Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

José Pedro da Silva, Ceara, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

Antonio Viegas, Pernambuco, solteiro, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

Anselmo Germano, Ceará, solteiro, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

João Baptista da Silva, Ceará, solteiro, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

Antonio Gonçalves, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, criador.

Antonio de Souza, Ceará, casado, Corrego da Matta, sabe ler e escrever, lavrador.

Zarizano Evangelista, Ceará, casado Tanque do Lima, sabe ler e escrever, proprietario.

Joaquim Francisco Rebouças, Ceará, casado, Tanque do Lima, sabe ler e escrever, proprietario.

Aristides Rebouças, Ceará, casado, Tanque do Lima, sabe ler e escrever, criador.

Apolinario Francisco Nolasco, casado, Tibau, sabe ler e escrever, proprietario.

Raymundo Alcantara de Oliveira, Ceará, casado, Tibau, sabe ler e escrever, criador.

Liberato Diniz, Ceará, casado, Tibau, sabe ler e escrever, agricultor.

Francisco Apolinario de Oliveira, Ceará, casado, Tibau, sabe ler e escrever, proprietario.

Isidro de Alcantara Oliveira, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.

José Gomes de Mello, Rio Grande do Norte, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietário.

Tertuliano Ferreira de Lemos, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietário.

Antonio Ferreira de Lemos, Ceará, Casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietário.

Pedro Felix do Valle, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietário.

José do Valle Bezerra, Ceará, viuvo, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietário.

Jezuino Ferreira Lemos, Ceará, casado, Barra de Mossoró, sabe ler e escrever, negociante,

Manoel do Valle Junior, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, creador.

Miguel do Valle Bezerra, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, criador.

Herculano Fernandes da Silva, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

Honorato Ribeiro da Silva, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

Ráymundo José da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel Ferreira da Silva, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

José Ferreira da Silva, Ceará, casado, sabe ler e escrever, Grossos, proprietário.

Mariano Baptista de Souza, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

José Carlos Dantas, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Manoel Mariano Baptista, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Antonio Ferreira da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Joaquim Cosme Rodrigues, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Miguel Cosme Rodrigues, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, pescador.

Joaquim Pinheiro Lobo, Ceara, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro e agricultor.

José Pinheiro Lobo, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro.

Luiz Carlos Dantas, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro.

Alexandre Gomes de Maria, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, carapina.

Luiz Sobreira de Souza, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, oleiro.

João Valcacer de Aquino, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Luiz Elias de Queiroz, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Antonio Tenorio Souza, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro.

José Tenório de Souza, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro.

Antonio José de Oliveira, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel Luiz Fernandes, Parahyba, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Antonio José Fernandes, Parahyba, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Bernardino José Senna, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Francisco Luiz Fernandes, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

João Silvestre da Costa, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Manoel Francisco da Costa, Cearà, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Hemeterio Conegundes da Costa, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Manoel Germano Ferreira, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro.

Manoel Vicente Ferreira, Parahyba, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro.

Manoel Mathias dos Santos Parahyba, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Luiz Francisco da Costa, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

João Francisco da Costa, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Aristides Antonio de Mello, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Rufino José Martins, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Pedro de Paula Evangelista, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Antonio Pereira da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Cyrillo José de Mendonça, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Augusto Severo Franco, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Alfredo Tertuliano de Sá, Ceara, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

Archelau José de Almeida, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

Olegario José da Costa, Ceará, solteiro, Manimbú, sabe ler e escrever, criador.

José Martinho de Oliveira, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, criador.

Cyrillo Francisco da Costa, Ceara, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Olegario José de Lyra, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Alfredo Francisco da Costa, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

José Vicente Ferreira, Parahyba, casado, Grossos, agricultor.

Vicente Gaudencio Nery, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Theotônio Pinto Lima, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, negociante.

Jovino Pereira Dutra, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, creador.

José Joaquim de Lima Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Francisco Galdino de Aquino, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Tenório Olegario do Valle, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Faustino Tenorio Dutra, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, pescador.

Amário José Cardoso, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, jornaleiro.

Lino José Cordeiro, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Joaquim Felix de Salles, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, artifice.

Felix Nunes Dutra, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Amancio Lino de Medeiros, Parahyba, casado, Mina-
dor, sabe ler e escrever, proprietário.

- 10 Pedro Antonio de Souza, Ceará, casado, Minador, sabe ler e escrever, proprietario.
- 11 Rufino Demetrio de Souza, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.
- 12 Andre Marinho da Silva, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, agricultor.
- 13 Eloy Vidal Comarú, Pernambuco, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.
- 14 Mathias Benigno de Castro, Ceará solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.
- 15 Elias Mattoso dos Reis, Parahyba, casado, Mata, Cavallos, sabe ler e escrever, proprietario.
- 16 Francisco Gervasio de Oliveira, Ceará, casado, gangorra, sabe ler e escrever, lavrador.
- 17 Manoel Martins de Carvalho, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, lavrador.
- 18 Victor José Fernandes, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.
- 19 Moysés Pinheiro da Silva, Rio grande do Norte, solteiro, Alagamar, sabe ler e escrever, agricultor.
- 20 José Felix de Almeida, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.
- 21 José Francisco de Mendonça, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietario.
- 22 Daniel Felix do Valle, Ceará, Barra de Mossoró, casado, sabe ler e escrever, catraieiro.
- 23 Manoel Felix do Valle Filho, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, catraieiro.
- 24 Francirco Bernardo Pereira, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, criador.
- 25 Bernardo Pereira de Souza, Ceará, casado, sabe ler e escrever, proprietario.
- 26 Jeremias Felix do Valle, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

Manoel Innocencio da Silva, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

José Innocencio da Silva, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

José Custodio de Souza, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

Antonio Valle Loureiro, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, criador.

João Felix do Valle Sobrinho, Ceará, solteiro, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, criador.

Raimundo Alves de Oliveira, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietario.

Miguel Custodio da Silva, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

José Bernardo Dutra, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

Luiz Francisco de Souza, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietario.

Luiz José Claudino, Ceará, solteiro, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

João José Claudino, Ceará, solteiro, Areias Alvas, sabe ler e escrever, agricultor.

João Manoel Claudino, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, criador.

Manoel José Claudino, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, criador.

Pedro José Claudino, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, proprietario.

André Francisco Rebouças, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, proprietario.

Pedro Francisco do Valle, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, criador.

Eduardo José Coutinho, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, proprietario.

Hyppolito José Paulino, casado, Ceará, Areias Alvas, sabe ler e escrever, proprietario.

José Fernandes Fonseca, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, lavrador.

Manoel Francisco da Silva, Rio Grande do Norte, viuvo, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Geminiano Rodrigues das Chagas, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Augusto Fernandes de Mello, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Benedicto Fernandes Pimenta, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Laurentino Alves da Silva, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

Rufino Fernandes de Mello Filho, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Roque Rufino de Sant'Anna, Parahyba, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Vicente Elviro dos Santos, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Salustiano Cabral Nunes, Rio Grande do Norte, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.

Sebastião Rostil de Medeiros, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, artifice.

Severino Constantino de Medeiros, Rio Grande do Norte, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, artife.

Minervino Ferreira de Mendonça, Ceará casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietario.

Alfredo José de Oliveira, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Bento Oliveira, Ceará, solteiro, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, pescador.

Francisco Bento Soares, Ceará, casado, Boi Morto, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Bento Soares Filho, Ceará, casado, Boi Morto, sabe ler e escrever, criador.

Francisco Lopes de Queiroz, Ceará, casado, Areias Alvas, sabe ler e escrever, proprietário.

Julião Antonio de Souza, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, agricultor.

Severiano Antonio de Souza, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, agricultor.

Verissimo Antonio de Souza, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, proprietário.

Francisco Gomes de Mello, Ceará, casado, Corrego, sabe ler e escrever, criador.

Luiz Antonio de Souza, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, criador.

Pedro Bernardo Pereira, Ceará, casado, Mossoró, sabe ler e escrever, proprietário.

Manoel Bernardo da Costa, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, proprietário.

Graciano Ozorio Vidal, Ceará, casado, Barra do Mossoró, sabe ler e escrever, agricultor.

Agnello José Furtado, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Urbano Josué de Farias, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Silvestre Dias Nogueira, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, artifice.

José Isaias da Motta, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

João Eleuterio Souto, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, pescador.

Marciano Nogueira Costa, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, pedreiro.

Hugulino Baptista de Araujo, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, oleiro.

Eleuterio Ferreira de Andrade, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, oleiro.

Raphael Mello da Costa, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Ananiás de Mello Moraes, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Julião dos Santos Bastos, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Julio Pereira Brito, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Pórfirio Carneiro de Brito, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Martinho José da Silva, Rio Grande do Norte, viuvo, Grossos, sabe ler e escrever, negociante.

Antenor Paulino da Costa, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Malaquias Braz de Mello, Ceará, sabe ler e escrever, casado, Grossos, jornalista.

Bento Calixto das Neves, Parahyba, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Arthur Amancio Rebouças, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietário.

Gonçalo Nery Martins, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, proprietário.

Gaspar Antonio Maia, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Melchiades Suzano Lopes, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Aleixo Diogo Neves, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Ovidio de Novaes Souza, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, pescador.

João Faustino de Moura, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, artista.

Sebastião Baptista dos Santos, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, padeiro.

Josè Remisio dos Santos, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, jornalista.

Lucio Patricio de Oliveira, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Ivo José do Nascimento, Ceará, casado Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Luiz Monoel Antunes, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Honorato Esteves dos Santos, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Luiz Vicente de Moura, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Marcos Evangelista do Couto, Ceará, casado, Boi-Morto, sabe ler e escrever, criador.

Miguel Tito do Monte, Ceará, casado, Boi-Morto, sabe ler e escrever, criador.

João Olyntho Evangelista, Ceará, casado, Boi-Morto, sabe ler e escrever, proprietario.

Luiz Manoel do Rosario, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Affonso Gualberto, Pimenta, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Sebastião Hugulino de Mello, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

João Jozino da Costa, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

João Jozino da Costa filho, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Jozino da Costa, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Hyppolito Cassiano de Mendocça, Ceará, solteiro, Corrego, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Jozinõ da Costa, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Joaquim Felix de Azevedo, Rio Grande do Norte, casado, Grossos sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Francisco de Assis, Parahyba. casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Pompilio de Mello, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, negociante.

João Caenga, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Caenga, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever proprietario.

José Lourenço Palmeira, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, pedreiro.

João Vicirã de Medeiros, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, pedreiro.

Ananias Santiago de Mello, Rio Grande do Norte, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietario.

Josué Fernandes da Fonseca, Rio Grande do Norte, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel Francisco da Silva, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

Germano Rodrigues das Chagas, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, proprietario.

Augencio Fernandes de Mello, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Benedicto Fernandes Pimenta, filho, Ceará, solteiro, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Lauriano Alves da Silva, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, criador.

Rafael Fernandes de Mello, Ceará, casado, Gado Bravo, sabe ler e escrever, agricultor.

Antonio Evencio de Souza, Ceará, uiuvo, Gangorra, sabe ler e escrever.

Targino Ignacio da Costa, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever lavrador.

Ignacio Pedro de Souza, Ceará, solteiro, Corrego, sabe ler e escrever, agricultor.

José Maria da Silva, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Miguel Athanzio da Silva, Ceará, solteiro Grossos, sabe ler e escrever, agricultor.

Agostinho Misael de Souza, Ceará, casado, sabe ler e escrever, oleiro.

Nathanael Fonseca de Lucena, Ceará, solteiro, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

João Freire da Fonseca, Ceara, casado, Grossos, sabe ler e escrever, proprietário.

Manoel Satyro Souza, Ceará, casado, Grossos, sabe ler e escrever, criador.

Antonio Misael Fernandes, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrevez, criador.

Antonio Ivo Pereira, Ceará, casado, Gangorra, sabe ler e escrever, criador.

Bonifacio José da Silva, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, agricultor.

Augusto Trajano de Mello, Ceará, solteiro, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, agricultor.

Adelino Jose Martins, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, lavrador.

Dionysio José Martins, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, lavrador.

Alvaro José Martins, Ceara, solteiro, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, criador.

Alvaro José de Hollanda, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, criador.

Cósme Januario de Hollanda, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietário.

Affonso Pereira da Costa, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

Antonio Pedro Rebouças Ceará, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

Francisco Ferreira Néo, Ceara, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

Joaquim Ferreira Néo, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

Manoel da Cunha Rebouças, Ceará, casado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

José Francisco da Costa, Ceara, ersado, Manimbú, sabe ler e escrever, proprietario.

Felix Antonio de Souza, Ceará, casado, Tibau, sabe ler e escrever, proprietario.

Raymundo Antonio de Souza, Ceará, casado, Tibau, sabe ler e escrever, proprietario.

Miguel Marques de Oliveira, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, proprietario.

José Raymundo da Cunha, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, proprietario.

Benedicto Marques de Oliveira, Ceará, casado, Peixe Gordo, sabe ler e escrever, lavrador.

José Eduardo Freire, Rio Grande do Norte, casado, Boi-Morto, sabe ler e escrever, criador.

Villa de Grossos do Estado do Ceará, dois de fevereiro de mil novecentos e dois.

Agostinho Filgueira Leão, José Vicente de Queiroz, Joaquim Fernandes Paúl, José Miguel Evangelista, José Aleixo de Mello, Amancio Ferreira Dantas, Francisco Antonio de Souza, Francisco Rodrigues das Chagas, Franco Franklino de Souza, Francisco Solon, José Deodato Lucena, Miguel Evangelista Freire, Pedro Mamede Barbosa Cordeiro, Antonio Luiz de Queiroz

Juvenal Santos, Henrique de Araujo Mello, Francisco Cavalcante de Queiroz, Francisco Solon Sobrinho, Ezequiel Egidio dos Santos, André Figueira Leão, Misael Fernandes da Silva, João Martins Evangelista, Ricardo Estevão Freire, Claudio de Souza Brito, Francisco Freire Macaúbas, Arminio Alves de Vasconcellos, João Cordeiro de Albuquerque, João Cavalcante de Queiroz, Pedro Cezario da Silva, Pedro Barboza de Lucena, Sebastião Florentino Pereira, Joaquim Rodrigues, João Ricarte Freire, Albino Marques, Manoel Correia de Medeiros, João Benedicto de Mendonça, Porfirio José da Silva, José Ricarte Freire, Pedro Felix da Silva, Saturnino Evangelista Freire, Francisco Felix da Silva, Luiz Baptista da Silva, José Felipe de Mello, Ludgero Bernardo de Souza, Vicente Fernandes da Silva, Evangelista de Mello, Manoel Demetrio de Souza, Francisco da Costa Mello, Francisco Fernandes da Fonseca, Alexandre José de Castro, Francisco Gaudencio de Oliveira, Francisco José de Mello, Luiz Francisco Rodrigues, Vicente José Rodrigues, Antonio Alexandre de Castro, Leandro José de Castro, Manoel Anacleto de Mello, Manoel Pedro de Mello, João Joaquim de Mello, Antonio Francisco Wenceslau, Tintino Martiniano de Carvalho, Manoel Aleixo de Mello, Silvanio de Souza Machado, Pedro Alves Pereira, Pedro Joaquim Nolasco, Antonio Jozino de Mello, José Joaquim de Mello, Manoel Fernandes da Fonseca, Rufino Fernandes de Mello, Felinto Fernandes Pimenta, Julião Fernandes de Mello, Gaudencio Francisco de Oliveira, Conrado Victor Machado, Raymundo Gaudencio de Oliveira, João Aleixo Filho, Francisco José Flôr, Evaristo José Bandeira João Cerino da Silva, Manoel Fernandes Filho, João Fernandes de Mello, Silverio Furtado de Souza, João Francisco da Silva, José Fran-

cisco Flôr, Luiz Francisco de Oliveira, Laurentino Alves da Silva, José Martins da Silva, Antonio Vicente Ferreira, André Felix Rodrigues, Francisco Raymundo de Souza, Francisco Balthazar Rebouças, Francisco Demetrio de Souza, Manoel João Evangelista, Sabino Urbano de Souza, Manoel Ferreira Lemos, José Ferreira Lemos, Raymundo Firmino de Souza, João Raymundo de Souza, Clementino Franklino de Souza, Francisco Urbano de Souza, Manoel Paulino Marques, Felipe Santiago de Souza, Francisco Ferreira de Oliveira, Miguel Francisco de Oliveira, Joaquim Ferreira de Oliveira, Aristides Ferreira de Oliveira, Raymundo Epiphanio de Oliveira, Antonio Pereira de Oliveira, Ivo Rodrigues Ferreira, Damião Vicente de Riveira, Pedro Fernandes de Oliveira, Manoel Rodrigues da Silva, Matheus Felix de Oliveira, Manoel Vicente de Oliveira, Antonio Ferreira Rebouças, Epiphanio Alves Maia, Joaquim Firmiano Evangelista, Joaquim Marques de Oliveira, Luiz Damasio, Francisco Raymundo de Souza, Raymundo Francisco de Souza, João de Souza Filho, Pedro de Souza Rebouças, José Felipe de Mello Filho, Zacarias de Souza Rebouças, Manoel de Mello da Costa, Pedro da Cunha Rebouças, Zacarias Antonio da Silva, João da Cunha Rebouças, Manoel Ferreirã da Silva, Joaquim Henrique, José Francisco de Oliveira, Zacarias Rufino de Souza, Francisco Felipe Gonçalves, Paulino de Souza, Manoel Lopes de Mendonça, José Lopes de Mendonça, Manoel Lopes de Mendonça Filho, Manoel Francisco da Costa, Pedro Firmino de Souza, Manoel Felix do Valle, Erminio Ferreira da Silva, Martiniano Ferreirã da Silva, João Marinho Freire, Francisco Checlito da Costa, Miguel Theodoro da Luz, Raymundo Marques de Oliveirã, Francisco Candido Rebouças, José Cunha Rebouças,

José Lopes de Oliveira, Francisco Dorico Roza, Francisco Freire de Andrade, Francisco das Chagas Pereira, Luiz Fernandes de Souza, José Freire de Andrade Sobrinho, José Freire de Andrade, Manoel Clementino de Hollanda, José Estevão Freire, Luiz Jozino da Costa, Manoel de Hollanda Rebouças, Antonio Franklino da Costa José Franklino da Costa, Manoel Dantas, José Evangelista Freire, Manoel Freire do Nascimento, João Xavier Dantas, Julio Soares de Oliveira, Manoel José da Silva, Alvaro José da Silva, Luiz Marques de Oliveira, Victorino Felix da Silva, Francisco Felix da Silva, Pedro Felix Sobrinho, Francisco Fernandes Maia, João Rodrigues de Souza, Joaquim Rodrigues de Souza, Manoel Rodrigues de Souza, Francisco Rodrigues de Souza, Amancio Rodrigues de Souza, Joaquim Pajehú, Raymundo Francisco Nepomuceno, Thomé Gomes Mello, Manoel do Valle Bezerra, Geremias Gomes de Mello, Manoel Bernardo de Souza, Manoel Bernardo de Souza Filho, Isaias Demetrio de Souza, Innocencio Antonio de Souza, Antonio Thomaz de Souza, João Luiz de Mendonça, Minervino Hilario de Mendonça, Pedro Bernardo de Souza, Joaquim Pinheiro de Maria, José Bernardo de Souza, José Graciano de Souza, Francisco Antonio de Mendonça, Epiphanio Hilario da Costa, Nicolau Gomes de Mello, Felipe de França Monteiro, Firmino de França Monteiro, Leonel de França Monteiro, Antonio de França Monteiro, José Pedro da Silva, Antonio Viegas, Anselmo Genuario, José Baptista da Silva, Antonio Gonçalves, Antonio de Souza, Zariano Evangelista, Joaquim Francisco Rebouças, Aristides Rebouças, Apolinario Francisco Nolasco, Raymundo Alcantara de Oliveira, Liberato Diniz, Francisco Apolinario de Oliveira, Isidro de Alcantara de Oliveira, José Gomes de Mello, Tertuliano

Ferreira de Lemos, Antonio Ferreira de Lemos, Pedro Felix do Valle, José do Valle, Bezerra, Jocerino Ferreira Lemos, Manoel do Valle Junior, Miguel do Valle Bezerra, Herculano Fernandes da Silva, Raymundo José da Silva, Manoel Ferreira da Silva, Mariano Baptista de Souza, José Carlos Dantas, Manoel Mariano Baptista, Antonio Ferreira da Silva, Joaquim Cosme Rodrigues, Miguel Cosme Rodrigues, Joaquim Pinheiro Lobo, João Pinheiro Lobo, José Pinheiro Lobo, Luiz Carlos Dantas, José Tenorio de Souza, Luiz Sobreira de Souza, João Walcace de Aquino, Luiz Elias de Queiroz, Antonio Tenorio de Souza, Alexandre Gomes de Maria, Antonio José de Oliveira, Manoel Luiz Fernandes, João Silvestre da Silva, Antonio José Fernandes, Bernardinô José de Senna, Francisco Luiz Fernandes, Manoel Francisco da Costa, Manoel Germano Ferreira, Hemeterio Conegundes da Costa, Manoel Vicente Ferreira, Manoel Mathias dos Santos, Luiz Francisco da Costa, João Francisco da Costa, Aristides Antonio de Mello, Rufino José Martins, Pedro Paulo Evangelista, Antonio Pereira da Silva, Cyrillo José de Mendonça, Augusto Severo Franco, Alfredo Tertuliano de Sá, Archelau José de Almeida, Olegario José da Costa, José Martinho de Oliveira, Cyrillo Francisco da Costa, Olegario José de Lyra, Alfredo Francisco da Costa, José Vicente Ferreira, Vicente Gaudencio Nery, Theotônio Pinto Lima, Joaquim Pereira Dutra, José Joaquim de Lima, Francisco Galdino de Aquino, Tenorio Olegario do Valle, Faustino Tenorio Dutra, Amaro José Cardozo, Dino José Cordeiro, Joaquim Felix de Salles, Felix Nunes Dutra, Amancio Lino de Medeiros, Pedro Antonio de Souza, Rufino Demetrio de Souza, André Marinho da Silva, Eloy Vidal Comarú, Mathias Benigno de Castro, Elias Mattoso dos Reis, Francisco Gervasio de Oliveira, Manoel Martins de Carvalho, Victor

José Fernandes, Moysés Pinheiro da Silva, José Felix de Almeida, José Francisco de Mendonça, David Felix do Valle, Manoel Felix do Valle Filho, Francisco Bernardo Pereira, Bernardo Pereira de Souza, Jeremias Felix do Valle, Manoel Innocenci da Silva, José Innocenci da Silva, José Custodio de Souza, Manoel Custodio de Souza, Antonio do Valle Loureiro, João Felix do Valle Sobrinho, Raymundo Alves de Oliveira, Miguel Custodio da Silva, José Bernardo Dutra, Luiz Francisco de Lorena, Luiz José Claudino, João José Claudino, João Manoel Claudino, Manoel José Claudino, Pedro José Claudino, André Francisco Rebouças, Pedro Francisco do Valle, Eduardo José Coutinho, Hippolito José Claudino, José Fernandes da Fonseca, Manoel Francisco da Silva, Geminiano Rodrigues das Chagas, Augusto Fernandes de Mello, Benedicto Fernandes Pimenta, Laurentino Alves da Silva, Rufino Fernandes de Mello Filho, Roque Delphino Sant'Anna, Vicente Elviro dos Santos, Salustiano Cabral Nunes, Sebastião Rostil de Medeiros, Severiano Constantino de Medeiros, Minervino Ferreira de Mendonça, Alfredo José de Oliveira, Francisco Bento Soares, Francisco Bento Soares Filho, Francisco Lopes de Queiroz, João Antonio de Souza, Severiano Antonio de Souza, Virissimo Antonio de Souza, Francisco Gomes de Mello, Luiz Antonio de Souza, Pedro Bernardo Pereira, Manoel Bernardo da Costa, Graciano Ozorio Vidal, Agnello José Furtado, Urbano Josué de Farias, Silvestre Dias Nogueira, José Azarias da Motta, João Eleuterio Soto, Marciano Nogueira Costa, Hugulino Baptista de Araújo, Eleuterio Ferreira de Andrade, Rafael de Mello Costa, Ananias de Mello Moraes, Julião dos Santos Bastos, Julio Pereira Brito, Porfirio Carneiro de Brito, Martinho José da Silva, Antenor Paulino da Costa, Malaquias Braz de Mello, Bento Calixto

das Neves, Arthur Amancio Rebouças, Gonçalô Nery Martins, Gaspar Antônino Maia, Melchíades Suzanô Lopes, Aleixo Diogo Neves, Ovidio de Novaes Souza, João Faustino de Moura, Sebastião Baptista dos Santos, José Remigio dos Santos, Lucio Patricio dos Santos, Ivo José do Nascimento, Luiz Manoel Antunes, Honorato Esteves dos Santos, Lino Vicente de Moura, Marcos Evaristo do Couto, Miguel Tito do Monte, João Olymtho Evangelista, Luiz Manoel do Rozario, Affonso Gualberto Pimenta, Sebastião Hugulino de Mello, João Josino da Costa, João Josino da Costa Filho, Manoel Josino da Costa, Hyppolito Cassiano de Mendonça, Francisco Josino da Costa, Joaquim Telles de Azevedo, Manoel Francisco de Assis, Manoel Pompilio de Mello, João Caenga, Manoel Caenga, José Lourenço Palmeira, José Vieira de Medeiros, Ananias Santiago de Mello, Josué Fernandes da Fonseca, Manoel Francisco da Silva, Geminiano Rodrigues das Chagas, Augencio Fernandes de Mello, Benedicto Fernandes Pimenta Filho, Lauriano Fernandes da Silva, Rafael Fernandes de Mello, Antonio Evencio de Souza, Targinio Ignacio da Costa, Ignacio Pedro de Souza, José Maria da Silva, Miguel Athanasio da Silva, Agostinho Misael de Souza, Nathaniel Fonseca de Lucena, João Freire da Fonseca, Mamede Satyro de Souza, Antonio Misael Fernandes, Antonio Ivo Pereira, Bonifacio José da Silva, Augusto Trajano de Mello, Adelino José Martins, Dionisio José Martins, Alvaro José Martins, Alvaro José de Hollanda, Cosme Januario de Hollanda, Affonso Pereira da Costa, Antonio Pedro Rebouças, Francisco Ferreira Néô, Joaquim Ferreira Néô, Manoel da Cunha Rebouças, José Francisco da Costa, Felix Antonio de Souza, Raymundo Antonio de Souza, Miguel Marques de Oliveira, José Raymundo da Cunha, Benedicto Marques de Oliveira, José Eduardo Freire,

Nada mais consta dos documentos aqui transcriptos dos quaes fiz extrahir fielmente a presente publica forma, que conferi; achei certa, subscrevo e assigno em publico e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica do Brasil em vinte dois de Março de mil novecentos e dois. E eu, Pedro Evangelista de Castro, Tabellião intirino subscrevo e assigno em p^{co} e raso Em t^o de ver^{de}. Signal: Pedro Evangelista de Castro. F 86.000 S 10.200: 96.200 Pg. (L. S.) Rio 22 de Março de 1902. P. E de Castro. Publica forma de diversos documentos Castro. Conferida e concertada por mim Tab.^m Evaristo Valle de Barro. Signal. Pg. 20.500.

CAPITULO XI

A LICÇÃO DOS AUTORES

Tanto na antiguidade como nos tempos modernos, os grandes philosophos proclamaram sempre ser essencia de nossa alma a actividade livre e intelligente.

Sob o ponto de vista positivo esta faculdade de agir espontanea ou voluntariamente, instincto, costume ou vontade, em todo caso força essencialmente livre, constitue a nossa responsabilidade moral.

O exercicio desta força colloca o homem em relação com as pessoas e cousas; e destas relações nascem os deveres e o direito.

Entre os deveres include-se o respeito pela liberdade e pela propriedade dos nossos semelhantes.

Entre os direitos do homem include-se o de praticar acções, trabalhar, ou liberdade; e gozar das cousas, dispôr dellas, ou propriedade.

Não esqueçamos que o trabalho de uma força qualquer, e tal se considera a actividade livre e intelligente

do homem, se define e se mede ou avalia pelo producto, no qual entram como factores a intensidade da mesma força em kilogrammas, e o caminho percorrido por seu ponto de applicação em metros; isto é, trabalhar é descrever áreas e engendrar volumes, é crear a bemfeitoria e a riqueza; é a expansão exterior do *eu*, mysterioso principio consciente da personalidade humana; d'ahi anoção clara do *meu* e *teu*.

(Meu, de *mei*, genitivo de *ego* = de mim, pertencente a mim; teu, de *tui*, genitivo de *tu* = de ti, pertencente a ti.)

Considerado o homem como força livre as suas deliberações, determinações ou direcções soffrem a influencia de diversas causas, outras forças ou resistencias, que são os motivos ou moveis das acções: instincto, reflexão.

D'ahi a necessidade do exame e do conhecimento vêr é quasi sempre desejar.

O homem no seu egoismo quereria ser o unico locatario do planeta, reproduzindo o quadro ideal de Adão e Eva no Eden; a sua ambição illimitada seria comparavel á força elastica ou expansibilidade do vapor; actua sobre a natureza passiva, sobre os seus semelhantes se consegue reduzil-os á passividade (escravidão).

Assim o vapor entrando alternadamente nas duas metades do cylindro da machina, impelle o embolo em sentidos oppostos, expandindo-se.

A propria machina alterna a compasso e com egualdade o movimento da gaveta por onde o vapor ingressa, graduada a passagem como regulador e os soluços do movimento com o volante.

Volante e regulador são na sociedade politica as instituições e as leis.

A civilisação romana que nos transmittiu as re-

gras da justiça, creára na multiplicidade dos deuses da sua mythologia o Termo protector dos limites, representado com a fôrma de um marco lindeiro. Sobre o pedestal um fuste invertido, tendo para capitel o busto do deus. O todo enlaçado por um ramo de hera e revestido de larga faxa. Marco dos campos, destinados a guardar a propriedade e a posse entre os homens, que deve ser sagrada e inviolavel; marmorea sentinella assignando as suas extremas, defendendo á usurpação e proclamando bem alto, o *meu* e o *teu*.

Estão de accordo os autores em reconhecer que o fundamento do direito de propriedade seja o mesmo para as nações como para os individuos; direito que tem sempre sua origem na lei natural ou é o resultad« de uma convenção.

« Une propriété particulière est un bien acquis en vertu de la loi. La loi seule constitue la propriété, parce que la volonté politique peut seule déterminer la renonciation de tous et donner un titre à la jouissance exclusive. » (*Mirabeau*.)

Applicando esta doutrina ao direito interestadual os publicistas dizem que a propriedade se adquire pelos tratados. No caso de guerra, os interesses dos belligerantes são ajustados pelo tratado de paz, recebendo a propriedade modificações acceitas e introduzidas por esse tratado; e admittem que a nação possa ceder a outra uma parte do seu territorio; sendo ás mais das vezes a cessão valida e obrigatoria.

Cumpre distinguir entre propriedade nacional e propriedade individual ou propriedade de familia. A nação pertencem as plagas, os rios, lagos, vias de communicação, etc.; os bens destinados ás necessidades da communhão social, ao uso commum ou propriedade publica, inalienavel e imprescriptivel, ou propriedade do Estado.

Os modos de aquisição dividem-se em *originarios e derivativos*. Na primeira classe inclue-se a occupação, ou livre faculdade do homem occupar os tratos de terra, como *res nullius*, dominio dos primeiros occupantes, posseiros, etc.; bem como a aquisição dos dominios, *quasi como originaria*, depois da conquista.

Será preciso remontar á era de 1097 para encontrar a criação do condado de Portugal a favor de Henrique de Borgonha, genro de Affonso VI, do antigo reino de Leão. O condado assim erigido na parte conquistada sobre os sarracenos fôra dado em dote a D. Tareja sua filha legitima para casar com o dito conde D. Henrique, o qual, com seus successores, completaram as conquistas, até expulsão total dos mouros do Algarve. Eis o heroe hungaro que nos recorda a estancia XXVI, canto III dos Lusíadas.

« Este, depois que contra os descendentes
Da escrava Agar victorias grandes teve,
Ganhando muitas terras adjacentes,
Fazendo o que a seu forte peito deve,
Em premio destes feitos excellentes... etc.

D'elle pode-se ainda dizer, com o poeta :
« Do que assim houve illustre senhorio ».
Em breve Henrique os terminos dilata :
Continuo afronta o Mauro poderio ;
Castellos, hostes, rende, e desbarata. » &

Com a morte de Affonso Sexto e governo da rainha viuva, expande-se o condado de Portugal para leste e norte sobre as provincias independentes Zamora, Toro etc. (1109); e só em 1128 - 37 foi que teve logar a fixação definitiva das fronteiras do Minho.

A criação do reino de Portugal independente occorreu em 1140; com a suzerania do papa sobre o novo reino (1143); sendo reconhecido em 1414, passados 274 annos, e após trinta da victoria de Aljubarrota.

Até 1158 conquista-se Leiria, Sant'Irene, Cintra, Lisboa, Palmella, Almada, Alcacer do Sal e a linha de fronteira do Tejo.

Em 1160, registram-se ultteriores conquistas aos sarracenos, a conferencia de Cellanova, o tratado de limites entre Leão e Portugal, a fronteira do Guadiana. De 1249-50 conquista-se o Algarve e estabelece-se a delimitação da fronteira do léste.

Finalmente, em 1375 foram promulgadas as leis de almotaçaria e sesmaria.

A datar da conquista da Gallia, Hespanha, Carthago, pela Roma antiga; da guerra dos luzitanos de Viriato, antes da invasão dos alanos, suevos, vandalos e mouros sobre a peninsula iberica, era impossivel deslindar os antigos dominios dos tratos de terra; pois que a posse deixada pelos mouros aos christãos, era como a escravos, com rigorosos tributos.

Consequentemente depois de succesivas conquistas era impraticavel applicar o direito de *post liminium* para se restituiram os bens immoveis aos luzitanos que fossem legitimos successores dos antigos proprietarios ou primeiros incolas.

Na conquista, pois, devemos fixar o principio pratico da adquisição dos dominios no reino de Portugal, nas suas possessões e capitancias ultramarinas e no reino unido do Brazil, sempre segundo a lei natural da expansão das forças.

Ou por outra, o direito de propriedade, que é de sua essencia exclusivo, isto é, comtem em si o direito de exclu-

ir da couza a acção de pessoas estranhas (Lafayette I pag. 75), dilue-se e desaparece com o tempo, accentuando-se a tendencia que têm os bens a entrar na commuão primitiva de que sahiram, revertendo ao Estado como dominio collectivo.

Acreditava-se na Europa que a simples *descoberta* de um territorio desconhecido constituia titulo sufficiente para adjudicar a soberania do paiz.

Os Hespanhoes e os Portuguezes fundavam sobre o mesmo principio os seus direitos sobre a America ; a decisão do papa Alexandre VI em 1493, dividindo as descobertas entre Castella e Portugal por um meridiano a 370 leguas O. de Cabo Verde, cabendo as do nascente a Portugal, as do poente a Castella, era um simples compromisso em fôrma de sentença confirmando as pretensões que estes dois povos baseavam sobre as suas descobertas, tendo a soberania como consequencia, pela organisação politica da região recentemente descoberta junto á intenção do futuro exercicio do poder por autoridades realmente constituidas.

Os particulares podiam tomar posse das terras devolutas ou desoccupadas por ordem superior e em nome do soberano ; e quando os colonos agiam sem poderes especiaes, o facto consumado era sempre ratificado pela Nação da qual dependiam (*Bluntschli* 279).

O estado colonizador tem, pois, o direito concreto de estender a sua soberania sobre o territorio povoado de selvagens ou por inimigos submittidos pelas armas, para favorecer a civilisação e desenvolver a exploração industrial.

Admitte-se que a posse das plagas maritimas, comprehende toda a terra firme especialmente ligada pelos rios que a atravessam, formando com ellas um conjuncto natural : Beira mar, Montuoso e Sertão (N.7).

Porem, quando dois estados entram na possessão de regiões vizinhas e desses logares fazem centros de colonisação com suas capitães ou presidios, uma linha traçada a egual distancia desses pontos formará o limite dos dois territorios, se não existir entre elles fronteiras naturaes, serras e montanhas, separando as vertentes; podêndo-se outrosim, convencionalmente fixar qualquer outra linha de demarcação.

A linha de separação das aguas é dada pela mais alta aresta da serra; isto é, a linha que reúne os pontos culminantes do relevo do sólo ou os de maior altitude sobre o nivel do mar, que é o plano de comparação e referencia.

Entretanto, os rios servem as vezes de fronteiras a dous paizes, quer pelo facto de nacionalidades diferentes chegarem até o rio e não se aventurarem mais longe, quer por haverem se restringido a essa fronteira por motivos militares.

Do primeiro caso temos um exemplo nos temerosos Aymorés, habitantes da serra do Mar e bacias inferiores do rio Doce, (margem esquerda) dos rios S. Matheus, Mucury, etc, os quaes nunca são vistos atravessar o primeiro destes rios para a margem direita.

Do 2º caso citaremos o Rubicon, pequeno rio que separava a Italia da Gallia Cisalpina, a respeito do qual Roma para sua propria tranquillidade por um celebre *senatus-consulto* declarara trahidor e votado aos deuzes infernaes quem quer que com uma legião ou mesmo uma cohorte o transpuzesse.

Eis a prohibição que Cesar desprezou, exclamando:
Alca jacta est.

O mesmo imperio romano fornece outro exemplo ao

retirar-se para a margem direita do Danubio e esquerda do Rheno, afim de melhor se defender contra as incursões dos Germanos.

Recordaremos ainda o Guadiana e o Minho que servem de fronteiras militares entre Hespanha e Portugal.

Servindo do fronteira do Brazil com os paizes visinhos contam-se os rios Oyapok, Repunury, Cumiary, Japurá, Javary, Madeira, Guaporé, rio Verde, lagôas Uberaba, Guaybam, Mandioré, Caceres, Bahia Negra, rios Paraguay, Apa, Iguatemy, Paraná, Iguassú, S. Antonio, Pepery-Guassú, Uruguay, Quarahim, Jaguarão e Chuy.

Servindo de limites entre os estados da Republica a lista é mais consideravel; mencionaremos alguns desses numerosos rios:

Nhamundá, Machado, Tapajoz, Tres Barras, Caray, Fresco, Tocantins, Manoel Alves Grande, Gurupy, Parnahyba, Araguaya, Iguarassú, Mossoró, Guaju, Patú, riacho Persinunga, rio Moxotó, S. Francisco, rio Real, Mucury, Carinhanha, rios Verde grande e Pequeno, Itabapoana, Parahyba, rio Proto, rio do Salto, bahia Guanabara, rios Mirity, Guandú e Guandú merim, rio Grande, Parapanema, Itararé, rio Negro, Pelotas, Touros, Mampituba.

Quando um rio navegavel fórma o limite, admite-se que a fronteira passe pelo meio do rio ou pelo thalweg, a linha que descreve o fundo do valle e segundo a qual se dirigem as aguas correntes; isto é, passe pelo canal, o logar geometrico de todos os pontos de menor altitude em cada secção transversal.

Dado o caso de se atalharem voltas do curso do rio para facilitar a navegação, trabalhos hydraulicos ou outros fins, por accordo dos estados ribeirinhos, admite-se como fronteira o thalweg artificial.

Tal é o caso do rio Mossoró que faz muitas voltas, entre ellas as do Remanso, Maranhão, Encalhado, Espadarte, Jangada, etc; conforme se vê da planta annexa do mesmo rio, na parte comprehendida entre sua foz e o porto da Ilha, levantada por Gustavo Luiz Guilherme Dodt, em 1864, e consta do relatorio do Dr. Luiz Barbosa da Silva, 1866, pag. 20.

Na planta estão indicados tres atalhos e no relatorio trata-se do auxilio de 2 a 3 contos de réis *á particulares*, precisos para a canalisação do rio ou antes, corte de muitas voltas (N. 38 pag. 201).

Sobre um rio commum, as relações entre os povos dos estados ribeirinhos são objecto de uma protecção superior.

A natureza indica que os estados ribeirinhos teem o direito de utilizar o rio commum para suas relações commerciaes.

Este principio decorre da legislação patria sobre os terrenos de marinha; a datar da Ordem Regia de 4 de dezembro de 1678, conservando aos moradores do Rio de Janeiro na posse, em que estavam de cortar os mangues, que eram de regalia da Corôa por nascerem em salgado, onde só chega a maré com a enchente, até o Decreto 4105 de 22 de fevereiro de 1868 e a Lei 3348 de 20 de Outubro de 1887 (*Collecção sobre terrenos de marinhas, Pedro Moreira da Costa Lima, 1865; Manual do empregado de Fazenda 1869 pag. 20 etc.*)

Um praxista do antigo regimen dá como epilogo dos bens da Corôa ou pequenas regalias, os seguintes:

Rios perennes, alveos, lezirias, portos do mar, praias, ilhas adjacentes, estradas, ruas, minas, terras ermas,

lagôas, pescarias, coutadas, montarias, edificios e bens publicos do uso da Nação, bens encorporados por diplomas regios e nos Livros, real e verbalmente ou com posse immemorial (*Pratica dos Tombos, Lisbôa, 1866, pag. 137.*)

O eminente autor do Direito das Cousas declara pertencerem ao Estado: as terras devolutas ou publicas, os diamantes, os metaes e mineraes uteis dos terrenos do Estado, os despojos de guerra, as embarcações consideradas boa preza, os bens do evento, etc.

Diz o art. 380 de Codigo civil Portuguez: « são publicas as cousas naturaes ou artificiaes apropriadas ou produzidas pelo Estado e corporações publicas e mantidas debaixo de sua administração das quaes é licito a todos utilizar-se com as restricções impostas pela lei e regulamentos administrativos: taes as estradas, pontes e viaductos construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes, (districtaes); todos aquelles bens em que o Estado succedeu pela extincção das ordens religiosas, pertencem-lhe a titulo de dominio; as aguas salgadas, das costas, enseadas, bahias, fozes, rios, esteiros, e o leito dellas (Marinhas); os lagos e lagôas e os canaes correntes de agua doce navegaveis ou fluctuaveis, com os seus respectivos leitos ou alveos e as fontes publicas, por direito de soberania.»

Quando todo o rio não fôr navegavel ou fluctuavel, mas só parte delle, a esta parte unicamente pertencerá a correspondente qualificação.

Entende-se por leito ou alveo a porção de superficie, que á corrente cobre, sem transbordar para o sólo natural e ordinariamente enxuto, no nivel médio das aguas.

Entretanto basta firmar o principio de que a Constituição da Republica conservou para a Nação o dominio

directo sobre os salgados até 15 braças do bater do mar em marés vivas (Avisos de 29 de abril de 1826 e 13 de julho de 1827).

O art. 4.º das Instrucções de 14 de novembro de 1832 dispoz o seguinte: « hão de considerar-se terrenos de Marinhas todos os que banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras para a parte de terra, contadas estas desde os pontos a que chega o preamar medio. »

Modos derivativos da aquisição dos dominios

Os conquistadores não apropriam para si o dominio universal de todos os bens conquistados, mas reservam-se especialmente o direito soberano de ordenar que lhes seja paga a jugada das terras pelos moradores e povoadores dellas, aos quaes deram foraes; suppondo-se mesmo que fiquem livres de todo o fôro outras terras existentes.

Os reis de Leão ao conquistarem Coimbra, com a expulsão dos musulmanos de entre Douro e Mondego, 1064, confirmaram aos monges negros de Lorvão as possessões que antes tinham; isto não por nova doação mas por excepção ao direito de occupação geral.

O conde bolonhez D. Henrique, quando conquistou Lamego, dividiu pelos grandes que o ajudaram as terras conquistadas imitando a politica dos romanos.

Affonso Henriques ao tomar Santarém, 1145-47, confirmou como graça aos habitadores nacionaes as herdades que elles já tinham; o regulamento de 25 de março de 1559, expedido na regencia da rainha viuva D. Catharina, sujeitou depois Santarém a jugadas.

Ao conquistar Lisboa, distribuiu o campo de Vallada

entre os soldados e deixou indiviso um trato de terra para os pobres, constituindo ao senado partidor entre elles.

Nos principios ficaram livres aos povoadores bosques, maninhos e mattas, logares bravios, que não foram coutados, nem reservados, e passaram geralmente pelos foraes com as outras terras aos povoadores dellas; prohibindo-se que fossem dados de sesmaria valles de ribeiras, nem outros maninhos, que são dos termos das villas e logares, para os haverem por seus. (Orde-nações L. 2 e 4.)

Os reis fizeram immensas e profusas doações dos bens das conquistas aos magnates, entre elles D. João I, 1383-1433 (o mestre de Aviz) para subir ao throno de Portugal fez extraordinarias promessas; que cumpriu, aos que o ajudassem á repellir os competidores; doações que occasionaram a lei mental de 30 de junho de 1434 (Filipina L. 2 T. 36) providenciando por meios indirectos a mais facil reversão á Coaôa dos bens que sahirão d'ella, á imitação do que praticara Henrique de Castella, Serviu Sulpicio Galla, Basilio, Henrique II, de Inglaterra, os reis de França, Saboia e Sicilia, etc.

Depois por meio dessa lei arbitraria que elle concebeu ia inutilizando as doações, logo que falleciam os donatarios, servindo-se para esse fim de diferentes pretextos, e quando já não podia arrecear-se dos mesmos donatarios.

Esta pretendida *lei mental*, tão applaudida dos juristas, foi publicada por D. Duarte em 8 de abril de 1484.

Copiaremos aqui o que diz Manoel de Faria e Souza na sua Europa Portugueza sobre essa famosa Lei Mental, reduzida a escripto e augmentada pelo rey D. Duarte:

«Tomó El-Rey otro camino de quitar lo que habia

dado, para restituir de substancia la Corona, que fué comprar a algunos parte de lo que tenian e hacer una ley, jámas platicada de algun Principe; esta fué que en los bienes Reales no pudiesse succeder las hijas de quien los posseyá. Llamola *Mental*, por que temiendo que habia de parecer duro el publicar-la, la tenia en la mente, y la iba ejecutando, assi como memoria alguno sin varon heredero.

Cosa rara! que pareciesse licito ejecutar con la voluntad, ó con la ambicion, lo que no parecia licito decir-se con la lengua, o con la pluma.

Esto fué consejo de Juan de Reglas. ó de Aregas, aquel gran Legista, que de la jurisprudencia pudo hacer la balança de los premios de la espada.»

O principio da reversão dos bens das conquistas ao dominio primitivo do Estado ou da collectividade soberana, principio politico, regra de direito ou preceito economico, sobre tudo applicado á propriedade immovel não construida, ás terras patrimoniaes, de natureza cosmica, remonta á mais alta antiguidade.

Segundo o mosaismo: «no anno do jubileu, contadas sete semanas d'annos ou quarenta nove annos, aos dez do mez setimo, dia da expiação, farás passar a trombeta do jubileu por toda a vossa terra.

E sanctificareis o anno quinquagesimo e apregoareis liberdade na terra a todos os seus moradores, e tornareis cada um á sua possessão e tornareis cada um um a sua familia.

Neste anno do jubileu tornareis cada um á sua possessão, etc.» (*Levitico c. 25 v 8 — 16.*)

Nos primeiros seculos da monarchia, os soberanos davam foraes com leis municipaes ás cidades, villas e logares; outro tanto faziam os grãos mestres e priores das

ordens militares, cathedraes, mosteiros, etc. senhorios da maior e mais principal parte das terras; por exemplo: a infanta D. Tareja á villa de Ourem em março de 1180; D. Pedro Affonso ás villas de Figueiró e Pedrogam, 1174 e 1176; D. Alardo, á villa Verde; D. João a Lourinhã; os templarios a Redinha, villa do Touro, Thomar e Castello Branco, etc.

Citemos agora um exemplo de casa: o florescente arraial da Soledade fundado em terras do campo da fazenda do mesmo nome, doadas pela familia de Domiciano Claudio Nogueira, na confluencia de dois correjos, com alguns edificios, entre elles uma capella filial á igreja matriz de N. S. das Mercês do Mar de Hespanha; e o cemiterio murado de pedra e cal, onde se vê erigido um tumulo do referido sesmeiro e posseiro, diversas casas arruamentos para concessão gratuita de lotes destinados a novas edificações, etc. (*Diccionario Geographico.*— Moreira Pinto.)

Além de se estabelecer e limitar os direitos e possessões que os povos moradores haviam de pagar e deviam satisfazer aos senhorios dessas terras, se davam leis particulares, que dispunham o modo da justiça que se havia de guardar no crime e civil, as penas que elles haviam de pagar e os castigos que deviam padecer por certos delictos que comettessem, isto até o tempo de D. Affonso II, que fez ordenações e leis geraes.

Os senhorios, pois, conservam os seus primitivos direitos dominicaes mas não podem levar direitos reaes, senão por foraes authenticos, ou posse immemorial.

A carta regia datada do Rio de Janeiro a 7 de Março de 1810, declarava o seguinte:

« Para fazer que os vossos cabedaes achem util emprego na agricultura; e que assim se organise o systema da vossa futura prosperidade, tenho

dado ordens aos governadores do reino, para que se occupem dos meios com que se poderão fixar os dizimos, afim de que as terras não soffram um gravame intoleravel, com que se poderão minorar ou alterar o systema das jugadas, quartas e terços, com que se poderão fazer resgataveis os fóros, que tanto pezo fazem ás terras depois de postas em cultura, com que poderão minorar-se ou supprimir-se os foraes, que são em algumas partes do reino de um pezo intoleravel; o que tudo deve fazer-se lentamente para que de taes operações resulte todo o bem, sem se sentir inconveniente algum ».

As provisões expedidas pelo desembargo do paço aos corregedores, datadas de Lisbôa a 12 de Março de 1811 acclaravam o plano de reforma nos seguintes termos:

« D. João etc. Façosaber a vós corregedor da comarca de... que querendo eu alliviar os meus fiéis vassallos dos gravames que lhes impõe alguns foraes: hei por bem, e mando-vos, que averiguando os foraes dessa comarca, me informeis quaes são os direitos que o povo paga, qual a sua qualidade, e qual a sua importancia; assim como tambem averiguareis quaes são os privilegios exclusivós que ha nessa comarca, calculando o prejuizo, que poderá ter cada um dos donatarios da extincção dos que lhe pertencerem, e de tudo me dareis conta pela meza do desembargo do paço, etc. »

E' pois preciso que o senhorio que se arroga taes direitos mostre doação real ou privilegio expresso, contracto celebrado com os foreiros, ou uma servidão legitimamente prescripta. (*Transcripção*).

O donatario possuidor dos bens da Corôa é obrigado a exhibir em juizo o titulo da régia doação passada em fórma authentica, pela qual possui os bens e direitos reaes.

Por lei de 31 de dezembro de 1547 estabeleceu D. João III o registro das mercês em livros.

Demais, como se sabe, a propriedade immovel tem uma individualidade perfeitamente carecterisada e a sua mutação, menos frequente e menos repetida, admite sem grave damno as demoras que acarreta o preenchimento das formalidades da transcripção.

E' essa a razão fundamental porque a transcripção tem sido acceita como modo de transferencia dos immoveis.

A transcripção imprime ao acto a desejada publicidade, requisito imprescindivel para transferencia do dominio de immoveis e formalidade para que os effectos da aquisição possam sèr validamente oppostos a terceiros, e constitue para o adquirente uma fonte segura de esclarecimentos sobre pontos que muito lhe importa averiguar, a saber:

a) se o dominio do predio persevera na pessoa do proprietario apparente ;

b) se o dominio se conserva pleno, ou se tem soffrido desmembramentos com a instituição de uso, usufructo, ou de quasquer outros onus reaes.

O registro responde a todas estas questões de facto. Se o adquirente, pois, se deixa illudir e envolver pela fraude, attribua-o a si que não é insufficiencia da lei.

Entre nós a transcripção é hoje o modo legal de transferencia de dominio sobre os immoveis (*Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 art. 8 ; Decreto n. 3453 de 26 de abril de 1865, art. 256 e seguintes.*)

A transcripção, em substancia, é a tradicção solemne do immovel alienado, susceptivel de hypotheca e dominio.

O adquirente enquanto não transcreve o seu titulo, não póde validamente dispôr do immovel, graval-o de onus reaes, ou hypothecal-o, nem tão pouco.

a) Reivindical-o do poder de quem quer que o detenha com ou sem titulo, em boa ou má fé.

O adquirente, antes da transcrição, acha-se no mesmo estado do comprador de coisa movel antes da tradição ou entrega: ainda não adquiriu dominio, não pôde, pois, reivindicar-o nem allegar-o contra quem quer que seja, etc.

b) Ou repellir com excepção de dominio as acções reaes, as penhoras, arrestos e sequestros, promovidos por terceiros; não pode, por exemplo, oppôr embargos de terceiro senhor; porque antes da transcrição não tem dominio. (Lafayette. Obra citada).

Não menos deve o donatario mostrar confirmada a doação de soberano a soberano e de successor a successor ou em confirmações geraes; mas segundo a praxe admitte-se a prova da doação presumida pela posse immemorial; ou por via de prescrição.

Se este instrumento original tem data que remonta além de quarenta annos, e não apparece a nota, nem por isso se deve reputar falso, visto que os tabelliães não são obrigados a guardar os livros de registros além de quarenta annos.

Tambem as escripturas particulares, que aliás contém datas e outros requisitos, sendo antigas, de sententa ou cem annos, constituem prova independente de reconhecimento e comprovação.

Uma peça é authentica quando é lavrada por sujeito de autoridade publica; que o mesmo é sêr a parte citada para vêr conferir o traslado como conferir-se por outro tabellião. (*Lobão Os direitos dominicaes pag. 93*).

POSSE

A posse ou possessão, acção de possuir, exprime o gozo da coisa possuida como um bem — assim se diz das terras possuidas por um Estado ou por um particular.

Consiste na faculdade ou poder de dispôr materialmente da cousa como dono, e defendel-a contra as pretensões alheias.

A posse presume quasi sempre o dominio, por isso é protegida pelos Codigos; quando tranquillada durante o tempo prescripto pelas leis engendra o direito de propriedade por uzocapião, ou aquisição da cousa pelo uzo que se fez della.

Consta então a posse de dous elementos reunidos: a detenção physica da cousa e a intenção de ter a cousa como propria.

Um delles sem o outro é insufficiente para geral-a. E' preciso além do facto material da detenção da cousa o *animo sibi habendi*, de que fallam os tratadistas; intenção que não se deve confundir com a de dominio, ou a do senhorio (*dominus*), conscio do seu direito de propriedade exclusiva.

O possuidor não reconhece sobre a cousa direito superior ao seu, se bem que a intenção de possuir a cousa como propria nem sempre presuppõe no possuidor a convicção de que a cousa realmente lhe pertence.

Assim o depositario que guarda a cousa em deposito está de posse material della, mas sabe ser outro o dono ou legitimo possuidor. Tal o malfeitor de posse da cousa subtrahida por astucia ou violencia, que elle occulta, transforma, permuta, na intenção de dispôr della como propria, mas têm a consciencia que não lhe pertence.

Portanto a detenção é um facto que a intenção transfigura em posse com character juridico; por isso não há posse sem detenção physica, que é a posse natural.

Por posse civil entende-se a que é tomada de uma

maneira conforme á lei e em virtude da mesma lei ; eis a posse justa, assumida sem violencia, clandestinidade ou precariedade &.

Da protecção dada á posse derivam as acções de manutenção, interdictos, força espoliativa, & ; applicadas ao caso de turbação e esbulho tão communs nas sociedades anarchisadas, quando a moral e o direito periclitam ; e a civilisação retrograda para a barbaria medieval. Para recuperar a posse da coisa immovel cabe uma destas acções, cujo fim é alcançar a restituição da coisa com todos os seus rendimentos e a indemnização das perdas e damnos resultantes da usurpação, calculandô-se os rendimentos effectivamente percebidos e os que deixaram de ser aproveitados por culpa do esbulhador, desde a data do esbulho.

Mas, qualquer que seja a protecção que a lei dê á posse, essa protecção não firma um estado de cousas inconcusso e perpetuo. A posse, adquirida de um modo injusto, succumbe afinal diante do direito. A posse injusta não prevalece contra o dominio.

Provado este, o reivindicante vence, o possuidor é vencido. (*Laffayet. Direito das cousas I pag. 14.*)—

DIREITOS ADQUIRIDOS

Com o advento da Republica a 15 de novembro de 1889 a junta do governo provisorio proclamou a garantia da liberdade e os direitos dos cidadãos ; as vantagens e os direitos adquiridos pelos funcionarios e todos os compromissos nacionaes contrahidos no regimen anterior, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente estatuidas, passando as provincias a Constituir Estados da federação brazileira.

O Decreto n. 7 de 20 de novembro extinguindo as assembléas provinciaes, conferiu aos governadores provisionarios attribuição para estabelecer a divisão civil, judicial e ecclesiastica do respectivo Estado; determinar os casos e regular a fórmula da desapropriação da propriedade particular por utilidade publica; promover a organização da estatística, catechese e civilização dos indigenas e estabelecimento de colonias; representar ao Poder Federal contra as leis, resoluções e actos de outros Estados que offenderem os direitos do respectivo Estado.

De facto, a soberania não reside no poder que é o mandatario de todos, mas sim em cada membro do corpo social—tal é o regimen da soberania do povo, tendo a forma de governo de uma democracia pura, baseada no suffragio universal (*dêmos* = povo, *kratos* = autoridade; *democracia* = governo em que o povo exerce a soberania.)

Effectivamente, pelo Decreto n. 6 art. 1.º passaram a ser considerados eleitores para as camaras geraes, provinciaes e municipaes, todos os cidadãos brazileiros no gozo dos seus direitos civis e politicos, que souberem lêr e escrever.

O povo delega sua autoridade soberana a uma ou muitas pessoas, conservando sempre a plenitude do seu direito, ficando como juiz supremo, podendo cassar as ditas funções quando o entender conveniente.

A soberania, diz Rousseaux, não sendo mais que o exercicio da vontade geral, ninguem pode aliena-la; e o soberano que é um ente collectivo só pode ser representado por si mesmo; pode transmittir o exercicio do poder, porém nunca a vontade.

Realmente, a soberania existe sempre entre os membros de que se compõe a sociedade; pois, quando se tracta

de governar uma nação de modo contrario á corrente dos seus interesses e á sua vontade expressa pela opinião publica, isso pouco tempo durará.

Demais, a constituição de 24 de fevereiro de 1891, ao instituir os Estados unidos do Brazil sôbre o arcaboço das provincias imperiaes, do mesmo modo que a independencia de 1822 elevára as primitivas capitánias coloniaes á dignidade de provincias (a lei de 20 de outubro de 1823 converteu as antigas capitánias em Provincias), antepoz ás suas constituições particulares ou regionaes a autonomia originaria dos municipios, cellulas politicas da Nação, mananciaes de ondê decorre, onde se forma e primeiro se manifesta a soberania popular, base do governo civil exercido pelo orgão das almotaçarias, concelhos e senados das camaras, desde 1375.

Entre um chefe de governo e o povo sobre o qual elle reina, não ha outro contracto possivel mais que um mandato revogavel da parte da Nação, que é exclusivamente soberana.

Outra cousa é um tractado entre dois povos parallelamente soberanos e que contractam unilateralmente ou synallagmaticamente. (*Pradier.*) Tal foi o tratado de 29 de Agosto de 1825 assignado no Rio de Janeiro e ractificado em Lisbôa a 5 de Novembro do mesmo anno, reconhecendo a independencia do Brazil e declarando D. Pedro seu imperador e defensor perpetuo.—

Direito de nacionalidade. Estão de accordo os tratadistas em reconhecer que uma das razões pelas quaes a civilisação antiga, tendo sido por vezes estorvada em seus pogressos, reputase inferior á dos tempos modernos, foi o desconhecimento da ideia do direito de nacionalidade, tão viva no espirito do homem como ampliação instintiva do amor da familia.

D'ahi o trabalho patente pelo qual os povos trahidos recobram a consciencia de sua unidade moral, obra de progresso que se elabora em periodos mais ou menos longos, porém cedo ou tarde attinge a sua realisação ou acabamento; p̄orque os direitos são eternos e superiores ás vicissitudes do tempo.

De accordo com os principios formulados pode-se proclamar bem alto o direito que tem as agglomerações humanas de dirigir os seus propios destinos, sob condição de que estas pessoas moraes ou personalidades civis, conscientcs da força irresistivel das collectividades, possam agir livremente. (*Auctor citado*).

Dos mesmos principios decorre como corollario; que a verdadeira fronteira natural se encontra na muralha dos corações; fazem verdadeiramente parte de um povo, a despeito das montanhas ou dos rios, as populações que se promptificam a defender as instituições desse povo e que se sentem altivas e gloriosas de estarem a elle filiadas e vinculadas.....

Plebiscito: Recordemos, finalmente, que um dos primeiros actos da camara da villa de Sam Joseph de Ribamar, creada pela Carta Régia de 13 de fevereiro de 1699, eleita a 15 de janeiro de 1700; isto é, as representações de 15 de maio de 1700 e 14 de abril de 1701, versavam exactamente sobre a fronteira do rio Monxoró e arrematação dos dizimos; e acrescentemos que a briosa população de grossos accentuou a sua vontade collectiva por um manifesto de expontanea adhesão ao honrado Governo do Ceará, subscripto por 306 eleitores (*Republica*, 12-7-1901).

Sendo então elevada á categoria de villa a povoação de Grossos, por lei n. 639 de 19 de julho de 1901; e ainda não estando installada a sua camara municipal, uma

commissão composta de dez membros, dos mais prestigiosos dos seus moradores, assumiu a iniciativa de promover a declaração plebiscitaria de 2 de fevereiro de 1902, subscripta por 432 eleitores, residentes no territorio contestado, da margem esquerda do rio Mossoró ao Tibáu, á saber: Grossos, Barra, Corrego, Boi Morto, Baixa Grande, Gangorra, Alagamar, Matta Cavallos, Areias Alvas, Gado Bravo, Tibau, Manimbú, Corrego da Matta, Carro Quebrado, Riacho da Pedra, Minador Corrego do Sal, Peixe Gordo, Barra do Mossoró, Cacimba Funda, Pau Infincado, Tanque do Lima, etc.

Essa declaração foi remettida directamente ao arbitro nomeado por parte do Ceará e vae annexa em publica fórma.

Por meio d'ella o brioso povo da villa e termo de Grossos, quiz mais uma vez considerar-se filiado ao estado do Ceará para todos os effeitos civis, politicos e ecclesiasticos, exprimindo o voto solemne de permanecer no futuro ligado ao mesmo glorioso Estado.

Prova dos direitos dominicaes por tombos ou inventarios e cadastros. Na supposição de existirem tombos ou inventarios feitos com as solemnidades da praxe, podem esses autos constituir prova dos direitos dominicaes; tanto mais que a jurisdicção especial é estricta, para descrever e demarcar aquillo em que não houver duvida, etc.

Assim as provisões como os estatutos da Ordem de Christo não só mandam fazer descrições das terras sujeitas ao senhorio, com as declarações, medições, confrontações, etc. mas tambem que se faça demarcação, medição e tomo ou inventario dos bens e propriedades, censos, rendas e fóros que pertencem ao senhorio, n'aquellas cousas em que não houver duvida e em que as partes forem contentes; isto é, o cadastro e a estatistica.

Ao mesmo tempo mandam que o juiz *ad hoc* tome informações assim por tombos ou inventarios e escripturas, *se as ahí houver, como por testemunhas antigas dignas de fé*; e que veja os tombos ou inventarios e as escripturas dos bens e das partes, *se as houver*; etc. etc.

—Eis o theor do formulario do Desembargo do Paço, por artigos :

«D. João, etc. Faça saber á vós... que... 1º Hei por bem ordenar-vos que façais medição, demarcação e Tombo dos bens, e propriedades de que se tracta... 5º E tomareis verdadeira informação dos lugares por onde os ditos bens partem, e confrontam assim por testemunhas dignas de fé, como por Tombos (inventarios) e Escripturas, *se ahí as houver*. 6º E depois das ditas propriedades serem todas vistas, fareis logo medir, e demarcar, pôr marcos, e divisões aquellas cousas, em que não houver duvida e de que as partes forem contentes, e no que a houver determinareis o que fôr justiça, etc. 7º E na medição, demarcação, e Tombo, que assim fizerdes, fareis lavrar Autos publicos com declaração das terras e propriedades, que são dos lugares, em que estiverem, das confrontações, com que partirem, dos nomes das pessoas, cujas forem, e com quasquer outras declarações, que necessarias vos parecerem... 12º E querendo algumas partes o traslado dos Autos da demarcação, em que não houver duvida, e de que as partes forem contentes, lh'o fareis tambem dar. &

Se se pede separar e distinguir por meio de rumos e marcos um predio do outro confinante, ou porque elles nunca assignalaram os limites, ou porque estes se confundiram pelo desapparecimento dos rumos ou marcos, é a acção *finium regundorum* (*Tratado da medição de terras, cap. 1º ns. 6 e 7; Macedo Soares*).

O pedido para se fazer a demarcação de immovel

com citação dos heréos confinantes, em vista dos titulos do requerente sem ter havido previa tentativa conciliatoria, não importa em acção *finium regundorum*; porém o *tombamento*, como acto de jurisdição voluntaria.

Sentença do Juiz de Direito da Leopoldina, Manoel da Silva Mafra de 12 de junho de 1876. (*Gazeta Juridica*, vol. 12 pag. 476.)

E' competente a acção *finium regundorum* nos casos seguintes :

1º Quando o senhorio de um predio incontestado pelos confrontantes, quer medir as suas terras e pôr-lhes marcos para as dividir das confinantes, por se não ter jamais corrido rumo entre ellas.

2º Quando, tendo havido rumos e marcos entre as terras do demarcante e as dos confinantes, se acham confusos, ou porque, crescendo o matto, ou sobre vindo inundação ou incendio, desappareceram os vestigios do rumo, de modo a se não poder aviventar, ou porque os marcos foram arrancados, sem deixar signal do seu logar proprio.

3º Quando os vestigios dos rumos, ou dos marcos, ou de uns e outros, permanecem; e o autor demarcante quer avival-os, ou cravar novos marcos. E' o que se chama *aviventação de rumo*.

4º Quando por sentença, passada em julgado, se manda fazer a medição e demarcação, cujo direito foi contestado pelo heréo confinante. (Macedo Soares, obra citada 27, 29.)

Os estados limitrophes são obrigados a fixar em commum as suas fronteiras e de as indicar tão claramente quanto fôr possivel; esta obrigação resulta do dever e conveniencia ou utilidade que têm os estados de viver em paz uns ao lado dos outros.

Cada qual delles tem o direito de governar até á sua

fronteira, e cada um delles é obrigado a não invadir o territorio visinho.

Os dois estados visinhos têm o direito e o dever ou obrigação de determinar em commum o limite que os separa e do qual ambos participam.

Neste caso pode-se applicar por analogia o *judicium finium regundorum* dos Romanos, tendo em vista a differença existente entre a natureza privada da propriedade e o character publico do territorio.

Para indicar as fronteiras collocam-se marcos ou postes, abrem-se vallas, constituem-se muros, collocam-se boias fluctuantes, etc. (Bluntschli 296).

Quando não existe titulo de aquisição especial e pode-se provar, de um lado, que a primitiva tomada de posse fôra acompanhada da violencia da guerra, desprezo do direito etc.; mas, se de outro lado a possessão pacifica dura á bastante tempo para consolidar a ordem de cousas estabelecida com os interresses da população, admite-se que o facto consummado pela violencia, haja se transformado com o tempo ou uma especie de prescripção, em estado legal. (Autor citado 290.)

CAPITULO XII

I

OFFICIO AO SUPERARBITRO

Capital Federal 21 de Abril de 1902.

Ill^{mo}. Ex^{mo}. senh^{or}. Temos a honra de participar a V. Ex^a que, como arbitros da questão dos limites entre os Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, tomamos, de commum accordo, a liberdade de nomear V. Ex^a. nosso desempatador, no caso de serem divergentes os nossos pareceres, a respeito d'ella.

Levando esta noticia ao conhecimento de V. Ex^a. tomamos ainda a liberdade de pedir-lhe que nos responda se digna-se de aceitar a nossa escolha.

Deus Guarde a V. Ex. Ill^{mo}. e Ex^{mo}. Snr. Conselheiro Dr. Lafayette Rodrigues Pereira. Matheus Nogueira Brandão, A. Coelho Rodrigues.

II

CARTA AO OUTRO ARBITRO

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1902.

Ill^{mo}. Ex^{mo}. Snr. Conselheiro A. Coelho Rodrigues. A' 2 do corrente foi-me entregue o questionario que V.

Ex.^a. se dignou formular, datado de Petropolis a 21 de Abril p. passado.

Ao fazer entrega da minha resposta, ponto por ponto, dos quesitos propostos, permita. V. Ex.^a. que eu me prevaleça d'esta oportunidade para referir-me a outro assumpto; se bem que filiado á questão dos limites submettida ao Juizo arbitral.

Depois da assignatura do compromisso preliminar a 20 de Março ultimo, para encaminhar a solução honrosa do conflicto de jurisdicção administrativa existente, chegou ao meu conhecimento que por parte do Fisco norte riograndense e a requerimento do Snr. Liberalino expediu-se mandado de embargo contra as salinas de Grossos.

Deixo á apreciação de V. Ex.^a. o que possa haver de anormal e precipitado n'esse acto de intervenção judicial ou executiva sobre immoveis da zona litigiosa; e externo os mais sinceros votos para bom exito da causa d'aquelle povo.

Permanece ás ordens de V. Ex.^a. quem se subscreve com elevada estima.

Ven.^{or}. e criado obrig.^o. Matheus Nogueira Brandão.

III

QUESTIONARIO

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1902.

Resposta aos quesitos hoje apresentados pelo Exm.^o. Snr. Conselheiro Dr. Antonio Coelho Rodrigues, com a data de Petropolis a 21 de Abril ultimo.

«1º quesito. — Os limites entre o Ceará e o Rio Grande

do Norte foram primitivamente marcados, da costa para o centro ou do centro para a costa?»

Resposta :—Tendo sido primitivamente estabelecidos estes limites ou linha divisoria entre o Ceará e o Rio Grande do Norte pela vertente das aguas, em 1816, foi levantada uma carta geographica do Ceará, pelo engenheiro Antonio José da Silva Paulet; a linha divisoria traçada por Paulet, foi geralmente adoptada e tem sido acceita por todos os gëographos subsequentes; e he assim discriminada em relação á raia de léste com o Rio Grande do Norte:

«Seguindo a direcção N. NE. pelas serras do Camará e S. Sebastião e por um dilatado *plateau* deserto e coberto de mattos carrasquentos e espinhosos chamado Catinga do Góes, serra e picada do Apody até o Mossoró, poucas legoas acima de sua foz, completa os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte por uma extensão de 60 a 70 legoas.»

Com relação aos limites marcados do centro para a costa, cabe aqui recordar que em 1827, o conselho administrativo Norte Rio Grandense solicitara do governo que a linha divisoria com o Ceará coincidissem pelos limites da freguezia do Pau dos Ferros, ficando o territorio d'esta a pertencer ao Rio Grande e incorporado ao termo da villa Porto Alegre; e a 7 de Maio d'aquelle anno foi emittido o parecer da commissão especial da Camara dos Senhores Deputados.

Quanto aos limites marcados da costa para o centro lembrarei que a villa do Aracaty fôra creada em 1748, em virtude de ordêm regia de 11 de abril de 1747; assignando-se o terreno de meia legoa.

Em 17 de julho de 1787, o senado da Camara de Santa Cruz do Aracaty, capitania do Ceará, dirigiu á rainha de Portugal D. Maria I, uma petição para augmento do

terreno da villa que só tinha salgadós e arcias inuteis achando-se incompleta ou informe, como cabeça sem corpo.

Consultadas as autoridades competentes, camara do Aquiraz, ouvidor da camara do Ceará, governador do Pernambuco, procurador da Real Fazenda & que informaram favoravelmente, attendeu a rainha a supplica para mandar ampliar o territorio da villa.

E o fez pela provisão de 17 de dezembro de 1793; a saber: « todo aquelle terreno que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extrema da capitania do Ceará e desde a barra do rio até à Passagem das Pedras, incluindo-se o Gequi e Cattinga do Goes &.»

O 1º governador do Ceará, Bernardo Manoel de Vasconcellos, espediu a 6 de março de 1800 ao ouvidor geral da comarca, Dr. José Victorino da Silveira Anjo portaria para cumprimento da ordem régia de 17 de dezembro de 1793.

A 17 de Julho de 1801 o ouvidor da camara do Ceará, Bacharel Manoel Leocadio Rademaker passou a dar cumprimento á portaria de 6 de março do anno anterior e fez a divisão e demarcação do terreno e delle empossou á camara de S. Cruz do Aracaty; a saber:

«Da barra do rio Jaguaribe até a Passagem das Pedras servindo de divisão o rio Jaguaribe, e a dita Passagem das Pedras até a Catinga do Góes, rumo sul, e d'esta tudo quanto fica da parte oriental da estrada real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góes, Gequi, fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, fazenda da Pasta, de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano; e d'esde a fazenda da Pasta, buscando para o Nascente linha recta pelos logares Cobertos, Braço do

Sargento, Grossos, riacho das Melancias, extremas da Catinga de Góes, Curralinho, Olho d'Agua do Assúde, serra Danta de dentro, incluído-se Matta Fresca e Praias até Mossoró; e da barra d'este, rio acima, até o lugar Pau Infincado, na distancia de tres legoas da dita barra; e porque da dita serra Danta de dentro, correndo o rumo do Nascente, vae dar no lugar da extrema, denominado Pau-Infincado, a que sempre se chamou a posse a capitania do Ceará Grande, egualmente a villa do Aquiraz &c.»

Eis o que consta da certidão do edital que a camara do Aracaty mandou affixar, em 6 de novembro de 1811, no lugar da extrema de Mossoró, edital remissivo á carta regia de 17 de dezembro de 1793, ratificando a posse judicial tomada a 17 de Julho de 1801.

Respondo, então, summariante ao primeiro quesito pela affirmativa, aguardando oportunidade de maior desenvolvimento.

«2º quesito. — Haverá na costa algum ponto saliente que possa dividir em zonas distinctas a parte de cada um d'aquelles Estados e se ha onde pode ser fixado?»

Resposta: A descripção da costa d'esde a ponta do Mel até a ponta dos Cajuaes satisfaz a questão.

Effectivamente, dizem os roteiros que a terra do lado de léste da barra do rio Mossoró é muito raza, sem nenhuma vegetação, e só mais distante se avistam os outeiros de areia da Redondinha e Redonda e depois a Ponta do Mel.

Por 22º N O. á distancia de 15 milhas da barra do Mossoró está a Ponta dos Cajuaes, e nesse espaço se encontram: Morro do Tibau, Ponta do Trabembé e Ponta dos Cajuaes.

Com quasi uma milha de extensão a costa é baixa de areia mais ou menos vestida de hervas, distinguindo-se

pelo lado de oeste algumas barreiras avermelhadas e em seguida, á beira mar ha um morro de areia tambem avermelhada, sem vegetação, conhecido pelo mesmo nome Tibau.

Na carta (*routière*) de Mouchez este M.º Tibáu tem a nota: — (rouge)

O Morro do Tibáu, segundo consta, é a extrema de um recife que aflora na praia, conforme se pode observar na baixa mar.

As areias cobrindo a ponta do recife, que emerge na praia, formaram o morro.

Esta parte da costa, é arida e monotonica, coberta de pouca vegetação, e pouco habitada; de alguma sorte, pode dizer-se que recorda o Sahara.

Offerece enseadas e barras de rios para surgidouro de embarcações; a saber: Macáu, Mossoró, Aracty. &

Excepção feita do promotorio conhecido por Ponta do Mel extremo SE. do systema orographico com diversas denominações: Araripe, Camará, Pereiro, Apody, João do Valle, & ; nenhum outro ponto saliente da costa poderá dividil-a em zonas distintas e separar a parte de cada qual dos Estados; por quanto, o planalto arborizado de *caatinga*, com a largura de 15 a 20 kilometros, que nasce nas proximidades do estuario do Mossoró, termina em forma de *pyramide*, *serrote pontudo*, *outeiro de forma conica*; completamente isolado, ao norte da serra do Pereiro.

Eis o que se denomina serra do Apody, do Mossoró ou do Tibáu.

A citada carta de Mouchez confirma a configuração e a posição do serrote do Tibau, isolado sobre o planalto interior.

Proximo ao estuario do Mossoró figura o morro Dan-

tas e na vizinhança dos Cajuaes o morro Tibáu (*rouge*) que é um médão de arcias ou duna.

Fica assim respondido o segundo quesito.

« 3º quesito. — Se os limites foram fixados do centro para a costa, até onde são elles inquestionaveis, e qual o ponto onde começa a duvida para as duas partes ou para uma d'ellas ? » .

Resposta: A antiga capitania, depois provincia e actual Estado autonomo do Rio Grande do Norte confina-se ao sul pelo rio Guajú e serra de Luiz Gomes com a Parahyba; ao occidente e Noroeste com o Ceará, pela barra do rio Apody denominada Mossoró, até poucas legoas acima, as serras do Apody e Camará; ao Norte e oriente com o Oceano Atlantico.

Taes são os limites apontados e geralmente conhecidos; mas estas divisas não são incontestadas.

Pelo lado da fronteira do Ceará a pretenção do Rio Grande do Norte he que a linha da serra do Apody continue até o mar no cabo Corso (*Ponta Grossa?*) onde termina essa serra, no morro do Tibau. (*Atlas do Brazil, 1869 pag. 13.*)

O Ceará talvez reclame linha mais pronunciada, o *thalweg* do rio Apody (*Vital de Oliveira, carta reduzida, 1857 - 1859; Mouchez, Carte routiere, - 1863.*)

Eis os termos em que se expressa o governo do Rio Grande do Norte, em relatorio de 1867:

« *Questão de limites* : Como sabeis, pende ainda de solução a questão de limites d'esta provincia com a da Parahyba.

Tambem com a provincia do Ceará temos pelo lado do Norte uma outra questão da mesma natureza, a respeito da margem esquerda do rio Mossoró desde a sua foz até poucas legoas acima.

O bom direito está sem duvida do lado desta provincia, e quando assim não fosse me correria sempre o dever de promover activamente a decisão da questão.

Porto da Jurema: Em consequencia das muitas voltas que faz o rio Mossoró, o armazem construido neste lugar só he accessivel á barcaças de diminuta arqueação.

As margens do rio Mossoró, na altura da Jurema são paludosas e alagadiças de maneira que o armazem he de difficil accesso por terra em todas as estações, e inaccessivel no inverno, segundo as informações, que tenho.

Alem disso pouco tempo deve durar em consequencia do mau terreno onde foi edificado.

Por estes motivos, parece-me mais conveniente mudal-o para baixo na margem opposta do rio no lugar denominado Areias Brancas, onde os navlos da Companhia Pernambucana poderão chegar com muita facilidade e mesmo á prancha.

O terreno ali he muito proprio para edificações por ser extremamente enxuto e firme; e demais é de facil accesso aos generos, que vierem por terra, a não ser na quadra das maiores chuvas, quando o riacho Upanema e o rio do Morro Branco transbordam de seus leitões.

Em consequencia de ser melhor e mais frequentada a estrada da margem esquerda do rio, seria mais vantajoso construir-se o armazem no porto do Marisco um pouco acima de Areias Brancas, nessa margem.

Sendo, porem, que a provincia do Ceará conteste a posse d'esse terreno á do Rio Grande do Norte, conforme vos expuz acima, não pode esta presidencia mandar construir ali o armazem.

Entretanto, consta-me que alguns particulares pretendem fazel-o por sua conta, caso sejam auxiliados pela provincia com 2 ou 3 contos de reis precisos para a cana-

lisação do rio, ou antes corte das voltas, de que acima fallei e que o rio faz no seu curso superior.

O fim que com este trabalho se tem em vista he facilitar a navegação das barcaças e lanchões até o porto da Ilha, que fica entre o porto da Jurema e a villa de Mossoró, a pouco mais de uma legoa de distancia de cada uma d'estas localidades.

Se a iniciativa particular, como desejo e espero, fôr perseverante estou disposto a prestar-lhe o auxilio que pede.

Do que levo dito se conhece que se não for construido o armazem no porto do Marisco, sem duvida mandarei mudar o da Jurema para as Areias Brancas.

Estou firmemente convencido que assim consulto melhor os intereses da provincia. (*Relatorio* 1867, pags. 6, 20 e 21.)

Em 1868, o governo do Rio Grande do Norte, então exercido pelo illustrado Dr. Gustavo Adolpho Sá, na mensagem com que abriu, no dia 7 de Fevereiro, a sessão extraordinaria da Assembleia Legislativa, sob n. 16, acrescenta o seguinte:

«A revisão do contracto que teve logar em 16 de Abril de 1860, sujeitou os vapores a entrar no porto do Mossoró unicamente quando estivesse construido o armazem de que tracta a lei provincial n. 484 de 14 de Abril do dito anno.

A construcção não effectuou-se a principio no logar indicado por essa lei, mas sim no porto da Jurema, apenas accesivel em uma ou outra maré a embarcações de mui pequena arqueação.

A impossibilidade de chegarem até lá os vapores foi depois reconhecida pelo proprio presidente que suspendeu a subvenção, Snr. Dr. Olyntho José Meira, como consta do

relatorio que apresentou a esta assembléa o seu successor Snr. Dr. Luiz Barboza da Silva.

Este por officio do dia 5 de Fevereiro de 1867, communicou ao gerente achar-se já construido o armazem em logar conveniente, no porto denominado: Areias Brancas; e bem assim já estar devidamente balisada a barra.

A despeito d'esta communicação não entraram os vapores no porto de Mossoró.

Resolvi mandar que não fosse paga a subvenção, como não ten sido desde o mez de Fevereiro de 1867 ate hoje; isto é, desde que se deu sciencia á companhia de estar nos termos da lei, construido o novo armazem e balisada a barra. » &

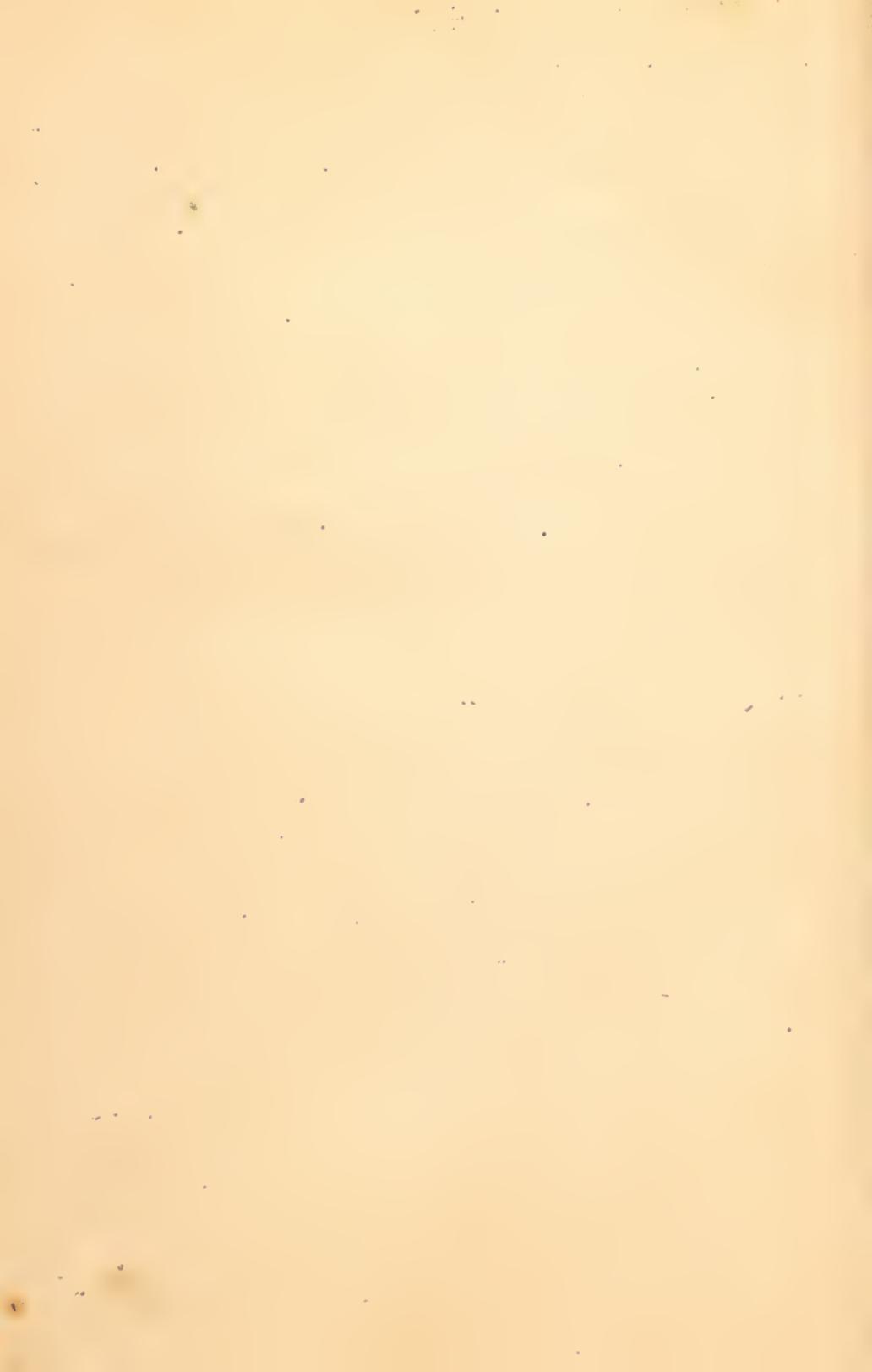
Tendo sido mudado o armazem ou trapiche da Jurema para baixo na margem opposta do rio, logar denominado Areias Brancas, segue-se que d'aquelle sitio para cima ou a montante, a margem esquerda do rio era considerada desembaraçada para posse do Rio Grande do Norte.

Dizia o relatorio citado: — « em consequencia de ser melhor e máis frequentada a estrada da margem esquerda do rio, seria mais vantajoso construir-se o armazem no porto do Marisco um pouco acima de Areias Brancas, nessa margem.

Sendo porem, que a provincia do Ceará conteste a posse d,esse terreno á do Rio Grande do Norte, conforme vos expuz acima não pode esta provincia mandar construir ali o armazem, » &

Assim, já no porto do Marisco da margem esquerda, acima das Areias Brancas da margem direita, o governo do Rio Grande do Norte adimitia a contestação por parte do Ceará e impedia-se sabiamente de edificar





capitania do Rio Grande do Norte dependia do governo geral da Bahia até 1701; e o territorio do Searah-grande que primitivamente esteve dependente do Maranhão era sujeito á jurisdicção do ouvidor da Parahyba até 14 de abril de 1723, quando foi installado em comarca separada por José Mendes Machado, seu primeiro ouvidor.

Por esse tempo (1682) foram requeridas e concedidas em confirmação as mesmas terras pelo governo geral da Bahia aos sobreditos sesmeiros; a cada um dos supplicantes dez leguas de terra em quadra na parte em que pedem e confrontam em sua petição &; á saber : *na Capitania do Siará em um Certam a que chamam o Assú nas testadas das terras que descobriu o governador João Fernandes Vieira e possui sua mulher D. Maria Cesar &.*

A informação do Provedor Mór dizia, *que se não deve conseder a huma pessoa só tanta quantidade de terras, sem ordem especial de sua Alteza, porque as Capitánias que foi servido conseder neste Estado aos Donatários se extendem aos mais a cincoenta legoas por costa &;*

Este criterio historico dá genese da nossa nacionalidade explica a instabilidade do marco septentrional que estava na praia *sircumvizinho ao porto do Touro, (arraial dos Marcos).*

desde então ençravado nas datas de terras pertencentes aos successores de João Fernandes Vieira, desde o Searah mirim até o braço mais occidental do delta do Assú (*R. das Conchas*); justifica, outrosim, a opinião emittida pelo V. do Porto Seguro que a capitania do Rio Grande limitava-se ao norte pelo Guarahy ou actual

Assú (*idem*), 1608; exactamente onde se integram as cincoenta leguas pela costa desde o limite meridional da barra do Guajú.

Já sabemos que dois Estados fundados em regiões vizinhas (*Siara-mirim, Siara-grande*) quando dessas conquistas fazem presidios fortificados, povoações colonias com suas capitaes e centros de commercio (*Natal, Fortaleza, Aracaty*) uma linha traçada a egual distancia desses pontos formará o limite dos dois territorios, se não existir entre elles fronteiras naturaes, serras e valles, separando as vertentes &.

Applicando este principio de direito interestadoal, a linha equidistante devia passar pela ponta do Mel, promontorio ramificado da serra Apotí e João do Valle do systema orographico interior, que separa as vertentes do rio das Piranhas. (na foz delta do Assú) do riacho Upanema. &

Moradores de Pernambuco e Parahiba requereram ao terceiro capitão Mor do Searah (1682), Bento Macedo de Faria, sesmarias de trez leguas no sertão do Assú da costa do mar pelo rio Salgado acima confrontando com humra terra chamada Cabogi e dahi para diante até serem inteirados &.

Outros moradores do Recife pedem abertamente que *das cazinhas da Ponta do Mel por costa pera a banda do Rio chamado Panema tres leguas em quadro que estão devoluto* &.

O governador de Pernambuco D. Fernando Miz Mascarenhas de Lancastro (26 — 9 — 1701) concedia ao convento de N. S. do Carmo as terras da Capitania

do Searah grande que nunca foram povoadas no Rio paneminha comesando nas primeiras agoas doses per sima do Salgado athe o olho de agoa que poderão ser tres legoas de Comprido e hũa de largo meya per cada banda do Rio e havendo na dita paragem sobras tão bem as querem &.

3ª Este estado de couzas foi modificado pela carta a El-Rei de Portugal datada de 15 — 5 — 1700 em que os officiaes da Camara da villa de Sam Joseph de riba mar, Manoel da Costa Barros, Christovão Soares, João da Costa daguiar, Antonio da Costa Peixoto, Antonio dias freire, João de paiua Aguiar, representam quanto á *remataseo dos dizimos na capitania do rio grande*, e declaram que a terra que a capitania do Searah domina d'aquella villa para *a parte do sul he athe o rio moxoró se bem que o marco que divide esta com a do rio grande fixqua circumvizinho com o porto do touro per donde nos parece toqua a nossa villa a ribeira do asú.* &.

Neste cazo a capitania do Siarah grande tinha a posse civil do territorio, pois era em seu nome feita a concessão das datas aos sesmeiros, mas revelava a intenção de só conservar o dominio de parte delle até a *ribeira do asú* ou até o rio moxoró.

Comprehende-se que o impulso colonizador estava dado e que o Rio Grande que completára as cincoenta leguas por costa até o Assú, mas soffrendo o desfalca-mento devido á deflexão de 90º da mesma costa para NO, se aproveitasse da equidade que lhe fazia o primeiro governo civil do Searah, abandonando para sua occupa-ção a parte do littoral que se projecta desde o Assú ou

desde a Ponta do Mel até Upanema ou Mossoró; e ampliasse o seu territorio com a Ribeira do Apody.

Porquanto, já em 1798, esta região do Rio Grande do Norte era vizitada pelo padre Joaquim José Pereira, que alli fôra em commissão após o flagello da secca e sobre a qual escreveu uma noticia citada nesta memoria (pags. 145 á 147).

4ª El-Rei D. Pedro II de Portugal em carta de 2 — 10 — 1700 deferiu a representação no que respeita á *arrematar-se* o contrato dos dizimos do Searah com separação dos do Rio Grande, *o que se tem mandado observar per carta de 16 — 9 — 1697 ao provedor mor da fazenda da Bahia;* e quanto ao termo da ribeira do Asú pareceu a Sua Magestade dizer-lhes *que não ha que alterar a demarcação que se acha feita e entendendo que pertence ao vosso districto algumas terras de que fazeis menção podereis recorrer aos meios ordinarios; pedindo Provizão pera este effeito pera se medirem e tombarem.*

A este tampo o Searah grande defendia como raia oriental da Capitania a ribeira do Asú; e se procedesse á medição determinada, teria reivindicado para marco na praia pelo menos a Ponta do Mel e para o interior as vertentes occidentaes da Serra João do Valle. &

5ª O 11º capitão mór do Searah, João da Motta, concedeu a Heronimo da Silva, morador da ribeira do Jagoaribe (7 — 9 — 1705) na parte chamada *cainais*, da mesma capitania *preensepiando* na ponta das barreiras que ficam *iunto* a entrada dos mesmos *cainais* buscando o morro a que chamam tibau algumas terras que *em algum tempo* foram dadas de sesmaria e *nunqua* pellos

senhores dellas foram aproveitadas *dandose-lhe* de sesmaria trez legoas de cumprido . com hua de largo. &

O 20º capitão mór, Leonel de Ahreu Lima, a 2 — 12 — 1732, concede a Bento Pessoa de Faria *huns olhos de agoa* detraz da serra danta com trez Legoas de terra, costeando a fralda da dita serra da parte do poente, buscando os ditos olhos de agoa detraz da dita serra, e huns cajuais, que estam, buscando a serra do mochoró, e hua de largo, ficando os ditos olhos de agoa em meyo, meya Legoa buscando o caminho matta fresca e outra meya Legoa para sima, buscando o poente, as quais terras se acham devolutas e desaproveitadas. &

A 27 — 1 — 1744, João de Teive Barreto de Menezes, governador da capitania do Searah, concedeu a Caetano Pereira Martins *entre a serra danta e Do mossoró trez legoas de comprimento e huma de largo de terras devolutas e desaproveitadas fazendo pião em huma alagoa* que está encostada a Serra do mossoró pela parte do norte a qual alagoa correndo da parte do puente para o nascente Pello corgo da mata fresca e vay fazer Barra no manimbú. &

6ª Por ordem regia de 11 — 4 — 1747, dirigida ao Dr. ouvidor geral, foi creada a villa do Aracati na foz do Jagoaribe, logar conhecido por Cruz das Almas, depois S. José do Porto dos Barcos, onde se construiu o prezidio de S. Lourenço com a clausula essencial para que de accordo com a camara lhe estabelecessem termo conveniente; mas lhe assignaram somente meia legua de terra com os salgados e areias inuteis. Na audiencia geral de provimentos de 5 de março de 1778 o

Procurador do Conselho e toda a assembléa dos Republicanos, que presentes se achavam, requereram ao Dr. Corregedor e provedor, que assignasse o termo que ponderaram, por estar a villa encravada quazi no meio da largura do termo da villa do Aquiraz. &.

A datar de 27 de Junho de 1712 até 27 de Janeiro de 1783, periodo da consolidação da conquista, foram nomeados ou promovidos, pelos Capitães mores do Ceará, para os cargos militares da Ribeira do Apodi e Mossoró, da parte de cá do Rio, jurisdicção annexa á mesma Capitania, entradas contra o inimigo barbaro que infestava os sertões, districto da Mata fresca, costas maritimas desde a Ponta do Mossoró até o porto do Seará, serra d'Anta, Retiro pequeno, Olho d'agua do Apodi (termo da villa de Sam Joseph de Ribamar dos Aquiraz); Barra do Mossoró, Salinas, Barra grande dos cajuaes (districto da villa de Santa Cruz do Aracaty) & os seguintes officiaes :

- 1) Capitão mor das ordenanças, Jeronymo d'Antas Ribeiro.
- 2) Sargento mor, João da Cunha Lemos.
- 3) „ „ Antonio Mathias Pereira.
- 4) Alferes, Antonio Gonçalves Pereira.
- 5) „ Theodozio Nogueira Luna.
- 6) Capitão commandante, José Martins dos Santos.
- 7) Alferes, José de Araujo Guimarães.
- 8) „ Claudio Pereira de Oliveira.
- 9) Capitão, José Gurgel.
- 10) „ Fabricio Costa Nogueira.
- 11) „ João Ferreira Gomes.

- 12) Alferes João da Costa Moreira
- 13) Tenente Antonio Fernandes de Oliveira
- 14) Alferes Manoel de Lima Barbalho.
- 15) Tenente Dionizio Barbalho Lima.
- 16) Capitão Manoel Alvares Maia.
- 17) Alferes Reinaldo Francisco de Souza.
- 18) Sargento mór, Antonio de Souza Machado.

A 21 de Junho de 1798 iniciou-se o inventario do Sargento mór, Antonio de Souza Machado, em cazas de morada da viuva Dona Roza Fernandes, *citio dos Grossos, Ribeira do Mossoró, termo da villa de Sam José de Ribamar do Aquiraz, Cabessa da Comarca da Capitania do Seara Grande, onde foi vindo o Juiz de Orfaons actual Tenente Francisco Xavier da Costa,* com o Escrivão do seu cargo João José da Costa &.

Este inventario foi encerrado com a sentença definitiva de 16 de agosto de 1798 que julgou as parti-lhas, nomeou tutor ao menor, & datada da V^a do Aquiraz.

Constam destes autos os bens de raiz situados em Santa Luzia e os que, na comarca do Aquiraz, capitania do Searah grande, possuia o casal, a saber :

1º Terra 'de Santa Luzia (3 quinhões)	100\$000
2º Morada de cazas em Santa Luzia (Felis).	30\$000
3º Morada de cazas em Santa Luzia (<i>Domin-</i> <i>gos</i>)	30\$000

4º Czinha em Santa Luzia (Manoel)	10\$000
5º Czinha em aberto em Santa Luzia (Manoel)	10\$000
6º Citio e cazas dos grossos (meiação)	600\$000
7º Nove leguas de terras do Juazeiro (meiação 3 quinhões)	300\$000
8º Tres leguas de terras das queimadas (5 quinhões)	75\$000
9º Terra da Mata fresca (5 quinhões)	200\$000
10. Citio que pega do Corgo do Sargento mór, Manoel Ferreira, para sima (2 quinhões)	100\$000
11. Citio Canto do junco (2 quinhões)	50\$000
12. Citio panema do Amaro (2 quinhões)	80\$000
13. Cazas onde morou o Padre José de Jesus (José)	30\$000
14. Terras do Goz (3 quinhões)	250\$000

Os Erdeiros deste Inventario estão todos in mancipados e intregues de suas leg^{mas}.

Eram 7: Antonia, Violante, José, Domingos, Felis (Com^{te}. Felis Antonio de Souza Maxado), Manoel, Luiz (Luiz Fernandes de Souza).

O Sargento mór, Antonio de Souza Maxado e Dona Roza Fernandes da Concepção, senhoreavam as terras de Goz, de Grossos, Corgo, Queimadas, Juazeiro, Mata fresca, Canto do junco & todas então pertencentes ao termo da villa de Sam José de Riba mar do Aquiraz, por onde correu o inventario e partilhas aos herdeiros; alem dos outros immoveis possuidos em territorio da capitania vizinha: Santa Luzia, panema do Amaro &

Deste casal procedem muitos dos actuaes habitantes

da região litigiosa e algumas famílias domiciliadas em Santa Luzia e no Assú.

Ao que informam, são estes os avoengos do Sr. José Leão, encarregado pelo club Norte Rio grandense de examinar a questão de limites, o qual no seu folheto Potiguarania (1889, pag. 5) admite como ponto de partida para solução do conflicto a *Carta Regia* que separou as duas capitánias em 1799(?).

Mas he evidente que a separação das capitánias fôra estabelecida em data anterior a 1712.

O mesmo paladino reconhece os dous aspectos da questão de limites: sendo o primeiro, o da legalidade juridica, regulada pelos direitos de posse, &; e o segundo, aquelle em que se viza uma região fecunda, cuja exploração he appetecida, ponto dezejado, que excita a cubiça; taes são os terrenos alluviaes, as salinas e o porto do Mossoró, frequentado por centenas de navios.

A 17 de julho de 1787 o juiz presidente e vereadores da camara da villa de Santa Cruz do Aracati dirigiram uma representação á rainha D. Maria I pedindo: lhes mandasse assignar por termo, &; comprehendendo todo terreno que ouver desde o rio até a extrema da capitania do Rio Grande do Norte, que todo terá a largura de vinte Leguas e de distancia trinta. &.

Aos officiaes da camara da villa do Aracati foi expedida a provizão regia de 17 de Dezembro de 1793 para que fizessem demarcar o terreno que disseram se deve dar á villa de Santa Cruz do Aracati, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da capitania do Sea-

rah, e desde a barra do rio, até a passagem de Pedras, incluindo-se o Gegui e Catinga do Goes — visto o não impugnar a villa do Aquiraz & lhes mandareis dar posse depois de effectuada a dita demarcação o que vos participo. &

Em consequencia destas ordens o doutor ouvidor geral e corregedor da camara, Manoel Leocadio Rademaker deu posse judicial a camara do Aracati no dia 17 de julho de 1801 em cuja posse servem os rumos seguintes: da barra do rio Jaguaribe até a Passagem de Pedras servindo de diviza o mesmo Jaguaribe, e da dita Passagem de Pedras até a Catinga do Goes, Giqui, fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, fazenda da Pasta de Antonio Ramalho Lima, servindo de diviza a dita estrada geral que vem do Searah e atravessa o rio Palhano, e desde a fazenda da Pasta buscando para o nascente linha recta e pelos logares cobertos, braço do sargento, grossos, riacho das melancias, extremas da Catinga do Góes, Curralinho, olho de agoa do Asude, serra Danta de dentro incluindo-se matta fresca e praias até Mossoró. E porque da dita serra Danta de dentro correndo o rumo de nascente vae dar mais ao menos no logar denominado Pau infincado extrema que se chamou a posse esta capitania, igualmente a villa de Aquiraz, estando na mesma posse de mais de quarenta annos os commandantes da barra do Mossoró desta capitania & que da barra do Rio ao lugar destinado das extremas desta capitania e villa chamado Pau infincado, se conta trez légoas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos logares apontados na posse e

ordem regia devemos defender por pertencer a Jurisdição deste conselho, & ordenamos que todos os moradores da barra do Mossoró até Pau infincado reconheçam as justiças desta villa a que são subordinadas por pertencerem ha mais de quarenta, cincoenta e cem annos a esta capitania do Searah grande. &

A 6 de novembro de 1811, o presidente José Monteiro de Sá e mais officiaes do senado da camara da villa do Aracati em virtude de representação do commandante da Barra do Mossoró, termo d'aquella villa e capitania do Searah, mandou lavrar um edital contendo ditas ordens e certidão da posse judicial de 17—7—1801, para ser lido na barra do Mossoró e ficar affixado no logar destinado Pau infincado onde será conservado para que assim conste &.

7^a O decreto de 16 de fevereiro de 1820 de novo ampliou o termo da villa do Aracati desmenbrando da villa do Aquiraz uma parte do seu territorio que pertencia á sua freguezia para ser incorporado á mesma villa, remissivo á Provizão de 17 de dezembro de 1793 a confirma de soberano a soberano e de successor a successor.

8^a A contiguidade, a prioridade da descoberta e a occupação effectiva são em geral os fundamentos dos direitos reclamados pelo Estado do Searah, a descoberta da foz do rio Upanema, hoje arrombado ou Mossoró, pelo *commandeur* do Searah, Gedcon Morris de Jonge, em janeiro de 1641, que navegou o dito estuario; dando principio a secar o sal das salinas que deparou, o estabelecimento posterior de uma xarqueada ou officinas de

carnes, de muita nomeada e grande fama, dando-se ainda hoje em todo o norte do Brazil a designação de carne do Searah ao xarque ou carnesecca, mesmo procedentes do Rio da Prata;—originaram o dominio eminente da antiga capitania independente, depois provincia (20—10 1823) e actual Estado do Searah, firmado o principio de quem primeiro descobriu o rio e occupou sua foz tem direito ao territorio banhado pelo mesmo rio e seus afluentes, se os occupantes anteriores forem nomades.

Estes eram os Tremembés da ponta do mesmo nome, vencidos nessas paragens do Tibau e Cajuais, dispersos pelo valle do Jaguaribe e mais tarde aldeados nas proximidades do Camussim. &.

Por isso a carta reduzida de Vital de Oliveira e a carta (*routière*) de Mouchez, documentos officiaes, assignalam ambas a fronteira oriental do Searah não pelo *divortium aquarum*, mas pelo *thalweg* da ribeira do Apody. O mesmo diz o Roteiro da costa do Brazil por Felippe Francisco Pereira, 1877, pag. 77.

9ª Os terrenos de marinha, de propriedade exclusiva da União, que exerce administração sobre elles, conservando o dominio directo, mesmo depois da proclamação da Republica Federativa, como se sabe, têm sido aforados pelas autoridades do Estado do Searah.

A 28 de junho de 1836, segundo consta dos livros que pertenciam á Thesouraria de Fazenda do Searah, procedeu-se á medição da Barra do Rio Mossoró até o sitio Tibau, para o fim de se aforarem 7008 braças de terrenos encravados na mesma barra a Felix Antonio de Souza Machado, Pedro Marrocos de Mendonça, Francisco da Costa Maia, José Vicente Ferreira de Freitas e

Manoel de Souza Machado (officio n. 88 de 25 de abril 1902 do Delegado Fiscal ao Presidente do Searah; certidão annexa n. 4)

Por titulo de 15 de Abril de 1872, o presidente do Searah, commendador João Wilkens de Mattos, conferiu aos negociantes Mossoró & Comp^a. a concessão directa de um terreno de marinha á margem occidental do rio Mossoró, no lugar — Ilha das Officinas — do municipio do Aracati, contendo cerca de meia legua de extensão com largura de 840 braças e de superficie 1722 braças quadradas □, confrontando ao norte e léste pelo rio Mossoró; a oeste com a cambôa formada pelo mesmo rio e o aterro sobre que corre uma estrada; ao sul uma linha tirada sobre os salgados a partir da extremidade S. do aterro predito, correndo para léste até a extremidade da Ilha &.

Ainda em abril de 1872 o commendador Joaquim da Cunha Freire, assignou, perante a Thesouraria de Fazenda do Searah, termo de aforamento de 1722 braças de terrenos de marinha no lugar denominado Ilha da Officina á margem occidental do Rio Mossoró.

Em sessão de 24 de agosto de 1888, depois da hasta publica, foi expedido pela camara do Aracati a requerimento de Souza Nogueira & Comp^a, tiitulo de concessão e aforamento perpetuo de uns terrenos de marinha e acrescidos á margem esquerda do rio Mossoró, municipio do Aracati, provincia do Searah, lugar denominado Grosos, em cuja pösse já se achavam desde 1882, confinando a éste com a cambôa da Ponta, ao sul com a margem

esquerda do rio Mossoró incluzive a volta onde se acha o Rancho do Ignacio; a oeste com uma linha N S tirada da volta do Remanso incluzive, em busca do matto; ao norte com uma linha tirada na distancia de 350 metros da margem do rio, medidos ao longo da cambôa da Ponta e da linha tirada da volta do Remanso, n'uma extensão de 1900 metros &.

A 25 de novembro de 1891 a Intendencia municipal de Aracati expediu titulo, depois approved e legalizado na Delegacia Fiscal do Searah, de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos a Antonio Fernandes Junior, sendo dois lotes á margem occidental do rio Mossoró, pertencente ao municipio do Aracati e Estado do Searah, um no lugar Grossos entre terrenos do Barão de Ibiapaba e os de Souza Nogueira & Comp; e outro entre o morro Tibau e a extrema com os do mesmo Barão de Ibiapaba, contendo o primeiro 746 645 m \square e o segundo 4. 881. 345 m \square como consta do auto de medição e demarcação &. — 10^a Entre os numerosos documentos exhibidos em juizo pelo patriotico governo do Searah depara-se o livro de Registro das terras da freguezia do Aracati, aberto e encerrado pelo vigario José Antunes de Oliveira a 20 de fevereiro de 1855, contendo o registro 773 posses, e destas 51 de diversos possuidores situantes nos logares denominados Areias, Barra do Mossoró, Barreiras, Boiada, Boi morto, Caissara, Campo grande, Camurupins, Canto forte, Carro quebrado, Catinga do Goes, Catinginha, Corrego da Baleia, Corrego da Matta fresca, Cumbe, Curraes, Curralinho, Cypriano Lopes, Estreito

Forquilha, Gangorra, Grossos, Ilha dos Veados, Jequi, Manguinho, Manimbú, Melancias, Mutamba, Pasta, Picada, Praias, Queimadas, Rancho do Povo, Redonda, rios Mossoró e Jaguaribe, São Joseph, serras do Apodi, Danta e Danta de dentro; Taperinha, Tibau, Tremembé, & ; todos da raia oriental d'aquella freguezia e provincia do Searah.

11.^a — A freguezia de N. S. do Rozario do Aracati foi creada por provizão de 1780, extendendo-se para o sul até o Pau Infincado; a de N. S. do Rozario das Areias, por lei provincial 1667 de 11 de agosto de 1875, desmembrada do Aracati; tendo os seguintes limites; ao sul o mesmo Pau Infincado, ponto em que se divide a provincia com o Rio Grande do Norte; a léste, o littoral; ao norte, o Retiro Grande, á 4 leguas do Aracati; a oeste o lugar Queimadas.

A 6 de janeiro de 1892, foi installada a capella de Grossos, distante 7 leguas de Areias, pelo vigario da União, encarregado de Areias, P.^o Agostinho José de Santiago Lima, com a competente licença da autoridade diocesana do Searah, D. Joaquim José Vieira.

Por lein. 106 de 20 de setembro de 1893 foi creada uma cadeira de instrucção primaria do sexo masculino e uma agencia Fiscal no lugar Grossos, parte integrante do município do Aracati; e por lei 639 de 19 de julho de 1901 foi elevada a villa e termo a povoação de Grossos, desmembrada do Aracati. Este ultimo acto deu logar ao accordo estabelecido entre as representações dos dous Estados para rezolverem a questão por meio do arbitramento.

A 17 de janeiro de 1864 foram qualificados votantes do municipio do Aracati do 1º Districto de Areias, Quarteirão da Barra do Mossoró 77 cidadãos conforme certidão junta extrahida do respectivo livro fl.^s. 133 (*annexo n. 9*).

12ª As informações respigadas na historia patria, os dados geographicos e topographicos colhidos nas cartas e atlas publicados, bem como na planta de 1864 e as declarações do governo do Rio Grande em seus relatorios e consideravel numero de documentos de ordem Judicialia, administrativa e ecclesiastica conferidos, demonstram que a antiga capitania do Searah, depois provincia e actual Estado federativo do mesmo nome, conserva sobre o territorio da ponta dos Cajuaes e morro de areia avermelhada do Tibau á Barra de Mossoró, até trez leguas rio acima toda a margem occidental á extremar ao sul no marco do Pau Infindado, os dois elementos constitutivos da posse de facto e de direito, com a occupação effectiva desde a descoberta e conquista até o presente, e a defeza efficaz dos seus direitos de dominio exclusivo a datar de 1700 por titulo derivado da tradição e transcripção.

Já sabemos em que consiste a posse juridica, assentando na detenção physica da couza, ajudada da intenção e consciencia de ter a couza como propria (*animo sibi habendi*).

No caso do territorio a detenção material cifra-se no povoamento e na administração; a intenção de ter a couza como propria evidencia-se pela solicitude e zelo patriotico com que os illustrados governos sempre

acudiram ás necessidades e representações do povo. Alli esteve o grande missionario Padre Antonio Vieira, o naturalista João da Silva Feijó, o administrador Luiz Barba Alardo de Menezes, sem fallar de outros factores do progresso e defeza d'aquella terra excepcional, tanto no passado como em epochas mais proximas.

Ainda agora o illustre republicano que tem a seu cargo o governo do Estado, promove com a mais louvavel confiança de bom exito a cauza primeiro affecta ao julgamento do Supremo Tribunal de Justiça e presente-mente submettida á decisão arbitral.

Quanto ao Estado do Rio Grande do Norte já notamos que muisabiamente o seu governo teve escrupulos de transpor o *thalweg* do rio Mossoró, para edificar na sua margem esquerda um trapiche, reconhecendo assim a posse legitima do Searah, e que limitou-se por isso a mudal-o para a povoação de Areias Brancas, antiga ilha da Maritacaca, hoje planicie toda pantanoza, da margem direita da mesma barra Mossoró.

Portanto, o Rio Grande do Norte por alguns actos administrativos e ecclesiasticos revela de tempos a tempos a pretensão de possuir o territorio até o Tibau ou ponta dos Cajuaes, como se verifica do projecto de 11 de setembro de 1867 apresentado á Camara dos Senhores Deputados, pelos seus illustres representantes Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti e José Maria de Albuquerque Mello, projecto julgado objecto de deliberação, e determinando que a linha divizoria pelo cimo da serra do Apodi até onde esta termina proseguirá para o morro do Tibau no oceano &.

O Dr. José Maria de Albuquerque Mello assim se exprimía:

“A provincia do Searah é dividida da do Rio Grande do Norte pella serra do Apodi, até onde ella desapparecer, na distancia de duas a trez leguas do Oceano.

D’ahi a linha divizoria se dirige para o lado da provincia do Rio Grande do Norte a encontrar a margem esquerda do rio Mossoró uma ou duas leguas, pouco mais ou menos, acima de sua foz.”

— A serra do Apodi, pelo lado do Searah, corre de, S. a N. parallelamente ao rio Jaguaribe até o logar *Estreito* da freguezia da União; toma a direcção NE até a chamada serra do Arapuha. D’ahi segue rumo de Leste, formando um amphitheatro chamado Sacco da Serra, que contorna o Olha d’agua do Assude.

Proseguindo a NE. até as proximidades da serra d’Anta de dentro, vai directamente á Leste até a serra do Mossoró, approando ao promotorio da Ponta do Mel. (cap. I, 7, a).

Promovendo uma lei que isto regularise evidenciase carecer do primeiro elemento da posse—a detenção, da couza ou occupação effectiva da terra em questão.

Um só dos elementos, a vontade de chamar seu o territorio occidental da barra do Mossoró ao morro Tibau, não basta para constituir a posse completa que gera o dominio ou propriedade, segundo he regra de direito ou praxe juridica.

13^a Recapitulando o exame meticoloso das circumstancias do litigio submettido á decisão arbitral dos limites dos dous Estados, passamos a proferir o nosso,

laudo em bôa e sã consciencia, *como se fosse juiz de direito e de facto*, na phrase do compromisso firmado a 20 — 3 — 1902; a saber:

1º Provada a posse do Searah na margem occidental do estuario do Mossoró, até trez leguas acima, extremado ao Sul no marco do Páu Infincado, independente do seu triplice titulo de dominio, como ficou deduzido e exposto, segue-se que enquanto perdurar a posse antiga, fundada em melhor titulo, este direito de dispôr da couza, uzufruil-a e administral-a he de sua natureza exclusivo.

Demais, *provado o dominio o reivindicante vence.*

2º O conflicto de jurisdicção administrativa versando exclusivamente a respeito dos limites naturaes assignados da Barra de Mossoró ao Pau Infincado, rumo S., e territorio que se estende mais para o occidente até o morro da areia avermelhada (*rouge*) denominado Tibau, conformo-me com a doutrina exarada na C. R. de 2 — 10 — 1700 e com a opinião implicitamente contida no relatorio do illustre governador do Rio Grande do Norte, Sr. Dr. Pedro Velho de Albuquerque Maranhão (1895), julgando acertado, em relação á Parahyba, organizar uma commissão mixta incumbida de avivar e rectificar os rumos da linha que divide os dous Estados — parecendo á ambos, assim ao Principe (*D. Pedro II de Portugal*) como a S. Ex., não ser licito alterar a demarcação que se achá feita.

Neste cazo, de se recorrer aos meios ordinarios para se medirem e tombarem as terras de que fazem menção as altas partes litigantes, pode-se applicar pór analogia o *judicium finium regundorum* dos Romanos,

tendo em vista o character publico do territorio; porquanto; permanecem os vestigios dos rumos ou dos marcos, ou de uns e outros; e o Estado demarcante (Searah) quer avival-os ou cravar e erigir novos marcos.

3º Sendo contestado pelo Estado confinante (*R. G. do Norte*) o direito do Estado demarcante (Searah) á administração das ditas terras por ter crescido o matto ou se achar confuzo o rumo, cumpre fazer a medição e demarcação, que se chama *aviventação de rumo*, na direcção do paralelo ao equador ou linha léste oéste do Pau Infincado, ao planalto selvozo, ou linha geodesica de concordancia das fronteiras naturaes, cimo da serra do Apodi e *thalweg* do rio Mossoró até trez leguas acima de sua foz, como ficou dito em outro lugar; convindo levantar-se uma carta topographica da região.

4º Os dous Estados vizinhos têm o direito e o dever ou obrigação de determinar em commum o limite que os separa e do qual ambos participam; do que offerece salutar exemplo o Rio Grande do Norte, fazendo levantar a citada planta da Barra do Mossoró ao porto da Ilhá em 1864.

5º O registro das posses de terras limitrophes feito na freguezia do Aracati recebeu agora nos dias gloriosos de liberdade republicana a mais efficaz confirmação dos moradores da zona litigiosa, legitimos successores dos proprietarios e situantes de 1855; pois que expontanea e directamente submetteram ao julgamento arbitral um plebiscito coberto por 432 assignaturas reconhecidas, no qual protestam sua adhezão ao Searah, cujos auspiciosos destinos partilham ou cujos infortunios supportam solidariamente.

Sem duvida ao povo soberano d'aquella raia de léste interessa directamente a solução do conflicto administrativo, visto como recebe elle em primeira mão o vexame da duplicata de impostos em que tem sido collectado e outras aggressões periodicas em consequencia do enleio dos limites.

6º O Searah teve a posse judicial em virtude da Provizão Regia de 17 de dezembro de 1793 (*D. Maria I*), confirmada pelo Decreto de 16 de fevereiro de 1820 a ella remissivo (*D. Pedro I*); teve os seus limites pela ribeira do Apodi confirmados pelas cartas da costa do Brasil e atlas publicados em 1857—1859, 1863 e 1868, com approvação e sob os auspícios do governo Imperial (*D. Pedro II*); e tem posse tradicional da margem esquerda do rio Mossoró confirmada deciziva e peremptoriamente pelos habitantes dessa região, que representam e exprimem a soberania effectiva e triumphante do povo. &.

Em conclusão, estes principaes senão excluzivos interessados, na solução do conflicto ou litigio, darão testemunho por si e seus successores á todo o tempo, de que nos esforçamos para reconstruir o seu passado remoto, examinando grande numero de autographos, manuscriptos e impressos relativos á questão dos limites communs ao Searah e ao Rio Grande do Norte, sem nos pouparmos a fadigas no espaço de poucos mezes fixado para organização e leitura do laudo.

O respeito pela refulgente verdade, que transpareceu desse estudo, guiou a nossa mão ao traçar este epilogo, bazeado na formula conhecida do *uti possidetis*.

Sabendo que só se destróe aquillo que se substitue; e que os elementos staticos da sociedade, a tradição, a lingua, a nacionalidade são órgãos que se subtraem ou rezistem a acção individual, convenço-me do imperio do passado sobre o prezente, atmospherá conservadora dos espiritos, expressa pelo dogma scientista de que os mortos cada vez governam mais os vivos.

Caussidiére, o prefeito de policia da Revolução de 1848 repetia a maxima seguinte:

Precizamos fazer a ordem com a dezordem.

Pois bem, por nossa parte e do fundo do coração de brasileiros renovamos os anhelos para que das duvidas passadas e prezentes possa afinal sahir, com a ordem, a inviolabilidade do direito, que é a baze mais solida do progresso da Nação e dos dous Estados, em particular.

Matheus Nogueira Brandão.

Rio de Janeiro 20 de Maio de 1902.

ANNEXOS

N. 1

— Em 19 de dezembro de 1789, o sargente mór Antonio de Souza Machado faz lavrar perante o tabellião do Aracaty, Francisco Ferreira de Faria e Souza, escriptura de dote e doação á seu genro Manoel José Rodrigues Braga, de varios bens; como segue:

«Saibão quantos este publico instrumento de escriptura de dote e duação ou como em Direito melhor nome e lugar aja e dizer-se possa virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos oitenta e nove aos desanove dias do mes de dezembro do dito anno *n'este citio da Barra do Mossoró termo da villa do Akirâs capitania do Seará Grande* onde eu tabellião ao deante nomeado vim *da villa de Santa Cruz do Aracaty da mesma capitania do Seará Grande* em observancia do saudavel provimento do meritissimo doutor ouvidor geral e corrêgedor de comarca Manoel Magalhães Pinto Avelar de Barbedo dado em audi-

ência geral e sendo ali apariserão partes presentes contraentes contratantes dotantes dotada outorgantes aseitantes a saber de huma, como dotante o sargento mór Antonio de Souza Maxado por sy e como procurador de sua mulher dona Rosa Fernandes da Conseisão por procuração que me apresentou *moradores neste dito citio da Barra de Monsorô termo da villa do Akirâs* e de outra como dotado e aseitante Manoel José Rodrigues Braga morador na *ensiada redonda termo da mesma villa do Akirâs* todas pessoas que reconheso pelas proprias de que se trata e maiores de vinte cinco annos do que dou fé e logo pello dito dotante me foi dito por sy e como procurador e verdadeiro administrador de sua mulher em presensa das testemunhas ao diante nomeadas e asinadas que elles para encargo de Matrimonio avião contratado com o dotado casar-se com huma sua filha de nome Maria de Souza da Conseisão oje defunta para cujo matrimonio lhe avião dado em dote os bens seguintes—*tres legoas de terras ou o que se achar pegando da boca da camboa da Xambaquixaba costeando pella beira das salinas tê contestar com terras de Joanna Fernandes no Tibáu tudo para a parte do Norte* em preso de trezentos mil réis e asim mais hû pedaso de terras do citio na ansiada redonda pegando da parte do Nascente tê adiante do Riixo do Miguel em hû cabeso que faz que tem hû riixo ao pê com huma legoa de fundo em preso de oitenta mil réis, hû escravo do gentio de Angola de nome Domingos em cem mil réis, outro de nome João do mesmo gentio de preso de 100\$000, huma preta de nome Maria do mesmo gentio em preso de setenta e seis mil réis, sincoenta cabezas de gado vacum a preso de dois mil e quinhentos cada cabeça, desaseis egoas a preso de quatro mil réis cada

huma, hũ cavallo Pay de Egoas em sinco mil réis, huma abotuadura de collete em desasete mil réis, hu par de cadiados grandes seis mil réis, humas armas de cintos em dois mil réis, huma saia de setim preto em vinte e seis mil réis, hu manto de peso em vinte mil réis, duas meadas de cordão de braço em doze mil e oito centos réis e asim mais dez mil réis no valor das cazas citas na anseada redonda, hu forno de coser farinha huma prensa em preço de oito mil réis que tudo faz a soma e quantia de novecentos e oitenta e nove mil e oitocentos réis dos quais bens assim de raiz como moveis e semoventes, ja estava de posse o ditto dotado por se aver casado com a dita sua filha oje falisida e por esta escriptura disserão elles dotantes que de seos motos proprios livres vontades e sem constrangimento de pessoa algúa ratificavão o dito dote e para pessoa do dito seu genro dotado traspasavão de oje para todo o sempre toda posse jus e dominio que nos ditos bens nomeados tinham para a pessoa do dito dotado que de tudo poderia tomar posse por sy ou por outrem ou por autoridade de justiça e quer a tome quer não elles dotantes duadores o avião por empossado com posse rial actual corporal civil e natural e pella clausula *constituti* para elle e seus herdeiros assendentes e descendentes por virtude da presente escriptura contra a qual não irião em tempo algum nem por suas pessoas nem por outrem e quando o pertendesem querião lhes fosse denegado todo o direito e justiça e não serem ouvidos em juizo algum nem fora delle antes protestavão por suas pessoas e bens presentes e futuros a todo o tempo fazer bom firme, de paz e valioso para o que se desaforavão do juizo de seus furos leis liberdades e izençoens e mais privilegios que a seus favores alegar podessem e das leis do veleano que falão a favor das

mulheres e pedião e rogavão as justiças de Sua Magestade Fidelíssima esta cumprisem e fizesem muito inteiramente cumprir e goardar esta escriptura na forma em que era feita e se para sua total validade nella lhe falta alguma clausula ou clausulas a bem do dotado elles dotantes duadores todas aqui as avião por postas expressas como que se de cada huma dellas fizessem expressa e declarada mensão e sendo ouvido pelo dito dotado por elle foi dito que aseitava esta escriptura na forma que era feita. Em fé e testemunho de verdade assim outorgarão estipularão pedirão e mandarão fosse feito estre instrumento nesta notta onde asinou o dotante marido por sy e como procurador de sua mulher sendo presentes por testemunhas que tambem asinarão Felix Antonio de Souza e Amaro Rodrigues da Silveira e eu tabelião como pessoa publica estipulante e aseitante extipulei e aseitei em nome do ausente a quem o favor desta tocar possa que antes de asinarem a todos lhes li este instrumento que o fis eu Francisco Ferreira de Faria Souza tabelião a escrevi. Antonio de Souza Machado—Manoel José Rôiz Braga—Asino como procurador de minha mulher Antonio de Souza Machado. Felix Antonio de Souza. Amaro Rodrigues da Silva.» (Memorial pag. 43. Cópia junta extrahida dos livros de Notas do Aracaty n. 22 a fls. 115 v.)

N. 2

PUBLICA FORMA

O secretario da Camara desta cidade em vista do livro de Registro das actas officiaes do antigo senado da Camara, passe as seguintes certidões:

Primeira da Provisão Régia de Dona Maria primeira de dezeseite de Dezembro de mil sete centos e noventa e trez.

Segunda da Portaria expedida ao Doutor Ouvidor da Comarca em seis de Março de mil oitocentos.

Terceira do edital que a camara mandou affixar no lugar Páu Infincado extremas do Ceará com o Rio Grande do Norte em mil oitocentos e onze. Cumpra. Aracaty, vinte e um de Março de mil novecentos e dous.

O Presidente da Camara João Costa Lima.

O Capitão João do Carmo Chaves secretario da Camara Municipal do Aracaty por nomeação legal et cætera.

Certifico ser do teor seguinte os documentos a que se refere a portaria supra.

Provisão régia. Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'além mar em Africa senhora de Guiné et cetera.

Faço saber a vós Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, que sobre a representação que me fizestes pedindo-me maior extensão de terreno que tem esta Villa; fui servida mandar expedir a ordem seguinte:

Dona Maria, por Graça de Deus, Rainha, de Portugal e dos Algarves, d'Aquem e d'Alem Mar em Africa, Senhora de Guiné et cetera.

Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, que vendo-se o que representastes em carta de dezeseis de Maio do presente anno, e ordem que vos foi para informardes sobre a conta que derão os officiaes da camara do Aracaty a respeito da pequena extensão do terreno do que tem, a vista do que me representastes terdes mandado ouvir não só a Camara do Aquiraz, como prejudicada, mas tambem o ouvidor da Comarca do Ceará; e pelo que ambos vos informarão era verdadeira e digna de attenção a supplica dos ditos officiaes, porque a villa do Aracaty era presentemente a mais populosa, rica e de commercio que tem a Capitania do Ceará; e pelo seu porto mercante e suas fabricas de carnes salgadas, se ia fazendo cada vez mais celebre e de consideração; e vendo-se o mais que na dita vossa carta exposestes, e o que sobre tudo respondeu o procurador da minha fazenda, sendo ouvido: « Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação, datada de dezeseis de Maio proximo passado, façaes demarcar o terreno que dizeis se deve dar, á villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorré desde a parte oriental do Rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará e desde a barra do rio até Passagem de Pedras, incluindo-se o Gequi e Catinga do Goes,» visto não ter a dita villa até o presente extensão de terreno proporcionado ao estado da

sua população, augmento e commercio; e o não impugnar a villa do Aquiraz, sendo ouvida sobre a representação da villa do Aracaty; recommendo-vos outro sim, que no caso que as villas do Aquiraz, Icó, ou outra qualquer confinante com o dito terreno, se queixem ou se julgem lesas na divisão e demarcação a que se manda proceder as ouvireis sustando a execução desta ordem e interpondo nella o vosso parecer.

No caso, porém que umas e outras villas concordem na separação do dito terreno que se manda conferir a sobre dita villa do Aracaty, lhes mandareis dar posse depois de effectuada a dita demarcação o que vos participo.

A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros; abaixo assignados do seu conselho e de Ultramar. Paulo José dos Santos a fez em Lisboa a dezesepte de Dezembro de mil setecentos e noventa e trez annos. O Conselheiro Francisco da Silva Côrte Real a fez escrever. José Ignacio de Brito Bezerra e Catanheda — Francisco da Silva Côrte Real. = Por despacho do Conselho Ultramarino de dez de Dezembro de mil setecentos e noventa trez. Estava o cumpra-se do Doctor Ouvidor geral e corregedor da Comarca, Manoel Leocadio Rademaker.

Segunda. Registro da Portaria expedida ao Doctor Ouvidor da Comarca afim de demarcar o Terreno, da villa do Aracaty. Havendo a camara da villa do Aracaty pedido a Sua Magestade maior extensão de Terreno do que presentemente tem, e sobre isto ouvido o seu antecessor e a Camara da villa do Icó depois de o ter sido primeiramente a do Aquiraz pela representação que a Vossa Mercê fiz em mil setecentos e noventa e quatro; e não expêndendo a mesma Camara argumentos novos, que pudessem tornar sem effeito a Real Determinação de Sua Magestade em mil

setecentos e noventa e trez, pela qual Mandou que a Villa do Aracaty allem do Terreno que possui se lhe assignasse tambem o que decorre desde a parte Oriental do Rio Jaguaribe, até Mossoró extremas desta Capitania, e desde a Barra do dito Rio até Passagem das Pedras, incluindo-se o Gequi e Catinga de Góes. Em virtude pois desta Regia Determinação porá Vossa Mercê em execução o coutheudo na Carta Regia de dezeseite de Dezembro de mil setecentos e trez, que junto lhe remetto, ficando porém na intelligencia que se a Camara do Aquiraz ou algumas circumvizinhas a do Aracaty representar algumas justas e novas duvidas, e que não tenham sido postas na Real Presença de Vossa Mercê, com a maior brevidade possível m'as fará saber para assim as pôr na Presença do Principe Regente, Nosso Senhor. Deos Guarde a Vossa Mercê por muitos annos. Villa da Fortaleza seis de Março de mil oitocentos. Senhor José Victorino da Silveira.

Terceira. Edital. Registro de um edital que mandou a camara affixar no lugar da extrema de Mossoró como contém na carta retro.

O Juiz presidente o Capitão José Monteiro de Sá e mais officiaes que servem ao senado da camara desta Villa do Aracaty, capitania do Ceará Grande por S. A. o P. R. N. S. que Deus guarde etcetera.

Fazemos saber que nos constou por representação que fez o commandante Felix Antonio de Souza, da Barra de Mossoró, termo destavilla e capitania e igualmente os povos visinhos que, estando elles sujeitos ás justças desta villa e capitania desde a criação da mesma capitania é maiormente depois que Sua Magestade Fedelissima a Rainha Nossa Senhora foi servida derigir a ordem do teor seguinte; (Segue-se a provisão regia acima transcripta Estava o cumprase do Doutor Ouvidor geral Manoel Leocadio Rademaker.)

Em virtude do qual deu o dito Ouvidor geral posse judicial a camara desta villa nossos predecessores no dia dezesete de Julho de mil oitocentos e um em diante em cujas posses servem os rumos seguintes ; da barra rio Jaguariby até Passagem de Pedras servindo de devisa o mesmo Jaguariby e da dita Passagem de Pedras até a Catinga do Góes, rumo do sul e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góes, Giqui, fazenda do Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, fazenda da pasta de Antonio Ramalho Lima servindo de devisa a dita estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano e desde a fazenda da pasta buscando para o nascente linha recta e pelos logares cobertos, braço do sargento, grossos, riacho das melancias extremas de Catinga do Góes, Currealinho, Olho d'agua do Assú, serra Dantas, de dentro, incluindo-se matta fresca e praias até Mossoró.

E porque da dita serra Danta de dentro correndo o rumo do nascente vae dar mais ou menos no lugar denominado Páu infincado extrema que sempre se chamou a posse esta capitania igualmente a Villa do Aquiraz que governou até o anno de mil oitocentos e um, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse, estando na mesma posse, de mais de quarenta annos, os commandantes da barra de Mossoró desta capitania, constando-nos, outrosim por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania estamos certos, que da barra do rio ao lugar destinado, das extremas desta capitania e villa chamado Páu infincado, se conta trez leguas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos lugares apontados na posse e ordem Regia devemos por serviço. S. A. R. P. N. S. que Deus Guarde etcetera, defendermos por pertencer a jurisdicção deste conselho, e que de nenhum modo pode

mos ser exbulhados da antiga posse em que nos achamos, sem que sejamos convencidos e por ordem Regia ; e constando-nos outrosim que as justiças da capitania do Rio Grande do Norte se intromettem na nossa jurisdição nos logares apontados de que nos achamos de posse civil, natural, e corporal na conformidade da Regia Ordem ; portanto, ordenámos que todos os moradores da barra do Mossoró até Pau infincado reconheçam as justiças desta villa a que são subordinados por pertencerem ha mais de quarenta, cincoenta e cem annos, a esta capitania do Ceará Grande.

E de presente os commandantes visinhos daquelles logares é que pretendem exbulhar este conselho da sua antiga posse, do qual não podemos em tempo algum ser excluido sem Ordem Regia e do contrario commettem exbulho e usurpação da nossa jurisdição.

E para que, assim o entendam e não alleguem ignorancia alguma mandamos lavrar o presente edital para que sendo lido na dita barra de Mossoró fique ractificada a posse antiga e será affixado no lugar destinado—Pau infincado—onde será conservado para que assim conste na forma da ordem nesta inserta.

Dado e passado sobre nosso signal e sello, deste conselho nesta Villa do Aracaty em vereação de seis de Novembro de mil oitocentos e onze.

José Antonio Ferreira Chaves, escrivão o escrevi.

Estava o sello das Armas Reaes, José Monteiro de Sá, José Antonio da Costa, Manoel Francisco Ramos, João Facundo de Castro Menezes, Custodio José Ribeiro Guimarães.

Em fé de verdade. O escrivão José Antonio Ferreira Chaves.

Está conforme ao original e dou fê.—Secretaria da

Camara do Aracaty, vinte um de Março de mil novecentos e dois.

O Secretario João do Carmo Chaves.

Reconheço ser do proprio punho do Capitão João do Carmo Chaves, Secretario da Camara Municipal desta cidade, a letra da certidão retro e supra, e a sua assignatura por ter da mesma inteiro conhecimento.

Dou fé. Aracaty, vinte e um de Março de mil novecentos e dous.

Em testemunho de verdade está o signal publico, João Paulo dos Santos Brigido.

Estavam duas estampilhas federaes do valor total de mil e duzentos réis, devidamente inutilizadas.—Reconheço verdadeiro o signal supra do Tabelião Brigiço, Rio de Janeiro, vinte de Maio de mil novecentos e dous.

Em testemunho de verdade está o signal publico. Pedro Evangelista de Castro. Nada mais consta da certidão aqui transcripta, da qual fiz extrair fielmente a presente publica forma que conferi, achei certa, subscrevo e assigno em publico e raso nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica em vinte de Maio de mil novecentos e dous. E eu Pedro Evangelista de Castro, Tabelião interino, subscrevo e assigno em p^{co}. e raso.

Signal. Pedro Evang^{ta}. de Castro (L. S.) Rio 20 de Maio de 1902. P. E. de Castro.—F. 11.700 S. 2700 (somma) 14.400.—Conferida e concertada por mim Tal^{am} Evaristo Valle de Barros. Pg. 2.700.

N. 3

COPIA.— Exm^o Sr. Dr. Director do Archivo Publico.
—Comorequer. Archivo Publico Nacional 24 de Março de 1902.— Vellozo Rebello (L. Carimbo).

Diz Matheus Nogueira Brandão que, precisando, para seus estudos, de uma copia authentica ou certidão do Decreto de 16 de Fevereiro de 1820, e, constando haver nesse Archivo o original ou registro, requer a V. Ex. se digne mandar passal-a e entregar ao Supplicante.

Nestes termos P. deferimento. — (L. S.) — Rio de Janeiro 24 de Março de 1902—Matheus Nogueira Brandão. Em cumprimento ao despacho retro, transcrevo o teor do documento a que se refere o requerente e que se acha nesta secção. Havendo-me representado os Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, que sendo aquella Villa a mais populosa e commerciante das da Capitania do Ceará Grande, se lhe dera na sua creação o diminuto Termo de uma legoa, o qual ainda que posteriormente ampliado pela Provisão de desasete de Dezembro de mil setecentos e noventa e tres expedida pelo Conselho Ultramarino, nem por isso se providenciou cabalmente ao bem da mesma Villa, seu commercio e publico socego: Porque verificando-se aquelle augmento sómente na parte oriental do Rio Jaguaribe em cuja margem está situada a Villa e lhe serve de limite para o Occidente, ficou privada das abundantes e ferteis Fazendas de mantimento e de Algodomens situadas na parte Occidental, com cujos lavradores tendo a mais intima communição de Commercio, quando acontece faltarem estes a boa fé dos seus contractos, experimentam os Negociantes da sobredita Villa a dura necessidade ou de desampararem os seus interesses, ou de recorrerem á Villa de Aquirás na distancia de vinte legoas para intentarem as suas Acções, sustentarem seus direitos com gravissimo incommodo e dispendio, e os Facinorosos se animão afoitos a perpetrarem os mais atrozes crimes, procurando em menos de hum quarto de hora que lhes basta para passarem

aquelle Rio, hum couto seguro em que se poem a salvo da justa punição que merecem: E Querendo Eu Attender aos supplicantes como convemao Meu Real Serviço, bem entdi-do interesse dos Habitantes d'aquella Villa, e sua publica segurança :

Hei por bem que desmembrando-se da Villa de Aquirás aquella parte do seu Termo que actualmente pertence a Freguezia de Aracaty, seja unida a Villa do Aracaty para d'ora em diante ficar encorporada no Termo della. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em desaseis de Fevereiro de mil oitocentos e vinte. Com a rubrica de Dom Pedro Primeiro. E para constar onde convier, se passou a presente copia, de conformidade com o artigo vinte e seis, paragrapho primeiro, do Regulamento annexo ao Decreto numero mil e quinentos e oitenta de trinta e um de Outubro de mil oitocentos noventa e tres. Eu, João Bernardo da Cruz Junior, Archivista, a escrevi.—Archivo Publico Nacional, em 24 de Março de 1902. Confere, Arthur F. d'Azambuja Neves, Chefe de Secção. — (L. S.) Archicho Publico Nacional em 25 de Março de 1902— Pedro Velollozo Rebello—Director.

N. 4

COPIA.—Illmo. Snr. Delegado Fiscal do Thesouro neste Estado—Certifique-se não havendo inconveniente—Delg. Fiscal do Ceará 4 de Abril 902—Galvão.—Francisco Solon, proprietario residente na villa de Grossos do Estado do Ceará, a bem dos seus interesses, requer a V. S. vos digneis de mandar certificar ao

pé desta o termo de medição e demarcação dos terrenos de marinha á margem esquerda da Barra do Mossoró até o morro do Tibau concedidos por aforamento a Francisco da Costa Maia e outros no mez de Junho de 1836, visto como partes destes terrenos pertencem hoje ao supplicante.— Nestes Termos— Pede defirimento — (L. S.) — Fortaleza, 3 de Abril de 1902 — Francisco Solon.

Certifico em cumprimento do despacho supra do Senhor Delegado Fiscal, que do livro de Registro dos Termos de Medição e de Marcação dos terrenos de Marinhãs deste Estado afolhas quinze, Encontrei o Termo de que trata o supplicante que é do theor seguinte — Termo de aforamento concedido a Franciscò da Costa Maia e outros — Aos vinte oito dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e seis (1836) na Barra do Rio Mossoró, onde veio o Procurador Fiscal encarregado das Instrucções de quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e dous (1832) e additamento ás mesmas instrucções de trinta de Janeiro do corrente anno o Medidor João de Castro Canto Leite e os avaliadores Raymundo Nonato Borbon e José Gurgel do Amaral Lima, para o fim de se proceder a medição demarcação e avaliação do terreno de Marinha numero vinte quatro (n.º 24) que fica em frente das terras de Felix Antonio de Souza Machado, Pedro Marrocos de Mendonça, João de Souza Machado, Francisco da Costa Maia, José Vicente Ferreira de Freitas e Manoel de Souza Machado, requerido por José Manoel Borges, e concedido por preferencia aquelles por se acharem delle de posse na persuasão de lhes pertencer, e em virtude da diliberação da Thesouraria de fazenda desta provincia em Sessão de

honze (11) de Abril deste anno mandou o dito Procurador Fiscal proceder a medição da Barra do Rio Mossoró donde fincou-se um marco pela costa abaixo, fincando-se o segundo na distancia de tresentos e doze (312) braças, o terceiro na de quinhentos setenta e seis (576) o quarto na de mil e quinhentos (1500) o quinto com a de tresentos e sessenta (360) o sexto na de duzentos e seseis (216) o setimo na de seisentos quarenta (640) o oitavo na de duzentas oitenta e duas (282) o nono na de sete centos cincoenta e seis (756) digo o nono na de mil e quinhentos (1500) o decimo na de setecentos quarenta e quatro (744) o decimo primeiro na de sete centos cincoenta e seis (756) e o decimo segundo na de cento e vinte dois (122), vindo afindar no sitio Tibau: Somando a totalidade de sete mil e oito braças (7008).

Imediatamente o Procurador Fiscal fez avaliar o mesmo terreno medido pelos os avaliadores que declararão valer cento e vinte réis (120) cada braça, e que por conseguinte deverá pagar o fôro annual de todo o terreno vinte um mil vinte tres réis(21:023) a razão de dois meio por centos na forma das mencionadas Instrucções do que para constar se lavrou este termo que assignarão os acima referidos. E eu Joaquim Esteves de Almeida Cezar, Escrivão da demarcação, o Escrevi—José Ferreira Lima Sucupira, João de Castro do Canto Leite, Raymundo Nonato Borbon, José Gurgel do Amaral Lima, como Procurador de Felix Antouio de Souza Machado, Pedro Marrocos de Mendonça. Declaro em tempo por não saber escrever João de Souza Machado assignou a seu rogo —Ricardo Jovita Xavier da Costa — Ricardo Jovita Xavier da Costa. Francisco da Costa Maia como procurador de José Vicente Ferreira de Freitas e de Manoel de Souza Machado, Ricardo Jovita Xavier da Costa.

E para constar eu Francisco Joaquim Nogueira, porteiro cartorario da Delegacia Fiscal do Ceará passei a presente certidão aos quatro dias do mez de Abril de mil novecentos e dois.

Está conforme. (L, S.)—Delegacia Fiscal do Ceará em quatro de Abril de mil novecentos e dois. O escripturario Joaquim Fabricio de Barros.

N. 5

COPIA.—Cajuais 3 de 8br.º de 1861. Recebi o seu officio do 1º de 8br.º o qual sou responder-lhe nuca dei ordem o Senr Ricardo de Olanda q. notificaçe pecôua algua no seo quarterão. sim me dice Ill.º Senr. delegado q. alumihace o Snr. Ricardo para inspector do quarterão da za-reias e a pôlhace algua couza q. ellè fizeçe m.º o dito Senr Ricardo a inda não juramentouçe e heio meavistando com elle fareilhe Ver algua couza a respeito.

Nesta mesma ocazião participo q. arespeito o noço gado tenho notiça tem' chegado alguas reis na Mata e pura qui tbem e tenho curado algua bicheras.

Sobre a matrutage a Vista as Vacas estarem m.º carregada de bezerro não traga.

A sua leitra esta vencida venha trazer o dr.º D S Suarde a Vm.º

Ill.º Senr inspector da Barra de Mossoró Manoel Bernardo de Souza, José Fran.º Rebouça—Subdelegado.

N. 6

COPIA.—Sr. Manoel Bernardo de Souza. Mutamba 8 de 8br.º de 1861. Recebi seo favor relativo a uma mulher que o Sr. José da Silva é devedor, e que ahi nessa Barra

tem uma purção de sal, o qual Vm não conçinta que dito Silvalhe ponha a mão sem que vinha entenderçe com migo, apesar de que a quantia não cabe em m.^a alçada ; p.^m em conciliação posso mandar pagar maior q.^{ta} coando as partes concordão p.^r tanto logo qui esse homem ahi chegue isto mesmo lhe participe.

Espero de sua actividade assim o cumpra. Estimo sua saude e de sua familia p.^r ser D Evm. Am.^o att.^o V.^{or} Cr.^o José Bonifacio Ferr.^a Braga.

Reconheço firme e verdadeira a letra supra do fiñado José Bonifacio Ferreira Braga. Dou fé. Aracaty 22 de Março de 1902. Em test.^o de verd.^o J.^o B. Ot.^{am} P.^o Nihil João Paulo dos Santos Brigido.

N. 7

COPIA.—Ill.^{mo} Senr. Manoel Bernarde de Souza. Constate q. nesta semana será justiciádo toudos os Sr.^{es} que venderão sal o'anno p.^{do}, ahy e p.^r isso concidero q. eũ tão bem entrarei no numero de d.^{os} e como ultimam.^{te} recebo uma carta do Sr, D.^{or} Hyppolito q. muito exclaresse a resp.^{to} disendo que o sal tem de pagar oitenta réis q.m no transportar p.^a fora do municipio. e como o Sr moura e os seus agentes q.^r que pague q.^m o tira dentro do m.^{mo} lugar o desp.^a p.^r. isto veja -se toudos num corpo desse lugar querem fazer uma bolça p.^a uma representação a sua Ex.^{ma} p.^a desidir com a prim.^a a velha cid.^o da provincia q.^m deve pagar se q.^m tira e vende dentro do muoicipio ou q.^m no transporta p.^a fora, p.^a ficarmos desenganados deste abuzo que tanto nos roga a paciencia e do q'assentarem remettão o d.^{ro} p.^a um advogado apresentar por nós enteressados neste tanto. Saude lhe dez.^o e a touda Fam.^a p.^r ser De Vm.^{co} S.^o Cr.^o Areás 14 de Junho 1863 José Vicente Ferr.^a de Freitas.

N. 8

COPIA.—Snr. Manoel Bernardo de Souza—Caiçara 15 de Agosto de 1867. A.º e Snr. a munto q. tenho oficiado ao Snr. Benedito p.^a tirar a he mapa declarado da etatistica e elle completamente de-nada ezecução deo p.^r desobediente o q. lhevarci ao conhecimento das autoridades competentes o seo modo de respeitar as autoridades e de cumprir ordens tanto p.^r estar mo-miado p.^a inspetor e m.^{mo} como se foce sodado. não devia desobedecer é esta a razão p.^r q. lhe vou pedir p.^a Vm.^{co} ajudara ao nozço A.º o Snr. Pedro José Pinto a tirar dito mapa nesse quarterão e no da barra e groços de lhe ficarei ternamente agradecido e se-rei como sempre D. E. m.^{co} A.º Att.º cr.º Aquilino Bezerra M.^{es} Reconheço ser do proprio punho do fallecido Aquilino Bezerra de Menêzes, a letra e assignatura da carta supra por ter do mesmo letras em meo cartorio. Dou fé. Aracaty 22 de Março de 1902. Em. test.º de verd.º J.º B. Ot.^m P.º Nihil Brijido. (L. S.) João Paulo dos Santos Brigido.

COPIA.—Illm. Sr. Presidente da Camara Municipal do Aracaty. Dê-se. João Costa Lima. Presidente da Camara.

O Bacharel Francisco Joaquim da Rocha, a bem dos interesses do Estado do Ceará no litigio que sobre limites mantem com o visinho Estado do Rio Grande do Norte, requer a V. S. digne-se mandar o respectivo Secretario dar por certidão a qualificação de cidadãos votantes no Quarteirão da Barra do Mossoró no anno de 1864.—E. R. M.^{co} (L. S.) Aracaty, 24 de Abril de 1902. Francisco Joaquim da Rocha.

O capitão João do Carmo Chaves, Secretario da Camara Municipal da Cidade do Aracaty, por nomeação legal etc.

Certifico que as fls. cento e trinta e trez do livro de qualificação de votantes d'este Municipio, occorrido a dezete de Janeiro de Mil e oitocentos e sessenta e quatro, forão qualificados votantes d'este mesmo Municipio os seguintes cidadãos do 1º Districto d'Areias.

Quarteirão da Barra de Mossoró.

Numero mil seiscentos e dezeseite, Antonio Teixeira de Mendonça, idade de trinta e tres annos, Casado, Criador.

Numero mil e seiscentos e dezoito, Alexandre Fernandes de Souza, idade de vinte e seis annos, casado, criador.

Numero mil seiscentos e dezenove, Alexandre Ferreira Torres, idade, trinta e seis annos, casado, criador.

Numero mil seiscentos e vinte, Antonio Fernandes de Souza, idade vinte e cinco annos, casado, criador.

Numero mil seiscentos e vinte, e um, Antonio Francisco Praeiro, idade, quarenta e sete annos, casado, criador.

Numero mil seiscentos e vinte e dous, Antonio Francisco de Lima, idade, quarenta e tres annos, casado, criador.

Numero mil seiscentos e vinte e tres, Antonio de Souza Machado, idade, vinte e seis annos, Solteiro, Agricultor.

Numero mil seiscentos e vinte e quatro, André Rufino de Souza, idade, trinta e nove annos, Solteiro, Agricultor.

Numero mil seiscentos e vinte cinco, Antonio Vicente Ferreira Lima, idade, cincoenta e um anno, casado, Agricultor.

Numero mil seiscentos e vinte seis, Antonio Francisco de Lima, idade, cincoenta e nove annos, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e vinte e sete, Benedicto Nepomuceno Mendonça, idade, trinta annos, Vaqueiro.

Numero mil seiscentos e vinte oito, Balbiño Gomes de Souza, idade, quarenta e seis annos, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e vinte nove, Balbino Pereira da Silva, vinte e seis annos, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e trinta, Cosme Fernandes de Souza, cincoenta e um anno, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e trinta e um, Custodio Francisco do Valle, quarenta e cinco annos, casado, Vaqueiro.

Numero mil seiscentos e trinta e dois, Christalino Gomes de Souza, vinte e tres annos, casado, Vaqueiro.

Numero mil seiscentos e trinta e tres, Evaristo José Bandeira, idade quarenta e tres annos, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e trinta e quatro, Estevão Juvete da Costa, idade vinte e seis annos, solteiro, Agricultor.

Numero mil seiscentos e trinta e cinco, Francisco Manoel de Mendonça, idade vinte e seis annos, solteiro, Criador.

Numero mil seiscentos e trinta e seis, Franklim Bernardo de Mendonça, vinte e seis annos, solteiro, Agricultor.

Numero mil seiscentos e trinta e sete, Francisco Rodrigues das Chagas, idade quarenta e um annos, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e trinta e oito, Francisco Antonio Danta, cincoenta e tres annos, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e trinta e nove, Felix Antonio do Valle, quarenta e sete annos, casado, Vaqueiro.

Numero mil seiscentos e quarenta, Francisco Antonio de Oliveira, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e quarenta e um, Feliciano

Gomes da Silva, idade, vinte e nove annos, solteiro, Pescador.

Numero mil seiscentos e quarenta e dois, Francisco Gomes de Souza, idade trinta e tres annos, casado, Pescador.

Numero mil e seiscentos e quarenta e tres, Francisco Felix Rodrigues, idade vinte e quatro annos, casado, Agricultor.

Numero mil seiscentos e quarenta e cinco, Galdino Noberto Ferreira Lima, idade trinta annos, casado, Vaqueiro.

Numero mil seiscentos e quarenta e seis, Germano Gomes da Silva, idade trinta annos, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e quarenta e sete, Henrique José Rodrigues Barbosa, idade trinta e tres annos, casado, Agricultor.

Numero mil seiscentos e quarenta e oito, Izaias Demetro de Souza, idade trinta e nove annos, casado, Vaqueiro.

Numero mil seiscentos e quarenta e nove, João Paulo Martins, idade vinte e seis annos, solteiro, Agricultor.

Numero mil seiscentos e cincoenta, Joaquim Fernandes de Souza, idade vinte e sete annos, casado, Pescador.

Numero mil seiscentos e cincoenta e um, José Francisco Demetro, idade 29 annos, solteiro. Agricultor.

Numero mil seis centos e cincoenta e dois, João Gomes da Silva, idade trinta e oito annos, casado, Nautico.

Numero mil e seis centos e cincoenta e trez, José Joaquim do Valle, idade vinte e seis annos, solteiro, Pescador.

Numero mil seis centos e cincoenta e quatro, João

Felix Rodrigues, idade vinte e seis annos, solteiro, Vaqueiro.

Numero mil seis centos e cincoenta e cinco, João Francisco Neponuceno, idade vinte e seis annos, solteiro, Pescador.

Numero mil seis centos e cincoenta e seis, José Francisco de Mendonça, idade trinta e nove annos, casado, Pescador.

Numero mil seis centos e cincoenta e sete, João Francisco Pereira, idade quarenta e quatro annos, Artista.

Numero mil seis centos e cincoenta e oito, José Evangelista Freires, idade trinta e seis annos, casado, Vaqueiro.

Numero mil e seis centos e cincoenta e nove, José Felix da Silva, idade trinta e trez annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e sessenta, João Noberto Freres, idade trinta e cinco annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e sessenta e um, João Evangelista Freire, idade, vinte seis annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e sessenta e dois, Joaquim Francisco Evangelista, idade trinta e cinco annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e sessenta e trez, Joaquim Evangelista Freres, idade vinte e seis annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e sessenta e quatro Jeronimo Francisco Evangelista, idade trinta e cinco annos, casado, Agricultor.

Numero mil e seis centos e sessenta e cinco, José Joaquim de Mello, idade trinta e quatro annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis sentos e sessenta e seis, José Ferreira de Lemos, idade setenta e um annos, viuvo, criador.

Numero mil seis centos e sessenta e sete, João Felix Bezerra, idade oitenta e um annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e sessenta e oito, João Evangelista Freires, idade sessenta e seis annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e sessenta e nove, Luis Fernandes de Souza, idade vinte e seis annos, solteiro, Vaqueiro.

Numero mil seis centos e setenta, Lucio Fernandes de Souza, idade vinte e seis annos, solteiro, Pescador.

Numero mil seis centos e setenta e um, Eliziario Francisco d'Oliveira, idade vinte e nove annos, solteiro, Pescador.

Numero mil seis centos e setenta e dois, Luiz de França Monteiro, idade vinte e seis annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e setenta e trez, Luis Gonçalves dos Reis, idade quarenta e sete annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e setenta e quatro, Manoel da Rocha Meyco, idade sessenta e cinco annos, casado, Criador.

Numero mil seis centos e setenta e cinco, Manoel Antonio de Souza, idade quarenta e um annos, casado, Criador.

Numero mil seis centos e setenta e seis, Manoel do Valle Bezerra, idade trinta annos, casado, Criador.

Numero mil seis centos e setenta e sete, Manoel Bernardo de Souza, idade quarenta e um annos, casado, Vaqueiro.

Numero mil seis centos e setenta e oito, Manoel Firmino de Souza, idade vinte e trez annos, casado, Vaqueiro.

Numero mil seis centos e setenta e nove, Manoel Baptista da Costa, idade quarenta e trez annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e oitenta, Manoel Bezerra de Mendonça, idade trinta e um annos, casado, Pescador.

Numero mil seis centos e oitenta e um, Manoel Joaquim do Valle, idade vinte e seis annos, sólteiro, Pescador.

Numero mil seis centos e oitenta e dois Manoel do Nascimento Freres, idade trinta e um anno, solteiro, Pescador.

Numero mil seis centos e oitenta e trez, Mathias Felix Celestino, idade vinte e sete annos, casado, Pescador.

Numero mil seis centos e oitenta e quatro, Manoel de Souza Machado, idade vinte e seis annos, solteiro, Agricultor.

Numero mil e seis centos e oitenta e cinco, Pedro Gomes de Paiva, idade vinte e oito annos, casado, Pescador.

Numero mil e seis centos e oitenta e seis, Pedro Evangelista Freres, idade vinte e sete annos, solteiro, Agricultor.

Numero mil seis centos e oitenta e sete, Raymundo Firmino de Souza, idade vinte e seis annos, solteiro, Pescador.

Numero mil seis centos e oitenta e oito, Raymundo Francisco do Valle, idade vinte e sete annos, solteiro, Pescador.

Numero mil e seis centos e oitenta e nove, Raymundo de Souza Machado, idade cincoenta e trez annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e noventa, Raymundo de Andrade de Jezús, idade cincoenta e cinco annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e noventa e um, Silverio Gomes de Souza, idade vinte e seis annos, solteiro Pescador.

Numero mil seis centos e noventa e dois, Trajano José Rodriguez Bragas idade vinte e oito annos, casado, Agricultor.

Numero mil seis centos e noventa e trez, Vicente Ferreira da Silva, idade quarenta e dois annos, solteiro, Agricultor.

Numero mil seis centos e noventa e quatro, Zacharias Gomes da Silva, idade vinte e sete annos, casado, Artista.

Está conforme ao original do que me reporto e dou fé, Secretaria da Camara Municipal da Cidade do Aracaty 24 de Abril de 1902 (L. S.) O Secretario da Camara João do Carmo Chaves. — Cust. 1.000, R.^{as} 6780 ; B. 1,10\$000 (soma) 17,780. — Chaves. — Reconheço ser do proprio punho do Cidadão João do Carmo Chaves, Secretario da Camara Municipal d'esta cidade, a letra da Certidão retro e `súpra, e sua assignatura. Dou fé. Aracaty 24 Abril de 1902. Em test.^o de verd.^e J. B. T.^{am} P.^o João Paulo dos Santos Brigido: Nihil. Brigido.

N. 10

COPIA.—Illm. Sr. Administrador da Meza de Rendas federaes do Aracaty.

Certifique-se. Meza de Rendas Federaes do Aracaty, 8 de Abril de 1902.

O administrador—Freitas Ramos.

O Bacharel Francisco Joaquim da Rocha, para documento em favor do Estado do Ceará, no litigio que sobre limites mantem com o Estado do Rio Grande do Norte, precisa que V. S. mande o respectivo Escrivão dar por certidão os seguintes documentos:

Officio de V. S. ao Inspector da Alfandega da Fortaleza de 4 de Março de 1898.

Officio de V. S. de 2 de Abril de 1898.

Idem de 31 de Janeiro de 1900.

Nestes termos p. deferimento—E. R. M^{ce}.—(L. S.) Aracaty, 8 de Abril de 1902.

Francisco Joaquim da Rocha

Certifico—Em virtude do despacho retro e livro copiadador desta Estação consta ser o officio de quatro de março de mil oito centos e noventa e oito de que trata o peticionario, ser do theor seguinte :

Meza de Rendas do Aracaty quatro de Março de mil oitocentos e noventa e oito. Illustrissimo Senhôr. Venho trazer ao conhecimento de V. S. o seguinte factô caso grave. O Administrador da Meza de Rendas de Mossoró (Rio Grande do Norte), acaba de nomear Fiscal especial para arrecadação do imposto de sal em salinas que se acham no territorio deste Estado do Ceará pertencentes ao Municipio de minha jurisdição.

E assim que o dito fiscal chegou ao lugar Arêas Alvas, como V. S. verá do termo incluzo muito aquem do rio Mossoró que serve de limite entre os dois Estados, cerca de trez leguas da foz do mesmo rio. Ora, de que esse lugar pertense ao Ceará, não resta duvida alguma tanto assim que além d'elle e a margem occidental (esquerda) do dito rio foram aforadas a diversos negociantes mesmo de Mossoró os terrenos de salinas ahi existentes; sendo pela extincta Thesouraria de Fazenda deste Estado concedidas a Mossoró & Cia. mil sete centos e vinte duas braças em quinze de Abril de mil oito centos e setenta e dois e pela Camara Municipal desta cidade a Souza Nogueira & Cia. dois mil quatro centos e sessenta e oito metros quadrados no mesmo lugar Grossos em vinte de Agosto de mil oito centos e oitenta e oito, assim

como a Antonio Fernandes Junior, cinco mil seiscentos e vinte oito mil (digo) cinco milhones seiscentos vinte oito mil duzentos e noventa metros quadrados no mesmo lugar em nove de Setembro de mil oito centos e noventa e um; o que tudo verá V. S. das relações que junto remetto. Devo informar a V. S. que o rendimento das salinas deste Estado existentes naquellas paragens é calculadas em mais de oitenta contos, segundo testemunhos de pessoas competentes. Avista do exposto rogo a V. S. se digne providenciar a tal respeito com a brevidade que o caso exige, e declarar-me se devo nomear fiscal para as referidas salinas desde que como já fiz ver pertencerem à minha jurisdição. Para conhecer-se a sem razão de nossos vizinhos basta ler-se um folheto do instituto do Ceará que trata largamente do assumpto.

Saude e Fraternidade Illm. Snr. Silverio Fernandes de Araujo Jorje Filho. M. D. Inspector da Alfandega do Ceará O Administrador Martiniano José de Freitas Ramos.

Meza de Rendas do Aracaty dois de Abril de mil oitocentos e noventa e oito. Illm^o. Senr. Devolvo a V. S^a. o telegramma do Senhor Inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte em que diz que Rebouças fiscaliza as salinas Gado - Bravo e Grossos, a margem esquerda do rio Mossoró por serem concideradas encravadas em territorio daquelle Estado. Para provar a V. S^a. que o Inspector da Alfandega do Rio Grande do Norte foi mal informado por seus Agentes que querem por todos os meios apossarem-se do territorio em questão, por existirem nelle salinas de grande importancia, passo as mãos de de V. S^a. o incluzo folheto que trata largamente sobre o assumpto, onde fica demonstrado exuberantemente que as salinas em questão pertencem a este Estado. Chamo especial-

mente attenção vossa para as paginas duzentas e quarenta e seis, duzentas e cincoenta e sete, duzentas e cincoenta e oito, duzentas e sessenta e oito e duzentas e sessenta e nove do referido folheto, onde vê-se que representantes daquelle Estado na Camara dos Deputados apresentando um projecto alterando os limites confessavam pertencer dito territorio ao nosso Estado.

Não existem salinas mesmo em Tibau e sim dahi até a margem esquerda do rio Mossoró que são as seguintes :
= Boi-Morto, Areias Alvas, Officinas e Grossos, todas deste Estado, fiscalisadas pelo Fiscal Rebouças e outros nomeados pelo Administrador da Meza de Rendas de Mossoró.

As salinas de cahçara, agora ê que estão trabalhando nellas e só terá sal de Outubro em diante.

Nomeei o Senr. Heraclito para as salinas do Canoó Corrigo da Inveja e o do Rodrigues e ao Senr. Gedeão de Castro para o lugar de Guarda vago por abandono do Guarda Benedicto Correia Lima.

Não vão nesta occasião os termos do sal existente porque o Fiscal ainda não pôde ir as salinas do Canoó que distam d'aqui seis legoas.

Saude e Fraternidade Illm. Senr. Silverio Fernandes de Araujo Jorge Filho. M. D. Inspector da Alfandega do Ceará o Administrador Martiniano José de Freitas Ramos —Meza de Rendas Federaes do Aracaty 3 de Janeiro de mil e novecentos.

Illm. Senr. Passo as mãos de V. S. a copia do officio a mim dirigido pelo Fiscal do imposto do sal deste Municipio e bem assim copias de duas guias de recolhimento de dinheiro proveniente do referido imposto passadas pelos donos de deposito de sal por intimação do Fiscal de 13 circunscipção João Emidjo Rebouças de Mossoró

Estado do Rio Grande do Norte o qual allegando ordem da Delegacia desse Estado invadio com força o territorio de nosso Estado e obrigou-os a faserem os ditos recolhimentos.

Levando semelhante facto ao conhecimento de V. S. aguardo providencias a tal respeito.

Saude e Fraternidade Illm. Snr. José Ataliba da Silva Galvão. M. Digno Delegado Fiscal do Thesouro neste Estado—O Administrador Martiniano José de Freitas Ramos (L. S.)—Meza de Rendas Federaes do Aracaty 11 de Abril de 1902—O Escrivão—João Pinto Chaves.—Certidão 6220 Busca 1500 (Somma) 7720.

N. 11

COPIA.—Villa de Grossos, 23 de Abril de 1902.

Aos Exmos. Senr.^{es} Drs. Matheus Nogueira Brandão e Antonio Coelho Rodrigues.

A 2 de Fevereiro deste corrente anno os moradores deste novo municipio de Grossos, o qual comprehende todo o territorio que se estende á margem esquerda do rio Mossoró, desde o logar « Pau Infincado », trez leguas mais ou menos ácima da foz do dito rio, até « Corrego da Matta Fresca » ponto ao norte do morro do Tibáu, fizeram plebiscito—affirmando e confirmando mais uma vez a sua filiação, incorporação e submissão espontanea e consentida ao Estado do Ceará, e expressando o voto solemne de permanecerem ligados a este mesmo Estado, cuja jurisdicção sempre reconheceram legal e competente para todos os effeitos civis e politicos como reconheceram-na os seus maiores.

Por intermedio de uma commissão de dez cidadãos escolhidos d'entre os plebiscitantes, remetteram officialmente o seu feito ao primeiro de vós, unico que lhes consen-

tava então estar eleito Arbitro á lide entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, a respeito do alludido territorio.

Posteriormente o cidadão Francisco Solon, conductor do presente officio e um dos seus signatarios, ainda obteve alguns documentos que vos apresentará, os quaes, reunidos aos muitos já enviados, tornam bem evidente que o solo de que se tracta sempre fez parte do Ceará e nunca pertenceu nem pertence ao Rio Grande do Norte.

Os moradores sobreditos, ora representados pela commissão infra assignada, submettendo taes documentos á vossa douta apreciação, aguardam reverentes e confiantes a justa decisão, e a commissão prevalece-se da oportunidade para apresentar-vos respeito e acatamento.

Saude e fraternidade.

A Commissão,

Henrique de Araujo Mello.

Francisco Solon.

Miguel Fernandes da Silva.

Agustinho Filgueira Lião.

Juvenal dos Santos.

APPELLO

Ao patriotico "Centro Cearense" na Capital Federal

Nós, abaixo assignados, antigos proprietarios e moradores deste territorio cearense, comprehendido entre os pontos denominados — Tibau, Barra do Mossoró e Pau-Infincado, á margem esquerda do rio Mossoró, ende-reçámos, ha poucos dias, por vosso intermedio, com cen-tenas de assignaturás aos nossos representantes federaes nas suas casas do Congresso Nacional, assignados, protestando contra balélas, perseguições e insidias do nosso visinho Estado do Rio Grande do Norte, e pedindo-lhes remedio efficaz que ponha paradeiro aos males que o governo daquelle irmão nacional está nos causando.

Para bem alcançarmos a providencia referida, soli-citamos tambem a vossa valiosa intervenção á nosso favor pois que conhecemos o quanto esse Centro se interessa pelo bem estar de seus patricios e pela integridade e di-reitos de sua patria natal.

Como sabeis, este lugar em que habitamos sempre foi tido, havido e respeitado como do Ceará desde tempos

immemoriaes, sem que o seu limitrophe Estado do Rio Grande se tentasse a pretendel-o, porque tinha provas e certeza de que não era seu.

Desde, porem, que principiou ha poucos annos o maior desenvolvimento das salinas de Macáu e Mossoró, o Governo do Rio Grande do Norte se tem soccorrido á certos meios arteiros para apropriar-se tambem das que não lhe pertencem.

Queremos fallar das que estão á margem occidental do rio Mossoró, sitas dentro do nosso territorio.

Para levar ayante o seu ideal envolveu-as em seus contractos com o actual ministro da Fazenda, Exm^o Sur. Dr. Joaquim Murтинho, para ser o proprio Governo do Rio Grande do Norte o encarregado da arrecadação do imposto de consumo do sal no Estado.

Com esta inclusão das nössas salinas em seus contractos com o ministro e com as Emprezas, o Governo do Rio Grande illudiu a ambos, e prejudicou enormemente o Ceará.

De taes ardis resultou que o salineiro cearense não pode vender nem continuar a explorar suas salinas, porque não se presta a assignar documentos contra o seu Estado, e se lhe move por isto, perseguição infrene.

O mesmo succede a algumas familias riograndenses, que residem entre nós, e, conscias de nosso direito, estão ao nosso lado na questão territorial.

O pobre jornaleiro é quem mais soffre, porque vivia de seu trabalho manual nas salinas, e, cessado este, desapareceu o recurso por meio do qual obtinha o pão com que mitigava a fome á si e a sua familia.

Os governistas do Rio Grande que psosuem sal em nosso territorio, são os unicos que podem vender este artigo, porque a Repartição Fiscal de Areia Branca tudo lhes facilita, com prejuiso para a União.

O governo do Rio Grande do Norte está convencido actualmente que o nosso territorio lhe pertence.

Vejamos se tem fundamento a sua cega ambição.

Em 1867 os seus dous deputados á Assembléa Geral, Drs. Amaro Beserra e José Maria d'Albuquerque Mello, apresentaram na Camara temporaria um projecto, indicando para limite entre o Ceará e Rio Grande, uma linha divisoria que, partindo da Serra do Apody, terminasse no morro do Tibau, « ficando pertencendo ao Rio Grande todo o territorio comprehendido entre o rio Mossoró e a nova linha divisoria.

Ora, se esse terreno pertencia anteriormente ao Rio Grande, como e porque os seus representantes estavam a pedir-o no projecto, que, digamos, de passagem, não proseguiu?

Outrosim, si a divisão antiga era já essa mesma dada no projecto, porque este denominou-a—*nova linha divisoria*?

E mais, porque o Rio Grande guardou silencio quando em 1872 Mõssoró & C^a. aforou perante a Camara Municipal da cidade do Aracaty, um terreno de marinha á margem esquerda do rio Mossoró, encravado neste territorio em que habitamos?

Porque calou-se ainda com um segundo aforamento de dois lotes de terrenos, em 1891, concedido a Antonio Fernandes Junior pela dita camara?

Porque esses foreiros, negociantes em Mossoró, forão realisar esses aforamentos na Camara de Aracaty, e não na do Mossoró, onde lhes era mais commodo, pois que ahi residiam e ser-lhes-ia talvez mais facil de obter, visto que eram pessoas qualificadas e influiam na politica local?

Segundo o nosso modo de ver, esse mutismo do Rio Grande é uma evidencia de que conhecia elle que não tinha jurisdicção aqui, como nunca teve.

É a expressão *nova linha* do projecto de 1867 confirma a nossa convicção.

Em Maio deste corrente anno dirigimos á assembléa Legislativa do nosso Estado, o Ceará, uma representação, pedindo a criação de villa aqui, attento o crescimento do povoado e á distancia que ficamos do Aracaty, séde da comarca.

Fomos ouvidos, e toda a população recebeu agradecida e satisfeita o deferimento á nossa necessidade.

O Rio Grande, porem, isto é, o seu governo actual, e algumas interessadas authoridades suas, de Mossoró e Areia Branca, vendo nesse acto de justiça do Ceará um futuro auspicioso ás nossas salinas e a esta villa, arrojou-se a querer mandar na *casa alheia*, e, muito de industria, andaram fazendo protestos incendiarios, e, segundo nos constou forgicaram telegrammas em nosso nome, contra os quaes protestamos já perante a nossa Representação federal no Rio, e agora o faremos perante esse patriotico Centro.

Constou-nos igualmente que alguns individuos mal intencionados de Areia Branca e Mossoró fiseram ás escondidas representações, protestos ou cousa que o valha, se servindo traiçoeiramente de nossos nomes e datando daqui, para servirem de documentos á favor do Rio Grande do Norte.

Taes papeis, se existem são apocryphos, como os taes telegrammas.

A população da Villa de Grossos e seu municipio nenhuma parte tem nelles.

Esta população o que attesta, o que affirma; é que está muito satisfeita com a elevação de sua povoação á cathegoria de Villa e termo, e muito grata aos Poderes do seu Estado por haverem sancionado essa harmonia.

Esta população o que certifica ainda é que sempre pertencemos ao Ceará, e não queremos nem pretendemos jamais pertencer a outro Estado; que por elle temos sido administrados, civil e ecclesiasticamente; que os nossos gados são todos *ribeirados* com o distinctivo da cruz (+) do Aracaty, a cujos dizimeiros os nossos maiores pagavam e nós continuamos a pagar os respectivos dizimos; que depois da elevação do nosso povoado á Villa e termo, pelos Poderes competentes do nosso Estado, temos sido victimas, de incessantes e furiosas perseguições das authoridades de Mossoró e Areia Branca.

Snr.^s Membros do Centro Cearense, nesta nossa succinta exposição achareis á que extremo nos têm levado a cobiça e artimanhas do Governo do Rio Grande, ou antes dos seus mandões.

Ja estamos cansados de soffrer tantos desatinos de suas authoridades, que, abusando dos louvaveis intuitos, e sentimentos de moderação e concordia do nosso Governo ainda hontem vieram de Areia Branca perturbar aqui a nossa tranquillidade.

O Governo do Rio Grande, no interesse de prolongar o afastamento da competencia do Ceará no mercado de sal tem imbuido a diffcultado a este estado com uma calculada e fingida amisade.

E', pois, de summa importancia, principalmente para nós deste lugar, que se dicida já esta pendencia creada pelo Rio Grande.

A sua delonga nos prejudica em extremo, e por isso pedimos a esse patriótico Centro Cearense o seu dedicado e valioso concurso ao lado dos nossos Representantes, para que se remova breve e em paz este embaraço ao maior desenvolvimento e prosperidade da industria do nosso Estado, e temos fé em Deus que a victoria é certa or que a nossa causa é a do direito e da justiça.

Villa de Grossos, 8 de Outubro de 1901.

João Ricarte Freire.

Vicente Fernandes da Silva.

João Cordeiro de Albuquerque.

Francisco Cavalcante de Queiroz.

João Cavalcante de Queiroz.

Eufrauzina Maria da Conceição.

Thereza Maria de Queiroz.

Izabel Maria de Queiroz.

Victoria Maria de Queiroz.

Ezequiel Egidio dos Santos.

Theodora Theodolina dos Santos.

Francisca Maria da Anunciação.

Juvenal dos Santos.

Luiz Carlos Dantas.

Pedro José Ferreira.

José Modesto de Medeiros.

Sebastião Baptista dos Santos.

Pedro Mamede Barbosa Cordeiro.

Anna Emilia Paul.

Maria Ernestina de Medeiros.

João Aleixo de Mello.

Francisco da Costa Mello.

Gaudencio Francisco de Oliveira.

Luiz Gaudencio de Oliveira.

Luiz Francisco Rodrigues.

Vicente José Rodrigues.

Manoel José Rodrigues.

Antonio Costa Mello.

José Joaquim de Mello.

Evaristo José Bandeira.

Manoel Anacleto de Mello.

Conrado Victor Machado.
Manoel Victor Machado.
João José de Mello.
Francisco José de Mello.
Manoel José de Mello.
João Victor Machado Sobrinho.
José Joaquim Filho.
Benedicto Fernandes Pimenta.
João Francisco de Paula.
Antonio Francisco de Paula.
Pedro Joaquim Nolasco.
Raymundo Joaquim Nolasco.
João Joaquim Nolasco.
Francisco José da Silva.
Argemiro Theodoro de Lima.
João Francisco da Silva.
Francisco da Silva Filho.
Francisco Gaudencio de Oliveira.
Francisco Bezerra de Paula.
Antonio Joaquim Nolasco.
Joaquim Nolasco Neto.
Antonio Francisco Vencesláu.
Manoel Fernandes da Fonseca.
Rufino Fernandes de Mello.
João Fernandes de Mello.
Raymundo Fernandes de Mello.
João Baptista da Silva.
Manoel Aleixo de Mello.
João Aleixo Filho.
André Felix Rodrigues.
Antonio Felix Rodrigues.
Amancio Felix Rodrigues.
Francisco Felix Rodrigues.

Luiz Felix Rodrigues.
Manoel José Claudino.
João José Claudino.
João Manoel Claudino.
Luiz José Claudino.
Antonio Fernandes de Mello.
Antonio Alves de Maria.
Felinto Fernandes Pimenta.
Pedro Alves Pereira.
Francisco Fernandes de Mello.
Hypolito Cassiano de Mathildes.
José Claudino Barra,
Antonio Simão da Costa.
Manoel Simão da Costa.
João Simão da Costa.
Francisco Simão da Costa.
Aprigio Vicente Ferreira.
Leonel de Souza Monteiro.
Firmino de França Monteiro.
Antonio de França Monteiro.
Francisco Felix da Silva.
Manoel Honorato da Silva.
Maria Thereza das Neves.
Francisco Evaristo da Silva.
Francisco Bento de Souza.
Pedro Duque de Oliveira.
Manoel Felix de Oliveira.
Francisco Ferreira de Souza.
Leonel Luiz de França.
Firmino Luiz de França.
Antonio Luiz de França.
José Martins da Silva.

Francisco Freire da Costa.
José Palmeira.
Christina Firmina de Souza.
Maria Luiza de Souza.
Izabel Maria de Jesus.
Josefa Maria da Conceição.
Joaquim José de Almeida.
José Bezerra de Medeiros.
Sébastiana Minervina de Medeiros.
Manoel Thomaz de Medeiros.
Idalina Christina de Medeiros.
Herminia do Amor Divino.
Maria Antonia da Conceição.
Josefa Maria da Conceição.
Luzia Firmina de Souza.
Maria Firmina de Souza.
Maria Alexandrina da Conceição.
Manuela Firmina de Souza.
Benicio Firmino de Souza.
Anna Maria do Valle.
Raymundo Alves de Souza.
Francisca Firmina de Souza
João Benedicto de Mendonça
Libania Etelvina de Mendonça
Maria Francisca de Mendonça
Manoel Estevão de Mendonça
Raymunda Maria da Conceição
Joaq^m. Fernandes de Souza
Cecilia Maria da Conceição
Maria Cicilia de Souza
Angelica Maria da Conceição
Maria Ferreira da Silva

Raymundo José do Rosario.
Geraldo Martins Evangelista.
Rita Anacleta da Silva.
José Ferreira da Silveira.
Maria Ferreira da Conceição.
Francisco Ferreira da Silva.
Francisca Ferreira da Silva.
Francisco Martiniano da Costa.
Joaquim Rodrigues das Chagas.
Marianna Florencia das Chagas.
Maria Candida das Chagas.
Francisca Círla das Chagas.
Maria Januaría das Chagas.
Josefa Maria da Conceição.
João Rodrigues das Chagas.
Francisco Rodrigues das Chagas.
Candida Maria da Conceição.
Geminiano Rodrigues das Chagas.
Otilia Maria das Chagas.
João Baptista da Costa.
Augusto Rodrigues das Chagas.
Vicencia Maria da Conceição.
Antonia Maria da Conceição.
Manoel Freire da Costa.
Maria Antonia da Conceição.
Luiza Antonia da Conceição.
Luiz Freire da Costa.
Anna Maria do Espirito Santo.
Mariano Baptista da Costa.
Florencia Maria de Jesus.
José Tolentino da Costa.
João Manoel da Costa.

Antonio Francisco Mendes.
Joaquina Francisca da Conceição.
Antonio Ferreira da Silva.
Anna Ferreira da Silva.
Maria Ferreira da Silva.
Raymundo Ferreira da Silva.
Francisco Ferreira da Silva.
Maria Virgilia de Souza.
Thereza Maria da Conceição.
Antonio Marinho de Souza
Francisco Borges de Souza
Alvino Alves Calvacante
Emilia Maria da Silva
Joaquina Maria da Conceição
Vicente Fernandes de Souza
Maria Francisca do Nascimento
Francisca Maria da Conceição.
Vicente Guardiano de Souza.
Anna Thereza de Jesus
Maria Francisca da Costa
Angelica Maria da Conceição.
Joanna Maria da Conceição.
Maria Antonia Aguida.
Manoel João Evangelista.
Julia Candida Filgueira.
Anna Candida Filgueira.
Manoel Filgueira Leão.
Maria Candida Filgueira.
Luiz Francisco Barbosa.
Maria Francisca da Conceição.
Francisco Delphino da Silva.
Manoel Theodoro Filgueira.
Josefina Augusta Filgueira.

Elizia Augusta Filgueira.
Maria Senhora dos Auxilios.
Florençia Filgueira da Silva.
Rita Augusta Filgueira.
Luiz Fernandes de Souza.
Thomazia Maria da Conceição.
Maria Thomazia de Souza.
Raymundo Fernandes de Souza.
Luiza Maria da Conceição.
Petronilla Maria da Conceição.
Antonio Fernandes de Souza.
Joanna Maria de Mello.
Francisca Chagas da Silva.
Luiza Fernandes da Silva.
Maria Fernandes da Silva.
Luzia Urçula da Costa.
Mizael Fernandes da Silva
Manoel Firmino de Souza
Francisca Prima da Silva
André Filgueira Leão
Manoel Theodoro Filgueira
Raymundo Gaudencio de Oliveira
Erculino Claudino Barra
Silverio Fortunato de Souza
José Viega da Silva
Antonio Viega da Silva
João Viega da Silva
José Pedro da Silva
João Severino da Silva
Francisco Severino da Silva
Manoel Severino da Silva
Sarafim Severino da Silva
José Severino da Silva

Antonio Severino da Silua
Delmiro Severino da Silva
Antonio Gonçallo da Silva
José Francisco da Silva
Floriano José da Silva
Raymundo Francisco de Oliveira
Luiz Francisco de Oliveira
Libanio de Souza Machado
José Fernandes da Fonseca
Augusto Fernandes da Fonseca
Luiz Fernandes da Fonseca
Francisco José da Fonseca
Francisco Ferreira Nolasco
Antonio Ferreira Nolasco
Francisco Ferreira Filho
Tintino Martiniano de Carvalho
Julião Fernandes de Mello
Francisco Fernandes da Fonseca
Raymundo Martiniano de Carvalho
Manoel Fernandes Filho
Manoel Pedro de Mello
João Francisco Xavier
Luiz Anacleto de Mello
Antonio José de Mello
Aniceto Felix Rodrigues
Manoel Antonio Petronillo
Luiz Francisco da Silva
José Francisco Barra
Raymundo Claudino Barra
João Francisco Duarte
Francisco Duarte Coutinho
Maria Alves de Souza
Maria Firmina de Souza
Euclides Firmino de Souza

Raquel Firmina de Souza
Maria Joanna da Conceição
Antonia Maria da Conceição
Maria Joaquina da Conceição
Alvaro Conrado da Silva
Maria Theodora de Oliveira
José Miguel Evangelista
Francisca Cicilia Evangelista
Libania Maria da Conceição
Miguel Evangelista Freire
Alexandre Magno Evangelista
Antonio Francisco Evangelista.
Maria Francisca do Nascimento
Saturnino Evangelista Freire
Antonia Nazareth Evangelista
Joanna Maria da Conceição
João Martins Evangelista
Antonia Romana das Neves
Sabino Evangelista de Mello
Maria Francisca da Luz
Francisco Freire Macahuba.
Agostinho Filgueira Leão.
Vicente Etelvino dos Santos.
Izahias Demetrio de Souza.
Francisco Demetrio de Souza.
Rufino Demetrio de Souza.
Manoel Bernardo de Souza.
Francisco Antonio de Mendonça.
Manoel Freire do Nascimento.
Francisco Felix da Silva J.^{or}.
Manoel Bernardo de Souza Filho.
Thomé Gomes de Mello.
Franco Franklino de Souza.
Francisco Antonio de Souza,

Joaquim Pinheiro Lobo.
Ambrosio Soares d' Oliveira.
Alexandre José de Maria.
Ananias Felippe de Mello.
Pedro Felix da Silva.
José Duarte Freire.
Manoel do Valle Bezerra.
Pedro Felix do Valle.
José Carlos Dantas.
Luiz Sombreira da Silva.
Manoel Felix de Maria.
Francisco Dorico Rosa.
José Pinheiro Lobo.
Joaquim Felix da Silva.
Innocencio Antonio de Souza.
Henrique d'Araujo Mello.
José Deodato de Lucena.
Manoel Celestinod' Oliveira.
Antonio Luiz de Queiroz.

Exma. Sra. D. Libania Etelvina de Mendonça.

Os abaixo assignados, residentes nesta villa de Grossos do Estado do Ceará, precisão a bem de seus direitos que V. Ex^{cia}. lhes atteste ao pé desta e sob a fé de seu magisterio, em que anno foi nomeada professora publica deste logar, por quem foi nomeada e de que cofre recebe os seus ordenados.

Digne-se V. Ex^{cia}. attestar por M^{ee}.

Francisco Solon.

Joaquim Fernandes.

Miguel Evangelista.

Attesto, em abono da Verdade, que sirvo aqui o meu magisterio, sem interrupção, desde o anno de 1898 e fui nomeada pela Direct^a da Instrucção Publica do Ceará de cujo cofre recebo os meus ordenados.

Villa de Grossos, 10 de Outubro de 1901.

A PROFESSORA,

Libania Etelvina de Mendonça.

GRANDE ACERVO

DA

COMPANHIA NACIONAL DE SALINAS MOSSORÓ-ASSÚ



As salinas de Macáo, nas immediações da cidade de Macáo, freguesia de Nossa Senhora da Conceição, Comarca de Macáo, Estado do Rio Grande do Norte, situadas nas margens dos rios Assú e Amargoso.

Estas salinas formão uma só propriedade constituida por esta forma :

Lugares denominados Carrasco e Mundo Novo, com 10.708 metros de terrenos de marinhas e alagados.

Sitio no lugar denominado Carrasco com 175 metros de terrenos de marinhas e alagados,

Sitios nos lugares denominados Carrasco e Mundo Novo com 897 metros de terrenos alagados.

Porção de terrenos nos lugares denominados Bom Principio e Mundo Novo á margem do Rio Amargoso com 494,57 de terrenos de marinhas e alagados.

10 baldes de fabricar sal nas salinas denominadas Carrascos com 57 metros de frente cada uma.

Uma porção de terrenos de marinhas e alagados com 422 metros de frente nos terrenos denominados Salinas Amargosinho.

Uma porção de terrenos de salinas e alagados no lugar denominado Ponichio á margem do Amargosinho com 234 metros de frente.

150 metros de terrenos de marinhas e alagados no lugar denominado Salinas do Amargosinho.

Sete terrenos de marinhas em diversas localidades do rio Amargosinho denominados Novo Mundo, Chomem, Bocca da Levada Grande e Coelhos.

24 baldes na Gamboa Malta, juntos aos terrenos de marinhas e alagados.

Uma porção de terrenos e alagados de marinhas e baldes (chrystalisadores) nos terrenos denominados Salinas do Amargosinho.

Terrenos de marinhas e alagados com 200 metros e baldes no lugar rio Amargosinho,

Cinco baldes de sal e bemfeitorias no Amargosinho

Um terreno de Marinhas e alagados no sitio de salinas no Amargosinho e Assu' com 8.500 metros de frente.

Uma porção de terrenos de marinhas e alagados no sitio de Salinas com 8.500 metros de frente, limitando pelo Sul com a volta do Moreira e Serra dos Armazens, pelo Norte com os terrenos do Furado, pela Frente com o rio Assu', pelo nascente com o rio Amargosinho e paredes do Mundo Novo.

Uma porção de terrenos de marinhas e alagados no rio Amargosinho.

300 metros de terrenos de marinhas e alagados no rio Assu' e baldes.

388 1/2 metros de terrenos de marinhas e alaga-

dos, situados no lugar denominado Gambôa do Padrê, no rio Amargosinho.

815 metros de terrenos e alagados, no lugar denominado Campina, no rio Amargosinho.

Terrenos de marinhas e alagados no rio Amargosinho.

1.400 metros de terrenos de marinhas e alagados entre a Quixabinha e o porto do Bota.

Uma porção de terreno de marinhas e alagados no lugar denominado Campina á margem do rio Amargosinho.

Uma porção de terrenos de marinhas e alagados no lugar denominado Amargosinho.

1.600 metros de terrenos de marinhas e alagados, nos lugares denominados Campinas, Mundo Novo e Salinas, á margem do rio Amargosinho.

Um terreno com crystallizador de marinha e alagados no rio Amargosinho,

No rio Amargosinho levada grande um terreno com crystalizador.

No rio Amargosinho levada grande, um terreno e crystallizador.

Um terreno de marinhas e alagados sito na Gambôa dos Barcos.

Os terrenos alagados pertencentes a data do sitio denominado Conceição, comprehendendo todas as ilhas situadas, com alagados e a parte de terra comprehendida entre a estrada velha do Amargosinho, a seguir-se até as Salinas do Amargosinho e ainda todos os terrenos circulados pelos mesmos alagados.

Um terreno alagado e marinhas no lugar denominado Carrazes.

Terrenos a começar na Gambôa da Ponte pela

margem direita do Rio Assú até onde se inteirar uma legua, os terrenos ali comprehendidos (exceptuando os terrenos occupados pelo perimetro da cidade de Macáo), segundo a planta levantada por Augusto Severo. Nas duas leguas da ilha do Alagamar a principiar no pontal do Amargoso até a barra da ilha, os terrenos ali comprehendidos, a largura correspondente entre o Rio Assú e a costa do mar grosso, exceptuando os terrenos altos, Espinheiro e Barreiras a começar no lugar onde termina a lagôa de Macáo, 1 1/2 legua de extensão, comprehendendo Salinas e outros lugares com diversas denominações; ilha do Madeira, com uma legua mais ou menos; ilha do Tubarão com duas leguas mais ou menos; Ilha do Fernando de Fóra com um quarto de legua mais ou menos; ilha do Fernando de Dentro, com meio quarto de legua, mais ou menos. Aguamaré; ilha do Sal, com meia legua; ilha de Bestas e Cabras, com um quarto de legua; ilha do Paratogi e Frade, com uma legua e um quarto, mais ou menos; ilha do Jardim, com meio quarto de legua, mais ou menos. No municipio de Touros aterrado do pontal de Guamaré até o lugar Buracos, testado de Bicudo, com três leguas, mais ou menos. Todos estes terrenos dentro do municipio e comarca do Macáo, freguezia de N. S. da Conceição de Macáo.

No rio Assú, 1.300 metros, na ilha de Sant'Anna, terrenos de marinhas e alagados.

As salinas de Mossoró Upanema, e Areia Branca, á margem do rio Mossoró, freguezia de Santa Luzia; municipio de Areia Branca, comarca de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, comprehendendo:

Primeiro. Um terreno e salinas, no rio Mossoró, com 3.600 metros, freguezia de N. S. da Conceição, da mesma comarca, entre os rios João da Rocha e morro Branco.

Segundo. Terrenos altos de marinhas e alagados, na

mesma freguezia, com 6.600 braças, no dote do Amaro, que demora á margem direita do rio Mossoró, a principiar da ponta da Lagoa Amaro e nas extremas do dote do Carmo, vindo pela margem do rio Mossoró até extremar com o dote do Freire. A data do Freire, com tres leguaes, a principiar de onde termina a referida data do Amaro, seguindo pela margem do referido rio Mossoró até extremar com a data da entrada, 8.600 braças de terras; na data da entrada a principiar, onde termina a data do Freire, seguindo pelo littoral até ás extremidades da fazenda Cassimbas de Vianna, toda a área concedida á Companhia de Salinas Mossoró-Assú pelo decreto n. 10.413, de 26 de Outubro de 1889, abrangendo os terrenos devolutos, que demoram desde a foz do rio Mossoró até o rio Aguamaré comprehendendo as margens do rio Mossoró até á sua embocadura e até a cidade. As margens do rio Aguamaré, desde a embocadura até a povoação do mesmo nome, as do rio Assú até a cidade do mesmo nome, as do rio Ipanema na freguezia do Mossoró, na comarca do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte.

As salinas do Cabo-Frio, do Rio de Janeiro, comprehendem :

Uma salina e terrenos na freguezia de S. Pedro d'Ária, comarca do Cabo-Frio; uma salina e terrenos alagados de marinhas no caminho da matta da Figueira, na freguezia de Nossa Senhora da Assumpção, comarca de Cabo Frio.

Uma salina e terreno de marinhas no caminho do Mato, na mesma freguezia acima.

Uma salina e terrenos de marinhas na restinga João Gaspar, na mesma freguezia acima.

As sete propriedades na freguezia da Conceição, cidade de Macáo comarca do mesmo nome, Estado do Rio Grande do Norte.

Um grande armazem sob os ns. 12 e 14 á rua do Padre Manoel Jeronymo.

Uma casa n. 6 á rua do mesmo nome, porta e uma janella de frente.

Uma casa sob o n. 15, na mesma rua.

Uma dita n. 6, á rua Vinte e oito de Setembro ; estas casas são de tijolo e telhas.

Uma dita n. 10, á rua Padre Manoel Jeronymo.

Uma dita n. 14, á rua Dr. Amaro Bizerra.

Uma dita n. 117, abrangendo os ns. 113 e 115, á rua Vinte e Oito de Setembro.

Uma dita n. 11, á rua Treze de Maio.

Uma dita n. 25, á rua Conselheiro Belisario.

Quatro ditas, ns. 33, 35, 37 e 39, á rua Conselheiro Dantas.

Duas ditas, ns. 61 e 63, á rua Treze de Maio.

Tres ditas na povoação do Alaga-mar.

Uma dita n. 7, á rua S. José.

EMBARCAÇÕES

Um rebocador denominado Macáo, de 50 toneladas de peroba e forrado de cobre.

Doze barcaças denominadas Venus, Aurora, Rainha Laura, Iris, Felix, Flora, Farofa, S. Miguel, Moreninha Conceição e Fraternidade.

CANOAS

Flôr de Macáo, Treze de Junho, Jurity, Ida, Veneza, Andorinha, Florida, S. João, Conceição, Adelaide, Veloz, Flecha, Lusitania, Liberdade, Chita, Boa Viagem, Cá-te espero, Não te empresto, Pernambucano, Rola, Protecção Beija-Flôr, Ligeira, Margarida e mais oito canoas diversas.

ANTONIO DE SOUZA MAXADO

1798—Junho-21— Inventario do sargento-mór Antonio de Souza Maxado—Inventariado.

D. Roza Fernandes—Inventariante.

Auto de inventario que mandou fazer o juiz de Orfaons actual, Tenente Francisco Xavier da Costa, dos bens ficados por obito do Sargento-mór Antonio de Souza Maxado cazado que foi com Dona Rosa Fernandes moradores neste citio dos Grossos Ribeira do Mossoró e deixou hum filho alem dos mais menor de vinte e cinco annos.

(Os Erdeiros deste Inventario estão todos in mancipados e entregues de Suas leg.^{mas}) Costa.

.....
.....

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil sette centos noventa e oito aos vinte e hum dias do mez de Junho do dito anno neste Citio dos Grossos Ribeira do Mossoró termo da villa de Sam José de Riba mar do Aquiraz Cabessa da Comarca da Capi-

tania do Seara Grande em Cazas de morada da viuva Dona Roza Fernandes onde foi vindo o juiz de Orfaons actual, Tenente Francisco Xavier da Costa Comigo Escrivam de seu Cargo ao diante nomeiado vindo ali para efeito de fazer Inventario dos bens do cazal da dita viuva

fallecido marido, Sargento-mór Antonio de Souza Maxado e deixando solteiro o filho menor de vinte e cinco annos. mandou o dito Juiz.

declarou todos os bens do seu cazal sem faltar couza alguma de qualquer genero ou Condissão que seja pena de incorrer nas da lei.

Termo de data e publicação.

Aos quatorze dias do mez de Agosto de mil sette centos e noventa e oito, nesta villa de Sam José da Ribamar cabessa da Comarca da Capitania do Seara Grande

Em cazas de morada do juiz actual Tenente Francisco Xavier da Costa onde eu Escrivam do seu Cargo ao diante nomeiado fui vindo e sendo ali por elle dito Juiz me foram dados estes Autos de Inventario em sua Interlocuteria

Auto do Juramento aos partidores

Auto de Part^{as}. conta e Repartiçam.

Anno do Nascimento de Noſso Senhor Jesus Christo de mil sette centos e noventa e oito aos quatorze dias do mez de Agosto do dito anno nesta villa de Sam José

de Riba mar do Aquiraz Cabessa de Comarca da Capitania do Seara Grande em cazas de morada do Juiz de Orfaons actual Tenente Francisco Xavier da Costa on le eu Escrivam de seu Cargo ao diante nomiado. ,
X^{er}. ,
Partidores. Francisco Gregorio Pereira.
Antonio José da Costa.

Primeiramente acharam elles dito Juiz e partidores importar a fazenda descripta neste Inventario na quantia de quatro contos trezentos oitenta e trez mil quatro centos settenta réis. Monte. 4:383\$470

Acharam mais importar as dividas justiçadas, funeral e custas a quantia de duzentos quarenta e tres mil cento e dez réis 243\$110. Liq^a 4:140\$360.

Meiassoens 2:070\$180. 3^a 690\$060.

Duas p.^{es} 1:380\$120.

Dotes e meios dotes 1:227\$100. Juntos 2:607\$220

. Acharam mais que partida a dita quantia pellos nove Erdeiros levantados e não levantados vinha tocar a Cada hum a quantia de duzentos oitenta e nove mil seis centos e noventa e um reis 289\$691.

A cada Erdeiro por averiguação. Meio dote do pr^o levantado 494\$900 Demais 205\$209 Sobras da 3^a 484\$851. Meio dote do 2^o levantado 450\$000. Demais 160\$309:

Somma partivel pelos 7 não levantados 2:352\$380.
 A cada Erdeiro de leg.^{ma} 336\$054. Dividas e custas
 243\$110.

I

Pagamento a meieira de sua meiação da quantia de	2:070\$180
Dam-lhe	2\$810
Dam-lhe <i>trez colheres de prata vazada</i> com 26 oitavas pella sua avaliação em dois mil e seis centos réis	2\$660
Dam-lhe <i>quatro Garfos da mesma</i> com vinte sette oitavas e meia pella sua avaliação dois mil sette centos cincoenta réis.	2\$750
Dam-lhe <i>cinco ditos de chapa</i> com trinta qua- tro oitavas e meia pella sua avaliação em trez mil quatro centos e cincoenta réis. .	3\$450
Dam-lhe <i>hum par de fivellas de prata de Sa- patos</i> com o pezo de vinte cinco oitavas e meia pella sua avaliação em dois mil quinhentos e cincoenta réis.	2\$550
Dam-lhe um taxo de cobre em bom uzo com quatorze libras e quinhentos réis em- porta sette mil réis.	7\$000
Dam-lhe um dito velho com o pezo de cento e se- sessa réis comporta trez mil e duzentos réis.	3\$200

Dam-lhe mais hum dito pequeno com	
. emporta em mil e quinhentos réis.	1\$500
Dam-lhe. de Latam. emporta mil e quinhentos réis	1\$500
Dam-lhe huma velha pella sua avaliação em duzentos e quarenta réis	\$240
Dam-lhe huma fa uzada pella sua avaliação trezentos e vinte réis	\$320
Dam-lhe <i>dois cadeados usados</i> pella sua avaliação em oito centos réis	\$800
Dam-lhe hum dito mais usado pella sua avaliação em trezentos e vinte réis	\$320
Dam-lhe uma ferramenta de carapina pella sua avaliação em cinco mil oito centos e sessenta réis.	5\$860
Dam-lhe <i>hum oratprio com todas suas Imagens</i> pela sua avaliação em oitenta mil réis. ,	80\$000
Dam-lhe uma meza uzada pela sua avaliação em mil e seis centos réis.	1\$600
Dam-lhe. . . , pella sua avaliação em dezeseis mil réis.	16\$000
Dam-lhe. pella sua avaliação em.	4\$000
Dam-lhe dois ban. pela sua avaliação em mil réis	1\$000

Dam-lhe uma C. pella sua avaliação em quatro mil reis.	4\$000
Dam-lhe huma dita pequena sem fechadura pella avaliação em dois mil reis.	2\$000
Dam-lhe mais dois banquinhos pella sua avaliação em quatro centos reis.	\$400
Dam-lhe hum dito de Arueira pella sua avaliação em trezentos e vinte reis.	\$320
Dam-lhe huma taboa de páo amarello pella sua avaliação em mil reis.	1\$000
Dam-lhe huma dita de louro pella sua avaliação em quatro centos e oitenta reis.	\$180
Dam-lhe hum Tiar de tecer pella sua avaliação em seis centos e quarenta	\$640
Dam-lhe <i>huma Sella de pregaria</i> pella sua avaliação em dezeseis mil reis.	16\$000
Dam-lhe huma dita velha pella sua avaliação em seis centos e quarenta reis.	\$640
Dam-lhe as redes de arastão pella sua avaliação em sessenta mil reis.	60\$000
Dam-lhe a canoa rio de. , pella sua avaliação em.	12\$000
Dam-lhe huma dita pella sua avaliação em.	12\$000
Dam-lhe Tin pella sua avaliação em dezeseis mil reis.	16\$000
Dam-lhe <i>huma Saia preta</i> pella sua avaliação em seis mil reis	6\$000
Dam-lhe quatro duzias de pra.	

tre finos pella sua sua avaliação em quatro mil reis.	4\$000
Dam-lhe quatorze ditos fundos pella sua avaliação em oitocentos e quarenta reis.	\$840
Dam-lhe dez ditos mais pella sua avaliação em quinhentos reis	\$500
Dam-lhe <i>um dito azul de Macao</i> pella sua avaliassam em cento e sessenta reis.	\$160
Dam-lhe um prato Grande pella sua avaliação em mil duzentos e oitenta reis.	1\$280
Dam-lhe huma Terina pella sua avaliação em seis centos e quarenta reis.	\$640
Dam-lhe huma dita pequena pella sua avaliação em trezentos e vinte reis	\$320
Dam-lhe hu prato meio Cozinha pella sua avaliação em trezentos e vinte reis.	\$320
Dam-lhe barba pella sua avaliação em trezentos e vinte reis.	\$320
Dam-lhe o mais pequeno. pella sua avaliação em duzentos reis.	\$200
Dam-lhe trez canecas pella sua avaliação em sette centos e vinte reis.	\$720
Dam-lhe hum paliteiro pella sua avaliação em quatro centos e oitenta reis.	\$480
Dam-lhe hum. o em bom uzo pella sua avaliação em doze mil reis.	12\$000
Dam-lhe <i>duas rodãs de moer mandioca</i> pella sua avaliação em oito mil reis	8\$000
Dam-lhe mais <i>huma Prensa</i> pella sua avaliação em seis mil reis	6\$000

Dam-lhe o Escravo Manoel pella sua avaliação em trinta mil reis	30\$000
Dam-lhe o Escravo Damião pella sua avaliação em oitenta mil reis	80\$000
Dam-lhe o Escravo Felis pella sua avaliação em sem mil reis	100\$000
Dam-lhe a Escrava Luzia pella sua avaliação em noventa mil reis	90\$000
Dam-lhe a <i>Cabra Anna</i> pella sua avaliação em sem mil reis	100\$000
Dam-lhe a Escrava Juanna pella sua avaliação em noventa mil reis	90\$000
Dam-lhe a <i>Cabrinha Juaquina</i> pella sua avaliação em cincoenta mil reis	50\$000
Dam-lhe oito bois de carro pella sua avaliação em oitenta mil reis	80\$000
Dam-lhe o Citio e Cazas dos Grossos pella sua avaliação em seis centos mil reis.	600\$000
Dam-lhe <i>cincoenta cabras de toda a sorte</i> pella sua avaliação em trinta mil reis	30\$000
Dam-lhe dez ovelhas pella sua avaliação em trez mil e duzentos reis	3\$200
Dam-lhe dezeseis Vaccas pella sua avaliação em noventa e seis mil reis	96\$000
Dam-lhe hum <i>Novilho</i> pella sua avaliação em seis mil reis	6\$000
Dam-lhe sette <i>Garrotas</i> pella sua avaliação em vinte e hum mil reis	21\$000
Dam-lhe sette bezerros pella sua avaliação em sette mil reis	7\$000

Dam-lhe trez Garrotes pella sua avaliação em nove mil reis	9\$000
Dam-lhe na dividida de Manoel Varella vinte e hum mil e sem reis	21\$100
Dam-lhe na divida de Valentim Pereira, cincoenta e nove mil reis	59\$000
Dam-lhe na de André da Silva dezeseite mil e quinhentos reis. ,	17\$500
Dam-lhe na divida de Antonio da Trindade dezeseite mil cento e noventa reis. . . .	17\$190
Dam-lhe mais cinco Garrotas pela sua avaliação em quinze mil reis.	15\$000
Dam-lhe nove bezerros pela sua avaliassam em nove mil reis.	9\$000
Dam-lhe no valor das terras Nove leguas do Juazeiro Cento e cincoenta mil reis . . .	150\$000
Dam-lhe no valor das tres leguas de terras das queimadas settenta e cinco mil reis.	75\$000
Dam-lhe a Canoa Grande velha pela sua avaliação em dose mil reis.	12\$000
Inteirada com dois contos setenta e quatro mil seis centos e trinta reis, repondo 2:074\$630 quatro mil quatrocentos e cincoenta reis Rep. ^{am}	4\$450

II

Pagamento ao Erdeiro Antonio de sua legitima paterna da quantia de trezentos trinta e seis mil e cincoenta e quatro reis que se lhe dam nos bens seguintes :

Antonio 336\$054 leg ^{ma} .	
Dam-lhe o que já tem em Si de seu dote oitenta e hum mil e oitocentos reis.	81\$800
Dam-lhe o moleque Gonçallo pella sua avaliação em sessenta mil reis	60\$000
Dam-lhe no valor do Citio que pega do Corgo do Sargento Mor Manoel Ferreira para Sima cincoenta mil reis.	50\$000
Dam-lhe no valor das nove leguas de terra do Juazeiro setenta e cinco mil reis.	75\$000
Dam-lhe no valor do citio panema do Amaro quarenta mil reis	40\$000
Dam-lhe na legua de terra Canto do Junco vinte cinco mil reis	25\$000
Dam-lhe huma vacca pella sua avaliação em seis mil reis.	6\$000
Inteira com trezentos trinta e sette mil oito centos reis, repondo mil. . . .	337\$800
sette centos e quarenta e seis reis Rep ^{am} .	1\$746

III

Pagamento a Erdeira Violante cazada com Alexandre da Costa Pereira de sua legitima da quantia de trezentos trinta e seis mil e cincoenta e quatro reis que se lhe faz pelos bens seguintes : Violante leg ^{ma}	336\$054
Dam-lhe o que já em si tem de seu dote cento e dez mil quatro centos reis	110\$400

Dam-lhe no valor do Citio que pega do Cor- go do Sargento Mor Manoel Ferreira para Sima cincoenta mil reis	50\$000
Dam-lhe no valor do citio panema do Amaro quarenta mil reis	40\$000
Dam-lhe no valor das novê leguas de terra do Joazeiro settenta e cinco mil reis . . .	75\$000
Dam-lhe no valor do citio canto do Junco vinte e cinco mil reis. , . .	25\$000
Dam-lhe a Repozição de Antonio de Souza mil sette centos e quarenta e seis reis. .	1\$746
Dam-lhe a repozição da inventariante quatro mil quatro centos e cincoenta reis . . .	4\$450
Dam-lhe quatro vaccas pella sua avaliassam em vinte e quatro mil reis	24\$000
Dam-lhe duas Garrotas pella sua avaliação em seis mil reis.	6\$000
Inteira com trezentos trinta e seis mil quinhentos e noventa e seis repondo quinhentos e quarenta e dois	336\$596
reis Rep. ^{am}	\$542

IV

Pagamento ao Erdeiro José de sua legitima paterna a quantia de trezentos trinta e seis mil e cincoenta e quatro reis que se lhe faz pelos bens seguintes. . ,	336\$054
Dam-lhe o que já tem em si de seu meio dote noventa mil réis	90\$000

Dam-lhe na divida de Manuel Varella quatro mil duzentos e vinte réis	4\$220
Dam-lhe na divida de Valentim Pereira de Brito onze mil e oitocentos reis. . . .	11\$800
Dam-lhe na de Andre da Silva tres mil e quinhentos reis	3\$500
Dam-lhe na divida de Antonio da Trindade tes mil quatro centose trinta e oito reis.	3\$438
Dam-lhe no valor da terra de Santa Luzia trinta e tres mil trezentos e trinta e trez reis.	33\$333
Dam-lhe quatro vaccas pella sua avaliação em vinte e quatro mil reis	24\$000
Dam-lhe duas garrotas pella sua avaliação em tres mil re:s.	3\$000
Dam-lhe tres bezerros pella sua avaliação em tres mil reis.	3\$000
Dam-lhe a Reposição de Violante quinhentos e quarenta e dois reis	\$542
Dam-lhe no valor das terras das queimadas quinze mil reis.	15\$000
Dam-lhe no valor das terras da Mata fresca quarenta mil reis.	40\$000
Dam-lhe as Cazas onde morou o Padre José de Jesus pela sua avaliação em trinta mil reis	30\$000
Dam-lhe a canoa Grande pella sua avaliação em quarenta mil reis	40\$000
Dam-lhe <i>hum espadim de prata com sua chapa de ouro</i> pela sua avaliação em oito mil e oito centos reis.	8\$800

Dam-lhe huma espingarda pela sua avaliação em quatro mil reis.	4\$000
Dam-lhe tres livros <i>novas Florestas</i> pela sua avaliação em tres mil reis.	3\$000
Dam-lhe um <i>livro Mestre da vida</i> pela sua avaliassam em quatro centos e oitenta reis	\$480
Dam-lhe hum <i>dito de Fernão Pinto</i> pella sua avaliação em dois mil reis	2\$000
Dam-lhe hum <i>vestido de lemiste e vestia e calsam de setim preto</i> pela sua avaliação em oito mil reis.	8\$000
Dam-lhe <i>hum fraque de ganga</i> pela sua avaliação em tres mil e duzentos reis.	3\$200
Dam-lhe um boi de carro pela sua avaliação em dez mil reis.	10\$000
Inteira com trezentos quarenta e hum mil trezentos e treze reis 341\$313 repondo cinco mil duzentos e cincoenta e nove reis Rep ^{am}	5\$259

V

Pagamento ao Êrdeiro Domingos de sua legitima paterna da quantia de trezentos trinta e seis mil e cincoenta e quatro réis que se lhe faz pellos bens seguintes:

Dom. ^{os} leg. ^{ma}	336\$054
Dam-lhe huma balancinha de pezar ouro com seu pezo pella sua avaliação em mil réis.	1\$000

Dam-lhe na divida de Manoel Varella quatro mil duzentos e vinte réis	4\$220
Dam-lhe na divida de Valentim Pereira de Brito onze mil e oito centos réis. . . .	11\$800
Dam-lhe na de André da Silva trez mil e quinhentos réis	3\$500
Dam-lhe na de Antonio da Trindade trez mil quatro centos e trinta e oito réis. . . .	3\$438
Dam-lhe no valor da terra de Santa Luzia trinta e tres mil trezentos e trinta e tres réis	33\$333
Dam-lhe no vallor da terra das queimadas quinze mil réis	15\$000
Dam-lhe no vallor da terra da Mata fresca quarenta mil reis	40\$000
Dam-lhe trez vaccas pella sua avaliação em dezoito mil reis	18\$000
Dam-lhe huma Garrota pela sua avaliação em trez mil reis	3\$000
Dam-lhe huma bezerra pella sua avaliação em mil reis	1\$000
Dam-lhe o negro Antonio quebrado pella sua avaliação em oitenta mil reis	80\$000
Dam-lhe o negro Caetano pella sua avaliação em trinta mil reis	30\$000
Dam-lhe huma morada de Cazas em Santa Luzia pella sua avaliação em trinta mil reis.	30\$000
Dam-lhe a' repozição do Erdeiro José Cinco mil duzentos Cincoenta e nove reis. . .	5\$259

Dam-lhe a sellá de pregaria mais uzada pella sua avaliassam em dez mil reis.	10\$000
Dam-lhe dois bois de Carro pella sua avaliassam em vinte mil reis.	20\$000
Dam-lhe no vallor das terras do Goz vinte seis mil quinhentos e quatro reis.	26\$504
Inteirado.	336\$054

VI

Pagamento ao Erdeiro *Felis* de sua legitima paterna da quantia de trezentos trinta e seis mil e cincoenta e quatro reis que se lhe faz pelos bens seguintes: Felis leg^{ma} 336\$054.

Dam-lhe na divida de Manoel Varella quatro mil duzentos e vinte reis.	4\$220
Dam-lhe na divida de Valentim Pereira de Brito onze mil e oito centos reis.	11\$800
Dam-lhe na divida de André da Silva trez mil e quinhentos reis.	3\$500
Dam-lhe na de Antonio da Trindade trez mil quatro centos trinta e oito reis.	3\$438
Dam-lhe na terra de Santa Luzia trinta e trez mil trezentos e trinta e trez reis.	33\$333
Dam-lhe no vallor da terra das queimadas quinze mil reis.	15\$000
Dam-lhe no vallor da terra da Mata fresca quarenta mil reis.	40\$000
Dam-lhe trez vaccas pella sua avaliação em dezoito mil reis.	18\$000

Dam-lhe huma Garrota pella sua avaliação em trez mil reis.	3\$000
Dam-lhe huma bezerra pella sua avaliação em mil reis.	1\$000
Dam-lhe <i>a farda com todos os seus assessorios</i> pela sua avaliação em sessenta mil reis.	60\$000
Dam-lhe <i>hum Trassado com os seus assessorios</i> pella sua avaliação em oito mil reis. . . .	8\$000
Dam-lhe quatro bois de Carro pella sua ava- liação em quarenta mil reis.	40\$000
Dam-lhe o Cabrá Antonio pella sua avaliação cento e dez mil reis	110\$000
Dam-lhe huma morada de Cazas em Santa Luzia pella sua avaliação em trinta mil reis	30\$000
Dam-lhe um carro velho pella sua avaliação em seis mil reis.	6\$000
Inteirado com trezentos oitenta e sette mil du- zentos noventa e hum reis 387\$291 e repoem cincoenta e hum mil duzentos e trinta e sette reis Rep ^{am} 51\$237.	

VII

Pagamento ao Erdeiro Manoel de sua legitima pa-
terna da quantia de trezentos trinta e seis mil e cinco-
enta e quatro reis que se lhe faz pellos bens seguintes :

Manoel leg ^{ma}	336\$054.
Dam-lhe na divida de Manoel Varella quatro mil duzentos e vinte reis	4\$220

Dam-lhe na divida de Valentim Pereira de Brito onze mil e oitocentos reis	11\$800
Dam-lhe na de Andre da Silva trez mil e quinhentos reis	3\$500
Dam-lhe na de Antonio da Trindade trez mil quatro centos trinta e oito reis	3\$438
Dam-lhe no vallor das terras das queimadas quinze mil reis	15\$000
Dam-lhe no vallor da terra da Mata fresca quarenta mil reis	40\$000
Dam-lhe no vallor da terra dos Goz Cento e onze mil sette centos quarenta e oito reis	111\$748
Dam-lhe trez vaccas pella sua avaliação em dezoito mil reis	18\$000
Dam-lhe huma Garrota pella sua avaliação em trez mil reis	3\$000
Dam-lhe huma bezerra pella sua avaliação em mil reis	1\$000
Dam-lhe a Cazinha em Santa Luzia pella sua avaliação em dez mil reis.	10\$000
Dam-lhe a <i>Canoa Pai José</i> pella sua avaliação em dezeseis mil reis	16\$000
Dam-lhe <i>hum par de esporas de prata com cincoenta e quatro oitavas de pezo</i> pella sua avaliação em cinco mil e quatro cento reis	5\$400
Dam-lhe huma bengalla Castam de prata pella sua avaliação em dois mil reis	2\$000
Dam-lhe duas expingardas pella sua avaliação em oito mil reis	8\$000

Dam-lhe huma Caixinha pella sua avaliação em dois mil reis	2\$000
Dam-lhe huma sella velha pella sua avaliação em dois mil reis.	2\$000
Dam-lhe huma meza que está na Matta fresca pella sua avaliação em dois mil reis . . .	2\$000
Dam-lhe <i>huma vestia e Calssão de Setim in-</i> <i>carnado</i> pella sua avaliação em dois mil reis	2\$000
Dam-lhe <i>hum par de fivellas de ligas com sette</i> <i>oitavas de prata</i> pella sua avaliação em sette centos reis.	\$700
Dam-lhe quatorze oitavas de prata velha pella sua avaliação em mil e quatrocentos reis	1\$400
Dam-lhe a Czinha em aberto de Santa Luzia pella sua avaliação em dez mil reis . . .	10\$000
Dam-lhe a repozição do Erdeiro Felis cin- coenta e hum mil duzentos trinta e sette reis	51\$237
Dam-lhe hum boi de Carro pella sua ava- liação em dez mil reis	10\$000
Dam-lhe a Repozissam do Erdeiro Luiz mil seiscentos e onze reis	1\$611
Inteirado	336\$054

VIII

Pagamento ao Erdeiro Luiz de sua legitima paterna da quantia de trezentos trinta e seis mil e cincoenta e quatro reis que se lhe faz pellos bens seguintes: Luiz leg ^{ma} .	336\$054
---	----------

Dam-lhe na divida de Manoel Varella quatro mil duzentos e vinte reis	4\$220
Dam-lhe na de Valentim Pereira de Brito onze mil e oito centos reis . . . ,	11\$800
Dam-lhe na divida de André da Silva trez mil e quinhentos réis.	3\$500
Dam-lhe na de Antonio da Trindade trez mil quatro centos e trinta e oito reis. . . .	3\$438
Dam-lhe no vallor das terras das queimadas quinze mil reis	15\$000
Dam-lhe no vallor da terra da Matta fresca quarenta mil reis. . . ,	40\$000
Dam-lhe no vallor da terra do Goz cento e onze mil sette centos e quarenta e oito reis	111\$748
Dam-lhe trez vacas pella sua avaliação em dezoito mil reis.	18\$000
Dam-lhe huma Garrota pela aus avaliassam em trez mil reis	3\$000
Dam-lhe huma bezerra pella sua avaliação em mil reis . . . , . . . , . . . , .	1\$000
Dam-lhe hum breve de ouro com quatro voltas de Cordam com vinte e trez oitavas e dez grãos pella sua avaliação em trinta e dois mil quatro centos reis . . . , .	32\$400
Dam-lhe huma caixinha e fexadura pella sua avaliação dois mil quinhentos e sessenreis . . . , , , , ,	2\$560
Dam-lhe <i>hum Chicote cabo de prata</i> pella sua avaliassam em mil reis	1\$000

Dam-lhe o moleque João pella sua avaliação em oitenta mil reis.	80\$000
Dam-lhe a <i>Canoa meiam</i> pella sua avaliassam em dez mil reis.	10\$000
Inteirado com trezentos trinta e sette mil seis centos e sessenta e seis reis, repondo mil seis centos e onze	337\$666
reis Rep. ^{am}	1\$611

TERMO DE JURAMENTO

Aos quatorze dias do mez de Agosto de mil sette centos noventa e oito annos nesta villa de Sam José de Ribamar do Aquiraz Cabessa da Comarca da Capitania do Seara Grande em Casa do Juiz de Orfaons actual o Tenente Francisco Xavier da Costa onde eu Escrivam de seu cargo ao deante nomeado estava e sendo ahy pellos partidores nomiados neste Inventario foi dito ao dito Juiz que elles avião feito esta Partilha com a egualdade pocivel e sem dollo malicia ou má tenção, e sim cónfome estava determinado pello que requerião ao dito Juiz a ouvece por feita firme e valioza salvo sempre qualquer erro arismetico que nella possa aver porque avendo-o a todo tempo a reformarião, o que visto e ouvido pelo dito Juiz mandou lhe foce conclusa, para a Julgar por sentenssa de que para constar mandou o mesmo Juiz fazer este termo em que com os ditos partidores assinou e eu João José da Costa Escrivam que o Escrevi. X^{er}—Francisco Gregorio Pr.^a Paçanha, Antonio José da Costa.

TR^o. DE CLZ^{am}.

Aos dezeseis dias do mez de Agosto de mil sette centos noventa e oito annos nesta villa de Sam Jose de Ribamar do Aquiraz Cabessa da Comarca da Capitania do Seará Grande em o meo Escritorio fasso estes Autos concluzos ao Juiz de Orfaons actual o Tenente Francisco Xavier da Costa para lhe Julgar a partilha por Sentenssa conforme for Justissa de que para Constar fis este termo eu João José da Costa Escrivam que o Escrivi.

CLZ^{os}.

Visto estarem estas partilhas feitas na forma da m^a determinação as Julgo por m^a sentença definitiva que mando se cumpra e goarde como nela se contem e declara p^a o que intreponho minha autorid^e e decreto Judicial salvo sempre o direito das partes e perjuizo de menor avendo-o, e nomeio para Tutor a seu Irmão Domingos de Souza a q^{em}. o escrivam notificará p^a em termo breve asinar termo de tutela e paguem as custas desta prorata —V^a do Aquiraz 16 de Agosto de 1798 —Francisco Xavier da Costa.

OBSERVAÇÃO

Podemos agora, como o encalmado viajor que acaba de percorrer tortuoso caminho, atravez dessa floresta de documentos, deter o passo a beirá de um regaõ para nos desalterar com a crystalina agua da verdade, que hade fluir do encadeamento bem estabelocido dos factos.

Não foi em vão que appellamos para os dados chronologicos, a comparação das datas permite acompanhar os successos que interessam e elucidam a questão dos limites, na sua ordem natural e logica, pondo em evidencia o direito do Estado do Ceará ás antigas marcas da Capitania e Termo do Akiraz.

A cohorte dos documentos annexos abre com uma Escriptura do sargente mór Antonio de Souza Maxado e sua mulher Dona Roza Fernandes da Consepsam, datada de 19 de Dezembro de 1789 ; e fecha com o auto de inventario do mesmo commandante da ribeira do Apodi, sendo inventariante sua viuva em data de 21 de Junho de 1798, oito a nove annos depois.

Ambos esses documentos e cada qual delles izoladamente comprovam pertencer a Barra do Mssoró, o logar Grossos e as terras do Goz, bens do referido cazal, ao Termo da villa do Aquiraz ; antes de se fazer effectiva a

ampliação do territorio assignado á villa de S. Cruz do Aracaty, d'aquella desmembrado.

A villa do Aracaty succedeu nos direitos e posses que até então competiam á S. José de Ribamar, sem contestação alguma até 1811.

São esses limites da antiga Capitania do Searah Grande que o actual Estado autonomo reivindica mui legitimamente.

Como se vê não foi desprezada a contribuição de grande valor proveniente do conhecimento da região pelos que a habitavam nessas epochas já afastadas, assim como deve ser aproveitada em qualquer momento a tradição viva dos actuaes moradores até se dar por finda e definitivamente terminada a demarcação dos limites.

Guardaremos destas concluzões a mais firme e inabalavel convicção, seja qual fôr o resultado dos esforços empregados para se chegar á desejada e justa solução da contenda.

Confiamos que ainda uma vez a verdade será proclamada victorioza; e que as reclamações do brioso povo Cearense da zona limitrophe com o Rio Grande do Norte possam ser attendidas de modo efficaz e duradouro pelos detentores do poder.

O sargento mór Antonio de Souza Maxado não se restringio a emprehender entradas para o sertão, fixou-se na terra conquistada ao gentio americano, então repellido mais para o interior ou de todo exterminado, apoz á expulsão dos Hollandezes e Belgas.

Toda aquella nesga chegou a pertencer-lhe em plena propriedade e passou a constituir o opulento patrimonio legado á sua familia.

O vulto deste homem destaca-se das cinzas e do pó destes monumentos dos archivos como o de um patriarcha hebreu ao mesmo tempo conquistador activo, tranquillo fazendeiro e administrador ; tão bravo, quanto piedozo e seguro da sua obra de povoamento e civilização.

Tivera elle ao todo 8 filhos ou herdeiros, dos quaes o de nome Felis Antonio de Souza Maxado lhe succedeu no commando d'aquella ribeira do Mossoró e fronteira da capitania do Searah Grande no mesmo posto de sargento mór.

Eram trez as filhas do seu abençoado e fecundo consorcio, todas cazadas : Maria, Antonia, Violante.

Ao marido da primeira, Manoel José Rodrigues Braga, conferiu elle e sua mulher Dona Roza Fernandes um valiozo dote e doação muito superior a legitima que mais tarde tocou aos seus successores ; e o fez depois do fallecimento da mallograda filha, em desempenho da palavra uma vez engajada, o que realça sobremodo as suas qualidades de carater.

Eis ahi um typo de homem de bem, tendo conquistado uma aureola de respeito que o tempo devorador não apagou de todo, conservando-se ainda de sua figura varonil e sympathica grata reminiscencia na imaginação do povo.

Tal sob as cinzas, que uma rajada de vento levanta e espalha, scintilla o lume vivo da braza.

Interroguemos a um velho habitante dessas paragens e elle descreverá mais uma vez com ingenua naturalidade as scenas bucolicas de que fôra testemunha ou as narrativas que ouvia aos seus paes.

Então a vivacidade do sentimento o tornará eloquente, persuasivo ; e por fim sua voz se embargará afogada em lagrimas, expressão da pungente saudade desse pas-

sado honroso de luctas e de glorias que fundou uma grande patria e uma grande nacionalidade; e se ergue para exemplar o presente e diffundir uma esperanza e confiança no futuro.

Maxado era Portuguez de origem, emprehendedor, rezoluto, e juntando seus esforços ao de outros moradores, nomeadamente um tal Cordeiro, construiu a antiga capella do Corrego da Matta fresca, a chamada Capellinha da Matta.

Mais tarde, os mesmos acryzolados devotos erigiram a capella de Santa Luzia de Mossoró, actual matriz desta freguezia Nortê Rio Grandense.

Alem destas duas cazas de oração, franqueadas ao culto publico, Maxado installara um oratorio particular, encerrando custosas imagens, obra aprimorada de talha e esculptura, apresentando um sumptuoso conjuncto artistico.

Consequentemente effectuavam elles com accentuado fervor as periodicas romarias ponteadas de piedosas trasladações da imagem de N. S. da Abbadia, de um para outro templo, principalmente em epochas de secca, abrazada a atmosphaera pelo halito ardente do Septentrião, combustos os campos, exhauridos os poços, quando começava a definhar o gado e não vingavam as plantações.

Então o futuro se antolhava prodigo de ameaças, cumpria appellar para o Céu, aquellas boas almas religadas pela fé em Christo sentiam-se consoladas, repartiam soccorros pelos mais necessitados e aguardavam a proxima estação promissora de abundancias.

Nesses dias festivos, dias duplos, domingos ou sanctificados, dias do Senhor (*dominica dies*) a multidão dos fieis se acardumava ao longo das 8 leguas de caminho em honra da venerada imagem; os homens esperançados e confiantes nos magestosos suffragios feitos em côro, a^s

raparigas embellecidas com seus melhores vestidos e ornatos; recordando o que disse o poeta :

«Com um lenço de seda verde,
No airozo collo abraçado;
E um iris de mil matizes,
Na breve cinta apertado;
No peito e no cabello,
O mais completo jardim!»

.....

choravam de commoção ao ver passar o prestito, que disfila em solemne e pompoza procissão.....

Nada ha no entendimento que não provenha primeiro da sensação; desde esse momento em que a alma se funde em lagrimas, tocada do magico encanto das pompas e das solemnidades do culto publico, lhe é facil comprehender em toda a profundeza e alcance moral a extraordinaria e transcendente doutrina do monotheismo christão e a solidariedade humana que ella prega e pratica por meio da caridade; como um processo preparatorio para attingir a futuros aperfeiçoamentos do estatuto social.

Seriam, talvez, para essas occasiões solemnes os trajos espectaculosos de saias de setim preto, hum manto de pezo, meiadadas de cordão de braço, vestido de lemiste, vestia e calssam de setim preto, abotuaduras de collete, fraque de ganga, vestia e calssam de setim incarnado, os pares de fivellas de prata para ligas e sapatos, o chicote de cabo de prata, o espadim de prata com sua chapa de ouro, a farda e o trassado (*terçado*) com todos os seus assessorios. as esporas de prata, as sellas tauxiadas de pregaria, as armas de cintos, etc.

Montando hardidos cavallos escuros, castanhos ou russos, bellos typos de raça andaluza, que levavam a engordar na cavalharia um anno inteiro, para

melhor figurarem nesses concursos regionaes, o sargento mór e sua dona, os filhos e genros com suas mulheres, as crianças e os pagens, toda a piedosa familia Souza Maxado, a principal do logar, sua numeroza parentella e achôganças, formando a tribu ou o clan, abalava das terras do Juazeiro, quêimadas, Matta fresca, Barra do Mossoró, Citio dos Grossos e do Goz, etc para a terra e cazas de Santa Luzia em sumptuosa romaria.

Outras vezes a venerada imagem de N. S. da Abbadia era reconduzida para a poetica Capellinha da Matta, menos afastada do Oceano, a primeira eregida em testemunho da robusta fé alli implantada pelos missionarios no coração do povo, qual o da antiga Palestina ferido da aridez do continente, do flagello das seccas, invadido e dizimado; todavia, inabalavel na linha vertical de sua altivez nativa e expontanea; e nos seus sentimentos patrioticos.

O Sargento mór possuia uma frotilha de canôas e pirogas de diversos portes e capacidades em numero de cinco: uma grande, outra Pae José, uma dita meiam, etc; destinadas ao serviço do mar e a navegação interior do estuario do Mossoró.

A rêde de arrastão bastava á fornecer boas pescarias, podendo alimentar constantemente com peixe fresco e salgado cem pessoas.

As rodas de moer ou ralar mandioca e as prensas para expremêr a massa assignalavam já um notavel progresso da mechanica agricola sobre o rudimentar processo primitivo de fabricar a farinha de pau (ta-pioca, *caçave*) e outras feculas, recebido integralmente da industria dos tabajares ou aldeiados.

A prensa viera substituir os engenhozos *tipitis*, mas de pequena capacidade, nas grandes bolandeiras ou enghos de farinha.

Como se sabe, os *tipitis* eram cylindros ou cubos tecidos de palha em que se mettia a massa da mandioca ralada para a expremem sob a acção de pesos applicados a uma extremidade, etc; ou com auxilio de uma grande alavanca de pau, que precedeu o uzo da verdadeira prensa.

A mechanica agricola completava-se com a serra braçal, a ferramenta de carpinteiro, o tear e bastidor; com os carros e carretões de 2 e 4 rodas puxados por numerosos bois mansos jungidos ás cangas, associação de forças parallelas, cuja poderosa resultante equilibrava e vencia as rezistencias das mais pezádas cargas, taes as pipas de aguardente, os toros de madeira, o producto das colheitas, etc.

Superabundava então o gado bovino, equino e caprino; as carnes e os lacticinios acrescentavam os recursos ordinarios do banquete frugal da população d'aquellas ribeiras do Aracati, Mossoró e Assú.

A's peças fortes e obrigatorias de quazi todas as mezas, incorporavam-se frequentemente os productos da caça, o gado meúdo, as aves e óvos, a infinita variedade de fructos magnificos, os doces e confeitos ou amendoas cobertas de assucar.

Sem duvida era rude a tarefa de campear á cavallo e todo vestido de couro, qual um centauro da Thessalia, nos taboleiros e cerrados ou nas *caatingas*, o gado bravo, barbatão, que não anda ribeirado com a cruz de S. Antonio, nem traz a marca do criador; a vacca de raça pequena (*aratanha*), o touro pino-tinga, que salta como besta bravia, e o gebo ou

pajuçara; o novillo e garrote magro (*picica*); o magote de bois (*maromba*); rude o trabalho das roças e a faina agricola; era arriscada e perigoza a pesca no largo, depois de cahir sobre a plaga e o alto mar o sopro rijo da viração; porem confessemos que não seria de todo destituida de attrativos a vida pastoril e patriarchal dos nossos antepassados.

A natureza immortaliza e renova nos campos a sua eterna virgindade, quando ao cahir as primeiras chuvas as arvores do sertão que pareciam seccas, rebentam, readquirindo a perdida folhagem; e os prados reverdecem cobrindo-se de flores.

Então esse hiverno promissor de tantos dons e riquezas apresenta-se aos olhos contemplativos do sertanejo como enfeitado com as louçanias da primavera, a mais agradavel das estações de outros climas.

Não ha quem desconheça os encantos das nossas plagas do Norte, quando ao meio dia o astro rei paira soberano na culminancia de toda a sua gloria, e o rigor do clima acha-se amenizado por esse consorcio intimo das terras com as aguas.

Cada lamina liquida e cada grão de areia ou palheta de mica, multiplica em suas facetas polidas, como em outros tantos espelhos de ampliadas ou reduzidas dimensões a imagem do sol, reflectindo os feixes luminosos e os ardentes raios; tudo scintilla, em todas as direcções distingue-se uma extensa linha brilhante; o observador afogado em ondas de luz, confuso e deslumbrado abysma sua alma na profundidade do mysticismo:

E' um crente.

Pescador ou campeiro pasma sobre o alcantilado rochedo a fitar o limbo do horisonte, lá n'aquelle ponto longiquo onde o céu parece tocar na terra ao S., no oceano ao N.; não sabemos se capaz de pensar em

alguma couza durante o extase de sua paixão por essa primeira, mais solemne e arrebatadora imagem do infinito e do eterno.

Foi n'essa classe de homens que Jesus alliciou os seus discipulos e a civilização occidental alistou os primeiros apóstolos, os primeiros descobridores, primeiros poetas, primeiros heróes. . . .

Tocou ao herdeiro José um lote de tres obras litterarias avaliadas em 5\$480; a saber: Novas Florestas. 3 v, Mestre da Vida; e Fernão Pinto. Este autor (*Fernão Mendes Pinto*) figurou entre os chronistas do seculo XVI, como poderosa individualidade, que atravessou grandes fadigas e aventuras; situação moral que dá ás suas narrativas, relações, memorias, viagens um colorido inimitavel que as torna quazi uma obra de arte.

A esse tempo a historia não adquirira ainda a feição critica; muitas vezes a autoridade mandava truncar ou eliminar certas paginas das Chronicas, por isso espiritos eminentes ficaram simplesmente narradores annalistas &.

Allude ao facto da formação de Indices Expurgatorios, em 1564, por ordem do Cardeal infante (*D. Henrique*) para os livros com doutrinas prohibidas, o poeta Dr. Antonio Ferreira na seguinte estrophe em versos saphicos :

«Escuro e triste foi aquelle dia
Que ao saber e engenho um juiz foi dado,
Que nunca ao claro sol olhos abria.»

Fernão Mendes Pinto marca a transição do periodo theologico para a epocha scientifica e philosophica e foi de todos os viajantes portuguezes o mais extraordinario.

Basta considerar que embarcou para a India, posto que de menor idade e nessa vasta região da Asia Oriental divagou durante vinte e um annos, sendo captivo trez vezes e dezesete vendido!

As suas maravilhozas aventuras na China, na Tartaria, em Sião, em Calaminhan, no Pegú e no Martavão (Martaban ou *Mout Tama*, Birmania) as suas relações com o jesuita S. Francisco Xavier, tudo relatou no livro intitulado *Peregrinação*, incomparavel pelas condições unicas em que foi escripto e pelo interesse crescente que provoca, longo tempo considerado como fabuloso, mas de um alto valor scientifico.

Constam desta obra as paginas mais importantes da vida de S. Francisco Xavier &.

Com a sua edificativa leitura se deliciava e se instrua o patriarcha da ribeira do Mossoró, incluzive Grossos e Goz, Antonio de Souza Machado; cuja accidentada vida de sargento mór commandante da fronteira de leste, nestas Indias Occidentaes do Novo Mundo, apresentava bastos pontos de contacto, analogia e affinidade com as aventuras do chronista portuguez.

Procuramos assim estabelecer sobre a licção de couzas que nos transmittio o seu rico inventario a psychologia do sargento mór, cuja memória he á tantos respeitos honroza e sympathica aos habitantes da extrema oriental do Searah Grande, seus descententes ou successores na posse e dominio dessas terras por elle adquiridas e desbravadas e no patriotismo com que ainda agora defendem o direito de propriedade a seus patrimonios e os foraes de cidadãos da Republica, conscientese livres.

Dos alienigenas que aportaram ás terras septentrionaes de Santa Cruz, continente de Cabral ou *Cabralia*, procedentes das ilhas Britannicas, da França, dos Payzes Baixos, Hespanha e Portugal, só os deste ultimo paiz lograram consolidar a conquista, fundar colonias e estabelecer uma ordem de couzas duradora.

Sendo tão vasta a terra e podendo conter a todos em seus recessos, este facto intriga a historia; não se achando cabalmente explicado.

Não se nega a efficaz collaboração dos naturaes como aliados nas guerras contra os barbaros inimigos, nas travessias pelas florestas e sertões, nas derrubadas e plantações, no transporte de cargas para os navios, na caça e na pesca, &c.

Portanto, o exito definitivo da conquista dependeu sempre da decisão dos chefes selvagens e dos aldeiaados que se inclinaram de preferencia á favor dos portuguezes com os quaes estabeleciam relações mais firmes.

E' que na evolução dos povos existe um trabalho constante de synthese, coordenação consciente de todas as energias, conformando os actos com os sentimentos e ideias dominantes.

A literatura e a arte são os elementos de uma grande synthese affectiva, em que a tradição e as emoções manifestam a autonomia nacional.

O relevo ideal da solidariedade humana decorre da doutrina do monotheismo.

Tupan he o senhor ou vibrador do-raio, qual Jupiter entre os hellenos ou Zeus dos Romanos, superior ás divindades, Guaracy, mãe dos viventes; Jacy, mãe dos vegetaes; Rudá, deus do amor.

Anhangá, o veado branco com olhos de fogo correspondia ao *diabolus* latino ou ao *diabolein* dos gregos.

Túpan he entre os aborígenes do Brazil, o mes-
mo que Jehovah para os hebreus: he Deus.

Jacob ao passar um vau de Jabbok em Peniel
lucta com um Anjo, tendo a figura de um varão, que-
lhe cortou o jarrete, mas não se deixa vencer por
elle.

Quando a alva subiu Jacob deixa-o ir, e recebe
delle a benção com o nome de Israel, como prínci-
pe que luctou com Deus e com os homens e preva-
leceu (*Genesis 32, v. 28*).

O povo hebreu he o povo escolhido de Jehovah,
quasi seu igual; os outros povos são rebanhos de
rezes á immolar ou explorar.

O guarany dáva-se o tratamento de *abá* pessoa;
e ao proximo designava por *emboaba*, tapuyas, etc

A théogonia indigena offerecia uma notavel iden-
tidade com a dos colonos portuguezes profundamente
enxertada de judaismos semiticos, por isso o selva-
gem o acolhia em suas tabas ou aldeias como *com-
padre e carai-quassu'*.

Haja vista a influencia do israelita Jacob Rabbi
entre as cabildas de indios barbaros, de Pero Poti,
que baixaram dos sertões sobre o Rio Grande do
Norte (Excerptos pags. 183, 184 e 190).

Do seu lado os portuguezes frustravam essas
tendencias amigaveis, reduzindo os prisioneiros e bas-
tas vezes os próprios alliados ao captiveiro, para o
que eram aproveitadas as discordias existentes entre
as tribus.

Nos tempos antigos julgavam a escravidão neces-
saria á ordem social como penhor da vida e o unico
meio de melhoramento pessoal! &; mas degenerou na
monstruosidade suscitada pela colonisação moderna.

O escravo, como o indica a etymologia latina (*servus*), vocabulo derivado de *servare*, conservar, salvar, não passava ao principio de um prisioneiro de guerra legitima, poupado para o trabalho em vez de ser destruido ou devorado.

Podia o altivo Guarany, o irmão, o egual de Tupan, qual outro Jacob ou Israel sentindo palpitar dentro do peito, os estímulos fulgurantes do grande Deus conformar-se a receber em pago de seus auxilios reputados efficazes e indispensaveis para todas as emprezas dos colonos, a condição humilhante de subalterno, opprimido e martyr? —

— Reagía pela fuga, por incontaveis combates na defeza heroica de sua primitiva e paradisiaca liberdade.

Por isso vamos encontrar já em 1789 a doação a Manoel José Rodrigues Braga, dos escravos Domingos, João e Maria ao preço de 276\$000, todos do gentio de Angola.

Sei por experiencia, dizia o Conde João Mauricio de Nassau, que o Portuguez he uma gente que faz mais caso da cortezia e do bom tratamento do que de bens.

Em relação aos de sua nação, recommendara elle no testamento politico aos membros do Conselho Secreto, que deviam avir-se de modo a não tocarem em seus bens, pois elles têm o damno da fazenda por maior do que a propria vida e facilmente esquecem por isso o respeito para com todo o mundo.

São frizantes os contrastes entre os luzitanos e os nerlandezes e com mais forte razão quanto aos natu-raes que tudo possuíam em commum.

São izolados na historia os factos da extincção

total de um povo ou de uma raça, sendo mais frequente a desappareição das nacionalidades.

Se a guerra dividia e dizimava, a domesticidade organizava o proletariado, cimentando a ordem de couzas que chegou até o presente.

Rudá promovia na America a reproducção dos seres creados; mostrava-se Venus bella affeiçãoada á gente Luzitana; a exogamia sociologica, dando logar ao amor livre campesino, concorria para engendrar filhos fóra dos castellos e era praticada entre os colonos e os residuos da população; esse concurso de circunstancias salvou o paiz do despovoamento a que o reduzira a conquista a ferro e fogo.

Taes são os factores ethnologicos da democracia indigena, que tende a consolidar-se em uma grande nacionalidade sul-americana, pondo em evidencia a suprema verdade de que só o amor hé fecundo; e de que não se injuria senão aquillo que se ama.

Todos conhecem bem os effeitos da perspectiva, que representa os objectos, vistos em distancia, com as modificações apparentes, a subentender um angulo cada vez menor quanto mais afastados se acham elles do observador.

Um effeito analogo ao do afastamento no espaço, dá logar o afastamento no tempo.

Qualificamos de rico ao inventario do Sargento mór Antonio de Souza Maxado, sem embargo da avaliação em 4:383\$470, considerando aqui tão sómente a massa dos bens do seu espolio.

E' que a esse tempo, quasi não havia moeda em circu-

lação, d'ahi a sua maior valia e maior capacidade avaliativa de suas unidades ou denominador commum dos valores (reis).

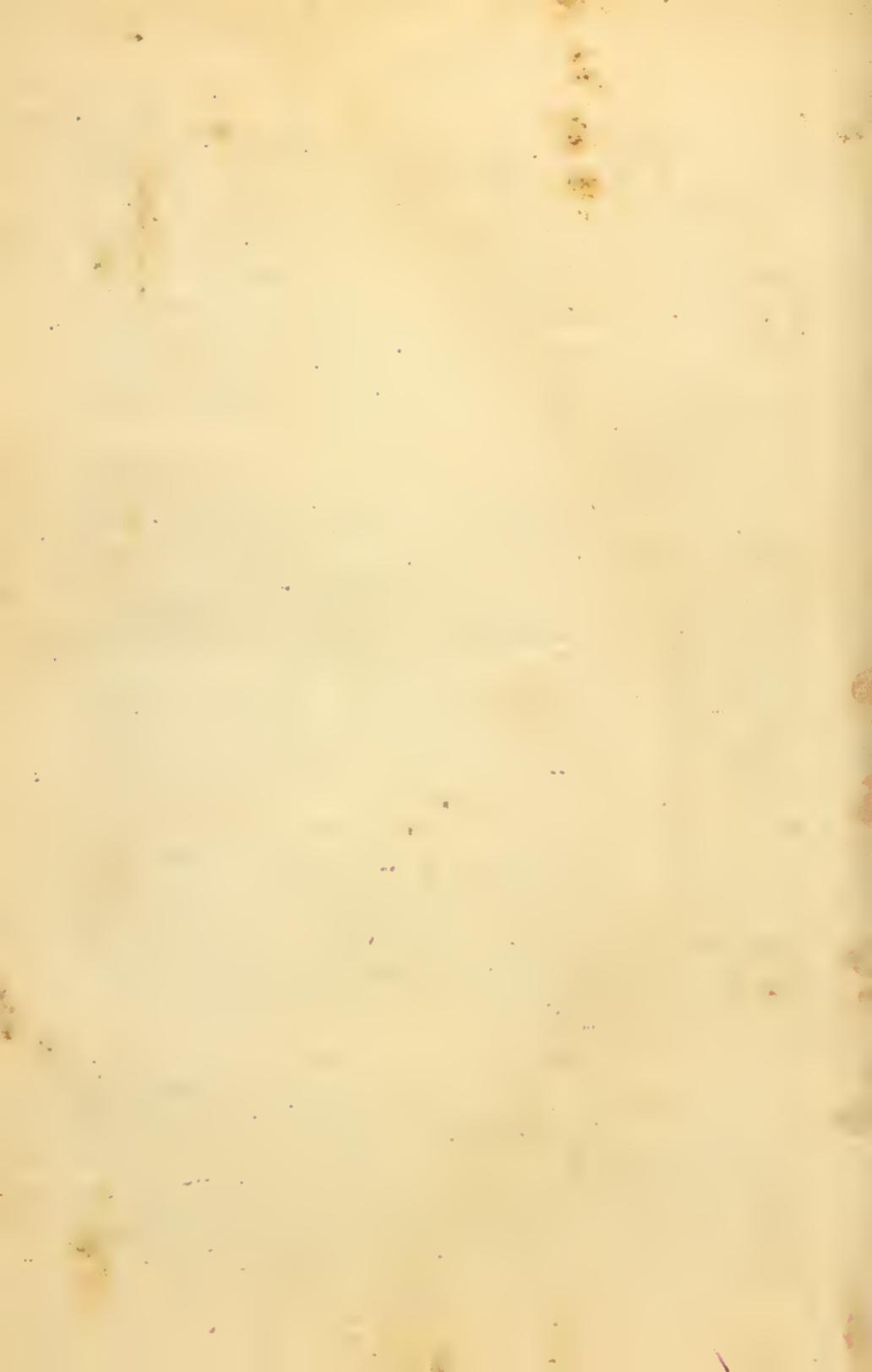
Ora, os preços correntes variam conforme o estado da circulação. Attendendo, pois, a avaliação do gado, antigamente tomado pela sua universal utilidade para termo de comparação ou mesmo para instrumento das trocas e vehiculo de valores, a mudança de valia teria sido, no espaço de mais de um seculo, na razão de 1 para 20 pelo menos.

O monte se elevaria então a uma centena de contos de reis se fosse avaliado no systema monetario actual, dadas as subseqüentes inflações do numerario com a pernicioso invenção fraudulenta do papel moeda.

Não nós referimos ao preço da oitava de metaes preciosos porque a producção delles sempre crescente vai-se accumulando de anno para anno, não havendo consumo correspondente: de modo que principalmente a prata tem diminuido de valor, perdendo a posição que occupava na circulação como moeda auxiliar. Avaliava-se então ao preço de 100 reis a oitava em obra. A pezo equal o ouro valia quinze e meia vezes mais que a prata ou seja 1550 por oitava. Vale o ouro presentemente 7 vezes mais e a prata reputa-se quasi pelo mesmo preço de outr'ora, tal tem sido a sua desvalorisação. A relação de preço entre os dois metaes circulantes passou de 15 1/2 á 40.

Extinguira-se o monopolio mercantil de Portugal com a perda successiva das feitorias na India em 1595.

Todavia restavam vestigios desses fumos do Oriente nas caixinhas de xarão, na baixella e sedas de Macau, algodões de Madapolam, cassas bordadas a fios de prata &c.





COPIA DA CARTA REDUZIDA

DA

COSTA DO BRAZIL

Levantada por ordem do Governo Imperial

POR

VITAL DE OLIVEIRA

1857 a 1859

Rio

Gr.^o

do

N o r t e

PLANTA DO RIO Mossoró

na parte comprehendida entre a sua Foz e o Porto da Ilha

levantada por Ordem do Exm. Sr. Dr.

OLYNTO JOSÉ MEIRA

M. D. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte

PELO ENGENHEIRO

Gustavo Luiz Guilherme Dodt

no mez de Setembro de 1864



CARTE ROUTIÈRE DE LA CÔTE DU BRÉSIL

DE CEARÁ A' BAHIA

Dressée d'après les documents les plus récents
et les travaux exécutés à bord de l'Aviso à vapeur le
D'ENTRECASTEAUX en 1861

Par M^r. E. MOUCHEZ, Capitaine de Frégate Comm.^d le dit navire

PUBLIÉE

PAR ORDRE DE L'EMPEREUR

Sous le Ministère de S. E. M^r. le C.^{te} de CHASSELOUP-LAUBAT
Secrétaire d'Etat au Département de la Marine et des Colonies
Au Dépôt des Cartes et Plans de la Marine

en 1863



RECEIVED

JAN 10 1880

AMOUNT PAID

of the year 1879

of the year 1879

AMOUNT

of the year 1879

of the year 1879

of the year 1879

AMOUNT

of the year 1879

QUESTÃO DE LIMITES

ADDITAMENTO

QUESTÃO DE LIMITES

ENTRE OS

ESTADOS SEPTENTRIONAES

DO

RIO GRANDE DO NORTE E CEARÁ

PELO

ENGENHEIRO

Matheus Nogueira Brandão

1.º Arbitro por parte do Estado do Ceará



RIO DE JANEIRO

Typ. ESCOLAR — RUA DO LAVRADIO, 89

1902

Distribuição das Materias

- I. Documentos tirados da collecção do Barão de Studart.
 - II. Réplica ou Contestação ao laudo do 2º arbitro por parte do Rio Grande do Norte.
 - III. Sentença do 3º arbitro desempatador, Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, lida no salão do Codigo Civil do paço da Camara dos Deputados a 25 de Julho de 1902.
 - IV. Analyse da Exposição apresentada á honrada commissão de Constituição Legislação e Justiça da Camara pelo deputado Augusto Tavares de Lyra.
 - V. Opinião da Imprensa.
-

I

QUESTÃO DE LIMITES

ENTRE O

Ceará e o Rio Grande do Norte

Pela muita ambição dos homens anda travada uma questão, sem fundamento do Rio Grande do Norte, sobre os limites orientaes do glorioso Estado do Ceará na barra de Mossoró.

Pretende o actual governo do Rio Grande do Norte apossar-se tambem da ribeira do Jaguaribe, como já fez com a ribeira do Upanema e com a do Apody, ambas pertencentes ao territorio e dominio da antiga capitania do Searah Grande, até meciados do seculo XVIII.

Ainda em 1729 a fronteira respeitada entre os dous Estados limitrophes era o delta e rio do Assú, como está provado por documentos officiaes e historicos.

Pórtanto, a capitania do Searah Grande originariamente estendia-se até o Assú (*Guarahy ou rio das Conchas, braço mais occidental do delta*), estendia-se até o marco que está implantado na praia, além dos tres rios ou Tres Irmãos, circumvizinho ao porto do Touro ; isto é, estendia-se até o arraial dos Marcos !

Effectivamente, foi em principios do seculo XIX, em 1811, que o Rio Grande do Norte fiel ao preceito adoptado da expansão territorial á custa do seu vizinho da contra costa N O. entrou a pertubar a capitania do Searah Grande; que a Camara da villa Nova da Princeza, do Rio Grande do Norte, tentou esbulhar a Camara do Aracaty da antiga posse do terreno comprehendido entre a barra do Mossoró ou *arrombado* do Upanema e o limite do Pau Infincado, onde fenece no estuario o ultimo relevo da Serra do Apody (*alto da Carahuba*).

Eis o que ficou evidente na petição dirigida ao Supremo Tribunal Federal pelo procurador geral do Estado do Ceará, em que suscita conflicto de jurisdicção com o Estado do Rio Grande do Norte sobre esses limites entre os dous Estados.

A villa Nova da Princeza é hoje a cidade do Assú, na margem do rio das Piranhas, que forma os tres rios Assú, Cavallos e Conchas, ou Tres Irmãos, de que fallam os documentos antigos, dessas epochas afastadas da conquista do continente e das concessões de territorios aos donatarios e aos sesmeiros colonisadores.

Dahi procede o nome de Rio Grande do Norte com o qual passou a condecorar-se a capitania do forte dos

Reis, também chamada Searah Mirim, da costa N E. do Brasil.

Ainda em 1729 as duas capitánias do Rio Grande do Norte e do Searah Grande estavam subalternas ao governo geral de Pernambuco; e os seus limites communs se assignalavam em documentos officiaes pelo rio Guarahy (*talvez rio das Conchas*), no delta do Assú, tres rios ou Tres Irmãos, onde se completavam as cincoenta legoas por costa da praxe.

Porém, Deus véla pelos destinos desta patria e pela felicidade do seu povo; assim é, que serve-se de inesperados meios e desconhecidos instrumentos para defesa das boas causas que repousam no direito e bradam por justiça.

O nobre Sr. Barão de Studart tendo noticia de que as ambições expansionistas do Rio Grande do Norte miravam agora e já attingiam a mesopotamia do Mossoró ao Jaguaribe, não hesitou em retirar de sua valiosa collecção de manuscriptos um precioso documento official, comprovando claramente que os limites legaes do Rio Grande Norte não ultrapassam, nem excedem ao delta do Assú para o occidente.

Decorre disso que toda a ribeira occidental do Assú, todo o valle do rio Upanema e a maior parte do Apody já constituem uma flagrante usurpação do irrequieto e turbulento governo do Rio Grande do Norte, em detrimento dos direitos do Searah Grande, que não prescrevem, e cuja raia legal attingia e se assignava pelo mesmo Assú, em 1729.

Tão clamorosa injustiça por parte da Republica, que entregou a Nação desarmada á sanha e cupidez dos Estados adolescentes na arte de governar, determina a nossa conducta demandando a inviolabilidade do

direito dos povos opprimidos e delapidados perante o plenario da opinião publica.

Os documentos agora exhibidos, pertencentes á collecção Studart, são datados de 9 de Abril de 1729. Estamos a sentir vibrar dentro do peito daquelle preclaro cearense os impulsos de um coração amante da verdade historica e entusiasta da causa de sua querida terra da luz.

Aqui ficam em poucas palavras as nossas homenagens ao illustre compatriota e o testemunho de um profundo agradecimento ao mesmo sr. Barão de Studart por mais este importante serviço prestado ao paiz em suffragio da verdade.

O Ceará defende-se corajosamente *intra muros* contra a invasão, a perturbação, a turbulencia militar, o esbulho de que tem sido victima e de que anda ameaçado a datar de 1811, após ter perdido a margem occidental do Assú, as ribeiras do Upanema, os sertões do Apody, etc.

Basta !

(*Seguem-se os documentos tirados da collecção do Barão de Studart*).

II

Porquanto Sua Magestade que Deus guarde me ordena em carta sua de 19 de agosto de 1728 mande hum dos officiaes engenheiros desta Praça a Capitania do Ceará Grande a desenhar a Fortaleza que entender he sufficiente para a defença d'aquella Capitania, e que a obra da dita Fortaleza com os quarteis e Casa da polvora della se fação de tijollo para evitar as grandes despezas que na dita Fortalza se fazem annualmente, por ser de madeira.

Ordeno ao Tenente-general e Sargento-mayor engenheiro desta Praça me informem com toda a clareza, e individuaçam sobre a utilidade que pode haver de se fazer a dita obra, e se he conveniente ao real serviço que se ponha em execução na forma que o dito Senhor ordena, tudo para lhe poder dar conta com a clareza necessaria. R. 9 de Abril de 1729.— *M. D.*

S. Governador e Capitam general.— Manda-nos V. S. pela portaria acima o informemos com toda a clareza e

individuaçam se he conveniente que a Fortaleza da Capitania do Ceará grande (a qual he foyta de estacada de pau a pique) se faça de tijollo e cal, como aponta o capitam-mor daquella capitania para se evitarem os continuos gastos que se fazem annualmente na sua conservaçam, por ser a materia de que he fabricada de pouca subsistencia e duraçam para assim melhor poder informar a Sua Magestade que Deus guarde, e por que já em o anno de 1708 foy hum de nós mandado pelo governador Sebastião de Castro e Caldas á dita capitania não só para eleger sitio para se fundar a villa, senão tambem para desenhar a fortaleza que se pretendia fazer de pedra e cal, diremos com a experiencia occular o que então se achou para que dahi se venha no conhecimento do que hoje se deve seguir; mas para o podermos fazer com aquella clareza que V. S. nos recommenda he preciso primeyro que digamos o que he a Capitania do Ceará grande, e com que fundamento, e para que fim se erigiu e fundou nella a fortaleza que ainda hoje conserva.

Primeyramente, consta a Capitania do Ceará grande de uma dilatada costa de mar *que principia no Assú* e vay acabar no rio da Parnahiba com mais de duzentas e cincoenta legoas de distancia, toda ella capaz de se fazer desembarque de gente em lanchas, ficando, porém, os seus navios na Costa, em qualquer tempo do anno, por ser esta mansa e não correrem por ella tempõs que a façam desabrida e intratavel, mas toda ella he deserta e incapaz de se habitar ou povoar por lhe faltarem todas ou quasi todas as commodidades que se requerem para a vivenda humana, sendo a principalissima a agua, poys no verão falta esta, ainda para os passageyros que vem de jornada,

e por esta causa não são terras de lavoyras, nem que prometão outros lucros mais que a criação de gados vaccuns, e isso he pelo certam dentro duzentas legoas de distancia, sendo as terras que ficam á beyra mar as que menos eriam e neste genero de fazenda consistem todos os cabedays, riquezas e commercio daquella Capitania, sendo os homens que nella si intitulam mais ricos tays, que muyto apenas tem h'ua cazaca que vestir ; e vivem estes nas suas fazendas de gados, h'ua, duas, quatro, oito e dez legoas afastados huns dos outros e nisto consiste a dita Capitania do Ceará.

Foy esta terra haverá cincoenta annos pouco mais ou menos habitada toda de gentio brabo, a quem pouco e pouco se foy conquistando athe de todo se extinguirem uns e se aldeiaem outros, e se fundou esta fortaleza tal ou qual, que hoje existe somente *ad terrorem* do mesmo gentio, e não para outro fim ou principio ; e como este pela sua má inclinação e pessima natureza deu urgentes cauzas a se extinguir de todo, por toda aquella capitania, fica sessando o fim para que a dita fortaleza foy fundada ; e supposto haja ainda alguns gentios, são só as aldeyas de cabocolos domesticos, manços e de muyto diversa natureza que os tapuyas, com que por esta parte parece fica sessando a necessidade da dita fortaleza.

Tambem para defença da villa não póde servir, porque esta além de ser coysa tam limitada que não chegão os seus moradores ao numero plural dos gregos, a forão fundar sete legoas distante da dita fortaleza.

Julgamos mais que não pode servir para defença daquella Capitania porque suppunhamos que algum inimigo da Europa sem noticia do pouco lucro ou

interece que pode tirar desta empreza vay cometer a dita capitania, que necessidade ou obrigaçam tem de ir buscar a dita fortaleza, quando pode fazer o seu desembarque em outra qualquer parte muyto a seu salvo ?

Em o qual sem genero algum de duvida ou questão ha de perder mais de que ganhar ; he mais de advertir que em toda esta costa que temos dito, não tem o inimigo barra em que possa entrar com os seus navios, porque algumas que tem muyto apenas sam capazes de admitirem sumacas, e essas pequenas.

Tam pouco desta costa toda fica em termos de poder vir invadir esta Capitania de Pernambuco por terra, nem por mar ; por terra não em razão da grande e prolongada marcha que deve trazer, na qual pode facilmente ser derrotado ; e menos por mar, por causa da roim navegaçam que ha nella, poys não vemos navio que la fosse arribado, que se escapou de se perder, lhe não seja necessario para vir tomar Pernambuco, ou montar cabo de Santo Agostinho, hir primeiro tomar a altura das Ilhas, e isto em todo o anno.

Por todas estas razões nos parece inutil a dita fortaleza de tijolos e cal, poys para esta se fazer por limitada do que seja o seu recinto e perfil, he forçoso se faça huma muyto consideravel despeza, primeyra na cal, que he preciso vá desta praça em barcos para lá, pela não haver naquelle paiz, nem de que se faça; segunda, no que ha de custar o tijollo para húa tal obra, que por muyto barato que seja, não hade custar menos de cinco mil reis o milheyro, por que sempre deve ser tijollo de adobe, ou ao mesnos de alvenaria

para levar menos, e tambem menos cal; alem destas duas infaliveis e indubitaveis despezas, se ha de fazer outra não de muyto menos parte com os officiaes que se hão de mandar desta praça, porque la os não ha; não falamos nas dos terraplenos, que essa não será grande por haver os Indios das aldeyas que trabalham por limitado jornal.

A povoaçam que ha junto a fortaleza existente he tãm limitada, e de tam pouca entidade, que pela sua conservaçam se não deve fazer húa tal obra, e de tanta despeza, quando para a sua defença não só he o que basta, mas o que sobra a fortaleza que tem, a qual não he de tam pouca duraçam como se diz, porque do anno de 1716 em que foy reparada athe o presente se não tornou a fazer nella gasto algum; mas porque sempre será util conservalla, nos parece se faça a estacada de outra casta de madeyra que não sejam carnahubas, porque estas tem pöuca duraçam, e naquelle paiz não falta muytas e boas madeyras que possão durar quarenta, cincoenta, e mais annos, ainda que custem mais os seus carretos, e assim se fica conservando a fortaleza para abrigo desses poucos moradores que vivem na sua vezinhança, e para respeyto do gentio que ha, e se evita que se fação amiudados gastos na sua conservaçam.

So nos parece que o almazemzinho que tem para recolhimento da polvora que vay para aquella capitania, se faça de tijollo e cal para se evitar o risco grande que tem de algum desastre, por ser de barro e varas o que tem que he materia pouco seguro.

Isto he o que entendemos e podemos informar; V. S^a.

o fará a Sua Magestade, apontando-lhe o mais conveniente ao seu real serviço com aquelle acerto que costuma.

R. 28 de Abril de 1729.

João de Macedo Corte Real.

Diogo Silveira Vellozo.

III

R.º 29 de Outubro de 1729.

(Fiat justa a reparo da fortaleza me parece se deve seguir o parecer incluso dos engenheiros)

I. C.

O Capitão Mor da capitania do Siará João Baupt^a. Furtado fez presente a V. Magestade em carta de cinco de Janeiro de 1728 que a fortaleza que nella havia se achava arruinada por ser de Madeira, e os coarteis dos soldados, e armazem da polvra a artilharia desmontada e incapaz de defenssa, coando ouvesse algu levante nos Indios.

E que sem grande despendio da fazenda Real se podia edificar nova fortaleza de cal e tijolo e que para esta despeza se podia aplicar os dizimos daquella Capitania que se arematarão no dito anno em onze mil cruzados e que na mão dos Almojarifes della abia mais de dezasseis mil cruzados das arematasões antesedentes.

Ordenando-me V. Magestade por carta de 19 de Agosto do anno passado de 1728, « que eu mandasse hu' dos engenheiros desta praça a dita capitania para fazer a planta da dita fortaleza segundo entendesse orssaõdo a sua despeza fazendo apox um pregão e avisando dos lanços de que tudo — desse conta a V. Magestade. Juntamente avisar ao mesmo Capitão Mor para que fizesse pox essa recadação tudo o que pertencesse aos referidos dizimos para com o seu rendimento se poder acudir a dita despeza.

Esta fortaleza dista desta praça mais de duzentas legoas, a coal se anda reedificando com novas madeiras o que logo se poz em pratica coando dito Capitão Mor me deu esta conta, ouvindo primeiro ao provedor desta praça e aos officiaes Engenheiros com toda a arrecadação que V. Mag. ordena em casos semelhantes de que me não afasto em nada sabindo esta despeza da dizima da Alfandega na forma das mesmas ordens, entendendo-se que esta não passará a mais de seissentos mil réis, e ficará para hu's poucos de annos tempo em que V. Mag. poderá mandar resolver o que for servido, e para a artilharia foram daqui carretas para se montarem e juntamente algu'as monições.

E para V. Mag. ser bem informado pedy aos Engenheiros desta praça o seu pareçser por hú delles haver lá hido a mesma capitania, a delinear esta obra, o qual he o mesmo que nesta ocasião mando a hessa corte, sobre as fortificações desta praça que poderá responder neste particular o que lhe for perguntado.

E ainda que os referidos Engenheiros sejam de pareçser que a dita fortaleza se conserve de madeira, e que seja de outra de mayor duração sempre eu me

inclinara a que não fosse senão de cal e tijollo : E mais que para defesa dos Indios se podia coartar o mais que pudesse ser.

Os dizimos do Siará estavam applicados para o pagamento das duas companhias de soldados que ha no Rio grande fora outros filhos da folha, mas como V. Mag. mandou criar novo provedor da fazenda e ouvidor no Siará ficou separada esta administração daquella capitania, mas nem por isso deve ter diferente applicação. E como o primeiro Provedor da Fazenda e ouvidor largou estes logares pelo levante que houve na referida capitania do Siará não ficou lá ordem nenhúa das que V. Mag. havia mandado para a dita nova provedoria, e achando-se estes logares vagos pellos estar servindo la o Juiz mais velho com outras desordens nomeey ouvidor, e na sua companhia forão todas as ordens que V. Mag. havia mandado, tiradas do resisto da Secretaria do Governo, e da provedoria da Alfandega para serem exzecutadas aonde forão registadas em hú livro que para hesse effeito se comprou, porque não o havia, mandando cobrar os dizimos que se devião, e que delles se pagassem os coatros sentos mil reis que V. Mag. manda dar cada anno para a nova fundação dos padres da Companhia que lá se está fazendo que se estavam cobrando pelo dinheiro da dizima desta praça por requerimento que fizerão os mesmos padres, em razão do se lhe não pagar por falta de arrecadação e pella mesma cauza mandou V. M. tirar da mesma dizima seis mil cruzados e que em havendo dr. dos dizimos que achem estes seis mil cruzados como a pensão annual se tornasse a restituir a dita dizima o que se não

havia exzecutado e que o mais do. que acrescesse vi-
esse para o almoxarife desta praça na forma das ordens
de V. M. que emtudo mandará resolver o que for
servido. R. de Permambuco o pr. de Junho de 1729.

M. Duarte Sodrê Pereira.

(Correio da Manhã 22—7—1902.)

IV

O questionario preliminar, contendo nove quesitos, fôra formulado e datado de Petropolis a 21 de Abril pelo exmo. sr. conselheiro dr. A. Coelho Rodrigues.

Tive de responder em 2 de maio de 1902, remetendo a minha resposta pelo correio com uma carta de 6 do mesmo mez (*Memoria cap. XII pags. 295 a 317*).

Como arbitro por parte do Rio Grande do Norte, deu S. Ex. *resposta* ao mesmo questionario, servindo de parecer ou laudo sobre a questão, submettida primeiro ao nosso estudo, e depois ao 3º arbitro desempatador.

Tanto estas duas respostas ao questionario, como o parecer complementar incluido na Memoria justificativa impressa, cap. XIII pags. 318 a 342, foram lidos na reunião de 20 de junho, no paço da Camara dos Senhores Deputados, cãda um dos arbitros entregando o seu laudo ao outro por serem divergentes, nos termos do Compromisso, clausula n. V.

De posse do laudo de S. Ex., isto é, da sua resposta ao questionario preliminar, coube-me escrever a contestação dentro do prazo de cinco dias.

Laudo e contestação acompanhados dos impressos e numerosos documentos foram entregues no dia 26 de junho ao Exmo. Sr. conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, arbitro desempatador.

Frisando esta circumstancia minuciosa tenho por fim accentuar que estes dous papeis laudo *ex-adverso* e contestação de minha lavra pertencem ao meu archivo, neste momento desintegrado, pois, taes papeis foram parar ás mãos do Exm. Sr. Conselheiro Dr. A. Coelho Rodrigues.

Eis o que explica o facto de encontrar S. Ex. na referida sua Resposta ao questionario as notas por mim lançadas; *erro, inexacto*, quando eu procedia á leitura, para me servirem de lembrança opportunamente.

Estava longe de suspeitar que esse papel voltasse ao poder do illustrado arbitro representante do governo Norte rio-grandense.

Pretendia eu completar a Memoria justificativa, juntando, em appendice, estes dous ultimos trabalhos, acrescidos da sentença que fosse proferida, para melhor intelligencia do leitor.

Neste caso, o laudo *ex-adverso* ladeado da minha contestação serviria para melhor comprehensão do assumpto debatido.

Sinto-me impedido por emquanto, de realizar este projecto, á falta desses importantes autographos, que, todavia, espero reaver do Exm. Sr. conselheiro Dr. A. Coelho Rodrigues.

S. Ex. anticipou-se em dar a lume o referido seu laudo, as notas annexas, inserindo-as nas columnas do *Jornal do Commercio* de 31 de julho.

Successivamente a 1 e 2 de agosto, foi assim S. Ex. collocando ao alcance do grande e respeitavel publico a sua replica á minha resposta do questionario, servindo de paragraphos os mesmos nove quesitos preliminares, a sentença final do Exm. Sr. conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, da qual a imprensa já tinha dado noticia integral, um Epilogo e mais documentos relativos á questão.

E considerou findo o seu mandato; mas aproveitando a ocasião dirigiu-me a palavra; isto explica a minha presença no grande tribunal da opinião publica para onde S. Ex. se serviu trazer estas informações.

Tanto por um dever de cortezia, como para acudir ao chamado de S. Ex. e provar meu profundo acatamento ao publico, apresento hoje algumas observações sobre a sua resposta ao questionario preliminar (*Jornal do Commercio de 31 de julho de 1902 pag. 5*).

Só no dia 2 do corrente mez pude desembaraçar-me da sessão extraordinaria da Assembléa Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, convocada para resolver a mudança da séde do governo para Nictlieroy e diversas medidas egualmente momentosas de character economico; e só no dia 4 verifiquei a falta do laudo *ex-adverso* e da minha contestação, documentos imprescindiveis para acompanhar S. Ex. no plenario das publicações diarias.

Procurando remediar este pequeno contra-tempo, começarei pelo fim ; isto é, pelo Epilogo publicado no *Jornal do Commercio de 2 do corrente*.

—Diz S. Ex: « A' pergunta, que me fez na sua replica, que só vi a 27 do corrente (*o escripto é datado de 31 de julho*) sobre os titulos, em que fundava a minha divisão proposta pelo valle da Matta Fresca, podia responder-lhe com a mesma certidão do pedido de uma sesmaria », cobrança do imposto do sal, etc».

Acabei de declarar que a minha réplica ou contestação escripta apressadamente, no prazo de cinco dias do Compromisso, foi entregue ao 3º arbitro no dia 26 de Junho ; e qualquer pergunta nella formulada não passava de figura de pensamento, não para saber alguma cousa que se ignore, mas para intimar o que se diz.

Agradeço a bondade com que S. Ex, se dignou responder, ainda assim ; porque ficamos sabendo quaes os titulos apresentados a favor da pretensão do Rio Grande do Norte e contrapostos á Carta Regia de 17 de dezembro de 1793, posse judicial e outros actos, tendo força de lei, que militam em prol do Ceará.

Ha um abysmo de separação entre elles !

Certidão de um pedido de sesmaria e conhecimento da cobrança do imposto do sal !

Nenhum desses documentos prova mais que a invasão por parte de algumas autoridades ou agentes fiscaes Norte-rio-grandenses da fronteira, a pertubar a posse perfeita e mais antiga e o dominio eminente do Ceará até á Barra do Mossoró.

Não são titulos de dominio, senão corpos de delicto do desembaraço mediéval dos mesmos agentes fiscaes,

em toda parte hostis á população pacifica e industrial de nossa patria.

S. Ex. em sua réplica de 28 de junho de 1902, considera o illustre 3º arbitro investido dos mesmos poderes conferidos aos dous primeiros pelo art. II do Compromisso, para decidir de direito e de facto em bôa e sã consciencia; mas acrescenta a phrase de Cesar antes de passar o Rubicon — *alca Jacta est* — o que foi de mau ogouro.

Taes palavras iniciaram a soberania devolvida ao principe pelo povo, no Estado romano; isto é, o absolutismo militar.

Estamos longe desses tempos; a Constituição Federal incluiu em hora inspirada o principio do arbitramento para dar juizes e tribunaes aos povos, como é regra de direito entre os individuos; e aboliu de uma vez o duelo e o apello ás armas, por escarneio chamados juizos de Deus.

Uma ultima observação.

Se ao questionario de S. Ex. contendo nove quesitos, respondi ponto por ponto; por escassez do prazo de cinco dias marcado para contestação, esta não seguiu a mesma ordem. Limitei-me á replicar áquellas proposições que mais me impressionaram a attenção e ainda assim não escapei de muitas repetições e redundancias desagradaveis, que aggravam a aridez do assumpto.

Não me estendo mais, para não degenerar esta singela satisfação ao publico em polemica desnecessaria e sem proveito algum presentemente.

Demais, a sentença arbitral estabeleceu a verdadeira doutrina, dizendo que os limites das capitancias originarias, antigas provincias e actuaes Estados republicanos

são estabelecidos por lei de ordem publica (*juris publici*) direito publico interno.

E como corollario, que os direitos do Ceará ao territorio dentro do qual exerce as suas atribuições soberanas ou autonomas são imprescriptiveis.

Os direitos são faculdades ou regras á observar, não consistem somente nos velhos brocardos.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1902.

M. N. Brandão

V

Copia. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1902.— Illm. Exm. Sr.—Tendo sido layrados em sentido divergente os pareceres ou laudos dos arbitros nomeados para decisão da questão de limites entre os Estados septentrionaes do Ceará e Rio Grande, na Barra do Mossoró, compete, em virtude do nosso Compromisso firmado a 20 de março, clausula n. V, entregar os mesmos laudos com os documentos ao Arbitro desempatador, que ó V. Ex., findo o prazo de cinco dias e dentro de vinte quatro horas.

Nestes termos, cabe-me a honra de passar ás mãos de V. Ex., a Resposta ao questionario dada pelo outro Arbitro e a replica ou contestação por mim feita, acompanhando toda documentação referida na minha Memoria justificativa, impressa, cujo parecer foi lido na reunião de 20 do corrente, dez impressos diversos, uma planta do rio Mossoró, um Memorial do presidente do

Ceará e tres maços de documentos manuscriptos, documentos esses mencionados em detalhe na relação original junta, subscripta pelo Director da Secretaria do Ceará e por mim.

Deus guarde a V. Ex.

Illm. e Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Lafayette Rodrigues Pereira. M. D. Arbitro desempatador.

Matheus Nogueira Brandão.

REPLICA OU CONTESTAÇÃO

I.

Conclusões assentadas pelo outro arbitro o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Antonio Coelho Rodrigues em carta de 15 de Julho de 1902 ; á saber :

«Apezar de convencido do direito do Rio Grande do Norte a todo o terreno não decorrente para a margem direita do Jaguaribe, penso que, por amor da concórdia poder-se-ha admitir ;

1º Outro limite natural pelo valle da Matta Fresca (Mossoró antigo ou Monxoró) desde a sua origem mais proxima á serra divisoria até o mar.

2º (Se o Ceará preferir uma linha geographica áquella natural) — Seja essa linha tirada da Serra da Anta, onde a carta Paulet abandonou o *divortium aquarum*, até o morro de areia do Tibáo, na costa.»

II

Copia.— Rio de Janeiro, 16 de junho de 1902.— Illmo. e Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Antonio Coelho Rodrigues.— Petropolis.— De posse do favor de V. Ex. datado de 15 do corrente, agora recebido, accuso tambem as conclusões assentadas por V. Ex. em relação aos limites reclamados pelo E. do Rio Grande do Norte.— Agradecendo esta prova de bondade de V. Ex., tenho a honra de satisfazer a requisição relativa á defesa dos direitos do Estado do Ceará á sua antiga raia de léste.— Quizera que V. Ex. firmasse a renuncia do Rio Grande do Norte a todo o terreno não decorrente para o Jaguaribe, mas decorrente para a plaga oceânica e estuario do Mossoró, região do littoral pertencente a antiga capitania e provincia do Ceará, constituindo presentemente o municipio de Grossos.— Porquanto o systema oreographico do Apody, pelo lado do occidente (Ceará) corre de S. a N. paralelo ao rio Jaguaribe até o logar *Estreito* da freguezia da União; toma a direcção N E. até a chamada serra do Arapuah. D'ahi segue

rumo de léste, formando um amphitheatro chamado Sacco da Serra, que contorna o Olho d'Agua do Assúde; proseguindo a N E. até as proximidades da Serra d'Anta de dentro, vae directamente á Léste até a serra do Mossoró, aproando ao promontorio da Ponta do Mel; (1) que é o extremo S E, e cuja formação geologica é em tudo identica á das serras (Roteiro, Felipe Francisco Pereira, pags. 73 a 78.— *Idem*, Vital de Oliveira — Carta *routière* de Mouchez, &.)— Portanto, a linha divisória pelo cimo da serra ou *divortium aquarum* não foi abandonada, mas interrompida no estuario do Mossoró por uma depressão da serra, garganta ou solução de continuidade.

As minhas conclusões não destoam da resposta dada aos quesitos 3º, 4º e 5º do Questionario que V. Ex. se dignou formular; e tem por base a posse das plagas maritimas com a consequente linha de separação das aguas, como ficou exposto.— Da solução de continuidade da serra do Apody em diante servirá de limite a linha que descreve o fundo do valle, ou canal do Mossoró, concordada com a primeira das vertentes por um traçado geodesico na direcção dos parallelos da terra, ou rumo léste oeste, direcção da serra desde Arapuha, e nada tem de arbitraria.

Prevaleço-me da occasião para saudar a V. Ex. subscrevendo-me com o maior acatamento. — De V. Ex. venerador e servo obrigado — *Matheus Nogueira Brandão*. — Rua Duque de Caxias n. 29 Villa Isabel.

QUESTIONARIO

« 1º quesito. — Os limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte foram primitivamente fixados da costa para o centro ou *vice versa*? »

Exactamente ao Rio Grande do Norte não se applica a regra instituida para as outras capitánias, porquanto demonstramos que em consequencia dos naufragios de Ayres da Cunha, Luiz de Mello da Silva e Antonio Cardoso de Barros as donatarias do Rio Grande, Ceará e Maranhão não tiveram exito algum, revertendo tudo á Corôa em virtude da chamada lei mental (Ord. L. II Tit. 35).

Demais a regra de fixar limites do littoral maritimo para o centro só teve applicação em algumas capitánias da costa N. E. até o cabo S. Roque, cujas testadas de 30 ou 50 leguas tinham como raias de separação linhas geographicas léste oéste.

A capitania do Rio Grande do Norte, ainda não occupada em 1597, foi posteriormente estabelecida na foz do rio Putengy (*barulho enfadonho*). Até 1599 chamou-se forte dos Reis Magos, quando recebeu o nome de *Natal*, sendo o seu territorio conquistado primeiro aos seus naturaes da marinha e do sertão, os potiguares; e depois aos piratas e corsarios que ameaçavam o littoral, não só inglezes e hollandezes como tambem francezes.

As terras devolutas desde Ceará Merim até porto do Touro ou até o arraial dos Marcos, como indica este nome, foram dadas de sesmaria a João Fernandes Vieira (1666). Passou a limitar-se ao norte pelo Guarahy ou actual Assú (*Rio das Conchas*) desde que em 1682 obteve D. Maria Cesar mais 15 leguas até Guamaré (*Aquamara*) ou tres rios (*delta do Assú*), o que completava as 50 leguas da praxe para extensão das capitánias.

Na Ponta do Calcanhar ou mesmo nos Marcos fica o vertice do angulo sensivelmente recto ou de 90 graus da deflexão da costa, que muda nessas paragens da direcção geral N E. para N O.—Portanto, o Rio Grande do Norte passou a ter duas testadas no oceano, a de N E. de Guajú á Carnahubinha e a de N O. dalli em diante, ampliada depois até o Assú para integrar as 50 leguas.

Obedecendo a esse impulsò colonizador foi aos (2) poucos occupando a Ponta do Mel, as ribeiras do Upanema e Apoti, &.

Dos marcos implantados na praia para limite das terras devolutas concedidas e capitania do Rio Grande do Norte ou Seará mirim, em diante não se poudo mais applicar a regra de fixar as raias por linhas geographicas, porque se fossem insistir nesse processo exclusivo de distribuição do territorio chegariam á anomalia de

attribuir ao Ceará apenas 6 1/2 leguas de espaço em latitude (*pag. 163 da Memoria*) Confirmo, pois, que os limites das capitánias na contra costa de N O foram fixados, admittindo-se que a posse das plagas maritimas comprehende toda a terra firme especialmente ligada pelos rios que a atravessam formando com ellas um conjuncto natural: Beira mar, Montuoso e Sertão. (*Memoria n.º 7 e pag. 274. Bluntschli 278*)

Portanto os limites foram fixados da costa para o centro pela possessão do litoral maritimo e fluviatil; e do centro para a costa pela vertente das aguas, servindo as serras ou cadêas de montanhas frequentemente a separar os povos. (*Memoria pag. 275. Autor citado 297.*)

Tomamos nota da declaração do outro arbitro de que servirão de base a fixação (*dos limites*) os grandes rios, que desaguão no oceano, como o Parnaíba e o S. Francisco para não acreditar na supposição (*3.º quesito*) da descoberta posterior á divisão das duas capitánias do pequeno valle entre as duas ribeiras do Apody e Jaguaribe chamado *Matta Fresca*, ao qual pretende gratuitamente dar o nome de (3) Mossoró, sem apoio em prova alguma, desprezando o estuario navegavel que tem este nome e constitue o unico limite reconhecido universalmente.

Demais, o *divortium aquarum* não se entende *dos seus valles e ribeiras* e sim pela mais alta aresta da cadêa de montanhas ou da serra. &.

« 2º quesito. — Haverá na costa algum ponto saliente, que possa dividir em zonas distintas a parte de cada um d'aquelles Estados e se ha, onde pode ser fixado? »

Em resposta ao seu proprio questionnaire, quesito 2º, o outro arbitro parte da Ponta do Mel para chegar ao morro do Tibau e declara ser este medão ou duna de areia avermelhada (*rouge*) formado na praia sobre a extremidade de um recife que alli aflora (*Primeira parte § § 2 e 9 e pag 300 da Memoria*) o ponto que o Rio Grande aceita como limite com o Ceará.

Entretanto, o pratico Felipe Francisco Pereira a cujo precioso roteiro toma a descripção dessa parte da costa, diz em relação á Ponta do Mel, o seguinte :

« — Distante da praia uns 50 metros ha uma restinga de pedra junto a qual encontra-se fundo de 5 metros. Ao N. desta restinga á distancia de 2 milhas, começam os cabeços que circulam a (5) Ponta do Mel, sobre os quaes se encontram unicamente 6e7 pés d'agua. Estes deixam entre si e a costa um canal, cuja sonda é de 4 e 6 metros (2, e 3 braças) na baixa mar, cuja extensão do S E. ao N O. é de 7 milhas e de largura apenas uma milha em frente a Ponta do Mel.

Esta ponta é *terreno mui alto*, coberto de matto rasteiro e escuro e *com barreiras vermelhas* entremeadas de areia ; quando a marcamos do S E. para o N O parece cortada a prumo, mas logo que a temos fronteira, desaparece essa forma, e apresenta-se pontaguda tanto para E. como para O. »

Estes dados positivos são confirmados por Vital de

Oliveira em seu roteiro da costa comprehendida entre o estuario do Mossoró ou *arrombado* do Upanema (6) e o grande rio S. Francisco; isto é, que a Ponta do Mel por sua structura geologica pertence ou filia-se ao systema oreographico do extremo S. E. cuja formação é *secundaria* ou *cretaceo superior*, bem distincto dos recifes, morros, medãos ou dunas e taboleiros de areia do littoral de formação *terciaria* os primeiros, *quaternaria* ou contemporanea os ultimos.

O mesmo pratico Felippe Francisco Pereira allude á (7) Pedra Grande, á restinga de pedra que está na praia e ao baixo de João da Cunha, agglomeração de cabeços de pedra molle (gesso, talco, giz, Cabeça de Carneiro &.) ultimo afloramento da cadeia de montanhas do Apody, cada vez mais abatida nessa região da foz do Mossoró e arrombado do Upanema (*Mbo-çorog*).

Sobre a pretensão ao limite do Tibau diz ainda o outro arbitro o seguinte :

— « para não destoar de alguns documentos e autores antigos e modernos, inclusive algumas cartas topographicas, não inspiradas pelas duas de 1818, do mais que suspeito Paulet, & » (8).

Temos o direito de interrogar a S. Ex. quaes (9) são esses documentos e quaes as cartas topographicas, pois nenhuns exhibiu; e a citação vaga, que faz, nada prova; mal servindo para dissimular o instinto de turbulencia primitiva, destruidora e conquistadora, phase sociologica que da parte do Ceará já se transformou em defeza das Officinas de Carnes desde 1811 e das

Salinas de Grossos, Boi Morto, Roncadeira, etc., na epoca presente.

As tres cartas de Paulet foram as primeiras organisadas do territorio do Ceará com o character official e servem de base a muitos trabalhos posteriores ; com ellas acha-se de accordo o Atlas de Candido Mendes; as cartas de Vital de Oliveira e Mouchez, bem como os roteiros da contra-costa NO. não o desmentem.

Se os documentos de cunho official não merecem fé, não sabemos quaes serão esses outros que se possam offerecer em boa e sã consciencia para esclarecer e dirimir a questão de limites submettida a juizo arbitral.

O grande Diccionario Geographico de Moreira Pinto não pôde ser invocado, pois dá a villa de Grossos, com uma eschola publica creada por lei n. 106 de 16-9-1893, como desmembrada do municipio do Aracati, Estado do Ceará.

Para um caso como este, a opinião singular de autor estrangeiro (10) (*Milliet de Saint Adolph*), que alias não verifiquei, pouco pôde influir para modificar o julgamento baseado no consenso quasi universal de chronistas nacionaes, geographos, autoridades superiores do Reino, do Imperio, da Republica, da Igreja e manifestações populares.

Diz mais o outro arbitro :

— « Accresce que muitos documentos antigos inclusive alguns offerecidos por parte do Ceará, referem-se a um « *marco que está na praia* » e que servia de limite ás duas capitancias cuja posição indicada n'outros (*quaes*) ? só podia ser proximo ao morro do Tibau (*Onde ?*) ; o que basta para excluir *á priori* a hypo-

these de ter sido o limite a barra do Apody ou a de qualquer outro rio ou ribeira».

Os documentos antigos a que allude são as concessões de terras de sesmaria, que se mediam depois de 1666 ; isto é, em 1682, á partir do marco lindeiro implantado na costa não longe do porto do Touro, confrontando NS. com o cabeço de pedra denominado Urea do Cotia ou Caboclas, hoje arraial dos Marcos, entre ilha de Cima e Enseiada do Mendes (*Roteiro pays. 55 a 57*).

Quanto á exclusão *á priori* do Rio Apody, estuario do Mossoró ou (11) *arrombado* do Upanema ; e de qualquer outro rio ou ribeira, não abrangerá também a innovação ou invenção recente do correjo Mossoró, mudado para Riacho Matta Fresca ? Ficamos em duvida se até este sulco das enxurradas nos grandes hivernos se estenderá a dita exclusão *á priori* ; por não admittir que na balança da justiça sirvam dous pesos e duas medidas para decisão das questões (12).

« 3º quesito — Se os limites foram fixados do centro para a costa, até onde são elles inquestionaveis, e qual o ponto onde começa a duvida para as duas partes, ou para uma dellas ? ».

— O Rio Grande do Norte nada tem que vêr com as vertentes da ribeira do Jaguaribe. As cartas de Paulet (13) já foram dadas por suspeitas (2º *quesito*) ; não devem ser invocadas por S. Ex. até a serra Danta de Dentro

e abandonadas d'ahi em diante até o alto da Carahuba ilha do Vieira, Olho d'Agua e lagoa do Pau Infineado &. (*Memoria pag. 207*).

Isto posto, diz S. Ex : — « prolongue-se esta linha (*a das vertentes*) acompanhando a divisão das aguas, que deve necessariamente haver até a costa & ».

A linha do *divortium aquarum*, reclamada tambem pelo Ceará, não deve ser abandonada caprichosamente na altura da serra d'Anta de dentro (14) para se prolongar em linha geodesica até a costa, atravez o taboleiro de areia absorvente, que só nos rigorosos hiversos produz pequenos sulcos torrenciacs. Deve, sim, proseguir rumo de léste até a serra do Mossoró e alto da Carahuba como ficou dito, deve acompanhar o relevo do solo. nessa direcção do Nascente e (15) Ponta do Mel, as ultimas ramificações da cadêa de montanhas do Apody até fenecer no estuario do Upanema reunido ao Apody pelo *arrombado (Mobo-çorog)*, ou littoral fluviatil ; e no oceano, nessa costa alta, ornada de viçosas relvas da Ponta do Mel e Redonda até Upanema (*Roteiro pag. 76*).

. « e não ha razão para que não seja acceita a mesma base (*vertentes*) para o limite, desde a serra d'Anta de dentro até a costa ».

Diga-se da serra d,Anta de dentro até o littoral fluviatil do estuario do Mossoró (alto da Carahuba, lagôa do Pau Infineado, Olho d'Agua e Ilha do Vieira &).

Continúa o outro arbitro :

— « Ao Ceará apenas poderá servir de pretexto, para uma objecção o facto de haver sido posterior á divisão das duas capitánias (*quando? em que data ?*) a descoberta do pequeno valle entre duas ribeiras do

Apody e Jaguaribe (outra vez se falla em ribeira do Jaguaribe, mas esta pertence exclusivamente á capitania, provincia e estado do Ceará) chamado Monxorró, ou Monxoró e ultimamente Mossoró, cujo nome foi transferido á barra do Apody (*Como e porque?*) e substituido pelo de *Matta-Fresca* (*como prova isto?*)»(16).

—Apezar de parecer inteiramente gratuito todo este periodo, novidade e phantasia que surge pela primeira vez no espaço de um seculo de controversias sobre este limite, vamos oppor algumas observações, a saber : 1º) Consta do Edital da Camara da villa da Princeza (*hoje cidade do Assú*) sobre pagamento de imposto de sal em vereação de 7-12-1811 ; o seguinte (*pag. 67 dos Apontamentos*) :

— « fazemos scientes aos moradores de Mossoró (*S. Luzia*) que a divisão do nosso termo é pela costa do mar até a barra de Mossoró e dahi para o centro do continente pela Picada chamada do Corrego e desta procurando a picada do Apody, de sorte que todo o terreno e Salinas que ficarem da sobre dita repartição para a parte de Mossoró (*S. Luzia*). é deste nosso termo e da parte do Puente, do Aracaty ; &.

2º O Atlas do Brasil, (17) de Candido Mendes de Almeida, a quem S. Ex. não recusa muita competencia, 1868, tanto na carta do Ceará, quanto na do Rio Grande do Norte, menciona e figura á correr da serra para o estuario o chamado riacho do Mossoró, na direcção do Nascente.

O mesmo Atlas nada diz em relação á *Matta* (18) *Fresca*, que não passa de um sulco torrencial nos hibernos rigorosos.

—Portanto, a phantasia não encontra apoio no autor

citado por S. Ex. e fica de todo dissipada em face do texto insuspeito do citado Edital ; sendo de todo ponto inadmissivel alterar a demarcação antigamente feita, a qual consta de numerosos documentos judiçarios, administrativos, ecclesiasticos, descriptivos, &c.

O nome de Mossoró, originariamente *Mbo-çorog*, romper, rasgar, significando o *arrombado* do Upanema sobre o Apody pelo qual se confundiram as aguas em um só estuario ou barra principal foi ampliado á serra, á foz do rio e á ribeira, á povoação de S. Luzia e ao Corrego, mas faltava este aperfeiçoamento de ser applicado a camartello ao sulco da Matta-Fresca. De modo que para toda gente a voz Mossoró designa o porto frequentado por uma centena de navios, o estuario do rio Apody ligado ao Upanema pelo *arrombado*, a povoação de Santa Luzia, etc. ; porem, para S. Ex. o outro arbitro, designa exclusivamente a Matta-Fresca na plaga oceânica ao occidente do Tibau ; limite assignado ao novo municipio de Grossos, desmembrado do Aracati e cuja incorporação violenta, contra a vontade da população, se pretende fazer pelo abandono do *divortium aquarum* e com o traçado proposto de uma linha geodesica atravez o taboleiro de areias até á pancada do mar.

Diz, em seguida o outro arbitro :— « Este riacho foi descoberto e povoado nos tempos coloniaes pelos riograndenses, &c. (*em que data?*) »

Deixamos demonstrado que a capitania do Searah se fundou e colonizou primeiro que a do Rio Grande do Norte, sendo declarada independente pela carta regia de 17 de dezembro de 1799 (*pag. 200 da Memoria*) ; emquanto que o Rio Grande do Norte só se desligou de Pernambuco em 1817 por acto revolucionario, 19 annos depois.

Outrosim, que os Tremembés habitavam a mesopotania do Jaguaribe e Apody, nos logares Matta-Fresca, Mutamba, Cajuaes e serras d'Anta, & ; sendo bem reconhecida a Ponta do Trabembé, que fica entre Morro do Tibau e Ponta dos Cajuaes.

Outros tapuyas habitavam mais para o interior e foram reduzidos por Antonio de Souza Maxado (*sargento mór*) e outros commandantes das entradas para o sertão que se internavam semanas e mezes a tratar com os indios barbaros para os lados das serras Danta, Arapuha, Apodi, & (*Memoria pays. 195 e 326*).

Citamos de proposito o nome d'este miliciano, por ser o illustre progenitor de Felix Antonio de Souza que lhe succedeu no commando da fronteira da Barra do Mosoró e ribeira do Apody, que bem sabia ter o Searah Grande a posse civil de todo o territorio das ribeiras do Apodi, Upanema até o Assú e Piató ou mesmo anteriormente até os marcos (*arraial dos Marcos*).

Accrescenta com ironia o representante do Governo Norte riograndense, a saber:— «E é de notar-se que, ao passo que esta ultima (*sesmaria de Felix Antonio de Souza*) parecia ter apenas 1 legua, rio acima, o senador Pompeu, no seu compendio, attribuia 2 ao Ceará ; o Dr. Procurador Geral pede 3, e agora o illustre collega pretende *algumas* ; de modo que neste *crecendo* poderão ir até o alto Apody, pelo centro como já quizeram ir, pela costa, até o marco dos Touros.»

(19) A' parte a graciosidade da observação do Sr. Conselheiro cumpre não deixar em pé uma asserção infundada. Primeiramente devo interrogar se S. Ex. não admite em jurisprudencia o direito de sequela? sabendo que a propriedade anda vinculada ao senhorio como a

sombra ao corpo por ser uma exteriorisação da vontade, a expansão exterior do *eu*. (*Memoria pag. 270*). — Eu não empreguei o adjectivo *algumas* que S. Ex. sublinha e frisa com *verve*; eu escrevi « littoral fluviatil até (20) poucas leguas acima da barra ou Pau Infineado. (*Memoria, cap. XIII, pag. 319*).

Demais, tenho por uma anecdota o facto desconhecido da sesmaria de 1 legua requerida aos governos de então (*quando?*) e concedida a (21) Felix Antonio de Souza anterior á demarcada por Paulet na Barra do Mossoró em 1814; porquanto convem não esquecer que Felix sendo filho de Antonio de Souza Maxado herdou terras em Santa Luzia, queimadas, Mata fresca, &, e que o Citio e cazas de Grossos, nove leguas de terras do Juazeiro, Corgo do Sargento mór Manoel Ferreira, para sima, Citios Canto do Junco, Panema do Amaro e as terras do Goz, que comprehendem o (22) Pau Infineado, figuram no inventario de seus maiores. (*Memoria pags. 328 e 409*.)

O periodo seguinte teima na descoberta do Monxoró alem do morro do Tibau por traz do qual entra elle no mar.

Sendo inedita esta descoberta, (23) a qual já rebatemos, deixamos agora a gloria della ao seu illustre inventor e passamos adiante.

Continuando, diz S. Ex:—«mas o Ceará não se contenta com elle, que já tomou quasi inteiro (?) pelo direito do mais forte, e pretende ainda por cima um pedaço, ainda indefinido, da margem esquerda do Apody.»

— Isto está muito quinta—essenciado, todavia procuraremos responder por partes.

Certamente o Ceará não se contenta com essa fraude grosseira baseada em trocadilho de nomes, a servir de

sombra com a pretensão de encobrir a verdade geographica e chronologica, não conseguindo senão accentuar melhor a sua linha brilhante.

Tal é o jogo de palavras, que tem por objectivo transferir o correjo ou riacho, que se lança na margem esquerda do estuario do Mossoró, onde sempre existiu e é dado no Atlas e mais cartas da região, para fazel-o correr no sulco da Matta Fresca até a plaga oceanica; novidade em que só agora se ouve fallar.

— « Que já tomou quasi inteiro » é outra proposição inadmissivel, sabendo-se que o Ceará nunca abriu mão da (24) mesopotamia do Jaguaribe a Barra do Mossoró, estuario navegavel (*não confundir com o pequeno valle da Matta Fresca por detraz do Tibau, segundo allegam*), até a serra d'Anta de dentro e terras do Goz colonizada por seus filhos desde a descoberta, as entradas pelo sertão e a conquista do continente, principalmente após a expulsão dos hollandezes.

— (25) *Pelo direito mais forte* — S. Ex. quer nos obrigar a dizer que o Ceará limita-se desde 1811 a defender a sua antiga posse, conquista e concessão, confirmada até o presente; e que o Rio Grande do Norte apesar de encontrar no municipio de Grossos uma população ameigada pelo christianismo, distincta por sua industria e sentimentos patrioticos, quer applicar sobre ella a lei da expansão das forças elasticas da cobiça, alludindo aos potiguares, &c.

Pedaço indefinido. — As pretensões do Rio Grande é que são indefinidas, querendo em 1811 a *divisão do termo pela costa do mar até a Barra de Mossoró e dahi para o centro do continente pela Picada chamada*

do Corrego, procurando a picada do Apody; e presentemente reclama o Tibau e matta Fresca com o pseudonymo de Monxoró.

« 4º quesito. — A fixação dos limites inquestionaveis teve por base o *divortium aquarum*, ou alguma linha geographica? »

Aqui o outro arbitro torna a fallar em Paulet, que já deu por suspeito no 2º quesito, pretendendo guiar-se por elle ou por suas cartas da capitania do Ceará até a serra Dantã de dentro, donde traçou *uma linha tão obliqua* quanto bastasse para apanhar uma das curvas da foz do Apody (*que toda a gente chama Mossoró*), provavelmente até onde chegára a sua medição da sesmaria do Coronel Felix de Souza. &c.

— Vamos por partes: — em primeiro lugar já rebatemos a (26) anecdota da sesmaria de 1 legua attribuida a Felix de Souza, herdeiro de Antonio de Souza Maxado e seu successor no commando do districto da Barra do Mossoró. (*não confundir com Matta Fresca*).

Quanto á *linha obliqua*, já sabemos que a camara da villa do Aracaty foi empossada em 1801 judicialmente pelo Ouvidor geral (27) Manoel Leocadio Rademaker, servindo os rumos seguintes; da barra do Jaguaribe até Passagem de Pedras, d'ahi até Catinga do Goes, rumo sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, inclusive Giqui, Brito, Rancho do Povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, Pasta, atravessando (28) o rio Palhano e *buscando para*

o nascente linha recta ; e pelos logares Cobertos, Braço do Sargento, (29) Grossos, Melancias, extremas da Catinga do Goes, Curralinho, Olho d'agua do Assude, serra Dantas de dentro, Matta Fresca e praias até Mossorô. —

E porque da dita serra Dantas de dentro correndo *o rumo do nascente* vae dar mais ou menos no lugar denominado Pau Infincado extrema que sempre se chamou a posse esta capitania egualmente a villa do Aquiraz que governou até anno de 1801, tempo em que os nossos predecessores tomaram posse &. (*Edital annexo n. 2*).

Duas vezes se falla em *rumo do nascente*, (30) linha recta descripta por todos os astros, linha natural que se traça no terreno sem auxilio de complicados instrumentos, a partir da serra Danta de dentro até o Pau Infincado, direção geral em que se projectam os ultimos relevos lombares da serra ou cadêa de montanhas do Apoti.

Portanto, é outra novidade da fertil iñmaginação intertropica dos Norte rio grandenses essa linha tão obliqua traçada por Paulet quanto bastasse para apanhar uma curva do estuario do Mossoró ; e, á proposito disto, devo observar que o illustre arbitro por parte do Rio Grande do Norte, nem só deixou de exhibir em tempo os titulos authenticos em que basea os direitos do Estado confinante, como esqueceu dar a direção ou valor numerico do azimuth da linha (31) geodesica proposta, menos obliqua que a de Paulet, atravez do taboleiro de areias desde a serra Danta de dentro até a costa. Fica tudo um pouco no ar. (32)

Segue-se uma áccusação a Pompeu com tanto fundamento como a que foi feita a Paulet, o primeiro illustre autor de tres cartas geographicas da capitania do Ceará

— por ter passado da serra Danta de dentro á do Mossoró mais vizinha do estuario navegavel do qual tomou o nome, acompanhando sempre o *divortium aquarum* dessa cadêa de montanhas do Apody. O seu grande delicto, na opinião do illustre arbitro, è não ter no começo do seculo passado previsto a expansão dos (33) appetites serodios ou posthumos dos republicanos norte rio grandenses para abandonar *á priori* a serra limitrophe e procurar o *divortium aquarum* no sulco torrencial da Matta Fresca, posto agora por limite entre os municipios do Aracati e de Grossos.

A *invazão* (34) só se tem dado por parte de autoridades Norte riograndenses, até ecclesiasticas, contra a bulla de Pio IX *Pro animarum salute* de 8 de julho de 1854; e tudo comprôva que ao Rio Grande fallece a detenção material que sempre coube ao Ceará, do territorio da mesopotamia do Jaguaribe ao Mossoró (*estuario navegavel*) até a cadêa de montanhas do Apody:— Arapuha Sacco da Serra, serra Danta de dentro, dita Mossoró, *extrema* da Catinga do Góes, alto da Carahuba, &; isto é, a todo o terreno Norte oriental da serra do Apody, decorrente para o estuario do Mossoró, onde fenece a serra e plaga oceanica, outr'ora pertencente á villa do Aquiraz e capitania do Ceará Grande, depois á villa do Aracaty, constituindo actualmente o importante cubiçado municipio salinifero de Grossos, (35) ameaçado pelas invazões *manu militari* de violenta incorporação pelo Estado confinante; invazões e vias de facto a que allude neste e no ultimo quesitos (9º) o illustre arbitro, recordando a phase de turbulencia primitiva quasi inconsciente de outras eras.

O Ceará defende, á mais de um seculo, o seu direito

constituído por um triplice titulo de dominio e posse eminente sobre essa nesga de terra; o Rio Grande do Norte procura legitimar o seu pretensu direito a constituir promovendo alguma resolução legislativa que venha amparal-o no futuro. (*Memoria pag. 204*).

No periodo seguinte estabelece o illustre arbitro os melhores fundamentos para pretendertambem a margem direita do Jaguaribe.

Podiamos parodial-o e perguntar onde irá parar com esta ligeireza, pois estamos vendo que acaba propondo a suppressão do Ceará do Atlas e consorciando o Rio Grande do Norte ao Piauhy (36).

Já provamos com a historia patria que os potiguares habitavam a marinha da Costa NE. e nada queriam do sertão aridissimo do Sahara, da contra costa NO, que esteve em abandono quasi até a conquista holandeza.

Entre Mossoró e Jaguaribe encontravãm-se os Tremembés.

— O ultimo periodo condensa diversos assumptos heterogeneos, confirma que o Rio Grande do Norte continuou sob a administração e hegemonia de Pernambuco até 1817 (*Memoria pag. 196*); e que, a datar da independencia, ao passar á provincia, por lei de 20 de outubro de 1823, ficou ainda reduzido pela *politieagem* a ser representado por (37) filhos familias &, passando depois a ter, no seu territorio central a cunha do Coité e dos Patos.

Esta proposição causa estranheza, porque do Atlas do Brazil consta que o municipio de Patos pertence á comarca da serra do Teixeira, Estado da Parahyba do Norte, e a povoação do Coité tambem é Parahybana.

— O projecto de lei apresentado em 11 de Setembro de 1867 prova que o Rio Grande do Norte tem sobre a mesopotamia do Mossoró e Jaguaribe até a cadeia de montanhas : (38) Mossoró, Dantas de dentro, Sacco da Serra, Arapuha, um direito á constituir, fallecendo-lhe detenção material desse territorio decorrente assim para a plaga oceanica ao N., como para o littoral fluviatil do estuario do Mossoró ao Oriente.

« 5º quesito.—Qual desses dous meios pretende o Ceará para fixar os limites duvidosos e quaes os titulos da sua pretensão ?

O illustre arbitro por parte do florescente Estado do Rio Grande do Norte acceta o *divortium aquarum* ; porem, (39) com a reserva de abandonal-o no ponto em que a serra do Apodi se projecta para NE. e nascente, á saber :— da serra Danta de dentro em diante, dizendo que foi isto praticado por Paulet em suas tres cartas da capitania do Searah Grande, (1816—1817) ; continuádo o limite até a costa arbitrariamente em demanda do Tibau ou da Matta Fresca, ou do cabo Corso (*Ponta Grossa*), (40) ou da margem direita do Jaguaribe ou mesmo prolongada até o forte S. Lourenço, &.

Convem que S. Ex. demonstre as suas affirmativas, dando as razões de tanta inconsequencia, convem que exhiba os titulos de dominio ou posse mais antiga, annullando os titulos do Ceará léalmente apresentados em juizo, em forma authentica, comprovando a posse ju-

dicial, a tradição e a transcrição além da occupação originaria e conquista sobre os barbaros e alienigenas.

Quem faz excepção á regra do *divortium aquarum* é o illustre representante (41) das expansões territoriaes do Rio Grande do Norte, abandonando a cadêa de montanhas para continuar por uma tangente atravez os areiaes da mesopotamia até a costa, com objectivo indeterminado, pois, offerece mais de uma solução todas absurdas e inadmissiveis.

Invazão reiterada tem praticado o Rio Grande e não o Ceará o qual sempre possuiu a detenção material do territorio; ainda agora o municipio autonomo de Grossós por um plebescitô firmado com 432 assignaturas reconhecidas, solemnemente confirma a sua inquebrantavel adhesão á patria Cearense (*Memoria cap. X; Annexo n. 12, pag. 373 e sequintes*).

Reconhece o titulo principal de adquisição derivativa do dominio eminento exhibido pelo Ceará; e nada lhe oppoz que fosse equivalente. A posse judicial dada pelo Ouvidor geral Rademaker á villa do Aracati, para ampliação do seu termo, das terras desmembradas do Akiraz, obedeceu á praxe (42) ainda hoje seguida, enunciando as confrontações, os pontos de partida, os rumos S. e Nascente, as praias até Mossoró, ou testada no mar, e até detalhadamente as propriedades particulares e os accidentes physicos encontrados nas raias demarcadas.

Que mais é necessario para discriminar o Termo da villa? ou organizar o (43) tombamento dessa ampliada propriedade collectiva? como acto de jurisdição voluntaria? (*Memoria pag. 293*) Não se tratava da fronteira do Rio Grande e sim de separar do Akiraz o territorio desannexado para ampliar o Termo da villa do Aracati; (44)

tudo em virtude da provisão de 17 de Dezembro de 1793. Todavia, foi ouvido sobre esse importante negocio colonial o governador de Pernambuco, que representava os interesses regionaes dessas (45) capitancias subalternas.

Para se impugnar como não existente um facto comprovado por documento authenticico deve este ser evidentemente falso; e para se provar a falsidade de documentos officiaes faz-se mister deduzir que o vicio delles está patente e tão claro como a luz do dia. Esta é a praxe.

— Em 1793, tanto o Ceará como o Rio Grande do Norte eram capitancias que estavam sob a administração do governo de Pernambuco o qual foi ouvido e informou sobre o augmento do termo da villa do Aracati, desmembrado de Akiraz o territorio necessario do Jaguaribe ao Mossoró. A demarcação e a posse judicial tiveram lugar posteriormente, em execução da Provisão Regia então expedida com as formalidades legais ainda uzadas; e nada admira que a villa nova da Princeza se desforçasse contra a do Aracati, quando a propria camara do Akiraz tambem o fez e ainda o faz agora a de Areias Brancas sem motivo plausivel a não ser a muita cobiça da incostante riqueza (*Preliminar pag. 11*).

O illustre arbitro insiste em allegar razões contra a demarcação Rademaker e a posse judicial dada á camara do Aracati sobre o seu novo termo ampliado até a raia de léste da capitania do Ceará e comarca do Akiraz, encarecendo a operação e tornando-a assaz difficil e de demorada execução.

Supponho que não se tratava de operações relativas a uma carta cadastral e sim de designar os logares, sitios ou terras desmembrados da antiga villa e annexados á nova, como á cada instante posteriormente se pratica, ao crear novos municipios, districtos ou freguezias.

Voltando, finalmente sobre o marco dos Touros declara que devia ser um dos pontos extremos do territorio do Searah mirim, depois chamado Rio Grande do Norte, doação feita até aquelle ponto a João Fernandes Vieira (1666).

« 6º quesito.—Esses titulos referem-se ao Jaguaribe como ribeiras ou como rios e, em ambos os casos, o que se deve entender por esta ou por aquella denominação? »

A resposta ao questionario não invalidou a definição dada de rio e ribeira. Quanto a de Mossoró pertencente primitivamente ao Akiraz, depois ao Aracati e agora ao municipio autonomo de Grossos, occorre dizer que do Goz para baixo os gados são *ribeirados* com uma cruz de S. Antonio (†) distinctivo da camara de Santa Cruz do Aracati, alem do ferro do criador; e o que não traz marca ó chamado *barbatão* (*Memoria* pags. 207, 377 e 423).

Já sabemos que desde o logar *Estreito*, freguezia da União a cordilheira do Apoti que se projecta parallelamente ao Jaguaribe afasta-se para NE. e depois para o Nascente até o estuario navegavel do Mossoró onde fenecce, formando os ultimos relevos: serra do Mossoró (46) alto da Carahuba, Redonda, Ponta do Mel. A linha de separação das aguas vertentes acompanhou a desenvolução das montanhas e não poderia ser procurada, demandada ou pedida nas areias e menos em riachos, ravinhas, leitos de erosão das enxurradas. Alem disso, cumpre ao Rio Grande provar posse e povoação do territorio,

doação regia ou soberana, plebescito dos moradores, já amparados pela autonomia municipal e regional outorgada na Constituição da Republica; cumpre renunciar ás animosidades e ameaças de vias de facto que só poderão contribuir como factor de despovoamento. *E governar é povoar.*

« 7º quesito.—Donde e desde quando o rio Apody (*ou a ribeira*) tomou o nome de Mossoró? »

Sua Excellencia queixa-se da confusão existente pelo facto frequente de um mesmo nome designar logares distinctos; e faz referencia a interpretação por mim dada da palavra Mossoró pela qual se designa o estuario navegavel do Apody, com auxilio de um vocabulario de radicaes da lingua guarany, geralmente fallada outr'ora na marinha da costa braziliense pelos seus naturaes habitantes; e a não impugnou se bem que diga que não satisfaz.

Não levo a mal que S. Ex. prefira derivar a palavra Mossoró=arrombado' do Upanema, dos indios Macarús ou dos vegetaes Mororó. Devo, porem, protestar contra a opinião externada de que onde mais confusão e desordem se encontra é nos documentos de fonte cearense; porquanto, só de louvores é credora a nacionalidade cearense pelo esforço com que promove o estudo das cousas patrias; e talvez dos estados da contra costa NO, seja o Ceará o unico emulo do Maranhão no acrysolado amôr as lettras. Portanto, o Ceará por numerosas publicações tem contribuido para esclarecer muitos pontos duvidosos da historia.

O phenomeno do *arrombado* do Upanema não deve ser classificado de orographico e sim hydrographico ou potamographico, pois se trata de aguas e de rios, não de montanhas. Demais, só dei a significação de *arrombado* = Mossoró, por me parecer exacta ou provavel, havendo alli esse phenomeno tão impressionante do entulhamento do Upanema = rio infeliz, e consequente crozão das margens de sotavento até confundir suas aguas com as do Apody e interromper o seu proprio curso para a barra do Chiqueiro das Cabras. S. Ex. concorda que a designação de Mossoró estende-se ao estuario e região das salinas por ampliação. O mais que repete sobre a existencia do valle do verdadeiro Mossoró entre Jaguaribe e Apody sem tal accidente, por ser gratuito e infundado já foi repellido.

8º quesito. — Haverá n'aquella região outro riacho ou ribeira com o nome de Mossoró e, se ha, onde existe ? »

A este quesito respondi por negação (Memoria pag. 312); S. Ex. responde pela affirmativa.

Tenho sustentado a minha contestação como S. Ex. a sua proposição, inteiramente phantastica, sem apoio nos Roteiros minuciosos e detalhados, dando cada um dos accidentes da costa. Nada prova que tivesse havido tão disparatada troca de nomes Mossoró em Matta Fresca a não ser a insistencia com que S. Ex. se agarra a essa conhecida regra de mudar os nomes ás cousas; mas continuo a crer que a lingua como elemento statico das

sociedades humanas é orgam subtrahido a acção individual.

Ilha de Manoel Gonsalves. A primeira vez que S. Ex. fallou na desappareição desta ilha (1715), attribuia (47) o facto á causas sismicas de depressão da costa ; isto para provar a mudança do estuario do Mossoró do lugar em que sempre esteve e ainda permanece para irromper no mar por traz do Tibau, aonde nada existe de semelhante.

Esta phantasia já está sufficientemente dissipada, como o fumo de um charuto ; é insubsistente.

Quanto ao phenomeno da ilha de Manoel Gonçalves, do delta do Assú, no lugar onde existira estão as corôas por 67° S E. do pontal do Camapúm. (*Roteiro pag. 68*).

O conhecimento desta particularidade basta para excluir completamente a hypothese maravilhosa de causas sismicas que expliquem o seu desaparecimento antes da fundação e prosperidade de Macau. (48)

Basta considerar que as aguas torrencias represadas na costa pelas marés perdem a impetuosidade e depositam alli os (49) sedimentos das crescentes dos rios para explicar a formação do delta do Assú e das ilhas da foz ; e que as correntes oceánicas de alto mar, ou grande equatorial, assim como o vento reinante, que seguem na direcção constante de L. para O. vencendo aquellas 1 1/2 millia por hora, sem fallar das arrebenções da corrente superficial na costa, para explicar razoavelmente os phenomenos, ora de entulhamento, ora de erosão, assignalados nos deltas dos rios Assú e Upanema ou Mossoró.

« 9º quesito — Onde existiu e desde quando desapareceu o marco, que estava na praia e servia de limites ás duas capitanias (hoje Estados), segundo os documentos de fls. 121 e 122 offerecidos pelo Procurador Geral do Ceará, nos autos do conflicto que elle suscitou perante o Supremo Tribunal Federal ? »

Começa S. Ex. (50) confirmando a existencia do marco divisorio das duas capitanias Searah mirim e Searah grande, não longe do porto dos Touros, no sitio em que se formou e ainda existe o arraial dos Marcos, e allude a documentação historica exhibida pelo Searah grande que isso evidencia; mas julga que aquelle marco só poderia estar deslocado ao N O do Mossoró, nas proximidades do morro do Tibau, porque só um governo insensato seria capaz de desfalcar quasi metade da costa de uma capitania para acrescentar a de outra. —

A capitania do Rio Grande formou-se posteriormente ás suas vizinhas; demais o nome Searah-mirim pelo qual era designada indica que João Fernandes Vieira, do Saharah deserto, aridissimo, amargoso, so queria o pequeno territorio (*mirim*) da foz do rio Carnahubinha até o cabeço de pedra Urca do Cotia ou Caboclas, onde implantou os Marcos.

— O nome que tomou a capitania de *Rio Grande* sem apagar o primitivo Searah mirim indica a phase de sua desenvolvimento crescente e irrequieta de turbulencia militar por invazões até Aquamara, Assú ou Guarahy Peató, Panema, Apody, Mossoró pretendendo contestar

no Jaguaribe, que ainda estamos presenciando, com grande escandalo da civilisação christan e da promettida (51) fraternidade republicana.

Esse nome Rio Grande com que se en vaidou o seu anthropomorphismo hellenico ou potiguar, com o qual se condecorou o seu louvavel orgulho patrio, como o de Reis Magos, e Natal, todos mui sympathicos e adequados às novas fundações, evidentemente traduz o de Assú dado ao rio das Piranhas, novo limite ou termo até onde se completavam as (52) 50 leguas por costa da pragmatica colonial.

Searah-mirim, *Searah grande*. Bastas veses estabeleceu S. Ex. a comparação entre os dous paizes brasileiros, accentuando a posição relativamente inferior do Rio Grande do Norte. Isto tambem não tem base; porquanto, o Rio Grande é muito mais favorecido da natureza que o Searah, tendo as duas costas de N. E. e de N. O, participa de dous climas, dois solos, duas series de producções expontaneas; em uma, valles ferteis de rios e ribeiras onde prosperam as lavouras de colmos saccharinos, a criação do gado e a pesca; (53) em outra muito arida, onde a industria do sal, dos oleos, dos couros, algodens, e artefactos se desenvolve promissora de opulentas mésses.

Esses productos complementares das duas zonas se permutam no interior e asseguram uma invejavel riqueza commercial.

Quanto ao Searah grande convem recordar que tem sido (54) comparado ao Saharah africano que lhe fica fronteiro do outro lado do rio Atlantico e que as grandezas ou quantidades são susceptiveis de se tomarem em sentidos oppostos, taes os ganhos e as perdas, considerados como positivos os primeiros e negativas as segundas. Se

as quantidades positivas crescem com o valor absoluto do algarismo que as representa, dá-se o contrario com as negativas; portanto da costa N O. aridissima a maior extensão representava a maior perda e o maior onus.

—Finalmente, a transacção proposta tenho-a por nenhuma, (55) exorbitante, por ser da natureza do dominio eminente ou soberania o direito exclusivo de dispôr do territorio, usufruil-o e administral-o; não se admittindo que esse direito possa ser partilhado entre duas patrias.

Fique cada qual em seus Termos; tanto mais que o illustre arbitro reconhece ser problematica e inadmissivel a existencia de um valle do Mossoró entre Tibau e Jaguaribe, que não figura nas cartas que possuímos, nem nos Roteiros d'aquella costa muito frequentada; assim como finalmente confessa ser o *Tibau um morro de arcia (pag. 12)*; portanto de formação recente, nada tendo de commum com o systema do Apody, secundario ou cretaceo superior (giz, gesso, talco, &).

Conclusão : — O tombamento ou aviventação de rumo, cravação do marco divisorio (*Pau Infineado*) como acto de jurisdição voluntaria (*Memoria pag. 203*) ou por accôrdo entre as duas altas partes litigantes em cumprimento da sentença arbitral ou de uma resolução subsequente do Congresso, será feito por tres profissionaes nomeados um pelo Sr. Ministro da Fazenda, a quem compete a administração dos terrenos de marinha, e dous outros respectivamente pelos Estados interessados, que occorrerão ás despezas relativas a esses trabalhos de

campo, inclusive a organização e publicação da carta topographica da região.

Salvo melhor juizo.

Rio de Janeiro 26 de Junho de 1902.

Matheus Nogueira Brandão.

Arbitro por parte do Estado do Ceará.

Notas a lapis do 2.^o arbitro por parte do Estado
do Rio Grande do Norte Conselheiro Dr. A.
Coelho Rodrigues.

(1) Vide—*Ponta do Mel*.

(2) Vide—*aos poucos occupando a Ponta do Mel*.

(3) Aldêa—Serra—Corrego—Indios ia do Upanema
as vertentes do Jag^e.—*Mossoró*.

(4) Cearense?—*Felippe*.

(5) Vide—*Ponta do mel*.

(6) Vide—*e o grande rio S. Francisco*; isto é, que
a Ponta do Mel por sua structura geologica pertence
ou filia-se ao systema orcographico do extremo S E.

(7) Vide—*Pedra Grande*.

(8) Milliet St. Ad., Pompeu Dicc.—Cartas cits. a
not. 79.

(9) V. not. 79.

(10) e Pompeu Cearense da maior autor^e.—*estran-
geiro*,

(11) anterior a G^{el}. Soares 1587—C. 8^o e Simão do Vasco^s. n^o.

(12) *Arrombado* tbem se chama a foz do Mossoró antigo—(actual Mata-fresca).

(13) contratado p^r. Felix de Sz^a. depois que requereu ao Rio Gr^{de}. a sesmaria de 1788 e brigou com o Nogr^a. do Góes—V. Ann. n^o I—*Paulct*.

(14) A Metropole não conhecia esta linha nen nós mesmos — *para se prolongar em linha geodesica*.

(15) Vide: é uma idéa rebelde!—*deve acompanhar o relevo do solo nessa direcção do Nascente e Ponta do Mel*.

(16) Porque este nome è m^{to}. posterior a picada do correjo do Monx.^o

(17) Traz o Mossoró fora do lugar, por ter seguido Paulct.

(18) porque o nome estava ainda *fresco*.

(19) E' serio.

(20) Aceito a emenda mas o n^o. continúia indeciso e aberta a porta ao *crescendo*.

(21) O officio do governador Sampaio responde em parte. E eu sustento com elle que a sesmaria estava caduca. Alv. 5—10—1795 §.

(22) Q^l. delles; o de cima ou o de baixo do Góes? O que foi queimado ou o sitio que o substituiu?—*Pau Infineado*.

(23) A descoberta foi do nome novo—Mata fresca — o correjo Monxorró é mais velho que o Ceará—*descoberta*.

(24) Não conheço docum^{to}. antigo que dê-lhe o nome de Mata fresca : nem moderno que chame o valle Mesopotamia. —*mesopotamia*.

(25) V. Doc. 26. Rev. Cear. 1893.—Até 1782 a costa cearense parava na Ponta do Mossoró (Cajuacs ou Tibau?) Rev. cit. Doc. 23 p. 156. *Reum confitentem habemus.*

(26) Do Gov^{or}. do Ceará Sampaio — O seu a seu dono—*anecdota.*

(27) Que desmente isso no doc. cit. a not.—*Manoel Leocadio.*

(28) está a esquerda do Jáge.

(29) P^a. ir do Braço do Sg^{to}. até aqui e voltar ao Melancias é preciso descrever 1 angulo muito agudo. V. not. 73 da m^a. Resp.

(30) nem n^{al}. nem geodesica. Estrategica pode ser.—*linha natural.*

(31) *geodesica proposta, menos obliqua que a de Paulet.*

(32) porque não continuou a linha da S. d'Anta até o mar.

(33) Quem está de oculos vê o mundo da cor dos vidros—*dos appetites serodios ou posthumos dos republicanos norte rio grandenses.*

(34) Quem começou com um gr^{de}. territorio é menos suspeito de invasão do que quem começou com 1 legoa ou $\frac{1}{2}$ e tem no feito render como o *couro de Dido*. Vá com vista as vizinhas—Aracaty.

(35) Chamem cubiçosos ao Rio Gr^{de}. antes que elle se lembre disso.

(36) Coitado! Já perdeu desde o Mundahy até a Timonia, e, p^a. rehaver esta teve de ceder o Crateús ao *desinteressado* vizinho. O que faria senão o fosse?

(37) isto é alheio—*familias.*

(38) *Mossoró, Dantas de dentro.*

(39) Isto não é meu. Pedi que fosse continuado até o mar, do ponto em que Paulet o abandona *et pour cause* . . . — *com a reserva de abandonal-o no ponto.*

(40). Isto é gratuito; e como tal aceitarei.

(41) m^{to}. ao contr^o. Pedia continuação da S. Danta até o mar continuando a l^a. recta.

(42) Onde está esse Doc.?

(43) A prova. Non esse et non apparere injure idem est.

(44) em terreno do Ceará.

(45) Incl^e. a do Ceará, cujas camaras se mandam ouvir e attender.—*capitanias.*

(46) Vide—*alto da Carahuba, Redonda, Ponta do Mel.*

(47) Como hypothese apenas possivel que não invoquei, como prova.

(48) O desaparecimento de uma ilha pede explicação mais satisfatoria.

(49) Estes augmentão em vez de destruir as ilhas.

(50) Negando, com o devido respeito—*confirmando* a existencia do marco *divisorio das duas capitanias.*

(51) igual da do Imperio, que tão caro custou ao Piauhy!

(52) Outra idéa rebelde. Houve capitanias até de 10 leguas e se não as houvesse demais como poderia ter 100 o Ceará?

(53) e por isso perca o sal?—*em outra.*

(54) Sem razão. Suprimão o fogo, como meio de cultura; restabeleção os açudes abandonados desde 1842, restaurem a arborisação da carnaúba, do Cardeiro e do Joazeiro—*literalmente*. devastada que o Ceará se tornará creador e agricultor como qualquer outra das

12 prov^{as}. que eu conheço. Já o atravessei tres vezes e protesto contra essa comparação. Tem, além disso a população mais industriosa do Brazil, sem italianos, nem allemães e não carece senão do que é seu, para prosperar e florecer. Serci tambem suspeito affirmando isto? Talvez.

(55) E' a unica rasoavel para um Brasileiro do Brazil, accrescendo que nella o Ceará ainda ganha $\frac{2}{3}$ ou m^s. do q^e. o Rio Gr^{de}. pode pedir com dr^{to}. Se a nomeação dos arbitros fosse invertida ou teria de combater a pretenção do Rio Gr^{de}. a margem dr^{ta}. do Jaguaribe. *Pas trop de zèle.*

SENTENÇA ARBITRAL

O objecto do presente letigio pode ser reduzido á esta fórmula:

Allega o Ceará que faz parte do seu territorio a região á sul do Tibau (morro sobre o Atlantico) comprehendida em geral entre os limites seguintes: o mar a foz do Mossoró, o thalweg do mesmo rio até duas ou trez leguas acima á terminar no lugar denominado *Pau Fincado*, e a linha que partindo d'este ponto e passando pela serra Dantas de Dentro, toca na serra do Apody, cujo divorcio de aguas o vae separando do Rio Grande do Norte até o ponto em que fenece a dita serra, á uma legua de distancia do Tibau.

De sua parte o Rio Grande do Norte sustenta que toda essa região está dentro dos seus limites e que portanto, forma parte integrante do seu territorio.

Nenhum dos dous Estados allega confusão ou extincção de limites que houvessem sido constituidos por monumentos de mão do homem ou por accidentes naturaes, que tivessem desaparecido com o andar dos annos; mas cada um affirma que os seus limites são certos e se achão determinados por documentos antigos.

Posto n'estes termos, o litigio, se tivesse de tomar as formulas do Direito Civil, daria para uma acção de reivindicacção e não para a *finium regundorum*. A *finium regundorum* tem por fim aviventar, isto é, restaurar os limites extinctos, e, na impossibilidade de fazel-o, estabelecer novos *in his consistit officium judicis hujus actionis, ut, aut veteribus finibus repertis, eos servet; aut instituat novos*. (Donneau, Com. Jur. Civil. L. IX Cap. 11; nº 14).

Mas se as partes contendem que os limites passão antes por um do que por outro ponto, (é a nossa questção) de modo que, decidida a causa em favor de uma, a zona disputada fica definitivamente pertencendo á vencedora, occorre na realidade uma reivindicacção de terreno.

Em caso tal ha lugar a acção de reivindicacção, e a questção de limites se reduz á uma questção de dominio, apurada na discussão por meio das provas em direito admittidas. (Schneidewin, Com Inst. L 4, Tit. 6, de finium regund. nº 16; C. Telles, Dout. das § 281).

Não é de desprezar esta preliminar porque concorre para communicar ao assumpto maior clareza.

I

Tracta-se de uma controversia de limites entre duas entidades que passarão por duas transformações; foram primitivamente *capitanias*; de capitanias constituirão-se em *provincias*, de provincias em Estados federados.

Que erão as capitanias? Erão circunscripções administrativas, judicarias e militares, sob o governo de um chefe com as fucldades que lhe erão delegadas pelo poder soberano. O acto da criação por uma necessidade logica declarava e fixava os limites porque sem limites a capitania não podia adquirir existencia.

N'esta conformidade os limites deduziam a sua existencia juridica do acto do poder soberano que os definia e fixava. Esse acto, no *systema politico* então vigente, tinha a natureza de Decreto. E, todo o Decreto do poder soberano sobre objecto de serviço publico era havido como lei.

As capitanias, pois, tinham os seus limites determinados e fixados por Decreto ou lei.

È, quando occurrião duvidas sobre os pontos por onde devião passar as linhas divisorias, os soberanos ou os resolvião directamente por deliberação propria, ou confiavão a liquidação dos pontos duvidosos e incertos ao poder judiciario que no regimen de então exercia muitas vezes funcções puramente administrativas, como a de tomar parte no governo das municipalidades, de perceber impostos por estar ainda em grosseiro embryão o poder administrativo e lhe faltarem, por consequencia, os seus orgãos normaes de acção.

As provincias tambem erão circunscriptões administrativas, judiciarias e militares, e por força do systema politico que se inaugurava, adquirião a indole de entidades politicas até certo ponto. E, pelo Acto adicional á Constituição do Imperio, receberão attribuições que as investião do character de personalidades juridicas, mas dependentes e tão somente para interesses exclusiva e absolutamente provinciaes.

A deliberação pela qual as capitánias forão convertidas em provincias — acto legislativo não só pela natureza do assumpto como pelo poder de que emanava — prescreveu que cada provincia teria a extensão e os limites da respectiva capitania.

Esse acto, pois confirmou os limites preexistentes e lhes teria communicado a natureza de limites constituídos por lei, se anteriormente não o tivessem.

A Constituição da Republica de 1891 elevou as provincias á cathgoria de Estados federados, isto é, de Estados semi-soberanos, com grandes franquezas para os seus interesses e negocios internos, mas dependentes e subordinados ao poder federal no que respeitá as relações internacionaes e á um certo nu-

mero de assumptos geraes mas da vida interior da nação.

Os estados constituirão-se pelos limites das provincias Não houve declaração em contrario. E, segundo texto expresso da citada Constituição, só pôdem ser alteradas ou por lei federal, ou por accordo dos Estados, dependente de aprovação do Congresso nacional. (Const. art 2 e 3).

D'onde resulta que o assumpto dos limites entre os Estados se mantem no pé antigo: — não podem taes limites ser afinal alterados senão por acto do Congresso federal.

Assim que : segundo o direito vigente, os limites das antigas provincias e hoje dos Estados são estabelecidos por lei.

De que natureza é essa lei ?

E' evidentemente uma lei de ordem publica, ou segundo a velha qualificação, de Direito Publico — *Juris Publici*.

Basta ponderar que uma tal lei marca a *competencia* do poder publico, isto é o circulo de superficie terrestre, dentro do qual pode exercer as suas attribuições. E' uma lei que faz parte do Direito Publico interno.

Da doutrina exposta resultão logica e ineluctavelmente os corollarios seguintes :

Que uma provincia ou Estado não pode por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte de seu territorio, ou adquirir parte de territorio alheio. Sio fizesse, teria por acto proprio alterado os seus limites — o que é da attribuição do poder central.

Que á provincia ou ao Estado falta capacidade juridica para perder ou adquirir parte do seu territorio pela prescripção acquisitiva :

1º Porque é absolutamente inadmissivel a prescripção acquisitiva contra lei de ordem publica.

No antigo regimen, por exemplo, muitas corporações de mão morta possuirão por mais de cem annos immoveis que adquirirão sem dispensa das leis de amortização.

Nunca lhes valeu contra o confisco a prescripção, porque, como dizião os velhos jurisconsultos, a prescripção não é admissivel contra lei de ordem publica, e taes erão as da amortização.

2 — Porque a prescripção acquisitiva só é possivel entre quem tem a capacidade de adquirir e quem tem a de ceder o direito ou cousa. Pelo que respeita ao dono do direito ou cousa a prescrever, ella funda-se na presumpção de abandono.

« Quæ pactu fieri non possunt, non admittunt prescriptionem, quia prescriptio fundatur sub tacito consensu qui ex lapsu temporis pæsumitur.

(Dunod, Presc. pag 71 ; Troplong, Prescript n° 132.)

Já ensinavão os antigos jurisconsultos que os limites territoriaes da jurisdicção do poder publico não podem sêr alterados por prescripção acquisitiva.

Limites jurisdictionum, provinciarum, diocesium et parochiarum, si potest apparere per antiquos libros, testes, famam et alia adminicula quandoque fuisse distinctos, non pæscribuntur.

(Schneidewin, Comm. Inst. L 4, Tit 6, de actione finium regundorum, n° 18).

A posse, pois não pode ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico, como elemento gerador de direito. Só é admissivel no caso de duvida, de incerteza, quanto a localisação da linha, e como meio de prova; isto é, como facto, que na duvida estabelece

a presumpção de que a linha corre pelos pontos extremos da mesma pólse. Em tal caso a posse não é causa geradora de direito, mas simplesmente um facto que indica o direito preexistente. Si existe a linha ou se pode ser determinada, a posse, alem d'ella não tem valor juridico.

II

Firmados estes principios, é tempo de á luz d'elles estudar o litigio entre o Estado do Ceará e o do Rio Grande do Norte.

Existe lei ou acto com força de lei fixando os limites de um e outro Estado nos pontos da controversia ?

Certamente que sim. E é a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793. As Cartas Regias, uma das formulas pelas quaes no systema do antigo governo portuguez se manifestava a vontade real, tinham força de lei, ou encerrassem disposições geraes, ou contivessem resolução de um caso dado. (C. da Rocha § 36 n. 30). E' sabido que a lei muitas vezes limita-se a regular uma hypothese, a firmar uma decisão.

Nossas collecções estão cheias de leis d'este genero.

Essa Carta, diffirindo as supplicas da Camara Municipal do Aracaty, teve por objecto alargar a area d'aquella villa e definir na parte accrescentada os limites. Na parte

acrescida o Município do Aracaty era levado até a fronteira da Capitania do Rio Grande do Norte.

Portanto fixar os limites do Aracaty na fronteira com o Rio Grande do Norte era o mesmo que fixar os limites de uma e outra capitania.

Eis os termos da citada carta : « Sou servida ordenarvos que na conformidade de vossa Informação datada de 16 de Maio proximo passado, façaes demarcar o terreno que dizeis se deve dar á villa de Santa Cruz do Aracaty que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe, até o Mossoró, extremas da capitania do Ceará e desde a barra do dito rio até a Passagem das pedras, incluindo-se o Jupy e Catinga do Goes.»

(Transcripto da certidão passada pelo Secretario da Bibliotheca Publica do Estado de Pernambuco).

A Carta Regia reproduz as palavras da Informação prestada pelo governador e á que expressamente allude.

As palavras da Carta acima transcriptas são terminantes.

Dão ao Aracaty na *extrema* da Capitania do Ceará todo o terreno que vae até o Mossoró e desde a barra do mesmo rio até a Passagem das Pedras, incluindo o Jupy e Catinga do Góes que ficão a margem esquerda.

Dessas palavras resulta que a linha que separa o Ceará do Rio Grande do Norte não é a linha do ponto em que fenece a serra do Apody prolongada até o morro Tibau, mas a linha do Mossoró e sua barra, incluindo o Jupy e a Catinga do Góes região que fica á um grande numero de kilometros á sul de Tibau. (rumo, segundo a carta do Senador C. Mendes de Almeida).

Assim a Carta Regia exclue pela raiz a pretensão do Rio Grande do Norte, emquanto quer que a linha divisoria seja a do morro Tibau.

A Carta Régia, como em geral os instrumentos que definem limites, indicou os pontos capitaes, os pontos que devião servir de direcção da linha divisoria. Essa linha, pois, carecia de ser localisada.

E assim o ordenou a Rainha, mandando que se procedesse á respectiva demarcação.

E com effeito, de ordem do governador capitão general, o Ouvidor da Comarca do Ceará realisou a demarcação, em execução da Carta Regia e de conformidade com as formulæ judicarias. Um tal serviço era de sua natureza administrativa, mas foi feito pelo poder judiciario, porque o poder administrativo, como já se môstrou estava ainda em embryão e não tinha orgãos proprios. Hoje uma semelhante commissão seria desempenhada por engenheiros, de nomeação do governo

A arguição de que jamais se procedeu á semelhante demarcação e de que, em consequencia, o auto que a constata foi forjado pela mão da fraude, é absolutamente inaceitavel.

E' um auto publico, transcripto de archivo publico pelo funcionario competente e exhibido por um Estado como peça de convicção em processo. A fé de um documento tal, ou segundo os principios da logica judiciaria, ou segundo as regras da Diplomatica, não poderia ser illudida senão por um systema de provas completas, decisivas, que estabelecessem a fraude arguida com todas as luzes da evidencia. No entanto contra a verdade d'esse documento se allegarão, apenas, considerações vagas, inconsistentes, sem o apoio de um só facto certo e indubitavel.

Do auto da demarcação vê-se que todo o terreno que o Rio-Grande do Norte pretende reivindicar, ficou per-

tencendo ao Aracaty e, portanto, ao Ceará. A localização da linha, feita de accordo e em execução da Carta Regia não soffreu impugnação de quem quer que fosse, e pois, adquiriu a natureza de um acto perfeito, acabado e definitivo. Essa localização deduz a sua força juridica da Carta Regia, isto é a localização tornou-se obrigatoria, não pela simples authoridade do magistrado, mas por virtude da Carta Regia, de que ella foi a execução.

Do exposto conclue-se que a linha divisoria entre a Capitania do Ceará e a do Rio Grande do Norte ficou juridica e legalmente constituida pela Carta Regia e demarcação, a que se procedeu em execução da mesma Carta.

De 1793 até a Independencia não foi tomada pelo governo de Portugal e do Reino-Unido nenhuma deliberação que alterasse ou derogasse os termos da Carta Regia. Bem ao contrario, o decreto de 16 de Fevereiro de 1820, pelo qual foi ainda desmembrado terreno do Aquiraz para o Aracaty faz allusão expressa á dita Carta, como documento vivo e vigente.

Temos, pois, que no momento, em que o Brazil se separou da metropole e se constituiu em nação independente, os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte erão os que havião sido estabelecidos pela Carta Regia e localizados pela consequente demarcação.

As provincias forão constituidas em 1821 por decreto com força de lei com a mesma extensão e limites das capitancias de que ellas erão transformações. Em consequencia os limites das capitancias, vigentes ao tempo, como quer que elles houvessem sido estabelecidos forão confirmados por lei, continuarão á subsistir por lei, e não podem ser alterados ou modificados senão por lei.

A constituição da Republica de 1891, erigindo as provincias em Estados, não lhes alterou os limites que continuarão á subsistir como dantes.

III

Por parte de um e outro Estado exhibe-se um grande numero de documentos do seculo XVII e seculo XVIII. Servem tão somente para explicar as origens historicas dos actuaes limites. Mas, como quer que seja, as illações que d'elles se tirassem e que por ventura estivessem em contradicção com os termos da Carta Regia de 1793, não teem nenhum valor juridico, porque a dita Carta é lei e como tal derogou e desfez tudo que existia antes d'ella e com ella estivesse em antinomia.

Egualmente um e outro Estado invocão em seu favor a posse do terreno disputado, como elemento decisivo da questão. Mas, como já se observou, os limites de jurisdicção do poder publico são imprescriptiveis. A posse só pôde dar uma presumpção de facto, uma prova, quando os limites são confusos e não se achão determinados por documentos.

Cumpre, todavia, reconhecer que dos documentos offerecidos resulta a convicção de que na realidade o Ceará tem estado na posse dos terrenos disputados. Citão-se, é certo, actos de authoridades do Rio Grande do Norte, praticados n'um ou n'outro ponto ; esses actos, porem constituem invasões, perturbações de posse e não espolio.

IV

De tudo que fica exposto e deduzido, resalta o corollario final :

Que o terreno disputado faz parte pelos limites vigentes do territorio do Estado do Ceará.

E, de conformidade com essa convicção concordo com o voto do arbitro, Snr. Dr. Matheus Nogueira Brandão.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1902.

O arbitro desimpatador

Lafayette Roiz Pereira.

Analyse da Exposição apresentada a comissão de Constituição, Legislação e Justiça pelo deputado Augusto Tavares de Lyra, em 2 de Setembro de 1902.

I

A' proposito do projecto apresentado sobre os limites do Estado do Ceará com o rio Grande do Norte a Exposição exordia a preliminar da constitucionalidade do mesmo projecto, que entretanto nenhuma alteração consigna e cujo texto convem recordar, a saber:

« Art. 1º — A linha divisoria entre o territorio do Estado do Ceará e o territorio do rio Grande do Norte, continúa a ser fixada da costa para o centro a partir da Barra do Mossoró, seguindo pelo canal navegavel do estuario do mesmo nome até o logar Pau Infincado, tres leguas acima da foz, e desse ponto para occidente até a

serra Danta de Dentro; e d'alli em diante sempre pelo *divortium aquarum* do planalto e serra do Apody, que corre para o sul.

Art. 2º Estes limites serão demarcados por operações no campo e descriptos na carta topographica da região de conformidade com o texto da Provisão régia de 17 de Dezembro de 1793, laudo adoptado pela sentença arbitral de 24 de Julho de 1902 e respectivo Compromisso de 20 de Março do mesmo anno.»

— Se bem que o obice desta preliminar tenha sido já removido pelas clausulas V e VI do citado Compromisso subscripto sem restricções pelos illustres representantes d'aquelles Estados no Congresso nacional, as quaes dispoem o seguinte :

« V. Se o laudo fôr commum, os abaixo assignados obrigam-se a acceital-o como definitivo e a *promover a sua adopção pelo Congresso Federal*; e se forem divergentes, cada um dos arbitros entregará o seu laudo ao outro, para que este dentro do prazo de cinco dias formule a sua contestação que julgar necessaria. Findo esse prazo, os laudos com os documentos que o justificarem e as contestações offerecidas serão entregues, dentro de vinte e quatro horas, ao arbitro desempatador, se estiver no districto Federal, ou a seu substituto no caso contrario.

VI O laudo do desempatador será lido na mesma conformidade do dos arbitros, obrigando-se os abaixo assignados a *acceitar o seu parecer como definitivo e a promover a sua adopção pelo Congresso Nacional.*»

Portanto, a competencia do Poder Legislativo da União para resolver sobre os limites dos dous Estados ficava desde esse momento expressamente reconhecida

pelos illustres signatarios do Compromisso preliminar, meio mais honroso, efficaz e seguro de cortar no presente e para o futuro questões tão irritantes, decorrentes do conflicto de jurisdicção administrativa n'aquella fronteira da barra e canal navegavel do rio Mossoró ou Apody e Upanema.

E se bem que entre os signatarios desse importante documento interestadual figure o talentoso deputado Norteriograndense Dr. Augusto Tavares de Lyra; todavia, convem examinar os fundamentos dessa tardia e inoportuna allegação, á luz dos principios universalmente admittidos para reger a materia.

Ao concluir este ponto de sua Exposição o illustre deputado Norteriograndense externa o pensamento de que a honrada commissão da Camara, composta de juristas, poderá indicar o caminho a seguir para pôr termo ás duvidas existentes, encontrando fundamento para rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do projecto; e assim habilitar-se a resolver as importantes questões de limites territoriaes, quer das antigas capitancias e provincias da Monarchia ou actuaes Estados entre si, quer do Districto Federal e do territorio nacional com as Nações limitrophes, de conformidade com a sua attribuição conferida pelo art. 34 n. 10 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.

Effectivamente, o Direito publico abrange as instituições relativas á sociedade politica formada pelo povo, á organização dos poderes publicos e ás relações dos individuos com o Estado.

Em primeiro logar o homem pertence a muitos grupos concentricos, parochia ou districto, cantão ou município, provincia ou Estado, circumscripção esta mais geral que abrange todas as pessoas e todo o territorio de um povo.

Portanto, as instituições municipaes e estaduaes estão comprehendidas no Direito administrativo, ramo do Direito publico.

São de duas cathogorias as fontes do Direito publico nacional: os textos escriptos e o costume.

Os usos e costumes são contemporaneos das primeiras sociedades, algumas vezes são contractos intervindos entre o Rei e o povo para fixar os seus reciprocos direitos; a Constituição ou Charta, pacto ou lei fundamental, a datar de 1820.

Por Estado entende-se uma sociedade humana completa e distincta, tendo para a sua população *um territorio* e um governo alem da personnificação juridica.

O grupamento dos homens em Estados não é obra do *hasard*, nem dos caprichos arbitrarios dos poderosos; é phenomeno natural de evolução do homogeneo para a especialisação e heterogeneidade, como expressão do progresso.

Para que o Estado exista é preciso que entre os homens que vivem juntos, habitando o mesmo territorio haja commuidade de raça, lingua, religião, civilisação, costumes, organisação social, politica, economica, domestica, *continuidade do territorio, sem solução terrestre*, e que o tempo haja cimentado os laços affectivos de solidariedade assim formados.

A Constituição reconhece tres poderes como orgãos da soberania nacional: o *legislativo* exercido pelo Congresso Nacional, que promulga as leis; o *judiciario*, que pune os crimes e que julga os pleitos entre os particulares e outras personalidades juridicas; o *executivo*, que completa a ambos cumprindo e fazendo cumprir as leis e sentenças, que ajusta a paz ou declara a guerra,

envia e recebe embaixadas, nomeia funcionarios, distribue graças, &c.

Destas definições summarias poderíamos concluir *á priori* que somente ao poder legislativo da União, concentrada a soberania do povo na Camara dos Senhores deputados, compete expressamente resolver todas as questões de limites existentes entre as antigas capitánias e provincias, actuaes Estados, jamais decididas judicialmente por falta de lei positiva á applicar entre as altas partes litigantes e por difficuldades do processo ordinario.

O accordam de 4 de Dezembro de 1895 reconhece ainda uma vez ser incompetente o Supremo Tribunal Federal para julgar questões que versam sobre limites entre os Estados.

Esse julgamento estribou-se na disposição terminante do art. 34 n. 10 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; porque a expressão — resolver definitivamente — não equivale á — approvar.

Resolver definitivamente é decidir, determinar, designar ou applicar como fôr justo, de uma vez por todas.

Eis ahi uma faculdade ou attribuição privativa do Congresso Nacional; conseguintemente, determinar e proclamar quaes sejam esses limites.

Resolver é bem diverso de processar e julgar. O Congresso legisla, resolve, decreta. A justiça processa, julga, applica a lei; mas não tem competencia n'aquellas causas, pleitos ou conflictos de alta indagação historica, que tenham por objectivo determinar quaes os limites que devem prevalecer, porque essa faculdade a outro poder compete expressamente.

Desde que se levantam duvidas sobre os limites dos dous Estados pleiteantes, sem haver uma lei positiva que os tenha prefixado, fallece ao Supremo Tribunal Federal a competencia para os determinar; em tanto importa o conflicto de jurisdicção entre o Estado de Minas Geraes com o Rio de Janeiro e Goyaz; entre Matto Grosso e Amazonas; entre Rio Grande do Norte com o Ceará e Parahyba; &. (*Accordam n. 5 de 9 de Agosto de 1902. Jornal do Commercio de 23 de Outubro*).

Tanto mais que não podendo a Justiça determinar os limites, porque essa funcção lhe escapa, por pertencer á sphaera legislativa, teria a decisão do tribunal de ser proferida pelo fundamento invariavel do *ut possidetis*.

Dado, porém, que haja uma lei a prefixar os limites, o conflicto de jurisdicção, versando commumente sobre o eterno problema economico da arrecadação dos dizimos de sahida dos productos para os mercados ou outras exigencias de ordem fiscal, ficaria *ipso-facto* desmascarado e perderia o character irritante de extrema susceptibilidade e melindre patriotico de que se reveste e com que procura apaixonar os espiritos e crear uma falsa opinião.

—« Dessa perturbação do Estado visinho, que as vezes ha assumido character hostil, se tem originado conflictos entre authoridades dos dous Estados, de ordem judiciaria e administrativa, e grandes prejuizos para o Ceará, na percepção de rendas, que de direito lhe pertencem e fazem avultar a receita do Rio Grande, *minquando a do Ceará (Memoria pag. 15)*.»

—Entretanto, este recurso foi intentado na administração do illustre Coronel Bezerril, em 1894, invocando o Dezembargador Procurador Geral do Estado, para interposição d'esse remedio juridico o art. 59 n. 1, letra c)

da Constituição Federal e art. 9 n. 1, letra c) do Decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

Mas o conflicto não teve decisão, e a causa de tão prolongado retardamento consta dos autos ser devida ao Rio Grande do Norte que, mandado ouvir, deixou de acudir á audiência para exercicio de sua defeza e amplo debate sobre a materia do litigio. (*Memoria pag. 16.*)

Uma vez que abordamos este ponto controverso completemos a theoria da incompetencia do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, da faculdade privativa do Congresso Nacional para dirimir as questões de limites territoriaes entre os estados da União, apoiados na opinião de alguns publicistas.

O autor *del Liberalismo*, tratando das relações entre os poderes politicos, diz sobre a *competencia* do Poder Legislativo, o seguinte :

« La competencia del Poder Legislativo se extiende á un muy grande número de casos que seria difícil indicar por completo.

Senalaremos los principales. Se halla á su cargo : *la division territorial*, el estado de las personas, y sus derechos civiles ó politicos, el ejercicio del derecho de propiedad en sus multiples relaciones, las contribuciones ó impuesto, la inposicion de penas, el presupuesto, en fin, de los ingresos y egresos del Estado. & »

Uma outra definição estabelece que o poder Legislativo é o encarregado de formular o direito por meio de decisões ou leis, em ordem a conservar o regimen social e politico, conforme aos eternos principios da justiça; é

elle o director ou regulador que resolve soberanamente, creando direitos e deveres, apenas responsavel perante a Nação.

O direito de dominio ou de possessão de immovel, e consequentemente o de usar, desfructar, gravar, dispor ou alienar em parte ou no todo, posto que se considere como um direito natural, é todavia garantido e modificado pelas leis.

São estas que fixam seus caracteres, determinam sua extensão, estabelecem os seus limites, assignalam o poder do Estado a seu respeito, e o submettem ás obrigações que julgam necessarias.

Ha meios naturaes, que a lei civil reconhece e outros que ella estabelece, pelos quaes o homem pode adquirir direitos reaes; taes são os seguintes :

—A *occupação* de terrenos devolutos, mattas, minas, aguas, até 1850 (*Lei 601 de 18 de Setembro*);

A *accessão*, a *posse diuturna*, o *trabalho* e a lei por si mesma, creando titulos de adquirir nos casos e termos de suas previsões.

Os direitos reaes se adquirem a mór parte das vezes pelos meios secundarios ou derivativos, pelos titulos de successão, de contráctos ou effeitos de obrigações (*Pimenta Bueno pays. 96 e 97*)

—No caso vertente, da questão de limites entre os Estados do Ceará e Rio Grande do Norte, occorrendo a aquisição originaria do primeiro pela occupação *res nullius*; e quasi originaria pela conquista sobre os tapuyas Tremembés que habitavam a mesopotamia do Jaguaribe ao Mossoró e Upanema, accessão, posse com detenção material, trabalho effectivo e administração de muy remota epocha, á datar no seculo XVII, e aquisição se-

cundaria por título derivativo, tal a Provisão Regia de 17 de Dezembro de 1793 e o auto de posse judicial de 17 de Julho de 1801 do Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker; assim como a prova dos seus imprescriptiveis direitos dominicaes por tombos ou inventarios (*Memoria pags 38 a 77 e annexos pags 395 á 416*); compete primitivamente ao Congresso Nacional restabelecer o direito escripto sobre a materia, dando opportuna e justa interpretação da lei obliterada, omissa ou deficiente, tendo em mira nem só a exacta applicação da forma usual do *ut possidetis*, como a continuidade do territorio, sem solução terrestre, e a consagração, pelo tempo, da solidariedade politica dos habitantes de Grossos com o povo e a patria cearenses, á qual sempre estiveram filiados amorosamente.

Como se sabe, publicada ou promulgada uma lei, torna-se ella obrigatoria para todos progressivamente, ou dentro do prazo reputado necessario para que a lei chegue a ser conhecida no territorio nacional.

« La interpretacion, modificacion y derogacion de la leys, que tambien son atribuciones del Poder Legislativo, deben seguir los mismos trámites.

En cuanto á interpretacion, es preciso distinguir la doctrinal que es propia de los tribunales y de los jurisconsultos, de *la potestativa que incumbe al mismo Poder que la espedió*: la primera no es obligatoria, *la segunda obliga á todos* »

Será talvez desta natureza o projecto da bancada cearense, depois de convertido em lei; isto é, será uma interpretação *potestativa* ou legislativa, que está somente na competencia do Congresso Nacional dictar, modificar, como julgue mais conveniente, visto que é o successor.

ostensivo do soberano que expedio a invocada Carta Régia, tendo força de lei e á qual deram exacto cumprimento o Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker e os officiaes da camara da villa de Santa Cruz do Aracati, ao iniciar-se o glorioso seculo passado; « *pero es preferible atener-se á la regla general de que una ley no es abrogable sino por el mismo Cuerpo que la expedió.* »

« *Le Parlement peut toujours voter une loi pour expliquer une loi antérieure dont le sens est discuté.* »

« *Plusieurs Constitutions étrangères réservent expressement au Parlement l'interprétation officiel des lois.* »

(*Bade, Bavière, Belgique. Grèce, Italie, Louxembourg, Roumanie, Saxe, Serbie, Suède, Württemberg.*)

La loi interpretative a la même force et la même portée que la loi interprétée. (F. Moreau)

Interpretação legislativa que não se confundirá jamais com a interpretação doctrial da hermeneutica dada nos livros de critica, e pelos professores em seus cursos, a qual não tem força obrigatoria; nem se confundirá com a interpretação dada pela autoridade judiciaria com applicação obrigatoria somente no processo que a provocou. &

O regimen interior de um paiz tem de conformar-se ás suas condições especiaes: será mais ou menos vasto, mais ou menos extenso segundo o exijam as suas circumstaucias caracteristicas: *a sua base é a divisão territorial.*

Porque effectivamente, sem uma conveniente *divisão territorial* e sem a respectiva ordem de autoridades em cada uma das divisões e subdivisões, não é possivel que se exercitem expeditamente e com promptitude as funcções executivas.

Uma nação pode dividir-se em territorios ou de-

partamentos, provincias, districtos, circunscriptões ou quarteirões, encarregadas as autoridades principalmente da conservação da ordem publica e das garantias individuaes, a lei deve ser a norma pela qual regulem os seus actos: podem tudo que as leis concedem ou permitem, mas nada fóra das leis e muito menos com infracção de suas disposições.

A preliminar constitucional da *Exposição* do distincto deputado Northeriograndense começa por insinuar a *alteração dos limites dos Estados* que elle sabe envolver diminuição de territorio de um lado, acrescimo de outro; incorporação violenta dos habitantes d'uma diversa jurisdicção politica, actos que affectam a integridade do Estado do Ceará, mas que ainda assim espera realizar com o accordo d'aquelles povos prejudicados.

Diz mais, que a Constituição assegurou e garantiu em toda plenitude a existencia autonoma dos Estados, base do art. 4.^o, exigindo approvação previa dos seus Congressos legislativos para a subdivisão, desmembramento e annexação, com que os seus constituintes andam a sonhar desde 1867.

(*Projecto da deputação Northeriograndense apresentado em sessão de 11 de Setembro; Memoria pag. 216.*)

Estas proposições despertam o seguinte reparo:— Com respeito á derogação das leis, devemos ter presente que algumas ha que não podem ser derogadas, nem pelo Poder Legislativo.

A lei natural, disse Cicero, não pode ser abrogada por poder algum.

Ha direitos e deveres anteriores ás leis positivas nos quaes não é licito tocar; com este principio estão geralmente de accordo os philosophos e os jurisconsultos: que dizem que a força dessas leis não depende da deliberação de uma Assembléa.

Neste caso estão os direitos adquiridos, os direitos de nacionalidade, os direitos naturaes e civis, etc. que nenhuma lei poderá attingir, nem impedir o exercicio.

Encontra-se a indicação dos direitos garantidos em todas as Constituições nacionaes e estrangeiras.

Só dentro da orbita que lhe é propria o Parlamento é soberano.

Antes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 garantir a existencia autonoma dos Estados pelas disposições contradictorias do invocado art. 4º, estava prevendo o descalabro economico e financeiro em que alguns delles se precipitaram, substituidos os principios por pessoas e a opinião publica pelo egoismo dos interessados; estava prevendo que desbaratadas as riquezas publica e particulares, desalentada e diminuida a população, os *deficits* aacumulados de anno para anno, teriam por effeito convertel-os em territorios incorporados entre si ou revertidos á União como as antigas capitancias que elles relembram, subdivididos ou desmembrados para se annexar á outros á formar novos estados, hypothese que felizmente não é a do Ceará *vis-á-vis* do Rio Grande do Norte.

Antes dessa garantia do art. 4º, que parece irrisoria e bastante precaria, pelo Titulo III art. 68 a Cons-

tuição assegurou a autonomia cantonal dos Municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse: e que em caso algum os Estados se empenharão em guerra de conquista directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação. (*Art. 88*).

O distincto deputado Dr. Augusto Tavares de Lyra pretende o desmembramento de todo o Municipio de Grossos e sua incorporação violenta ao Estado do Rio Grande do Norte, contra as manifestações expressas dos habitantes; e na impossibilidade de alcançar tão extraordinaria medida contenta-se em difficultar a honrosa e pacifica decisão dada ao conflicto de jurisdição, afim de prolongar o *statu quo*, como sendo a situação mais vantajosa ao seu florescente Estado.

A allegação de falta de accôrdo entre os Congresso Estaduaes não deve prevalecer; porquanto, esta não he a hypothese de desmembramento e annexação figurada no art. 4^o; e, demais, houve o Compromisso preliminar subscripto pelos illustres representantes dos dous Estados no Congresso Nacional, autorizados por seus respectivos governos; o que presuppõe a acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, conferindo autorização para nomeação dos Arbitros, etc.; ou sendo informadas desses actos ostensivos da Administração publica; o que redundo no mesmo facto da solidariedade politica.

Pondo remate á analyse rapida da preliminar constitucional da *Exposição* do digno deputado Northerio-grandense, podemos convencer-nos que é da competencia privativa do Congresso Nacional resolver definitivamente, de uma vez por todas, sobre os inalteraveis limites dos Estados entre si, em virtude do art. 34 da

Constituição e conforme ficou vencido sabiamente no seio da illustrada e nobre commissão da camara dos Senhores Deputados.

Entende-se por limites (do latim *limes, limitis*) a linha commum a dous Estados ou á dous territorios contiguos ou á duas parcellas de terreno; linha que marca o fim de uma extensão superficial.

Limitado, quer dizer contornado, demarcado, circunscripto; e limitar é dar limites.

Decorre desta noção elementar que os limites são inalteraveis depois de indicados tão claramente quanto possivel; e a obrigação de regularisar as fronteiras communs resulta do dever que têm os Estados de viver em paz uns ao lado dos outros. (*Bluntschli, 296*)

Recordemos tambem o caso concreto que nos offerece a propria historia ou os antecedentes do conflicto; a resposta dada por Elrey D. Pedrò II de Portugal em 2 de outubro de 1701 aos officiaes da camara de Sam Joseph de riba-mar: — o pareceu-me dizer-vos que não hã que alterar a demarcação que se acha feita e entendendo que pertense ao vosso districto algumas terras de que fazeis menção podereis recorrer aos meios ordinarios pedindo Provisão para este effeito para se medirem e tombarem; &c. — Isto com relação á ribeira do Assú.

O Compromisso preliminar subscripto sem restricções pelos illustres representantes ou mandatarios dos Estados confinantes na Barra e canal navegavel do rio Mossoró, ou Apody e Upanema; bem como o projecto em questão apresentado pela bancada cearense, constituem, passados

dous seculos (1700—1902) o formal e explicito pedido dessa Provisão ao Congresso Nacional para o effeito do tombamento ou da medição e demarcação que se chama *aviventação de rumo*,—operações no campo e descripção dos limites na carta topographica da região (*art. 2º*).

Locus regit actum, tal é o principio rigoroso ou territorial regulador dos conflictos e de cujos effeitos tratamos á pag. 10, alludindo á prova dos imprescriptiveis direitos dominicaes do Ceará, tambem claramente estabelecida por tombos ou inventarios ; seguindo-se que as leis de cada Estado, e só ellas têm effeitos dentro do respectivo territorio ; que só ellas obrigam e regem de pleno direito as pessoas, as cousas e os actos, como expressão do dominio eminente da nacionalidade, alem do fôro da situação em relação as acções reacs, segue-se mais que a competencia do juizo da situação dos immoveis é geralmente reconhecida ; e que a reciproca será, outro-sim, verdadeira. (*Pradier pag. 309*).

Por isso insistimos em fazer convergir, quanto a este ponto, a attenção estudiosa da illustrada e nobre commissão de Constituição, Legislação e Justiça, para a coorte de documentos forenses exhibidos pelo Ceará, que uniformemente demonstram estender-se a sua legitima jurisdicção até o Pau Infincado, ponto em que se divide com o Rio Grande do Norto ; á saber :

	Nomenclatura	Data	PAGS.
1	Escriptura de dote e doação.	19 dezembro 1789.	25
2	Inventario do sargento-mor Antonio de Souza Maxado.	21 Junho 1798.	395
3	Autos de appellação de causa de comminação.	21 Outubro 1806.	38
4	Inventario de Luiz Fernandes de Souza	2 Julho 1821.	46
5	Procurações passadas por José de Souza Machado e viuva D. Antonia de Souza da Concepção na villa da Princeza do Assú do Rio Graude do Norte.	3 e 8 Julho 1821.	47
6	Petição do commandante Felis Antonio de Souza Maxado, tenente Francisco Ferreira Souto, representando a viuva sua mãe D. Antonia de Souza da Conceição e José de Souza Maxado, irmãos do falecido Luiz Fernandes de Souza e Procurações de . . . , . . .	16 e 18 julho 1821.	48
7	Certidão do quinhão a Antonio de Souza Maxado passada pelo escrivão do Aracaty em.	12 setembro 1831.	49
8	Inventario de D. Custodia Francisca de Souza em. . .	10 dezembro 1848.	50

	Nomenclatura	Data	PÁGS.
9	Precatoria expedida da villa de Mossoró em	1 Fevereiro 1856.	52
10	Deprecadas do juiz de orfãos do Aracaty ao juiz do Assú e S. Luzia do Mossoró. . .	29 julho 1856	52
11	Titulo de venda por Manuel de Lima e Castro Vianna. .	22 novembro 1858.	54
12	Inventario de José Ferreira Lemos.	17 julho 1863. .	57
13	Titulo de venda passada á Manoel Antonio de Souza.	15 junho 1866.	58
14	Inventario de D. Cosma Maria de Jesus.	1 agosto 1867.	59
15	Petição dos habitantes de Areias, solicitando a creação de uma freguezia limitrophe com o Rio Grande do Norte.	27 junho 1874.	62
16	Titulo de venda passado a Antonio Francisco Leão. .	27 dezembro 1875.	63
17	Arrolamento dos bens do subdito francez Eduardo Adour.	29 fevereiro 1876.	64
18	Carta intimatoria do juizo municipal do Aracaty em	31 outubro 1881.	64
19	Titulo de venda passado a Jeronimo Carneiro de Freitas.	12 março 1883.	65
20	Escriptura de venda á Francisco Lopes Ferraz	28 abril 1893.	71

Nas acções relativas a immoveis não importa a determinação do fôro a nacionalidade das partes, nem o seu domicilio. E'a situação do objecto litigioso que estabelece a competencia do Juizo.

Pimenta Bueno : Dir. Int. Privado, pag. 131, n. 237.

Demolombe, I, n. 248, pag. 382.

Weiss : Tr. Elem. de dr. int. privé, pag. 879.

Asser e Rivier, n. 68, pags. 150 e 151.

Von Bar : Private Internat. Law, § 418.

Brocher : Rev. de Dir. Intern. 1873, pag. 412.

Vincent. Perraud : Dict. de Dir. Int. Privé, p. 232, n. 7.

Essa competencia :

« s'applique à toutes les contestations
interessant ces immeubles », Vincente.
Pérraud, ib., n, 8.

— Ruy Barboza. (*Consulta publicada no J. do C. 13*
— *Setembro 1902.*)

Todos estes actos da justiça civil, devendo ser intentados no juizo ordinario do domicilio por ser o competente; ou no juizo da situação da causa; e, sabendo-se que o juizo do defunto é tambem o competente para fazer o Inventario e conhecer das causas relativas á herança, tombamento e demarcação, segue-se que as terras e casas de Santa Luzia, as do Goz, Juazeiro e Queimadas, citios e cazas de Grossos, Corgo do Sargento mór para sima, Canto do Junco, Panema do Amaro e Barra de Mossoró até Tibáu, pertenciam originariamente ao termo da villa do Akiraz, capitania do Seará, passando á villa de Santa Cruz do Aracaty, e ultimamente ao municipio de Grossos, por evolução natural progressista.

São estas as conclusões que o projecto da bancada cearense synthetisa, definindo *tão claramente quanto possivel* os limites territoriaes reconhecidos e acceitos irrevogavelmente pelo canal navegavel do rio Mossoró e *divortium aquarum* do planalto e serra do Apody.

Muito havia que adduzir á estas ligeiras ponderações expendidas sobre a preliminar constitucional, mas vamos acompanhar a Exposição no estudo *de meritis* da questão.

Temos affirmado que o Ceará exercita sobre a zona de areias e salgados inúteis no valor de 100\$000 reis a legoa, até 1893, presentemente tão cubiçada, da Barra de Mossoró ao Pau Infincado, conscientemente o seu direito de dominio eminente por titulo derivativo; a Carta regia de 17 de dezembro de 1793 e pelo facto mais antigo da posse natural ou detenção physica revestida do character de posse juridica.

(*Genese*). O capitão mór Pedro Lelou, em carta de 20 de agosto de 1696 ao governo da metropole, lembrava a conveniencia de alargarem-se os meios de desenvolvimento do Ceará, até então simples presidio, e mostrou as vantagens que poderia advir de uma organização judiciaria regular, &.

Anteriormente, a 20 de abril, o Ouvidor da Parahyba, Christovão Soares Reymão dirigira-se ao governo sobre o mesmo assumpto e foi-lhe respondido, pela Carta regia de 19 de agosto de 1690, *que não aos ouvidores, mas aos*

governadores compelia o tratar da fundação de novas villas e cousas semelhantes.

São estes os primeiros factos sob o ponto de vista politico judiciario.

Informado Elrey D. Pedro II *que modo de governo tinha o povo do Ceará quanto a justiça e se nelle havia juiz ordinario*, baixou uma ordem de 13 de fevereiro de 1699 a D. Fernando Miz Mascarenhas de Lancastre, capitão general de Pernambuco, creando em villa o Ceará, tendo officiaes dacamara e Juiz ordinario & ordem transmittida ao capitão mór Francisco Gil Ribeiro e por este aos moradores.

Os republicos reuniram-se a 25 de Janeiro de 1700 no Iguape e ahi procederam á primeira eleição, porem a villa passou para o mesmo local do presidio com o nome de Sam Joseph de Ribamar do Ceará.

Por ordem regia de 30 de Janeiro de 1711 foi removida a villa para Akiraz, não longe da barra do Iguape; e a 11 de março de 1725 baixou Ordem regia creando uma nova villa em Fortaleza, que foi inaugurada, no anno seguinte, no governo do capitão mór Manoel Francez.

Assignalemos que o Ceará primeiro que o Rio Grande do Norte se separou no Judiciario da capitania da Parahyba, o que tambem succedeu aos seus respectivos limites; e notemos que a capitania do Rio Grande do Norte até 1701 continuou dependente do governo da Bahia, quando passou a ficar subordinada ao governo de Pernambuco, dependencia em que se manteve até 1817 (*Memoria pays. 177 á 196.*)

Recordemos mais que até 1666 limitava-se ao norte pelo *marco* do porto do Touro ou arraial dos Marcos; e mais tarde pelo Guarahy, actual Assú ou Tres Irmãos, 1682. (*Memoria pays. 313 a 315.*)

Comprehenderemos agora a conducta dos paladinos do Rio Grande do Norte, deixando systematicamente de exhibir os titulos em que baseiam as suas anachronicas pretenções de conquista de mais uma ribeira para alem do Assú, do Upanema e Apody;— a margem esquerda do Mossoró até Matta fresca! e porque se cingem á uma discussão sobre a Provisão regia de 16 de dezembro de 1793, com o consequente auto de posse judicial de 17 de Julho de 1801, de que trata o Edital da camara do Aracaty de 6 de novembro de 1811; e silenciam quanto ao Edital da camara da villa da Princeza de 7 de dezembro do mesmo anno sobre pagamentos de impostos do sal.

A *Exposição* deixa de parte a ordem chronologica das representações dirigidas ao soberano pelos governos civis do Ceará, e inicia o debate com as petições do senado da camara da villa de Santa Cruz do Aracaty em 1783 e 1787 sobre ampliação do termo, o que é secundario sob o ponto de vista da comprovação da posse mais antiga e dominio eminente por parte do Ceará.

Reportando-nos aos antecedentes da questão, temos de considerar em primeiro logar a carta de 15 de maio de 1700 dos officiaes do senado da camara da primeira villa creada na antiga capitania do Ceará Grande (*Assumpção*) em que dizem :

— « As terras que esta capitania domina desta villa para a parte do sul *he athe o rio monroró* se bem que o marco que divide esta com a do rio grande fixqua circumvezinho com o porto do touro per donde nos parece toqua a nossa uilla a ribeira do asú; & »

Em carta de 14 de Abril de 1701 reproduzem esta representação, dizendo :

— « Os dizimos desta capitania se arematam em o

Rio Grande, porque como nesta não havia Republica ordenou o governo da bahia se rematassem naquella, porem como agora se dignou vosa Real Magestade se erigisse esta uilla, pedimos se arematem nella os dizimos que serão os que se incluirem desde *a Ribeira do monxoró* athe ao rio parnaiba e os sertões do mesmo districto, &.» (*Memoria* pags. 211 á 213).

Como se sabe, a 2 de outubro de 1701, o soberano declarou á camara *que não ha que alterar a demarcação que já se acha feita*, mandando recorrer aos meios ordinarios de pedirem Provisão para se medirem e tombarem as terras pertencentes ao districto de que faziam menção (*pag. 17*) Assú.

A villa de Aracaty foi creada por ordem regia de 11 de abril de 1747, contendo a clasula essencial e indispensavel de estabelecer o conveniente termo.

Não obstante, o Ouvidor da capitania, Manoel José de Faria só assignára meia legua de terra com os salgados e areias inuteis (*14 de Julho 1748*).

O curato da villa de Santa Cruz do Aracaty, desmembrado das Russas, em 21 — 7 — 1780, abrangia em seus limites da Barra do Jaguaribe á ilha Poró, fazendas do Estreito e Bento Pereyra, riacho Palhano, Matta fresca, Cajuas, Retiro e Capellas comprehendidos no districto, annexando da freguezia de Akiraz, Paripueira a confinar com o Corrego dos Cavallos.

Essa criação ficou incompleta e a villa informe como cabeça sem corpo, situada a vintê e quatro leguas de Akiraz e vinte da extrema do districto da capitania do Rio Grande do Norte.

A *Exposição* coteja os textos das representações de 17 de setembro de 1783 e 17 de julho de 1787, insi-

nuando que a expressão *barra do rio Mossoró* parece ser substituição de outra de significação antithetica — *serra do rio Mossoró* — hypothese evidentemente gratuita, que não pode impressionar a illustrada e nobre commissão de Constituição, Legislação e Justiça da camara dos Senhores deputados, fallecendo alem disso os traslados dessas cartas. Demais, nem só a barra do rio Mossoró faz parte dos limites do Ceará, tambem a serrota de Mossoró, por pertencer ao systema oreographico do Apody. Ambos esses accidentes physicos são balisas naturaes e eternas da linha divisoria.

Com effeito, o senado da camara de Santa Cruz do Aracaty, capitania do Ceará, dirigiu a Rainha de Portugal, D. Maria I, uma petição solicitando a graça de augmentar o termo da então villa.

Tendo precedido consulta ás authoridades competentes, governador de Pernambuco que então representava os interesses geraes das capitanias reunidas, procurador da Real Fazenda, Ouvidor do Ceará e camara do Akiraz, foi attendida a supplica, mandando-se ampliar pela Provisão de 17 de dezembro de 1793 o territorio da Villa de Santa Cruz do Aracaty; e *demarcar todo aquelle terreno que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da capitania do Ceará, &c.*

A critica mais severa não descobrirá entre as solitações insistentes dos povos pelo organ dos seus immediatos representantes na capitania do Ceará, as camaras do Akiraz e Aracaty, e a Provisão regia obtida em 1793 a mais leve sombra de incongruencia; todos esses actos se ligam e filiam harmonicamente e constituem um *dossier* ou processo lentamente elaborado, porem inteiriço e homogeneo.

Nota a *Exposição* que a camara da villa do Akiraz não tratasse de posse que tivesse até Mossoró como extrema oriental da Capitania do Ceará, quando reunida para consultar sobre ampliação do termo da villa de Aracaty encravada no meio da largura do seu territorio.

Em primeiro logar nenhuma questão de posse existia a esse tempo que servisse de thema para discussão entre os officiaes da camara do Akiraz, pois em 1682 estava ainda devoluta toda a costa N. O. do actual estado do Rio Grande do Norte, data da concessão de 15 leguas, pelo governador da Bahia, á D. Maria Cesar, viuva de João Fernandes Vieira, *da praya do marco* divisorio das capitancias *Siará-merim—Siará grande* até Guamaré ou Tres Rios (*delta do Assú*) para completar as 50 legoas da praxe, de extensão das capitancias na costa do mar.

Em segundo logar a historia deste territorio é pouco conhecida no fim da guerra com os holandezes, sendo elevado a condado em 1689, mas sem exito, revertendo tudo ao dominio da corôa.

Chusmas devastadoras de Indios do sertão chegaram á assenhorear-se do Assú e guerreavam ferozmente os moradores (*Carta Régia de 20 de abril de 1708*).

Uma administração militar alli houve por algum tempo, dando-se por esse motivo a cathegoria de capitania distincta ao mesmo Assú.

Este facto, referido nos citados Apontamentos do desembargador Vicente de Lemos, recorda os serviços que mais que nenhuns outros immortalisaram para sempre no Brasil o nome de D. Diogo de Menezes; a saber: — a colonisação do Ceará e *proposta* para ser colonisada a maior parte da costa do norte (NO), indi-

cando a criação de tres novas capitánias: a primeira no Jaguaribe ou Ceará, a segunda no porto de Camucim e a terceira no Maranhão.

Será talvez esta a origem da ideia que nutrem os habitantes da costa norte oriental do Brasil da criação de um Estado independente limitado pelos rios Assú e Jaguaribe, que reputam de summa vantagem.

Eis porque só em 1811 apparecem as primeiras duvidas sobre limites originadas da diversa interpretação dada no Assú e no Aracaty ás ordens régias de 7 e 27 de Setembro de 1808, cessando o imposto de 100 reis por alqueire de sal exportado que havia no termo da villa do Assú do Rio Grande do Norte, e outrosim a cobrança do dizimo do Sal para a Real Fazenda (*villa nova da Princeza*. O extincto Conselho Presidencial em sessão de 25 de outubro de 1831 confirmou este titulo, *que fôra concedido pelo Alvará de 3 de julho de 1773*).

Vinte seis annos depois de Aracaty!

Goza dos foros de cidade do Assú desde a publicação da Lei prov. n. 124 de 16 de outubro de 1845. Com. de 2.^a entrancia creada pela Lei n. 13 de 11 de Marco de 1835.

E só então os moradores das marinhas de Mossoró para se subtrahirem ao vexame da desigualdade de tratamento em relação a essas imposições entraram alguns a declarar que as suas marinhas pertencem ao termo do Assú e não ao do Aracaty (*Memoria pag. 214*).

D'ahi procede a expedição do Edital da camara da villa da Princeza sobre pagamentos de impostos de sal em vereação de 7 de dezembro de 1811, melhor interpretada a Ordem Regia pela Junta da Real Fazenda, mantendo a cobrança do dizimo (*pag. 67 dos Aportamentos*).

Diz ainda a Exposição que a concessão do territorio

pedido até a barra do Mossoró não podia prejudicar o Rio Grande do Norte *porque a barra não comprehende as margens de um rio.*

Porem o estudo analytico do assumpto mostra que comprehende uma das margens, a esquerda ou occidental, pois trata-se da divisão do territorio, grandeza geometrica á duas dimensões ; em que a posição originaria dos pontos indicados determina as linhas do contorno e estas a superficie.

Demais, admitte-se em Direito publico que a possessão das plagas maritimas comprehende toda a terra firme especialmente ligada pelos rios que a atravessão, formando com ellas um conjunto natural : Beira mar, Montuoso e Sertão (*Bluntschli 282*).

Procedendo por synthese o legislador admittiu a linha do *divortium aquarum*, pela serra do Apody até suas ultimas ramificações, serrotas, taboleiros e lombadões que fenecem no littoral fluvial, com a testada no oceano até a barra do Mossoró.

Eis ahi a continuidade do território defendida e reclamada pelo Ceará; e o marco lindeiro ou Termo implantado no Pau Infineado assignala o ponto de intersecção da serra com o littoral.

Diz mais a *Exposição*:— porque a posse provada deste demonstra-se por innumeradas cartas regias, que são lei e por muitos outros documentos, como mostrarei quando tratar da posse sobre o territorio contestado.

Neste ponto o distinto deputado Northeriogrãdese

colloca-se em contrasentido com o 2º arbitro, o illustre Sr. Conselheiro Dr. A. Coelho Rodrigues, que no Epilogo, publicado a 2 de agosto, indica como titulos em que fundava a divisão proposta pelo valle do Mata fresca *a certidão do pedido de uma sesmaria* no mesmo valle pelo dono do Pau Infincado ao governo do Rio Grande do Norte *e os documentos da cobrança do imposto do sal*, mostrando não dispôr de outros mais valiosos.

Como abalisado jurista, não teria S. Ex. deixado de estribar a defesa dos suppostos direitos do Rio Grande do Norte em innumeradas cartas regias, com força de lei, se taes documentos pudessem aproveitar á questão.

Cumpre ficar de sobreaviso quanto a essa tardia promessa de prova perante o Juizo da illustrada e nobre Commissão da Camara dos Senhores deputados.

POSSE

Em primeiro logar deve-se distinguir entre posse de bôa e má fé.

O possuidor de bôa fé é aquelle que possui, como o Ceará, em virtude de titulo, capaz de conferir o dominio eminente analogo até certo ponto á propriedade, porque estão de accôrdo os autores em reconhecer que o fundamento do direito de propriedade seja o mesmo para as Nações, como para os individuos; direito que tem sempre sua origem na lei natural ou é o resultado de uma convenção—a vontade politica, determinando a renunciação de todos e justificando á fruição exclusiva.

Possuidor de má fé é aquelle que sabe ou deve saber, que a cousa possuida não lhe pertence, e sendo condemnado a entregar a cousa alheia, deve restituir os fructos que a cousa produziu, e os que por sua falta deixou de produzir, &c.

E mais, o possuidor actual, Ceará, que prova ter possuido anteriormente até 1893, presume-se ter possuido no tempo intermediario.

Taes são as regras do Codigo civil, se tiverem applicação ao caso vertente, comprehendendo na generalidade da expressão *cosa*, tambem as incorporeas, como as jurisdições que se exercem por delegação.

Tendo em vista estes principios basicos, passamos á examinar a Posse anterior a 1793, de que trata a Exposição.

Quanto á representação de 15-5-1700 podemos referir-nos aos argumentos acima reproduzidos a pags. 24 e seguintes; acrescentando que a esse tempo as extremas da capitania não passaram do delta (Δ) do Assú, como indica o nome Rio Grande do Norte, então assumido pelo Natal ou Searah mirim.

Isto justifica a opinião emittida pelo Visconde de Porto Seguro, que a capitania limitava-se ao norte pelo Guarahy ou actual rio das Conchas o braço mais occidental dos Tres Rios ou Tres Irmãos (1608).

Diremos de passagem que *rio das Conchas* não traduz bem a designação *Guarahy* — *guará*, pennas para enfeite, de *guag*, pellos e *ráb*, plumas; d'aqui o nome do Ibis rubra *guará*.

Litteralmente, *Guaray* deve ser rio dos Guarás.. — Acrescentando que a 26-9-1701 o governador de Pernambuco D. Fernando Miz Mascarenhas de Lancastro concedia ao convento de N. S. do Carmo as terras da capitania do Searah grande que nunca foram povoadas, (*devolutas*) no Rio panéminha; e que outros moradores do Recife e Parahyba pedem abertamente ao 3º capitão mór do Searah, Bento Macedo de Faria, sesmarias de tres leguas no sertão

do Assú da costa do mar pelo rio Salgado; e *das cazinhas da Ponta do Mel por costa pera banda do Rio chamado Panêma tres leguas em quadro que estão devoluto; & (Memoria pags 320, e seguintes.)*

Ainda em 1729, mais de $\frac{1}{4}$ de seculo após a installação do governo civil no Searah grande as duas capitánias subalternas ao governo geral de Pernambuco assignalavam em documentos officiaes os seus limites communs pelo delta do Assú (Δ).

Lê-se nesses documentos pertencentes a Collecção do Barão de Studart, firmados pelo Tenente general e Sargento mayor engenheiros da Praça do Recife de Pernambuco, João de Macedo Corte Real e Diogo Silveira Vellozo, dirigidos ao governador e capitam general M. Duarte Sodré Pereira, o seguinte :

« *Primeyramente, consta a capitania do Ceará grande de uma dilatada costa de mar que principia no Assú e vay acabar no rio Parnahiba. & » (Correio da Manhã 22-7-1902).*

Estes importantes documentos originaes ou autographos podem ser consultados pela illustrada e nobre Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

Aproveitemos a occasião para dissipar uma balela dada a lume pelo illustre 2.^o arbitro na resposta ao seu proprio questionario quesitos 5.^o e 9.^o, de que sobre a demarcação e posse judicial do termo ampliado da camara do Aracaty em 1801, em cumprimento da Provisão regia de D. Maria I de 17 de dezembro de 1793, referindo-se á fronteira do Rio Grande do Norte, deixaram de ser ouvidos não só o governador daquella capitania como a Villa Nova da Princeza.

Porquanto, essa Carta Regia, transcripta pelo patrono

da causa do Rio Grande do Norte, no Jornal do Commercio de 1 de agosto, explicitamente declara *que no caso das villas do Akiraz, Icó ou outra qualquer confinante com o dito terreno (ou Termo) se queixarem ou se julgarem lesadas na divisão e demarcação a que se manda proceder fossem ellas ouvidas; &c.*

Não se faz menção da villa Nova da Princeza e consta que só a câmara do Akiraz representou ao Ouvidor Geral em 1794 mas não expendendo argumentos novos que podessem substar a regia determinação, foi ella cumprida a 17 de julho de 1801, passados oito annos, pelo bacharel Manoel Leocadio Rademaker.

A Carta Regia, é endereçada ao proprio Governador e Capitam general da capitania de Pernambuco e á sua promulgação precedeu informações do mesmo alto funcionario do Estado datada de 16 de Mayo, estampada no citado *Jornal do Commercio*; a saber: *que se conceda por novo Termo, a villa dô Aracati o terreno que vai desde a banda oriental do rio Jaguaribe até Mossoró extremas da capitania do Ceará e desde a barra do dicto Rio até a Passagem das Pedras; incluindo o Jupi e Catinga de Goes; sendo esta divisão a mesma apontada pelo Ouvidor Geral do Ceará.*

Por Mossoró entende-se a povoação de Santa Luzia fundada na margem esquerda do Rio Mossoró, que teve principio em 1772 pelo Sargento mór Antonio de Souza Machado, que por Provisão concedida pelo insistador dos sertões do norte Ignacio de Araujo Gondim, vigario de Jaboatão, erigiu nella uma capella (*Memoria pag, 420 e seguintes*). Foi creada em parochia por lei n. 87 de 27 de outubro de 1842, villa pela lei n. 246 de 15 de março de 1852 e cidade por lei n. 620 de 9 de novembro de 1870; comarca por lei n. 499 de 23 de maio de 1861.

Tem um porto no lugar denominado Santo Antonio, margem esquerda do rio Mossoró e outro na foz do mesmo rio no lugar Arêa Branca da margem direita (*Morceira Pinto*)

O Sargento mór Antonio de Souza Maxado era comandante das marcas cearenses e das entradas para o sertão.

— Convem não esquecer que o Rio Grande do Norte manteve-se filiado ao governo Geral de Pernambuco até 1817, notando-se que no anno seguinte, para se completar a independencia da capitania foi ella desligada no Judicial da comarca da Parahyba (*Alvará de 18 de março*); constituindo nova comarca com limites que se achavam designados para a capitania.

Deixamos provado que os limites se assignavam pelo Guarahy ou rio das Conchas actual, no delta (Δ) do Assú.

Portanto, não cabia então ouvir sobre a materia o seu capitão-mór, autoridade immediatamente subalterna do Governador e Capitam general de Pernanbuco, e menos a camara da Villa Nova da Princeza, entidades de que então não podia cogitar, nem cogitou a soberana D. Maria I ao promulgar a Provisão de 1793, relativa exclusivamente á capitania do Ceará.

Passamos ao exame das innumeradas cartas e provisões régias a que se apega a *Exposição* pags. 37, 45 e 46, relativas á conquista das ribeiras do Seridó, Assú e Apody, affirmando estar engravado nesta o territorio em questão.

Antes de tudo convem fixar a intelligencia da palavra *ribeira* tão frequentemente empregada nos documentos antigos.

Ribeiras—são os terrenos marginaes, o paiz, a região; *ribeira*—rib'eira, do latim *ripa*, com o suffixo *ario*;

exprimindo a ideia de producção; a-terminação acompanhando o thema em genero; a-ribanceira, a borda escarpada d'um rio, albufeira, lago, margem de rio ou mar, extremidade.

Em seguida recordaremos que a datar de 27 de Junho de 1712 até 27 de Janeiro de 1783, periodo que abrange as citadas cartas e provisões regias; e em que se operou a consolidação da conquista após a expulsão dos Hollandezes, foram nomeados e promovidos pelos Capitães môres do Ceará, para os cargos militares da Ribeira do Apody e Mossoró, margem esquerda, jurisdicção da mesma capitania, entradas contra o inimigo barbaro que infestava os sertões, districto da Mata fresca, costas maritimas desde a Ponta do Mossoró até o porto do Seará, serra d'Anta, Olho d'Agua do Apody, Barra dos Cajuaes, do termo do Akiraz, nada menos de 18 officiaes, desde o capitão mór das ordenanças Jeronimo d'Antas Ribeiro até o Sargento-mór Antonio de Souza Machado. (*Memoria pag. 326.*)

Recordaremos tambem que o capitão mór do Ceará João Baptista d'Azevedo Montaury, de 1781 a 1789, aventou a questão da Ribeira do Assú, serra do Martins e toda corda que confina com a villa do Icó e districto dos Caratiús, encarregando-se o futuro de justificar as suas propostas. (*Barão de Studart ; Notas, pag. 413.*)

Isto posto, apresentemos em resumo o thema d'essas cartas e provisões régias:

1732 setembro 1.— Provisão e representação annexa sobre arrematações dos dizimos nas ribeiras do Assú e Apody.

1736 novembro 7.— Provisão sobre arrematação dos dizimos nas ribeiras do Assú e Apody; e que d'ora

em diante se façam no Natal, *por se acharem separados da Provedoria os dizimos do Ceará!* (doc. n. 6, *Exposição*).

1743 novembro 15.—Provisão sobre arrematação dos dizimos das ribeiras do Seridó, Assú e Apody, no Natal por falta de concorrentes devido á distancia.

1744 março 21.—Provisão allusiva á rebeldia dos moradores da ribeira do Apody, quanto ao contracto do gado do evento; e ao juiz ordinario Mathias Simões Coelho.

1756—Resposta dada ao Ouvidor pelo Senado da camara de Natal declarando os limites da capitania. (?)

1766—Creação da freguezia do Apody, comprehendendo a Barra de Mossoró (*margem direita; Trapiche, Arêa Branca &c.*)

1772—Fundação da povoação de Santa Luzia, hoje importante cidade de Mossoró, por Antonio de Souza Maxado, &c.

1778 janeiro 15.—Sesmaria concedida por José Barbosa Gouveia, commandante das forças pagas do Natal e José Pedro de Vasconcellos vereador mais velho da camara da mesma cidade ao sargento mór Antonio de Souza Maxado, Domingos Fernandes de Souza e Felis Antonio de Souza, moradores na barra do rio Mossoró, no Pau do Tapuya e Bom successo, aguas vertentes ao Rio Grande do Norte, um riacho pelo meio de uma baycha verde, tres olhos d'agua, defronte de um serrote ao nascente, correndo fronteiro um alto de serra do lado do Jaguaribe, terreno devoluto e desaproveitado, pegando primeiro olho d'agua, incluindo uns cabeços de serra Mossoró, e buscando o riacho Joazeiro a contestar com terras suas e sitio Santa Luzia; &c.

— Da Provisão de 7 de Novembro de 1736 infere-se que uma parte dos dizimos das ribeiras do Assú e Apody pertenciam a capitania do Ceará e alli se arrematavam com assistencia do capitão mór e provedor da capitania do Rio Grande do Norte; apesar das Cartas regias de 16 de setembro de 1697 e 2 de outubro de 1700 que determinavam ao Provedor mór da Fazenda da Bahia e ao do Rio Grande, executassem enviolavelmente o que a respeito se achava disposto da arrematação dos dizimos ser feita no Ceará.

Decorreram 39 annos para que essas ordens terminantes á favor do governo civil do Ceará entrassem em vigor.

É evidente que estes documentos fornecem um argumento *ad hominem*, pondo em relevo a obstinação tradicional do Rio Grande do Norte em cobrar tributos áquella população, que provocou a rebeldia dos moradores.

— É occasião de nos referirmos á *certidão* ou publica forma de um *pedido* de sesmaria, na phrase do illustre 2.º arbitro, que se diz agora ter sido concedida ao proprio sargento mór Antonio de Souza Maxado e seus filhos Domingos e Felis.

Instinctivamente podemos affirmar ser apocrypho esse documento original, porquanto essas terras do Pau do Tapuya e Bom Sucesso não figuram no inventario do distincto morador de Mossoró, aberto a 21 de Junho e encerrado a 16 de agosto de 1798, tendo sido inventariadas e partilhadas entre outras as terras do Joazeiro e Santa Luzia, entre as quaes confrontava a supposta sesmaria devoluta (!) (*Memoria pag. 327.*)

Alem disso resta apurar a legalidade da concessão,

quando é sabido que um simples commandante das forças pagas do Natal, ainda mesmo apoiado na co-responsabilidade do vereador mais velho da cidade, nada tinha de semelhante aos primitivos donatarios das capitánias, e lhe fallecia attribuição legal para conceder de sesmaria as terras devolutas; faculdade reservada ao governador e capitão general da Bahia, até 1701, e, dahi em diante, ao de Pernambuco, até 1818. Ainda sendo esse titulo authentico e válido só demonstraria o direito irrevogavel do Ceará, porque as terras descriptas aguas vertentes para o Rio Grande do Norte, correndo fronteiro um alto de serra do lado do Jaguaribe, deve ficar ao sul dos cabeços da serrota Mossoró e da linha do *divortium aquarum* adoptado da cordilheira e planalto selvoso do Apody, até feneceer no rio Mossoró, tres leguas acima da foz.

Esta objecção, por muito repetida parecia temerosa a primeira vista; entretanto não resiste á mais leve analyse e se reconhece insubsistente para o objectivo que collimava, como as outras enfileiradas na *Exposição*: o proposito de difficultar a causa do Ceará, que é a dos laboriosos habitantes da zona comprehendida entre o Jaguaribe e Mossoró, antiga *Trembêberia*.

Comprehende-se que ninguem mais habilitado do que o Sargento mór Antonio de Souza Maxado e seu successor Commandantê Felis Antonio de Souza para conhecer o ponto de concurso da linha divisoria da serra no littoral fluvial do Mossoró; por que possuíam terras em uma e outra capitania e residiam sobre essas marcas legendarias, que elles defenderam e colonisaram muito antes da rixa que tiveram de sustentar com o heréo confinante, commandante de Santa Luzia de Mossoró, resistindo ao pagamento de impostos, do Góes para baixo, extorquidos

em nome quer da capitania do Natal, quer da camara da villa da Princeza, em 1811 ; facto que se reproduz ainda hoje com o municipio de Grossos e motiva a intervenção do Poder Legislativo da União.

As medidas ecclesiasticas nada fazem ao caso, nada provam ; pois com abusos não se argumenta.

Os actos facultativos ou de mera tolerancia entre os vigarios das parochias confinantes não constituem posse, em paiz algum. Esta materia está regulamentada pela bulla de 8 de julho de 1854, *Pro animarum salute*, de Pio IX : *que seja a divisa civil a ecclesiastica* ; e assim têm sempre opinado os respeitaveis prelados do Ceará e Olinda. (*Memoria pag. 217.*)

Não só por esta razão peremptoria, como por brevidade não tomamos todas as allegações da Exposição, ponto por ponto, para responder.

— Com relação ao aforamento de terrenos de marinha a que allude a Exposição pag. 65, fazendo tambem referencia ao privilegio da Companhia Mossoró Assú, já extincta pelas tramoias *boursitarias*, cabe observar que por certidão da Thesouraria de Fazenda consta o aforamento, em 1836, de 7008 braças da Barra de Mossoró ao Tibau á Felis Antonio de Souza Maxado, Pedro Marrocos de Mendonça, Francisco da Costa Maia, José Vicente Ferreira de Freitas e Manoel de Souza Machado.

Em abril de 1872 — 1877 braças no logar Ilha da Officina ao commendador Joaquim da Cunha Freire.

Em 1891 — novembro 25 — Dous lotes nos logares Grossos e Tibáu, a Antonio Fernandes Junior ; ao todo 5:628,290 metros quadrados (m. □)

Portanto, do Tibáu ao porto do Vieira ou Pau Infindado, todo o littoral maritimo e fluviatil foi aforado pela

Thesouraria do Ceará ao Sr, Barão de Ibiapaba e a diversos industriaes. Tambem esta objecção reproduzida na Exposição cahe sob o peso do Officio n. 88 de 25 de abril de 1902 do Delegado Fiscal ao Presidente do Estado do Ceará, cujo autographo tambem poderá ser consultado pela illustrada e nobre commissão da Camara dos Senhores deputados.

CONCLUSÃO

Já notamos que mui sabiamente o governo provincial do Rio Grande do Norte teve escrupulos, em 1867, de transpor o canal navegavel do rio Mossoró, para edificar na margem esquerda um trapiche, reconhecendo assim officialmente a posse legitima do Ceará á continuidade do seu territorio, pelo que limitou-se a erigil-o na povoação de Areias Brancas, da margem direita da mesma barra do rio Mossoró.

Que na mesma epocha foi apresentada á Camara dos Senhores deputados, pelos seus illustres representantes Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti e José Maria de Albuquerque Mello um projecto pedindo a linha divisoria pelo cimo da serra do Apody até onde esta termina. O Dr. José Maria de Albuquerque Mello assim se exprimia:

« A provincia do Ceará é dividida da do Rio Grande do Norte pela serra do Apody, até onde ella desapparecer, na distancia de duas a tres leguas do Oceano.

D'ahi a linha divisoria se dirige para o lado da provincia do Rio Grande do Norte a encontrar a margem esquerda do rio Mossoró, duas leguas pouco mais ou menos, acima de sua foz. »

Fica provada a posse do Ceará na margem occidental do rio Mossoró até extremar ao sul no marco antigo e reconhecido de Pau Infincado, independente do seu triplice titulo de dominio historico. como foi exposto pelo 1.^o arbitro em seus escriptos justificativos do laudo approvedo pelo desempatador.

E' aphorismo de direito que *provado o dominio o reivindicante vence.*

Finalmente, insistiremos na affirmação que o Ceará teve posse judicial em virtude da Provisão regia de 17 de dezembro de 1793, confirmada pelo decreto de 16 de fevereiro de 1820 a ella remissivo; alem da posse tradicional e effectiva da margem esquerda do rio Mossoró; confirmada decisivamente pelos habitantes dessa região do paiz, que representam e exprimem a soberania autonómica e triumphante do povo.

Quem tem a população, tem o solo.

O Rio Grande do Norte mantém a sua invasão fiscal e ecclesiastica, mas aguardamos serenos cheios de confiança a homologação definitiva da divisão territorial pelos antigos limites reconhecidos desde 1700 e confirmados por decisões soberanas, quer do passado regimen. quer do poder Legislativo da Republica.

Afigura-se impossivel prestar o Congresso Federal sua sanção ao acto virgem, descommunal e desmoralizante.

zador dos que não quizeram honrar um Compromisso solemne e a palavra uma vez empenhada.

Porque o mandante, Estado do Rio Grande do Norte, não pode excusar-se de cumprir todas as obrigações contrahidas em seu nome pelo mandatario, os seus illustres representantes no Congresso Federal, dentro dos limites do mandato.

Porque a invasão não pode triumphar quando se prova o dominio e posse iumemorial do Ceará sobre o territorio comprehendido entre as serras d'Antas de dentro, Sacco da Serra, serrota Mossoró, cabeços e lombadões da cordilheira do Apody, o canal navegavel do Mossoró e a costa do mar.

Tambem não deve prevalecer a consideração sentimental e injuridica de que a acceitação do projecto interpretativo subscripto pela bancada cearense, que nada altera, que consigna apenas a inviolabilidade do direito, venha impossibilitar o Rio Grande do Norte de subsistir, livre e autonomo, no seio da União, pois formamos uma ideia elevada dos seus recursos presentes e do futuro auspicioso que lhe está reservado.

Ao terminar esta analyse tomamos a liberdade de junctar alguns artigos publicados no Jornal do Commercio de 9, 12 e 13 de setembro, sobre a questão e que merecem ser lidos e meditados.

ESTADOS DO NORTE

I

O mundo occidental assiste maravilhado e commovido á discussão travada no seio da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Srs. Deputados, em torno do projecto de lei sobre os limites pela Barra do Mossoró, subscripto pela illustrada representação do Ceará.

Entre as attribuições soberanas do Cosgresso, figura a do n. 19, do art. 34 da Constituição da Republica, de 24 de Fевейreiro de 1881, a saber : *Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, etc.*

Tão clara e imprescindivel disposição constitucional tambem foi posta em duvida pela argucia dos interes-

sados em procrastinar a solução do conflicto secular existente naquella fronteira a datar de 1811.

Tanto bastava para que a honrada commissão parlamentar ajuizasse do gráo de boa fé das impugnações sorprendentes que vão apparecendo, nem só contra a verdade historica demonstrada pela tradição e transcripção, mas tambem sobre a authenticidade de documentos fornecidos pelos cartorarios do fundo dos seus registros e archivos.

Longe disso acontecer, como seria logico, a nobre commissão pretende aceitar as duvidas de novo levantadas, permittindo que, por parte dos invasores das terras e dominios do Ceará, se fallasse mais de tres horas e admittindo um requerimento de adiamento do debate, requisição de registros, etc.

Entretanto, o compromisso preliminar firmado a 20 de Março pelas duas illustres representações dos Estados confinantes, Ceará e Rio Grande do Norte, em sua clausula VI, diz positivamente que o laudo do desempatador será lido na mesma conformidade dos dos arbitros, obrigando-se os signatarios a aceitar o seu parecer como definitivo e a promover a sua adopção pelo Congresso Nacional!

Depois disto, admira que uma parte dos mesmos representantes tenha por melhor levantar duvidas quanto á esphera de attribuições soberanas reservadas ao Congresso, só para protelar mais um pouco tal negocio por sua natureza escandaloso e deprimente, que lança no meio do povo a descrença na efficacia das intuições e tende a anarchisar o paiz, perpetuando a falta de distribuição da justiça.

E, o que é mais, a falta de boa fé fica pátente, porquanto a audacia dos aggressores do Ceará chega ao ponto de

affirmar que jámais houve auto de demarcação, em cumprimento da carta régia de 17 de Dezembro de 1793.

E a que vem isso ao caso ?

Trata-se de um auto de posse judicial á Camara da villa do Aracaty, capitania do Ceará, a 17 de Julho de 1801, de terrenos desmembrados da villa do Aquiraz, do qual nos dá noticia a cópia do edital passado em vereação de 6 de Novembro de 1811, do conselho da mesma villa do Aracaty, e existe traslado no Archivo Publico.

O registro de tal documento interessa principalmente á familia cearense; é um acto domestico; a requisição agora feita, pondo em duvida as certidões exhibidas naquella época (1811), toca ás raias do disparate, não tendo outro objectivo mais que dilatar o *statu quo*.

De *auto de posse* os capciosos já fizeram *auto de demarcação*; daqui passarão a exigir medição, tombamento, cadastro e operações que nunca se fizeram nem actualmente se fazem por escusadas e desnecessarias em direito publico, até chegarem ao ponto de negar peremptoriamente a existencia do registro, não havendo tempo nem meios do Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker dar solemne cumprimento á provisão regia de 1793.

Ainda assim, ficaria de pé, com força de lei, a mesma Provisão, podendo e devendo ser executada em qualquer tempo posterior, pois em favor dos actuaes usurpadores dos impostos do sal não podem ser invocados actos legislativos do Imperio, nem da Republica.

Bem ao contrario, concorrem todos para firmar os direitos de dominio e posse do Ceará sobre a margem occidental do rio Mossoró, barra do mesmo nome, canal navegavel, salinas existentes &c.

Um dos ultimos governadores subalternos da capi-

tania do Ceará que governou em 1765, o Coronel Antonio José Victoriano Borges da Fonseca, autor da *Nobiliarchia Pernambucana*, de uma *Memoria e Chronologia do Ceará*, na estatística e informações que dá em seu manuscrito, começa da seguinte maneira :

« A capitania do Ceará grande, governo subalterno da de Pernambuco, da qual dista 180 leguas, tem 160 de costa, que principiando ao sul da linha Equinocial em 2 grãos e 30 minutos de latitude e 366 grãos e 54 minutos de longitude nos Matões do Rio Parahyba, que a divide das capitancias de S. Luiz do Maranhão e S José do Piauhy e corre quasi ao rumo de Léste 4^a de Suéste, até 4 grãos e 10 minutos de latitude e 334 grãos e 50 minutos de longitude, onde o rio Mossoró, que o Regimento de Pilotos chama *Ūpanema*, lhe faz extremas com a capitania do Rio Grande do Norte; e de sertão tem em partes quasi as mesmas leguas, confinando ao poente com a dita capitania do Piauhy e ao sul tambem com a da Parahyba pelo Rio do Peixe e com a de Pernambuco pelo grande rio de S. Francisco. »

II

Dos apontamentos ácerca do Ceará no tempo do governo do João Baptista de Azevedo Montaurý (1872) consta que além das sete villas dos brancos, que erão as de Nossa Senhora da Assumpção da Fortaleza, S. José de Riba-mar do Aquiraz, Santa Cruz do Aracaty, Nossa Senhora da Expectação do Icó, Real do Sobral, Real da Granjá e Real do Crato, havia vinte e uma povoações dos brancos ; Quixeramobim, Arraial dos Cariris Novos, Inhamuns, Arneiroz, Serra dos Côcos ou Campo Grande, Russas, Telha, Amontada, Cascavel, S. João, Jaguaribe-merim, *Mossoró*; S. José do Aracaty, Bertuoca ou Meruoca, Cajuaes, Serra da Uruburetama, Siopé, Trahiry, *Mata Fresca*, *Jiqui* e Catinga do Góes.

Como se vê, Mossoró era naquelles tempos incluído entre as povoações do Ceará; ninguém pretenderia então revolucionariamente incorpora-lo ao Rio Grande do Norte.

Entretanto, alguns politicos e republicanos contemporaneos avanço a estranha proposição de que o Ceará tem alargado o seu territorio á custa do Rio Grande do Norte!

Que dêsembaraço de faltar á verdade consciencientemente não revela este facto ?

Para desmascarar o plano de intrigas urdidas em torno do projecto de lei, resolvendo definitivamente sobre os limites entre os dous Estados septentrionaes, em estudos no seio da patriotica Commissão da Camara dos Srs. Deputados, basta citar o edital da camara da villa da Princeza sobre pagamentos de impostos de sal em vereação de 7 de Dezembro de 1811, anno fatal em que explodio a vermelha febre da cubiça, que cega, allucina e perturba certos estadistas regionaes, esquecidos do que devem ao povo e á Republica.

Effectivamente consta desse documento, á pag. 67 dos apontamentos do Desembargador Vicente de Lemos, o seguinte texto decisivo para a questão agora renovada perante o juizo plenario do Congresso Federal:

« Fazemos sciente aos moradores de Mossoró (*Santa Luzia*) que a divisão do nosso termo é pela costa do mar até á barra de Mossoró e dahi para o centro do continente pela *picada chamada do Corrego*, e desta procurando a *picada do Apody*, de sorte que todo o terreno e salinas que ficarem da sobredita repartição para a parte de Mossoró (*Santa Luzia*) é deste nosso termo e da parte do poente, do Aracaty, etc ».

Segundo este edital da Camara norte-rio-grandense da Villa Nova da Princeza do Assú, a questão de limites resumia-se, então, ao espaço comprehendido entre

o Corrego de Mossoró e o sitio do Góes, onde termina a linha de concordancia do *divortium aquarum* adoptada e aceita por ambos os Estados, como successores das antigas capitánias, subalternas dos Governos geraes da Bahia e Pernambuco.

Nos autos de appellação de causa de comminação em que são partes: autor o Sargento Mór Manoel José Rodrigues Braga e réos D. Rosa Fernandes, seu filho Luiz Fernandes e seu vaqueiro Antonio Dantas, a 21 de Outubro de 1806, falla-se tambem no Corrego que fica á margem esquerda do Rio Mossoró, nas immediações de Grossos, ao pé da bocca da Picada Velha, que é no Boi Morto (*Apostamentos pag. 64*)

Porém, a malicia dos modernos conquistadores do territorio do Ceará quer agora affirmar que este antigo sulco ou leito de erosão das enxurradas do inverno mudou-se por effeito de forças subterraneas para detrás do Tibáu, passando a tomar o nome de Mata Fresca; e esta não dizem que destino teve.

E' com auxilio de argumentos deste jaez que se pretende tomar tempo precioso a nobre Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, porque estamos certos que não conseguirão illudi-la.

Fazemos um alto conceito dos seus illustres membros, para acretitar que SS. Exs. não embarcarão em sophismas demasiado grosseiros; porem o que querem os usurpadores do territorio do Ceará é sómente impedir toda e qualquer decisão definitiva, visto como confião na conquista e jámais exhibirão um só documento que legitime, legalise ou cohoneste a desenvoltura com que avanção nos bens dos habitadores das fronteiras cearenses, orphãos

desamparados do poder central, quer da Fortaleza quer do Rio de Janeiro.

Conforme se evidencia do citado edital, Barra de Mossoró, Grossos e Corrego são reconhecidos, pela comarca do Açú em 1811, como pertencentes ao Ceará.

Por que negar isto hoje ?

Por que se collocão em contradicção com a Camara do Açú, em 1811, que embora revolucionaria como o governo do Natal, reconhecia o direito do Ceará sobre o Corrego, Carro Quebrado, Grossos, Officinas, Gado Bravo e todos os sitios dahi para o norte e ao occidente da barra e rio Mossoró ?

Os abusos perpetrados por agentes fiscaes de Santa Luzia e Areias Brancas em poucos annos de possessão dos bens e fructos pertencentes ao Ceará não devem, nem podem decidir da verdade perante a commissão parlamentar, porque o direito não muda, é imprescriptivel.

Do contrario seria o caso de se repetir a phrase:

Verité en deçà, erreur au delà.

III

Acabamos de vêr que perante a nobre Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Srs Deputados tanto o Ceará como o Rio Grande do Norte reclamão o limite pela barra do Mossoró, invocando ambos os Governos a provisão régia de 17 de Dezembro de 1793.

Porquanto o Senado da Camara da Villa Nova da Princeza do Açu queria e reconhecia, em 1811, como linha divisoria entre as duas Capitanias o limite da costa para o centro a partir da barra do Mossoró, pela bocca da Picada Velha, que é no sitio Boi Morto, tambem chamada do Corrego e desta procurando a picada do Apody.

De facto a antiga comarca do Aquiraz estendia-se ao Oriente do Jaquaribe até Mossoró (*Santa Luzia*), sitio do Goz, Grossos, officinas, Porto do Mar e barra do Upanema, segundo o Regimento dos Pilotos; de modo que todo o terreno da margem esquerda do rio Mossoró

pertencia á Capitania do Ceará ao tempo da conquista hollandeza. (1637-1654).

Os adversarios do Ceará, que faltando á fé prometida em solemne compromisso preliminar, espontaneamente subscripto pelas duas illustres representações dos Estados confinantes, impugnam agora tardiamente e sem oportunidade o auto de posse judicial dada á Camara da villa do Aracaty, em 17 de Julho de 1801, pelo Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker, que provem ser o territorio em questão de outra comarca da Parahyba e não do Aquiraz, de onde fôra desmembrado nos termos precisos da C. R. de 17 de Dezembro de 1793.

Este titulo de dominio nada innovou em relação ás Capitancias do Ceará e do Rio Grande do Norte, apenas confirmou a extrema, *mandando demarcar o terreno, que se deve dar á villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser todo aquelle que decorre desde a parte oriental do Rio Jaquaribe até o Mossoró*, limite da comarca do Aquiraz. Portanto, o Ceará já se achava de posse desses lugares, posse civil, natural e corporal ao tempo em que as justiças do Rio Grande do Norte não se intrometião ainda na sua jurisdicção, movidas da desvairada cubiça sobre as colheitas do sal que alli depois se entrou a fazer.

Só dez annos mais tarde, tendo cessado o imposto de cem réis por alqueire de sal exportado em lastro pelas sumacas que havia no termo da villa do Assú do Rio Grande do Norte, em virtude da Ordem Régia de 27 de Setembro de 1808, suspendêrão tambem o pagamento do dizimo cobrado para a Real Fazenda; decorrendo dahi contestações dos moradores das marinhas de Mossoró para se subtrahirem á desigualdade de tratamento.

Devidamente interpretada a Ordem Régia, manteve-se a cobrança do dizimo do sal, ficando este genero isento da imposição local de cem réis por alqueire e de outra qualquer de igual natureza; e as cousas voltarão ao primitivo estado.

Aproveitando essa occasião, a Camara da Villa Nova da Princeza entrou a perturbar a posse do Ceará sobre o terreno comprehendido entre o Corrego e o Páo Infincado, chegando a aconselhar revolucionariamente aos povos daquelles salgados e praias circumvizinhas, que negassem obediencia ao Commandante do Districto cearense, que não pagassem o dizimo do sal devido á real Fazenda, e fazendo publicar editaes, como o de 7 de Dezembro de 1811.

Actualmente, pelos mesmos motivos da cobrança de impostos regionaes lançados sobre a exportação do sal, impostos locaes de que estavam isentos os povos pela citada ordem régia de 27 de Setembro de 1808, não mais a Camara da Villa Nova da Princeza do Assú, nem sómente o Senado de Santa Luzia de Mossoró, mas as autoridades de Arcias Brancas e agentes fiscaes do Natal occupão se de renovar e perpetuar essas infundadas contestações da fronteira, accrescentando-lhes a fórmula da mudança dos nomes das cousas, para enredar a opinião dos illustrados membros da Commissão da Camara dos Srs. Deputados.

Assim é que em seu Epilogo publicado no *Jornal do Commercio* de 2 de Agosto, o illustrado patrono dos interesses norte-riograndenses confirma ter allegado que o dono do Páo Infincado, antes da sua questão com o vizinho do Góes, havia requerido uma sesmaria no *actual* Valle da Mata fresca ao Governo do Rio Grande do Norte, e

allude á *certidão do pedido daquella sesmaria*, que apresenta com os conhecimentos da cobrança do imposto do sal, *já abolido*, como titulos fundamentaes para invadir o territorio cearense e modificar a sua raia de léste.

As terras do Góes, comprehendendo o lugar Páo Infincado, tocárão em tres quinhões aos herdeiros Domingos, Manuel e Luiz, irmãos de Felix Antonio de Souza Maxado, bem como as terras de Santa Luzia, Panema do Amaro e outras pertencentes á familia do mesmo Commandante daquella fronteira do Mossoró e Apody.

Distinguem-se as localidades do Góes para baixo, como ribeira cearense da antiga comarca do Aquiraz, depois municipio do Aracaty, a actual villa e termo de Grossos.

Para os que conhecem bem aquella região, dizer Góes é o mesmo que indicar o Páo Infincado.

Mas na falta de titulos de dominio, recorre-se ao sedição estratagem a mudança de nomes.

Podemos agora affirmar *á posteriori* que os reiterados pedidos de mais territorios e alterações deshonestas dos limites feitos em nome do Estado do Rio Grande do Norte, provão o seu desejo de crescer ainda á custa do seu visinho do Occidente, burlando o direito inabalavel de nacionalidade.

IV

Antes de desenvolver este ponto dos direitos adquiridos, por passarem as antigas Capitánias a provincias imperiaes, e estas a constituir Estados autónomos da federação brazileira; bem como o *direito de nacionalidade* cearense reivindicado pelos habitadores da margem esquerda do rio Mossoró desde as terras do Góes até a barra, cumpre examinar a questão em suas origens obscuras e remotas: a orphandade a que se acha condemnado aquelle povo.

A magnificencia do Principe esta na multidão do povo, mas da falta dos vassallos nasce a perturbação e a ignominia delle. Tal é o proverbio 14 — 28 do Rei propheta, Salomão, filho de David.

Tome-se de um Aracatyense, pergunte-se-lhe porque sua terra está tão decadente, e elle responderá sem detença que ao odio e á inveja da Capital deve-se o estado presente daquella rica porção do Ceará; insinuação que revela a nunca esquecida rivalidade das

duas cidades, a qual se manifesta a todo o instante e por differentes maneiras. (*Barão de Studart pag. 349.*)

Diz outro proverbio popular : quando brigão dous, um terceiro tira o lucro.

Regressámos aos tempos primitivos dos pequenos Estados com velleidades de independencia, comprehendendo em seus dominios uma ou mais cidades que entre si disputão o sceptro da hegemonia politica.

Durante essas animosidades espreita o adversario commum o ensejo de apoderar-se do cubiçado thesouro, outr'ora symbolisado pelo *vellocino* dos Argonautas.

E' tempo de appellar para os sentimentos da fraternidade republicana da nação brazileira, para o patriotismo do Congresso Federal, afim de evitar o irremediavel descredito em que está cahindo a Republica, com a falta de garantias a todos os direitos dos opprimidos em regiões longiquas e esquecidas dos estadistas da Capital.

E' necessario que as leis dominem os homens, e não os homens ás leis.

Sabemos que os adversarios do Ceará empregão todos os seus esforços para effectuar a conquista do municipio de Grossos, desmembrado do Aracaty, como este havia sido do Aquiraz; limitando-se pelo riacho da Mata fresca, serra Dantas, estrada do telegrapho; ao norte com o Oceano, ao sul e sueste com Estado do Rio Grande do Norte; e á leste com o rio Mossoró, barra e canal navegavel.

Que não recuão nem do emprego das ameaças de vias de facto, que não devem estar longe, nem das supplicas mais indecorosas perante a illustrada e nobre

Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da
Camara dos Srs. Deputados.

« Não removas os limites antigos que fizerão teus
pais, nem entres nas herdades dos orphãos. »

(Proverbios 22—28—23—10.)

V

Proseguiremos na demonstração da verdade em relação á extrema da antiga Capitania do "Ceará pelo rio Mossoró, trazendo ao conhecimento do publico em geral mais alguns testemunhos officiaes, respigados na extensa messe dos documentos exhibidos ou invocados perante a illustrada e nobre Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Srs. Deputados.

Tanto mais nos sentimos nesta obrigação quanto os adversarios do Ceará se apegão ao ardid de affirmar que jámais houve auto de demarcação, em cumprimento da Carta Régia de 17 de Dezembro de 1793.

Entretanto, corre impressa a seguinte cópia, do edital da Camara do Aracaty, affixado em 6 de Novembro de 1811 (*Notas para a historia do Ceará, pag. 357*):

«*Edital—Cópia—*Registro de um edital que mandou a Camara affixar no lugar da extrema de Mossoró, como

contém na carta retro o Juiz Presidente o Capitão José Monteiro de Sá e mais officiaes que servem no Senado da Camara desta villa do Aracaty, Capitania do Ceará Grande, por S. A. o P. R. N. S. que Deus guarde, etc. Fazemos saber que nos constou por representacão que nos fez o Commandante Felix Antonio de Souza, da Barra do Mossoró, termo desta villa e capitania, e igualmente os povos vizinhos que estando elles sujeitos ás justiças desta villa e capitania desde a creação da mesma capitania e maiormente depois que S. M. Fidelissima a Rainha nossa Senhora foi servida dirigir a Ordem do teôr seguinte :

(Segue-se a provisão régia de 1793. Estava o cumpria-se do Dr. Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker.)

Em virtude do qual deu o dito Ouvidor Geral posse judicial á Camara desta Villa, nossos predecessores no dia dezesete de Julho de mil oitocentos e um em diante em cujas posses servem os rumos seguintes : da barra do rio do Jaguaribe até a Passagem de Pedras, servindo de divisa o mesmo Jaguaribe, e até a Catinga de Góes, rumo do Sul, e tudo quanto fica da parte oriental da estrada Real que vem do Ceará, incluindo-se a Catinga do Góes, Giqui, fazenda do Brito, Rancho do povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, fazenda da Posta de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a dita estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano, e *buscando para o nascente linha recta* e pelos lugares Cobertos, Braço do sargento, Grossos, Riacho das melancias, extremas de Catinga do Góes, Curralinho, Olho d'agua do Assude, serra Danta de dentro, incluindo-se Mata fresca e Praias até Mossoró.

E porque na dita serra Danta de dentro, correndo o rumo do nascente vai dar mais ou menos no lugar

denominado Pau Infincado extrema que sempre se chamou a posse esta capitania, igualmente a villa do Aquiraz que governou até o anno de mil oitocentos e um, tempo em que os nossos predecessores tomáráo posse estando na mesma posse de mais de quarenta annos os commandantes da barra de Mossoró desta capitania, constando-nos, outrosim, por informações de pessoas que bem sabem da extensão da capitania estamos certos que da barra do Rio ao lugar destinado das extremas desta capitania e villa chamado Pau Infincado se conta tres leguas mais ou menos pelo rio acima e que os ditos lugares apontados na posse e ordem Régia devemos por serviço de S. A. R. o P. N. S. que Deus guarde defendermos por pertencer a jurisdicção deste conselho, e que de nenhum modo podemos ser esbulhados da antiga posse em que nos achamos, sem que sejamos convencidos e por Ordem-Régia; e constando-nos outrosim, que justiças da capitania do Rio Grande do Norte se intromettem na nossa jurisdicção nos lugares apontados de que nos achamos de posse civil, natural e corporal, na conformidade da Régia ordem; portanto, ordenamos que todos os moradores da barra do Mossoró até o Pau Infincado reconheção as justiças desta villa a que são subordinados por pertencerem ha mais de quarenta, cincoenta e cem annos a esta capitania do Ceará Grande. E de presente os commandantes visinhos daquelles lugares é que pretendem esbulhar este conselho da sua antiga posse, da qual não podemos em tempo algum ser excluidos sem Ordem Régia e do contrario commettem esbulho e usurpação de nossa jurisdicção. E para que assim o entendão e não alleguem ignorancia alguma, mandamos

lavar o presente edital para que sendo lido na barra de Mossoró fique rectificadã, a posse antiga e será affixado no lugar destinado — Pau Infineado onde será conservado para que assim conste na fórma da ordem nesta insertã.

Dado e passado sobre nosso signal e sello deste conselho, nesta villa do Aracaty em vereação de seis de Novembro de mil oitocentos e onze.

José Antonio Ferreira Chaves, Escrivão, o escrivi. Estava o sello das armas Reacs. José Monteiro de Sá, José Antonio Costa, Manoel Franciséo Ramos, João Facundo de Castro e Menezes, Custodio José Ribeiro Guimarães.

Em fé de verdade. O Escrivão José Antonio Ferreira Chaves. »

Ainda hoje o processo administativo empregado para creação de novos districtos ou termos ou municipios é identico áquelle posto em pratica pelo Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker a 17 de Julho de 1801 em relação á Camara da villa do Aracaty, consistindo na designação dos respectivos limites e no auto de posse judicial solemne das autoridades e funcionarios, excluida a idéa impertinente de medições fastidiosas, tombamentos e outras operações excessivas que nada fazem ao caso.

Portanto, fallar em auto de demarcação, pretendendo exigir demoradas operações de campo, que jamais se praticão em taes casos da installação de novos districtos administrativos, é procurar falsear a verdade, abusando da complacencia do povo e dos seus honrados representantes, justamente impacientados com as funestas consequências de um conflicto de jurisdicção que perdura

através dous seculos e promette eternisar-se para descredito das instituições politicas desta patria

O registro a que se refere o edital da Camara do Aracaty trata de um auto de posse judicial dada pelo Ouvidor Geral em cumprimento da Ordem Régia, com indicação minuciosa dos limites ampliados do novo municipio até então encravado no dilatado territorio da comarca do Aquiraz, limites que não exorbitarão dos da antiga Capitania do Ceará Grande, mas com elles coincidirão e sempre forão reivindicados pela nacionalidade cearense.

Effectivamente nessa demarcação do territorio desmembrado para ampliação do termo do Aracaty e posse judicial dada ao Governo civil da mesma villa, foi respeitada a linha de separação das vertentes até fenecer no rio Mossoró e pelo canal navegavel do mesmo rio até fazer barra no Oceano, antiga e reconhecida fronteira militar da Capitania do Ceará com a do Rio Grandẽ do Norte.

VI

O Capitão-mór do Ceará João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury, em data de 3 de Janeiro de 1783 dirigio a José Cesar de Menezes uma queixa, reclamação, ou requisição feita a proposito da prisão do desertor José de Souza Carvalho, em que diz claramente pertencer o Mossoró á extrema daquella capitania: — « para beneficio do Real serviço e quietação desta capitania se digne V. Ex. passar ordem para a do Rio Grande, visinha que limita com esta, que todos aquelles facinoras que desta se refugiarem em aquella, como presentemente està acontecendo, porque os tenho perseguido, não achem lá coito e agasalho, visto serem estas colonias de hum mesmo soberano, porque ha pouco, tendo-se feito hum cruel e aleivoso assassinio *no Mossoró, ultima extrema desta capitania com a do Rio Grande*, e mandando eu fazer deligencia pelos ditos matadores se refugiarão áquella capitania, aonde se contão por seguros insultando e ameaçando de

lá aos commandantes de cá a quem eu tinha ordenado os prendessem »

O verdadeiro limite do Ceará com o Estado visinho é o que a natureza marcou, é o canal navegavel do rio Mossoró. O Governo colonial assim o entendeu, bem como o Governo Imperial e assim o entenderão os povos colonisadores, desde época remota pela continuidade do territorio, sem solução terrestre, condição unica que até hoje parece essencial e indispensavel á organização das nacionalidades : o territorio continuo. Esta continuidade ocorre do lado do Ceará, que aceitando o *divortium aquarum* pelas serras até fenecerem na ribeira do Mossoró, limitou sua possessão e dominio por essa barreira natural, de accordo com a lei da maior cohesão dos grupos humanos em municipios e Estados.

Os povos trahidos recobram a consciencia de sua unidade moral, obra de progresso que se elabora em periodos mais ou menos longos.

Póde-se proclamar bem alto o direito que têm as agglomerações humanas de dirigir os seus proprios destinos, conscientes da força irresistivel das collectividades.

A verdadeira fronteira natural se encontra na muralha dos corações; fazem verdadeiramente parte de um povo, a despeito das hostilidades e violencias, as populações que se promptificão á defender as suas instituições e que se sentem altivas e gloriosas de estarem a elle filiadas e vinculadas.

Tal acontece com os Aracatyenses e os habitantes do novo municipio de Grossos em relação ao povo cearense, accentuando a sua vontade collectiva por manifestos de adhesão subscriptos por centenas de eleitores. Por meio delles o brioso povo da villa e termo de Gros-

soz quiz mais uma vez considerar-se filiado ao Estado do Ceará para todos os effeitos civis, politicos e ecclesiasticos, exprimindo o voto solemne de permanecer sempre ligado ao mesmo glorioso Estado, cujos destinos partilhão solidariamente.

Ainda não estando installada a Camara Municipal da villa e termo de Grossos, cathegoria a que foi elevada por lei n. 639, de 19 de Julho de 1901, uma commissão composta de 10 dos mais sollicitos e prestigiosos moradores apresentou uma declaração plebiscitaria de 8 de Outubro de 1901 ao patriotico Centro Cearense, subscripto por 313 assignaturas e destinada a servir de protesto contra as *balélas, perseguições e insidias* do visinho Estado do Rio Grande do Norte.

Outras representações, pedindo remedio efficaz que ponha paradeiro aos males que o Governo fraternal daquelle irmão republicano está causando, forão endereçadas aos membros das duas Casas do Congresso Nacional.

Por ultimo, um plebiscito coberto por 432 assignaturas reconhecidas de eleitores residentes no territorio do novo municipio, da margem esquerda do rio Mossoró-comprehendendo Grossos, Barra do Mossoró, Corrego, Boi Morto, Baixa Grande, Gangorra, Alagamar, Mata Cavallos, Areias Alvas, Gado Bravo, Tibau, Manimbù, Corrego da Mata, Carro Quebrado, Riacho da Pedra, Minador, Corrego do Sal, Peixe Gordo, Cacimba Funda, Páo Infincado, Tanque do Lima, etc. foi remettida pela referida commissão dos moradores directamente a fazer parte dos documentos justificativos por parte do Ceará.

Dado que faltasse o registro do auto de posse judicial, com a indicação dos rumos que servem na demarcação

feita, em cumprimento da Carta Régia de 1793, tínhamos a declaração dos moradores, o registro das terras feito em Aracaty, e uma infinidade de documentos de ordem administrativa, judicial e technica a comprovar os antigos limites das duas Capitánias pelo rio Mossoró e serra do Apody.

A. S. Marado

AINDA A QUESTÃO DE LIMITES

Dissemos em nossa ultima edição: — « Se o Rio Grande do Norte estava de posse do terreno, que pressa e que aqodamento foi esse do Senador Pedro Velho, em procurar a perda da questão ? !

Sim, é preciso salientar bem este ponto, para ver-se que nessa negociação houve algo de sinistro ou inconfessavel, para qualquer fim menos justo e razoavel...

E' muito natural que o possuidor, que tira as vantagens da cousa possuida, não entre em accôrdo algum e que protele o mais possivel a decisão sobre o caso, e só accete demanda a respeito do objecto quando compellido por força maior, — pela justiça. E' o caso.

O Estado estava na posse administrativa e fiscal do terreno contestado; que necessidade havia de entrar em accôrdo para submeter-se aos azares de uma decisão que só lhe podia ser contraria, como succedeu ?

Além de que, os dous Estados litigantes não podião

transigir, como é logico, e assim o Juizo Arbitral, era de todo illegal e incompetente, porque na especie sómente o Congresso, ou o Supremo Tribunal Federal, podia decidir a contenda.

De longos tempos têm questões de limites os Estado^s do Paraná, Santa Catharina, Rio de Janeiro, Minas, Piauhy e outros, e nenhum se aventurou ainda a uma decisão dessa ordem.

Dahi resulta que o Senador Pedro Velho, chefe supremo e unico responsavel por essa decisão, foi quem sacrificou o Estado na questão por ineptia ou má fé..

Arrependido, o Senador-chefemanda fugir ao compromisso jurado e gritar que pegará em armas para defender o terreno que entregou aos *beijos* e aos *abraços*.

Isto não é serio.

Só um caminho licito póde seguir o Dr. Pedro Velho para salvar-se: é resignarem S. S. e seus chamados representantes, o MANDATO que têm, á *bico de penna*, e fazer uma eleição livre de que resultem representantes legitimos do povo norte-rio-grandense, e então os eleitos tratarão da questão, como devem.

Não ha outra sahida.»

(Do *Diario do Natal*).

J. do Commercio de 22 de Setembro 1902.

MIRE-SE O SR. PEDRO VELHO NESTE ESPELHO

Na sessão do Supremo Tribunal Federal em que foi decidida a questão de limites entre os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, estavam presentes muitos Deputados mineiros e o Dr. Nilo Peçanha, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Segundo lemos no *Jornal do Commêrcio* a votação ficou empatada, tendo julgado o Estado autor, que foi o de Minas, carecedor de acção por incompetencia do Supremo Tribunal para resolver em questão de limites entre os Estados, nos termos em que foi a acção proposta, os Srs. Ministros Herminio Manoel Murtinho, João Barbalho, Pindahiba de Mattos e Macedo Soares; e julgando procedente a acção para declarar o decreto de 1843 como regulador dos limites entre os Estados litigantes, os Srs. Ministros Bernardino Ferreira, Americo Lobo, André Cavalcanti, João Pedro e Piza e Almeida.

Foi impedido o Sr. Lucio de Mendonça e não compareceu o Sr. Alberto Torres.

O Sr. Conselheiro Olegario, Presidente do Tribunal pronunciou o voto de desempate, julgando o Estado de

Minas Geraes carecedor de acção, na fórmula do primeiro voto.

Assistirão ao julgamento muitos Deputados pelo Estado de Minas Geraes e o Sr. Dr. Nilo Peçanha, Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro, a quem os seus collegas mineiros se dirigirão logo depois de proclamada a sentença, abraçando-o e felicitando-o cordialmente.

Sobre esta parte que griphámos é que chamámos a attenção do Senador Pedro Velho, para mostrar-lhe que os Deputados de Minas, estando presentes á decisão que foi proferida contra o seu Estado, abraçarão e felicitarão cordealmente o Deputado pelo Estado vencedor, Dr. Nilo Peçanha.

Quando assim procedem, lealmente, os que não assignarão PROTOCOLLO, rendendo preito ao *verdictum* do poder que julga, o Senador-chefe, que empenhou sua palavra, *como representante* do Rio Grande do Norte, recusou-se ao cumprimento do compromisso assignado, compromettendo o Estado! E' por isso que temos dito ao Senador:

— Perca tudo, mas não perca a honra do Estado.

Sim, é preciso que o Dr. Pedro Velho compenetre-se da grande responsabilidade que assumio em nome do Estado, e não sacrifique mais os creditos da terra norte-rio-grandense, que S. S. tem levado aos ultimos abysmos da miséria.

(Do Diario do Natal).

J. do Commercio de 5 de Outubro 1902.

DIA A DIA

UM MÁO EXEMPLO

Sob esta epigraphie o *Diario de Pernambuco* publicou um artigo sobre o PROTESTO feito pelo illustre advogado Dr. Coelho Rodrigues contra o laudo do Conselheiro Lafayette na questão de limites entre o nosso e o Estado do Ceará.

O nosso collega pernambucano não é justo responsabilisando o Rio Grande do Norte pela deshonestidade que resulta do desrespeito ao *verdictum* do laudo arbitral, porque os unicos responsaveis por essa acção praticada são os actuaes dominadores desta misera situação estadual, que nos desgoverna aqui.

Mesmo, como deve hoje saber o collega, por experiencia do seu proprio Estado, os chamados representantes

em todos os Congressos são feitos pela acta falsa, a bico de penna, e não recebem mandato do eleitorado.

Por isso, o Estado propriamente não é responsavel pelos actos desses designados, ou senhores feudaes e oligarchas,—e, portanto, não devem recahir sobre o Rio Grande do Norte esse LABÈO que nos joga o *Diario de Pernambuco*; e nós já, mais de uma vez, temos protestado contra a deslealdade dos nossos intitulados representantes,—pedindo ao seu chefe supremo, o Senador Pedro Velho,—que perca tudo,—sal e terreno—mas que, por Deus, não perca a honra do Estado,—em nome do qual, por meios illegaes, está fallando e contratando, agindo e distratando. . .

Entendemos, e, comnosco, a maioria do Estado,—que é dever inilludivel de honra e dignidade respeitar o voto vencedor, que é a Sentença Arbitral.

Sobretudo, e acima de todos os prejuizos — prezamos a dignidade de character e a fé dos contratos.

Os que podião, ou devião tratar de reivindicar os direitos sacrificados nessa questão são os que de modo algum concorrêrão no Estado para conferir *poderes* aos falsos representantes que assignárão os PROTOCOLLOS, para depois fugirem á responsabilidade do compromisso tomado, diante da Sentença Arbitral.

Condemne-se ao Pedrovelhismo nessa malfadada questão;—mas não se lance a pecha de deshonesto ao Rio Grande do Norte, porque este, legalmente, nem contratou, nem fugio ao compromisso de honra assignado.

Eis a parte do artigo do *Diario de Pernambuco* a que nos referimos;

«Dado o primeiro e temeroso passo pelo homem a quem o Rio Grande do Norte confiára a sorte de sua cau-

sa não teve a opinião publica nesse Estado a calma sensata, a sobranceira honesta de eximir-se á influencia do seu advogado e, curvar-se, como lhe cumpria ao *verdictum* arbitral.

O nosso intolerante vizinho teve a fraqueza de se deixar vencer pela paixão e homologou o protesto do seu irrequieto paladino.

De fórma que a bella e triumphante instituição do arbitramento, a cujas sentenças se submettem as nações mais poderosas e mais trefegas, como a França e a Argentina, mesmo quando, como aconteceu com aquella, são vencidas por povos que só têm por si a força do seu direito, a instituição do arbitramento, procurada para salvar um conflicto entre Estados irmãos de uma mesma republica, é assim burlada, desmoralisada, reduzida a uma farça que teria sua graça se não fosse o pessimo exemplo que dá e a triste cópia que offerece dos sentimentos que animão reciprocamente os membros de nossa federação politica.

Depois disto nada ha que admirar se o Rio Grande do Norte enviar a Grossos uma expedição armada para traçar seus limites a ponta de sabre, enchendo depois com sangue fraterno o sulco cavado, porque de certo o Ceará não deixaria de enviar tambem suas legiões em defesa do seu territorio.»

(Transcripto do *Diario do Natal*.)

J. do Commercio de 8 de outubro 1902.

O LAUDO LAFAYETTE

Escreve-nos um Cearense :

(Virgilio Boiz

«Uma vez que bem pensadamente abristes a *Gazetilha* do vosso *Jornal* á questao que ora se debate no seio do Congresso relativamente aos limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, consenti que venhamos no mesmo lugar offerecer contradicta ao que sobre o assumpto está escrevendo penna illustre, mas interessada em baralhar noções afim de melhor concluir a seu modo.

Está em causa a demarcação, que foi uma das bases do laudo do Sr. Conselheiro Lafayette, chamado para decidir entre os dous Juizos divergentes sobre o traçado daquelles limites. Essa demarcação é a consequencia ou o complemento da Provisão Régia de 17 de Dezembro de 1793, que ampliou o termo da villa de Aracaty até o Mosoró.

Todo o esforço, toda a gymnastica de logica empregados pelos adversarios do laudo hoje conhecido pelo nome do seu illustre prolator, têm gyrado em torno da significação da phrase «até o Mossoró», procurando-se dar-lhe sentidos differentes, como se não fôra mais simples, mais logico, mais humano dar-lhe a significação que todo o mundo lhe dá de rio ou estuario do Apody, a cousa mais importante, que mais attrahe a attenção de tudo quanto naquella região poderia ter tal nome.

Pela leitura do que escrevem os adversarios daquelle laudo, vê-se que elles não sabem com clareza o que querem. Os documentos historicos, ethnographicos e juridicos têm de tal fórma posto em cheque as suas pretenções, que se nota grande hesitação nas suas idéas. Ora querem a linha geodesica da extremidade norte da serra do Apody até o morro do Tibau; ora linha da mesma natureza da foz do Mossoró até Passagem-das-Pedras; ora uma linha intermedia (vide sentença de Salomão...) dividindo metade do contestado para o Ceará e outra metade para o Rio Grande:

Isto só prova a inconsistencia do seu direito.

Agora, depois do descobrimento no Archivo Publico das certidões que provão ter havido, para execução da Provisão Régia de 1793, a demarcação e subsequente posse desses terrenos, dados á Camara da villa do Aracaty, já não podendo mais recusa-las, tentão encontrar nullidades e defeitos insanaveis no processo, afim de convencer que aquella carta régia não teve execução e, pois, não tem valor algum!

Vamos ver isso.

Antes de passar adiante, seja dito que a Provisão de 1793 não teve por fim especial delimitar as duas capita-

nias; só se referio a essas extremas incidentalmente e parâ maior clareza do dispositivo. O seu fim immediato foi o augmento do territorio da villa de Aracaty, o qual deveria se estender até áquellas extremas. De fórma que essa provisão, no caso vertente, opéra tambem como testemunho historico irrecusável de que as extremas das duas capitancias erão o Mossoró, por isto ainda mesmo que a demarcação não tivesse sido feita com todas as solemnidades e regras processuaes, ainda assim ficaria de pé, com todo o seu prestigio, o testemunho daquelle acto soberano affirmando quaes erão naquelle ponto as extremas da capitania. E esta affirmação não era mais do que o repetir daquillo que estava já consagrado por mais de seculo, desde Morris Jonge, commandante do Ceará, descobridor do Mossoró ou Upanema, em 1641; desde D. Pedro II, que em 1701 mandou que se não alterasse a demarcação *que já se achava feita*, respondendo deste modo á Camara do Ceará sobre o reconhecimento da sua jurisdicção até o Assú, tendo allegado aquella Camara que as terras que dominava a capitania desde a villa para a parte do Sul *athé o rio Monxoró, se bem que o marco que dividia esta com a do Rio Grande fixqua sircumvisinho do porto do touro, por donde nos parece toqua a nossa villa a ribeira do Assu; etc.*; — até, dizemos, até D. Maria I, que expedio a carta régia em questão.

A demarcação que *já se achava feita*, segundo a expressão de D. Pedro II na carta régia de 2. de Outubro de 1701, era aquella a que se referia a Camara na sua representação de 15 de Maio de 1700, acima citada, quando dizia que a Capitania dominava *athé o rio Monxoró*.

A Carta de D. Maria I confirma: Mossoró, extremas da Capitania do Ceará.

Esta carta régia, porém, apesar do que quer fazer suppôr a penna illustre a que acima fazemos menção, foi executada. E porque seus termos erão claros e indicados os pontos por onde devia passar a linha delimitadora, o Juiz, isto allegando, julgou excusado fazer o trabalho de campo, penoso e inutil, e limitou-se, de accôrdo com os pontos capitães indicados, a traçar as linhas, designando os pontos por onde devião passar, sem contrariar a dita carta.

Havia tres linhas couhecidas, o littoral, o rio Jaguaribe e o Mossoró (rio Monxoró). Faltava apenas ligar os extremos da linha Jaguaribe aos extremos da linha Mossoró. Fê-lo o Juiz de accôrdo com os interesses dos termos visinhos, citados para o caso, julgando depois por sentença e dando posse á villa.

Os proprios termos da carta dão a entender que não havia duvidas sobre as extremas da Capitania; aquella expressão simplés e natural indica ser uma causa feita e definitiva a extrema do Ceará pelo Mossoró.

Para que, pois, demarcar uma linha já demarcada?

E por que não se oppoz a villa da Princeza, no Rio Grande, a essá especie de marcação? Devia acudir na defeza dos seus suppostos direitos e embargar esse processo irregular e tumultuario...

Fê-lo? Não o fez. Quasi um anno depois, rasgão um edital na povoação de Mossoró e remettem cópia delle ao Ouvidor Rademaker, então na Parahyba, o mesmo que havia feito a demarcação e investido a villa do Aracaty na posse dos terrenos demarcados.

Rademaker approva o procedimento dos rasgadores do edital, declarando que os *provimentos que deixou*

quando corrigio a villa do Aracaty, não forão para que ella excedesse os limites e posse do termo alheio.

Rademaker affirma que deixou provimentos naquelle sentido, que — ou não estão de accôrdo com os termos do edital que lhe remetterão por cópia, e neste caso a sua repulsa é bastante justa ; ou estão de accôrdo edital e provimentos, e a unica explicação a dar áquelle procedimento do Juiz, renegando a sua obra, é ter sido elle exorbitantemente affixado na povoação de Mossoró, fóra da jurisdicção da villa.

O acórdão dos officiaes da Camara do Assú, o qual deu origem a este incidente, consignado em vereação de 26 de Junho de 1802, assim se exprime.

« Acórdão em mandar arrancar um edital *pregado na povoação de Mossoró*, vindo da villa do Aracaty, para ser dividida a tal povoação desta villa para a dita do Aracaty. »

O fim evidente desse edital (que máñifestamente não podia ser o firmado pelo Juiz Rademaker) assim afixado na povoação de Mossoró era dividir *a tal povoação*, isto é separar a povoação do Mossoró da villa da Princesa para a Villa de Aracaty. O que era realmente uma exorbitancia.

Esta explicação é tanto mais aceitavel, quanto no mappa das povoações e villas da Capitania do Ceará, feito em principio de Abril de 1783, dez annos antes da Carta Régia, está incluída a povoação do Mossoró.

De outro modo não se póde explicar que o juiz que mandou affixar esses editaes, que demarcou e emittio a villa na pôsse dos terrenos demarcados, viesse depois repudiar a sua obra de uma maneira tão desabrida.

A menos que fosse um louco, o seu procedimento não póde ter senão esta interpretação.

Pelo exposto é bem de ver que a violencia feita ao edital pregado na povoação de Mossoró, não levou a intenção de oppôr-se á demarcação feita um anno antes, nem aos termos do edital firmado pelo juiz processante, nos quaes não estava incluída a *tal povoação*.

A conclusão é obvia : a villa da Princeza não protestou por acto nenhum legal contra a demarcação e posse dada á villa do Aracaty dos terrenos constantes do edital affixado por occasião do processo da demarcação. No caso, o protesto seria a opposição de embargos nos prazos assignados. Ora ninguem embargou ou allegou excepções áquelle acto, que afinal produziu os seus effeitos, a contento dos povos vizinhos. Em 1820 o Principe Regente do Brazil confirma implicitamente essa demarcação e amplia o territorio da villa para o lado occidental do Jaguaribe. A supplica ao Principe havia sido instruída com a certidão e mais documentos referentes á demarcação de 1801. Se ella não fôra porventura regular, teria sanado essa irregularidade o acto do Principe augmentando o territorio da villa, baseado nos ducumentos exhibidos.

Para que, porém, tanto insistir neste ponto quando o que dizemos é claro e tão penetrante que ninguem recusará admitti-lo ?

Voltemos ao nome de Mossoró.

O escriptor, a quem respondemos, diz eruditamente que Mossoró é nome de muitas cousas : é ribeira, são salinas, povoação, correjo, serra, rio ; e cita, Milliet de Saint'Adolphe, cuja proficiencia é tal que chega a collocar a serra do Araripe em Alagôas, a 50 leguas da costa, servindo de limite ao norte a Pernambuco, ao sul ao Ceará e Piaulhy ! Acrescenta ainda que não obstante

estar a 30 leguas do rio S. Francisco, do seu cume vê-se a columna de agua que se desprende da cachoeira de Paulo Affonso, e ouve-se o ruido que faz quebrando-se sobre os rochedos!!

Já é objecto!...

Eis o criterio da autoridade invocada; comtudo vamos debellar a confusão que se quer estabelecer.

Admittido que o nome Mossoró designe muitas cousas, para o nosso caso só pôde significar o rio ou antes o estuario do Apody, que fórma o limite das duas capitánias. O nome Mossoró, que quer dizer arrombado, designou primitivamente aquelle rio, por ter-se dado talvez algum grande arrombamento na sua foz.

Naquella região de praias cobertas de medãos de areias movediças, é muito frequente, nas seccas prolongadas, essas areias, arrastadas pelos ventos de léste, obstruïrem a communicacão dos pequenõs rios com o oceano. Isto succedeu em muitos pontos da costa do Ceará durante a grande secca de 1877—79. Com os grandes invernos subseqüentes as aguas se accumulárão prodigiosamente, formando grandes lagos ou açudes que vieram mais tarde a se arrombar. E' possível que o mesmo se tivesse dado com o Upanema ou o Apody, vindo dahi o nome Mossoró, ou arrombado. Seja como for, este é desde o principio o nome daquelle estuario, e delle passou para a povoação, para as salinas e para a ribeira, sendo que para designar estes ultimos, nunca se emprega o nome isoladamente, mas sempre precedido do designativo salinas, ou ribeira, ou povoação.

Além disto, é costume dizer-se rio da Prata, rio S. Francisco, rio das Velhas; como tambem dizer-se simples-

mente o Purús, o Amazonas, o S. Francisco, o Nilo o Mossoró, etc.

Como, pois, estranhar que a carta régia, querendo designar o rio, tivesse apenas dito: o Mossoró ?

Temos, porém, cousa melhor. A carta que acima mencionámos dos officiaes da Camara do Ceará em 15 de Maio de 1700 e a que D. Pedro II respondeu mandando respeitar *a demarcação que já se achava feita*, diz claramente que o dominio daquella capitania para a parte do sul *era até o rio Monxoró*.

A memoria sobre a Capitania do Ceará, escripta em 1768 pelo Governador A. J. Victoriano Borges da Fonseca começa desta maneira: « A Capitania do Ceará grande, governo subalterno de Pernambuco, da qual dista 180 leguas, tem 160 de costa que começando nos matões do rio Parahyba, que a divide de São José do Piauhy, corre quasi ao rumo de léste, 4º do sueste até 4º-10'' de latitude e 334º-5'' de longitude, *ondẽ o rio Mossoró*, que o regimento dos pilotos chama Upanema, *the faz extremas com a Capitania do Rio Grande do Norte*.

Daquella carta ha interpretação authentica e legal, pois tendo entendido que o limite era o rio, o Principe Regente em 1808, a 27 de Setembro, ordenou ao Governador Barba Alardô de Menezes que promovesse o aproveitamento do sal que pudesse extrahir das *salinas do Mossoró, Cocó e Mundabá* ; ao passo que a 7 do mesmo mez havia ordenado ao Governador de Pernambuco, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, extrahir o sal das salinas de Itamaracá em Pernambuco, e do Assú no Rio Grande do Norte.

Se o principe não entendesse que o rio era o limite

da Capitania, certo não attribuiria ao Ceará aquellas salinas, que são a margem esquerda do rio.

Ficamos hoje por aqui, promettendo voltar sobre outros pontos da questão em defesa do laudo, que, como veem, teve solidas bases, tão consistentes que desafia as tempestades que se têm sobre elle desencadeado.

Os documentos encontrados no Archivo Publico têm tal força, que inutil será o esforço que empregão para amolga-los aquelles que sentem feridas de morte as suas pretenções exageradas.»

Jornal do Commercio Terça-feira 4 de Novembro de 1902.